



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 114/2010 – São Paulo, quinta-feira, 24 de junho de 2010**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF**

**SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA**

**Expediente Nro 4587/2010**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

*Seção de Procedimentos Diversos - RPOD*

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0032503-17.2003.4.03.0399/MS  
2003.03.99.032503-8/MS

APELANTE : APARECIDO TENORIO DA SILVA  
ADVOGADO : CRISTINA CIBELI DE SOUZA SERENZA  
APELANTE : JOSE TARCISO SANTOS DE REZENDE  
ADVOGADO : ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 96.00.07991-9 1 V<sub>r</sub> CAMPO GRANDE/MS  
DECISÃO

Recurso especial interposto por José Tarciso Santos de Rezende, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, deu provimento ao recurso do réu Aparecido Tenório da Silva, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal e declarar extinta sua punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, prejudicado o exame do mérito, e negou provimento à apelação do réu José Tarcísio Santos de Rezende (fl. 743). Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram conhecidos e desprovidos (fl. 776).

Alega-se:

- a) violação aos artigos 499 do Código de Processo Penal e 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em razão do indeferimento de pedido de prova pericial, o que, segundo se aduz, teria gerado a nulidade do processo;
- b) ofensa ao artigo 59 do Código Penal, pois ações penais em andamento não podem justificar o aumento da pena-base, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência;
- c) inaplicabilidade, ao caso, da agravante prevista no artigo 61, inciso II, letra "g", do Código Penal, diante da inexistência de violação de dever inerente a ofício ou profissão, assim como daquela inserida no artigo 62, inciso II, do Código Penal, ao argumento de inexistência de prova de que tenha induzido o corréu a praticar o crime em questão;
- d) *bis in idem* no aumento da pena duas vezes em razão de duas agravantes.

Contrarrrazões, às fls. 2040/2048, em que se sustentou inadmissibilidade do recurso, devido à intenção de reexame de prova.

Decido.

Acórdão disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em 10.02.10 (fl. 756). Opostos embargos de declaração em 15.12.09 (fl. 1894), cuja publicação da decisão ocorreu em 15.04.10 (fl. 782). O recurso foi interposto, tempestivamente, em 30.04.10 (fl. 784).

Presentes os demais pressupostos genéricos recursais.

O v. acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

*PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ARTIGO 171, §3º DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA COM RELAÇÃO AO CO-RÉU APARECIDO TENÓRIO DA SILVA. QUANTO AO RÉU JOSÉ TARCISO SANTOS DE REZENDE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA MANTIDAS. PENA DE MULTA NÃO MAJORADA EM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA REFORMATIO IN PEJUS. APELAÇÃO DO RÉU APARECIDO TENÓRIO DA SILVA PROVIDA E DO RÉU JOSÉ TARCISO SANTOS DE REZENDE IMPROVIDA.*

- 1. Os réus foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 171, §3º, do Código Penal, por terem falsificado documentação e efetuado saque indevido da conta fundiária de Valdeci Oli Martinelli.*
- 2. O réu José Tarciso era o contador da empresa onde trabalhava o titular da conta fundiária e aproveitou-se dessa condição para aplicar um golpe na Caixa Econômica Federal.*
- 3. O apelante Aparecido Tenório da Silva foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, com trânsito em julgado para a acusação, o prazo prescricional, nos termos do artigo 107, IV, combinado com o § 1º, do artigo 110, ambos do Código Penal, é de 04 anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal e considerando que entre a data do fato criminoso(24/08/1992) e o recebimento da denúncia (08.09.1998) decorreu mais de 04 (quatro) anos, está configurada a prescrição da pretensão punitiva..*
- 4. Comprovada a autoria e a materialidade do delito do co-réu José Tarciso.*
- 6. Cerceamento de defesa não comprovado. Não há divergência entre os laudos periciais, bem como qualquer tipo de vício ou irregularidade.*
- 7. Condenação mantida.*
- 8. Dosimetria da pena mantida. Pena-base fixada acima do mínimo legal. Presentes as circunstâncias agravantes do art. 61, II, alínea "g", do CP, e do art. 62, II, do CP, bem como, a causa de aumento especial do §3º do artigo 171, todas do Código Penal.*
- 9. Cumprimento de pena em regime aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal.*
- 10. Pena de multa mantida em observância ao princípio da reformatio in pejus, uma vez que não foi interposto recurso ministerial.*
- 11. Presença dos requisitos legais do artigo 44 do Código Penal. Pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos.*
- 12. Apelação de Aparecido Tenório da Silva provida para reconhecer a prescrição, prejudicado o exame do mérito e de José Tarciso Santos de Rezende improvida.*

A ementa do acórdão que julgou os embargos de declaração, por sua vez, tem a seguinte redação:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.*

- 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.*
- 2. Omissão não demonstrada. É facultado ao juiz decidir com base em fundamentos diversos dos invocados pelas partes, desde que demonstrada sua convicção, o que ocorreu no caso concreto.*
- 3. Desnecessária a menção expressa a todos os argumentos mencionados pelas partes, bastando, que a matéria debatida seja abordada no acórdão.*
- 4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 619 do Código de Processo Penal.*
- 5. Embargos conhecidos e improvidos.*

O recorrente alega ofensa ao artigo 59 do Código Penal, ao fundamento de que ações penais em andamento não podem justificar o aumento da pena-base, sob pena de ofensa ao princípio de presunção de inocência.

Extrai-se do acórdão que foi mantida a pena-base fixada na sentença acima do mínimo legal, ao fundamento de que o recorrente "*possui má conduta social e personalidade voltada para atividades delituosas...*". Da análise dos documentos indicados na decisão do juízo singular - fls.377/383, 390/399, 599/600 e 603/604 -, verifica-se a existência de inquéritos e processos criminais, todavia não consta condenação com trânsito em julgado. Evidencia-se que o *decisum* vergastado

assentiu com a fundamentação posta na sentença, a qual considerou a existência de feitos criminais sem trânsito em julgado para fixação da sanção acima do mínimo legal, em sentido contrário à orientação do Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula nº 444, *verbis*: *É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.*

Assim, viável a admissão do recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal.

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de junho de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001366-50.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.001366-7/SP

APELANTE : RAEDA SAMI IBRAEEM

: ISRAA SULHI KHORSHEED

ADVOGADO : ARI JORGE ZEITUNE FILHO

APELANTE : DAYANA CAROLINE DE ANDRADE

ADVOGADO : MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Recurso especial interposto por Dayana Caroline de Andrade, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, afastou a preliminar argüida e negou provimento aos recursos.

Alega-se inépcia da inicial, ao argumento de que a conduta narrada da denúncia em relação à recorrente não é tipificada como crime (acompanhar pessoa que porta documento falso). Acrescenta-se que não restou evidenciada a conduta delituosa tipificada nos artigos 297 e 304 do Código Penal.

Contrarrazões, às fls. 575/580, nas quais o órgão ministerial sustenta, em síntese, inadmissibilidade do recurso interposto, em razão da pretensão de simples reexame de prova. No mérito, aduz que os crimes em questão restaram comprovados.

Decido.

Acórdão disponível no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 05.03.2010 (fl. 506). O recurso foi interposto, tempestivamente, em 22.03.2010 (fl. 567).

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido está assim redigida:

*PENAL - PROCESSUAL PENAL - ARTS. 297 E 304, DO CÓDIGO PENAL - PASSAPORTE E DOCUMENTO DE IDENTIDADE FALSOS - DENÚNCIA APTA - ART. 41 DO CPP - REQUISITOS - ATENDIMENTO - MATERIALIDADE, DOLO E AUTORIA DELITIVAS - COMPROVAÇÃO - CIÊNCIA DA FALSIDADE E DOLO - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS.*

*1.- A denúncia apresenta minuciosa descrição dos fatos, com as especificidades das ações de cada uma das denunciadas que obtiveram documentos falsos, com vistas ao embarque a Europa e auxílio, por parte de uma delas, na efetividade do uso de documentos falsos. Preliminar afastada.*

*2. Inicial acusatória que aponta fatos subsumidos, em tese, aos tipos penais nela classificados, tendo propiciado às denunciadas o exercício da defesa.*

3.- *Documentação apta à comprovação da materialidade delitiva. Depoimentos testemunhais demonstradores da participação das rés na prática delitiva.*

4. *Comprovação de dolo na vontade livre e consciente de usar falso documento juridicamente relevante.*

5.- *Penas que não merecem reparo.*

6.- *Manutenção da sentença condenatória.*

Guarda plausibilidade a alegação da recorrente de violação aos artigos 297 e 304 do Código Penal.

O voto do Desembargador Federal relator do acórdão faz a seguinte descrição da conduta de Dayana (fl. 563):

*A acusada Dayana, conforme desponta das provas produzidas, efetivamente auxiliou as demais rés na consecução dos fins por elas almejados, proporcionando-lhes ajuda material, consubstanciada em hospedagem em sua residência, acompanhamento ao aeroporto, orientação em relação ao uso do idioma, A participação restou mais evidente ainda ao ser desvendado que o namorado de Dayana, Jamie seria o agente facilitador da obtenção dos falsos documentos, segundo o afirmado pelas próprias corrés.*

Essas condutas relacionadas à hospedagem e acompanhamento das pessoas que fazem uso de documento falso e o fato de a recorrente ser namorada de pessoa que "seria o agente facilitador" da obtenção desse documento não encontram adequação nas figuras típicas descritas nos artigos 297 e 304 do Código Penal, nem mesmo se combinados com o artigo 29 desse diploma legal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

São Paulo, 21 de junho de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00003 RECURSO ORDINARIO EM HC Nº 0042691-92.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.042691-0/SP

IMPETRANTE : CESAR RODRIGO IOTTI

: KATIA VICIOLI DA SILVA

PACIENTE : MARCIO JOSE BARBERO

ADVOGADO : CESAR RODRIGO IOTTI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

PETIÇÃO : ROR 2010002083

RECTE : CESAR RODRIGO IOTTI

No. ORIG. : 2008.61.05.001604-0 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Recurso ordinário constitucional interposto por César Rodrigo Iotti, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal que, à unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de Marcio Jose Barbero.

Decido.

O acórdão que julgou os embargos de declaração foi publicado, em 17.05.2010 (fl. 199) e o recurso foi interposto, tempestivamente, em 24.05.2010 (fl. 200).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de junho de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

## SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Boletim Nro 1801/2010

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO Nº 0113539-12.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.113539-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
RECLAMANTE : USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA  
ADVOGADO : GABRIEL SPÓSITO  
No. ORIG. : 96.03.054880-4 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. LEI Nº 8.038/90. STF E STJ. PROCESSAMENTO NESTA CORTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PROCEDIMENTAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA SEGUNDA SEÇÃO.

1. A Lei nº 8.038/90 contém em sua ementa a seguinte disposição: *Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.*
2. Referido diploma legal não possibilitou o manejo de reclamação nos Tribunais ordinários, razão pela qual não pode ser admitida.
3. Nesse sentido, posicionou-se essa C. Segunda Seção no julgamento das reclamações nº 1999.03.00.039285-0 e nº 2000.03.00.033348-5.
4. Precedente: TRF3, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, RCL 200703000816259, DJU 28/03/2008, p. 796, j. 04/03/2008.
5. Agravo regimental provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0066249-55.1993.4.03.0000/SP  
93.03.066249-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : ELYADIR FERREIRA BORGES  
RÉU : C H EXP/ E IMP/ LTDA  
ADVOGADO : MARISA CYRELLO ROGGERO e outros  
No. ORIG. : 90.00.27503-2 4 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - REJEITADA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - ARTIGO 485, V, DO CPC - INEXISTÊNCIA - IMPROCEDENTE

1. Ainda que o tempo do trânsito em julgado, por diversas ocasiões, é diferente para as partes, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a coisa julgada não pode ser cindida; assim, o prazo de dois anos previsto no artigo 495 do CPC deve ser contado a partir do momento em que não caibam mais quaisquer recursos em face da demanda. Tal entendimento foi solidificado após a edição da Súmula 401 do STJ. Preliminar rejeitada.

2. Embora perfeitamente admissível o ajuizamento de rescisória independentemente do esgotamento de todos os recursos cabíveis, como prevê a Súmula 514 do STF, a presente ação caracteriza-se manifestamente como sucedâneo recursal.
3. A Certidão da Dívida Ativa especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.
4. A dívida já estava consolidada na CDA, devendo ser utilizado esse valor, e não o das várias parcelas devidas mês a mês, com a inclusão da multa, dos juros e do encargo do Decreto-lei 1.025/69, e se em 28 de fevereiro de 1986 tal valor for inferior a CZ\$10.000,00, o débito deve ser cancelado.
5. Inexiste qualquer violação a literal disposição de lei na declaração de cancelamento do débito pela sentença rescindenda, pois o juiz prolator da sentença tomou como base os documentos dos autos para formar seu livre convencimento.
6. Não havendo recurso da União, não se presta a ação rescisória a sanar a questão, pela desídia da Procuradoria da fazenda Nacional.
- 7 Condenada a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de R\$ 1000,00 (mil reais), a serem atualizados a partir da data do julgamento, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e precedentes desta Segunda Seção.
8. Ação rescisória improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

**NERY JÚNIOR**

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0039120-16.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.039120-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
IMPETRANTE : SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e filial  
: SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
ADVOGADO : PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO  
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO  
: GRAU EM MATO GROSSO DO SUL  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 776/779v

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Alegações não comprovadas nos autos.
2. Indeferimento da inicial do mandado de segurança por inadequação da via processual eleita. Ausente hipótese de patente ilegalidade, abuso de poder ou ato judicial teratológico.
3. Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

**Mairan Maia**

Desembargador Federal Relator

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0099028-72.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.099028-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
LITISCONSORTE  
PASSIVO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO  
INTERESSADO : TEXTIL LUDOVICO LAGAZZI S/A  
No. ORIG. : 91.07.30814-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA -ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DEPÓSITOS JUDICIAIS - ESTORNO DE JUROS PELO DEPOSITÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.

1. O mandado de segurança tem sido aceito como via processual adequada utilizada por terceiro prejudicado para combater decisão que reputa contrariar direito seu, líquido e certo.
2. Em consonância com a posição firmada no âmbito da Segunda Seção deste Tribunal, a matéria deverá ser discutida e decidida em sede de ação própria, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
3. Inviável analisar expressamente o cabimento ou não de estorno de juros, questão a ser tratada em sede de ação específica.
4. Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder parcialmente a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.  
Mairan Maia  
Desembargador Federal Relator

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0018930-47.2000.4.03.0000/SP  
2000.03.00.018930-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
LITISCONSORTE  
PASSIVO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
: METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA  
No. ORIG. : 92.00.58964-2 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA -ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DEPÓSITOS JUDICIAIS - ESTORNO DE JUROS PELO DEPOSITÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.

1. O mandado de segurança tem sido aceito como via processual adequada utilizada por terceiro prejudicado para combater decisão que reputa contrariar direito seu, líquido e certo.
2. Em consonância com a posição firmada no âmbito da Segunda Seção deste Tribunal, a matéria deverá ser discutida e decidida em sede de ação própria, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
3. Inviável analisar expressamente o cabimento ou não de estorno de juros, questão a ser tratada em sede de ação específica.
4. Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder parcialmente a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.  
Mairan Maia  
Desembargador Federal Relator

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0069921-80.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.069921-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
: K J INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA  
LITISCONSORTE  
PASSIVO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI  
: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO  
No. ORIG. : 93.00.06582-3 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA -ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DEPÓSITOS JUDICIAIS - ESTORNO DE JUROS PELO DEPOSITÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.

1. O mandado de segurança tem sido aceito como via processual adequada utilizada por terceiro prejudicado para combater decisão que reputa contrariar direito seu, líquido e certo.
2. Em consonância com a posição firmada no âmbito da Segunda Seção deste Tribunal, a matéria deverá ser discutida e decidida em sede de ação própria, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
3. Inviável analisar expressamente o cabimento ou não de estorno de juros, questão a ser tratada em sede de ação específica.
4. Ordem parcialmente concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder parcialmente a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.  
Mairan Maia  
Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0031476-37.2000.4.03.0000/SP  
2000.03.00.031476-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.116/120v  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
INTERESSADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
: IND/ DE MAQUINAS GUTMANN S/A  
No. ORIG. : 92.00.70285-6 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.  
Mairan Maia  
Desembargador Federal Relator

00008 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0004197-95.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.004197-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
LITISCONSORTE PASSIVO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO  
: ROGERIO FEOLA LENCIONI  
INTERESSADO : FORD BRASIL S/A  
No. ORIG. : 89.00.33300-3 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA -ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DEPÓSITOS JUDICIAIS - ESTORNO DE JUROS PELO DEPOSITÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.

1. O mandado de segurança tem sido aceito como via processual adequada utilizada por terceiro prejudicado para combater decisão que reputa contrariar direito seu, líquido e certo.
2. Em consonância com a posição firmada no âmbito da Segunda Seção deste Tribunal, a matéria deverá ser discutida e decidida em sede de ação própria, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
3. Inviável analisar expressamente o cabimento ou não de estorno de juros, questão a ser tratada em sede de ação específica.
4. Ordem parcialmente concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder parcialmente a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.  
Mairan Maia  
Desembargador Federal Relator

00009 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0009952-03.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.009952-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
INTERESSADO : CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A  
LITISCONSORTE PASSIVO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO  
EXCLUIDO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A  
No. ORIG. : 91.00.07881-6 16 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA -ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DEPÓSITOS JUDICIAIS - ESTORNO DE JUROS PELO DEPOSITÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.

1. O mandado de segurança tem sido aceito como via processual adequada utilizada por terceiro prejudicado para combater decisão que reputa contrariar direito seu, líquido e certo.
2. Em consonância com a posição firmada no âmbito da Segunda Seção deste Tribunal, a matéria deverá ser discutida e decidida em sede de ação própria, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
3. Inviável analisar expressamente o cabimento ou não de estorno de juros, questão a ser tratada em sede de ação específica.
4. Ordem parcialmente concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder parcialmente a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0057903-66.2003.4.03.0000/SP  
2003.03.00.057903-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AUTOR : OFFICE INFORMATICA LTDA  
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RÉU : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2001.61.08.009575-0 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA - ART. 485, V e IX, CPC - FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA - VIOLAÇÃO AO ART. 20, § 4º, DO CPC - INEXISTÊNCIA - ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO - INEPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Consiste a ação rescisória em instrumento de utilização excepcional, destinado a sanar vícios que inquinam decisões judiciais cujos efeitos são, de ordinário, imutáveis.
2. O artigo 485, V, do Código de Processo Civil, ao arrolar a decisão de mérito violadora de literal disposição de lei como ato judicial rescindível, remeteu o exegeta ao conceito de ato teratológico, ou seja, ato judicial emanado em flagrante descompasso com os princípios hermenêuticos conhecidos, bem como com o resultado esperado do processo intelectual que desencadeou o provimento transitado em julgado.
3. O art. 485 do CPC trouxe, em seu inciso IX, como hipótese de cabimento da rescisória, o erro suscetível de verificação mediante simples análise dos autos e documentos que o instruem. O inciso IX não trata da precária avaliação acerca da matéria probatória, mas da contradição entre a apreciação da prova produzida e a conclusão extraída e lançada na fundamentação da decisão rescindenda, a denotar a desatenção flagrante do julgador quanto à existência ou inexistência de um fato determinante para o resultado do julgamento.
4. Extinção do processo sem resolução de mérito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.  
Mairan Maia  
Desembargador Federal Relator

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037119-10.1999.4.03.0000/SP  
1999.03.00.037119-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RÉU : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A  
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
NOME ANTERIOR : CLEALCO CLEMENTINA ALCOOL S/A  
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
No. ORIG. : 92.00.67112-8 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA - FINSOCIAL - OPERAÇÕES DE VENDA DE ÁLCOOL CARBURANTE - IMUNIDADE, ART. 155, § 3º, DA CF - NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1.- Matéria preliminar rejeitada.

2 - A natureza tributária do FINSOCIAL não obsta sua incidência sobre o faturamento obtido com a comercialização de minerais. Precedentes do STF.

3 - Violação ao disposto no art. 155, § 3º, da Constituição Federal não configurada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir; por maioria, rejeitar a preliminar de carência de ação e, no mérito, por maioria, julgar procedente o pedido para desconstituir o acórdão e, negar provimento à apelação do autor e dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.  
Mairan Maia  
Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0038528-69.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.038528-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AUTOR : YASSUYO CUNIOCI  
ADVOGADO : PAULO HATSUZO TOUMA  
RÉU : BANCO SANTANDER S/A  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 269/271  
No. ORIG. : 2007.03.99.029332-8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - NÃO CONFIGURADOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 485 DO CPC.

1. Indeferimento da inicial de ação rescisória proposta em face de acórdão que extinguiu o processo sem apreciação do mérito.

2. Ausentes os requisitos de admissibilidade a teor do disposto no artigo 485 do CPC.

3. Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.  
Mairan Maia  
Desembargador Federal Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 90.03.020729-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : FOSECO INDL/ E COML/ LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.222/225v  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 88.00.40930-0 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.  
Mairan Maia  
Desembargador Federal Relator

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 96.03.008350-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : CORPUS CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.181/184v  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 94.06.01224-3 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.  
Mairan Maia  
Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0040943-73.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.040943-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : ELETRONICOS PRINCE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 261/262v  
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS INFRINGENTES - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 530 DO CPC

1. Negativa de seguimento a embargos infringentes, porquanto opostos em face de acórdão não unânime que não reformou a sentença de mérito. Não observância dos pressupostos legais ensejadores à oposição dos embargos infringentes.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0009706-70.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.009706-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
IMPETRANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
: JUIZO FEDERAL SUBSTITUTO DA 2 VARA DE SANTOS SEC JUD SP  
: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
: JUIZO FEDERAL SUBSTITUTO DA 3 VARA DE SANTOS SEC JUD SP  
: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
: JUIZO FEDERAL SUBSTITUTO DA 4 VARA DE SANTOS SEC JUD SP  
: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
: JUIZO FEDERAL SUBSTITUTO DA 5 VARA DE SANTOS SEC JUD SP  
: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
: JUIZO FEDERAL SUBSTITUTO DA 6 VARA DE SANTOS SEC JUD SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 69/72

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, ABUSO DE PODER OU ATO JUDICIAL TERATOLÓGICO

1. Indeferimento da inicial do mandado de segurança por inadequação da via processual eleita, porquanto impetrado contra atos futuros e com o fito de assegurar provimento liminar de natureza normativa, o que é vedado.

2. Ausente hipótese de patente ilegalidade, abuso de poder ou ato judicial teratológico.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008124-84.1999.4.03.0000/SP  
1999.03.00.008124-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AUTOR : LIGIA MARIA VIEIRA VELASQUES FARIAS  
ADVOGADO : DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA  
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 98.03.024264-4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. ERRO DE FATO. FALTA DE APRECIÇÃO DE PROVA JUNTADA AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO. CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

1. Rejeitada a alegação de carência de ação, pois julgado extinto o processo com resolução de mérito na parte em que provida a remessa oficial.
2. Ausência de manifestação do acórdão rescindendo sobre prova juntada aos autos da ação originária apta a comprovar o recolhimento do tributo.
3. Nexo de causalidade entre o erro de fato e a conclusão a que chegou a e. Terceira Turma.
4. Desnecessidade de dilação probatória. Inexistência de controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato.
5. Juntada guia original do DARF comprovando o pagamento da exação incidente sobre aquisição de veículo.
6. Ação rescisória procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas pelas rés e, no mérito, julgar procedente a ação rescisória para desconstituir o acórdão e determinar a restituição, à autora, do valor recolhido a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.  
Mairan Maia  
Desembargador Federal Relator

**SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

**Boletim Nro 1810/2010**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005041-16.2006.4.03.6111/SP  
2006.61.11.005041-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA  
APELANTE : ELISABETE DE FREITAS  
ADVOGADO : MARCOS JOSE BONIFACIO DO COUTO e outro  
APELADO : Justica Publica

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO. CRIME DE USURPAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ARTIGO 2º DA LEI 8.176/91. AFASTADO O CONCURSO FORMAL COM O ARTIGO 55 DA LEI 9.605/98. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA.  
1. Apelação interposta por Elisabete de Freitas contra a sentença que a condenou à pena de 1 (um) e 2 (dois) meses de detenção, em regime aberto, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso nas penas do artigo 55 da Lei 9.605/98 c.c. o artigo 2º da Lei 8.176/91; substituída a pena corporal por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 1 (um) salário-mínimo.

2. Em análise ao recurso, o Relator Juiz Federal Convocado Ricardo China proferiu voto negando provimento à apelação da defesa, a fim de manter a condenação da acusada por infração aos artigos 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, em concurso formal.
3. O Juiz Federal Convocado Sílvio Gemaque e o Desembargador Federal Johansom di Salvo, divergindo do Relator, deram parcial provimento à apelação para afastar o concurso formal, mantendo-se a condenação da acusada pela prática do artigo 2º da Lei 8.176/91.
4. Consta do auto de vistoria ambiental que a ré foi orientada sobre a irregularidade da atividade de extração de areia que estava realizando e lhe foi concedido um prazo de 15 (quinze) dias para que providenciasse as licenças ambientais faltantes (CETESB e DNPM).
5. A materialidade e autoria do delito restaram demonstradas pelo Auto de Interdição, onde se constatou que a acusada continuava extraíndo argila. A confissão da acusada, corroborada pelos depoimentos das testemunhas, bem como pela prova técnica, também demonstram a autoria e materialidade dos fatos descritos na exordial.
6. Pena fixada no mínimo legal, sem incidência de atenuantes, agravantes, causas de aumento e diminuição de pena. Substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade.
7. Apelação provida parcialmente.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

**ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação para afastar o concurso formal, aplicando-se apenas o artigo 2º, *caput*, da Lei 8.176/91, redimensionada a pena, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Sílvio Gemaque, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Johansom di Salvo, vencido o Relator, que lhe negava provimento.

São Paulo, 25 de maio de 2010.

Sílvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

#### Boletim Nro 1807/2010

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013159-43.1999.4.03.6105/SP  
1999.61.05.013159-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Justiça Pública

APELADO : REYNALDO AUGUSTO VIANNA

: JOSE ROBERTO CORAZZA COSTA VIANNA

ADVOGADO : OSMAR DE LIMA e outro

#### EMENTA

PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO - DIFICULDADES FINANCEIRAS. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO.

Pratica o delito previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro o empregador que desconta contribuição previdenciária de seus empregados e deixa de recolhê-la aos cofres da Previdência.

A autoria e a materialidade ficaram sobejamente comprovadas pelos documentos acostados aos autos, que atestam a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Existência de provas substanciais quanto à alegada dificuldade financeira da empresa, no período em que foi administrada pelos apelados, reconhecendo-se a causa excludente de sua culpabilidade, qual seja, inexigibilidade de conduta diversa.

Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação ministerial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011724-19.2003.4.03.6000/MS  
2003.60.00.011724-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : NELSON PIRES DE MORAES

ADVOGADO : NADIR VILELA GAUDIOSO

APELADO : Justica Publica

EMENTA

CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA - DISPOSITIVO DE USO RESTRITO - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO - ERRO DE PROIBIÇÃO DESCABIMENTO - INCOMPATIBILIDADE COM A PENA IMPOSTA- AFASTAMENTO

A materialidade restou configurada, ante o conjunto de laudos periciais colacionados. A autoria foi demonstrada por meio da própria confissão do apelante, bem como do conjunto de depoimentos prestados em Juízo.

Afastada a alegação de exclusão da culpabilidade, pela negativa de conhecimento da ilicitude do fato, ante o asseverado pelo próprio apelante de que tem contato com armas desde tenra idade. O apelante foi preso em flagrante portando arma de fogo municada e apta para o uso, não havendo que se falar em erro de proibição.

A pena imposta pela r. sentença monocrática não merece reparos, porquanto fixada dentro dos parâmetros legais.

Recurso desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003695-19.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.003695-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

EMBARGANTE : Justica Publica

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ELIESER GOMES DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO JUNQUEIRA DE ANDRADE (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURADA. ARTIGO 109, INCISO IV, E ART. 115, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.

O embargante já conta com mais de 70 (setenta) anos, e, portanto, o lapso prescricional é reduzido pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal.

Entre a data do fato (26.05.03) e a data do recebimento da denúncia (16.10.07), transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para declarar extinta a punibilidade de Elieser Gomes da Silva, **nos termos dos artigos 107, inciso IV, primeira parte, c/c 109, inciso IV, e art. 115, todos do Código Penal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002741-73.2005.4.03.6125/SP  
2005.61.25.002741-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA  
APELANTE : REINALDO APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO : ROBERTO ZANONI CARRASCO e outro  
APELADO : Ministerio Publico Federal  
EMENTA

PENAL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. REJEITADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A - PRESCRIÇÃO RETROATIVA. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1- Afastada de pronto a alegada intempestividade do presente recurso, haja vista o acusado ter manifestado, dentro do lapso legal, a vontade de apelar da sentença condenatória. Eventual procrastinação na apresentação das razões recursais não devem conduzir ao não conhecimento do apelo, mas sim, autorizar a nomeação de defensor dativo para que as apresente, em face da inércia do constituído.
- 2- Deve-se, por outro lado, reconhecer a existência de prescrição retroativa quanto aos tributos não repassados à previdência social devidos em períodos anteriores à setembro/2001, pois a pena-base aplicada ao apelante foi de 2 (dois) anos de reclusão, sendo certo que o acréscimo decorrente da continuidade delitiva não deve ser computado para tais fins (Súmula 497 STF), bem como a inexistência de recurso por parte do Ministério Público Federal.
- 3- Materialidade e autoria delitivas comprovadas pelos documentos dos autos, provas testemunhais e confissão do réu, tudo a demonstrar a gerência da empresa e o não repasse das contribuições sociais descontadas dos empregados da empresa administrada pelo apelado.
- 4- Trata-se de crime formal, onde é desnecessário o dolo específico consistente no *animus rem sibi habendi*.
- 5- Para que seja reconhecida a inexigibilidade de conduta diversa as dificuldades financeiras devem ser cabalmente demonstradas pela defesa, de forma que fique claro que ao réu não cabia alternativa.
- 6- A ocorrência de dificuldades financeiras não equivale a total impossibilidade de arcar com seus deveres sociais e legais, que justificasse o agir do acusado em afronta às leis previdenciárias.
- 7 - Não há que se falar em redução da pena, dada a confissão do réu, tendo em vista a fixação no mínimo legal pelo Juízo monocrático.
- 8- Pena-base fixada pela sentença recorrida em 2 (dois) anos acrescida de 8 (oito) meses de reclusão pela continuidade delitiva e decretado o pagamento de 13 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) salário mínimo.
- 9- Fixado o regime aberto para o cumprimento da pena, tendo em vista a natureza das reprimendas impostas.
- 10- Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Criminais, e outra de prestação pecuniária no valor de 6 salários mínimos a serem pagas em seis prestações mensais, cuja destinação reverta, de ofício, à União.
- 11- Prescritos os fatos delitivos ocorridos entre outubro de 1998 até setembro de 2001. Apelação desprovida. Pena restritiva de direitos de prestação pecuniária destinada, de ofício, à União.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar prescritos os fatos delitivos ocorridos entre outubro de 1998 até setembro de 2001; negar provimento à apelação e, destinar, de ofício, a pena restritiva de direitos de prestação pecuniária à União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000367-85.2007.4.03.6005/MS  
2007.60.05.000367-1/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA  
APELANTE : KATIANE PULLIG DE BARROS reu preso  
ADVOGADO : LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE (Int.Pessoal)  
APELADO : Justica Publica

CONDENADO : GLAUCIA BARROS DE ARAUJO MANIUC reu preso

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. TRANSNACIONALIDADE E INTERESTADUALIDADE. PENA DE MULTA. CRITERIO BIFÁSICO.

I - A materialidade do delito está devidamente caracterizada pelo Laudo Preliminar de Constatação e pelo Laudo de Exame em Substância, que concluíram que a substância apreendida era cocaína.

II - A autoria restou clara e insofismável. A ré foi presa em flagrante, trazendo 76.255g (setenta e seis mil, duzentos e cinquenta e cinco gramas) de *Cannabis Sativa Linneu*, conhecida como maconha, adquirida no Paraguai, e não trouxe aos autos qualquer versão capaz de elidir a substancial prova dos autos e os depoimentos testemunhais.

III - A discussão sobre a existência de circunstância atenuante genérica do art. 65, inc. III, "d", do Código Penal é desnecessária, já que nos termos da sentença, foi reconhecida a confissão da ré como atenuante, de acordo com o artigo 65, III, alínea "d", do Código Penal, de modo a reduzir a pena em 1/6 (um sexto).

IV - Demonstrada a transnacionalidade do crime, pois os depoimentos das testemunhas, tanto durante a confecção do Auto de Prisão em Flagrante e posteriormente em Juízo, corroboram a versão da ré, segundo a qual teria vindo da cidade de Presidente Prudente/SP para Ponta Porá/MS para comprar a droga no Paraguai. Basta a procedência estrangeira da substância entorpecente, ou sua apreensão em região de fronteira, para a caracterização da internacionalidade

V- A interestadualidade do tráfico deve ser absorvida pela internacionalidade. Dizendo noutro giro, havendo majoração da pena por esta causa, aquela não deve ensejar nova exasperação de forma autônoma.

VI-No que tange à pena de multa, imperiosa se faz a modificação do julgado, ante a necessária sujeição da pena pecuniária ao método bifásico, em conformidade com o art. 43 da Lei 11.343/2006. Em primeiro lugar, observa-se a culpabilidade em conformidade com o art. 59 do Código Penal c/c o art. 42 da Lei 11.343/2006, fixando-se a quantidade de dias-multa e, posteriormente, leva-se em conta as condições econômicas do acusado.

VII - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00006 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001657-87.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.001657-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

RECORRENTE : ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO

ADVOGADO : HELENA FONSECA FELICE e outro

RECORRIDO : Justica Publica

No. ORIG. : 00016578720104036181 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROL TAXATIVO DO ART. 581 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A decisão que recebe ou ratifica a denúncia não é passível de recurso em sentido estrito, porquanto não está prevista em nenhuma das hipóteses descritas no rol taxativo do art. 581 do Código de Processo Penal, que, portanto, não comporta ampliação por analogia.

Preliminar acolhida. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar e não conhecer do recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000787-52.2000.4.03.6000/MS  
2000.60.00.000787-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO  
APELANTE : RIBAMAR OSORIO DE PAIVA reu preso  
ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)  
CODINOME : RIBAMAR OZORIO DE PAIVA  
APELADO : Justica Publica

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 171, § 3º C.C ARTIGOS 14, II E 71, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - ALEGADO ANALFABETISMO QUE DESMERECE MAIORES INCURSÕES - SUPOSTO CONLUIO ENTRE SERVIDORES NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS - PENA-BASE CORRETAMENTE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - REDUÇÃO DA PENA DECORRENTE DA TENTATIVA MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL DE 1/3 - REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA PECUNIÁRIA - REGIME PRISIONAL SEMI-ABERTO MANTIDO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Réu que, apresentando-se como advogado e no propósito de obter aposentadoria para 02 (duas) clientes, rasurou (notadamente na página 12 - campo "data de saída") e aplicou processo de montagem na CTPS nº 24.542, série 526, em nome de Nair Tereza Anschau, bem como rasurou (notadamente na página 10 - campo "data de admissão") a CTPS nº 7.151, série 371, pertencente à Olga da Aparecida Silva, apresentando todos esses documentos ao INSS. Ocorre que a autarquia desconfiou da autenticidade dos documentos e enviou os respectivos processos a uma equipe de auditoria que, ao final das apurações, constatou que referidos documentos constituíam objeto de falso, o que foi corroborado por exame pericial, concluindo, assim, pelo indeferimento dos benefícios pleiteados.

2. Materialidade comprovada pelo relatório elaborado pela equipe de auditoria do INSS/MS e laudo de exame documentoscópico.

3. Autoria comprovada através do teor inverossímil da versão ofertada pelo apelante em ambas as fases da persecução penal, da harmônica e segura prova testemunhal produzida em contraditório judicial, da conclusiva prova pericial, aliadas a todas as demais circunstâncias do fato e provas contidas nos autos.

4. No que concerne ao alegado *analfabetismo*, trata-se de versão absurda, descabida e não comprovada, que desmerece maiores incursões. Ressalta-se, apenas *ad argumentandum*, que o documento de identidade juntado aos autos, assinado de próprio punho pelo apelante, não contém nenhuma anotação no sentido de ser o seu titular pessoa analfabeta. Ademais, o apelante afirmou perante a autoridade policial que elaborou o documento de fls. 63, reconhecendo, inclusive os tipos de sua máquina.

5. Não se vislumbra razoabilidade na declarada existência de "conluio" entre servidores do INSS contra a pessoa do apelante, pois além de não terem sido apontados os supostos conspiradores, nem os motivos da aventada "perseguição", o próprio réu declinou em seu interrogatório judicial não ter nada contra as testemunhas arroladas, 02 (duas) das quais eram funcionárias do INSS.

6. Pena-base corretamente fixada acima do mínimo legal em observância às circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, em especial, a acentuada culpabilidade do apelante e seus péssimos antecedentes, ostentando inclusive condenações criminais com trânsito em julgado, o que afasta a inverídica tese defensiva de que é primário.

7. Não merece guarida o pleito defensivo de redução da pena no patamar máximo previsto no artigo 14, § único, do Código Penal. O apelante praticou todos os atos de execução que lhe competiam para o alcance da consumação, o que não aconteceu em razão da detecção, pelos diligentes e perspicazes funcionários do INSS, das rasuras e montagem realizadas por RIBAMAR, cujo *modus operandi* já era bastante conhecido dentro da autarquia federal.

8. No que concerne à pena pecuniária, é inaplicável o artigo 72 do Código Penal no caso vertente, eis que, com a adoção da teoria da ficção, temos que no crime continuado não há concurso de crimes, mas sim, crime único. Em sendo assim, a unificação deve atingir também a pena de multa. Nesse sentido: HC 124.398/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 18/05/2009.

9. A determinação do regime semi-aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao apelante está de acordo com o disposto no § 3º, do artigo 33, do Código Penal, como expôs de maneira fundamentada o ilustre Juiz *a quo*, não havendo qualquer reparo a ser feito.

10. Impossibilidade de substituição por penas restritivas de direitos ante o não preenchimento de todos os requisitos cumulativos previstos no artigo 44 do Código Penal.

11. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e, de ofício, reduzir a pena pecuniária, recomendando o réu na prisão em que se encontra**, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001160-07.2001.4.03.6111/SP  
2001.61.11.001160-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : CELSO ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : WILSON DE MELLO CAPPIA e outro

APELANTE : Justiça Pública

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

**PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. MPF. DEFESA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO DE IRPF. DELITO MATERIAL. CONSUMAÇÃO. LANÇAMENTO DEFINITIVO. ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. POSSIBILIDADE DE NOVA DENÚNCIA. RECURSO PREJUDICADO.**

1. Apelações Criminais interpostas pela acusação e pela defesa em ação penal que trata do crime do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. O réu foi condenado por ter reduzido IRPF, mediante omissão de informações à autoridade fazendária, nos exercícios fiscais de 1994 e 1995.

2. Hoje, o exaurimento da instância administrativa é considerado necessário para demonstração da consumação do crime de índole fiscal, ou, no mínimo, para aperfeiçoamento da materialidade (Súmula Vinculante nº 24).

3. O tipo penal do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, em suas variantes, indica claramente a existência de um delito material, de conduta e resultado, pois o injusto consiste na supressão ou redução do tributo ou obrigação acessória. Precedentes STF.

4. Na hipótese vertente, o recebimento da denúncia é nulo, por carência de justa causa para ação penal, pois anterior ao término do procedimento administrativo fiscal. Precedentes STF.

5. É possível o oferecimento de nova denúncia se assim entender o MPF, pois a prescrição da pretensão punitiva não se consumou.

6. Anulada, de ofício, a decisão que recebeu a denúncia e todos os atos decisórios dela decorrentes, julgando-se prejudicado o recurso interposto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **de ofício, anular a decisão que recebeu a denúncia, assim como todos os atos decisórios dela decorrentes, julgando prejudicados os recursos interpostos**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0017688-15.2003.4.03.0399/SP  
2003.03.99.017688-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Justiça Pública

APELADO : WAGNER FIORANTE

ADVOGADO : SALVADOR DA SILVA MIRANDA e outro

No. ORIG. : 95.01.03479-8 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MPF. ARTIGO 1º, I E II, DA LEI Nº 8.137/90. CRIME MATERIAL. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA ANTES DO TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INCOGITÁVEL. RECURSO PREJUDICADO.**

1. Apelado absolvido do crime do art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, com fulcro no art. 386, III, do CPP.
2. Embora as instâncias administrativa e judicial sejam independentes, o exaurimento da primeira, provocada pela interposição de recurso administrativo, hoje é considerado necessário para demonstração da consumação do crime de índole fiscal, ou, no mínimo, para aperfeiçoamento da materialidade - Súmula Vinculante nº 24 do E. STF.
3. O tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90, em suas variantes, indica claramente a existência de um delito material, de conduta e resultado, pois o injusto consiste na supressão ou redução do tributo ou obrigação acessória. Precedentes.
4. Constatado por meio de consulta ao sistema informatizado do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que o réu interpôs recurso voluntário ao processo administrativo relativo ao auto de infração que deu origem a presente ação penal, que foi julgado parcialmente provido, por maioria, em 3/1/2002.
5. O recebimento da denúncia em 8/10/1999 é nulo por carência de justa causa para ação penal, pois anterior ao término do procedimento administrativo fiscal. Precedentes do E. STF:
6. Incogitável a prescrição, uma vez que o processo administrativo, ao que se tem notícia, findou-se em 3/1/2002, sendo possível o oferecimento de nova denúncia se assim entender a acusação.
7. Recurso prejudicado.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a decisão que recebeu a denúncia, assim como todos os atos decisórios dela decorrentes, julgando prejudicado o recurso interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0022840-44.2003.4.03.0399/SP  
2003.03.99.022840-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Justica Publica

APELADO : SERGIO AMARAL SERVIDONI

ADVOGADO : MARCOS CÉSAR DA SILVA e outro

APELADO : JOSE CARLOS SANTANA

ADVOGADO : PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI e outro

No. ORIG. : 97.01.04470-3 8P Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MPF. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS APENAS EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO DO CORRÉU. OUTRO FUNDAMENTO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. VALOR DO DIA-MULTA. MÍNIMO LEGAL. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Recurso da acusação contra a sentença que absolveu os réus do crime do art. 289, par. 1º, do CP.
2. Materialidade demonstrada. Confirmado pela perícia técnica que as quatro cédulas de cem reais são falsas e aptas a iludir o "homem médio".
3. Autoria e dolo comprovados apenas em relação a SERGIO AMARAL SERVIDONI. Condenação deste réu pelo crime de moeda falsa.
4. Manutenção da absolvição de JOSÉ CARLOS SANTANA, mas com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Embora haja indícios de que tenha entregue a moeda falsa ao corréu, não há provas suficientes para embasar um decreto condenatório.
5. Para SERGIO AMARAL SERVIDONI, fixada a pena-base no mínimo legal, tornada definitiva ante a falta de agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição.
6. Estabelecido o valor do dia-multa no mínimo legal e o regime inicial aberto para cumprimento da pena corporal.
7. Substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.
8. Recurso parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação interposta para condenar SERGIO AMARAL SERVIDONI na prática do crime previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal, mantendo a absolvição de JOSÉ CARLOS SANTANA, com fundamento, porém, no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, com base na Lei 11.690/2008**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0017383-85.2003.4.03.6104/SP  
2003.61.04.017383-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : MOACIR CORREIA JUNIOR reu preso

ADVOGADO : MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : NELSON MONTEIRO DA SILVA FILHO

: LEANDRO GUEDES DOS SANTOS PESSOA

: PETERSON CAMPOS DO NASCIMENTO

: LUCIVALDO MONTEIRO DOS SANTOS

## EMENTA

**APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DESCLASSIFICAÇÃO IMPOSSÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Réu condenado, em concurso material, pelos crimes do art. 159 do Código Penal e do art. 10 da nº Lei 9.437/97.

2. MOACIR CORREIA JUNIOR, acompanhado de NELSON MONTEIRO DA SILVA FILHO, LEANDRO GUEDES DOS SANTOS PESSOA, PETERSON CAMPOS DO NASCIMENTO e LUCIVALDO MONTEIRO DOS SANTOS, em 8/5/2003, portando arma de fogo, seqüestraram um gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e suas esposa, filha e sobrinha, fazendo-os reféns e exigindo do bancário, a título de resgate, a entrega de todo o numerário existente na agência da CEF. Frustrados pela polícia, o apelante fugiu, dois comparsas foram apanhados em flagrante e os demais tiveram a prisão preventiva decretada. Na fuga, uma pistola foi abandonada no quintal da casa das vítimas. O feito foi desmembrado em relação ao apelante, capturado em 31/01/2006.

3. Materialidade e autoria estão cabalmente demonstradas em relação aos dois crimes, à vista do robusto e seguro conjunto probatório colacionado aos autos. O apelante e os demais comparsas foram reconhecidos pelas vítimas e as circunstâncias do evento delituoso restaram todas comprovadas mediante depoimentos dos policiais, das vítimas e dos próprios corréus presos em flagrante.

5. O ESTATUTO DO DESARMAMENTO não aboliu o crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 10 da nº Lei 9.437/97), apenas determinou sua regularização administrativa (registro) ou entrega à Polícia Federal. Portar arma de fogo sem registro prossegue como prática delituosa (art. 14 da Lei nº 10.826/2003). Acrescente-se que, para sua configuração, basta a ocorrência de qualquer das condutas discriminadas no mencionado artigo da antiga Lei 9.437/97, que tem por escopo a prevenção da prática de crimes como homicídios, lesões corporais e roubos, sendo desnecessária a realização de perícia.

6. Impossível a desclassificação do crime de extorsão mediante seqüestro (art. 159 do CP), delito formal, para simples crime de seqüestro e cárcere privado (art. 148 do Código Penal), material.

7. Os malfeitores intencionavam apoderar-se do numerário pertencente a CEF e para isso no *modus operandi* utilizaram o seqüestro da família do gerente da instituição para obrigá-lo a entregar o dinheiro, a título de resgate pelas vidas de esposa, filha e sobrinha, todas apanhadas pelos malfeitores quando estavam no recesso do lar. O gerente do banco e sua esposa ficaram sob a mira de uma arma de fogo, enquanto a filha e a sobrinha do casal foram retiradas da casa contra a vontade, permanecendo longo tempo à mercê de outros agentes, mantidas em lugar ermo durante toda a madrugada. A ação criminoso foi abortada pela Polícia.

8. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000419-66.2003.4.03.6120/SP  
2003.61.20.000419-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ANGELA MARIA FRIGIERI

ADVOGADO : JOSE WELINGTON PINTO e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

**PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO. ATENUANTE INOMINADA, APLICAÇÃO DE OFÍCIO. CONTINUIDADE DELITIVA. REDUÇÃO DO PATAMAR APLICADO. VALOR DO DIA-MULTA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Apelante condenada como incurso no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71 do CP, por suprimir IRPF mediante omissão de informações à autoridade fazendária sobre rendimentos recebidos de pessoas físicas.
2. Recurso que se cinge à dosimetria da pena.
3. Mantida a pena-base fixada acima do mínimo legal, não obstante a primariedade da ré, pelas conseqüências do crime, consubstanciadas no vultoso prejuízo ao erário. Não há como negar que o montante não declarado é considerável para justificar o *quantum* aplicado.
4. Na segunda fase, aplicada a atenuante inominada do art. 66 do CP, para reduzir a pena, pois restou comprovado que simultaneamente ao período da sonegação os genitores da apelante, seus dependentes, realmente foram acometidos por graves enfermidades, assim como sua irmã. Tais fatos, de modo algum, se prestam para justificar o crime cometido, todavia, impossível não acreditar que a ré precisou socorrer seus familiares financeiramente, acabando por sonegar seus impostos.
5. Na terceira fase, sem reparo a majoração pela continuidade delitiva, tendo em vista que o delito foi cometido por 5 exercícios fiscais. No entanto, reduzido o patamar de aumento, como pede a defesa, suficiente à situação que se apresenta nos autos.
6. De ofício, reduzido o valor do dia-multa, pois os informes de renda da apelante não evidenciam que seja uma pessoa abastada.
7. Sem reparo a substituição da reprimenda corporal especificada na sentença.
8. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação para reduzir o patamar de majoração pela continuidade delitiva e, de ofício, aplicar a atenuante inominada do artigo 66 do Código Penal e reduzir o valor da multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001399-04.2003.4.03.6123/SP  
2003.61.23.001399-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ALEXANDRO TAVARES DE ANDRADE reu preso

ADVOGADO : WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO (Int.Pessoal)

APELANTE : ALFREDO DOS REIS

: LUIZ CARLOS DOS REIS  
ADVOGADO : VALDIR MARTINS e outro  
APELADO : Justica Publica

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA E ROUBO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - INCOGITÁVEL A PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 289, § 2º, DO CÓDIGO PENAL - IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE FURTO - ROUBO PRÓPRIO CONSUMADO - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO DO AUMENTO DA PENA-BASE DO AUTOR DO CRIME DE ROUBO - APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 65, I, DO CP - REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO NÚMERO DE DIAS-MULTA - MANUTENÇÃO DA VEDAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - ARTIGO 387, § ÚNICO, DO CPP - APELAÇÕES IMPROVIDAS.

1. Dois réus condenados ao cumprimento de 03 (três) anos de reclusão, a serem descontados em regime aberto e com substituição por penas restritivas de direitos, e ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal. Terceiro réu condenado ao cumprimento de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal; e ao cumprimento de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, pelo cometimento do crime elencado no artigo 157, *caput*, do Código Penal, sendo que o regime prisional inicial fixado foi o semi-aberto.
2. Materialidade comprovada por Auto de Exibição e Apreensão, do qual consta, dentre outros, uma cártula bancária do Banco do Brasil preenchida no valor de R\$ 110,00 e 04 cédulas - 03 delas com o mesmo número de série - de R\$ 50,00, cuja falsidade e aptidão para iludir o homem com discernimento mediano foram atestadas por laudo de exame documentoscópico.
3. Autoria do crime de moeda falsa comprovada pela versão inverossímil e lacunosa ofertada pelos apelantes, da ausência de comprovação acerca da origem das cédulas, da harmônica prova testemunhal produzida em contraditório judicial, do *modus operandi* eleito, aliados a todas as demais circunstâncias do fato e provas constantes dos autos.
4. O dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente dos agentes de guardarem e introduzirem em circulação moeda falsa está presente no caso, sendo que a alegada ignorância acerca da falsidade das cédulas encontra-se completamente divorciada da realidade dos fatos e das provas coligidas nos autos, razão pela qual resta incogitável a pretendida desclassificação para o delito previsto no artigo 289, § 2º, do estatuto repressivo.
5. Autoria do delito de roubo comprovada pelo teor inverossímil e fantasioso da versão ofertada pelo apelante em Juízo, da harmônica prova testemunhal produzida em contraditório judicial, aliados a todas as demais circunstâncias do fato e provas contidas nos autos.
6. Devidamente demonstrada a presença da "grave ameaça", que também pode ser exteriorizada através de gestos, não há que se falar em desclassificação para o delito de furto, na modalidade tentada.
7. Do conjunto probatório carreado aos autos extrai-se que ALEXANDRO, após o emprego de grave ameaça, retirou a folha de cheque e a nota de R\$ 1,00 (um real) da esfera de disponibilidade da vítima, tornando-se possuidor da quantia subtraída, ainda que por poucos instantes. Nesse sentido: STJ, HC 139.493/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/10/2009, DJe 30/11/2009. Outrossim, a fuga do meliante com a *res furtiva* em seu poder traduz inequivocamente a existência de posse.
8. A reincidência constitui circunstância agravante, a ser considerada na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, e não no momento de fixação da pena-base. Ainda, constata-se à vista da folha de antecedentes e certidão cartorária que o crime de furto perpetrado por ALEXANDRO e considerado pelo magistrado *a quo* para fins de reincidência, foi perpetrado em data posterior ao fato ocorrido nos presentes autos, o que impede sua consideração, até mesmo, como mau antecedente. Todavia, não ostenta boa conduta social e apresenta personalidade pernicioso o agente que, após ter sido preso em flagrante pela prática de crime de roubo e moeda falsa, investe novamente contra o patrimônio de outrem, razão pela qual fica mantida a pena-base de ALEXANDRO acima do mínimo legal.
9. Redução, de ofício, das penas privativas de liberdade cominadas a ALEXANDRO em decorrência da incidência da circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, eis que referido réu contava com 20 anos à época dos fatos.
10. Redução, de ofício, do número de dias-multa para todos os réus, em observância à mesma metodologia empregada para a fixação da pena privativa de liberdade.
11. A negativa do direito de ALEXANDRO de apelar em liberdade foi fundamentada no artigo 594 do Código de Processo Penal, dispositivo posteriormente revogado pela Lei nº 11.719/08. Contudo, essa mesma Lei introduziu o parágrafo único ao art. 387, do estatuto processual penal, dispondo que, no momento da sentença, o juiz poderá decretar a prisão preventiva, se a medida se mostrar necessária, observada a devida justificação. Nesses termos, a determinação da segregação cautelar deve persistir, em razão da necessidade de garantia da ordem pública, tanto em face da gravidade dos delitos perpetrados, quanto em razão da personalidade do apelante voltada para o crime e sua má conduta social.
12. Apelações improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento às apelações e, de ofício, reduzir as penas pecuniárias de ALFREDO DOS REIS e LUIZ CARLOS DOS REIS, e reduzir a sanção penal de ALEXANDRO TAVARES DE ANDRADE**, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002475-32.2004.4.03.0399/SP  
2004.03.99.002475-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : JOSE CARLOS THEOFILO

ADVOGADO : MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS e outro

APELANTE : ANTONIO CARLOS AMORIM DA SILVA

ADVOGADO : GETULIO DE CARVALHO e outro

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 91.01.00957-5 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME CONTRA O SFN. PRELIMINARES AFASTADAS. MATERIALIDADE, A AUTORIA E O DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DAS PENAS CONFIRMADAS. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Apelantes condenados como incurso no art. 4º da Lei nº 7.492/86. Em relação ao crime do art. 8º do mesmo diploma legal, tiveram a punibilidade extinta pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.
2. Preliminarmente, afastada a tese acerca da inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 7.492/86. Trata-se, na verdade, de tipo penal aberto, que requer interpretação acurada dos aspectos judiciais e extrajudiciais da conduta, peculiaridade que não afronta de modo algum o princípio da reserva legal. Precedentes do Órgão Especial desta Corte.
3. Inocorrência de *bis in idem*. Confusão entre os conceitos de crimes contra o SFN e falimentar, que tutelam bens jurídicos diametralmente opostos. Enquanto o primeiro tem por escopo a preservação da higidez do SFN, o segundo visa a preservar os interesses da massa falida.
4. No mérito, a materialidade, a autoria e o dolo estão fartamente comprovados. Os réus, na qualidade de gestores da LÍDER ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA, por óbvio, são os responsáveis pela administração deliberadamente desastrosa, repleta de falcatruas, que culminaram na quebra da empresa, sendo até ridículo o posicionamento de que nada sabiam, imputando os gravíssimos erros a seus prepostos.
5. Os apelantes pretendem sem razão, nesta sede recursal, reverter o julgamento a seu favor, não alegando nada de novo, tão-somente insistindo nas teses largamente refutadas pela sentença condenatória, cuja fundamentação confirma-se integralmente para manter a condenação de ambos, pelo crime do art. 4º da Lei nº 7.492/86.
6. Dosimetria das penas confirmadas integralmente.
7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **afastar a matéria preliminar e negar provimento aos recursos, mantendo integralmente a sentença atacada**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2010.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0035141-86.2004.4.03.0399/SP  
2004.03.99.035141-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : GILSON COSTA DA SILVA

ADVOGADO : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO (Int.Pessoal)

APELANTE : JOSE EZEQUIEL DA MOTA  
ADVOGADO : ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI (Int.Pessoal)  
APELANTE : MESSIAS NEVES DE ANDRADE  
ADVOGADO : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)  
APELANTE : WASHINGTON VIANA CABRAL  
ADVOGADO : ANDREZIA IGNEZ FALK (Int.Pessoal)  
APELANTE : MARCIO ANTONIO CUNHA DE SOUZA  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO PIRES (Int.Pessoal)  
APELADO : Justica Publica  
CO-REU : DELSON PEREIRA DE FREITAS  
No. ORIG. : 88.00.26869-2 1P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - QUESTÃO PRELIMINAR REFERENTE À NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CRIME CONSUMADO - REDUÇÃO DA PENA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - REGIME INICIAL SEMI-ABERTO MANTIDO - APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Réus condenados pela prática do crime de moeda falsa por terem guardado consigo cédulas falsas de Cz\$ 1.000,00 (um mil cruzados).
2. Nos termos da legislação processual penal, a acareação poderá ser admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e o ofendido, e entre ofendidos, a fim de confrontar declarações contraditórias ou divergentes, cabendo ao magistrado avaliar, em decisão fundamentada, a sua conveniência no caso concreto, exatamente como sucedeu no caso vertente. A pessoa apontada no depoimento do réu, em relação a qual o pedido de acareação com os demais réus foi indeferido, sequer foi ouvida nos autos, não se tratando, portanto, de acusado ou testemunha. Não há que se falar, assim, em "pontos de divergência" a serem elucidados, o que, por si só, impede o acolhimento da tese de cerceamento de defesa.
3. Materialidade demonstrada nos Autos de Exibição e Apreensão de 1.179 (um mil cento e setenta e nove) cédulas de Cz\$ 1.000,00 (um mil cruzados), cuja falsidade e aptidão para ludibriar pessoas pouco observadoras ou desconhecedoras dos elementos de segurança contidos nas cédulas autênticas, foi atestada nos Laudos de Exame Documentoscópico, restando infirmada a tese defensiva concernente à inidoneidade do falso.
4. Autoria comprovada através das versões consonantes ofertadas pelos apelantes na fase policial, da versão inverossímil do co-réu ouvido em Juízo, da harmônica prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório, do contexto dos autos e da *razoabilidade das coisas do mundo*, aliados a todas as demais circunstâncias do fato e provas constantes dos autos.
5. O delito de moeda falsa caracteriza-se como crime de ação múltipla ou conteúdo variado, onde a prática de uma ou várias condutas descritas no tipo penal incriminador configura delito único. No caso *sub judice*, o fato de os apelantes, de forma dolosa, terem guardado consigo moeda falsa, com pleno conhecimento *ab initio* de sua falsidade, permite a subsunção da conduta ao tipo penal descrito no parágrafo 1º, do artigo 289, do Código Penal, como crime consumado, independentemente dos apelantes terem sido ou não autores da falsificação do dinheiro, sendo irrelevante, também, que parte das cédulas falsas foi apreendida, bem como o fato de o dinheiro falso com eles guardado ter ou não sido introduzido em circulação.
6. Redução do número de dias-multa imposto aos réus, em observância à mesma metodologia empregada para a fixação da pena privativa de liberdade.
7. Não há que se cogitar da substituição por penas restritivas de direitos, em razão do não preenchimento dos requisitos cumulativos descritos no artigo 44 do Código Penal.
8. A determinação do regime semi-aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta aos apelantes GILSON COSTA DA SILVA, JOSÉ EZEQUIEL DA MOTA, MESSIAS NEVES DE ANDRADE e WASHINGTON VIANA CABRAL está de acordo com o disposto no § 3º, do artigo 33, do Código Penal, devidamente observado em primeiro grau de jurisdição. No tocante a MÁRCIO ANTONIO CUNHA DE SOUZA, à vista do mesmo dispositivo legal (artigo 33, § 3º, do Código Penal), deveria ter sido fixado o regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta. Contudo, como referida questão não foi objeto de insurgência ministerial, deve ser mantido o regime inicial semi-aberto.
9. Apelações parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a questão preliminar** de nulidade do processo e, no mérito, **dar parcial provimento às apelações**, tão somente para reduzir o número de dias-multa, devendo ser expedidos

mandados de prisão, na seqüência do trânsito em julgado, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0038750-77.2004.4.03.0399/SP

2004.03.99.038750-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : ALEXANDRE AUGUSTO SANSON

ADVOGADO : CLODOALDO ARMANDO NOGARA e outro

APELANTE : ADEVANIR CUSTODIO RAMOS

ADVOGADO : ANA PAULA SHIGAKI MACHADO e outro

APELANTE : JOAO ALBERTO BERTELLI LUCATO

ADVOGADO : ADRIANO HENRIQUE LUIZON

: DIANA SITTON BUCHSENSPANNER

APELANTE : JONAS MARTINS DE ARRUDA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO e outro

APELADO : JOSINETE BARROS DE FREITAS

ADVOGADO : MARCOS ATAIDE CAVALCANTE e outro

APELADO : MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA

ADVOGADO : FABIO CASTANHEIRA

APELADO : GENTIL ANTONIO RUY

ADVOGADO : JOSE CASSADANTE JUNIOR e outro

APELADO : LUIS AIRTON DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.07.08599-1 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DOCUMENTO FALSO. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ESTELIONATO QUALIFICADO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A TRÊS RÉUS. CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DOS DEMAIS RÉUS. RECURSOS PREJUDICADOS. DOSIMETRIA DAS PENAS. PENAS-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AGRAVANTE. QUALIFICADORA. REGIME. MULTA. SUBSTITUIÇÃO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Extinta a punibilidade de ALEXANDRE AUGUSTO SANSON, ADEVANIR CUSTÓDIO RAMOS, JOÃO ALBERTO BERTELLI LUCATO e JONAS MARTINS DE ARRUDA em relação ao uso de documento falso e, do último réu, também no tocante ao tráfico de influência, nos termos do art. 107, IV, do CP, tendo em vista que a acusação recorreu, tão-somente, da absolvição pelo crime de estelionato.

2. Em razão deste fato, julgada prejudicada as apelações interpostas por ALEXANDRE AUGUSTO SANSON, ADEVANIR CUSTÓDIO RAMOS, JOÃO ALBERTO BERTELLI LUCATO e JONAS MARTINS DE ARRUDA, restando, apenas, a análise do recurso da acusação, relativo ao crime de estelionato.

3. Materialidade delitiva comprovada por todos os documentos e laudos amealhados no decorrer da instrução processual.

4. Em relação à autoria, ALEXANDRE AUGUSTO SANSON, ADEVANIR CUSTÓDIO RAMOS e JOÃO ALBERTO BERTELLI LUCATO são inocentes, pois não obstante tenham utilizado a verba federal de maneira diversa da contratada, não agiram com dolo. Na realidade a prova dos autos demonstra que foram levados a erro por MARCO ANTÔNIO SILVEIRA CASTANHEIRA e seu comparsa JONAS MARTINS DE ARRUDA. GENTIL ANTÔNIO RUY e LUÍS AIRTON DE OLIVEIRA, funcionários do DENACOOP/MAARA também devem ser inocentados da acusação, pois tão-somente participaram da aprovação do convênio, que de um modo geral parecia regular. Se agiram de forma acertada ou não, trata-se de questão atinente à administração pública, pois apesar da atitude suspeita, não há prova de que estavam envolvidos no crime *sub judice*.

5. Cabalmente demonstrado que MARCO ANTÔNIO SILVEIRA CASTANHEIRA, diretor do DENACOOP/MAARA, prometeu a disponibilização de recursos federais para a realização da 34ª Exposição Agropecuária de São José do Rio Preto, sem detalhar a real origem da verba e os trâmites legais para seu recebimento e utilização, levando

ALEXANDRE AUGUSTO SANSON, ADEVANIR CUSTÓDIO RAMOS e JOÃO ALBERTO BERTELLI LUCATO a erro. Também não há dúvida de que MARCO ANTÔNIO SILVEIRA CASTANHEIRA apresentou JONAS MARTINS DE ARRUDA aos organizadores do evento, para que intermediasse a liberação fraudulenta dos recursos, operação cujo sucesso lhe interessava sobremaneira. O réu "possibilitou" financeiramente a realização de um evento importante para a região de São José do Rio Preto, a fim de obter vantagem, consubstanciada em prestígio pessoal e político, aparecendo como um grande benfeitor para o noroeste paulista.

6. JONAS MARTINS DE ARRUDA, mancomunado com MARCO ANTÔNIO SILVEIRA CASTANHEIRA, operacionalizou a consecução da fraude para obtenção da verba pública, do início ao fim. Passando por funcionário do DENACOOOP/MAARA para os organizadores do evento, fabricou o projeto espúrio (muito provavelmente com auxílio alheio), protocolou no órgão público, auxiliou na liberação da verba, montou a prestação de contas mentirosa e, como o esperado, quis esquivar-se da responsabilidade. Tudo isso por dez por cento do total liberado - R\$ 18.000,00, pagos em dois cheques depositados em conta corrente da sua titularidade.

7. JOSINETE BARROS FREITAS não conseguiu explicar por qual razão saiu de Brasília/DF para reunir-se com ALEXANDRE AUGUSTO SANSON, ADEVANIR CUSTÓDIO RAMOS e JOÃO ALBERTO BERTELLI LUCATO no interior paulista, para "orientar" a prestação de contas fraudulenta da verba federal que ajudou a aprovar juntamente com seu chefe MARCO ANTÔNIO SILVEIRA CASTANHEIRA, não havendo dúvida de que participava do esquema de desvio de recursos públicos do DENACOOOP/MAARA.

8. Condenação de MARCO ANTÔNIO SILVEIRA CASTANHEIRA, JONAS MARTINS DE ARRUDA e JOSINETE BARROS FREITAS como incurso no art. 171, par. 3º, do CP.

9. Fixadas as penas-base dos três réus acima do mínimo legal, em razão da acentuada culpabilidade, motivos e conseqüências do crime. Na segunda fase, para MARCO ANTÔNIO SILVEIRA CASTANHEIRA e JOSINETE BARROS FREITAS, incidência da agravante do art. 61, II, g, do CP e, na terceira fase, aplicação a todos da majorante do par. 3º do art. 171 do CP.

10. MARCO ANTÔNIO SILVEIRA CASTANHEIRA condenado a 4 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime semi-aberto, e 41 dias-multa, no valor unitário de 1 salário mínimo; JONAS MARTINS DE ARRUDA, a 4 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto, e 41 dias-multa, no valor unitário mínimo legal; e, JOSINETE BARROS FREITAS, a 2 anos e 2 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 21 dias-multa, no valor unitário de 1 salário mínimo.

11. Substituída a reprimenda corporal de JOSINETE BARROS FREITAS por duas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública e outra de prestação pecuniária de R\$ 5.000,00, destinada à União Federal (vítima).

12. Recurso da acusação parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **reconhecer a prescrição da pretensão punitiva dos crimes dos artigos 304 e 332 do Código Penal, declarando extinta a punibilidade de ALEXANDRE AUGUSTO SANSON, ADEVANIR CUSTÓDIO RAMOS, JOÃO ALBERTO BERTELLI LUCATO e JONAS MARTINS DE ARRUDA em relação a estes delitos, julgando prejudicados seus recursos e dar parcial provimento à apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para condenar MARCO ANTÔNIO SILVEIRA CASTANHEIRA, JONAS MARTINS DE ARRUDA e JOSINETE BARROS FREITAS como incurso no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, absolvendo todos os demais réus nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, determinando, ainda, a expedição de mandados de prisão em desfavor de MARCO ANTÔNIO SILVEIRA CASTANHEIRA, JONAS MARTINS DE ARRUDA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.**

São Paulo, 08 de junho de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005295-02.2004.4.03.6000/MS  
2004.60.00.005295-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ALEXSANDRA LOPES NOVAES

ADVOGADO : WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE e outro

APELANTE : RONALDO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO : ANTONIO MOURAO e outro

APELANTE : CARMEN NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO : VERIATO VIEIRA LOPES e outro  
APELANTE : BRUNO MENEGAZO  
ADVOGADO : LUIZ RENATO ADLER RALHO e outro  
APELANTE : JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES  
ADVOGADO : VERIATO VIEIRA LOPES e outro  
APELANTE : Justica Publica  
CONDENADO : JUCEMAR DOS SANTOS VILLALBA  
APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

**PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. QUADRILHA OU BANDO. ADVOGADOS. HONORÁRIOS ABUSIVOS. DECISÃO JUDICIAL. DESOBEDEIÊNCIA. ASSOCIAÇÃO PERMANENTE E ESTÁVEL. PROVA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA E ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. CORRÉ ABSOLVIDA. PENAS-BASES MAJORADAS. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS REFORMADA. DESTINAÇÃO DA MULTA SUBSTITUTIVA ALTERADA DE OFÍCIO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA CORRÉ ABSOLVIDA PROVIDO. RECURSOS DOS DEMAIS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDOS E DESPROVIDOS.**

1. Os réus foram condenados pelo crime do art. 288 do CP, absolvidos do crime do art. 158 do CP e 102 da Lei nº 10.741/2003, com fundamento no art. 386, II, do CPP, e tiveram a punibilidade extinta em relação ao crime do art. 330 do CP, com fulcro no art. 107, IV, do mesmo diploma legal.
2. Os réus, da banca ADVOCACIA NOVAES, mesmo cientes de decisão judicial limitadora de valor de honorários em demandas previdenciárias, ajuizada pelo MPF, continuaram cobrando remuneração maior que a estabelecida, conforme atestam as denúncias feitas à Justiça Federal e à Polícia Federal. Para tanto, teriam se utilizado de expedientes espúrios, acompanhando seus constituintes até o caixa do banco para sacar os valores tidos como devidos e coagindo-os a entregar-lhes as quantias convencionadas com ameaças de ajuizamento de ação de cobrança e penhora de bens.
3. O conjunto probatório demonstra cabalmente que ALEXSANDRA LOPES NOVAES, RONALDO PINHEIRO JÚNIOR, BRUNO MENEGAZO, JOÃO CATARINO TENÓRIO DE NOVAES e JUCEMAR DOS SANTOS VILLALBA se associaram, de forma permanente e estável, para desobedecer a decisão judicial proferida pela Terceira Turma desta Corte, o que é lamentável, considerando que dentre os réus há advogados militantes que deveriam zelar por sua fiel observância. Com efeito, exige-se do advogado uma conduta merecedora de respeito e que contribua para com o aumento do prestígio da sua classe profissional, que é considerada instrumento essencial da aplicação da Justiça no art. 133 da CF.
4. Afastada a tese de inexigibilidade de conduta diversa aventada por BRUNO MENEGAZO e RONALDO PINHEIRO JÚNIOR. Restou claro que ambos, na condição de estagiários, e o "agente previdenciário" JUCEMAR DOS SANTOS VILLALBA integravam a "equipe" dos advogados JOÃO CATARINO TENÓRIO DE NOVAES e ALEXSANDRA LOPES NOVAES, pois, mediante ajuste prévio, permanente e estável, perseguiam a clientela simplória para cobrar a diferença nos honorários, de acordo com o abusivamente pactuado antes da ordem judicial.
5. Afastada a alegação da advogada ALEXSANDRA LOPES NOVAES, de que incorreu em erro de tipo, pois a decisão exarada pela Justiça Federal é, por óbvio, legítima, devendo ser obedecida. Aliás, ao contrário do que coloca sua defesa, o crime de desobediência é formal, não necessitando de resultado naturalístico para sua consumação, donde se extrai que pouco importa que não tenha recebido a "diferença" de honorários.
6. Mantida a condenação de ALEXSANDRA LOPES NOVAES, RONALDO PINHEIRO JÚNIOR, BRUNO MENEGAZO, JOÃO CATARINO TENÓRIO DE NOVAES e JUCEMAR DOS SANTOS VILLALBA pelo crime descrito no art. 288 do CP.
7. Absolvição, nos termos do parecer ministerial, da advogada CARMEM NOÊMIA LOUREIRO DE ALMEIDA. Apesar de manter seu escritório no imóvel que abriga a ADVOCACIA NOVAES, provou-se que a corré tentou cobrar de um cliente a diferença de honorários de 10% para 30%, consoante a reforma parcial da decisão, posteriormente estabelecida em 20% por esta Corte.
8. Na dosimetria das penas, majoração das penas-base dos réus condenados, em razão da acentuada culpabilidade e dos motivos e circunstâncias do crime; reforma da substituição das reprimendas corporais por restritivas de direitos e, também, da destinação das multas substitutivas à União Federal, esta última de ofício.
9. Recurso da acusação parcialmente provido.
10. Recurso de CARMEM NOÊMIA LOUREIRO DE ALMEIDA provido.
11. Recursos de BRUNO MENEGAZO e RONALDO PINHEIRO JÚNIOR parcialmente providos.
12. Recursos de JOÃO CATARINO TENÓRIO DE NOVAES e ALEXSANDRA LOPES NOVAES desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, dar provimento ao recurso de CARMEM NOÊMIA LOUREIRO DE ALMEIDA para absolvê-la com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, dar parcial provimento aos recursos de BRUNO MENEGAZO e RONALDO PINHEIRO JÚNIOR, negar provimento aos recursos de JOÃO CATARINO**

**TENÓRIO DE NOVAES e ALEXSANDRA LOPES NOVAES, e, de ofício, destinar as multas substitutivas à União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.**

São Paulo, 15 de junho de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000519-08.2004.4.03.6113/SP

2004.61.13.000519-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : PAULO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN

APELADO : Justica Publica

EMENTA

**PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. REPRIMENDA CORPORAL. MANUTENÇÃO. MULTA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. PENA PECUNIÁRIA DESTINADA À UNIÃO, DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Apelante condenado pelo crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do CP, por reduzir tributo mediante prestação de declaração falsa à autoridade fazendária.
2. Afastada a preliminar argüida, pois resta claro na denúncia que o crime foi praticado em continuidade delitiva, por dois anos calendários subseqüentes, não sendo caso de aplicação do disposto no art. 384 do CPP.
3. Materialidade delitiva fartamente demonstrada pelos documentos que compõem a Representação Fiscal para Fins Penais. Constatado, ainda, em consulta ao sistema informatizado desta Corte, que o crédito tributário exigido no processo administrativo, devidamente inscrito na dívida ativa, é objeto de execução fiscal.
4. Autoria e dolo devidamente comprovados pelo conjunto probatório colacionado no decorrer da instrução processual.
5. Condenação mantida.
6. Sem reparo a reprimenda corporal, corretamente sopesada e justificada na sentença.
7. Aplicado à multa, de ofício, o mesmo critério observado para pena privativa de liberdade, para reduzi-la, mantendo-se o valor do dia-multa estabelecido.
8. Mantida a substituição da reprimenda corporal por duas restritivas de direitos. Apenas no tocante à pena pecuniária, de ofício, determinado que ao invés da entrega de 1 cesta básica mensal, no importe de 1 salário mínimo, pelo período de um ano, seja depositado o mesmo valor em favor da União Federal, mais adequado à hipótese dos autos.
9. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **afastar a preliminar, negar provimento à apelação e, de ofício, reduzir a multa e destinar a prestação pecuniária substitutiva à União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.**

São Paulo, 08 de junho de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00013 HABEAS CORPUS Nº 0040997-93.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.040997-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

IMPETRANTE : ADRIANO SALLES VANNI

PACIENTE : MARIA DE LOS MILAGROS FERNANDEZ PEREZ

ADVOGADO : ADRIANO SALLES VANNI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2002.61.81.000061-0 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**HABEAS CORPUS. PENAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8137/90. CRIME MATERIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM CURSO. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO. TRANCAMENTO**

**DA AÇÃO PENAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

1. Embora as instâncias administrativa e judicial sejam independentes, o exaurimento da primeira, provocada pela interposição de recurso administrativo, hoje é considerado necessário para demonstração da consumação do crime de índole fiscal, ou, no mínimo, para aperfeiçoamento da materialidade - Súmula Vinculante nº 24 do E. STF.
2. O tipo penal do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, em suas variantes, indica claramente a existência de um delito material, de conduta e resultado, pois o injusto consiste na supressão ou redução do tributo ou obrigação acessória. Precedentes.
3. Na hipótese dos autos, restou cabalmente demonstrado que não houve lançamento definitivo do crédito tributário, pois o processo administrativo-fiscal ainda não transitou em julgado, sendo de rigor o trancamento da ação penal por falta de justa causa para o seu prosseguimento, vez que a materialidade do delito não está demonstrada.
4. O processo administrativo em andamento suspende o curso da prescrição da ação penal (STF - HC81611/DF, Tribunal Pleno, 13/5/2005, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE).
5. A questão acerca da ilegitimidade da paciente em integrar o pólo passivo da ação penal depende de instrução probatória, o que não é possível em sede de HABEAS CORPUS.
6. Ordem concedida parcialmente, para trancar a ação penal.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conceder parcialmente a ordem, para trancar a ação penal, ante a inexistência de lançamento definitivo do crédito tributário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001931-42.2007.4.03.6121/SP  
2007.61.21.001931-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Justica Publica

APELADO : VLADIMIR DE CASSIO MOISES

ADVOGADO : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO e outro

**EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARTIGO 2º DA LEI 8.176/91. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA COMPROVADA. CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O apelado não detinha autorização do órgão federal competente para explorar minério em área de preservação permanente, às margens do rio Paraíba do Sul, em Tremembé/SP, como constatado pela Polícia Militar Ambiental e pela perícia do DEPRN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO DE RECURSOS NATURAIS e, posteriormente, corroborado pelo DNPM - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, que conclui, inclusive, que o faturamento bruto pela venda da areia extraída naquele local, defeso, para efeito de ressarcimento à União, corresponde a R\$ 53.480,00.
2. Não demonstrado que o cronograma de recuperação do solo elaborado pelo DNPM diz respeito à área objeto da autuação policial.
3. Condenação do réu como incurso no artigo 2º da Lei nº 8.176/91.
4. Em face do critério da especialidade, não há que se cogitar do crime do artigo 55 da Lei nº 9.605/98. A areia extraída, objeto material do crime *in casu*, é matéria-prima que pertence à União, considerando-se que o rio Paraíba do Sul é "rio federal" (nasce em SP, percorre o sudeste de MG e é divisa natural deste do RJ).
4. Pena-base fixada no mínimo legal, tornada definitiva ante a falta de agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição. Dia-multa no valor unitário de um salário mínimo (tendo em conta a boa situação financeira do condenado e ao lucro auferido por ele com a prática criminosa), substituindo-se a reprimenda corporal por restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade conforme por estabelecido pelo Juízo da Execução (pelo tempo equivalente a condenação) e prestação pecuniária no valor de R\$.5.000,00, destinada à União Federal.
5. Recurso ministerial parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2010.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00015 HABEAS CORPUS Nº 0014000-68.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.014000-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
IMPETRANTE : WILIAM WANDERLEY JORGE  
PACIENTE : CLOVIS ALBERTO DE CASTRO  
ADVOGADO : WILIAM WANDERLEY JORGE  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 2008.61.13.000655-5 2P Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

**PENAL. HABEAS CORPUS. PRETENDIDA ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU O ADITAMENTO À DENÚNCIA, POR HAVER IMPUTADO AO PACIENTE CRIME DE "ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA". ACUSAÇÃO QUE VERSA SOMENTE SOBRE QUADRILHA E CRIME DE LAVAGEM DE ATIVOS. ORDEM DENEGADA.**

1. HABEAS CORPUS objetivando a anulação da decisão que recebeu o aditamento à denúncia.
2. O paciente foi denunciado pela prática dos crimes de quadrilha ou bando e de sonegação fiscal. Posteriormente, aditou-se a inicial para acrescentar à imputação o crime do artigo 1º, inciso VII, da Lei nº 9.613/98 - lavagem de ativos.
3. Em momento algum o MPF atribuiu ao paciente o crime de organização criminosa, e nem poderia fazê-lo porque esse tipo penal inexistente. O Brasil, por meio do Decreto nº 5.015 de 12/3/2004, incorporou a Convenção de Palermo ao nosso sistema jurídico, sendo que em momento algum esse notável tratado e, menos ainda outra norma de natureza penal tipificou um crime específico de "organização criminosa".
4. Não constatado qualquer traço de ilegalidade no aditamento à denúncia recebido pelo Juízo *a quo*.
5. Ordem denegada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00016 HABEAS CORPUS Nº 0037853-09.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.037853-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
PACIENTE : MARCIO DUTRA MAGALHAES  
ADVOGADO : ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 2007.61.81.012622-5 1P Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSO PENAL - *HABEAS CORPUS* - ARTIGO 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL - POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO DOGMA DA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE MOEDA FALSA - ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO EM SEDE MANDAMENTAL- ORDEM DENEGADA

1. *Habeas corpus* destinado a viabilizar o trancamento da ação penal nº 2007.61.81.012622-5, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São Paulo, Capital. Consta da denúncia que no dia 1º de fevereiro de 2007, na Rua Fideralina Gomes de Almeida, em Taboão da Serra/SP, o paciente guardava consigo em um compartimento localizado embaixo do banco de sua motocicleta Yamaha/Fazer YS-250, uma nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), afirmando tê-la recebido em

um estacionamento onde trabalhava como ajudante, e assumindo, perante os Policiais Federais que o abordaram, a ciência acerca da inautenticidade da cédula.

2. Alega-se ausência de justa causa para a instauração da ação penal, uma vez que a conduta imputada ao paciente é materialmente atípica pela insignificância da lesão causada ao bem jurídico penalmente tutelado.

3. É possível a aplicação do princípio orientador da infração bagatelar em sede de crimes de moeda falsa, para isso apreciando-se a singularidade de cada caso *in concreto*, sob pena de a afirmação categórica sobre a inaplicabilidade gerar graves injustiças, já que a pena cominada *in abstracto* para as condutas é de grande severidade quando comparada com reprimendas previstas para delitos que são muito mais graves do que os delitos envolvendo falsificação do meio circulante.

4. O espectro de cognição em sede de *habeas corpus* é restrito a temas que independem de revolvimento de provas; sendo o *delito bagatelar* um tema que envolve juízo de valor na singularidade de cada caso, salvo casos excepcionálicos, não há como reconhecê-lo de plano em sede mandamental.

5. Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00017 HABEAS CORPUS Nº 0041082-74.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.041082-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : EDSON GONCALVES

: ANA PAULA ALVES PEREIRA

PACIENTE : BRUNO GALDINO DE SOUSA reu preso

: RODRIGO DE ASSIS OLIVEIRA reu preso

ADVOGADO : EDSON GONÇALVES

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.05.012521-0 1 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

**HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. ORDEM DENEGADA.**

1. *Habeas corpus* destinado a viabilizar a liberdade provisória aos pacientes, presos em flagrante pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 155, § 3º, incisos I, II, III e IV, combinado com o artigo 14, inciso II e artigo 29, todos do Código Penal.

2. Medida constritiva mantida para a garantia da ordem pública diante da audácia e ousadia na prática criminosa e o fato dos pacientes não residirem no local da infração.

3. O crime imputado aos pacientes contemplava um *modus operandi* bastante sofisticado, o qual tinha por pressuposto vasto aparato técnico e detalhado planejamento. A audácia e destreza no cometimento do crime são indicativos de que os pacientes dedicam-se à prática reiterada de infrações penais da espécie.

4. Presença de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar dos pacientes é necessária para a garantia da ordem pública.

5. Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **denegar a ordem, revogando a liminar** e determinando a imediata comunicação ao Juízo de origem para providências no sentido de expedição de mandado de prisão, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Johonsom di Salvo, acompanhado pelo voto da Sra. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, vencido o Relator, que a concedia.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00018 HABEAS CORPUS Nº 0008921-74.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.008921-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
IMPETRANTE : ANTONIO DONATO  
PACIENTE : CELIA MARIA ALVES COLABONE reu preso  
ADVOGADO : ANTONIO DONATO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
CO-REU : MARCIO JOSE OMITO  
: EZEQUIEL JULIO GONCALVES  
: EDIVALDO GOMES PINHEIRO  
: JOSICLER DE OLIVEIRA PAIVA  
: CLEBER HENRIQUE THOMAZINI  
: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
: ANTONIO SABINO DA SILVA

No. ORIG. : 2009.61.06.002929-1 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSO PENAL - *HABEAS CORPUS* - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - SENTENÇA CONDENATÓRIA - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DECISÃO FUNDAMENTADA - ARTIGO 44 DA LEI Nº 11.343/06 - ORDEM DENEGADA

1. *Habeas corpus* destinado a viabilizar o direito de recorrer em liberdade à paciente condenada ao cumprimento de 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a serem descontados em regime inicial fechado, pela prática dos crimes descritos no artigo 33, *caput*, artigo 33, § 1º, inciso III, artigo 35, *caput*, c.c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06. Alega-se a existência de constrangimento ilegal na manutenção da paciente em cárcere uma vez que os fundamentos utilizados pelo magistrado são abstratos e inerentes ao próprio tipo penal, sem conexão com os fatos ocorridos nos presentes autos; estão ausentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva; e a paciente ostenta bons antecedentes, primariedade e ocupação lícita.
2. É entendimento pacífico na jurisprudência que, sobrevindo sentença penal condenatória, a manutenção da custódia do réu para apelar, mormente porque permaneceu encarcerado durante toda a instrução criminal por força de decisão judicial motivada e a situação de fato não sofreu alterações no curso da demanda, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência e nada mais é do que efeito da condenação (artigos 393, inciso I, 597 e 669, inciso I, todos do Código Penal). Precedentes no STJ e STF.
3. O artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, em consonância com o disposto no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, empresta lastro legal à decisão vergastada posto que conjugado com os postulados do artigo 312 do Código de Processo Penal.
4. É inverídico afirmar que o magistrado decidiu de modo infundado; ao revés, verifica-se que o magistrado motivou devidamente a impossibilidade de soltura da paciente, esmerando-se em demonstrar as razões pelas quais entendeu que a mesma deveria permanecer presa, já que o entendimento deriva do texto constitucional.
5. Sob outro prisma, nem mesmo a presença de condições subjetivas favoráveis do réu representaria salvo conduto contra a prisão que se mostra necessária por pelo menos uma das provocações do artigo 312 do Código de Processo Penal.
6. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

**Boletim Nro 1799/2010**

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003972-06.2001.4.03.6181/SP  
2001.61.81.003972-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : NILSON SOLER ROMAGNOLI

ADVOGADO : RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. CRIME DE RECEPÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO INTEMPESTIVO. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Acolhida a preliminar de intempestividade do recurso.

Prazo para a interposição do recurso de apelação contra a r. sentença condenatória, preferida por juiz singular, é de 05 (cinco) dias. Artigo 593, *caput*, do Código de Processo Penal.

Os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou feriado. Não se computará o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento. Artigo 798 e §1º do mesmo diploma legal. Súmula 710 do Supremo Tribunal Federal.

A r. sentença foi preferida pelo d. magistrado "a quo" em 28 de agosto de 2006. Em 12 de setembro de 2006 foi expedido mandado de intimação para o réu tomar ciência da r. decisão. Todavia, o mesmo deixou de ser intimado por estar em lugar incerto e não sabido.

Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Judiciário, no Caderno I, Parte II, no dia 26 de julho de 2007.

O prazo para a interposição do recurso de apelação se iniciou no dia 27 de julho de 2007 e findou no dia 01/08/2007. A presente apelação foi interposta somente no dia 03 de agosto de 2007, portanto, fora do prazo legal. Precedentes desta Primeira Turma.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade do recurso e não conhecê-lo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003652-19.2002.4.03.6181/SP  
2002.61.81.003652-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Justica Publica

APELADO : HOU LI YONG

ADVOGADO : RICARDO KIFER AMORIM (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, §1º, ALÍNEA "C" DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Autoria e materialidade do delito descaminho estão devidamente comprovadas.

2. Exposição à venda de mercadoria de origem estrangeira desacompanhada de documentação válida, subsumindo-se aos termos do artigo 334, §1º, "c", do Código Penal.

3. Princípio da Insignificância incide na hipótese dos autos. Consoante se observa do Laudo de Exame Mercadológico nº 3.377/03-SR/SP os produtos apreendidos, que caracterizam o crime de descaminho, foram avaliados à época em R\$ 8.693,00 (oito mil, seiscentos e noventa e três reais). Assim, supondo que o tributo sonegado correspondesse na data dos fatos a 100% (cem por cento) do valor da mercadoria apreendida, o prejuízo sofrido pela Fazenda Pública não teria R\$

8.693,00 (oito mil, seiscentos e noventa e três reais), e por conseguinte, não seria objeto de execução fiscal, ante a aplicação da Lei nº 10.522/2002, razão pela qual a manutenção da sentença absolutória é de rigor

4. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004696-73.2002.4.03.6181/SP

2002.61.81.004696-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Justica Publica

APELADO : BEE CHUN KO CHEN

: LU CHUEN YAU

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA e outro

#### EMENTA

PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, §1º, ALÍNEA "D" DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. COMPROVADA. AUTORIA. DUVIDOSA. ABSOLVIÇÃO. MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Materialidade comprovada pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal e pelo Laudo de Exame Merceológico.

2. Autoria duvidosa. A acusação não logrou demonstrar que as rés, na condição de sócias da Empresa "Ribon Comércio, Importação e Exportação Ltda.", praticaram o delito de descaminho, mediante o emprego de meios fraudulentos com escopo de ludibriar o fisco e pagar tributo aduaneiro a menor.

3. Vigora no sistema processual brasileiro o princípio do favor rei, ou seja, diante da dúvida prevalece o interesse do réu, assim, à falta de certeza da autoria delitiva das rés é de rigor a manutenção da sentença absolutória.

4. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0017304-52.2003.4.03.0399/MS

2003.03.99.017304-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Justica Publica

APELADO : LYSIAS CAMPANHA DE SOUZA

: BRAULIO LOPES DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : CARLOS HUMBERTO BATALHA

APELADO : SEBASTIAO DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADO : ALBERTO ORONDJIAN

No. ORIG. : 97.00.03499-2 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PENAL. CRIME DE CONCUSSÃO. ARTIGO 316 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DELITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Vigora no sistema processual penal brasileiro o princípio do "favor rei", ou seja, na dúvida, sempre prevalece o interesse do réu. Na hipótese dos autos o órgão acusador não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência do delito de concussão imputado aos acusados.
2. A denúncia se consubstanciou, exclusivamente, nas declarações prestadas pelas vítimas, Paulo Francisco de Souza, administrador da fazenda Taquaral, e Luiz de Campos Borges, advogado contratado para auxiliar na resolução das questões atinentes à multa imposta.
3. Assim, não havendo prova concreta que os acusados, livre e conscientemente, exigiram, para si ou para outrem, em razão da qualidade de funcionários públicos, vantagem indevida para o cancelamento da multa aplicada por fiscais do IBAMA à Fazenda Taquaral. Razão pela qual, a manutenção da sentença absolutória é de rigor.
4. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005456-46.2003.4.03.6000/MS

2003.60.00.005456-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Justiça Pública

APELADO : MANOEL MARQUES DA SILVA  
: SEBASTIAO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : OMAR RABIHA RASLAN

EMENTA

PENAL. ARTIGO 168-A, §1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA. MATERIALIDADE. PROVA. CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. CONDENAÇÃO.

1. Autoria e materialidade comprovada.
2. Configura delito previsto no artigo 168-A, §1º, do Código Penal, deixar de repassar aos cofres públicos valores descontados de produtores rurais a título de contribuição social (artigo 30, IV, da Lei n.º 8.212/91). Os acusados deixaram de repassar à Previdência Social, durante período de maio de 2000 a julho de 2001, contribuições sociais descontadas dos produtores rurais. Condenação dos réus é de rigor.
3. Dosimetria da pena. Pena base majorada em 1/2 (de metade), tendo em vista a consequência do delito decorrente do elevado valor do prejuízo suportado pela Previdência Social (R\$ 3.689.943,22). Não há agravantes e atenuantes. Aplicada a causa de aumento de pena da continuidade delitiva no patamar de 2/3 (dois terços). Tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa.
4. Pena será cumprida no regime semi-aberto nos termos do artigo 33, §2º, alínea "b", do Código Penal.
5. Ausentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal fica afastada a substituição da pena corporal por restritiva de direito.
6. Apelação do Ministério Público Federal a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011087-70.2005.4.03.6106/SP  
2005.61.06.011087-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : ADALTO MOZAIR ROSA  
: DOMINGOS GONCALVES  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO e outro  
APELADO : Justica Publica  
SUSPENSÃO ART 89 L : ISRAEL SOUSA GONCALVES  
9099/95

#### EMENTA

PENAL. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA REJEITADA. TETEMUNHOS DOS POLICIAS. VÁLIDOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. SUSPENSÃO PROCESSUAL DO PROCESSO. MATÉRIA PRECLUSA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

Afastada a preliminar de inépcia da denúncia. Inocorrência de flagrante preparado. Depoimentos dos agentes policiais que efetuaram o flagrante são válidos e merecem total credibilidade. A condição de policial não torna as testemunhas impedidas ou suspeitas. Precedentes.

Materialidade e autoria comprovadas. Os apelantes foram presos em flagrante delito com grande quantidade de mercadorias estrangeiras sem a devida documentação. Em sede policial confessaram a prática do delito, todavia em juízo disseram que não sabiam da origem ilícita das mercadorias.

A negativa, por si só, não tem o condão de afastar a culpabilidade, na medida em que os fatos revelam de forma segura que agiram em conluio com os demais comparsas e que todos tinham ciência da empreitada criminoso.

As declarações unânimes das testemunhas de acusação são harmônicas e coerentes no sentido de apontar a culpabilidade dos apelantes.

Conjunto probatório mostra que há prova suficiente da autoria, da materialidade, e de que ambos tinham ciência de que transportavam produtos sem a devida autorização legal, bem como de venda proibida no Brasil.

Mantida a sentença condenatória.

Suspensão condicional do processo. Matéria Preclusa. Precedentes.

Pena privativa de liberdade e multa mantidas, bem como a substituição por restritivas de direitos nos termos da r. sentença de primeiro grau. De ofício, revertida a prestação pecuniária para a União Federal, nos termos do artigo 45, §1º, do Código Penal.

Preliminar rejeitada,Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação, e de ofício, reverter as prestação pecuniária à União Federal, com fulcro no artigo 45, §1º, do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2010.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009679-13.2006.4.03.6105/SP  
2006.61.05.009679-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : MANUEL FERREIRA DE MELO  
: REGIVALDO ZACARIAS TEIXEIRA  
ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APELANTE : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : LUIS FERREIRA DE MELO

ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APELADO : REGINALDO FERREIRA DE MELO  
ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA  
APELADO : OS MESMOS  
EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS RÉUS. DELITO DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. NÃO CONFIGURADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ERRO DE TIPO.

1. Materialidade do delito previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal devidamente demonstrada pelo Laudo de Exame Documentoscópico elaborado pelo Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo.

2. Elementos de prova evidenciam que os réus Manuel Ferreira de Melo, Regivaldo Zacarias Teixeira e Antonio Francisco da Silva, livre e conscientemente, introduziram em circulação e mantiveram em depósito moedas contrafeitas, subsumindo a conduta o tipo previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal, razão pela qual a condenação é de rigor. Ausência de prova em relação aos réus Luis Ferreira de Melo e Reginaldo Ferreira de Melo.

3. Dosimetria da pena. Na primeira fase as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são favoráveis ao réu, razão pela qual a pena base foi fixada no mínimo legal de 03 anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não havendo agravantes e atenuantes na terceira fase e, em razão da continuidade delitiva, a pena foi aumentada em 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 71 do mesmo diploma legal, estabelecida em definitivo em 3 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa.

4. Delito de corrupção de menores. A Lei n.º 2.252/54, que dispunha sobre o delito de corrupção de menores, foi revogada expressamente pela Lei n.º 12.015/2009, norma essa que introduziu significativa inovação no Estatuto da Criança e Adolescente - ECA. Todavia, não há falar em "abolitio criminis", uma vez que a novel legislação, em que pese ter revogado a Lei n.º 2.252/54, introduziu artigo 244-B no mencionado Estatuto descrevendo o mesmo tipo penal previsto no artigo 1º da citada norma.

5. *In casu*, o equívoco dos agentes quanto a menoridade de Fabiano de Souza é plenamente escusável, haja vista que do exame da foto do adolescente tirada no dia da lavratura do auto de prisão em flagrante, afigura-se bastante provável enganado quanto a maioridade do jovem.

6. Crime de formação de quadrilha ou bando. Na hipótese dos autos não restou configurado o elemento objetivo do tipo, qual seja, a associação de no mínimo de 4 (quatro) pessoas para a prática de crimes.

7. Apelação do Ministério Público Federal a que se dá parcial provimento. Recurso dos réus Manuel Ferreira de Melo, Regivaldo Zacarias Teixeira e Antonio Francisco da Silva a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal e negar provimento ao recurso dos réus Manuel Ferreira de Melo, Regivaldo Zacarias Teixeira e Antonio Francisco da Silva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000350-15.2008.4.03.6005/MS  
2008.60.05.000350-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : CARLOS CRISTIANO NEIVA AGUIAR  
ADVOGADO : LEILA MARIA MENDES SILVA (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00003501520084036005 1 Vr PONTA PORA/MS  
EMENTA

PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADA. PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Em que pese o MM. Juiz "a quo" ter proferido sentença absolvendo sumariamente a ré, sem observar o procedimento estabelecido nos artigos 396, 396-A e 397, todos do Código Penal, não é o caso de anulação do decism, uma vez que a matéria objeto da ação penal está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e ainda, por não ter havido prejuízo para a ré, na medida em que se trata de sentença absolutória.
2. Autoria e materialidade do delito descaminho estão devidamente comprovadas.
3. Aquisição de mercadoria de origem estrangeira sem o recolhimento de tributos aduaneiro correspondente, subsumindo-se, assim, aos termos do artigo 334, "caput", do Código Penal.
4. Princípio da Insignificância incide na hipótese dos autos. Consoante se observa da Representação Fiscal para Fins Penais - ADUANEIRO n.º 10109.001692/2007-33, o valor do tributo aduaneiro sonogado é de R\$ 8.731,80 (oito mil, setecentos e trinta e um reais e oitenta centavos). Assim, o prejuízo suportado pela Fazenda Pública Federal não ultrapassou o valor previsto na Lei n.º 10.522/2002, e por conseguinte, não seria objeto de execução fiscal. Razão pela qual a absolvição é de rigor.
5. Recurso de apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000556-29.2008.4.03.6005/MS  
2008.60.05.000556-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Justica Publica

APELADO : FERNANDO MENDONCA FORTES

ADVOGADO : ÉRICA APARECIDA AGUIRRE DE CAMPOS

No. ORIG. : 00005562920084036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADA. PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Em que pese o MM. Juiz "a quo" ter proferido sentença absolvendo sumariamente a ré, sem observar o procedimento estabelecido nos artigos 396, 396-A e 397, todos do Código Penal, não é o caso de anulação do decism, uma vez que a matéria objeto da ação penal está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e ainda, por não ter havido prejuízo para a ré, na medida em que se trata de sentença absolutória.
2. Autoria e materialidade do delito descaminho estão devidamente comprovadas.
3. Aquisição de mercadoria de origem estrangeira sem o recolhimento de tributos aduaneiro correspondente, subsumindo-se, assim, aos termos do artigo 334, "caput", do Código Penal.
4. Princípio da Insignificância incide na hipótese dos autos. consoante se observa da Representação Fiscal para Fins Penais - ADUANEIRO n.º 10109.000760/2007-47, o valor do tributo aduaneiro sonogado é de R\$ 1.487,50 (um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Assim, o prejuízo suportado pela Fazenda Pública Federal não ultrapassou o valor previsto na Lei n.º 10.522/2002, e por conseguinte, não seria objeto de execução fiscal. Razão pela qual a absolvição é de rigor.
5. Recurso de apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000695-78.2008.4.03.6005/MS  
2008.60.05.000695-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Justiça Pública

APELADO : JOSE EDUARDO GARCIA

ADVOGADO : MILTON GODOY e outro  
: ANTONIO FLAVIO VARNIER

No. ORIG. : 00006957820084036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Em que pese o MM. Juiz "a quo" ter proferido sentença absolvendo sumariamente a ré, sem observar o procedimento estabelecido nos artigos 396, 396-A e 397, todos do Código Penal, não é o caso de anulação do decisor, uma vez que a matéria objeto da ação penal está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e ainda, por não ter havido prejuízo para a ré, na medida em que se trata de sentença absolutória.

2. Autoria e materialidade do delito descaminho estão devidamente comprovadas.

3. Aquisição de mercadoria de origem estrangeira sem o recolhimento de tributos aduaneiro correspondente, subsumindo-se, assim, aos termos do artigo 334, "caput", do Código Penal.

4. Princípio da Insignificância incide na hipótese dos autos. Consoante se observa da Representação Fiscal para Fins Penais - ADUANEIRO n.º 10109.000111/2007-46 (fl. 02/16), o valor do tributo aduaneiro sonogado é de R\$ 1.743,72 (um mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos). Assim, o prejuízo suportado pela Fazenda Pública Federal não ultrapassou o valor previsto na Lei n.º 10.522/2002, e por conseguinte, não seria objeto de execução fiscal. Razão pela qual a absolvição é de rigor.

5. Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000796-18.2008.4.03.6005/MS  
2008.60.05.000796-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Justiça Pública

APELADO : MARIA CANDIDA PEIXOTO

ADVOGADO : LEILA MARIA MENDES SILVA (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 00007961820084036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Em que pese o MM. Juiz "a quo" ter proferido sentença absolvendo sumariamente a ré, sem observar o procedimento estabelecido nos artigos 396, 396-A e 397, todos do Código Penal, não é o caso de anulação do decisor, uma vez que a matéria objeto da ação penal está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e ainda, por não ter havido prejuízo para a ré, na medida em que se trata de sentença absolutória.

2. Autoria e materialidade do delito descaminho estão devidamente comprovadas.

3. Aquisição de mercadoria de origem estrangeira sem o recolhimento de tributos aduaneiro correspondente, subsumindo-se, assim, aos termos do artigo 334, "caput", do Código Penal.
4. Princípio da Insignificância incide na hipótese dos autos. Consoante se observa da Representação Fiscal para Fins Penais - ADUANEIRO n.º 10109.000815/2007-19, o valor do tributo aduaneiro sonegado é de R\$ 4.731,25 (quatro mil, setecentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Assim, o prejuízo suportado pela Fazenda Pública Federal não ultrapassou o valor previsto na Lei n.º 10.522/2002, e por conseguinte, não seria objeto de execução fiscal. Razão pela qual a absolvição é de rigor.
5. Recurso de apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000473-59.2008.4.03.6119/SP  
2008.61.19.000473-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ULYSSES FABIANO DA ROSA reu preso

ADVOGADO : JOSE AILTON GARCIA e outro

APELADO : Justica Publica

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O apelante foi denunciado como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06.
2. Preliminar afastada. Por se tratar de crime de tráfico de entorpecente não há como deferir o pleito de liberdade. Crime grave, cuja pena, consoante previsão legal, deverá ser cumprida no regime inicialmente fechado. Outrossim, há nos autos notícia de que em desfavor do apelante tramita ação penal perante a 4ª Vara de São José do Rio Preto pelo delito previsto no artigo 14 da Lei nº 6.368/76. A custódia cautelar é necessária para a garantia da aplicação da lei penal.
3. Pena sopesada de forma correta pela d. magistrada de primeiro grau. Aplicação do artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da nova Lei de Drogas. É dever do juiz examinar a natureza e a quantidade de entorpecente encontrado para fixar a pena, por se tratar de delito que atinge a saúde pública, cuja proteção cabe ao Estado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. Prova testemunhal válida. Não obstante haver no local do flagrante um policial que conhecia o apelante, tal circunstância não modifica a situação fática já que a autoria e a materialidade restaram comprovadas.
5. A afirmação do apelante de que estava portando o entorpecente para uso próprio contraria frontalmente o laudo pericial e as demais provas acostadas aos autos.
6. Sentença condenatória mantida.
8. Dosimetria da pena. Mantida a pena privativa de liberdade e multa.
9. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000829-54.2008.4.03.6119/SP  
2008.61.19.000829-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Justica Publica  
APELADO : MAURITZ BLIGNAUT reu preso  
ADVOGADO : JOAO PERES e outro

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. MANTIDA A PENA-BASE FIXADA POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AFASTADA A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO E A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, §4º DA LEI 11.343/06. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O apelante foi denunciado como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06.
2. Recurso cinge-se à dosimetria da pena.
3. Pena-base fixada pouco acima do mínimo legal mantida.
4. Afastada a aplicação da circunstância atenuante da confissão. O apelado apenas reconheceu os fatos criminosos em razão da prova evidente da autoria, quando da prisão em flagrante delito e ainda procurou justificar seu ato invocando estado de necessidade, não comprovado nos autos. O elemento subjetivo consistente no manifesto arrependimento não restou demonstrado.
5. Afastada a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/06. Conjunto probatório mostra que o réu empreendeu a viagem com o único intuito de transportar a cocaína e consoante relatou em seu depoimento obteve ajuda de outras pessoas, bem como foi instruído de como agir na empreitada criminosa, fato que comprova sua participação na organização criminosa.
6. Pena privativa de liberdade redimensionada. Mantida a pena-base sobre a qual foi aplicado o índice de 1/6 pela internacionalidade, resultando 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão.
7. Mantida a pena de multa.
8. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para afastar a aplicação da atenuante da confissão, bem como a causa de diminuição do §4º, do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, e fixar a pena privativa de liberdade em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, determinando ainda a expedição de ofício, à Vara de Execuções Penais, comunicando a alteração da pena, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2010.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002194-46.2008.4.03.6119/SP  
2008.61.19.002194-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : CECILE MWANZA reu preso  
ADVOGADO : MARCEL MORAES PEREIRA (Int.Pessoal)  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO. NÃO CONFIGURADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ARTIGO 33, §4º AFASTADA. PENA REDIMENSIONADA.

1. A apelante foi denunciada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06
2. O recurso cinge-se à dosimetria da pena.
3. A atenuante da confissão não merece ser aplicada. A ré apenas reconheceu os fatos criminosos em razão da prova evidente da autoria, quando da prisão em flagrante delito. O elemento subjetivo consistente no manifesto arrependimento não restou demonstrado.
4. Afastada a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06. O "modus operandi" do delito mostra que a ré obteve ajuda de outras pessoas, bem como foi instruída de como agir na empreitada criminosa, fato que comprova sua participação na organização criminosa.

5. Mantida a pena-base no mínimo legal de 5 anos. Incidência da causa de aumento pela internacionalidade à razão de 1/6 o que totaliza 5 anos e 10 meses de reclusão e 580 dias-multa.

9- Apelação do Ministério Público Federal provida. Apelação da defesa improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal para afastar a aplicação do §4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06 e fixar a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mantida a pena de multa, e negar provimento à apelação da ré, e ainda, determinar a expedição de ofício à Vara de Execuções Criminais Penais, para comunicar a alteração da pena, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00015 HABEAS CORPUS Nº 0001611-17.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001611-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
IMPETRANTE : MIGUEL MAFULDE FILHO  
: ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES  
PACIENTE : JOSE RICARDO SAVIOLI  
ADVOGADO : MIGUEL MAFULDE FILHO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : EDMUNDO CASTILHO  
: ALDO FRANCISCO SCHMIDT  
: SERGIO ROBERTO DE FREITAS  
: RENE DE OLIVEIRA MAGRINI  
: MARCOS RODRIGUES DE SOUZA  
No. ORIG. : 2003.61.81.005834-2 4P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA NÃO CONFIGURADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.**

1. Da análise da peça acusatória depreende-se que contém a exposição clara e objetiva dos fatos supostamente delituosos, o que possibilita ao paciente o exercício pleno do direito à ampla defesa.
2. Considerando que restou claro na exordial acusatória o vínculo subjetivo entre o denunciado e o fato atribuído como crime, fica afastada a alegação de responsabilidade penal objetiva. A narrativa genérica da conduta não se confunde com a imputação de responsabilidade penal objetiva.
3. O trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, somente é possível quando se verifica de pronto a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou de prova de materialidade, circunstâncias que não foram evidenciadas no presente caso.
4. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00016 HABEAS CORPUS Nº 0009817-20.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.009817-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : JULIANA NOBREGA FEITOSA  
PACIENTE : FRANCISCO ADELMO FEITOSA  
ADVOGADO : JULIANA NOBREGA FEITOSA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.04.003616-2 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

**PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA INEPTA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ORDEM DENEGADA.**

1. A aceitação da proposta de suspensão condicional do processo pelo paciente, não impede a impetração de *habeas corpus* para trancamento da ação penal por falta de justa causa.
2. Da análise da peça acusatória depreende-se que contém a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, o que possibilita o exercício pleno do direito à ampla defesa e preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.
3. Os indícios de autoria e materialidade do delito encontram-se devidamente demonstrados no auto de infração lavrado pelo IBAMA e enviado via AR para a residência do paciente.
4. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa, somente é possível quando se verifica de pronto a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias que não foram evidenciadas no presente caso.
5. A efetiva comprovação da autoria e da materialidade do delito somente é possível após a instrução criminal, todavia, na situação em apreço o paciente renunciou à regular tramitação da ação penal e optou pela suspensão condicional do processo.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2010.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

**Expediente Nro 4584/2010**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004584-36.2005.4.03.6105/SP  
2005.61.05.004584-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
APELANTE : ALBINANTE ALVES PEREIRA reu preso  
ADVOGADO : ROGÉRIO BATISTA GABELINI  
APELADO : Justica Publica  
CO-REU : SEBASTIAO GONCALO DE SOUZA

DESPACHO

- 1) Fls. 762: item 2: Defiro a expedição de guia de recolhimento provisória. Providencie a Secretaria, encaminhando-se o documento ao Juízo da Execução Penal.
- 2) Item 4: a questão fora decidida pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do HC 2008.03.00.005627-0, consoante fls. 726/736.
- 3) Providencie a Secretaria a indicação nos autos de que trata-se de processo de réu preso (fls. 755 e verso). Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2010.  
Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000628-42.2006.4.03.6116/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARCELO ALESSANDRO GALINDO e outro  
APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Aparecido de Oliveira** contra a r. sentença de fls. 297/308, proferida pela MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Assis/SP, Dra. **Elídia Aparecida de Andrade Corrêa**, que o condenou à pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no artigo 171, §3º, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Nos termos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, e prestação pecuniária, fixada no pagamento de 24 (vinte e quatro) cestas básicas ou cestas de material de limpeza ou cestas de medicamentos, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, a serem entregues a entidade pública ou assistencial.

Nas razões recursais (fls. 325/342), a defesa alega, preliminarmente, que a denúncia apresenta-se inepta, eis que não descreveu a conduta ilícita imputada ao acusado.

No mérito, aduz que:

- a) houve cerceamento de defesa, eis que o acusado não pôde se defender quanto ao suposto crime de estelionato que lhe foi imputado quando do aditamento da denúncia;
- b) a pena deve ser aplicada em seu mínimo legal, pois o acusado era primário à época dos fatos, na medida em que somente a condenação penal transitada em julgado pode justificar a exacerbação da pena;
- c) inexistem, na conduta do acusado, os requisitos objetivos do artigo 171, §3º, e 304 do Código Penal, motivo pelo qual resta excluída a tipicidade da conduta sob exame;
- d) trata-se de crime impossível, ante a ineficácia do meio empregado pelo acusado para a obtenção do benefício;
- d) deve haver a unificação de todos os processos que cuidam deste mesmo delito, posto que foram praticados em continuidade delitiva.

Por fim, pleiteia a absolvição do apelante, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Nas contra-razões (fls. 346/355), o Ministério Público Federal pugnou pela manutenção da r. sentença.

A Procuradoria Regional da República, por sua ilustre representante, Dra. Mônica Nicida Garcia, opinou pela declaração da extinção da punibilidade face à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva (fls. 363/365).

É o relatório.

Decido.

O apelante foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, e 24 (vinte e quatro) dias-multa, pela prática do crime previsto no art.171, §3º, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Consoante o disposto no § 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, é regulada com base na pena em concreto aplicada.

Deste modo, a pena a ser analisada para efeito da prescrição é de **2 (dois) anos**, que prescreve em **4 (quatro) anos**, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Compulsando os autos verifico que os fatos ocorreram em 25/04/2002; a denúncia e o aditamento à denúncia foram recebidos em 25/05/2006 (fls. 195/196), e a sentença condenatória foi publicada em 29/04/2008 (fl. 309).

Dessa forma, nos termos do § 2º do artigo 110 do Código Penal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com base na pena em concreto aplicada, uma vez que, entre a data dos fatos (**25/04/2002**) e o recebimento da denúncia (**25/05/2006**) decorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos.

Por esses fundamentos, **declaro extinta a punibilidade do réu Aparecido de Oliveira**, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, e julgo prejudicado o exame da apelação, consoante o disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2010.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000629-27.2006.4.03.6116/SP  
2006.61.16.000629-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARCELO ALESSANDRO GALINDO e outro  
APELADO : Justica Publica

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Aparecido de Oliveira contra a r. sentença de fls. 447/459, proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Assis/SP, Dr. Flademir Jerônimo Belinati Martins, que o condenou à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no artigo 171, §3º, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Nos termos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos.

Nas razões recursais (fls. 470/482), a defesa alega, preliminarmente, que a denúncia apresenta-se inepta, eis que não descreveu a conduta ilícita imputada ao acusado.

No mérito, aduz que:

- a) houve cerceamento de defesa, eis que o acusado não pôde se defender quanto ao suposto crime de estelionato que lhe foi imputado quando do aditamento da denúncia;
- b) a pena deve ser aplicada em seu mínimo legal, pois o acusado era primário à época dos fatos, na medida em que somente a condenação penal transitada em julgado pode justificar a exacerbação da pena;
- c) inexistem, na conduta do acusado, os requisitos objetivos do artigo 171, §3º, e 304 do Código Penal, motivo pelo qual resta excluída a tipicidade da conduta sob exame;
- d) trata-se de crime impossível, ante a ineficácia do meio empregado pelo acusado para a obtenção do benefício;
- d) deve haver a unificação de todos os processos que cuidam deste mesmo delito, posto que foram praticados em continuidade delitiva.

Por fim, pleiteia a absolvição do apelante, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Nas contrarrazões (fls. 487/491), o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, tendo em vista a ocorrência da prescrição.

A Procuradoria Regional da República, por sua ilustre representante, Dra. Mônica Nicida Garcia, opinou pela manutenção da r. sentença condenatória, nos moldes em que proferida (fls. 494/500).

É o relatório.

Decido.

O apelante foi condenado à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e 30 (trinta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art.171, §3º, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Consoante o disposto no § 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, é regulada com base na pena em concreto aplicada.

Deste modo, a pena a ser analisada para efeito da prescrição é de 01 (um) ano e 08 (oito) meses, que prescreve em 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Compulsando os autos verifico que os fatos ocorreram em 17/04/2002; a denúncia e o aditamento à denúncia foram recebidos em 01/06/2006 (fls.198/199), e a sentença condenatória foi publicada em 17/07/2008 (fl. 460).

Dessa forma, nos termos do § 2º do artigo 110 do Código Penal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com base na pena em concreto aplicada, uma vez que, entre a data dos fatos (17/04/2002) e o recebimento da denúncia (01/06/2006) decorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos.

Por esses fundamentos, **declaro extinta a punibilidade do réu Aparecido de Oliveira**, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, e julgo prejudicado o exame da apelação, consoante o disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006136-65.2006.4.03.6181/SP  
2006.61.81.006136-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : GERALDO ANTONIO DE MOURA

ADVOGADO : PEDRO MORA SIQUEIRA e outro

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00061366520064036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 344), determino a intimação do advogado de defesa, Dr. Pedro Mora Siqueira, OAB/SP nº. 51336, para apresentar as razões de apelação.

Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de junho de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012999-37.2006.4.03.6181/SP  
2006.61.81.012999-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ZOU LONG

ADVOGADO : FUAD SAYEGH

APELADO : Justica Publica

EXTINTA A  
PUNIBILIDADE : LIU BIZHEN

No. ORIG. : 00129993720064036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o defensor constituído de ZOU LONG, Dr. Fuad Sayegh, OAB/SP 22.543, a fim de que comprove a anuência do apelante quanto ao pedido de desistência da apelação interposta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2010.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005712-78.2007.4.03.6119/SP  
2007.61.19.005712-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque

APELANTE : DANIEL BERNARDI reu preso

ADVOGADO : JOSE ALBERTO ROMANO

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

O Ministério Público Federal, em 15 de agosto de 2007, denunciou Daniel Bernardi (nascido em 13.11.1982), como incurso no artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06.

Narra a inicial que, aos 09.07.2007, Daniel foi surpreendido quando tentava embarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, em vôo da companhia aérea KLM, com destino a Roma/Itália, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 1.978 g (um mil, novecentos e setenta e oito gramas) de cocaína.

A denúncia foi recebida em 26 de setembro de 2007 (fls. 136/138).

Após regular instrução, sobreveio sentença da lavra do Juiz Federal Alessandro Diaferia (fls. 249/282), publicada em 16.01.2008 (fls. 283 verso), condenando Daniel Bernardi à pena de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 880 (oitocentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, I, da Lei n. 11.343/06.

O réu foi intimado pessoalmente da sentença em 24.01.2008 (fls. 295).

Inconformado, apela o réu (fls. 302/314) pretendendo decreto absolutório ou, alternativamente, a desclassificação do contido no artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Alega que a prova deve ser pertinente e que é necessária certeza para a condenação. Sustenta que o acusado forneceu dados para a identificação do verdadeiro dono da droga, ou seja, do traficante, traduzindo verdadeira delação premiada. Aduz que a imposição ao acusado de fazer prova de sua inocência seria a consagração do absurdo. Assevera que a fragilidade das provas não conduz à condenação.

Contrarrrazões ministeriais às fls. 318/333 pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso; no mérito, pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da DD. Procuradora Regional da República Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, opinou pelo desprovimento da apelação (fls. 336/341).

É o relatório.

Decido.

Ausente condição de admissibilidade impõe-se o não-conhecimento do recurso.

Consoante o disposto no artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal, caberá apelação no prazo de 05 (cinco) dias, das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular.

Estabelece o artigo 798, *caput*, do referido diploma que os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado e não se computando o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento (§1º do citado dispositivo).

A publicação da sentença no D.O.E. ocorreu em 21.01.2008, consoante certidão de fls. 292.

A intimação pessoal do réu da sentença condenatória ocorreu em 24.01.2008 (fls. 295), tendo na oportunidade sido questionado se desejava apelar da decisão, ao que respondeu que pretende "(...) consultar seu advogado antes de se manifestar quanto ao seu direito de apelar ou não da sentença"

A apelação foi protocolizada em 08.02.2008 (fls. 302).

O prazo para apelar da decisão condenatória teve início em 25.01.2008 (sexta-feira), tendo em vista que esta data não é feriado na Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, e término em 29.01.2008 (terça-feira), levando-se em consideração a última intimação ocorrida, a do réu, em 24.01.2008. Em caso semelhante, esta Primeira Turma já decidiu quanto à data de início do lapso recursal, quando diversos os momentos de intimação do defensor e do réu:

**PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE DIVERSAS NULIDADES DA AÇÃO PENAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. ORDEM DENEGADA.**

(*omissis*).

4. Irrelevância da ordem em que efetuadas a intimação da paciente e de seu defensor constituído, posto que o prazo do recurso começou a contar a partir do evento que ocorreu por último.

(*Habeas Corpus 2005.03.00.000786-5. Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo. DJU 31.05.2005*).

Dessa forma, extemporânea a peça apresentada somente em 08.02.2008.

Nesse prisma, não restou atendido o requisito recursal de admissibilidade temporal.

Por estas razões, **nego seguimento** ao recurso, porque intempestivo, com fulcro no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 16 de junho de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011919-04.2007.4.03.6181/SP  
2007.61.81.011919-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : CESAR AUGUSTO TEIXEIRA

ADVOGADO : PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES e outro

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00119190420074036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

(fs.387 e 392).

1. Intimem-se a defesa do acusado para oferecer, no prazo de 10 (dez) dias as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, com a advertência que não o fazendo no prazo acima, será nomeado advogado dativo.
2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões e/ou parecer de *custus legis*.

São Paulo, 21 de junho de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009169-84.2008.4.03.6119/SP  
2008.61.19.009169-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ANA ELIZABETE SALVI DA CARVALHEIRA

ADVOGADO : CAMILA KITAZAWA CORTEZ e outro

APELADO : Ministerio Publico Federal

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Ana Elizabete Salvi da Carvalheira contra a r. sentença condenatória (fls. 278/282) proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. João Miguel Coelho dos Anjos, que a condenou à pena de 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa, no valor de um salário mínimo vigente a data do fato, pela prática do delito previsto no artigo 330, caput, do Código Penal.

Compulsando os autos verifico que o delito imputado à ré (artigo 330, caput, do Código Penal) é de menor potencial ofensivo, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001 e obedece o rito previsto na lei dos juizados especiais, motivo pelo qual a competência para processamento do presente recurso é da Turma Recursal do Juizado Especial Criminal.

Nesse sentido a jurisprudência:

Ementa

PENAL. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. APELAÇÕES DAS PARTES. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA A TURMA RECUSAL.

1. O réu foi denunciado pela prática do crime do art. 140, c. c. o art. 141, II, ambos do Código Penal, de menor potencial ofensivo (Lei n. 10.259/01, art. 2º), cujo recurso deve ser processado e julgado por Turma Recursal.

2. Parecer da Procuradoria Regional da República acolhido e declinada da competência desta Corte para a Turma Recursal Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Data da Decisão 29/09/2008 Data da Publicação 14/10/2008. Processo ACR 200561100128827 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 32810 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão **TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA** Fonte DJF3 DATA:14/10/2008 Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher o parecer da Procuradoria Regional da República e **declinar da competência para a Turma Recursal Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

Confira-se também:

Ementa RECEPÇÃO CULPOSA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO DE JUIZ DE 1º GRAU, EM PROCESSO REGIDO PELA LEI N.º 9.099/95. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES.

(...) 2. "O critério prevalente para a determinação da competência para o processo e julgamento de habeas corpus contra coação imputada a Juiz de 1º grau, nos processos regidos pela Lei nº 9.099/95, é o da hierarquia jurisdicional, razão pela qual sobressai a competência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais para o processamento do feito." (RHC n.º 9148/GO, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 20/03/2000)

3. Sendo o habeas corpus impetrado contra decisão de Juiz de 1º grau, em processo regido pela Lei n.º 9.099/95, por tratar-se de crime de menor potencial ofensivo, a questão deve ser apreciada pela Turma Recursal do Juizado Especial competente para o feito, que, in casu, é a de Varginha/MG. Precedentes.

4. Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido.

STJ - RHC - Processo: 200100571638 - UF: TO - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA:18/02/2002 - PÁGINA:498 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Ementa INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ACOLHIMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. TURMAS RECURSAIS. PROVIMENTO.

1. Compete às Turmas Recursais processar e julgar habeas corpus impetrado contra ato de magistrado de primeiro grau que oficia em Juizado Especial.

2. "Na determinação da competência dos Tribunais para conhecer de 'habeas corpus' contra coação imputada a órgãos do Poder Judiciário, quando silente a Constituição, o critério decisivo não é o da superposição administrativa ou o da competência penal originária para julgar o magistrado coator ou integrante do colegiado respectivo, mas sim o da hierarquia jurisdicional. (cf. HC 71.524, questão de ordem, Plen., 10.2.94, Moreira Alves)" (HC 71.713/PB, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, in DJ 23/3/2001).

3. Recurso provido para anular o julgamento proferido pelo Tribunal Estadual, determinando a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial a quem, de direito, cumpre examinar o writ.

TRF3 RHCEXO 200561810035697 - CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - 570 - Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW QUINTA TURMA DJU DATA:28/03/2006 PÁGINA: 254 - Ementa: HABEAS CORPUS. DESOBEDIÊNCIA. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. RECURSO. COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL CRIMINAL.

1. Compete à Turma Recursal Criminal de São Paulo processar e julgar recursos de habeas corpus referentes a delito de menor potencial ofensivo.

2. O delito de desobediência é considerado infração penal de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 10.259/01.

3. Competência que se declina em favor da Turma Recursal Criminal de São Paulo.

STJ - RHC - Processo: 200101988507 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:15/09/2003 PÁGINA:329 - Relator(a) LAURITA VAZ -

Por esses fundamentos, declino da competência e determino a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Criminal de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004614-32.2008.4.03.6181/SP  
2008.61.81.004614-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : LEANDRO LUIS MILITAO DA SILVA reu preso  
ADVOGADO : JOAO MANOEL ARMOA e outro  
APELANTE : ANDERSON DE LIMA FREITAS reu preso  
ADVOGADO : ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE e outro  
APELANTE : SEBASTIAO TADEU REIMER reu preso  
ADVOGADO : TIAGO HENKE FORTES e outro  
APELANTE : RODRIGO ROCHA RODRIGUES reu preso  
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE MORAES e outro  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00046143220084036181 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### DESPACHO

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 1567), determino a intimação dos advogados de defesa, Dr. João Manoel Armoa, OAB/SP nº 119662, Dr. Roberto Vasco Teixeira Leite, OAB/SP nº 117176, Dr. Tiago Henke Fortes, OAB/SP nº 223582 e Dr. Luiz Henrique de Moraes, OAB/SP nº 202500 para apresentar as razões de apelação.

São Paulo, 15 de junho de 2010.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 0042313-39.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.042313-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
IMPETRANTE : JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA  
PACIENTE : FABIO BENTO reu preso  
ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA e outro  
: FABIANO RUFINO DA SILVA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : ANDERSON DRAJE DA SILVA  
No. ORIG. : 2009.61.81.003602-6 3P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Jorge Alexandre Silveira da Silva em favor de FÁBIO BENTO, contra ato do Juiz Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que mantém o paciente preso cautelarmente nos autos da ação penal nº 2009.61.81.003602-6.

Alega o impetrante que o paciente foi preso em flagrante aos 12.03.2009, pela prática do delito tipificado no artigo 155, §4º, I e IV, c.c. artigo 14, II e 29, todos do Código Penal e está sendo processado criminalmente, nos autos da ação penal nº 2009.61.81.003602-6.

Narra o impetrante que durante a instrução criminal foram ouvidas duas testemunhas, tendo o Ministério Público Federal apresentado as alegações finais, bem assim o paciente, em 31.07.2009 e a autoridade impetrada "(...) converteu o julgamento em diligências para que fossem juntadas aos autos certidões.

Sustenta o impetrante excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, porque a formação da culpa se arrasta há 262 dias, tempo tido como irrazoável.

Requer o impetrante a concessão da liminar para relaxar a prisão cautelar do réu por excesso de prazo na formação da culpa. Ao final, a confirmação da liminar.

Requisitadas informações à autoridade impetrada (fls. 55), foram prestadas às fls. 59/60, com os documentos de fls. 60v/73.

Por decisão datada de 04.12.2009, o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, à época relator do presente *writ*, concedeu a liminar para relaxar a prisão do paciente, sem prejuízo do regular prosseguimento da ação penal, determinando a expedição de alvará de soltura clausulado (fls. 75/76).

A autoridade impetrada prestou informações complementares às fls. 80, comunicando a prolação de sentença (fls. 81/90).

Em 18.12.2009, foi determinada à autoridade impetrada o imediato cumprimento da decisão liminar anteriormente proferida (fls. 156), tendo o juízo a quo comunicado a expedição do alvará de soltura (fls.162/163).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da DDª. Procuradora Regional da República Drª. Ana Lúcia do Amaral manifestou-se pelo reconhecimento de que a impetração restou prejudicada. Caso assim não se entenda, ponderou pela denegação da ordem (fls. 165/167).

É o relatório.  
Decido.

A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa se mostra superada, uma vez que a autoridade impetrada proferiu sentença na data de 04.12.2009 julgando procedente o pedido formulado na denúncia para condenar o paciente FÁBIO BENTO à pena de três anos de reclusão e ao pagamento de 15 dias-multa, como incurso no artigo 155, §4º, incisos I e IV, c.c. os artigos 14, inciso II, e 29, todos do Código Penal (cfr. fl. 134).

Assim, a discussão apresentada neste *writ* resta superada, em razão da superveniente decisão condenatória proferida na ação penal originária, restando prejudicada a impetração.

Acrescente-se que a autoridade impetrada comunicou a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, em cumprimento à decisão liminar concedida no presente feito (fls. 162v.).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o *habeas corpus*. Intimem-se.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0042827-56.2009.4.03.0399/SP

2009.03.99.042827-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : FABIO PARIZZOTTO DA SILVA  
ADVOGADO : LINDENBERG PESSOA DE ASSIS e outro  
APELADO : DECIO DA SILVA SALU JUNIOR  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE ARMBRUST VIRGINELLI (Int.Pessoal)  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 98.01.01419-9 8P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa do réu FÁBIO PARIZOOTTO DA SILVA para que apresente as razões do recurso de apelação interposto (fls. 898), com urgência.

Após, à PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA.

São Paulo, 21 de junho de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00012 HABEAS CORPUS Nº 0006558-17.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.006558-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA  
IMPETRANTE : EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA  
PACIENTE : ANNIBAL VENTURA GONCALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00003362520094036125 1 Vr OURINHOS/SP  
DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de ANNIBAL VENTURA GONÇALVEZ DE ALMEIDA, em face de ato do Delegado da Policia Federal em Marília/SP, em razão da instauração de inquérito policial, visando apurar práticas de infrações previstas nos art. 337-A e 168 -A do Código Penal.

Nesta impetração, alega-se a falta de justa causa para instauração e prosseguimento do inquérito, haja vista que o auto de infração que deu origem ao persecutório ter sido impugnado na via administrativa e estar pendente de julgamento, configurando suposto constrangimento ilegal. Sustenta ainda, que a Súmula Vinculante 8/2008 declarou a

Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991 que trata da prescrição e decadência para a Fazenda exigir créditos tributários e que, portanto, todos os débitos apurados no Inquérito estão prescritos.

Requer, liminarmente, o trancamento da inquérito policial pela evidente ausência de justa causa.

Prestadas as informações pela autoridade coatora.

Relatados, decido.

O crime de apropriação indébita previdenciária, por ser de natureza formal, não exige o prévio esgotamento da via administrativa como condição de procedibilidade, havendo, desse modo, total independência entre as esferas administrativa e penal.

Neste sentido, trago à colação julgado do Colendo STJ:

*"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME FORMAL. ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO FISCAL PARA O INÍCIO DA AÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE.*

*Na linha de precedentes desta Corte, nos crimes de apropriação indébita previdenciária, o procedimento administrativo de apuração de débitos não se constitui em condição de procedibilidade para a instauração da ação penal, tendo em vista a natureza formal do delito (Precedentes). A simples omissão no recolhimento das contribuições descontadas dos empregados consome o delito previsto no art. 168-A do CP.*

*Recurso desprovido."*

*(STJ, HC 23152/SP, 5ª Turma, Min. Felix Fischer, votação unânime, DJ 02/06/2008).*

Com relação a alegação de que a Súmula Vinculante 8/2008 declarou a Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991 que trata da prescrição e decadência para a Fazenda exigir créditos tributários e de que, portanto, todos os débitos apurados no Inquérito estão prescritos, cumpre ressaltar, que tal argumento não repercute na ação penal e que a prescrição aqui é aquela constante no Código Penal. Se a dívida está prescrita, cabe ao paciente alegar em seu recurso administrativo ou judicial que trata da cobrança destes valores, a aludida prescrição ou decadência e não na ação penal que trata do crime de se apropriar indevidamente dos valores descontados da folha de salários dos empregados e não repassados para a Previdência Social.

Sendo assim, ao menos por ora, não há elementos aptos a autorizar o trancamento do Inquérito Policial.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Ao Ministério Público Federal para o seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00013 HABEAS CORPUS Nº 0016977-96.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016977-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

IMPETRANTE : AVELINO TAVARES JUNIOR

PACIENTE : LUIZ ALBERTO SANTI reu preso

: LUIZ AUGUSTO SANTI reu preso

ADVOGADO : AVELINO TAVARES JUNIOR e outro

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 00101412820094036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de LUIZ AUGUSTO SANTI e LUIZ ALBERTO SANTI, contra ato do MM. Juízo Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP, objetivando, em síntese, responder o processo em liberdade e conseqüente expedição de alvará de soltura, alegando manifesto constrangimento ilegal ao seu direito de locomoção, ao direito constitucional da presunção da inocência e da razoável duração do processo, em autos que apuram a suposta prática do delito tipificado no art. 171, §3º ( por três vezes), 171, §3º, c/c art. 14, II (por seis vezes), art. 297 (por três vezes), combinado com o art. 69 e art. 288, todos do Código Penal.

Sustenta a impetração, em síntese, a ocorrência de eventual constrangimento ilegal sob o argumento de que há excesso de prazo na formação da culpa. Alega ainda, que apesar da Instrução Criminal estar encerrada isso não significa que o processo está maduro para julgamento e que a ausência de sentença impede que os pacientes façam jus ao benefício de progressão de regime. Por fim, assevera que a argumentação apontada pela autoridade coatora de que é necessária a manutenção dos réus na prisão para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, não procede, vez que os réus possuem residência fixa, ostentam bons antecedentes e trabalho lícito.

Prestadas as informações do impetrado.

Relatados, decido.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que já foi impetrado Hábeas Corpus anterior em favor dos mesmos pacientes (n.º 0028724-77.2009.4.03.0000), sustentando a ilegalidade da prisão cautelar, em razão da ausência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva. Referido Hábeas Corpus já foi julgado pela 1ª Turma, sendo considerado os pacientes carecedores em parte da impetração e, na parte conhecida, denegada a ordem. Com o Trânsito em Julgado, os autos foram devidamente arquivados em 27 de novembro de 2009.

Desta maneira, os argumentos apresentados no presente Hábeas Corpus neste mesmo sentido não serão novamente apreciados.

O feito em questão teve origem na ação penal n.º 2009.61.81.005231-7, da qual desmembrou-se, sendo que a primeira iniciou-se em decorrência da prisão em flagrante delito de Talita Manoela de Castro Delosma, Willian Rafael de Oliveira, Paulo Júnior Pascoal Felix e Maykon Pedraza Campos.

Realizadas diligências e a prisão das pessoas citadas, foi apreendido material que demonstrou o intuito de fraudar o erário público. Entre estes documentos estavam diversas fotos dos pacientes Luiz Alberto e Luiz Augusto e lista de hóspedes do hotel Marabá, onde se deu a prisão em flagrante, constando duas vezes o sobrenome Santi.

Quando ouvidos os presos em flagrante em referida diligência, todos afirmaram que os responsáveis pela confecção dos documentos falsos e pela captação de pessoas para realizarem os recebimentos indevidos eram Luiz Augusto e Luiz Alberto, bem como que metade dos valores recebidos eram destinados a eles.

Por mim, em consulta realizada no INFOSEG constatou-se que os pacientes já estiveram envolvidos em fatos análogos aos apurados na ação penal em questão.

Com base nos fatos apresentados os pacientes foram denunciados e recebida a denúncia, foi decretada a prisão preventiva de LUIZ AUGUSTO SANTI e LUIZ ALBERTO SANTI.

Aportando nos autos notícia da prisão dos ora pacientes, quando já apresentadas pelos demais denunciados a resposta à acusação, nos termos do art. 366 do CPP o Juízo procedeu a análise daquelas respostas e designou Audiência de instrução e julgamento, por se tratar de feito com réus presos, postergando a análise das defesas de LUIZ AGUSTO E LUIZ ALBERTO.

Na audiência foi desmembrado os autos com relação aos ora pacientes, visando evitar nulidade no feito em razão do início da instrução sem que os mesmos tivessem apresentados suas respostas à acusação, determinado o envio dos autos desmembrados à Defensoria Pública da União para a apresentação das referidas respostas.

Os réus apresentaram defesa preliminar e rol de testemunhas, ficando sem efeito a nomeação da DPU para representá-los.

Foi utilizada prova empastada com a juntada da oitiva das testemunhas inquiridas nos autos de n.º 2009.61.81.005231-7.

Foram realizadas as oitivas das testemunhas de acusação em 23 de novembro de 2009 e em 23 de novembro de 2009 a oitiva dos informantes.

A defesa dos acusados apresentou pedido de revogação da prisão preventiva as fls. 757/767, alegando a inexistência dos pressupostos ensejadores de sua manutenção previstos no art. 312 do CPP, assim decidindo:

*"Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pelo defensor comum dos acusados LUIZ AUGUSTO SANTI e LUIZ ALBERTO SANTI, sob o argumento de não existir nos autos qualquer prova da ligação dos acusados com o delito a eles imputado. O MPF opinou desfavoravelmente ao deferimento do pedido (fls. 578/579). É a síntese do necessário. DECIDO. Os argumentos apresentados pela defesa não infirmam os motivos que ensejaram a prisão dos acusados. Ademais, a materialidade está devidamente demonstrada no auto pelo material apreendido. No que tange à autoria, verifico que a despeito dos demais acusados terem alterado suas versões dos fatos, segundo a lista de hóspedes do Hotel Marabá, no dia dos fatos, consta como hóspede Luiz Santi e outra pessoa de mesmo sobrenome, bem como, consta do laudo, acostado às fls. 453/467, a existência nos computadores apreendidos a existência de uma pasta com o nome "Luiz", prenome dos acusados. E, ainda, o fato de possuírem histórico com relação a falsificação de documentos com vistas a obter vantagem indevida em detrimento do erário público poderá servir de estímulo para que, uma vez soltos, dêem início a novas práticas delituosas, bem como influenciar na colheita das provas que ainda não foram produzidas. Tais circunstâncias denotam a necessidade de manutenção da prisão dos investigados para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, na medida em que se mostraram propensos à prática*

*delituosa. Sendo assim, por ainda persistirem os requisitos ensejadores da prisão preventiva, indefiro o pedido de revogação formulado pelo defensor comum dos acusados LUIZ AUGUSTO SANTI e LUIZ ALBERTO SANTI. 2. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF ".*

Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a juntada das cópias dos laudos periciais constantes na ação penal n.º 2009.61.81.005231-7 e a expedição de ofício ao Hotel Formule 1, para que informe se os pacientes estiveram lá hospedados nos meses de abril e maio de 2009, bem como a atualização das folhas de antecedentes dos pacientes, sendo que tais diligências foram deferidas.

Os pacientes requereram o relaxamento da prisão cautelar, alegando estarem sofrendo coação ilegal, em face do tempo que aguardam custodiados, tendo o juízo se manifestado da seguinte maneira:

*"1. Inicialmente, anote-se no índice deste feito e no sistema processual o nome do novo defensor dos acusados (fl. 833). 2. Fls. 821/832 - Trata-se de novo pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pelo defensor comum dos acusados LUIZ AUGUSTO SANTI e LUIZ ALBERTO SANTI, sob o argumento de não mais persistirem os motivos ensejadores da prisão diante da alteração do panorama processual. O MPF opinou desfavoravelmente ao deferimento do pedido (fls. 835/838). É a síntese do necessário. DECIDO. 3. Os argumentos apresentados pela defesa não infirmam os motivos que ensejaram a prisão dos acusados, bem como sua manutenção pela decisão de fls. 771/772, a qual, inclusive, analisou os mesmos argumentos ora apresentados. Como já salientado na decisão anterior, a materialidade está devidamente demonstrada pelo material apreendido. No que tange à autoria, a despeito dos demais acusados terem alterado suas versões dos fatos, segundo a lista de hóspedes do Hotel Marabá, no dia dos fatos, consta como hóspede Luiz Santi e outra pessoa de mesmo sobrenome, bem como, consta do laudo, acostado às fls. 453/467, a existência, nos computadores apreendidos, de uma pasta com o nome "Luiz", prenome de ambos os acusados. E, ainda, em razão de possuírem histórico com relação a falsificação de documentos com vistas a obter vantagem indevida em detrimento do erário público, conforme se verifica às fls. 211/212, poderá servir de estímulo para que, uma vez soltos, dêem início a novas práticas delituosas, pois o fato de estarem respondendo processo junto ao Juízo da Subseção Judiciária do Amapá não os impediu de se envolver com o mesmo tipo de delito nesta Subseção Judiciária. Tais circunstâncias denotam a necessidade de manutenção da prisão dos acusados para a garantia da ordem pública, na medida em que se mostraram propensos à prática delituosa. Sendo assim, por ainda persistirem os requisitos ensejadores da prisão preventiva, INDEFIRO o pedido de revogação formulado pelo defensor comum dos acusados LUIZ AUGUSTO SANTI e LUIZ ALBERTO SANTI. 3. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF"*

O feito está aguardando a resposta do ofício n.º 1462/2010 expedido ao E. TRF - 3 Região, a fim de juntar as cópias dos laudos periciais constantes dos autos n.º 2009.61.81.005231-7 e posterior vista ao MPF, para fins do art. 403 do CPP.

Para que se caracterize o constrangimento ilegal, decorrente do excesso de prazo na formação da culpa, é necessário que se tenha transcorrido dilargado e desarrazoado lapso temporal, por razões que possam ser imputadas ao Juízo da instrução da causa, e não como uma decorrência usual do transcorrer do processo.

Dizendo noutro giro, excesso ilegal de prazo é aquele decorrente de feito paralisado, de feito sem andamento, de feito onde injustificadamente não se estão produzindo os atos instrutórios devidos ou onde existe demora injustificada na prolação de decisão pelo juízo competente. Se o feito é complexo, abrangendo mais de um réu, é natural e inevitável que sua instrução seja mais demorada do que aquela realizada numa demanda onde a um só acusado é imputada uma única conduta.

Mas se apesar desta demora na instrução processual, o processo está tendo andamento e não pura e simples paralisação, uma vez que o prazo se estende em razão de diligências necessárias e do natural andamento. Não existe excesso de prazo, já que se entre cada um destes atos não medeia interstício temporal desarrazoado.

Se o processo está andando, dentro do ritmo peculiar e adequado à sua intrínseca complexidade, de ilegalidade por excesso de prazo não se cogita.

Dizendo tudo isso por outras palavras, deve-se sopesar que a análise do excesso de prazo precisa ser procedida à luz do princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade.

Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:

*"HABEAS CORPUS. LEI 11.343/2006. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. MANDAMUS DIVERSO. FUNDAMENTO AFASTADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas Corpus, com pedido de liminar, destinado a viabilizar a concessão de liberdade provisória à paciente, presa preventivamente em ação penal que apura a prática dos crimes dos art. 33, § 1º, I, e 35 da Lei 11.343/2006 e no art. 299 do CP. 2. Esta 1ª Turma já analisou as condições pessoais da paciente, ao apreciar outro mandamus impetrado em seu favor, na mesma ação penal originária em que agora se alega excesso de prazo. 3. Excesso de prazo não configurado. É entendimento da jurisprudência do STJ, ao qual esta 1ª Turma vem seguidamente aderindo, que a contagem de prazos no curso do procedimento criminal deve atender a critérios de razoabilidade, e não aritméticos. 4.*

*Existem feitos onde não há como atender os rigores da contagem de prazos individualizados para a prática de determinados atos processuais, por força de múltiplas razões, dentre as quais sobressaem-se o número elevado de réus, a multiplicidade de testemunhas e, até mesmo, a complexidade e a gravidade dos eventos criminosos. 5. Na hipótese dos autos, em que não se enxerga colaboração deletéria do Judiciário ou do Ministério Público no dilação da instrução processual, deve-se levar em consideração que foram denunciados quatorze réus, dos quais treze estão presos em diferentes cidades, além dos fatos narrados encerrarem grande complexidade. 6. Ordem denegada." (HC - 2008.03.00.027935-0, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO.)*

Com efeito, não há elementos que permitam afirmar a ocorrência de excesso de prazo injustificado para o término da instrução criminal, pois, trata-se de atraso não decorrente de abuso ou lentidão imputável à acusação ou ao Juiz, mas justificável ante a complexidade do feito, tendo a autoridade impetrada diligenciado para que a ação penal tenha regular trâmite, conforme depende-se das informações prestadas pelo impetrado.

Ademais a instrução já se encontra encerrada, não tendo que se falar em excesso de prazo, nos termos da Súmula n.º52 do C. STJ.

Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de junho de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00014 HABEAS CORPUS Nº 0017128-62.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.017128-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA  
IMPETRANTE : LUCIANO TADEU RIBEIRO  
PACIENTE : LUCIANO TADEU RIBEIRO reu preso  
ADVOGADO : DANIEL CARLOS MACHADO  
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
CO-REU : VALTER PEREIRA CESAR  
ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA  
CODINOME : ERMELINDA SANTANA DOS SANTOS  
CO-REU : SIDNEI APARECIDO VITORIANO  
ROSENILDO JOAO DA SILVA  
VAGNER APARECIDO BARBOSA  
FABIO ALVES FEITOSA  
LENIVALDO VALVASSORI  
GUILHERME ARAUJO BONFIM  
EGLE REGIANE IGNACIO  
JUVENIL RIBEIRO DA SILVA  
TEREZINHA BINDER VALVASSORI  
WILSON VICENTE DA SILVA  
No. ORIG. : 00037857220104036119 5 Vr GUARULHOS/SP  
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado, em 02.06.2010, com pedido de liminar, em favor de LUCIANO TADEU RIBEIRO, apontando suposta coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos-SP.

Sustenta o impetrante a ilegalidade da prisão cautelar, em razão da ausência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva.

Prestadas as informações do impetrado.

Relatados, decido.

O paciente foi denunciado como incurso no art. 171, §3º, art. 288, parágrafo único, art. 312, §1º e art. 317, §1º, todos do Código Penal, e preso preventivamente, pois, apurou-se sua suposta participação em organização criminosa especializada em realizar irregularidades em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social.

Consta da denúncia que a fraude era realizada mediante a autuação de servidores da autarquia federal, lotados na Agência da Previdência Social em Guarulhos, que estariam favorecendo a obtenção indevida de benefícios previdenciários, contando para tanto com a participação do paciente, funcionário público previdenciário, que mediante vantagens pecuniárias indevidas, atuava subtraindo e utilizando indevidamente senha de acesso a sistema informático do INSS para obter para cooptados pelo bando mais de trezentos benefícios previdenciários indevidos.

A custódia cautelar do Paciente veio devidamente fundamentada em sólidos elementos indiciários de convicção quanto à materialidade do crime, calcada ainda nos indícios candentes de autoria, o que aflorou do conteúdo das interceptações telefônicas levadas a efeito com autorização judicial.

O exposto até o momento deixa claro que, ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, existem em desfavor do paciente sólidos indícios de materialidade delitiva, bem como candentes indícios de autoria.

No tocante à necessidade de sua custódia cautelar para conveniência da instrução criminal, temos que estão presentes os requisitos invocados pelo ato impugnado. Destaque-se que foi descoberta a ameaça contra servidora do INSS que tomou conhecimento das fraudes, indicando que podem influir no comportamento de testemunhas, haja vista o afastamento temporário daquela servidora das suas atividades do APS de Guarulhos.

Ao apontar a existência da prova de materialidade e indícios de autoria delitivas, já se destaca que está a se tratar de organização delitiva com elevado nível de organização e acentuado poder econômico. Estas circunstâncias fáticas também são demonstradas pelo montante do prejuízo causado à Previdência Social no valor de R\$ 9.389.195,84 (nove milhões, trezentos e oitenta e nove mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Também fundamentou a MM. Juíza a necessidade da prisão cautelar do paciente, para garantir a ordem pública, "posto que, em liberdade, os acusados não encontrariam dificuldades em dar continuidade às praticas delitivas que vinham perpetrando há tempos, visando a auferir vantagem econômica em detrimento da Previdência Social".

No tocante às condições pessoais do paciente, é importante destacar que o mesmo não comprovou, nestes autos, o exercício de atividade profissional lícita apta a prover-lhe o sustento dentro da legalidade. Tal circunstância impõe a conclusão de que ele tinha, nas atividades delitivas ora apuradas, seu meio de vida, coisa que por si só impõe a manutenção de sua custódia preventiva.

Nem mesmo endereço certo veio adequadamente demonstrado nestes autos, circunstância que, uma vez mais, impede a concessão da liberdade provisória pretendida pelo paciente.

O conjunto dos elementos de convicção até aqui invocados aponta, portanto, com razoável juízo de probabilidade, para a existência de uma organização criminosa atuante e dinâmica, bem organizada, com respeitável poder econômico, bem como para um paciente que tinha na delinqüência seu meio de vida; e cuja atuação somente pode ser detida com a medida extrema decretada pelo juízo de primeiro grau.

Esclareça-se, ainda, que as supostas condições favoráveis do paciente, como bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito (não demonstradas nos autos), ainda que presentes, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

Assim, no âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, está ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, ante a existência de indícios idôneos da autoria delitiva e da materialidade do crime, além da necessidade da medida constritiva ter sido justificada em motivos concretos; pois evidenciou-se a real possibilidade de perseverança no comportamento delituoso, extensão prejuízo econômico sofrido pela autarquia previdenciária, bem como a ofensa à regular instrução criminal. Tudo isso demonstra o perigo à ordem pública e impede a concessão de liberdade provisória requerida.

Posto isto, indefiro a liminar.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00015 HABEAS CORPUS Nº 0017447-30.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.017447-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA  
IMPETRANTE : MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA  
: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES  
PACIENTE : ALCIMAR DE OLIVEIRA GONCALVES reu preso  
: PEDRO BATISTA GONCALVES reu preso  
: JOAO ALBERTO MARTINS FERNANDES reu preso  
: MARCIO PRADO DA SILVA reu preso  
: EVERSON CIDADE NOGUEIRA reu preso  
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS  
No. ORIG. : 00006622620104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado, em 07.06.10, com pedido de liminar, em favor de ALCIMAR DE OLIVEIRA GONÇALVES, PEDRO BATISTA GONÇALVES, JOÃO ALBERTO MARTINS FERNANDES, MÁRCIO PRADO DA SILVA E EVERTON CIDADE NOGUEIRA apontando suposta coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS.

Sustentam os impetrantes a ilegalidade da prisão cautelar, em razão da ausência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva.

Prestadas as informações pelo impetrado.

Relatados, decido.

Os pacientes foram denunciados em 10 de junho de 2010 pela prática das condutas descritas no art. 334, §4º, "b" do Código Penal, combinado com artigos 2º e 3º do Decreto -Lei 399/68 e Instrução Normativa da Receita Federal n.º 770/2007, em concurso material com o art. 183 da Lei n.º 9.472/97, na forma do art. 29, caput, do Código Penal, em virtude de João Alberto Martins Fernandes ter transportado no mês de maio de 2010, 390 mil maços de cigarros de origem Paraguaia, avaliados em 253.500,00 (duzentos e cinquenta e três mil e quinhentos reais), desacompanhados dos documentos comprobatórios de sua regular importação, sendo preso em **flagrante delicto** no distrito de Paraíso, na cidade de Costa Rica.

Márcio Prado da Silva, Everson Cidade Nogueira, Pedro Batista Gonçalves e Alcimar de Oliveira Gonçalves e Flávio Miguel de Oliveira Martins foram denunciados por participaram no transporte da carga de cigarros, desempenharam a função de "batedores" da mercadoria importada e transportada pela carreta, sendo, também presos em **flagrante delicto** no distrito de Paraíso, município de Costa Rica.

Os veículos utilizados pelos acusados estavam equipados, sem a devida autorização, com rádio - comunicadores e antenas, cuja finalidade era comunicar eventuais intercorrências no trajeto, e foram, portanto, denunciados, ainda, pela prática de atividade clandestina de telecomunicações.

Flavio Miguel de Oliveira Martins teve deferido seu princípio de liberdade provisória porque comprou meios lícitos de prover sua subsistência, residência fixa e ausência de anotações criminais.

Os demais acusados tiveram as liberdades provisórias indeferidas.

A custódia cautelar dos Pacientes, presos em flagrante, veio devidamente fundamentada em sólidos elementos indiciários de convicção quanto à materialidade e autoria do crime, bem como porque:

1. João Alberto Martins não comprovou residência fixa e ocupação lícita, tem antecedentes indicando a natureza voltada para o prática criminosa, sendo necessária a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, bem como para evitar a reiteração de práticas criminosas.

2. Pedro Bastita Gonçalves apresenta antecedentes criminais pela prática do crime de contrabando e descaminho, mostrando a personalidade voltada para o crime, não comprovou residência fixa e ocupação lícita, estando presentes os requisitos para a custódia cautelar, para garantir a ordem pública e evitar a reiteração de práticas criminosas.

3. Márcio Prado da Silva não trouxe aos autos elementos suficientes para comprovar atividade lícita, seus antecedentes revelam prática reiterada da conduta delitiva de contrabando ou descaminho, sendo mantida a custódia cautela para garantia da ordem pública e para evitar a reiteração de práticas criminosas.

4. Alcimar de Oliveira Gonçalves não comprovou cabalmente a natureza da atividade lícita alegada e apresenta antecedentes demonstrando a prática reiterada dos crimes de contrabando e descaminho. Esse paciente reiterou o pedido de liberdade provisória em 1ª instância, mas não havendo mudança da situação fática, foi novamente indeferida.

5. Everson Cidade Nogueira não comprovou o exercício de atividade lícita, os antecedentes revelam que responde a diversos incidentes criminais, sendo todos relativos a prática de contrabando ou descaminho, encontra-se cumprindo pena em regime aberto e não tem comprovante de endereço. Desta maneira, necessária a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e para evitar a reiteração de práticas criminosas.

O exposto até deixa claro que, ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, existem em desfavor dos pacientes sólidos indícios de materialidade delitiva, bem como candentes indícios de autoria e que a manutenção da custódia cautelar é necessária. Isso se dá seja porque ostentam antecedentes criminais, seja porque não comprovaram atividade profissional lícita, indicando que tinham na delinquência seu meio de vida, seja porque não comprovaram sequer endereço certo.

Assim, no âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, está ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, ante a existência de indícios idôneos da autoria delitiva e da materialidade do crime, além da necessidade da medida constritiva ter sido justificada em motivos concretos acima indicados; pois evidenciou-se a real possibilidade de perseverança no comportamento delituoso. Tudo isso demonstra o perigo à ordem pública e desaconselha a concessão de liberdade provisória requerida.

Posto isto, indefiro a liminar.

Comunique-se o juízo impetrado e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00016 HABEAS CORPUS Nº 0018119-38.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018119-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

IMPETRANTE : WILSON DE MELLO CAPPIA

PACIENTE : JAIRO COSTA DA SILVA reu preso

ADVOGADO : WILSON DE MELLO CAPPIA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

CO-REU : RICARDO RIBEIRO

: JANIA DA SILVA RODRIGUES

: JOEL SIMIAO FERREIRA AOKI MORENO

: ALEXANDRE DOS REIS ALVES SOUZA

: MARCELO FELICIANO PEREIRA

No. ORIG. : 00002533620094036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de JAIRO COSTA DA SILVA, contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Assis/SP, que o condenou à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao art. 334, caput, e 288, caput, c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal.

Aduz, o impetrante, que a sentença padece de erro na dosimetria da pena, sustentado que a pena-base deve ser reduzida, levando-se em consideração a individualização da pena e que inquéritos policiais e ações em andamento não podem ser considerados como "maus antecedentes". Assevera, ainda, que deve ser aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e o regime inicial aberto.

Relatados, decido.

Intenta o impetrante discutir os termos da sentença condenatória proferida.

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do habeas corpus, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu." (HC 60.082/SP, Rel. Min. GILSON DIPP).

A dosimetria da pena não comporta reparo. Extrai-se dos fundamentos da sentença condenatória que o paciente tem vasta incursão no crime (fs. 191/197).

É certo que os fatos posteriores ao crime tratado na denúncia não servem como "antecedentes"; mas servem, na forma do artigo 59 do Código Penal, para demonstrar má conduta social e personalidade voltada para o crime. Portanto, ao contrário do que sustenta o impetrante.

De outro lado, o regime inicial de cumprimento de pena fixado foi o fechado, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado conforme acima salientado.

Entendeu o e. magistrado sentenciante que o paciente não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, já que não estão previstos os requisitos dos arts. 44, II e III do Código Penal.

Se, porém, as razões merecem ou não acolhida, a discussão não está no campo da legalidade, mas no da procedência, suscetível de reforma, em sede de apelação, pois o *habeas corpus* apenas admite a apreciação de ilegalidade flagrante ou de nulidade, mas a reforma da sentença é pleito a ser formulado naquele recurso próprio.

Ainda que assim não fosse, a sentença guerreada está fundamentada em razões suficientes para escorar tanto a fixação do regime fechado para o início de cumprimento da pena, bem como para elevar a pena-base acima do mínimo legal e negar a substituição da pena por restritivas de direitos.

É o que colhe-se do entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS RIGOROSO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. RECONHECIMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES.

Matéria já decidida por essa Corte no sentido de que 'o decurso do prazo previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, embora elimine os efeitos da reincidência como tal, não impede que seja valorado como indicativo de maus antecedentes'.

Paciente reincidente em crime doloso e portador de longa lista de procedimentos policiais e processos penais - tudo a demonstrar a personalidade voltada à delinqüência'.

A fixação do regime, assim como a entabulação do quantum da pena, percorrem um caminho pretérito, no qual a vida pregressa do apenado é exposta aos dados da experiência e em meio aos quais o julgador idealiza e condiciona o mais adequado método de cumprimento. Se a sua conduta não lhe auxilia, claro é imaginar uma forma mais gravosa de apenação.

Ordem denegada." (HC 28374/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).

Com efeito, no âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar.

Posto isto, indefiro a liminar.

Dispensadas as informações da D. autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2010.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00017 HABEAS CORPUS Nº 0018140-14.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.018140-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA  
IMPETRANTE : CARLA VANESSA T H DE DOMENICO  
: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS  
: NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO  
PACIENTE : EDMUNDO ROCHA GORINI  
ADVOGADO : CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 00003491120004036102 2P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado, em 15.06.10, com pedido de liminar, em favor de EDMUNDO ROCHA GORINI destinado ao trancamento da ação penal nº 2000.61.02.000349-4 em curso na 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, a que responde o paciente pela suposta prática do delito disposto no art.22, parágrafo único da Lei 7.492/86, combinado com o art. 71 do Código Penal.

Sustenta o impetrante que há constrangimento ilegal e requer a concessão da liminar para reconhecer a inépcia formal da inicial da denúncia que supostamente desrespeita o art. 41 do CPP, bem como alega a inexistência de justa causa para a ação penal em razão dos fatos narrados evidentemente não constituírem crime, em razão da ausência de elementos típicos do delito.

Relados, decido.

O paciente foi denunciado porque supostamente praticou os seguintes delitos:

*"Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:  
Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.*

*Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente."*

A denúncia, em tese, descreve conduta tida como criminosa, estando em perfeita consonância com o art. 41 do C. Pr. Penal, narrando fatos objetivos e concretos, de modo a permitir a defesa do paciente, *in verbis*:

*" (...) SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. nos exercícios de 1993 A 1998 e SMAR COMÉRCIO DE PERIFÉRICOS LTDA., no período de março a outubro de 1998, ambas sediadas em Sertãozinho/SP, pertencentes ao mesmo grupo empresarial e detentoras do mesmo quadro societário, efetuaram exportações sem promover, em contrapartida, o ingresso das respectivas divisas no País ou o retorno das mercadorias negociadas, em franca violação ao disposto na Consolidação da Normas Cambiais (Resolução BACEN n.º 1964/92). Os despachos aduaneiros correspondentes às exportações mencionadas estão relacionados a fls. 3410/3417 do Apenso 22 (cópia do Processo Administrativo BACEN n.º 9800897117) e a fls. 447/454 do Apenso 3 (cópia do Processo Administrativo BACEN n.º 9800897276).*

O Banco Central apurou, ainda, que, no momento em que a primeira empresa foi impedida de proceder ao embarque de mercadorias para exportação sem a prévia contratação de câmbio, em razão das inúmeras pendências verificadas, tais embarques passaram a ser realizados em nome da segunda, a evidenciar a continuidade da conduta delitativa (fls. 428 do Apenso 3 referente ao Processo Administrativo n.º 9800897276).

A fls. 136/137, 138/139, 143/144, 145/146 e 297/298, os gerentes dos bancos contratados para a cobrança das cambiais no exterior declararam que as empresas exploradoras receberam os adiantamentos referentes a ditos contratos, os quais não foram quitados em razão da suposta inadimplência dos importadores. Informaram também que, apesar da inadimplência, os adiantamentos não foram totalmente restituídos às instituições financeiras e que havia indícios de que os compradores realizaram pagamento direto à exportadora ou a outras filiais do grupo SMAR.

*Com efeito, diversos documentos, como por exemplo os de fls. 481, 497, 695, 697, 700, 704, 709, 711, 713, 727, 742, 744, 746, 785/788, 1088/1089, 1092, 1097, 1100, 1154, 1168, 1495 e 1542 do Processo Administrativo n.º 9800897119, consistentes em informações de bancos responsáveis pela cobrança das cambiais no exterior, dão conta que os*

*importadores alegaram ter feito pagamentos diretamente à exportadora ou suas subsidiárias no exterior, a indicar a manutenção de depósitos não declarados fora do País.*

*No julgamento dos processos administrativos para apurar tais infrações, o Banco Central entendeu que a simples declaração de inadimplemento dos importadores não eximia as empresas exportadoras de sua responsabilidade administrativa de fazer ingressar no País a moeda estrangeira correspondente às mercadorias exportadas. Considerou, ademais, as diversas declarações dos banqueiros estrangeiros noticiando o pagamento direto à exportadora ou às subsidiárias do grupo no exterior, as quais, em muitos casos, eram destinatárias diretas das exportações. Por essas razões, ambas as empresas foram condenadas a pagar multa no valor integral das operações irregulares, ou seja, US\$ 4.099.179,78 (quatro milhões, noventa e nove mil, cento e sessenta e nove dólares americanos e treze centavos). Tais penalidades foram confirmadas pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiros Nacional, segundo informações de fls. 520/530.*

*Mauro Sponchiado, Carlos Roberto Liboni, Paulo Saturnino Lorenzato, Edson Savério Benelli e Gilmar de Matos Caldeira, todos sócios da referidas empresas, declararam a fls. 84/85, 86/87, 96/97, 99 e 100/101, respectivamente, que as cobranças eram realizadas por seus escritórios no exterior e que o denunciado, presidente do grupo, era o único responsável pelo setor financeiro.*

*Edmundo Rocha Gorini, diretor presidente das empresas, afirmou que as subsidiárias do grupo SMAR no exterior passaram por dificuldades, admitindo que vendeu e continuava vendendo-lhes mercadorias para evitar sua quebra e o conseqüente prejuízo para todo o grupo (fls. 164/165), o que evidencia o dolo de não promover o ingresso das divisas no País.*

*Ante tudo o quanto foi exposto, nota-se que o denunciado, de forma livre e consciente, efetuou exportações sem providenciar o ingresso das divisas no País ou o retorno das mercadorias exportadas, mantendo os valores recebidos no exterior, sem declará-los as autoridades brasileiras.*

*Assim, o Ministério Público Federal denúncia EDMUNDO ROCHA GORINI como incurso no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, combinado com o art. 71 do Código Penal, requerendo a instauração da competente ação penal, com citação para interrogatório e demais atos processuais, até o final da decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução criminal, ouvindo-se oportunamente as testemunhas abaixo arroladas. (...)"*

Da análise da peça acusatória depreende-se que há exposição clara e objetiva dos fatos que se subsumem à figura típica já descrita, com prova da materialidade e indícios de autoria. Agora, se tais fatos e circunstâncias são verdadeiros, se aconteceram da maneira como narrada na denúncia, são questões a serem resolvidas na ação de conhecimento, ocasião em que, acusação e defesa, utilizando dos meios disponíveis, provarão os fatos discutidos no processo.

Ora, é indubitoso que para o início da ação penal vigora o princípio *in dubio pro societate*. A certeza poderá ser exigida apenas quando as provas forem apresentadas em juízo, sob o crivo do contraditório, no momento da prolação da sentença penal.

Assim, a não ser em casos extremos, é defeso ao Estado-Juiz impedir que o Estado-Administração demonstre a responsabilidade penal do acusado, com regular andamento da ação penal.

O trancamento da ação penal por ausência de justa causa, em sede de *habeas corpus*, somente é possível quando se verifica de pronto a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias que não foram evidenciadas no presente caso.

Portanto, os elementos probatórios devem ser submetidos ao livre convencimento motivado do juiz da causa para, no devido processo legal, emitir um juízo de certeza acerca da subsunção do fato ao tipo.

Nesse sentido, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. II - Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade. III - Ordem denegada, para que a ação penal siga seu curso, com as cautelas de estilo." (HC 96581/SP, Min. Ricardo Lewandowski, DJ 02.04.09).*

Com efeito, no âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar.

Posto isto, **indefiro a liminar.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00018 HABEAS CORPUS Nº 0018320-30.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018320-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SILVIO GEMAQUE  
IMPETRANTE : RENATO DO AMARAL SAMPAIO NETO  
IMPETRADO : BENEDITO ALTAIR SOARES DE OLIVEIRA  
: VALDIVIA RIBEIRO  
ADVOGADO : RENATO DO AMARAL SAMPAIO NETO e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 00050367520064036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Renato do Amaral Sampaio Neto em favor de BENEDITO ALTAIR SOARES DE OLIVEIRA e VALDIVIA RIBEIRO, contra ato do Juiz Federal da 7ª Vara Criminal de São Paulo/SP, visando o trancamento da ação penal nº 2006.61.81.005036-8, na qual se imputa aos réus a prática do crime previsto no artigo 168-A, c. c. o artigo 71, ambos do Código Penal.

Sustenta o impetrante o manifesto constrangimento ilegal impingido aos pacientes, ao argumento da ausência de justa causa para instauração da ação penal, pois a empresa devedora liquidou a dívida previdenciária pendente, conforme recibos anexados ao *writ*, de modo que deveria ser aplicada o disposto no parágrafo 2º do artigo 9º da Lei 10.684/03.

Em conseqüência, requer, liminarmente, o trancamento da ação penal. Ao final, pretende seja confirmada a liminar.

Em 21.01.2010, foi impetrado por Adriane Lima Mendes o *habeas corpus* n. 2010.03.00.001399-0, em favor de BENEDITO ALTAIR SOARES DE OLIVEIRA e VALDIVIA RIBEIRO, visando a suspensão da mesma ação penal, sob a alegação de que a empresa devedora efetuou o parcelamento do débito. Referido *habeas corpus* encontra-se no aguardo de resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional, acerca de eventual parcelamento dos débitos consubstanciados nas LCDs 35.003.030-8 e 35.003.031-6.

Dessa forma, intime-se o impetrante para que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente *writ*.

São Paulo, 17 de junho de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

### Expediente Nro 4588/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017213-44.1998.4.03.9999/SP

98.03.017213-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : LAURO MARUCHI e outro  
: ANALIA MARIA DE LIMA  
ADVOGADO : ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE  
APELADO : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS  
ADVOGADO : SIMONE MARREIRA e outros  
No. ORIG. : 97.00.00071-6 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada perante o Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio/SP pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social-CRHIS, sociedade de economia mista intermunicipal, em face de Lauro Maruchi e Anália Maria de Lima.

O MM. Juiz de Direito *a quo* julgou procedente o pedido e condenou os requeridos no pagamento das custas e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa (fls. 87/90).

Apelaram os requeridos. O N. Magistrado recebeu o recurso nos seus regulares efeitos e determinou a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, Seção de Direito Privado (fls. 105).

Os autos foram remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Verifica-se que, apesar do feito ser de competência da Justiça Estadual e o d. Juízo de Direito ter determinado a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Seção de Direito Privado (fls. 112), por um equívoco, foram remetidos a este e. Tribunal.

Assim, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para as providências que julgar pertinentes, bem como a baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0092604-59.1999.4.03.0399/SP

1999.03.99.092604-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : VALDIR APARECIDO COQUETI e outro

: IVONETE NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO : LUIS CARLOS FERREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TERESA DESTRO e outro

No. ORIG. : 98.15.01554-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação visando a declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada com base no Decreto-lei nº 70/66, bem como de todos os seus atos subsequentes, com fundamento na inconstitucionalidade do referido diploma legal, sob pena de prejuízos irreparáveis aos requerentes.

Na sentença de fls. 152/157 o MM. Juiz julgou improcedente o pedido em face da constitucionalidade da execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto-lei nº 70/66. Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Inconformada, apelou a parte autora e, após repetir as mesmas alegações constantes da inicial requereu a reforma da sentença (fls. 159/163).

O recurso foi respondido.

É o relatório.

**DECIDO.**

A parte autora, ora apelante, discute a constitucionalidade da execução extrajudicial tratada no Decreto-lei nº 70/66, alegando afronta ao princípio do devido processo legal insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

No entanto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido.

(RE nº 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26/10/2001, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(RE nº 240.361/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22)

Da jurisprudência da Excelsa Corte colhem-se ainda decisões monocráticas nesse sentido, a saber:

RE 231.931/SC

DESPACHO: Recurso extraordinário, a, contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos procedimentos previstos do Decreto-Lei 70/66. Sustenta o recorrente, em suma, ofensa ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria decidindo pela recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição. Em caso similar a 1ª Turma já afirmou que: "Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (RE 287453, Moreira Alves, DJ 26.10.2001) No mesmo sentido RE 223075 (Ilmar Galvão, 1ª T, DJ 23.06.1998). O acórdão recorrido está conforme os precedentes.

Nego seguimento ao recurso (art. 557, C. Pr. Civil).

Brasília, 10 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RE 388.726/SP

DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em ação sob o procedimento ordinário, decidiu pela inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66, ante a ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Daí o RE, interposto pelo BANCO SAFRA S/A, fundado no art. 102, III, b, da Constituição Federal, sustentando-se, em síntese, o seguinte: a) constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66; b) existência de precedente do Supremo Tribunal Federal favorável ao recorrente (RE 223.075/DF, 1ª Turma, Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 06.11.98). Admitido o recurso, subiram os autos, que me foram conclusos em 25.6.2003. Decido. O Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, acentuou a compatibilidade do D.L. 70/66 com a Constituição Federal. No RE 223.075/DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão, decidiu o Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." ("D.J." de 06.11.98). No RE 275.684/RS, Ministro Sydney Sanches, não foi outro o entendimento da Corte ("D.J." de 06.3.2002).

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do C.P.C.), condenada a vencida ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

Ministro CARLOS VELLOSO - Relator

AI 446.728/SP

DECISÃO: O STF tem esta decisão: "EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (RE 223.075, ILMAR, DJU de 06.11.1998) No mesmo sentido os RREE 240.361 e 148.872.

O acórdão recorrido está em confronto. Conheço do agravo. Dou provimento ao RE (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

Ministro NELSON JOBIM Relator

Em que pese seja a execução forçada realizada extrajudicialmente, na verdade a ocorrência de qualquer lesão ao direito individual operada nesse procedimento não fica imune da apreciação judicial, assim não prosperando a alegação de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Assim não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e conseqüentemente dos atos que advierem da sua aplicação, cabendo ao Poder Judiciário tão somente a apreciação de eventual lesão a direito individual que possa decorrer do aludido procedimento.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, deve ela ser mantida.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0102667-55.1999.4.03.9999/SP  
1999.03.99.102667-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : EXPRESSO CRISTALIA LTDA e outros  
: VIACAO SANTA CRUZ S/A  
: LAERCIO FERNANDO MAZON  
ADVOGADO : DONIZETE APARECIDO GAETA  
: FELIPE MAGALHÃES CHIARELLI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.00.00055-1 2 Vr ITAPIRA/SP

#### DESPACHO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itapira/SP, que julgou improcedentes os embargos à execução propostos por Expresso Cristalia Ltda, Viação Santa Cruz S/A e Laércio Fernando Mazon em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condenou os embargantes a pagar honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor do débito.

Às fls. 240/241, o apelante informa que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, razão pela qual renuncia ao direito em que se funda a ação.

Todavia, observo da procuração apresentada que os patronos não têm poderes para renunciar ao direito, nos termos do artigo 38 do Código de Processo.

Assim, intime-se a apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar instrumento de mandato com poderes expressos para tal.

Após, voltem conclusos.

I.

São Paulo, 28 de abril de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003998-33.1999.4.03.6000/MS  
1999.60.00.003998-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : ALFREDO VERA ESCALANTE e outro  
: ELZA CORDEIRO DE VERA ESCALANTE  
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA e outro  
: SILVIO TRAVAGLI

APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : AOTORY DA SILVA SOUZA e outro  
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fl. 602. Defiro o pedido formulado, devendo todas as intimações referentes à Caixa Seguradora S/A serem dirigidas à Caixa Econômica Federal - CEF, haja vista que de acordo com o disposto no art. 6º, § 1º da Medida Provisória nº 478/2009, a Caixa Econômica Federal ficará responsável pela representação judicial do SH/SFH e do FCVS, pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir da publicação da medida provisória ou até a entrada em vigor de convênio celebrado com a União Federal (AGU).

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2010.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004130-90.1999.4.03.6000/MS  
1999.60.00.004130-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : ELIANA MARIA RUSA PEREIRA e outro  
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES e outro  
APELANTE : FRANCISCO APARECIDO PEREIRA espolio  
ADVOGADO : CECILIANO JOSE DOS SANTOS e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON e outro  
: SILVIO TRAVAGLI  
APELADO : OS MESMOS  
PARTE RE' : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADO : AOTORY DA SILVA SOUZA e outro

DESPACHO

Fl. 498. Defiro o pedido formulado, devendo todas as intimações referentes à Caixa Seguradora S/A serem dirigidas à Caixa Econômica Federal - CEF, haja vista que de acordo com o disposto no art. 6º, § 1º da Medida Provisória nº 478/2009, a Caixa Econômica Federal ficará responsável pela representação judicial do SH/SFH e do FCVS, pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir da publicação da medida provisória ou até a entrada em vigor de convênio celebrado com a União Federal (AGU).

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2010.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007969-26.1999.4.03.6000/MS  
1999.60.00.007969-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : EDUARDO MIZOGUTI e outro  
: DULCE DE FREITAS MIZOGUTI  
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES  
APELADO : CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS SASSE  
ADVOGADO : VALDIR FLORES ACOSTA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

: SILVIO TRAVAGLI

DESPACHO

Fl. 342. Defiro o pedido formulado, devendo todas as intimações referentes à Caixa Seguradora S/A serem dirigidas à Caixa Econômica Federal - CEF, haja vista que de acordo com o disposto no art. 6º, § 1º da Medida Provisória nº 478/2009, a Caixa Econômica Federal ficará responsável pela representação judicial do SH/SFH e do FCVS, pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir da publicação da medida provisória ou até a entrada em vigor de convênio celebrado com a União Federal (AGU).

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006181-65.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.006181-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOSE OSWALDO LINA e outro

: LUCIA MARIA DE JESUS LINA

ADVOGADO : MARIA INES BIELLA PRADO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

: SILVIO TRAVAGLI

APELADO : CLAUDNEI MARTINEZ GIMENEZ e outro

: LUCIENE ROMERO GIMENEZ

ADVOGADO : ULISSES MUNHOZ e outro

APELADO : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro

DESPACHO

Fls. 447/453. Defiro o pedido formulado, devendo todas as intimações referentes à Caixa Seguradora S/A serem dirigidas à Caixa Econômica Federal - CEF, haja vista que de acordo com o disposto no art. 6º, § 1º da Medida Provisória nº 478/2009, a Caixa Econômica Federal ficará responsável pela representação judicial do SH/SFH e do FCVS, pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir da publicação da medida provisória ou até a entrada em vigor de convênio celebrado com a União Federal (AGU).

I.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003298-69.2000.4.03.6114/SP  
2000.61.14.003298-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque

APELANTE : MARCOS RODRIGUES e outro

ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA

: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS

APELANTE : MARIA FRANCISCA RODRIGUES

ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA

REPRESENTANTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO

DE SAO PAULO CAMMESP

ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro  
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 390 e 392/393: Indefiro, tendo em vista que os advogados Cláudio Roberto Vieira e Antônio Carlos Santos de Jesus não se encontram devidamente constituídos nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018967-39.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.018967-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro  
APELADO : MARA LUCIA FIGUEIREDO  
ADVOGADO : JORSON CARLOS DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou parcialmente procedente o pedido e decretou a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condenou a ré à obrigação de fazer consistente na revisão dos valores atinentes ao saldo devedor, limitando a aplicação da taxa efetiva de juros de 12% ao ano, pelos motivos supramencionados. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão solidariamente com as custas processuais e cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos.

Às fls. 189/192, a autora informa que efetuará o pagamento/transferência/liquidação/renegociação da dívida, razão pela qual requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Embora a procuração outorgada ao procurador da autora não lhe confira poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação, observo que a petição de fls. 191/192 foi subscrita também pela própria autora, restando suprida a ausência de tal poder ao procurador.

O pedido de renúncia em se que funda a ação, ato unilateral que independe da anuência da parte adversa ou dos litisconsortes, pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Acresce-se que o pedido como formulado equivale à improcedência do pedido.

Por esses fundamentos, acolho o pedido de renúncia formulado às fls. 191/192, e julgo extinto o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, e com fulcro no inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno do Tribunal Regional federal da 3ª Região, julgo prejudicada a apelação interposta.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, após, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004225-03.2002.4.03.6102/SP  
2002.61.02.004225-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : REINALDO SGOTTI JUNIOR e outro  
: JANETE APARECIDA MARCAL SGOTTI  
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO  
: BIANCA REGINA D'ERRICO

DESPACHO

Fls. 108/109. Intimem-se os apelantes para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, apresentando procuração.

I.

São Paulo, 19 de maio de 2010.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024117-95.2003.4.03.0399/SP  
2003.03.99.024117-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
APELANTE : ADALBERTO BORZI e outros. e outros  
ADVOGADO : JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI  
: CAMILA MODENA

No. ORIG. : 00.06.66384-2 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO  
Fls. 697/700.

Defiro vista dos autos fora de cartório formulado pela apelada, devidamente representada pela advogada Camila Modena, inscrita na OAB/SP n. 210.750  
Prazo: 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 25 de maio de 2010.  
Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004624-33.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.004624-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
APELANTE : MARCELO AUGUSTO RODRIGUES NOGUEIRA  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DESPACHO  
Fls. 220/225.

Sustenta o autor, ora apelante, que recebeu notificação extrajudicial para pagar o débito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da Caixa Econômica Federal promover a execução extrajudicial do imóvel descrito na petição inicial, na forma do Decreto-lei n. 70/66.

Requer a antecipação da tutela recursal para manter a liminar deferida para a continuidade do pagamento das prestações da casa própria e, por fim, a designação de audiência de conciliação.

Relatei. Decido.

O pedido não é de ser conhecido.

Com efeito, a providência pretendida foge, no caso, ao objeto da apelação e ao próprio objeto da ação, não podendo ser qualificada como antecipação da tutela recursal.

Trata-se, na verdade, de providência cautelar incidental que deve ser postulada na via adequada, e não nestes autos, já em fase recursal, na medida em que a jurisdição do relator da apelação está limitada pela devolutividade desse recurso. Pelo exposto, não conheço do pedido de fls. 220/225.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao operoso Gabinete da Conciliação para análise do pedido.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008559-38.2006.4.03.6103/SP  
2006.61.03.008559-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : EUGENIA MARIA DE SOUZA GOMES  
ADVOGADO : SAMANTHA DA CUNHA MARQUES e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

**INDEFIRO** o pleito da apelante EUGÊNIA MARIA DE SOUZA GOMES de fls. 258/259, referente à desistência da ação, pois se trata de matéria de primeiro grau, uma vez que a desistência da ação pressupõe não haver sido proferida, ainda, sentença de mérito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042314-59.2007.4.03.0399/SP  
2007.03.99.042314-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
APELANTE : FUNDACAO DOM AGUIRRE  
ADVOGADO : ANDRESSA SAYURI FLEURY  
: ALESSANDRA DAS GRAÇAS EGEA  
: ALINE GARCIA DA SILVA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.09.05186-7 1 Vr SOROCABA/SP  
DESPACHO  
Fls. 652/653

Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020268-45.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.020268-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NEI CALDERON e outro  
: RENATO VIDAL DE LIMA

APELADO : IARA IUZE ZOPOLATO MENDES

ADVOGADO : PAULO PEREIRA e outro

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado às fls. 149, tendo em vista que não há nos autos procuração ou substabelecimento conferindo poderes ao Dr. Renato Vidal de Lima - OAB/SPP 235.460 para representar a CEF em juízo.

I.

São Paulo, 28 de abril de 2010.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007634-72.2007.4.03.6114/SP  
2007.61.14.007634-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : JULIANO RODRIGUES e outro  
: LUCIANE CRISTINA DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, proposta por mutuários do SFH em face da Caixa Econômica Federal visando a revisão contratual.

Na sentença de fls. 43/57 proferida com fulcro no artigo 285-A a MM. Juíza *a quo* julgou **improcedente** o pedido. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação o qual foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 85).

A Caixa Econômica Federal foi citada para apresentar as contrarrazões (fls. 91/95).

Às fls. 100 os apelantes pleiteiam que a Caixa Econômica Federal seja intimada para paralisar a execução extrajudicial e se abster de realizar os leilões extrajudiciais do imóvel noticiados para os dias 10/06/2010 e **30/06/2010**, até final julgamento da demanda.

Nada há de se prover quanto ao pedido de fls. 100, pois desprovido de qualquer fundamento fático ou legal: a parte nada tem a seu favor nos autos, de modo a obstar a iniciativa da apelada.

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2010.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036922-40.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.036922-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro

AGRAVADO : ANTONIO SAES e outros

: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA FILHO

: DIVINO BERALDO DE OLIVEIRA

: JOAO LUCIO DE CARVALHO

: JOSÉ LUIZ RODRIGUES

: JOSE ROBERTO SANTOS

: LUIZ ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 98.04.02062-9 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 269/270) opostos em face do v. acórdão (fls. 261/262) proferido pela E.

Primeira Turma que, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

A agravante opôs embargos de declaração aduzindo a ocorrência de omissão no v. acórdão de fls. 261/262.

Contudo, observo que o recurso de embargos de declaração é intempestivo. A decisão foi publicada em 26 de maio de 2009 (certidão de fl. 263), terça-feira, enquanto o recurso de embargos de declaração apenas foi protocolizado em 02 de junho de 2009 (fl. 269), terça-feira, portanto, fora do quinquídio legal.

Sendo intempestivo o recurso, **negou-lhe seguimento** nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048879-38.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.048879-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : ANGELO PERSECHINI e outros

: LEONARDO MENDES BORGES

: OSMAR MENCUCINI

: PASCOAL IATALESI

ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA

PARTE AUTORA : ANDRE RAMILES e outros

: ANGELO AMOROSO

: EDSON ANTONIO MORELATTO

: JOSE EDMAR PEREIRA

: NATALINO SCHIAVINATO

: RUBENS FABRICIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.21914-1 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ANGELO PERSECHINI, LEONARDO MENDES BORGES, OSMAR MENCUCINI e PASCOAL IATALESI, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário autuada sob o nº 96.0021914-1, em trâmite perante a 10ª Vara Federal de São Paulo (SP), que determinou à parte exequente que se manifeste acerca das alegações e dos valores creditados pela Caixa Econômica Federal, apresentando seus cálculos fundamentadamente em caso de discordância.

Alegam, em síntese, que o MM. Juiz *a quo* determinou providência impossível aos agravantes, ao argumento de que não possuem meios técnicos para elaboração das planilhas de recomposição das contas vinculadas. Sustentam, ainda, que a Caixa Econômica Federal deve juntar aos autos os extratos analíticos das suas contas vinculadas ao FGTS.

Às fls. 187/188, o pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Intimado, o agravado apresentou contraminuta às fls. 196/198.

É o Relatório.

**Decido.**

A controvérsia cinge-se à necessidade da juntada aos autos dos extratos analíticos das contas vinculadas dos agravados, que serviram de substrato para os cálculos elaborados pela agravada.

A decisão agravada não merece reparo.

Com efeito, os extratos das contas vinculadas ao FGTS são os documentos hábeis a comprovar a aplicação tanto da taxa de juros remuneratórios quanto dos índices de atualização monetária aos depósitos fundiários, todavia, as planilhas juntadas aos autos pela Caixa Econômica Federal são documentos suficientes à averiguação dos cálculos por ela elaborados, uma vez que contêm os mesmos dados existentes nos extratos analíticos.

Por esses fundamentos, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2010.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003501-92.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.003501-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : RENATO PEREIRA CORREA e outro  
: ELISANGELA LOPES DE ABREU CORREA  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

Desistência

Homologo o pedido de fls. 199 como desistência do recurso interposto às fls. 142/179 pela apelante Elisangela Lopes de Abreu Correa.

Manifeste-se o apelante Renato Pereira Correa sobre o interesse no julgamento da apelação, tendo em vista o referido pedido de desistência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2010.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044495-95.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.044495-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : WILSON DOS SANTOS NETTO e outro. e outro  
ADVOGADO : OIRMI FERNANDES LEMES e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
No. ORIG. : 2009.61.03.009570-4 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Verifico, inicialmente, que a parte agravante não instruiu o recurso com peças autenticadas. O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil exige que o instrumento seja formado com algumas peças que a lei reputa essenciais ao exame da insurgência manifestada, sem prejuízo de outras que caso-a-caso sejam necessárias para a compreensão do caso submetido a revisão pelo Tribunal. Este Relator entende que tais peças devem ser apresentadas ao Tribunal devidamente autenticadas em uma das formas previstas no art. 365 do Código de Processo Civil para que possam desfrutar de credibilidade até prova em contrário. Assim, concedo à parte agravante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para providenciar as necessárias autenticações, sob pena de ser negado seguimento ao agravo.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2010.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006143-04.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.006143-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : CRISTIANE DA ROCHA  
ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Tendo em vista que a representação processual da apelante Cristiane da Rocha encontra-se irregular, uma vez que o advogado constituído nos autos renunciou aos poderes que lhes foram outorgados, conforme notificação de fls. 202/203, não tendo a apelante nomeado substituto, a apelação de fls. 78/90 não reúne condições de ser conhecida. Assim, não conheço da apelação de fls. 78/90. Decorrido o prazo legal certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2010.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014906-91.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.014906-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO e outro

EMBARGADO : JOSE JORGE FERNANDES

ADVOGADO : FABIO VIANA ALVES PEREIRA e outro

#### DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por JOSE JORGE FERNANDES em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros, bem como dos índices de 9,36% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 70,28% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 2,32% (fevereiro/91) e 21,87% (março/91), sobre as contas fundiárias (fls. 02/24).

O MM. Juiz "a quo" julgou o pedido parcialmente procedente para reconhecer o direito à aplicação dos índices de 42,72% (jan/89), 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 9,55% (jun/90) e 12,92% (jul/90), acrescidos de juros moratórios à taxa Selic. Em relação à taxa progressiva de juros, o processo foi julgado extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (fls. 56/60).

Inconformada, apelou a CEF por meio de recurso genérico e padronizado sustentando, em síntese, que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie, uma vez que seria a parte autora carecedora da ação proposta, quer porque após a promulgação da Lei Complementar nº 110/01, restou caracterizado na espécie a carência superveniente do direito de ação, relativamente a aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, quer porque já teria sido creditado nas contas vinculadas do FGTS o IPC dos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990. Sustentou que o direito almejado pela parte autora estaria prescrito, em razão de haver se operado nos casos em que a opção tenha ocorrido em período anterior a 21 de setembro de 1971, a prescrição trintenária. Aduziu a inaplicabilidade da multa indenizatória de 40% e da multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90. No mérito sustentou serem devidos somente os índices de janeiro/89 e abril/90, conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça. Aduziu, ainda, o descabimento da aplicação da taxa progressiva de juros, da antecipação de tutela e dos juros moratórios. Finalmente, alegou que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 62/69).

Decisão monocrática de fls. 74/77, que não conheceu de parte da apelação por ela interposta e, na parte conhecida, acolheu parcialmente a matéria preliminar, bem como lhe deu parcial provimento.

Embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, onde requer sejam esclarecidos quais índices expurgados foram reconhecidos para incidir sobre o saldo das contas vinculadas do FGTS (fl. 79).

Decido.

Verifico que a r. sentença condenou a Caixa Econômica Federal a creditar sobre os saldos fundiários os índices de 42,72% (jan/89), 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 9,55% (jun/90) e 12,92% (jul/90).

A empresa pública apelou sustentando, dentre outros argumentos, que a parte autora seria carecedora da ação quanto ao mês de março de 1990 e que somente são devidos os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990.

A decisão embargada acolheu a preliminar de carência da ação e reconheceu expressamente como devidos somente os índices contidos na Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que constou da decisão que o apelo não seria conhecido, ante a ausência de interesse recursal, em relação aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e julho de 1990 e fevereiro e março de 1991, além da taxa progressiva de juros, das multas e antecipação de tutela.

Não há dúvida de que remanesce o interesse da Caixa Econômica Federal em recorrer do índice de julho de 1990, devendo o mesmo ser afastado com base na já citada Súmula nº 252 do STJ.

Assim, esclareço que deverão ser creditados somente os índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), restando mantido o dispositivo da decisão embargada.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, dou provimento aos embargos declaratórios, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015489-09.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015489-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : JOSE MARCIO ALVES e outro. e outro

ADVOGADO : FERNANDO CARVALHO NASSIF e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 00020996320104036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

Agravo de instrumento tirado contra decisão que indeferiu liminar em ação de revisão contratual, sob rito ordinário.

A teor das informações obtidas junto ao sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal da 3ª Região observo que houve **prolação** de **sentença** que julgou extinto o feito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, pelo que **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016374-23.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016374-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : DANUZA PESTANA

ADVOGADO : AGUINALDO FREITAS CORREIA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00217202220094036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O presente recurso é intempestivo.

A decisão agravada foi disponibilizada para o advogado da parte autora/agravante em 19/03/2010 (fl. 164), contudo o agravo de instrumento foi protocolizado apenas em 26/05/2010, fora, portanto do decêndio legal.

É certo que a decisão foi republicada posteriormente em razão da ausência do nome do advogado da parte ré (Caixa Econômica Federal), mas tal circunstância não devolveu o prazo para a autora já que a republicação foi feita apenas para o advogado da ré.

Tampouco a certidão de fls. 159 dos autos originais teve o condão de reabrir o prazo para a interposição de recurso pela autora, já que, como dito, em relação a esta a disponibilização em 19/03/2010 foi considerada válida.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo, com fulcro no artigo 557, "*caput*", do Código de Processo Civil, ante a sua intempestividade.

Comunique-se à origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016479-97.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016479-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : IVAM MATOS SILVA e outro

: ANA MARIA NERY MATOS SILVA

ADVOGADO : DOUGLAS GUELFÍ e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP

No. ORIG. : 00026587020084036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IVAM MATOS SILVA e outro contra a decisão de fl. 56 (fl. 258 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos/SP que indeferiu a realização de prova pericial requerida pelo autor nos autos de ação em que se discute a revisão de contrato de mútuo habitacional.

Verifico inicialmente que o instrumento **não** contém cópia da procuração outorgada aos patronos da agravada, documento obrigatório à formação do instrumento a teor do que dispõe o artigo 525, inc. I, do Código de Processo Civil.

Tratava-se de peça **obrigatória** ao conhecimento do recurso de agravo de instrumento pela Turma, e que a própria recorrente negou.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

2. Incabível a conversão do julgamento em diligência para a sua regularização.

3. Agravo regimental improvido.

(AI-AgR 650663 / RJ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 06/03/2008, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso.

3. Cabe ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 824734/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008)

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, '*caput*', do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2010.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Boletim Nro 1803/2010

00001 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038873-35.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.038873-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : MARCEL RODRIGUES FERNANDES e outro

ADVOGADO : WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 110

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.021397-8 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.**

I - De acordo com o artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil, a petição do agravo de instrumento deve ser instruída com as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

II - A Certidão de Publicação juntada com a petição de interposição do agravo não se refere a decisão agravada.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007807-32.2007.4.03.6103/SP  
2007.61.03.007807-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 181/186  
INTERESSADO : CLAUDIO GILBERTO SACCE BAUTZER DOS SANTOS e outros  
ADVOGADO : EDNO ALVES DOS SANTOS e outro

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-A.**

I - Os valores devidos devem ser creditados diretamente nas contas vinculadas do FGTS nas hipóteses de contas não movimentadas, mas, em se tratando de contas encerradas ou na hipótese de já ter ocorrido o levantamento de valores, a CEF deve providenciar a liberação das quantias em favor da parte autora, depositando-as à disposição do Juízo.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.097388-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUREA DELGADO LEONEL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO  
APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 578/579  
No. ORIG. : 95.00.32251-0 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - PROLABORE - AGRAVO LEGAL CONTRA ACÓRDÃO DA SEGUNDA TURMA - ERRO GROSSEIRO.

- 1 - O agravo legal previsto no artigo 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, foi interposto **contra Acórdão** da C. Segunda Turma.
- 2 - Trata-se, portanto, de erro grosseiro da agravante, não devendo, neste caso, ser aplicado o princípio da fungibilidade.
- 3 - Não conheço do agravo legal .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005150-06.2006.4.03.6119/SP  
2006.61.19.005150-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : MUNGI SHUKURU SAID reu preso

ADVOGADO : DEBORA AUGUSTO FERREIRA e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. TRANSNACIONALIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCONHECIMENTO NÃO DEMONSTRADO. PLENA CONSCIÊNCIA. INGESTÃO DE CÁPSULAS CONTENDO COCAÍNA. ESTADO DE NECESSIDADE AFASTADO. CAUSA DE AUMENTO DA INTERNACIONALIDADE. ARTIGO 18, I DA LEI Nº 6.368/76 (ATUAL ARTIGO 40 DA LEI Nº 11.343/06). PERDÃO JUDICIAL OU REDUÇÃO DA PENA. DELAÇÃO PREMIADA. INAPLICABILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 13 E 14 DA LEI Nº 9.807/99. NÃO SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06. DOSIMETRIA DA PENA. EXACERBAÇÃO DA PENA BASE. DESPROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS INVOCADAS. PREVENÇÃO E JUSTA RETRIBUIÇÃO. ARTIGO 59 DO CP. CAUSA DE AUMENTO APLICADA NA PROPORÇÃO DE 2/3. GRAU MÁXIMO. NÃO CABIMENTO.

FRAÇÃO EQUIVALENTE QUANDO OCORREM DUAS OU MAIS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO. PENA DE MULTA MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 44 DO CP. QUANTUM APLICADO. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO NÃO SATISFEITOS. APELAR EM LIBERDADE. PRESO EM FLAGRANTE QUE PERMANECE CUSTODIADO DURANTE O CURSO DA AÇÃO PENAL. ARTIGO 35 DA LEI Nº 6368/76 EM VIGOR À ÉPOCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Emerge dos autos que no dia 20/07/2006, por volta das 20 horas, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, Munghi Shukuru Said foi preso em flagrante, quando tentava embarcar com destino a Kilimanjaro, com escala em Amsterdã/Holanda, em vôo da companhia aérea KLM, trazendo consigo, 1.310g (um mil trezentos e dez gramas- peso bruto) de cocaína, distribuídas em 95 cápsulas por ele ingeridas.

II - No tocante à materialidade do delito de tráfico de substância entorpecente, não se observa mínima dúvida quanto a sua ocorrência, demonstrada através do Auto de Exibição e Apreensão e Laudo de Constatação (preliminar), posteriormente confirmado pelo definitivo laudo de Exame Químico Toxicológico indicando tratar-se de cocaína, o material apreendido, consubstanciado em 1.310g (peso bruto (1.264,8g peso liquido).

III - A autoria do crime restou provada à saciedade, não tendo sido objeto de insurgência do recorrente que, frise-se, foi preso em flagrante delito, o que foi confirmado pelo próprio réu, pela prova testemunhal e pelo relatório médico juntado aos autos.

IV - As suspeitas circunstâncias em que foi formulada a proposta e a expressiva quantia que o réu receberia para trazer a droga denotam que ele tinha plenas condições de discernir a respeito do caráter ilícito da empreitada criminoso.

V - O réu não fez nenhuma prova a respeito da existência do "tal de Nicolas", pessoa que supostamente o teria contratado, não sabendo dar nenhuma informação consistente a seu respeito. Tampouco soube declinar o endereço do hotel onde ficou quando chegou ao Brasil, nem da casa onde disse ter se hospedado posteriormente.

VI - A prova testemunhal é firme e coesa no sentido de que o réu havia ingerido as cápsulas contendo cocaína, tendo agido dolosamente ou, ainda, tendo assumido o risco de concretizar o tráfico de entorpecentes.

VII - Comprovada, de forma indubitosa, a autoria, a materialidade e o dolo na conduta, o decreto condenatório era de rigor.

VIII - A precariedade da situação financeira, alegada pelo réu, não se erige em óbice a que a pessoa possa discernir entre o que é lícito e o que não é lícito.

IX - O conjunto probatório dos autos é indene de dúvidas no sentido de que o réu tinha plena consciência da existência da droga no interior das cápsulas por ele ingeridas, demonstrando que a versão por ele apresentada restou isolada nos autos, não merecendo a mínima credibilidade.

X - O estado de necessidade, quer como causa de exclusão da ilicitude, quer como causa de diminuição da pena, só pode ser acolhido se fundado em prova cabal de sua ocorrência, o que inexistiu **in casu**.

XI - O réu, a quem incumbia o ônus da prova, a teor do artigo 156 do CPP, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório das graves privações a que alega estar sendo submetido. A lei exige, para o reconhecimento do estado de necessidade, a comprovação da ocorrência de perigo atual de lesão a um bem jurídico.

XII - Não há que se cogitar de perigo atual quando o crime é praticado visando o recebimento de determinada quantia em dinheiro para melhorar as condições de vida, havendo necessidade de empreender viagem ao exterior, a qual envolve longa trajetória, demandando tempo suficiente para que outras soluções fossem adotadas através de meios lícitos.

XIII - A longa jornada do réu e a inexistência de qualquer motivo concreto para justificar que o cometimento da empreitada criminosa fosse o único meio ao seu alcance, consideradas as circunstâncias em que o ilícito se deu, as dificuldades financeiras alegadas não são suficientes para descaracterizar o perigo atual.

XIV - Inaplicabilidade do comando normativo insculpido no artigo 24 do CP, não sendo caso de redução da pena.

XV - Para a configuração do tráfico com o exterior, então previsto no artigo 18, I, da Lei nº 6.368/76, ora artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, a figura típica não exige a efetiva saída, ou a entrada da droga do País.

XVI - O crime previsto no artigo 12, da Lei 6.368/76 (bem como o do artigo 33, da Lei nº 11.343/07), é de mero perigo de dano, não admitindo tentativa. É de ação múltipla, bastando o fato de o agente trazer consigo o entorpecente para consumir-se não exigindo qualquer resultado, como a venda ou a entrega efetiva ao consumo, nesta hipótese a efetiva saída da droga do País, ou a sua entrada para a sua configuração.

XVII - Restou evidente que o réu iria embarcar, com 1.264,8g (peso líquido) de cocaína, com destino à Kilimanjaro, com conexão em Amsterdã/Holanda. Portanto, a intenção do réu era nitidamente transportar para o continente europeu quantidade razoável da droga que teria ingerido dentro de cápsulas. A ação de traficância, portanto, ocorreu em função do comércio com o exterior.

XVIII - Insta considerar, assim, que nenhuma correção está a merecer a sentença no que diz respeito à causa de aumento do artigo 18, I, da Lei 6.368/76, pois exsurge inequívoca a internacionalidade do tráfico.

XIX - O perdão judicial não é direito subjetivo do réu, mas sim de uma faculdade do julgador, que deverá analisar a possibilidade de sua aplicação no caso concreto.

XX - Embora a lei não exclua a aplicação do benefício para nenhum delito, dentre os requisitos necessários, o parágrafo único do artigo 13 determina que se considere a natureza e gravidade do crime, de sorte que, em se tratando de tráfico de drogas, apenas em situações excepcionais será aplicável o perdão judicial, não sendo a hipótese dos autos. Mesmo para a redução da pena imposta exige-se, como requisito para sua aplicação, a efetiva colaboração voluntária do acusado e na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, de forma a possibilitar o seu desmantelamento.

XXI - O instituto da delação premiada, como é cediço, visa estimular o fornecimento de informações acerca da existência de organização criminosa ou revelação dos demais integrantes de uma quadrilha, grupo ou bando, permitindo a prisão de um ou mais de seus integrantes, propiciando ao "delator" o sobrestamento de seu processo ou a redução da pena.

XXII - Os pedidos de perdão judicial e delação premiada fundados na suposta colaboração do apelante devem ser rejeitados, uma vez que, ao contrário do que a defesa sustenta, o réu não colaborou eficazmente para a elucidação dos fatos, tendo citado de forma vaga e genérica o "tal de Nicolas", pessoa de quem teria recebido a droga para transportá-la para o exterior, não tendo contribuído para que se atingisse a finalidade do referido instituto.

Sob outro aspecto, em que pese o meu particular posicionamento, que ora ressalvo, entendo

XXIII - Ressalvado o particular posicionamento da Relatora acerca da retroatividade da Lei nº 11.343/06, réu não satisfaz os requisitos constantes do §4º, do artigo 33 do novel diploma.

XXIV - A causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06 exige o preenchimento de requisitos subjetivos, que devem ser simultaneamente preenchidos, ou seja: primariedade, bons antecedentes, ausência de dedicação a atividades criminosas e de integração de organização criminosa. Deve-se, ainda, considerar que o tipo da substância indica o grau de nocividade para a saúde pública, e a quantidade, quase sempre, aponta para o grau de envolvimento do infrator com o comércio e a medida de sua personalidade perigosa e voltada para a prática criminosa.

XXV - No caso dos autos, emerge a evidência que o réu não agiu sozinho na empreitada criminosa. De fato, frente às circunstâncias que nortearam a prática delituosa, ele seguramente intermediava a droga por conta e ordem de organização criminosa e, embora não possa ser considerado como seu membro efetivo, há indícios de que dela fez parte, ainda que eventualmente, e que transportava razoável quantidade da droga.

XXVI - Para exasperar a pena-base acima do patamar mínimo, a juíza sentenciante levou em consideração os gravíssimos malefícios à saúde pública e a quantidade da droga apreendida, circunstância que demonstra um maior potencial ofensivo à saúde pública. Entretanto, como na primeira fase de fixação da pena não foram reconhecidas outras circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, o fato do crime de tráfico internacional de entorpecentes causar gravíssimos malefícios à saúde e a quantidade de droga apreendida (noventa e cinco cápsulas contendo 1.310g de cocaína), por si só, não justificam a elevação da sanção para o patamar indicado, mormente se considerarmos a larga margem existente entre as penas mínima - 03 (três anos) e máxima - 15 (quinze anos) previstas para o tipo, e que as demais circunstâncias judiciais são favoráveis.

XXVII - A exacerbação da pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão, ou seja, quase o dobro do mínimo cominado abstratamente, não guardou razoável proporção com as circunstâncias judiciais invocadas. Em primeiro lugar, porque a alusão à gravidade dos malefícios à saúde pública não constitui fundamentação idônea à majoração da reprimenda. Em segundo lugar, porque não obstante significativa, a quantidade de droga apreendida é insuficiente para justificar exacerbação dessa ordem na fixação da pena-base.

XXIII - É certo que a quantidade da droga é indicador do grau de envolvimento do agente com o tráfico, além de indicar a natureza de sua índole e a medida de sua personalidade perigosa. Contudo, a pena-base deve ser dosada de forma a atender aos fins de prevenção e justa retribuição do delito e sua exacerbação deve guardar razoável proporção com as circunstâncias judiciais.

XXIX - A exasperação procedida no **decisum** está em total descompasso com a jurisprudência dos nossos tribunais, sendo flagrante a desproporcionalidade entre o aumento procedido e as circunstâncias apresentadas.

XXX - Consoante o disposto no artigo 59 do Código Penal e na esteira dos precedentes desta Turma em casos análogos, a pena-base deve ser fixada em 03 anos e 06 meses de reclusão, revelando-se adequada à reprovabilidade da conduta atribuída ao réu, consideradas as circunstâncias, a quantidade da droga, sua natureza e os gravíssimos malefícios à saúde pública.

XXXI - Não é razoável que a causa de aumento da internacionalidade seja aplicada na proporção de dois terços, fração equivalente aos casos em que concorrem duas ou mais causas especiais de aumento, previstas no artigo 18 da Lei n.º 6.368/76.

XXXII - A coibição ao tráfico e a ingestão da droga, quando muito, autorizariam a majoração da pena-base quando da aferição das circunstâncias judiciais e não para fundamentarem a majoração da pena em razão da incidência do artigo 18, I, da Lei n.º 6.368/76, como fez a magistrada. O caso é, pois, de reduzir-se a fração de aumento para 1/3 (um terço).

XXXIII - Fixada a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, sobre ela incide um aumento de 1/3, resultando na pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, que se torna definitiva.

XXXIV - Não tendo havido impugnação expressa quanto à pena de multa, fica mantido o patamar fixado na sentença, no importe de 116 dias-multa, no valor unitário de 1/30 avos do salário mínimo vigente à época dos fatos.

XXXV - Quanto ao regime de cumprimento da pena integralmente fechado, sua análise resta prejudicada frente à decisão exarada quando do julgamento do HC 2007.03.00.097268-3, que afastou a vedação à progressão de regime ao réu, ressalvando que as condições e requisitos para a mencionada progressão deverão ser analisados e sopesados no Juízo das Execuções.

XXXVI - Nos termos do disposto no artigo 44 do CP, são requisitos indispensáveis à concessão das penas restritivas de direitos: a) pena privativa de liberdade imposta não superior a quatro anos, se se tratar de crime doloso, cometido sem violência ou grava ameaça, ou qualquer que seja o **quantum** de pena aplicado, se se tratar de crime culposos; b) ser o réu não reincidente, em crime doloso ou, sendo reincidente, desde que não específico, se a substituição se mostrar socialmente recomendável; c) ser suficiente a substituição, em face da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social e da personalidade do condenado, bem como dos motivos e das circunstâncias do crime.

XXXVII - O **quantum** da pena aplicada no caso concreto afasta qualquer discussão acerca da possibilidade de sua substituição, à vista do disposto no artigo 44 do Código Penal.

XXXVIII - O paciente foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, motivado pelo lucro fácil, alimentando vício alheio, não se mostrando suficiente a substituição pretendida, não restando satisfeito os requisitos subjetivos.

XXXIX - É orientação consolidada nas Cortes Superiores que não tem o direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que seja primário e de bons antecedentes. No caso, o apelante foi preso em flagrante e assim permaneceu durante todo o desenrolar da ação penal.

XL - À época dos fatos vigia o artigo 35 da Lei 6.368/76, que estabelecia, como regra, o recolhimento à prisão do condenado por tráfico ilícito de entorpecentes e, excepcionalmente, o apelo em liberdade.

XLI - Recurso parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para reduzir a pena privativa de liberdade imposta, fixando-a em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, mantendo, no mais, o **decisum** recorrido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000505-55.2007.4.03.6004/MS  
2007.60.04.000505-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : ELVIS BRAGA DE SOUZA reu preso  
ADVOGADO : GLEI DE ABREU QUINTINO (Int.Pessoal)  
APELADO : Justica Publica  
EXCLUIDO : CRISTIANE DA SILVA MENDES  
: KRISTHEW MELHOREW GOMES MARTINS

#### EMENTA

**PENAL/PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. RÉU PARTÍCIPE. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, III, DA LEI ANTIDROGAS. MANUTENÇÃO. ART. 30, DO CP.**

I - Réu preso em flagrante por fornecimento de cocaína após a prisão e delação de corrés que transportavam a droga até Campo Grande, em ônibus coletivo.

II - O auto de Apresentação e Apreensão, o Laudo Preliminar de Constatação, posteriormente confirmado pelo Laudo de Exame em Substância confirmam a presença de cocaína na amostra enviada.

III - Não faz sentido acreditar que o réu, após a confissão na Polícia, que está em consonância com as evidências e demais provas, busque desconstituir a comprovação da autoria em seu desfavor, mesmo porque cumpria pena por outro processo e obviamente, por este motivo, não poderia executar por si o transporte da cocaína, o que encontra no agenciamento de terceiros o modo perfeito de executar o combinando e levar a cocaína até seu destino final.

IV - O testemunho de policiais merece credibilidade, salvo se evidenciada a má-fé ou o abuso de poder, o que não ocorreu no presente caso, haja vista não existir nenhum indício de qualquer irregularidade ou mácula nos testemunhos ofertados.

V - Em relação à quantidade de droga transportada objeto dos autos, não restou suficientemente comprovada a quantidade apontada na inicial, seja porque no Laudo de Constatação não há a informação a respeito desse dado, limitando-se o signatário a apontar que o material apreendido trata-se de cocaína, seja porque para o Laudo de Exame em Substância foi encaminhada apenas uma amostra do material apreendido, o que embora seja suficiente para demonstrar a materialidade do crime, não o é para aferir com certeza a quantidade transportada.

VI - Incabível a exasperação a pena fundamentada em uma estimativa, muito embora trate-se de cocaína, droga altamente maléfica.

VII - Restou inconteste que o réu declarou ter recebido a droga de um boliviano e contratou o transporte da mesma até a cidade de Campo Grande-MS e muito embora o mesmo não tenha sido preso em flagrante no ônibus da viação Andorinha, o réu demonstrou conhecer dessa circunstância objetiva situação que, *contrario sensu* da interpretação do art.30, do Estatuto Repressivo, é comunicável ao partícipe e neste ponto não merece reparos.

VIII - Parcial provimento ao recurso da defesa para manter a condenação no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, I e III, ambos da Lei nº 11.343/06, e reduzir a pena privativa de liberdade para 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 880 (oitocentos e oitenta) dias-multa, no regime inicial fechado, mantidos o *quantum* do dia-multa no mínimo legal e demais termos constantes da sentença.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

#### Boletim Nro 1802/2010

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0082006-69.2005.4.03.0000/SP  
2005.03.00.082006-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : CELSO RUI DOMINGUES  
: SAULO KRICHANA RODRIGUES  
: VLADIMIR ANTONIO RIOLI  
ADVOGADO : PAOLA ZANELATO  
APELANTE : EDSON WAGNER BONAN NUNES  
ADVOGADO : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : OS MESMOS  
REU ABSOLVIDO : ALFREDO CASARSA NETO  
: ANTONIO CARLOS COUTINHO NOGUEIRA  
: ANTONIO CLAUDIO LEONARDO PEREIRA SOCHACZEWSKI  
: ANTONIO FELIX DOMINGUES  
: GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO  
: JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA  
: AUGUSTO LUIS RODRIGUES  
: JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL  
: PAULO ROBERTO FELDMAN  
: EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO  
: ELY MORAES BISSO  
: RICARDO DIAS PEREIRA  
: SALIM FERES SOBRINHO  
: FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI  
: VALDIR GUARALDO  
: WALDEMAR CAMARANO FILHO  
: WILSON DE ALMEIDA FILHO  
: MARIO CARLOS BENI  
EXTINTA A PUNIBILIDADE : JORGE FLAVIO SANDRIM  
: CLODOALDO ANTONANGELO  
: LUIS CARLOS PEREIRA DE CARVALHO  
: SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI  
EXCLUÍDO : NELSON MANCINI NICOLAU  
No. ORIG. : 97.01.00472-8 2P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 7.492/86. GESTÃO TEMERÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMITÊ DE CRÉDITO E DIRETORIA EXECUTIVA DO BANESPA. CONCESSÃO DE CARTAS DE CRÉDITO, CARTA DE FIANÇA E RENOVAÇÃO DE DÍVIDAS A EMPRESA DEFICITÁRIA.

1. Materialidade e autoria delitivas devidamente comprovadas.

2. O BANESPA concedeu à VASP, em 08 de fevereiro de 1991, duas cartas de crédito, sob a modalidade *standby*, no valor de US\$ 930.000,00 cada; em 10 de março de 1992, carta de fiança no valor de US\$ 15.000.000,00 a favor do Banco Noroeste S.A, para garantia de operação de igual valor, cujo montante seria utilizado para liquidar empréstimos pendentes no BANESPA e em 06 de maio de 1992, do Capital de Giro em Conta Corrente no valor de Cr\$ 26.450.000.000,00 com incorporação de encargos de operações passadas.

3. Apresentadas em garantia as aeronaves de prefixos PPA-SNA, PP-SNB, PP-SMC, PP-SMV, PPSMU e PP-SMT, cuidando-se de segunda hipoteca das aeronaves de prefixos PP-SMC, PP-SNB e PP-SNA e de terceira hipoteca das aeronaves de prefixos PP-SMT, PP-SMU e PP-SMV, de acordo com as certidões do Departamento de Aviação Civil - DAC.

4. Acusados que, na condição de membros do Comitê de Crédito e da Diretoria Executiva do BANESPA S.A, votaram favoravelmente à aprovação, em série, das operações caracterizadoras de gestão temerária.

5. A VASP detinha limite de crédito simbólico e em virtude de o valor das operações superar a alçada da agência do BANESPA de Congonhas, a gerência desta agência sequer tinha poderes e autonomia para aprovação das transações.

6. A prova coligida aos autos é farta ao demonstrar que os apelantes, de forma livre e consciente, na condição de administradores do BANESPA participaram da concessão de empréstimos vultosos à VASP, a despeito de conhecerem a precária situação financeira da empresa, não observando normas operacionais internas básicas e tampouco os princípios da boa técnica bancária.
7. O dolo dos réus restou consubstanciado na concessão de crédito à empresa inadimplente com o próprio banco, sem lastro para a garantia das dívidas, com ciência dessa situação e desprezo às circunstâncias técnicas contrárias ao negócio, bem como às mínimas garantias de segurança e liquidez exigidas pela boa técnica bancária, perfazendo-se o tipo penal com a audácia da transação e seu risco previsível, muito superior ao risco inerente à atividade financeira, independentemente do resultado ou da habitualidade da ação.
8. Os empréstimos foram deferidos à VASP após a sua privatização, em 15 de outubro de 1990, sendo que citada empresa já respondia por operações anteriores, afigurando-se inadimplente frente ao BANESPA na cifra total de US\$ 34.179.784.00 (trinta e quatro milhões, cento e setenta e nove mil, setecentos e oitenta e quatro dólares americanos).
9. O procedimento administrativo instaurado pelo Banco Central do Brasil e demais elementos constantes nos autos comprovam que a reiterada concessão de empréstimos ensejou vários créditos em liquidação, fato que contribuiu para que o Banco Central do Brasil submetesse a referida instituição financeira ao regime especial de administração temporária.
10. Eventuais resultados financeiros positivos obtidos pela instituição financeira, por si sós, não teriam o condão de tornar atípica a conduta dos apelantes.
11. O crime de gestão temerária (Lei nº 7.492/86 artigo 4º da Lei nº 7.492/86) é delito formal, que independe de resultado naturalístico para a sua consumação, não exigindo a demonstração do efetivo prejuízo.
12. O tipo penal da gestão temerária é aberto em decorrência da própria diversidade de condutas que consubstanciam o elemento normativo do tipo, não violando o princípio da reserva legal.
13. A sentença recorrida encontra-se extremamente bem fundamentada, tendo analisado os extensos elementos de prova coligidos no transcorrer da instrução criminal, caindo por terra afirmação de seria amparada apenas em depoimentos prestados por funcionários do BANESPA perante a comissão de sindicância do Banco, não submetidas ao crivo do contraditório.
14. A exasperação da pena-base em 01 (um) ano acima do mínimo legal em decorrência das circunstâncias judiciais afigura-se modesta e insuficiente para a reparação do delito. Existindo circunstâncias muitas judiciais intensamente desfavoráveis aos réus, a pena-base deve ser fixada de maneira proporcional.
15. Os fatos noticiados nas folhas de antecedentes criminais são todos da mesma época dos crimes apurados nestes autos e, aparentemente, da mesma natureza, não podendo ser, em relação a esta ação penal, ser considerados "antecedentes", haja ou não continuidade delitiva entre eles.
16. Desprezados inteiramente, na dosimetria, os fatos delituosos registrados nas folhas de antecedentes penais, independentemente do conflito entre a orientação jurisprudencial consignada na Súmula STJ n.º 444 e aquela manifestada pelo STF no julgamento do HC 95.585-1/SP, de relatoria da Ministra Ellen Gracie: "*Os maus antecedentes representam os fatos anteriores ao crime, relacionados ao estilo de vida do acusado e, para tanto não é pressuposto a existência de condenação definitiva*".
17. Todos os acusados ostentam excelente instrução, como também alto nível de econômico, social e cultural, circunstâncias que, no caso concreto, denotam culpabilidade intensa e conduta social particularmente reprovável: não se viam premidos a tais crimes pela miséria, pela dificuldade de obter emprego honesto, pela pequena inserção na sociedade; não tinham reduzida, por ignorância, a capacidade de entender o caráter ilícito da conduta ou os prejuízos que dela poderiam decorrer para a higidez do sistema financeiro e para o patrimônio público. Muito ao contrário, tendo à disposição todos os meios para administrar com zelo e prudência a instituição financeira pública que lhes foi confiada, preferiram, de forma muito refletida, claramente premeditada e concertada entre eles, abusar das posições de direção que lhes foram confiadas para malbaratar o patrimônio público a ponto de ameaçar a higidez financeira da instituição financeira em benefício de empresa privada que sabiam ser absolutamente incapaz de honrar suas obrigações.
18. Mais do que meramente arriscadas, tais operações já eram, ao tempo em que realizadas, claramente *ruinosas*, sendo evidente que não foram aprovadas com a finalidade de obter lucros extraordinários, mas verdadeiramente para beneficiar a contraparte em prejuízo do BANESPA.
19. Os crimes praticados pelos acusados envolveram recursos vultosos. As conseqüências do crime perpetrado são mais graves do que seria normal em fatos desta espécie, com sérios prejuízos financeiros à instituição financeira que, à época dos fatos, pertencia ao Governo do Estado de São Paulo, portanto, de natureza pública.
20. Nos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime ficou evidenciada a grave culpabilidade e a alta lesividade da conduta dos réus ao bem jurídico tutelado pela norma, não fraudando apenas o Sistema Financeiro Nacional mas, por via reflexa, toda a coletividade, por se tratar de Banco estatal.
21. A gestão temerária perdurou por muito tempo, e dela os acusados se desincumbiram com desfaçatez e frieza incomuns, e dolo muito mais intenso do que o normal.
22. Edson Wagner Bonan Nunes era o mais ativo dentre os acusados na aprovação e realização das operações tratadas nestes autos, manifestando ostensivo interesse pessoal nelas, além de realizar alguns atos mais importantes, tendo nítida ascendência sobre os demais. Apenas nisto se diferencia dos outros acusados na dosimetria da pena.
23. Pena-base de Edson Wagner Bonan Nunes fixada em 6 (seis) anos de reclusão e a dos demais acusados em 05 (cinco) anos de reclusão.

24. A violação do dever de fidelidade e probidade do servidor público para com a Administração e a coisa pública não se confundem com os deveres de diligência normais de qualquer administrador de instituição financeira. Apenas estes últimos se encontram inseridos no tipo legal de gestão temerária, não aqueles, até porque é uma exceção que a instituição financeira seja empresa pública ou sociedade de economia mista.
25. Reconhecida a circunstância agravante disciplinada no artigo 61, inciso II, aliena "g", do Código Penal, porquanto os acusados na condição de administradores do BANESPA, instituição financeira estatal e, portanto, no exercício de *munus* público, violaram deveres de diligência e de lealdade para a Administração e a *res pública*. Pena base acrescida de 1/6, perfazendo a de Edson Wagner Bonan Nunes 7 (sete) anos de reclusão e a dos demais 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, tornando-as definitivas à míngua de outras circunstâncias atenuantes ou agravantes..
26. Fixado o regime inicial semi aberto para o cumprimento da pena, com fulcro no artigo 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal, vencido o relator que estabelecia o fechado, por reputá-lo mais compatível com o delito, em face das circunstâncias judiciais amplamente desfavoráveis já consideradas, particularmente em relação a Wagner Bonan Nunes, e com fundamento também no §3º, do mesmo cânone, que remete às balizas do artigo 59 daquele código.
27. Pena de multa que se estabelece em 300 (trezentos) dias-multa, nos termos do artigo 49, caput do Código Penal.
28. A situação econômica dos réus à época dos fatos enseja a invocação da regra do artigo 33 da Lei 7.492/86, estendendo-se até o décuplo o limite do § 1º do artigo 49 do Código Penal, quando verificada a situação nele cogitada.
29. O artigo 49, § 1º, do Código Penal, a seu turno, permite ao juiz a fixação do dia-multa em valor não inferior a um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos e não superior a cinco vezes esse salário, de maneira que, considerada a regra do artigo 33 da Lei 7.492/86, esse limite estende-se a cinquenta vezes o salário mínimo a unidade.
30. A regra do § 1º do artigo 60 do Código Penal, possibilita ao Juiz aumentar a multa até o triplo se ela se mostrar ineficaz em razão da situação econômica do réu.
31. Os réus possuem curso superior e desempenharam altos cargos de direção em instituição financeira de grande porte, razão pela qual o valor do dia-multa fixado em 02 (dois) salários mínimos resta tímido, comportando acréscimo para 10 (dez) salários-mínimos, vigente à época dos fatos.
32. A participação de todos os acusados foi de vital importância para a consumação delitiva, não havendo demonstração inequívoca da atuação mais decisiva do co-acusado Edson Wagner Bonam Nunes na empreitada criminosa de forma a agravar-lhe especialmente a pena.
33. Majorada a pena-base e a pena pecuniária em decorrência do apelo do órgão ministerial, prejudicado o recurso da defesa no tocante à redução das referidas reprimendas.
34. Recursos da defesa a que se nega provimento. Apelação do Ministério Público Federal a que se dá provimento para majorar a pena para 05 (cinco) anos de 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, no valor unitário de 10 (dez) salários mínimos, vigentes ao tempo dos fatos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos de apelação interpostos pelos réus e DAR PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público Federal para majoração das penas aplicadas fixando-as em 7 (sete) anos de reclusão para Edson Wagner Bonan Nunes e para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão para os demais apelantes, em regime inicial semi-aberto e pena pecuniária de 300 (trezentos) dias-multa, no importe unitário de 10 (dez) salários-mínimos para todos os apelantes, nos termos do voto do senhor juiz convocado Roberto Jeuken; vencido, em parte, o senhor desembargador federal relator que fixava o regime inicial fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade e vencido o senhor desembargador federal Cotrim Guimarães que dava parcial provimento ao recurso dos réus e dava provimento ao recurso do Ministério Público Federal, em menor extensão, não aplicando a circunstância da agravante genérica, fixando as penas privativas de liberdade em 6 (seis) anos de reclusão para Edson Wagner Bonan Nunes e 5 (cinco) anos de reclusão para os demais apelantes, em regime inicial semi-aberto, e pena pecuniária de 300 (trezentos) dias-multa, no importe unitário de 2 (dois) salários-mínimos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2010.  
Roberto Jeuken  
Relator para Acórdão

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006087-66.2003.4.03.6104/SP  
2003.61.04.006087-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : ALAIR RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO : LUIZA PLASTINO DA COSTA (Int.Pessoal)  
APELADO : Justica Publica  
EMENTA

PENAL. PECULATO. INFRAÇÃO PENA QUE DEIXA VESTÍCIOS. CORPO DE DELITO, EXAME. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUPRI-LA MEDIANTE EXAME INDIRETO. DEPOIMENTOS QUE NÃO PERMITEM SUPRIR A FALTA OMISSÃO QUE CONDUZ A ABSOLVIÇÃO DA ACUSADA.

1. É indiscutível a independência das instâncias, não implicando o alegado cerceamento de defesa na esfera administrativa a nulidade da ação penal.
2. Contudo é certo que a acusada verberou pela conferência dos balancetes remetidos ao arquivo, de sorte a verificar a alegada falta de contabilidade dos recebimentos que teriam se efetivado em seu caixa, providência que restou desatendida naquele âmbito.
3. De há muito as dependências dos Correios transformaram-se em espécie de agências bancárias, pagando e recebendo as mais diversas obrigações, e até mesmo propiciando a abertura de contas e fornecimento de talonários de cheques, transformando-se inclusive em alvo fácil dos agentes criminosos que buscam assaltá-las diante de escasso policiamento nas pequenas localidades em que situadas, aliada a falta de vigilantes bancários armados em seu interior.
4. Sob esta realidade, os caixas dos Correios manuseiam terminais autenticadores os quais reproduzem as operações ocorridas ao longo do dia em uma espécie de fita, na qual se totalizam os recebimentos e pagamentos do dia, permitindo inclusive a conferência do numerário em poder do funcionário, a ser restituído à tesouraria.
5. Assim, em caso de dúvidas basta a verificação da correlata fita, de regra assinada pelo respectivo caixa, de sorte a encontrar ali a autenticação lançada no documento impugnado, chegando-se a certeza do seu recebimento naquele terminal. E da sua falta no final do expediente, de vez que a conferência realizada levaria a esta falta.
6. Mesmo nos casos de não ser operado este equipamento, como se infere no caso dos autos, pois os comprovantes existentes nos autos contem apenas um carimbo e rubrica ilegível, este cuidado seria indispensável, certo que a acusada afirma a existência de balancetes diários, cujo exame propiciaria esta conclusão.
7. O compulsar dos autos revela a falta destes cuidados, limitando-se o depoimento do servidor incumbido de presidir a sindicância interna a verberar a confissão da ré. Nem mesmo na fase do inquérito policial, cuidou-se de empreender tal verificação.
8. Em se tratando de infração que deixa vestígio, imprescindível a diligência, de sorte a materializar o corpo de delito, não o suprindo nem mesmo a confissão do acusado (CPP: art. 158). Aliás, nem mesmo o exame indireto se faz possível ante o silêncio dos autos e do aludido depoimento no tocante a este aspecto (CPP: art. 167).
9. Tal o contexto, impõe-se a absolvição por falta de provas suficientes à condenação (CPP: art. 386, inc VII).
10. Apelo da defesa provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso para absolver a ré, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator que negava provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Relator para Acórdão

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0032428-70.2006.4.03.0399/SP  
2006.03.99.032428-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Justica Publica

APELADO : LUIZ AMADEU MOREIRA ROCCO

ADVOGADO : JOAO JAIR MARCHI

APELADO : JOSE ANTONIO LEVY ROCCO

ADVOGADO : ALVADIR FACHIN

: MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES

No. ORIG. : 98.11.03073-1 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DIFICULDADES FINANCEIRAS E ESTADO DE NECESSIDADE NÃO COMPROVADOS. ABOLITIO CRIMINIS - INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO.**

1. A inexigibilidade de conduta diversa é ônus da defesa e não foi demonstrada nos autos. As justificativas utilizadas pelos réus para o não recolhimento das contribuições não foram suficientes para provar que não havia outro modo de manter a empresa funcionando, não havendo tampouco provas de sacrifício patrimonial dos mesmos. "In casu", o bem jurídico protegido é o patrimônio público, vale dizer, o patrimônio dos cidadãos que compõem o Sistema Previdenciário, não se admitindo o uso de dinheiro destinado ao custeio da Previdência Social como escusa para eventual dificuldade financeira do particular.
2. O artigo 3º da Lei 9.983/00, ao revogar o Art. 95, *d*, da Lei 8.212/91, não ensejou a *abolitio criminis* do tipo previsto no artigo 168-A do Código Penal, haja vista que a conduta foi reproduzida nesse último cânone, bem como em razão da retroatividade da lei benéfica, que cominou pena máxima menor na nova lei.
3. Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, não se exige o *animus rem sibi habendi*, bastando o dolo genérico. A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias.
4. Comprovada a materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária, bem como a autoria e o dolo dos acusados, impõe-se a condenação.
5. Apelação da acusação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal, a fim de condenar os acusados como incurso nas penas do artigo 168-A, §1º, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0032429-55.2006.4.03.0399/SP  
2006.03.99.032429-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Justica Publica

APELADO : JOSE ANTONIO LEVY ROCCO

ADVOGADO : ALVADIR FACHIN e outro  
: ANA CLAUDIA DA SILVA FIGUEIREDO

APELADO : LUIZ AMADEU MOREIRA ROCCO

ADVOGADO : JOAO JAIR MARCHI

No. ORIG. : 98.11.05015-5 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DIFICULDADES FINANCEIRAS E ESTADO DE NECESSIDADE NÃO COMPROVADOS. ABOLITIO CRIMINIS - INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO.**

1. A inexigibilidade de conduta diversa é ônus da defesa e não foi demonstrada nos autos. As justificativas utilizadas pelos réus para o não recolhimento das contribuições não foram suficientes para provar que não havia outro modo de manter a empresa funcionando, não havendo tampouco provas de sacrifício patrimonial dos mesmos. "In casu", o bem jurídico protegido é o patrimônio público, vale dizer, o patrimônio dos cidadãos que compõem o Sistema Previdenciário, não se admitindo o uso de dinheiro destinado ao custeio da Previdência Social como escusa para eventual dificuldade financeira do particular.
2. O artigo 3º da Lei 9.983/00, ao revogar o Art. 95, *d*, da Lei 8.212/91, não ensejou a *abolitio criminis* do tipo previsto no artigo 168-A do Código Penal, haja vista que a conduta foi reproduzida nesse último cânone, bem como em razão da retroatividade da lei benéfica, que cominou pena máxima menor na nova lei.
3. Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, não se exige o *animus rem sibi habendi*, bastando o dolo genérico. A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias.
4. Comprovada a materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária, bem como a autoria e o dolo dos acusados, impõe-se a condenação.
5. Apelação da acusação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal, a fim de condenar os acusados como incurso nas penas do artigo 168-A, §1º, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006675-41.2000.4.03.6181/SP

2000.61.81.006675-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA reu preso  
ADVOGADO : ERICO LIMA OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO : Justica Publica  
EXTINTA A PUNIBILIDADE : MIRIAM VIEIRA DA ROCHA

## EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ARTIGO 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DA DEFESA. PRESCRIÇÃO. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITO PERMANENTE.

1. A jurisprudência da Suprema Corte consolidara-se no sentido de que o estelionato contra a Previdência Social era delito de caráter permanente, em que o momento consumativo se protraí no tempo. Tal característica implica efeitos na determinação do momento consumativo do delito e, por conseqüência, no termo inicial do prazo prescricional, já que o momento consumativo do delito eventualmente permanente perdura até o instante em que cessada a permanência, data esta a ser considerada para fins prescricionais.

2. A partir do julgamento proferido em 23.04.2007, sob a relatoria do em. min. Marco Aurélio, a mesma Corte passou a adotar o entendimento de que a hipótese reporta-se a crime instantâneo de efeitos permanentes, fixando o termo inicial do lapso prescricional na data do recebimento do primeiro benefício (HC 86.467/RS, publicado em 22.07.2007, DJ 22-06-2007 PP-00016 EMENT VOL-02281-02 PP-00334 - LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 432-443).

3. No presente caso, o primeiro recebimento do benefício fraudulento ocorreu em abril/87, daí fluindo o referido lapso. Considerada a pena concretizada na sentença recorrida, que transitou para o órgão acusatório, 02 anos e oito meses, temos que exaurido o seu transcurso em abril/95, sendo a denúncia recebida somente em 09.03.2006, quando já extinta a punibilidade.

4. Ausente causa interruptiva ou suspensiva, operou-se o lapso prescricional entre a data do recebimento da primeira parcela do benefício previdenciário e a data do recebimento da denúncia razão pela qual extinta se encontra a punibilidade do acusado.

5. Prescrição que se reconhece declarando-se extinta a punibilidade do apelante, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com supedâneo nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV e 110, § 1º, todos do Código Penal, prejudicado o recurso da defesa.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a extinção da punibilidade do réu, prejudicado o recurso e determinando a expedição de alvará de soltura clausulado, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator que reconhecia extinta a punibilidade do réu relativamente aos fatos cometidos até 08/03/98 e negava provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2010.

Roberto Jeuken  
Relator para Acórdão

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004040-87.2000.4.03.6181/SP  
2000.61.81.004040-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : JOAQUIM PEREIRA TOMAZ  
ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURINI  
: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA  
: PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES  
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. CONSTITUCIONALIDADE. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. ART. 115 DO CP NÃO ALTERADO COM O ADVENTO DO ESTATUTO DO IDOSO. LEI N. 9.639/98, ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO EXISTENTE. PERÍCIA TÉCNICA. PRESCINDIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO RECONHECIDA. CRIME CONTINUADO. ART. 72 NÃO APLICÁVEL.

1. O crime de apropriação indébita previdenciária não constitui hipótese de prisão civil por dívida, proibida pela Constituição Federal, uma vez que não se pune a inadimplência civil e sim de conduta tipificada criminalmente, decorrente da omissão nos recolhimentos de contribuições previdenciárias de terceiros.
2. Não há violação ao princípio da isonomia pelo art. 168-A do Código Penal em face do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/90, uma vez que as normas tutelam bens jurídicos diversos e as condutas têm potencialidade lesiva muito desigual, o que justifica diferença dos preceitos secundários dos tipos penais.
3. A Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) não previu nem alterou a matéria relativa à prescrição para o agente com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, na data da sentença, conforme determina o art. 115 do Código Penal.
4. O nosso sistema penal não admite o reconhecimento antecipado da prescrição, também denominado de prescrição projetada ou em perspectiva, que tem como referencial condenação hipotética.
5. A publicação de 26/05/98 da Lei n. 9.639/98 fez constar um parágrafo único ao art. 11, que muito embora existisse no projeto do relator da Medida Provisória n. 1.608-14, convertida no diploma legal em comento, não obteve a aprovação do Congresso Nacional, de forma a padecer de inconstitucionalidade formal, reconhecida pelo STF no julgamento do HC 77.734-9.
6. A Lei 9.983/00 não excluiu a ilicitude dos fatos praticados anteriormente à sua entrada em vigor, pois o crime de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias passou a ser previsto no Código Penal. Trata-se de mera sucessão de leis, uma vez que não houve descriminalização da conduta anteriormente prevista na Lei 8.212/91, mas apenas a tipificação do crime no artigo 168-A do Código Penal.
7. A peça acusatória preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma que, conforme se verifica pela análise dos autos, permitiu ao acusado exercer amplamente seu direito de defesa.
8. Os débitos narrados na inicial foram apurados por órgão técnico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a perícia pleiteada é dispensável, seja para comprovação da materialidade delitiva, seja para a demonstração das dificuldades financeiras sofridas pela empresa.
9. Autoria demonstrada pela confissão, em consonância com os demais elementos dos autos.
10. Dolo configurado na vontade livre e consciente de deixar de repassar as contribuições. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico, e não o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados. A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições.
11. Não é possível reconhecer a causa supralegal de exclusão de ilicitude de inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras, as quais, além de não serem contemporâneas aos fatos, não foram tão graves a ponto de colocar em risco a própria existência da empresa e não divergem daquelas que são comuns a qualquer atividade de risco.
12. Mantida a condenação do réu-apelante.
13. Sentença reformada para se fixar a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, vencido o relator.
14. Atenuante da confissão espontânea não reconhecida, pois tal não existe quando o réu, embora admitindo a conduta, alega fato que constitui causa excludente de culpabilidade ou de ilicitude.
15. Majorado o quantum de aumento referente à continuidade delitiva para 1/5 (um quinto). O critério adotado por esta Turma para o acréscimo de pena referente à continuidade delitiva é o número de parcelas não recolhidas, nos seguintes

termos: "de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento". Precedentes da Turma.

16. Para a fixação da pena de multa no crime continuado não se aplica o art. 72 do Código Penal, segundo entendimento pacificado do STJ.

17. Apelação do réu a que se nega provimento. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso dos réus, e por maioria, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para fixar a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa, determinando que a pena de prestação de serviço à comunidade tenha a mesma duração da pena privativa de liberdade, nos termos do voto do senhor juiz federal convocado Roberto Jeuken, acompanhado pelo voto do senhor desembargador federal Cotrim Guimarães, vencido, em parte, o senhor desembargador federal relator que negava provimento ao recurso dos réus e dava parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, em maior extensão, majorando a pena para 03 (três) anos de reclusão de 14 (quatorze) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Relator para Acórdão

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006697-47.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.006697-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : FAHED ANTONIO KHOUDUR RUBIO reu preso

ADVOGADO : VALERIA SCHNEIDER DO CANTO (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

#### EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. RÉU QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. REGIME PRISIONAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico ilícito de drogas, é de rigor confirmar a conclusão condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição.
2. Tratando-se de tráfico de cerca de 500g de cocaína, não se afigura exagerada a pena-base de 6 (seis) anos de reclusão, estabelecida na sentença.
3. A atenuante da confissão espontânea não pressupõe arrependimento sincero, tampouco deve ser afastada em casos de prisão em flagrante, a ela fazendo jus o agente sempre que a admissão dos fatos contribuir para a formação da convicção do julgador.
4. Não fornecidos dados suficientes à identificação e à localização dos supostos comparsas, deve ser rejeitada a pretensão de redução de pena fundada na figura da delação premiada.
5. O benefício previsto no § 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 não pode ser aplicado a quem estampa, em seu passaporte, viagem anterior, de curta duração e incompatível com suas posses, a indicar que o tráfico não é episódio isolado em sua vida.
6. O artigo 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/1990 conduz a que, independentemente da pena imposta ao praticante do crime de tráfico de drogas, a pena deve ser cumprida, de início, no regime fechado.
7. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, reduzindo as penas para 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 640 (seiscentos e quarenta) dias-multa, mantendo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002821-50.2008.4.03.6119/SP  
2008.61.19.002821-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : SABRINA REDJEM reu preso  
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS e outro  
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CAUSA DE AUMENTO PELA TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico ilícito de drogas e não configurado o estado de necessidade, é de rigor confirmar a conclusão condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição.
2. Em tema de tráfico de drogas, o enfrentamento de dificuldades financeiras não configura estado de necessidade.
3. Tratando-se de tráfico de cerca de 1,5kg de cocaína e não havendo outras circunstâncias que autorizem a exasperação da pena-base, afigura-se exagerado - e, por isso, deve ser reduzido - o patamar de 10 (dez) anos de reclusão, estabelecido na sentença.
4. A atenuante da confissão espontânea não pressupõe arrependimento sincero, tampouco deve ser afastada em casos de prisão em flagrante, a ela fazendo jus o agente sempre que a admissão dos fatos contribuir para a formação da convicção do julgador.
5. Se o agente é preso em flagrante transportando droga destinada ao exterior, não merece acolhida a tese de que a previsão da conduta de "exportar", constante do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, configuraria *bis in idem* em relação à causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da mesma lei.
6. Não deve ser conhecida a apelação na parte em que postula benefício já concedido na sentença recorrida.
7. Apelação conhecida em parte e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação, e na parte conhecida, dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008673-89.2007.4.03.6119/SP  
2007.61.19.008673-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : DURVAL HENRIQUE PASTEGA reu preso  
ADVOGADO : LILIAM HELENE MARTINS COUTO  
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. RÉU QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. REGIME PRISIONAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico ilícito de drogas, é de rigor confirmar a conclusão condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição.
2. Tratando-se de tráfico de cerca de 2,5kg de cocaína, não se afigura exagerado e, de rigor, revela-se até branda a pena-base de 7 (sete) anos de reclusão, estabelecida na sentença.
3. Não satisfeitos integralmente os requisitos previstos no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, deve ser repelida a pretensão à redução de pena, ali prevista.
4. O artigo 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/1990 conduz a que, independentemente da pena imposta ao praticante do crime de tráfico de drogas, a pena deve ser cumprida, de início, no regime fechado.
5. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002239-68.2002.4.03.6181/SP  
2002.61.81.002239-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : MURILLO ALVES FERRAZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DIELNICE JOSE FREITAS OLIVEIRA e outro

APELADO : Justica Publica

### EMENTA

PENAL. SUBTRAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO. EXECUTADO QUE, LOGO DEPOIS DE ASSINAR O AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO, DEVOLVEU A SEGUNDA VIA (CARBONADA) À OFICIAL DE JUSTIÇA, RETENDO A PRIMEIRA (ORIGINAL) E RECUSANDO-SE A PROCEDER À TROCA. CONDUTA INAPTA A PRODUZIR QUALQUER REPERCUSSÃO NA EFICÁCIA DO ATO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO INTERESSE DO DESENVOLVIMENTO NORMAL E REGULAR DA DINÂMICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NO QUE SE RELACIONA À GUARDA E PROTEÇÃO DE CERTOS DOCUMENTOS. ABSOLVIÇÃO.

1. Não pratica o crime capitulado no artigo 337 do Código Penal o agente que, logo depois de assinar como depositário em auto de penhora, devolve a segunda via (carbonada) à oficial de justiça e recusa-se a restituir a primeira (original).
2. A conduta supradescrita não tem a aptidão de produzir qualquer repercussão na eficácia do ato de constrição e não viola o interesse do desenvolvimento normal e regular da dinâmica da administração pública, no que se relaciona à guarda e proteção de certos documentos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para julgar improcedente a pretensão punitiva deduzida, absolvendo o réu com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007628-63.2004.4.03.6181/SP  
2004.61.81.007628-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : ADRIANO DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO : JAIR VILAS BOAS PORFIRIO e outro

APELADO : OS MESMOS

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ANTECEDENTES NÃO REQUISITADOS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA MANTIDA, COM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. REGIME PRISIONAL. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. A falta de informações a respeito dos antecedentes criminais do réu não é causa de nulidade da sentença, sendo hipótese, sim, de presumirem-se eles como sendo bons.
2. Se o Ministério Público Federal reputava indispensável a requisição de informações acerca dos antecedentes do réu, não deveria ter afirmado, na fase do antigo artigo 499 do Código de Processo Penal, que nada tinha a requerer. O

silêncio do *parquet*, nesse caso, importou restasse superada a matéria, não se havendo de cogitar, posteriormente, de nulidade processual.

3. Comprovada a materialidade do delito de moeda falsa, bem assim a autoria e o dolo do agente, é de rigor manter-se a solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição.

4. Em tema de dosimetria da pena, a conduta social deve ser analisada à vista do comportamento familiar, doméstico, profissional e comunitário do réu.

5. Fixada a pena-base no mínimo legal, não há espaço para atenuar-se a pena na segunda fase do cálculo (Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça).

6. À minguada de circunstâncias judiciais desfavoráveis e fixada a pena em patamar não superior a 4 (quatro) anos de reclusão, é de ser mantido o regime aberto para o início do cumprimento da pena, assim como a substituição por restritivas de direitos.

7. Apelações desprovidas, mantendo-se a condenação e as penas, alterando-se, porém, de ofício, a fundamentação concernente à dosimetria.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** a ambos os recursos, alterando, todavia, *ex officio*, a fundamentação relativa à dosimetria da pena, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004468-54.2005.4.03.6000/MS  
2005.60.00.004468-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ERLI DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : MARIA IRACEMA LOPES B SANTOS

APELADO : Justica Publica

CO-REU : LAERCIO DE OLIVEIRA SILVA

: JOSE APARECIDO DA SILVA GOMES

#### EMENTA

PENAL. DESCAMINHO. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 334. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de descaminho (Código Penal, artigo 334), deve ser mantida a sentença condenatória prolatada em primeiro grau de jurisdição.

2. Fixada a sanção no patamar mínimo previsto em lei, estabelecido o regime aberto e operada a substituição da pena de reclusão por restritiva de direitos, nada mais há a ser feito em prol da apelante.

3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002120-44.2001.4.03.6181/SP  
2001.61.81.002120-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : LAURO PANISSA MARTINS

: ANTONIO CARLOS CAMPINHA PANISSA

ADVOGADO : PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA e outro

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

PENAL. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM CONCRETO. RECURSO MINISTERIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 168-A. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. DOSIMETRIA DA PENA. VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS. CRITÉRIO DE EXASPERAÇÃO DA PENA.

1. A prescrição da pretensão punitiva em razão da pena aplicada pressupõe o trânsito em julgado da sentença para a acusação.
2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária; e não comprovada a absoluta impossibilidade financeira de efetuar os recolhimentos, é de rigor manter-se a sentença condenatória prolatada em primeiro grau de jurisdição.
3. Tratando-se de apropriação indébita previdenciária (Código Penal, artigo 168-A), cuja configuração prescinde do *animus rem sibi habendi*, de ordinário não é possível exasperar-se a pena-base com fundamento em que o réu teria agido para auferir lucro fácil.
4. O valor descontado dos salários dos empregados e não repassado aos cofres da previdência é circunstância que deve ser analisada no âmbito do artigo 59 do Código Penal, configurando importante fator de discrimen para a individualização da pena.
5. Configuraria intolerável *bis in idem* tomar o valor total do débito na primeira fase do cálculo da pena e, ao final, considerar a duração temporal das omissões para a fixação do aumento pela continuidade delitiva.
6. Assim, à falta de outros elementos para distinção entre os delitos, o maior recolhimento omitido ensejará a fixação da pena mais grave e, sobre esse *quantum*, deverá incidir a fração pela continuidade delitiva.
7. O réu que, por ocasião da sentença, contar com mais de 70 anos de idade, fará jus a ter sua pena atenuada, *ex vi* do artigo 65, inciso I, do Código Penal.
8. Apelações desprovidas. Atenuante aplicada de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos e, de ofício, reconhecer, em favor do réu Lauro Panissa Martins, a atenuante prevista no inciso I do artigo 65 do Código Penal, abrandando-lhe a pena privativa de liberdade para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

#### Boletim Nro 1798/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022436-02.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.022436-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ROBERTO RAMBERGER  
ADVOGADO : WILAME CARVALHO SILLAS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : RAMBERGER E RAMBERGER LTDA e outro  
: SELMA MARIA RAMBERGER

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO, IDENTIFICADO NA PRÓPRIA CDA, A NÃO EVIDENCIAR AUSENTE SUA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, NEM A EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO SUFICIENTE DA PESSOA JURÍDICA - ÔNUS INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Não atende a parte apelante, claramente, a seu elementar ônus de provar o seu grau ou ausência de tributária responsabilidade ao caso vertente.
2. Presente no próprio título executivo a figura do pólo embargante como devedor executado, pacifica o E. STJ seja sua a missão probante a respeito, em termos desconstitutivos, o que objetivamente não se deu na espécie. Precedente.
3. Fatos tributários ocorridos de 01/1999 a 13/2004, cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciado o exercício da gerência pela parte embargante/apelante, em plano contratual, dos embargos n. 2006.61.82.022434-3, e ao tempo dos fatos tributários, fato, aliás, incontroverso, patente sua escorreita sujeição passiva tributária indireta.
4. Havendo uma gerência encarnada na figura do sócio embargante, ao tempo dos fatos tributários, este tecnicamente se revela seu representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).
5. Nenhuma mácula se constata na condição de legitimado passivo executório do ora apelante. Precedentes.
6. Não foi demonstrada a suficiência patrimonial da pessoa jurídica executada, pois, consoante os autos, possui esta uma dívida total de R\$ 29.293.503,40 perante a Previdência Social, restando insuficiente o bem imóvel penhorado, avaliado em 1.500.000,00.
7. Prejudicada a análise do art. 13, Lei 8.620/93 (aliás, revogado pela MP 449/2008).
8. Improvimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos e pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, esta última pela conclusão.

São Paulo, 08 de junho de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022434-32.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.022434-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : RAMBERGER E RAMBERGER LTDA  
ADVOGADO : WILAME CARVALHO SILLAS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : ROBERTO RAMBERGER e outro  
: SELMA MARIA RAMBERGER

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO : NÃO-CONHECIMENTO - NÃO-INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº. 1.025/69 EM FAVOR DO INSS : PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO INDEVIDA - AUSÊNCIA DE LEI - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.
2. Claramente a apelação interposta, no que aos temas agitados, exceção à discussão sobre o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, traz temas não levantados perante o E. Juízo *a quo* (destaque-se a abordagem contida na inicial, para o tom objetivamente inovador da peça recursal), em inobservância ao artigo 16, § 2º, LEF.
3. Impossibilitada fica a análise do apelo ajuizado, em tais enfoques, pois a cuidarem de temas não discutidos pelo contribuinte/executado perante o foro adequado, o E. Juízo da origem : qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.
4. Por seu turno, quanto à aplicação do encargo do Decreto-Lei nº. 1.025/69, este não merece prosperar, sendo que, para o deslinde da questão suscitada, incumbe se proceda ao exame do teor dos textos seguintes.
5. Centra-se a discussão sobre a natureza do percentual de vinte por cento fixados inicialmente nas execuções fiscais deduzidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

6. Mister se faz a fixação de honorários advocatícios, tal como fincado pela r. sentença, pois não incidente o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

7. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida. Improcedência aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022435-17.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.022435-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : SELMA MARIA RAMBERGER  
ADVOGADO : WILAME CARVALHO SILLAS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : RAMBERGER E RAMBERGER LTDA e outro  
: ROBERTO RAMBERGER

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIA, IDENTIFICADA NA PRÓPRIA CDA, A NÃO EVIDENCIAR AUSENTE SUA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, NEM A EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO SUFICIENTE DA PESSOA JURÍDICA - ÔNUS INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Não atende a parte apelante, claramente, a seu elementar ônus de provar o seu grau ou ausência de tributária responsabilidade ao caso vertente.
2. Presente no próprio título executivo a figura do pólo embargante como devedor executado, pacifica o E. STJ seja sua a missão probante a respeito, em termos desconstitutivos, o que objetivamente não se deu na espécie. Precedente.
3. Fatos tributários ocorridos de 01/1999 a 13/2004, cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, não tendo a parte apelante colacionado aos autos o contrato social da empresa referente ao tempo dos fatos tributários, elemento este essencial para evidenciar o exercício da direção/gerência em plano contratual e ao tempo dos fatos tributários, fato, aliás, incontroverso, patente sua escorreta sujeição passiva tributária indireta.
4. Não havendo provas de que a gerência era ou não exercida pela apelante, ao tempo dos fatos tributários, esta tecnicamente se revela sua representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).
5. Nenhuma mácula se constata na condição de legitimada passiva executória da ora apelante. Precedentes.
6. Não foi demonstrada a suficiência patrimonial da pessoa jurídica executada, pois, consoante os autos, possui esta uma dívida total de R\$ 29.293.503,40 perante a Previdência Social, restando insuficiente o bem imóvel penhorado, avaliado em 1.500.000,00.
7. Prejudicada a análise do art. 13, Lei 8.620/93 (aliás, revogado pela MP 449/2008).
8. Improvimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007932-47.2009.4.03.6000/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : PASTOR JUAN ARGOLLO QUIROZ reu preso  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO : Justica Publica

EMENTA

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. CRITÉRIOS. ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. APELO DESPROVIDO.**

1. A materialidade do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, a autoria imputada ao acusado e o dolo em sua conduta restaram sobejamente comprovados nos autos.
2. Evidenciada, outrossim, a transnacionalidade do delito, porquanto os elementos probatórios colhidos demonstram que a droga foi recebida pelo acusado em Puerto Quijaro, na Bolívia, para ser transportada até São Paulo.
3. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou produto, a personalidade e a conduta social do agente.
4. Considerando que o acusado transportava expressiva quantidade de cocaína (7.726,5g), droga de natureza altamente perniciosa para a saúde, mostra-se razoável o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, consoante restou aplicado na sentença condenatória recorrida.
5. O agente que promove a traficância transnacional de considerável quantidade de droga de natureza assaz perniciosa para a saúde pública, como é o caso da cocaína, colaborando, de forma consciente, com organização criminoso, não faz jus à minoração da pena na fração máxima prevista pelo artigo 33, §4º, de 2/3 (dois terços) da reprimenda, podendo o magistrado reduzir a razão de diminuição ao mínimo legal, decotando a pena de 1/6 (um sexto), de acordo com as circunstâncias do caso concreto.
6. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001762-94.2007.4.03.6108/SP  
2007.61.08.001762-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : EVERTON ZANCA  
ADVOGADO : HERBERT DEIVID HERRERA (Int.Pessoal)

EMENTA

**PENAL. DESCAMINHO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. RÉU ABSOLVIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 386, III, DO CPP. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o Princípio da Insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho.

II - Ainda que se trate de importação de cigarros estrangeiros, aplica-se o princípio em comento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em **negar provimento** ao recurso interposto pelo Ministério Público,

para manter, "in totum", a decisão de Primeiro Grau que absolveu sumariamente o réu, na conformidade da ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004101-22.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.004101-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ANTONIO JUAN COLL TRABAL reu preso  
ADVOGADO : ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO : Justica Publica

EMENTA

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ESTADO DE NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. FRAÇÃO DE MAJORAÇÃO. MINORANTE ESPECIAL DO §4º DO ART. 33. APLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS OBJETIVOS. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR (ART. 312 DO CPP). APELO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A materialidade do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, a autoria imputada ao acusado e o dolo em sua conduta restaram sobejamente comprovados nos autos.
2. Evidenciada, outrossim, a transnacionalidade do crime, porquanto o acusado foi flagrado transportando drogas quando se encontrava em vias de embarcar em voo internacional com destino a Dakar, no Senegal.
3. Não tendo a defesa se desincumbido do ônus de comprovar a ocorrência de perigo atual a direito cuja salvaguarda justificasse a periclitção da saúde pública por meio da conduta delitativa praticada, nem tampouco de situação fática que tornasse inexigível a adoção de conduta diversa, fica obstado o reconhecimento do estado de necessidade justificante.
4. Também não se vislumbra, na hipótese, qualquer situação que induza à constatação de uma menor culpabilidade no modo de agir do acusado, de modo que não incide a causa de redução da pena segundo os preceitos do artigo 24, §2º, do Código Penal.
5. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou produto, a personalidade e a conduta social do agente.
6. Uma vez que o acusado transportava considerável quantidade de cocaína (3.330g), droga de natureza altamente perniciosa para a saúde, mostra-se razoável o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão.
7. Não se vislumbra incompatibilidade da combinação da conduta "exportar" com a aplicação da majorante prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, já que a exportação constitui um dos verbos nucleares veiculados pelo tipo penal com o agravamento representado pela efetiva transposição das fronteiras nacionais. O objetivo da majorante é punir com maior rigor a atividade dos agentes que apresentam, em sua conduta, uma culpabilidade mais exacerbada, ao demonstrarem a audácia de promover a traficância para fora das fronteiras nacionais ou, em sentido inverso, para dentro delas.
8. Portanto, não se cogita de *bis in idem* se a lei conferiu uma punição mais rigorosa ao agente que pratica as condutas típicas imbuído da pretensão de difundir a droga por outros países, apresentando uma culpabilidade mais intensa do que o criminoso que se presta à prática do mesmo delito no âmbito territorial do mesmo Estado
9. Além disso, o delito em apreço é de natureza multitudinária, podendo o agente incidir no tipo penal praticando quaisquer um de seus verbos nucleares. No caso vertente, o acusado praticou ao menos dois deles, mais precisamente nas modalidades "transportar", e "guardar", não tendo logrado êxito, todavia, em alcançar o seu objetivo principal, que era a exportação do narcótico.
10. Entretanto, tendo o acusado sido barrado no estágio inicial do trajeto que pretendia percorrer, sem que sequer lograsse transpor os limites territoriais do país, a fração de majoração da pena em virtude da transnacionalidade deve ser aplicada no mínimo legal.
11. Inexistindo, no processo, prova de que o réu, primário e de bons antecedentes, integre organização criminosa ou se dedique, habitualmente, ao desempenho de atividades ilícitas, é de rigor a aplicação da minorante prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06.

12. Todavia, o agente que promove a traficância transnacional de considerável quantidade de droga de natureza assaz perniciosa para a saúde pública, como é o caso da cocaína, colabora, ainda que de forma eventual, com organização criminosa, não fazendo jus à minoração da pena na fração máxima prevista pelo artigo 33, §4º, de 2/3 (dois terços) da reprimenda.

13. Tendo sido a sanção penal concretamente fixada em patamar superior àquele previsto no artigo 44, inciso I, do Código Penal, resta inviabilizada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

14. Na hipótese vertente, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, mostrando-se a medida acautelatória necessária para assegurar a aplicação da lei penal, porquanto o acusado é estrangeiro e não demonstrou desenvolver qualquer atividade lícita no país, não possuindo qualquer vínculo com o distrito da culpa. Ademais, tendo permanecido enclausurado durante toda a instrução processual, não se mostra coerente que agora, com a confirmação da condenação por esta Corte, venha a ser colocado em liberdade.

15. Recurso de apelação parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da defesa, para reduzir a pena-base para 06 (seis) anos de reclusão, reduzir a fração de aumento relativa à transnacionalidade para 1/6 (um sexto) da pena, bem como aplicar a causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, à razão de 1/3 (um terço), ficando a pena aplicada ao acusado definitivamente fixada em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e pagamento de 441 (quatrocentos quarenta e um) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002829-90.2009.4.03.6119/SP  
2009.61.19.002829-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : NUNO MIGUEL RAMOS MARINHO reu preso

ADVOGADO : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO e outro

APELADO : OS MESMOS

## EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA ENSEJAM FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, §4º DA LEI 11.343/06. INCIDÊNCIA NO MÍNIMO LEGAL. FALTA DE PROVAS DE QUE O RÉU INTEGRE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DELAÇÃO PREMIADA. NÃO RECONHECIMENTO. COLABORAÇÃO INEFICAZ. PROVIDA PARCIALMENTE A APELAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. RECURSO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - De acordo com o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade ou substância do produto, a personalidade e a conduta social do agente. No presente caso, a quantidade de droga apreendida, aproximadamente 2 (dois) quilos, e a natureza da substância apreendida, cocaína, droga de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta do acusado, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal;

II - Não há como se afastar a incidência da atenuante do art. 65, III, "d" do CP, como requer a acusação, uma vez que, de fato, a confissão ocorreu, tendo sido utilizada também para fundamentar o decreto condenatório;

III - Na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como "mula" de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06. Porém, não se pode desconsiderar que a situação do réu beira àquela em que causa de diminuição é vedada, uma vez que a chamada "mula", embora não se compare com os chefes do tráfico internacional, exerce papel de grande importância para o esquema criminoso, já que atua no transporte da droga. Desta feita, somando-se esse fato à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (dois quilos de cocaína),

mantenho a benesse aplicada na sentença no patamar de 1/6. Tem-se assim, uma pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa.

IV - O réu não colaborou com a identificação dos demais criminosos, sendo que sua revelação, durante a fase policial, foi parcial e ineficaz, tendo sido retratada em juízo, o que afasta o benefício decorrente da chamada delação premiada;

V - Recurso do Ministério Público provido apenas para majorar a pena-base. Apelação da defesa desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no tocante à majoração da pena-base, e **negar provimento** ao recurso interposto por NUNO MIGUEL RAMOS MARINHO, fixando a pena em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, mantendo-se, no mais a r. sentença condenatória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002081-90.2006.4.03.6110/SP

2006.61.10.002081-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CLAUDIO DE MOURA MORENO reu preso

ADVOGADO : DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00020819020064036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CONTRA ECT. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EM SEDE POLICIAL. PROVA FRÁGIL QUE NÃO FOI RENOVADA EM JUÍZO. RÉU PRESO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA MANTER A CONDENAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

I - As únicas provas produzidas indicativas de que o apelante é o autor do fato são os reconhecimentos fotográficos, realizados durante a fase inquisitorial, pelas testemunhas presentes no dia do assalto;

II - Quando da oitiva das testemunhas, o apelante encontrava-se preso, sendo possível que se tivesse feito o reconhecimento pessoal, que corroboraria o reconhecimento fotográfico feito na fase policial. Entretanto, tal procedimento não ocorreu;

III - O reconhecimento fotográfico vem sendo aceito como meio de prova, desde que esteja amparado por outros elementos, não podendo ser utilizado isoladamente como única prova para condenação, como no caso dos autos;

IV - A prova da autoria tornou-se frágil e incapaz de sustentar um decreto condenatório, em que pese o fato de o acusado ter a personalidade voltada para prática delituosa, devendo prevalecer, *in casu*, o princípio *in dubio pro reo*;

V - Apelação provida para absolver o acusado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de apelação, para absolver CLÁUDIO DE MOURA MORENO, pelo delito que lhe foi imputado, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM RECURSO ORDINÁRIO Nº 0026508-91.2001.4.03.0399/SP

2001.03.99.026508-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

RECORRENTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro  
RECORRENTE : MAURO GUEDES PEREIRA  
ADVOGADO : MARIA FERNANDA OVANDO e outro  
RECORRIDO : MARIA CONCILIA NUCCI NOGUEIRA  
ADVOGADO : JOAO CARLOS SIQUEIRA GUIMARAES  
RECORRIDO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 97.00.41519-8 17 Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

AGRAVO LEGAL. INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. IMPROBIDADE. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA ATRAVÉS DO RECURSO DE APELAÇÃO. PARTE DO RECURSO NÃO CONHECIDA. DESÍDIA NÃO CONFIGURADA. FALHA NO EXERCÍCIO DO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE PUNIÇÕES ANTERIORES. AGRAVO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. Nas razões do recurso ordinário interposto imputou a agravante à agravada conduta desidiosa por não conhecimento das normas referentes aos seus deveres; nada disse a respeito da improbidade, impedindo a análise por este E. Tribunal, em face da aplicação do Princípio *tantum devolutum quantum apelatum*.
2. Logo, não pode agora, em sede de agravo legal, trazer matéria não devolvida por ocasião da interposição do recurso ordinário. O agravo legal presta-se a ensejar o julgamento do recurso ordinário pelo Colegiado, quando apreciado monocraticamente pelo relator, e não para a dedução de novos argumentos e devolução de nova matéria.
3. A prova colhida nos autos revela que a funcionária/agravada não adotou uma conduta desidiosa, mas sim que a CEF não soube exercer o poder diretivo que cabe ao empregador na organização do ambiente de trabalho e na orientação e fiscalização dos seus colaboradores.
4. A agravada não fora advertida acerca de quaisquer das supostas irregularidades alegadas, apesar das frequentes inspeções que eram realizadas no local de trabalho.
5. Conforme pacificado na doutrina e jurisprudência, a desídia é a falta culposa, ligada à negligência do trabalhador, que revela uma conduta contínua de desinteresse ao trabalho e que, por tais razões, requer a ocorrência de punições anteriores para a sua configuração.
6. Não havendo, nos autos, registros de punições e advertências anteriores à Recorrida, mister se faz afastar a alegação de desídia, concluindo-se que, *in casu*, a falha se verificou no âmbito do poder diretivo do empregador.
7. Agravo legal conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer** de parte do agravo legal, e na parte conhecida, **negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 0037082-31.2009.4.03.0000/MS  
2009.03.00.037082-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
IMPETRANTE : MARCELO CORREA MARTINS  
PACIENTE : MARCELO CORREA MARTINS reu preso  
ADVOGADO : SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS  
CO-REU : RANGEL FERNANDO LEGAL  
No. ORIG. : 2009.60.03.000647-0 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DEMONSTRADA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. RISCO À ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

I - Não se verifica qualquer desbordo dos limites da razoabilidade na tramitação do feito, notadamente ao considerar-se a necessidade de realização de diligências e de perícia no local do crime. Daí a inocorrência de excesso de prazo no presente feito.

II - Com o advento da Lei 11.464/07, que alterou a redação do inciso II do artigo 2º da Lei 8.072/90, surgiu o entendimento segundo o qual, a despeito do inserto no artigo 44 da Lei 11.343/06, é admitida a liberdade provisória em crimes hediondos e equiparados, desde que ausentes os fundamentos autorizadores da prisão preventiva.

III - Desta forma, tem-se que, ainda que o crime seja classificado como hediondo, a simples alegação dessa natureza não é suficiente para justificar o decreto de segregação cautelar, devendo a autoridade judiciária demonstrar concretamente a necessidade da medida.

IV - Justificada a manutenção da custódia cautelar, para garantia da ordem pública, haja vista a presença de elementos indicativas de reiteração criminosa, a significativa quantidade de droga traficada, bem como a presença de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva.

V - Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **denegar** a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal Cecília Mello, vencido, em parte, o Juiz Federal Convocado Relator, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

## Boletim Nro 1797/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003664-38.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.003664-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : JOSE CARLOS GASPARIN  
ADVOGADO : SYLVIO BERTASSI JUNIOR e outro  
APELADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO IFSP  
ADVOGADO : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA  
NOME ANTERIOR : Centro Federal de Educacao Tecnologica de Sao Paulo CEFET SP  
No. ORIG. : 00036643820094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE ATO DE NOMEAÇÃO. PROFESSOR DA CEFET. ACUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. JORNADAS DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. AUSÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE JORNADAS.

1. O impetrante aduziu violação a direito líquido e certo consubstanciado na nomeação e posse no cargo de professor, para o qual logrou aprovação em concurso público, e que teriam sido ilegalmente obstadas pela autoridade impetrada sob o fundamento da violação ao dispositivo constitucional que veda a acumulação remunerada de cargos públicos, por incompatibilidade de horário com a jornada do cargo de engenheiro da SABESP ocupado pelo impetrante.  
2. Trata-se de cargo submetido ao regime estatutário da Lei nº 8.112/90, cujo artigo 118, § 2º admite a acumulação lícita de cargos desde que comprovada a compatibilidade de horários.  
3. Tal requisito não foi afastado pela autoridade coatora, considerando que a jornada do impetrante no cargo de Engenheiro junto à SABESP se encerra às 17 horas, o que lhe permite, o cumprimento integral da jornada de professor no turno da noite, sendo que grande parte das tarefas do docente pode ser realizada em qualquer hora ou local.  
4. Ademais, o impetrante não está sujeito a regime de dedicação exclusiva, que o submetesse a jornada de trabalho em período integral, além do que, o impetrante cumprirá estágio probatório de três anos, ao longo do qual terá avaliada sua assiduidade e pontualidade.

5. Não pode a Administração aplicar regras limitadoras para a jornada semanal, no que tange a quais jornadas seriam ou não compatíveis, porque o art. 37, XVI, da CF, admite a acumulação remunerada de cargos públicos desde que haja a

compatibilidade de seus horários, sem no entanto, haver regulamentação com relação à carga horária. Do contrário, a Administração estaria impondo nova condição para a cumulatividade dos cargos, sem esteio legal.

6. Cabe ao servidor, não à Administração, julgar se a carga de trabalho total resulta em cansaço exagerado, se lhe é conveniente, ou não. A administração pode e deve verificar apenas se o servidor cumpre adequadamente as tarefas que lhe são atribuídas, respeitando os horários que lhe são impostos.

7. A grade horária que o autor irá cumprir no CEFET não implica superposição de seus horários como Engenheiro da SABESP, podendo perfeitamente cumular os dois cargos.

8. Apelação a que se dá provimento, concedendo a ordem para garantir em caráter definitivo, o direito à posse e exercício do cargo de professor para o qual o autor foi nomeado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto de Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken que negava provimento ao recurso.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004975-07.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.004975-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : WILLIAM EDWARD LUMLEY reu preso

ADVOGADO : ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00049750720094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ESTADO DE NECESSIDADE JUSTIFICANTE OU EXCULPANTE NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA: REPERCUSSÃO NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CONFISSÃO: FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO: INCIDÊNCIA DA ATENUANTE GENÉRICA. TRANSNACIONALIDADE: DROGAS EM VIAS DE EXPORTAÇÃO: COMPATIBILIDADE DO NÚCLEO "EXPORTAR" COM A MAJORANTE PREVISTA NO ARTIGO 40, I, DA LEI 11343/06: AUSÊNCIA DE "BIS IN IDEM". MULTIPLICIDADE DE BREVES VIAGENS INTERNACIONAIS: INDÍCIO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES ILÍCITAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11343/06. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. RECURSO EM LIBERDADE: INVIABILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. LEI ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE.

1 . Comprovadas nos autos a materialidade e autoria relativos ao crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pelo apelante, preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando se preparava para embarcar em vôo com destino a Joanesburgo/ África do Sul, trazendo consigo para fins de comércio no exterior, 5.355 g (cinco mil e trezentos e cinquenta e cinco gramas) de cocaína, contidas em 125 (cento e vinte e cinco) tubos de tintura que se encontravam em sua bagagem.

2 . Não configurado o estado de necessidade justificante ou exculpante, pela falta de comprovação dos requisitos legais. Necessidades financeiras, ainda que comprovadas, não permitem o reconhecimento da exclusão de ilicitude ou de diminuição de pena.

3 - Condenação mantida.

4 . Ainda que o réu seja primário e de bons antecedentes, a quantidade e natureza da droga autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, pois se tratam de circunstâncias de função primordial na individualização da pena nos crimes de tráfico. Art. 42 da Lei 11343/06. Precedentes. Pena-base mantida em seis anos de reclusão.

5 . Nos casos em que a confissão constituir um dos fundamentos da condenação, deverá incidir, obrigatoriamente, como atenuante genérica, nos termos do artigo 65, III, "d", do Código Penal, a fim de reduzir a pena, ainda que retratada em Juízo. Precedentes. Redução da pena para 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

6 . Mantida a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6 (um sexto), pois comprovado que a droga estava em vias de exportação. O crime previsto no art. 33, caput", é de ação múltipla e

pune diversas condutas. A circunstância de contemplar, dentre elas, a conduta de "exportar" não impede a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I da mesma lei, se comprovada a transnacionalidade do delito.

Ausência de "bis in idem". Pena fixada em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 650 dias-multa.

7. A remessa de grande quantidade de droga via carga aérea para o exterior, aliada ao fato de o réu apresentar, em seu passaporte, o registro de várias viagens internacionais de curta duração incompatíveis com sua situação financeira, demonstra que não se trata de mera "mula" de primeira viagem e, ainda que não comprove que seja membro efetivo de organização voltada para o tráfico, significa que se dedica a atividades criminosas como meio de vida, impedindo, assim, a aplicação do benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11343/06. Precedentes da Turma.

8. Nos casos de tráfico de entorpecentes, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mormente no caso de réus estrangeiros, sem residência fixa ou atividade lícita no Brasil. Vedação expressa. Inconstitucionalidade inexistente, tendo em vista a necessidade social de conferir maior severidade a essa espécie de crime.

9. Os crimes previstos no art. 33, da Lei 11.343/06 são insuscetíveis de liberdade provisória. Inteligência do art. 44, da mesma lei. Ademais, não tem o direito de recorrer em liberdade os acusados que permaneceram justificadamente presos durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que sejam primários e de bons antecedentes.

10. A Lei 11.464/2007 não possibilitou a concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, pois a Lei 11.343/2006 constitui legislação especial contendo vedação expressa quanto à proibição de liberdade provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes, não tendo sido derogada pela Lei 11.464/2007.

12. Apelação a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para aplicar, na dosimetria da pena do apelante, a atenuante genérica da confissão, reduzindo sua pena para 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 650 dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007293-73.2006.4.03.6181/SP

2006.61.81.007293-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Justiça Pública

APELADO : WENDEL LOPES DINIZ DE MIRANDA

ADVOGADO : JOHN MAXWELL C MARIANO e outro

#### EMENTA

PENAL. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR.

ARTIGOS 180 E 311 AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AÇÃO PENAL PARCIALMENTE PROCEDENTE

CONDENANDO-SE O RÉU APENAS PELO DELITO DE RECEPÇÃO. RECURSO DO MPF VISANDO A

CONDENAÇÃO DO RÉU TAMBÉM PELO CRIME PREVISTO NO ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO

PROVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. Comprovado nos autos que o apelante cometeu o crime descrito no artigo 311 do Código Penal, como mandante da adulteração de sinais identificadores de motocicleta.

2. A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo Laudo Pericial 62/64, que concluiu pela adulteração do número de chassi relativo à motocicleta referida nos presentes autos.

3. Condenação do réu por infração ao artigo 311 do Código Penal, à pena 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor unitário mínimo legal, substituída, a pena corporal por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da sanção corporal substituída, a ser cumprida na forma estabelecida pelo artigo 46 daquele Código e demais condições do Juízo das Execuções Penais, bem como na prestação pecuniária consistente no pagamento mensal de 1/10 (um décimo) do salário mínimo durante o período de 01 (um) ano, a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais.

4. Recurso a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, e condenar o réu Wendel Lopes Diniz de Miranda, por infração ao artigo 311 do Código Penal, à pena 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor unitário mínimo legal, substituída, a pena corporal, por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da sanção corporal substituída, a ser cumprida na forma estabelecida pelo artigo 46 daquele Código e demais condições do Juízo das Execuções Penais, bem como na prestação pecuniária consistente no pagamento mensal de 1/10 (um décimo) do salário mínimo durante o período de 01 (um) ano, a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004675-81.2004.4.03.6002/MS  
2004.60.02.004675-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : TEIJIN DESENVOLVIMENTO AGRO PECUARIO LTDA  
ADVOGADO : DIAMANTINO SILVA FILHO  
: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA  
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : CELSO CESTARI PINHEIRO  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO CONJUNTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS DURANTE O PROCEDIMENTO DE DESAPROPRIAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. ARTIGO 515, § 3º, CPC. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. DISCUSSÃO DA PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL RURAL NA AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. CARACTERÍSTICAS EDAFOCLIMÁTICAS. RECLASSIFICAÇÃO DO IMÓVEL EM ZONA DE PECUÁRIA. POSSIBILIDADE. DECRETO EXPROPRIATÓRIO. INAPTIDÃO DAS TERRAS PARA O FIM DE ASSENTAMENTO DE TRABALHADORES RURAIS. DESVIO DE PODER. NULIDADE DECLARADA. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO AO "STATUS QUO ANTE". CONVERSÃO EM DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO FIXADA. APELAÇÕES DA EXPROPRIADA PARCIALMENTE PROVIDAS. AGRAVO RETIDO PROVIDO. RECURSO DO INCRA JULGADO PREJUDICADO.

1. Ainda que presentes os requisitos legais e não operada a decadência, cabe ao titular do direito a escolha da via mandamental a fim de que a impetração tramite pelo rito especial previsto na Lei nº 1533/51. Não há vedação ao ajuizamento de ação declaratória de nulidade dos atos administrativos praticados no curso do procedimento administrativo de desapropriação, ainda que, ao final, culmine na nulidade do Decreto Presidencial expropriatório. Estando em condições de imediato julgamento, o mérito da causa deve ser examinado por esta E. Corte, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.
2. Não se vislumbrando interesse da agravante em procrastinar o feito, deve ser excluída a condenação ao pagamento da multa imposta nos termos do artigo 538, § único, do Código de Processo Civil. Agravo retido provido.
3. A decisão proferida por esta E. Turma, nos autos de Medida Cautelar, foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal. Desta forma, o MM. Juízo "a quo" procedeu corretamente ao determinar o prosseguimento da ação de desapropriação.
4. Não há cerceamento de defesa, pois o pedido de esclarecimentos dos peritos em audiência não foi realizado pela expropriada "oportuno tempore", operando-se a preclusão. De toda sorte, o juiz pode indeferir o pedido de realização da audiência quando desnecessária ao julgamento do feito, pois ausente qualquer omissão ou contradição, no laudo pericial apresentado por escrito, a serem sanadas com a oitiva oral dos peritos, caso dos autos.
5. A relação de conexão ou continência existente entre duas ou mais ações previne o Juízo (art. 106, CPC). Mas a reunião destas e o conseqüente julgamento simultâneo é uma faculdade do magistrado, segundo critério de conveniência (art. 105, CPC).
6. Não configura análise de mérito do ato administrativo a apreciação da produtividade do imóvel rural para fins de desapropriação para reforma agrária. Aliás, tal questão pode ser objeto de contestação na própria ação expropriatória (art. 9º, LC 76/93), sendo vedada a discussão tão-somente pela via do mandado de segurança, já que depende de dilação probatória.

7. É constitucional a norma do artigo 6º, da Lei nº 8629/93, que estabelece os parâmetros de produtividade do imóvel rural, conforme o Grau de Utilização da Terra - GUT e o Grau de Eficiência na Exploração - GEE, sendo que o primeiro deve ser igual ou superior a 80% e, o segundo, a 100%.
8. A Instrução Especial nº 19, de 28 de maio de 1980, do INCRA, dividiu o país em 5 (cinco) Zonas de Pecuária (ZP) conforme a homogeneidade de cada microrregião. O Município de Nova Andradina/MS, onde está situado o imóvel expropriado, está classificado na ZP 2.
9. A perícia judicial concluiu que o imóvel rural deve ser classificado como pertencente à ZP 3, tendo em vista as suas características edafoclimáticas, que se assemelham àquelas dos municípios classificados como ZP3. Como consequência, deve ser utilizado o índice de lotação de 0,46 (quarenta e seis décimos), previsto na IN 08/93 e mantido pela IN 11/03, obtendo-se, assim, o GEE de 122,93%.
10. De fato, o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436, CPC), vigorando o sistema da livre apreciação da prova. No caso dos autos, contudo, a conclusão dos peritos judiciais merece acolhida, pois o imóvel expropriado não possui capacidade de apascentamento de ZP2 e explora de forma racional e adequada todos os recursos naturais disponíveis.
11. O imóvel deve ser classificado como grande propriedade produtiva, insuscetível, pois, de desapropriação para fins de reforma agrária, bem como cumpre a sua função social, nos termos dos artigos 185, II, e 186, ambos da Constituição Federal.
12. Os elementos (competência, forma, objeto, motivo e finalidade) dos atos administrativos praticados no curso do procedimento da fase declaratória de desapropriação, inclusive o decreto expropriatório, podem ser analisados pelo Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal), pois não se trata de julgamento da oportunidade e da conveniência do ato administrativo, mas de exame de sua legalidade. Ademais, mesmo em relação ao ato discricionário, a Administração Pública está sujeita aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (artigo 2º, caput, da Lei nº 9784/99), cuja análise não está vedada ao Poder Judiciário.
13. A reforma agrária, efetivada mediante o assentamento de trabalhadores rurais nas áreas desapropriadas, constitui a finalidade pública específica do decreto expropriatório. À luz dos princípios que regem a Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei nº 9784/99), os atos administrativos praticados durante a fase declaratória da desapropriação, inclusive o Decreto Presidencial expropriatório, devem guardar relação com a finalidade pública específica a que se destinam, sob pena de configurar desvio de poder.
14. O artigo 17, da Lei nº 8.629/93, estabelece que o assentamento de trabalhadores rurais deverá ser realizado em terras economicamente úteis e precedido de estudo sobre a viabilidade econômica e a potencialidade de uso dos recursos naturais. Este estudo é de extrema importância, principalmente no que tange à potencialidade de uso dos recursos naturais do imóvel, para o fim de se constatar a possibilidade de os trabalhadores rurais assentados realizarem, ao menos, a agricultura de subsistência. Ou seja, se a terra não se presta nem para a produção agrícola voltada para o próprio consumo do trabalhador assentado, não será economicamente útil.
15. No caso dos autos, tanto o laudo elaborado administrativamente pelos técnicos do INCRA, quanto a perícia judicial, constataram a inaptidão das terras do imóvel expropriado para a agricultura. Ainda, a estimativa do custo por família assentada foi considerado extremamente elevado.
16. O imóvel expropriado, além de ser produtivo, não se presta ao assentamento de trabalhadores rurais e, como consequência, os atos administrativos praticados durante a fase declaratória da desapropriação, inclusive o Decreto Presidencial expropriatório, devem ser declarados nulos.
17. O resultado natural da declaração de nulidade de tais atos seria o retorno ao "status quo ante", ou seja, a reintegração da expropriada na posse do imóvel. Contudo, há, nos autos, informações no sentido de que já foi iniciada a implementação do projeto de assentamento de trabalhadores rurais.
18. A remoção das famílias assentadas não é viável, não só por questão de segurança dos próprios assentados, mas também por já ter sido instalada a infra-estrutura necessária à instalação do assentamento, além de desfeito boa parte do arranjo produtivo anterior, o que torna extremamente oneroso o retorno ao "status quo ante". Assim, consolidou-se no tempo situação fática que deve ser respeitada.
19. Tendo em vista a irreversibilidade da posse, bem como o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que tange ao valor da indenização a ser fixada, a presente demanda deve ser convertida em desapropriação indireta, à luz dos princípios da celeridade e da economia processuais, atingindo-se, assim, o escopo da pacificação social dos conflitos.
20. O valor da terra nua estimado pelo INCRA é muito inferior ao valor atual de mercado. A expropriada, por sua vez, apontou o valor de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais) por hectare, na contestação à ação de desapropriação. É vedada ao juiz a fixação da indenização em valor maior do que aquele requerido pela própria expropriada. Em todo caso, o valor sustentado na referida contestação é perfeitamente razoável e compatível com a experiência do julgador.
21. Tratando-se de desapropriação indireta, a indenização pelas benfeitorias necessárias e úteis também deve ser fixada em razão do esbulho possessório e com base no valor atual de mercado. Não há razão para se afastar o valor apurado pela perícia judicial.
22. Os juros compensatórios devem incidir à razão de 12% ao ano, a partir da efetiva ocupação do imóvel e sobre o valor total da indenização, corrigido monetariamente, conforme consolidado na Súmula 618, do Supremo Tribunal Federal, e nas Súmulas 69, 114 e 408, todas do Superior Tribunal de Justiça.
23. Em caso de mora, serão devidos juros moratórios, à razão de 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do artigo 15-B, do Decreto-Lei nº 3.365/41.

24. O valor da indenização será corrigido monetariamente conforme os índices previstos no Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e na Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal. O valor da terra nua será corrigido a partir da data da contestação da expropriada, nos autos da ação de desapropriação, e o das benfeitorias, a partir da data da perícia judicial.

25. Na desapropriação indireta, não cabe indenização em títulos da dívida agrária. A indenização deve ser paga integralmente nos termos do artigo 100, da Constituição Federal.

26. Considerando que a decisão judicial que imitiu o INCRA na posse do imóvel está alicerçada em atos administrativos ora declarados nulos, deve ser excluída a condenação ao pagamento da multa diária por descumprimento da decisão de desocupação do imóvel, imposta à expropriada.

27. Apelações da expropriada parcialmente providas. Recurso do INCRA julgado prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações da expropriada, dar provimento ao agravo retido e julgar prejudicado o recurso do INCRA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016680-37.2002.4.03.0399/SP  
2002.03.99.016680-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBARGANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : HELENA JORGE SALOMAO NERY  
ADVOGADO : BRAZ ARISTEU DE LIMA e outro  
No. ORIG. : 98.00.21027-0 1 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE NOVAS QUESTÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas, a promover a discussão de cada uma das linhas de argumentação ou dos artigos de lei invocados e tampouco de apreciar novas questões.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no Acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante à pretensão de prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000121-67.1999.4.03.6103/SP  
1999.61.03.000121-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : L E C ALMEIDA E FILHOS LTDA  
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543 -C, § 7º, II, DO CPC. "TESE DOS CINCO MAIS CINCO".

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1002932/SP, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), firmou entendimento no sentido de que, antes da entrada em vigor da LC 118 /05, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos "cinco mais cinco".

2. Afastada a decadência/prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05.

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007133-61.2006.4.03.6112/SP

2006.61.12.007133-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : HILTON LOURENCO  
ADVOGADO : JOSEANE PUPO DE MENEZES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543 -C, § 7º, II, DO CPC. "TESE DOS CINCO MAIS CINCO".

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1002932/SP, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), firmou entendimento no sentido de que, antes da entrada em vigor da LC 118 /05, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos "cinco mais cinco".

2. Afastada a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05.

3. Custas em reembolso. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, à luz do disposto no art. 20, § 4, do Código de Processo Civil.

4. Apelação da parte autora provida. Apelação do INSS a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001289-31.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.001289-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : DESTILARIA AGUA BONITA LTDA  
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00012893120094036111 2 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Mesmo quando manejados com o objetivo declarado de prequestionamento, os embargos de declaração somente são procedentes quando demonstrarem apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030751-03.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.030751-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : PAULO GONCALVES JAQUIER  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
No. ORIG. : 00307510320084036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MULTA.

1. São manifestamente protelatórios embargos de declaração que, em texto padronizado, limitam-se a reproduzir razões do recurso apreciado no acórdão embargado, sobre matéria que ou foi explicitamente decidida no aresto, ou sequer se era adequada ao caso concreto e jamais foi objeto de controvérsia.
2. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
3. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, aplicando-se multa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos, e aplicar ao

embargante multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021003-15.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.021003-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV  
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA CRUZ RUFINO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. MOVIMENTO GREVISTA. DESCONTOS INDEVIDOS.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. O artigo 37, VII, da Carta política, que assegurou o direito de greve aos servidores públicos, é norma de eficácia limitada, na medida em que remete ao legislador ordinário sua regulamentação. Contudo, cabe ao Judiciário, apreciando cada caso concreto, suprir a omissão legislativa.
3. Nenhum dispositivo constitucional ou infraconstitucional assegura ao grevista o direito de receber pelos dias não trabalhados, tratando-se de matéria que, quando muito, pode ser objeto de acordo entre os servidores e a Administração, eventualmente mediante compensação.
4. É legítimo o desconto dos dias em que os autores não trabalharam por adesão à greve, se a Administração não se comprometeu juridicamente a não adotar essa providência.
5. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011650-73.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.011650-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : SAO PAULO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00263961320094036100 22 Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CABIMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença .

3. Não se pode confundir o auxílio-acidente com o auxílio-doença concedido em razão de acidente do trabalho. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença , mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional. Muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

4. Agravo da UNIÃO a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005753-87.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.005753-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : HELVECIO DOMINGOS MOREIRA e outros  
: MARCIA RIBEIRO FERREIRA  
: MARIA HELENA ALGARTE QUIRINO  
: MARISA APARECIDA DIAZ MOTTA  
: MAURICIO JOSE ROQUE  
: NIRLAN ZABOT  
: REINALDO BENEDITO BASAGLI  
: RODRIGO ANDRADE CARDOSO  
: SANDRA MARIA MARINS NISHIKITO  
: SILVIA HELENA REIFF FRANCO  
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO POLOLI e outro  
No. ORIG. : 00057538720074036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais.

2. Na hipótese de fato superveniente esvaziar total ou parcialmente o objeto da lide, deve suportar os ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda.

3. O título exequendo estabeleceu que o valor total da condenação fosse definido descontando-se as quantias já pagas pela via administrativa. Todavia, isto não implica a exclusão dos valores pagos administrativamente da base de cálculo para apuração dos honorários advocatícios.

4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e improver o presente AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002032-06.2001.4.03.6181/SP  
2001.61.81.002032-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA reu preso  
ADVOGADO : ERICO LIMA OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO : Justica Publica  
REU ABSOLVIDO : CLAUDIONISIO DE JESUS SOUZA  
EXTINTA A PUNIBILIDADE : JOSE DOMINGOS SANTOS  
EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL.ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL.ARTIGO 171,§3º, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA. INAPLICABILIDADE.

PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RÉU CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Lei nº 11.719/08 consagrou, no âmbito do processo penal (artigo 399) o princípio da identidade física do juiz.

2. O que vincula o juiz para a prolação da sentença não é a mera formalidade de declarar encerrada a instrução, mas o fato processual de efetivamente encerrá-la, isto é, de praticar o último ato pessoal de colheita de prova oral na fase instrutória, não se considerando para este fim os depoimentos colhidos por carta precatória, que não foram praticados pelo juiz deprecante, sendo impossível, por óbvio, cogitar da vinculação do juiz deprecado.

3. Inaplicabilidade do referido dispositivo à míngua de colheita pessoal de provas por juiz em exercício na Vara. Nulidade da sentença afastada.

4. A materialidade e a autoria delitiva restaram demonstradas pelo conjunto probatório.

5. A pena-base foi justificadamente fixada acima do patamar mínimo à vista da personalidade contumaz do acusado, que responde a vários processos pela mesma prática delitiva narrada na peça acusatória (art.59 do CP).

6. A existência de circunstância judicial desfavorável reconhecida pela sentença para fins de majoração da reprimenda corporal veda a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos moldes do artigo 44, inciso III, do Código Penal e justifica o cumprimento da sanção corporal em regime inicial semi-aberto, na forma do artigo 33, §3º, daquele código.

7. Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023034-81.2001.4.03.6100/SP  
2001.61.00.023034-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : WALTER FERNANDES TELES e outro  
: IVONE CALDOTO LOUZANO TELES  
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro  
INTERESSADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO e outro  
No. ORIG. : 00230348120014036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Mesmo quando manejados com o objetivo declarado de prequestionamento, os embargos de declaração somente são procedentes quando demonstrarem apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012964-54.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.012964-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : MOISES FERREIRA DA SILVA e outro  
: ERICA RENATA GUARIENTO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : GILMAR CORREA LEMES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00025994720104036108 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO *DECISUM* ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA OFERECER CONTRAMINUTA. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEILÃO.

1. O art. 557, §1º-A, do CPC autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em desacordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, não havendo qualquer exigência legal de prévia intimação para contraminuta.
2. Contrato firmado de acordo com as normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, com cláusula de alienação fiduciária em garantia (cláusula 14ª), na forma da Lei nº 9.514/97, constituindo-se a propriedade fiduciária em nome da CEF e tornando o mutuário em possuidor direto.
3. O autor aponta como irregularidade na adjudicação do imóvel o suposto fato de não ter sido intimado a respeito da mora e de que o imóvel iria ser adjudicado. Contudo, não apresentou nenhum documento a fim de corroborar as suas alegações.
4. Sem qualquer prova preconstituída, é inadmissível obstar o direito da credora de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que com a consolidação da propriedade, o bem incorporou-se ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.
5. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037821-04.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.037821-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MULTISERVICE NACIONAL DE SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.022150-1 24 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas, ou a promover a discussão de cada uma das linhas de argumentação ou dos artigos de lei invocados.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante à pretensão de prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008898-31.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.008898-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.330/339  
INTERESSADO : BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO e outros  
ADVOGADO : FERNANDA DONNABELLA CAMANO  
INTERESSADO : BRADESCO SEGUROS S/A  
ADVOGADO : FERNANDA DONNABELLA CAMANO  
: FERNANDA DONNABELLA CAMANO  
INTERESSADO : BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO : FERNANDA DONNABELLA CAMANO  
: FERNANDA DONNABELLA CAMANO  
INTERESSADO : BANCO BRADESCO BBI S/A  
ADVOGADO : FERNANDA DONNABELLA CAMANO  
: FERNANDA DONNABELLA CAMANO  
INTERESSADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : FERNANDA DONNABELLA CAMANO  
: FERNANDA DONNABELLA CAMANO  
INTERESSADO : BANCO FINASA BMC S/A  
ADVOGADO : FERNANDA DONNABELLA CAMANO  
: FERNANDA DONNABELLA CAMANO  
INTERESSADO : BRADESCO CAPITALIZACAO S/A  
ADVOGADO : FERNANDA DONNABELLA CAMANO  
: FERNANDA DONNABELLA CAMANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00031297520104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Mesmo quando manejados com o objetivo declarado de prequestionamento, os embargos de declaração somente são procedentes quando demonstrarem apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0097554-14.1999.4.03.0399/SP  
1999.03.99.097554-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
SUCEDIDO : CIA BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND PERUS e outro  
: ESTRADA DE FERRO PERUS PIRAPORA S/A  
APELADO : JOSE APARECIDO SENHORETTI e outro  
: JOAQUINA TEODORO SENHORETTI  
: BENEDITO MECATTI espolio  
ADVOGADO : CONSTANTINO UZZUM  
CODINOME : BENEDITO MECCATTI  
REPRESENTANTE : LUIZ ANTONIO PICCHI MARTINS  
ADVOGADO : CONSTANTINO UZZUM  
APELADO : PAULO BURKHARD espolio  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI  
REPRESENTANTE : MARIA PAULA CAMARGO  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00.04.08186-2 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.

1-Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2-O art. 431-A do CPC determina "as partes terão ciência da data e local designados pelo juiz e ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

3- A prova antecipadamente produzida é de todo imprestável em face daqueles que não foram citados na ação cautelar, sem o que estaria violado o devido processo legal, o princípio do contraditório e da ampla defesa.

4- Agravo que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025293-10.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.025293-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : NESTOR ALBERTO AMARAL DA CUNHA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : RUBENS LAZZARINI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. MENÇÃO EQUIVOCADA DO INCISO VI DO ART. 5º, CF/88. CORREÇÃO PARA 'INCISO LIV'. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ocorrência de mero erro material na menção do inciso do Art. 5º da CF/88 que alberga o princípio do devido processo legal, sendo a correção de ofício para 'LIV'.

2. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

3. Mesmo quando manejados com o objetivo declarado de prequestionamento, os embargos de declaração somente são procedentes quando demonstrarem apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar.

4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000194-52.2007.4.03.6105/SP  
2007.61.05.000194-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : MAITTRA IND/ E COM/ DE ARTEFATO DE PAPEL S/A  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA..

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Agravo a que nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003230-25.2005.4.03.6121/SP  
2005.61.21.003230-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro  
APELADO : STEPHAN ALEXANDER SPREMBERG  
ADVOGADO : EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. FINALIDADE SOCIAL. AUTORIZAÇÃO, DESDE QUE COMPROVADA A DESTINAÇÃO. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência dominante do STJ é no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/90, sendo a finalidade social o princípio que norteia tal entendimento.

2. Na verdade, não faz o menor sentido que o autor possa efetuar o saque do FGTS para pagar financiamento destinado à construção pretendida, mas não o possa sacar para a mesma finalidade sem antes pedir o empréstimo.

3. Conseqüentemente, deve ser garantido ao autor o direito social à moradia, assegurando-lhe o levantamento dos recursos do FGTS, cabendo apenas ressaltar expressamente que o levantamento poderá ser condicionado à comprovação da destinação, mediante apresentação de documentos idôneos, tais como notas fiscais referentes à aquisição de materiais ou serviços, com data posterior à propositura desta ação.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013322-19.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.013322-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : GEOMAG S/A  
ADVOGADO : ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 109/111  
No. ORIG. : 04.00.00017-1 A Vr ITAPIRA/SP  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEFERIMENTO DE PARCELAMENTO E CÓPIA DA CDA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA OU SEU REFORÇO. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Não há comprovação de deferimento do parcelamento nem da abrangência dele.
2. Ausência de cópias da CDA.
3. Ressalva quanto à possibilidade de o agravante apresentar prova do parcelamento em primeiro grau e obter a suspensão da exigibilidade do crédito.
4. O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação da ordem legal de penhora, com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução.
5. Imóvel penhora. Inúmeros leilões infrutíferos face ao seu alto valor.
6. Prerrogativa da Fazenda Pública de indicar outro bem para constrição em substituição ou mesmo 'reforço'.
7. Não é possível corrigir instrução deficiente de agravo de instrumento após sua interposição.
8. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003463-31.2009.4.03.6105/SP  
2009.61.05.003463-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : COVABRA SUPERMERCADOS LTDA  
ADVOGADO : REINALDO PISCOPO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00034633120094036105 2 Vr CAMPINAS/SP  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA..

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.
2. Agravo a que nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017703-45.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.017703-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : MARIA LIDIA TAHA KOLOMENCONKOVAS  
ADVOGADO : SANDRO MORET BRAIT SILVA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RODRIGO PASCHOAL E CALDAS e outro  
PARTE AUTORA : TIMOFEI KOLOMENCONKOVAS-ESPOLIO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM APELAÇÃO CÍVEL. SAQUES IRREGULARES EM CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A autora alega que não realizou, no período de 29/03/1989 a 26/03/1991, qualquer dos saques que terminaram por levantar todo o saldo de sua conta de poupança.
2. Ausência de prova de irregularidade nos procedimentos adotados pela CEF, o que elide a pretensão à inversão do ônus da prova. Prova que, de toda sorte, foi produzida pela instituição financeira.
3. Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, viável o julgamento monocrático para negar seguimento à apelação manifestamente improcedente.
4. Os laudos de exame documentoscópico grafotécnico realizados administrativamente pela requerida comprovam conclusivamente a autenticidade da assinatura aposta em algumas guias de retirada e, posto que sem a mesma firmeza, a das outras.
5. A alegação de que a autora não realizou nenhum dos saques e nunca tomou sequer conhecimento da existência da conta de poupança, a par de inverossímil, é francamente contrária à prova dos autos.
6. Negado provimento ao agravo legal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e improver o presente recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004900-25.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.004900-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ORIDES RALIO  
ADVOGADO : ANDERSON TADEU DE SÁ e outro  
No. ORIG. : 00049002520094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Somente pelos extratos analíticos das contas do FGTS a CEF poderia comprovar que já creditou nelas, antes da propositura da ação, os expurgos inflacionários reconhecidos judicialmente como devidos. Sem tais documentos, não é possível reconhecer a carência de interesse processual.
2. Eventuais créditos já voluntariamente feitos deverão ser compensados, sem todavia afastar a sucumbência nesta ação.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020719-02.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.020719-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ANTONIO FERREIRA MARTINEZ - ESPOLIO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
REPRESENTANTE : FIORA FRIIA FERREIRA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
No. ORIG. : 00207190220094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Somente pelos extratos analíticos das contas do FGTS a CEF poderia comprovar que já creditou nelas, antes da propositura da ação, os expurgos inflacionários reconhecidos judicialmente como devidos. Sem tais documentos, não é possível reconhecer a carência de interesse processual.
2. Eventuais créditos já voluntariamente feitos deverão ser compensados, sem todavia afastar a sucumbência nesta ação.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004524-69.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.004524-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : VICTOR REZENDE VERAS  
ADVOGADO : HAMIR DE FREITAS NADUR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2010.61.00.001520-4 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § CAPUT DO CPC. CABIMENTO. MILITAR. MÉDICO. CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR DISPENSA ANTERIOR POR EXCESSO DE CONTINGENTE. IMPOSSIBILIDADE

- O julgamento monocrático ocorreu segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a

decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. Precedentes

- Já se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos chamados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente.
- A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.
- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003383-17.2002.4.03.6104/SP  
2002.61.04.003383-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GILBERTO FREITAS DA SILVA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ESMAEL FERREIRA DE SOUZA espolio  
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro  
INTERESSADO : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : GUSTAVO TUFI SALIM e outro  
REPRESENTANTE : MARIA DO SOCORRO CRUZ DE SOUZA  
No. ORIG. : 00033831720024036104 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração que se limitam a reproduzir o texto de recursos anteriores, sequer apontando, que dirá demonstrando omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, a serem sanadas, nos termos do art. 535 do CPC.
2. "A reiteração de alegações é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do presente recurso." Precedente do STJ.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Aplicada a multa de 1% sobre o valor da causa corrigido, art. 538, parágrafo único do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conheço e rejeito os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011677-56.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.011677-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL

ADVOGADO : GILBERTO LOPES JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE RE' : WALDEMAR DE PAULA ORTIZ e outros  
: ODETE HARRIS ORTIZ  
: HOMERO LEONEL VIEIRA  
: ODAIR DOS SANTOS  
: CELSO VIEIRA DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00042260620074036104 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRAZO. INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. PRECLUSÃO TEMPORAL NÃO RECONHECIDA.

1. A indicação do assistente técnico e a apresentação dos quesitos pode ser realizada após o prazo estabelecido no art. 421, § 1º do CPC, que não é preclusivo, desde que a perícia não tenha sido iniciada.
2. Nada impediria que a parte, ao ser intimada a falar sobre a perícia, pedisse ao perito esclarecimentos versando a matéria que seria tratada nos seus quesitos. Da mesma forma, embora a destempo, o ingresso do assistente técnico, que é indicado unilateral e potestativamente pela parte, em nada prejudica o andamento processual, desde que não se pretendam suspender, anular ou repetir os atos até então já praticados.
3. Agravo a que nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043930-34.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.043930-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL  
ADVOGADO : GILBERTO LOPES JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
PARTE RE' : WALDEMAR DE PAULA RAMOS ORTIZ e outros  
: ODETTE HARRIS ORTIZ  
: HOMERO LEONEL VIEIRA espolio  
No. ORIG. : 2007.61.04.004226-8 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas, ou a promover a discussão de cada uma das linhas de argumentação ou dos artigos de lei invocados.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 3.- No tocante à pretensão de prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0061428-17.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.061428-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : EMILIO CARLOS PINHATARI  
ADVOGADO : LEONILDO LUIZ DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PARTE RE' : SILVA ESTACAS E POCOS LTDA  
No. ORIG. : 2005.61.06.011245-0 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. A alegação de cerceamento de defesa foi tratada na decisão monocrática, reproduzida no voto condutor, que a ela se reportou como razão de decidir.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021048-58.2002.4.03.6100/SP  
2002.61.00.021048-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : FELICIANO BENEDITO APARECIDO ADOLPHO e outro  
: JULICE DOS SANTOS ADOLPHO  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro  
APELADO : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A  
ADVOGADO : MYRIAM FANNY ESTEVES HOLZER SOUZA COSTA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro  
ASSISTENTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00210485820024036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. SFH. REVISÃO CONTRATUAL.

1. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
2. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
3. É fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.
4. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.
5. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
6. Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964).
7. Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.
8. Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.
9. No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.
10. Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante todo o período do financiamento.
11. Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.
12. O STJ firmou entendimento de que, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. No caso, a taxa efetiva de juros prevista no contrato não implica capitalização, independentemente do sistema de amortização utilizado, como tampouco acarreta desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.
13. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.
14. De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.
15. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos (30/09/1985), tendo, inclusive, a questão sido objeto de análise e confirmação do entendimento nos termos do Art. 543-C, do CPC.
16. No entanto, a quitação do saldo devedor pelo FCVS apenas ocorrerá caso todas as 180 prestações contratadas estejam pagas, o que não é o caso dos autos, haja vista a confessa inadimplência da parte autora.
17. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000370-56.2001.4.03.6100/SP  
2001.61.00.000370-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : RENATO SERRA FILHO e outros  
: ROBERTO FERNANDO CORDEIRO BUSSE  
: LUIZ MARINO CUNHA  
: CLINEU DOMINGOS DI PIETRO  
: JOSE DE PAULA GALVAO JUNIOR  
: TAKESHI MORITA  
: CARLOS ALBERTO ZIKAN  
: CARLOS RICARDO PEREIRA LAUN  
ADVOGADO : APARECIDO INACIO  
: DANILO QUIRINO TREVIZAN

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas, ou a promover a discussão de cada uma das linhas de argumentação ou dos artigos de lei invocados.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante à pretensão de prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003669-47.2006.4.03.6106/SP  
2006.61.06.003669-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : WILSON TINTINO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro  
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00036694720064036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEVANTAMENTO DOS VALORES VINCULADOS À CONTA DO FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90.

1. Nas causas entre o FGTS e os titulares das respectivas contas ajuizadas após a publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 (28 de julho de 2001), não são devidos os honorários advocatícios.
2. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022396-14.2002.4.03.6100/SP  
2002.61.00.022396-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : EMBALAGENS UBATUBA LTDA  
ADVOGADO : ROGERIO DE ANDRADE e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543 -C, § 7º, II, DO CPC. "TESE DOS CINCO MAIS CINCO". COMPENSAÇÃO. LIMITES. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1002932/SP, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), firmou entendimento no sentido de que, antes da entrada em vigor da LC 118 /05, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos "cinco mais cinco".
2. Afastada a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05.
3. A compensação será realizada consoante art. 66 da Lei nº 8.383/91.
4. A comprovação da não-transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato, prevista no §1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 é inaplicável à espécie tributária "contribuição".
5. Os limites de 25% e 30% para a compensação, impostos pelo Art. 89, §3º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, só podem ser aplicados na compensação de valores pagos após a sua edição, sob pena de ocorrer retroatividade prejudicial ao contribuinte.
6. Correção monetária conforme determinação do artigo 89, § 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3.048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma.
7. Custas em reembolso. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, à luz do disposto no art. 20, § 4, do Código de Processo Civil.
8. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024832-40.2003.4.03.0399/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBARGANTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
INTERESSADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA  
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA SOALHEIRO  
INTERESSADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : MARTA FREIRE DE BARROS  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO  
: GROSSO DO SUL SINDSEP MS  
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO  
ENTIDADE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB  
No. ORIG. : 96.00.07558-1 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA FUNAI, INCRA E IBAMA REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO. PRETENSÃO DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO. CABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Mesmo quando manejados com o objetivo declarado de prequestionamento, os embargos de declaração somente são procedentes quando demonstrarem apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar.
3. Embargos de declaração opostos pela FUNAI, INCRA e IBAMA conhecidos e rejeitados.
4. Embargos declaratórios opostos pela União acolhidos, pois somente pretendem a juntada do voto vencido, relevante para a admissão de eventuais embargos infringentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pela FUNAI, IBAMA e INCRA e acolher os embargos de declaração opostos pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001139-77.2009.4.03.6102/SP  
2009.61.02.001139-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : MARIA APARECIDA BERGAMO  
ADVOGADO : HUMBERTO CAMPOS FERREIRA FERRARINI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : PAULA MARTINS DA SILVA COSTA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00011397720094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT* DO CPC. POSSIBILIDADE. SFH. DOIS FINANCIAMENTOS.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. A autora, que comprovou sua condição de "gaveteira" (10.150/2000) por meio de documento formalizado em cartório em 22/09/1986 (vide fl.20), possui legitimidade para a pleitear utilização do FCVS para a quitação do saldo remanescente do contrato.
3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que o FCVS pode ser utilizado para a quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, ainda que o mutuário tenha contraído um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos (vide fls. 14/19).
4. Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002103-18.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.002103-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : DOMINGAS VIEIRA GAIA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

No. ORIG. : 00021031820054036100 12 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A inadimplência legítima a inscrição do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito, não sendo suficiente o depósito apenas dos valores incontroversos.
2. A matéria questionada nos embargos foi amplamente discutida na decisão embargada, tendo o autor apenas reiterado os argumentos da inicial.
3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003303-21.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.003303-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : FERNANDO HIDEO UENO  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. MÉDICO - MFDV. CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR DISPENSA ANTERIOR POR EXCESSO DE CONTINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração e a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil
- 2 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021288-03.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.021288-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : MANUEL ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
No. ORIG. : 00212880320094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Somente pelos extratos analíticos das contas do FGTS a CEF poderia comprovar que já creditou nelas, antes da propositura da ação, os expurgos inflacionários reconhecidos judicialmente como devidos. Sem tais documentos, não é possível reconhecer a carência de interesse processual.
2. Eventuais créditos já voluntariamente feitos deverão ser compensados, sem todavia afastar a sucumbência nesta ação.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010798-19.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.010798-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : JUAREZ CANDIDO DA SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. CORREÇÃO DE SALDO DE CONTA DO FGTS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 252 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Somente pelos extratos analíticos das contas do FGTS a CEF poderia comprovar que já creditou nelas, antes da propositura da ação, os expurgos inflacionários reconhecidos judicialmente como devidos. Sem tais documentos, não é possível reconhecer a carência de interesse processual.
2. Eventuais créditos já voluntariamente feitos deverão ser compensados, sem todavia afastar a sucumbência nesta ação.
3. Agravo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter intocada a decisão monocrática de fls. 153/155, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000510-59.2002.4.03.6002/MS  
2002.60.02.000510-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : TEIJIN DESENVOLVIMENTO AGRO PECUARIO LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA  
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : CELSO CESTARI PINHEIRO e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO CONJUNTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS DURANTE O PROCEDIMENTO DE DESAPROPRIAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. ARTIGO 515, § 3º, CPC. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. DISCUSSÃO DA PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL RURAL NA AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. CARACTERÍSTICAS EDAFOCLIMÁTICAS. RECLASSIFICAÇÃO DO IMÓVEL EM ZONA DE PECUÁRIA. POSSIBILIDADE. DECRETO EXPROPRIATÓRIO. INAPTIDÃO DAS TERRAS PARA O FIM DE ASSENTAMENTO DE TRABALHADORES RURAIS. DESVIO DE PODER. NULIDADE DECLARADA. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO AO "STATUS QUO ANTE". CONVERSÃO EM DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO FIXADA. APELAÇÕES DA EXPROPRIADA PARCIALMENTE PROVIDAS. AGRAVO RETIDO PROVIDO. RECURSO DO INCRA JULGADO PREJUDICADO.

1. Ainda que presentes os requisitos legais e não operada a decadência, a parte não é obrigada a defender o seu direito por meio do mandado de segurança, sendo sempre cabível a escolha das vias ordinárias. Com mais forte razão o pode fazer quando é indispensável a realização de perícia, incabível no *writ* constitucional. Não há vedação ao ajuizamento de ação declaratória de nulidade dos atos administrativos praticados no curso do procedimento administrativo de desapropriação, ainda que, ao final, culmine na nulidade do Decreto Presidencial expropriatório. Estando em condições de imediato julgamento, o mérito da causa deve ser examinado por esta E. Corte, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.
2. Não se vislumbrando interesse da agravante em procrastinar o feito, deve ser excluída a condenação ao pagamento da multa imposta nos termos do artigo 538, § único, do Código de Processo Civil. Agravo retido provido.

3. A decisão proferida por esta E. Turma, nos autos de Medida Cautelar, foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal. Desta forma, o MM. Juízo "a quo" procedeu corretamente ao determinar o prosseguimento da ação de desapropriação.
4. Não há cerceamento de defesa, pois o pedido de esclarecimentos dos peritos em audiência não foi realizado pela expropriada "oportuno tempore", operando-se a preclusão. De toda sorte, o juiz pode indeferir o pedido de realização da audiência quando desnecessária ao julgamento do feito, pois ausente qualquer omissão ou contradição, no laudo pericial apresentado por escrito, a serem sanadas com a oitiva oral dos peritos, caso dos autos.
5. A relação de conexão ou continência existente entre duas ou mais ações previne o Juízo (art. 106, CPC). Mas a reunião destas e o conseqüente julgamento simultâneo é uma faculdade do magistrado, segundo critério de conveniência (art. 105, CPC).
6. Não configura análise de mérito do ato administrativo a apreciação da produtividade do imóvel rural para fins de desapropriação para reforma agrária. Aliás, tal questão pode ser objeto de contestação na própria ação expropriatória (art. 9º, LC 76/93), sendo vedada a discussão tão-somente pela via do mandado de segurança, já que depende de dilação probatória.
7. É constitucional a norma do artigo 6º, da Lei nº 8629/93, que estabelece os parâmetros de produtividade do imóvel rural, conforme o Grau de Utilização da Terra - GUT e o Grau de Eficiência na Exploração - GEE, sendo que o primeiro deve ser igual ou superior a 80% e, o segundo, a 100%.
8. A Instrução Especial nº 19, de 28 de maio de 1980, do INCRA, dividiu o país em 5 (cinco) Zonas de Pecuária (ZP) conforme a homogeneidade de cada microrregião. O Município de Nova Andradina/MS, onde está situado o imóvel expropriado, está classificado na ZP 2.
9. A perícia judicial concluiu que o imóvel rural deve ser classificado como pertencente à ZP 3, tendo em vista as suas características edafoclimáticas, que se assemelham àquelas dos municípios classificados como ZP3. Como conseqüência, deve ser utilizado o índice de lotação de 0,46 (quarenta e seis décimos), previsto na IN 08/93 e mantido pela IN 11/03, obtendo-se, assim, o GEE de 122,93%.
10. De fato, o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436, CPC), vigorando o sistema da livre apreciação da prova. No caso dos autos, contudo, a conclusão dos peritos judiciais merece acolhida, pois o imóvel expropriado não possui capacidade de apascentamento de ZP2 e explora de forma racional e adequada todos os recursos naturais disponíveis.
11. O imóvel deve ser classificado como grande propriedade produtiva, insuscetível, pois, de desapropriação para fins de reforma agrária, bem como cumpre a sua função social, nos termos dos artigos 185, II, e 186, ambos da Constituição Federal.
12. Os elementos (competência, forma, objeto, motivo e finalidade) dos atos administrativos praticados no curso do procedimento da fase declaratória de desapropriação, inclusive o decreto expropriatório, podem ser analisados pelo Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal), pois não se trata de julgamento da oportunidade e da conveniência do ato administrativo, mas de exame de sua legalidade. Ademais, mesmo em relação ao ato discricionário, a Administração Pública está sujeita aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (artigo 2º, caput, da Lei nº 9784/99), cuja análise não está vedada ao Poder Judiciário.
13. A reforma agrária, efetivada mediante o assentamento de trabalhadores rurais nas áreas desapropriadas, constitui a finalidade pública específica do decreto expropriatório. À luz dos princípios que regem a Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei nº 9784/99), os atos administrativos praticados durante a fase declaratória da desapropriação, inclusive o Decreto Presidencial expropriatório, devem guardar relação com a finalidade pública específica a que se destinam, sob pena de configurar desvio de poder.
14. O artigo 17, da Lei nº 8.629/93, estabelece que o assentamento de trabalhadores rurais deverá ser realizado em terras economicamente úteis e precedido de estudo sobre a viabilidade econômica e a potencialidade de uso dos recursos naturais. Este estudo é de extrema importância, principalmente no que tange à potencialidade de uso dos recursos naturais do imóvel, para o fim de se constatar a possibilidade de os trabalhadores rurais assentados realizarem, ao menos, a agricultura de subsistência. Ou seja, se a terra não se presta nem para a produção agrícola voltada para o próprio consumo do trabalhador assentado, não será economicamente útil.
15. No caso dos autos, tanto o laudo elaborado administrativamente pelos técnicos do INCRA, quanto a perícia judicial, constataram a inaptidão das terras do imóvel expropriado para a agricultura. Ainda, a estimativa do custo por família assentada foi considerado extremamente elevado.
16. O imóvel expropriado, além de ser produtivo, não se presta ao assentamento de trabalhadores rurais e, como conseqüência, os atos administrativos praticados durante a fase declaratória da desapropriação, inclusive o Decreto Presidencial expropriatório, devem ser declarados nulos.
17. O resultado natural da declaração de nulidade de tais atos seria o retorno ao "status quo ante", ou seja, a reintegração da expropriada na posse do imóvel. Contudo, há, nos autos, informações no sentido de que já foi iniciada a implementação do projeto de assentamento de trabalhadores rurais.
18. A remoção das famílias assentadas não é viável, não só por questão de segurança dos próprios assentados, mas também por já ter sido instalada a infra-estrutura necessária à instalação do assentamento, além de desfeito boa parte do arranjo produtivo anterior, o que torna extremamente oneroso o retorno ao "status quo ante". Assim, consolidou-se no tempo situação fática que deve ser respeitada.
19. Tendo em vista a irreversibilidade da posse, bem como o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que tange ao valor da indenização a ser fixada, a presente demanda deve ser convertida em desapropriação indireta, à luz dos princípios da celeridade e da economia processuais, atingindo-se, assim, o escopo da pacificação social dos conflitos.

20. O valor da terra nua estimado pelo INCRA é muito inferior ao valor atual de mercado. A expropriada, por sua vez, apontou o valor de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais) por hectare, na contestação à ação de desapropriação. É vedada ao juiz a fixação da indenização em valor maior do que aquele requerido pela própria expropriada. Em todo caso, o valor sustentado na referida contestação é perfeitamente razoável e compatível com a experiência do julgador.
21. Tratando-se de desapropriação indireta, a indenização pelas benfeitorias necessárias e úteis também deve ser fixada em razão do esbulho possessório e com base no valor atual de mercado. Não há razão para se afastar o valor apurado pela perícia judicial.
22. Os juros compensatórios devem incidir à razão de 12% ao ano, a partir da efetiva ocupação do imóvel e sobre o valor total da indenização, corrigido monetariamente, conforme consolidado na Súmula 618, do Supremo Tribunal Federal, e nas Súmulas 69, 114 e 408, todas do Superior Tribunal de Justiça.
23. Em caso de mora, serão devidos juros moratórios, à razão de 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do artigo 15-B, do Decreto-Lei nº 3.365/41.
24. O valor da indenização será corrigido monetariamente conforme os índices previstos no Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e na Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal. O valor da terra nua será corrigido a partir da data da contestação da expropriada, nos autos da ação de desapropriação, e o das benfeitorias, a partir da data da perícia judicial.
25. Na desapropriação indireta, não cabe indenização em títulos da dívida agrária. A indenização deve ser paga integralmente nos termos do artigo 100, da Constituição Federal.
26. Considerando que a decisão judicial que imitiu o INCRA na posse do imóvel está alicerçada em atos administrativos ora declarados nulos, deve ser excluída a condenação ao pagamento da multa diária por descumprimento da decisão de desocupação do imóvel, imposta à expropriada.
27. Apelações da expropriada parcialmente providas. Recurso do INCRA julgado prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações da expropriada, dar provimento ao agravo retido e julgar prejudicado o recurso do INCRA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002062-15.2009.4.03.6002/MS  
2009.60.02.002062-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : BRUNA FERNANDA NERES DA SILVA reu preso  
ADVOGADO : ADEMIR MOREIRA (Int.Pessoal)  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00020621520094036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA: REPERCUSSÃO NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. ESTADO DE NECESSIDADE JUSTIFICANTE: AUSÊNCIA DE PROVAS. "MULA" DO TRÁFICO: PRIMARIEDADE: APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11343/06.

1. Comprovadas nos autos a materialidade e autoria relativos ao crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pela apelante, presa em flagrante na Rodovia BR-463, Km 08, em Dourados/MS, ao transportar, trazer consigo e guardar 1,760 g (um quilograma e setecentos e sessenta gramas) de cocaína, adquirida e importada da cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero.

2. Condenação mantida.

3. Ainda que o réu seja primário e de bons antecedentes, a quantidade e natureza da droga autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, pois são circunstâncias de função primordial na individualização da pena nos crimes de tráfico. Art. 42 da Lei 11343/06. Precedentes. Pena-base mantida em seis anos de reclusão.

4. Simples necessidades financeiras, ainda que comprovadas, não constituem estado de necessidade justificante, devendo ser consideradas na fase inicial da dosimetria da pena.

5. Mantida a confissão como atenuante genérica, nos termos do artigo 65, III, "d", do Código Penal. Pena fixada provisoriamente em 5 anos de reclusão.

6. Mantida a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6 (um sexto), pois comprovado que a droga acabara de ser introduzida em território nacional pela acusada. Pena fixada provisoriamente em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

7. Se a apelante serviu como "mula" de forma esporádica, deve considerar-se como associada eventualmente à organização criminosa que patrocinou o tráfico transnacional de drogas. Atendidos os demais requisitos prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 é cabível a redução de pena no grau mínimo, pois se trata de situação fronteiriça com a associação estável, hipótese em que a redução seria vedada. Aplicação da redução da pena no patamar de 1/6. Pena reduzida para 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

8. Apelação parcialmente conhecida. Parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e dar parcial provimento à parte conhecida para aplicar, na dosimetria da pena, o benefício previsto no § 4º, do artigo 33 da Lei 11343/06 no patamar de um sexto, reduzindo a pena da apelante para quatro anos, dez meses e dez dias de reclusão e trezentos e sessenta dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003329-28.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.003329-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ADEMIR RODRIGUES DE JESUS reu preso

: NEY PAULO GIL ALVES reu preso

ADVOGADO : JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA e outro

APELADO : Justica Publica

#### EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL EM HARMONIA COM PROVA TESTEMUNHAL. RETRATAÇÃO JUDICIAL EM DESACORDO COM OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA: REPERCUSSÃO NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE: ART. 42 DA LEI 11343/06, C/C ART. 59 DO CP. ENTORPECENTE APREENDIDO NA FRONTEIRA BRASIL/BOLÍVIA EM VIAS DE IMPORTAÇÃO: PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA DA DROGA E PARTICIPAÇÃO NO RÉU EM SUA INTERNAÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL COMPROVADAS. APLICAÇÃO DO ART 40, I, DA LEI 11.343/06. "MULA" DO TRÁFICO: PRIMARIEDADE: APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11343/06.

1. Comprovadas materialidade, autoria e dolo relativos ao crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pelos apelantes, presos em flagrante em região brasileira do Mato grosso do Sul fronteiriça com a Bolívia quando transportavam, ocultos no painel do automóvel em que viajavam, seis tabletes contendo 8.210 g. (oito quilos e duzentos e dez gramas) de cocaína, que foram acondicionados no veículo naquele país.

2. A confissão feita na fase inquisitorial, ainda que retratada em juízo, deve prevalecer como prova da autoria, quando se mostrar mais consentânea com as demais provas, mormente a testemunhal.

3. Condenações mantidas.

4. Ainda que o réu seja primário e de bons antecedentes, a quantidade e natureza da droga autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, pois constituem circunstâncias de função primordial na individualização da pena nos crimes de tráfico. Art. 42 da Lei 11343/06 c/c o art. 59 do CP. Precedentes. Penas-base mantidas acima do mínimo legal.

5. Procedência estrangeira da droga e participação dos réus na internação no nosso país comprovadas. No Brasil não há plantações de cocaína, e o entorpecente foi apreendido em região fronteiriça. Irrelevante se o agente recebeu o entorpecente de um lado ou de outro da fronteira, ainda que a entrega houvesse ocorrido alguns metros dentro do território brasileiro: sendo inequívoca a ciência da proveniência estrangeira, a adesão prévia à importação implica seja igualmente culpado do tráfico transnacional, porquanto está demonstrado que a substância ultrapassou os limites entre países diversos e que a representação mental do acusado abrangia essa circunstância. Manutenção da causa especial de aumento de pena do art. 40, I, da Lei de drogas.

6. Se o réu serviu como "mula" de forma esporádica, deve considerar-se como associado eventualmente à organização criminosa que patrocinou o tráfico transnacional de drogas. Atendidos os demais requisitos prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 é cabível a redução de pena no grau mínimo, pois se trata de situação fronteiriça com a associação estável, hipótese em que a redução seria vedada. Aplicação da redução da pena no patamar de 1/6. Pena de Ademir

Rodrigues de Jesus reduzida para seis anos e vinte e sete dias de reclusão e seicentos e vinte e sete dias-multa. Pena de Ney Paulo Gil Alves reduzida para sete anos, três meses e quinze dias de reclusão e setecentos e trinta dias-multa.  
7. Apelação a que se dá parcial provimento reduzir a pena de Ademir Rodrigues de Jesus para seis anos e vinte e sete dias de reclusão e seiscentos e vinte e sete dias-multa, e a de Ney Paulo Gil Alves para sete anos, três meses e quinze dias de reclusão e setecentos e trinta dias-multa.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reduzir a pena de Ademir Rodrigues de Jesus para seis anos e vinte e sete dias de reclusão e seiscentos e vinte e sete dias-multa, e a de Ney Paulo Gil Alves para sete anos, três meses e quinze dias de reclusão e setecentos e trinta dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000812-72.2008.4.03.6004/MS  
2008.60.04.000812-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : JOSE ZARATE MAMANI reu preso  
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR (Int.Pessoal)  
APELANTE : ARMANDO YUCRA SERRUDO reu preso  
ADVOGADO : GLEIDE ABREU QUINTINO (Int.Pessoal)  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00008127220084036004 1 Vr CORUMBA/MS

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO: MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DAS PENAS. CONFISSÃO: IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PENAS-BASE NO MÍNIMO LEGAL: DELAÇÃO PREMIADA NÃO CARACTERIZADA. BENEFÍCIO PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11344/06: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

1. Comprovadas nos autos a materialidade, autoria e dolo relativos aos crimes de tráfico transnacional de entorpecentes e associação para o tráfico praticado pelos réus, presos em flagrante no terminal rodoviária de Corumbá/MS quando embarcados em ônibus prestes a partir para São Paulo/SP, levando consigo, em seus tratos intestinais, 67 (sessenta e sete) cápsulas contendo cocaína proveniente da Bolívia, perfazendo as cento e trinta e quatro cápsulas que transportavam, em associação, no peso bruto de aproximadamente 1.895 g. (mil, oitocentos e noventa e cinco gramas).
2. Presentes todas as elementares exigíveis para a configuração do crime autônomo de associação para o tráfico. Existência de vínculo associativo duradouro entre mais de duas pessoas, firmado mediante acordo prévio, visando ao tráfico ilícito de entorpecentes. Prévio ajuste e aceitação do transporte da droga pelos acusados, mediante remuneração fixa por cada viagem, prática criminosa já realizada em ocasião anterior. Confissão extrajudicial reiterada por um dos réus em Juízo.
3. Mantidas as condenações dos réus pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 35, caput, c/c o art. 40, I, todos da lei 11343/06.
4. Não incide a atenuante genérica da confissão quando a pena-base é fixada no mínimo legal.
5. Impossibilidade de redução de pena em razão da delação, diante da ineficácia das informações prestadas.
6. Não preenchidos os requisitos para a aplicação do benefício previsto no § 4º do art. 33 da lei de drogas. Embora primários, os próprios apelantes confessaram que já haviam realizado transporte anterior de drogas, revelando que não se associaram aos traficantes de forma eventual, mas sim que se tornaram um elo de ligação entre o fornecedor da droga na Bolívia e o receptor no Brasil, do que se conclui que se dedicavam à atividade criminosa do tráfico e integravam a organização criminosa.
7. Dosimetria das penas mantida.
8. Apelações a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011461-08.2009.4.03.6119/SP  
2009.61.19.011461-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : SHAUN STANLEY STAMPS reu preso  
ADVOGADO : ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00114610820094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

### EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA: REPERCUSSÃO NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CONFISSÃO: FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO: INCIDÊNCIA DA ATENUANTE GENÉRICA. ESTADO DE NECESSIDADE JUSTIFICANTE: AUSÊNCIA DE PROVAS. "MULA" DO TRÁFICO: PRIMARIEDADE: APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11343/06. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. RECURSO EM LIBERDADE: INVIABILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. LEI ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE.

1. Comprovadas nos autos a materialidade e autoria relativos ao crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pelo acusado, preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando se preparava para embarcar em voo com destino a Madri/Espanha, trazendo consigo para fins de comércio no exterior, 1.980 g. (mil, novecentos e oitenta gramas) de cocaína, ocultas sob cintas presas ao corpo.
2. Condenação mantida.
3. Ainda que o réu seja primário e de bons antecedentes, a quantidade e natureza da droga autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, pois são circunstâncias de função primordial na individualização da pena nos crimes de tráfico. Art. 42 da Lei 11343/06. Precedentes. Pena-base mantida em cinco anos e oito meses de reclusão.
4. Simples necessidades financeiras, ainda que comprovadas, não constituem estado de necessidade justificante, devendo ser consideradas na fase inicial da dosimetria da pena.
5. Nos casos em que a confissão constituir um dos fundamentos da condenação, deverá incidir, obrigatoriamente, como atenuante genérica, nos termos do artigo 65, III, "d", do Código Penal, a fim de reduzir a pena, ainda que retratada em Juízo. Precedentes. Pena mantida em cinco anos e cinco meses.
6. Mantida a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/5 (um quinto), pois comprovado que a droga estava em vias de exportação. Pena fixada provisoriamente em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.
7. Se o réu serviu como "mula" de forma esporádica, deve considerar-se como associado eventualmente à organização criminosa que patrocinou o tráfico transnacional de drogas. Atendidos os demais requisitos previstos no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 é cabível a redução de pena no grau mínimo, pois se trata de situação fronteiriça com a associação estável, hipótese em que a redução seria vedada. Aplicação da redução da pena no patamar de 1/6. Pena reduzida para 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão.
8. Nos casos de tráfico de entorpecentes, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mormente no caso de réus estrangeiros, sem residência fixa ou atividade lícita no Brasil. Vedação expressa. Inconstitucionalidade inexistente, tendo em vista a necessidade social de conferir maior severidade a essa espécie de crime.
9. Os crimes previstos no art. 33, da Lei 11.343/06 são insuscetíveis de liberdade provisória. Inteligência do art. 44, da mesma lei. Ademais, não tem o direito de recorrer em liberdade os acusados que permaneceram justificadamente presos durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que sejam primários e de bons antecedentes.

10. A Lei 11.464/2007 não possibilitou a concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, pois a Lei 11.343/2006 constitui legislação especial contendo vedação expressa quanto à proibição de liberdade provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes, não tendo sido derogada pela Lei 11.464/2007.

11. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. Apelação da defesa parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do Ministério Público Federal e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da defesa para aplicar, na dosimetria da pena o benefício previsto no parágrafo 4º, do artigo 33 da Lei 11343/06 no patamar de um sexto, reduzindo a pena do acusado para 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

#### Boletim Nro 1816/2010

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022621-34.2002.4.03.6100/SP  
2002.61.00.022621-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : ALMARA NOGUEIRA MENDES e outros  
: ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN  
: ANDRE CREMONESI  
: ANDREA ISA RIPOLI  
: ANTONIO DE SOUZA NETO  
: AUREA SATICA KARIYA  
: CANDIDA ALVES LEAO  
: CELIA REGINA CAMACHI STANDER  
: DEBORA MONTEIRO LOPES  
: DENISE LAPOLLA DE PAULA AGUIAR ANDRADE  
: ELISA MARIA BRANT DE CARVALHO MALTA  
: LUIZ FELIPE SPEZI  
: LUIZA YUKIKO KINOSHITA AMARAL  
: MARIA ISABEL CUEVA MORAES  
: MARIA JOSE SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE  
: MARILIA ROMANO  
: MARISA MARCONDES MONTEIRO  
: MARISA REGINA MURAD LEGASPE  
: MARIZA DA CARVALHEIRA BAUR  
: MARTA CASADEI MOMEZZO  
: MONICA FUREGATTI  
: ORLANDO DE MELO  
: RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

: SANDRA BORGES DE MEDEIROS  
: SANDRA LIA SIMON  
: SIDNEI ALVES TEIXEIRA  
: SUZANA LEONEL FARAH  
: WILIAM SEBASTIAO BEDONE  
: ZELIA MARIA CARDOSO MONTAL  
: AMERICO DEODATO DA SILVA JUNIOR  
: ANTONIA SEIUNAS CHECANOVISKI  
: CANTIDIO SALVADOR FILARDI  
: JOSE EDUARDO DUARTE SAAD  
: MARILENA MARZAGAO  
: NILZA APARECIDA MIGLIORATO  
: NORMA PROFETA MARQUES

ADVOGADO : HOMAR CAIS e outro

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. A interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração de embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

#### **Expediente Nro 4530/2010**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002454-32.1999.4.03.0399/SP  
1999.03.99.002454-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : EURICO BRITTO DE OLIVEIRA ANDRADE NETO  
ADVOGADO : RONNI FRATTI  
APELADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
No. ORIG. : 96.00.02174-0 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora em face da sentença de fls. 179/185, que julgou improcedente o pedido de responsabilização civil do Banco Central do Brasil advinda de suposta omissão do órgão estatal em fiscalizar as atividades do extinto Consórcio Nasser S/A.

O apelante sustenta que o BANCO CENTRAL DO BRASIL foi negligente na fiscalização do consórcio apesar de conhecer sua real situação e que sua omissão lhe causou prejuízos, haja vista que cumpriu suas obrigações de consorciado e não recebeu o bem pelo qual pagou (automóvel).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

A jurisprudência do STJ encontra-se uniformizada quanto à ausência de responsabilidade civil objetiva do BANCO CENTRAL sobre a atuação irregular dos agentes submetidos a seu controle.

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEXO CAUSAL. PREJUÍZOS CAUSADOS A INVESTIDORES. FISCALIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.**

*1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.*

*2. A responsabilidade civil extracontratual do Banco Central do Brasil (Bacen) decorrente de comportamento omissivo frente a ato de sua atribuição é subjetiva. Logo, tal responsabilidade somente ocorre no caso de o ente público atuar de forma omissa, quando a lei lhe imponha o dever de impedir o evento lesivo.*

*3. Em se tratando de responsabilidade subjetiva, há necessidade de causa determinante do dano, ou seja, nexo causal entre a conduta e o resultado. Na espécie, a eventual falta de fiscalização do Banco Central do Brasil, que não restou consignada nos autos, não teria o condão de levar a instituição financeira à bancarrota ou evitar os prejuízos causados a seus investidores.*

*4. Recurso especial improvido" (REsp 522.856/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 25.05.07).*

A imputação de responsabilidade por omissão ao BACEN depende de comprovação do descumprimento de suas atribuições legais (Lei nº 8.177/91). Não obstante haja alegação de ausência de fiscalização do BACEN, a parte autora não se desincumbiu de apresentar provas capazes de comprovar a desídia do ente fiscalizador.

Ao contrário, as cópias trazidas aos autos pela parte autora (fls. 221/269) dão conta de que o BACEN, pelo menos desde 1991, vinha regularmente fiscalizando o consórcio, inclusive lhe determinando medidas de ajuste face a sinais de irregularidades.

Com tais considerações, e nos termos do Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de abril de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006926-76.1999.4.03.0399/SP  
1999.03.99.006926-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : FORD BRASIL S/A  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outro  
: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI  
: MARCELLO DELLA MONICA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NEIDE MENEZES COIMBRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 89.00.35347-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

As manifestações e documentos de f. 44-46, f. 52-53, f. 56-63 e f. 71, dentre estas peças o recurso de apelação que se encontra pendente de julgamento, foram feitos em nome de AUTOLATINA BRASIL S/A e FORD BRASIL LTDA.

Destarte, para validade dos atos processuais praticados pela recorrente, regularize sua representação processual, ratificando-se as manifestações feitas sob denominação social diversa daquela utilizada para a impetração, trazendo aos autos instrumentos de mandato outorgados por FORD BRASIL S/A ou, ainda, trazendo documentação que comprove as alterações de denominação social que permitam validar os substabelecimentos e pedidos acima mencionados.

Intime-se a apelante, para cumprimento em 10 (dez) dias e sob pena de ser negado seguimento ao recurso, publicando-se a presente em nome dos advogados constituídos nos autos por FORD BRASIL S/A e, ainda, dos causídicos ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI, MARCELLO DELLA MÔNICA SILVA.

São Paulo, 04 de maio de 2010.  
Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034303-22.1999.4.03.0399/SP  
1999.03.99.034303-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI  
APELANTE : BANCO ITAU S/A  
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outros  
: ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL  
APELADO : SELMA CAROLINA MARTINI ASSAF  
ADVOGADO : GUILHERME PACCOLA  
No. ORIG. : 95.00.51768-0 4 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** SELMA CAROLINA MARTINI ASSAF ajuizou ação declaratória, versando sobre contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Itaú S/A, ao argumento de que houve desrespeito de cláusulas contratuais, em relação ao reajuste das prestações, razão pela qual requer a observância ao Plano de Equivalência Salarial (PES/CP) pactuado, respeitando-se a variação salarial da autora, além da devolução dos valores cobrados a maior.

**Sentença:** a MM. Juiz *a quo* julgou procedente a ação, para condenar os réus no cumprimento do art. 9º, *caput*, do DL 2164/84 a proceder aos reajustes segundo o mesmo percentual e periodicidade do aumento salarial da categoria profissional da autora, sem comprometimento da relação salário/prestação e, de conseguinte, da renda familiar. Condenou-os, ainda, a restituição das importâncias discriminadas na inicial com juros e corrigidas, bem como nas custas processuais e verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação (fls. 142/147).

**Apelante:** CEF aduz que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, por não ter participado do contrato de mútuo para aquisição de imóvel e que não é gestora do Sistema Financeiro da Habitação que, com a extinção do Banco Nacional da Habitação passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional e o FCVS, por sua vez, passou a ser administrado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (fls. 152/156).

Com contra-razões da autora (fls. 160/162).

Trancorrido *in albis* o prazo legal para a interposição de recurso pelo Banco Itaú S/A e pela autora, conforme atesta a certidão de fls. 164.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir.

Razão assiste à apelante.

Entendo que a Justiça Federal não tem competência para julgar esta ação.

Cumpra anotar que a presente demanda tem como objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel gravado de hipoteca, pactuado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, todavia, sem participação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro, nem, tampouco, cobertura do FCVS, que resultaria a legitimidade daquela para figurar no pólo passivo, induzindo a incompetência absoluta da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial firmada perante este Sodalício, conforme se depreende dos seguintes arestos:

**"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. CONTRATO SEM COBERTURA DO FCVS. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

*I. A legitimidade da CEF para integrar demanda do gênero decorre de sua inserção no raio de eficácia da sentença, o que ocorre quando figura como agente financeiro ou quando o contrato contém cláusula de cobertura pelo FCVS.*

*II. Os fatos de a demanda versar normas editadas pelo BNH e da origem, na poupança popular e depósitos do FGTS, dos recursos movimentados pelo SFH são elementos que não investem a CEF de legitimidade passiva.*

*III. Processo que se extingue nos termos do artigo 267, VI do CPC.*

*IV. Recurso provido."*

(TRF - 3ª Região, AC 1999.03.99.032280-9, 2ª TURMA, relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Data da Decisão: 03/08/2004, DJU DATA:10/09/2004 PÁGINA: 386)

**"PROCESSUAL CIVIL. SFH. COBERTURA PELO FCVS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PEDIDO SOBRE O DIREITO À COBERTURA DO FUNDO NÃO FORMULADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.**

*- A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de COBERTURA do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo.*

*- No caso dos autos, o mútuo foi pactuado com o Banco Bradesco S/A sob a égide da carteira hipotecária sem previsão de utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais. Igualmente, não há pretensão na ação originária que possa envolver a cobertura do FCVS. Assim, não se justifica a presença da CEF na lide e, portanto, a Justiça Federal é absolutamente incompetente.*

*- Agravo de instrumento desprovido."*

(TRF - 3ª Região, AG 1999.03.00.004457-4, 5ª Turma, relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, Data da Decisão: 18/09/2006, DJU DATA:07/11/2006 PÁGINA: 319)

**"SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. MÚTUA CELEBRADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ESTADUAL SEM COMPROVIMENTO DO FCVS. ILEGITIMIDADE DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

*1. A CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, tornando a Justiça Federal absolutamente incompetente para o seu deslinde, por isso devendo ser a sentença anulada e encaminhado o processo à Justiça Estadual.*

*2. Não há falar-se em interesse da Caixa Econômica Federal, pois o contrato de financiamento imobiliário aqui discutido foi celebrado entre o Autor e instituição financeira estadual, sem participação do aludido banco federal e, mais importante, sem comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS no tratamento de eventual resíduo ao final da avença. Precedentes.*

*3. Exclusão da CEF do pólo passivo. Sentença anulada de ofício, determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual, restando prejudicado o exame do apelo."*

(TRF - 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC 89.03.008519-1, j. DJU 04/10/2007, p. 762)

O entendimento acima explicitado encontra guarida na jurisprudência pátria, conforme se verifica das decisões reiteradas do E. Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - INOCORRÊNCIA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVONECESSÁRIO DA CEF - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.**

*1-Em ações onde se discute revisão de contrato de mútuo para aquisição da casa própria, através do Sistema Financeiro da Habitação, e não havendo comprometimento do Fundo de Participação de Variações Salariais - FCVS, inexistente litisconsórcio passivo necessário da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, falecendo, portanto, competência a Justiça Federal.*

*2-Precedentes da 1ª Seção desta Corte Superior.*

*3-Conflito conhecido para se declarar competente o Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitado."*  
(CC Nº 21318 - S T J - Primeira Seção - Relator Min. José Delgado - D.J. 15.06.98.)

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA-REAJUSTE DE PRESTAÇÃO DO CONTRATO HABITACIONAL-IMÓVEL FINANCIADO -FUNDO DE COMPENSAÇÃO**

*1-A revisão de contrato habitacional de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação que não onera o Fundo de Compensação de Variações Salariais não atrai interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ou de qualquer ente público Federal.*

*2-Competência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.*

*3-Conflito conhecido."*

*(CC nº 21647/SC - S T J - Primeira Seção - Relator Min. Garcia Vieira - D. J. 03.08.98.)*

Sendo assim, apresenta-se plausível o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal, promovendo a remessa do feito para a Justiça Estadual, ante a falta de interesse da Caixa Econômica Federal, seja por não figurar no contrato como agente financeiro ou mesmo pela ausência de cláusula prevendo cobertura do FCVS.

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso de apelação da CEF, para declinar da competência** para a Justiça Estadual, remetendo-se o feito ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.109209-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : MUNICIPIO DE GENERAL SALGADO

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO VARNIER e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 96.07.08148-0 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada por MUNICIPIO DE GENERAL SALGADO em face do INSS, objetivando concessão de liminar para a não inclusão do requerente na listagem do CADIM/BACEN e conseqüente liberação das quotas do fundo de Participação dos Municípios.

Processado o feito, a sentença proferida (fls. 415/419) julgou improcedente o pedido inicial.

Subiram os autos a esta Corte para julgamento de apelação interposta pelo INSS ( fl. 438), bem como pela Remessa Oficial.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

*LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - Institui o Código de Processo Civil.*

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

Com efeito, o processo cautelar somente tem previsão legal como um instrumento jurídico para acautelar o interesse das partes do processo principal, de forma a preservar a situação jurídica das mesmas com o fim de conferir efetividade (proveito útil) ao resultado daquela ação principal.

A ação cautelar é ação imprópria (falta de interesse processual - adequação da ação) para antecipar os próprios efeitos da tutela jurisdicional pretendida na ação principal, pretensão própria do instituto da antecipação da tutela, nos próprios autos daquela ação, conforme regramento disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil.

No caso dos presentes autos, o pedido formulado constitui efeito da tutela pretendida na ação principal. Importa, pois, reconhecer que o interesse jurídico neste processo cautelar pereceu, posto que a ação principal (Processo nº 1999.03.99.109210-1) foi definitivamente resolvida.

O julgamento da ação principal resulta na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso III).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à Remessa Oficial e à apelação do INSS. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.109210-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : MUNICÍPIO DE GENERAL SALGADO e outro.

ADVOGADO : ALLE HABES e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.07.00518-1 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Oficial e de apelações interpostas pelas partes (fls. 169; 193) contra sentença (fls. 162/166) que julgou improcedente a ação ordinária movida por MUNICÍPIO DE GENERAL SALGADO em face do INSS, para o fim de ver declarada a inexistência da relação jurídica entre autora e réu, com o conseqüente cancelamento das NFLD's 32.092.775-0; 32.092.776-8; 32.092.777-6 e 32.092.778-4 .

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - *Institui o Código de Processo Civil.*

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).*

Restringe-se a lide à questão de estarem ou não os servidores do Município de General Salgado sujeitos a Regime Próprio Municipal de Previdência Social, como quer a autora, ou ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social, a ensejar ou não a incidência de contribuição previdenciária.

A ação é improcedente. Colaciono, a respeito, julgado deste E. Tribunal :

**PREVIDENCIÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTARQUIA MUNICIPAL. EMPREGADO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO. LEI 8212/91, ART. 13. FALTA DE RECOLHIMENTO. EMBARGOS. IMPROCEDÊNCIA. I - O servidor de autarquia municipal regido pela lei trabalhista (CLT) está excluído do regime geral de previdência social, desde que aquela esteja sujeita a regime próprio de previdência (Lei 8212/91, art. 13). II - No caso, a autarquia não implementou efetivamente o seu regime próprio de previdência, donde exigível a contribuição previdenciária destinada ao regime geral de previdência social. III - Não sendo ilidida a presunção de liquidez e certeza do título executivo, a improcedência dos embargos à execução é de rigor. IV - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do crédito executado. V - Apelação do INSS e remessa oficial providas.**

(Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 371064 ; Processo: 97.03.028318-7; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 21/05/2002; Fonte: DJU DATA:28/08/2002 PÁGINA: 362; Relator: JUIZA CONVOCADA EM AUXILIO MARIANINA GALANTE).

Colaciono, ainda, julgamento em REsp, pelo STJ a respeito da matéria:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REGIME MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSS EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI MUNICIPAL HAJA VISTA QUE OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ERAM ATÉ ENTÃO FILIADOS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA**

1. (...)

7. A Lei Municipal que criou o sistema próprio de previdência do Município, instituiu a contribuição social incidente sobre o salário dos servidores municipais e em razão do Princípio da Anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, fez a mesma incidir, somente, após decorridos noventa dias da sua edição.

8. In casu, a ação foi ajuizada com o objetivo de ver declarada a nulidade da NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrada em razão do não pagamento da período de 09/91 a 11/91, 04/92, 05/92, 08/92, 12/92 a 05/93, 07/93 a 05/95, 07/95 e 08/95. Por sua vez, verifica-se que a Lei Municipal n.º 856, que instituiu sistema próprio de previdência do Município de Otacílio Costa, foi editada em 01.06.1995. Conseqüentemente, somente a partir de 01.09.1995 é que as contribuições previdenciárias poderiam ser exigidas com fulcro naquele diploma normativo, motivo pelo qual os débitos anteriores a esta data, restaram perfeitamente exigíveis pelo INSS, porquanto, à época, eram os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, que pressupõe, para sua fonte de custeio, o Princípio da Solidariedade Social.

9. Revela acertado, portanto, o aresto recorrido, ao assentar : "(...) No caso dos autos, só adveio regime municipal próprio com a implantação do regime estabelecido pela Lei Municipal n.º 856/1995. Antes disso, tinha-se a vinculação dos respectivos servidores ao Regime Geral de Previdência Social, instituído pela Lei 8.212/91, forte no seu art. 13. Não há que se ver nisso nenhuma violação à autonomia municipal. De fato, podia ela instituir regime previdenciário próprio. Não o fazendo, seus servidores mantinham-se vinculados ao regime geral, até porque a instituição e manutenção de um regime de previdência social geral é imposição constitucional (art. 201 da CF) e direito constitucional dos trabalhadores.(...)"

**9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.**

(Resp 640412/SC; RECURSO ESPECIAL 2004/0019196-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122); Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 19/05/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ 13/06/2005 p. 176

Depreende-se, do que dos autos consta, conforme bem anotado pelo Juízo monocrático, às fls. 418, que somente com a Lei Complementar nº 2/96 houve o efetivo estabelecimento de um Regime Previdenciário Próprio por parte do Município de General Salgado (fls. 162/165). Assim, tendo em vista que as NFLD's em questão são referentes aos exercícios de 11/1991 e 03/1995 (fls. 179; 182; 185 e 188), anteriores, portanto, à edição da Lei complementar, a ação há de ser julgada improcedente.

No tocante à apelação interposta pelo Instituto-réu, colaciono alguns julgados deste E. TRF3, que tratam de hipótese idêntica e reiteradamente julgada:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO EM VALOR CERTO.**

1. Se o valor atribuído à causa é ínfimo, não poderá servir de base de cálculo para arbitramento dos honorários advocatícios, pois não dignifica o exercício da advocacia. Nessa hipótese, a verba honorária deverá ser arbitrada em valor certo. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143965 ; Processo: 2005.61.06.010487-8 ; UF: SP ; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA ; Data do Julgamento: 17/07/2007; Fonte: DJU DATA:01/08/2007 PÁGINA: 336 ; Relator:

DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO.**

1. Honorários fixados com base no valor da causa que se revelam irrisórios. 2. A verba honorária, em causas de pequeno valor deverá ser fixada nos termos do §4º do Art.20, CPC, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. Assim, considerada a simplicidade da lide subjacente, ficam majorados os honorários advocatícios para R\$120,00 (cento e vinte reais) na esteira de precedente do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação provida.

(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 251978 ; Processo: 95.03.038721-3; UF:SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO;

Data do Julgamento: 16/07/2008; Fonte: DJF3 DATA:25/07/2008 ; Relator: JUIZA FEDERAL CONVOCADA LISA TAUBEMBLATT)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação da autora-apelante, bem como à Remessa Oficial, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, à exceção dos honorários sucumbenciais, que ora arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor compatível ao trabalho realizado e o

tempo dispendido pelo advogado, dando provimento, portanto, à apelação do Instituto, nos termos do § 1º-A do acima referido artigo.

Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo,

São Paulo, 27 de novembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041007-20.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.041007-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : GILBERTO BRANDAO KROLL e outro

: MARISA CRISTINA RIBEIRO KROLL

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

DECISÃO

O artigo 45 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.952, atribui ao advogado, em sua dicção clara e precisa, o ônus de provar que notificou o mandante de sua renúncia.

Assim, deixo de homologar as renúncias de f. 429-431, porquanto uma delas não expressamente subscrita pelo advogado CARLOS ALBERTO DE SANTANA e, ainda, por não haver comunicação aos mandantes acerca das mesmas.

Inaceitável, ademais, como prova de ciência o aviso de recebimento de f. 432, pois assinado por pessoa estranha aos autos. De tal modo, ficam prorrogados os mandatos outorgados pelas partes apelantes, até que se comprove integral cumprimento do que dispõe a norma legal supramencionada.

Não é possível admitir, para efeitos de homologação da renúncia, a alegação de ser inviável a comunicação pessoal ou outra forma de ciência aos mandantes em razão destes residirem em condomínio em forma de edifício. Há diversas formas de se dar ciência, inclusive na forma pessoal, judicial ou extrajudicial, aos clientes dos causídicos renunciantes, sendo este um ônus legal imposto aos mandatários acerca do qual não podem ser dispensados pelo magistrado por mera alegação de que a correspondência não é costumeiramente entregue em mãos aos moradores do prédio.

De tal modo, considerando a ausência de assinatura já destacada e por haver outras formas de se dar ciência da renúncia aos mandantes, devem os renunciantes providenciar o cumprimento do que determina o art. 45 do Código de Processo Civil, requisitos sem os quais não serão homologadas as renúncias apresentadas, por descumprimento dos requisitos a tanto.

Publique-se em nome dos subscritores de f. 429-430.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050078-46.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.050078-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : GILBERTO BRANDAO KROLL e outro

: MARISA CRISTINA RIBEIRO KROLL

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

DECISÃO

O artigo 45 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.952, atribui ao advogado, em sua dicção clara e precisa, o ônus de provar que notificou o mandante de sua renúncia.

Assim, deixo de homologar as renúncias de f. 191-192, porquanto uma delas não expressamente subscrita pelo advogado CARLOS ALBERTO DE SANTANA e, ainda, por não haver comunicação aos mandantes acerca das mesmas.

Inaceitável, ademais, como prova de ciência, o aviso de recebimento de f. 194, pois assinado por pessoa estranha aos autos. De tal modo, ficam prorrogados os mandatos outorgados pelas partes apelantes, até que se comprove integral cumprimento do que dispõe a norma legal supramencionada.

Não é possível admitir, para efeitos de homologação da renúncia, a alegação de ser inviável a comunicação pessoal ou outra forma de ciência aos mandantes em razão destes residirem em condomínio em forma de edifício. Há diversas formas de se dar ciência, inclusive na forma pessoal, judicial ou extrajudicial, aos clientes dos causídicos renunciantes, sendo este um ônus legal imposto aos mandatários acerca do qual não podem ser dispensados pelo magistrado por mera alegação de que a correspondência não é costumeiramente entregue em mãos aos moradores do prédio.

De tal modo, considerando a ausência de assinatura já destacada e por haver outras formas de se dar ciência da renúncia aos mandantes, devem os renunciantes providenciar o cumprimento do que determina o art. 45 do Código de Processo Civil, requisitos sem os quais não serão homologadas as renúncias apresentadas, por descumprimento dos requisitos a tanto.

Publique-se em nome dos subscritores de f. 191-192.

São Paulo, 04 de maio de 2010.  
Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005346-65.1999.4.03.6104/SP  
1999.61.04.005346-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ANTONIO LEME DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Antonio Leme dos Santos**, contra sentença que julgou extinto, com base nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título judicial contra a **Caixa Econômica Federal - CEF**, com base no laudo da Contadoria Judicial, autorizando o estorno pretendido pela CEF, referente aos valores creditados a maior.

Irresignado, o apelante se insurge contra os critérios utilizados pela Contadoria Judicial, alegando que para aplicar os juros moratórios, esse órgão auxiliar do juízo "*simplesmente extirpou os juros remuneratórios, previstos legalmente, e já incorporados ao patrimônio do apelante*" (f. 329), sendo que a aplicação cumulativa dos dois juros não configura *bis in idem*, por terem natureza distinta.

Assim, ao final afirma não ter fundamento a alegação da Contadoria no tocante à existência de valores a serem estornados, e requer a aplicação correta dos juros moratórios.

Sem as contrarrazões da Caixa Econômica Federal (certidão de f. 341), vieram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Não merece reparo a sentença apelada.

Na fase de execução do julgado, ante à impugnação do autor aos valores creditados pela CEF, os autos foram encaminhados à Contadoria Federal de Santos para conferência dos créditos efetuados pela CEF (f. 212).

Em sua informação, afirmou a Contadoria (f. 214):

"Ademais, depositou a CEF, s.m.j., total superior àquele devido, em face da apuração dos juros de mora sobre a parcela de juros legais incluídos na contas fundiárias, cuja incidência dos juros deve se limitar ao objeto da presente demanda, qual seja, a diferença de correção monetária atinente aos expurgos, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos FGTS.

(...)

Do exposto, seguem cálculos atualizados para a mesma data dos cálculos e créditos da CEF, cujos percentuais de estorno e devido ao autor se encontram lá dispostos, cabendo observar que já houve levantamento comprovado à Fl. 191, nada mais sendo devido."

A sentença, ora apelada, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, assim decidiu (f. 314 verso e 315):

"*Ressalta-se, por oportuno, que não é possível a incidência dos moratórios sobre os contratuais, sob pena de verificação de capitalização. Malgrado seja possível a coexistência dos juros moratórios e contratuais, devem ser calculados em colunas distintas, de forma que não haja a ocorrência de capitalização, como bem fez a Contadoria do Juízo.*

*Deste modo, os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial merecem acolhimento.*

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Autorizo o estorno pretendido pela CEF, referente aos valores creditados a maior, no caso de ainda não ter sido efetuado o saque."

Conforme afirmado pela Contadoria e pelo juiz de primeiro grau, não tem sentido a aplicação de juros moratórios sobre a parcela denominada JAM, que embute juros remuneratórios e atualização monetária, posto que aí teríamos juros (de mora) incidindo sobre juros (legais), a substanciar o fenômeno da capitalização, somente admitido na espécie, quando volvidos à indenização por ato ilícito, *stricto sensu*.

A apuração dos juros de mora deve incidir apenas sobre a diferença de correção monetária, objeto do julgado, não devendo incidir sobre os juros legais já aplicados nas contas vinculadas.

Os juros de mora são devidos por força da diferença resultante do expurgo, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS, agora incluídos da diferença determinada pelo julgado.

Portanto, agiu com acerto a contadoria, ao aplicar a parcela dos juros moratórios somente sobre a diferença resultante da subtração dos expurgos deferidos, pois aí é que reside a mora do devedor.

Nesse sentido, é a jurisprudência esta Segunda Turma:

**"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. CALCULOS DA CONTADORIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A DIFERENÇA RESULTANTE DAQUELES. ACERTO DO PROCEDIMENTO. PRETENDIDO CÔMPUTO SOBRE A PARCELA DENOMINADA JAM. CAPITALIZAÇÃO VEDADA POR NÃO SE TRATAR DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO.**

*Pacificada a Jurisprudência desta E. Corte no sentido de que, havendo divergência entre as partes quanto aos cálculos apresentados em execução de sentença, aqueles realizados pela Contadoria do Juízo podem e devem ser acolhidos, por se tratar de setor de confiança do juízo, distanciado das partes e assim, dotado de imparcialidade. Ademais, a incidência dos moratórios sobre a parcela de JAM, implicaria em capitalização, decorrente da aplicação destes sobre os juros legais que compõem aquela parcela (e submetidos ao mesmo fenômeno por força de lei), a desaguar em fenômeno somente admitido pela legislação civil nas raias da indenização por ato ilícito stricto sensu. Daí porque haveriam de incidir mesmo sobre a diferença resultante dos expurgos não aplicados, pois aí reside a mora da requerida. Apelação do exequente a que se nega provimento."*

(TRF3, AC 656357/SP, Segunda Turma, Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, j. em 08/09/2009, DJF3 17/09/2009, pág. 86)

**"SENTENÇA. JUROS DE MORA. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL QUE SE APRESENTAM EM CONSONÂNCIA COM A SENTENÇA EXEQUENDA.**

*1 - A sentença exequenda julgou parcialmente procedente o pleito inaugural para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos índices de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990 e fixou juros de mora, a partir da citação, decisão que restou confirmada pelo julgado desta Corte .*

*2 - Os cálculos do Contador do Juízo cumprem exatamente a decisão exequenda ao concluírem que os juros moratórios devem ser aplicados apenas sobre a diferença de correção monetária, objeto do julgado, não incidindo sobre os acréscimos espontaneamente aplicados nas contas vinculadas nas épocas próprias, bem como que são devidos por*

força da diferença resultante do expurgo, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS, agora incluídos da diferença determinada pelo julgado.

3 - Os juros de mora não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas, sendo que a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução, a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último, na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao artigo 406 do novo Código Civil.

4- Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, AC 943519/SP, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. em 05/05/2009, DJF3 28/05/2009, pág. 28)

Ademais, como é sabido, a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, desenvolvendo seu labor isenta da influência das partes.

Assim, havendo controvérsia sobre os cálculos das partes, afigura-se correta a adoção, pela r. sentença, dos cálculos da Contadoria Judicial, carreados às f. 214-221.

Ante o exposto, acolhendo os precedentes supra e com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 24 de março de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002462-32.2000.4.03.6103/SP

2000.61.03.002462-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : CECILIO ABDALLA NETO e outro  
: MARIA EDITE LEAL ABDALLA  
ADVOGADO : CELIA MARIA DE SANT ANNA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por CECÍLIO ABDALLA NETO e sua esposa, MARIA EDITE LEAL ABDALLA, em face de sentença por meio da qual o d. juízo "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para que a ré, a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - proceda ao recálculo das prestações mensais de contrato firmado sob as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação - adotando como fator de correção das prestações tão somente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato a que pertence a categoria profissional do mutuário principal, fixada quando da assinatura do contrato.

No curso do procedimento recursal, os mutuários renunciaram ao direito sobre os quais se funda a ação, com o que concordou expressamente a instituição financeira (f. 451-453).

Assim, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre os quais se funda a ação e decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, "ex vi" do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil, mantendo a condenação à verba de sucumbência tal como lançada na r. sentença de f. 364-377. Custas pelos autores.

O julgamento da apelação resta, portanto, PREJUDICADO.

Considerando a presente decisão, JULGO EXTINTA a cautelar em apenso, o que faço com base no art. 808, III, do Código de Processo Civil. Extraia-se cópia desta, encartando-a no processo em apenso.

Aguarde-se o decurso dos prazos recursais. Após, certifique-se eventual trânsito em julgado, remetendo-se os autos, em seguida, à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2010.  
Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000203-34.2000.4.03.6113/SP  
2000.61.13.000203-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro  
: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MEINBERG  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls. 157/177) interposta por Banco Santander Banespa S/A em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos em face do INSS.

Em suas razões, sustenta, em síntese, conexão destes embargos com a ação anulatória nº 97.03.059394-1, ocorrência do prazo decadencial, são indevidas as cobranças sobre o reembolso creche/babá/deficiente, a gratificação semestral, a licença prêmio indenizada, a ajuda de custo alimentação.

Com contrarrazões (fls., vieram os autos a esta E. Tribunal.

A matéria impugnada nos presentes embargos foi apreciada pela E. Turma Suplementar da Primeira Seção, em 10.02.2010, por ocasião do julgamento da ação anulatória nº TRF3- 97.03.059394-1.

Desta forma, operou-se a perda de objeto dos presentes embargos.

Com tais considerações, julgo o feito extinto sem apreciação de mérito, prejudicada a apelação.

P.I. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2010.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001355-10.2000.4.03.6181/SP  
2000.61.81.001355-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : GUILHERME EDUARDO SILVIO HATCH DA NOBREGA  
ADVOGADO : GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE e outro  
EXTINTA A PUNIBILIDADE : OTTO CARLOS POHL DA NOBREGA falecido  
DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra a r. sentença que absolveu o réu Guilherme Eduardo Silvino Hatch da Nóbrega, denunciado como incurso nas sanções do art. 5º, *caput*, da Lei nº 7.492/86, c.c. o art. 69 do Código Penal.

A defesa informou o falecimento do apelado, juntando aos autos cópia autenticada da certidão de óbito (f. 795-798).

A douta Procuradora Regional da República requereu a f. 802 a declaração de extinção da punibilidade do crime imputado ao recorrido, diante da comprovação do fato.

Assim, decreto a extinção da punibilidade do réu Guilherme Eduardo Silvino Hatch da Nóbrega, *ex vi* do artigo 107, inciso I, do Código Penal.

Por conseguinte, julgo prejudicado o recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.045626-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE COAN

REPRESENTADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : MILTON GALVAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FLORISBELA MARIA GUIMARAES N MEYKNECHT

PARTE RE' : MW ALUMINIO E DECORACAO LTDA

No. ORIG. : 98.00.00073-1 A Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, inconformada com a sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos por **Milton Galvão de Oliveira**, para declarar sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Segundo o MM. Juiz de primeiro grau, "*não se provou que o sócio embargante seria responsável pelas dívidas ora exequiendas*".

Sustenta a apelante que:

a) preliminarmente, a inicial deve ser indeferida, uma vez que: 1) o embargante não juntou os "documentos supostamente comprobatórios", conforme previsto no art. 16 da Lei n.º 6.830/80 c.c. art. 283 e 284 do Código de Processo Civil; 2) ausência do valor da causa;

b) o não-recolhimento das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS configura infração à lei, conforme previsto no art. 47 do Decreto n.º 99.684/90, sendo que o apelado, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, na condição de sócio, é responsável tributário pelo ato cometido com ofensa à lei.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

**É o sucinto relatório. Decido.**

### **1. Indeferimento da inicial**

Na impugnação dos embargos, a apelante suscitou, preliminarmente, o indeferimento a inicial, ao argumento de que o embargante não juntara "os documentos supostamente comprobatórios de recolhimentos do FGTS"; no apelo, reafirma que "o embargante não juntou à inicial os documentos supostamente comprobatórios."

Ora, o art. 16 da Lei n.º 6.830/80 não traz qualquer exigência de juntada de documentos específicos, tais como as guias de recolhimento do FGTS, apenas dispondo, no inc. II, que no prazo dos embargos deverá o executado juntar documentos, *tout court*.

De fato, tais documentos seriam indispensáveis para embasar alegação de pagamento, esta, aliás, sequer formulada nos presentes autos. Ainda assim, nessa hipótese, da ausência não resultaria o indeferimento da inicial, mas, sim, a improcedência.

De outra parte, nos embargos à execução, a falta de indicação do valor da causa não conduz à extinção do feito, haja vista que, em tais hipóteses deve o valor corresponder ao da demanda executória.

Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIÇÃO DE TESE. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NÃO-INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. EXTINÇÃO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA EXECUÇÃO.*

1. Não é possível conhecer da tese de que a incidência de correção monetária configura excesso de execução, uma vez que não houve apontamento de dispositivos infraconstitucionais federais considerados violados a ela equivalentes (tendo sido o recurso especial interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional). Incide, no ponto, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedente.

2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em embargos à execução de sentença, caso não seja atribuído valor à causa, este deve ser considerado idêntico ao valor da ação de execução. Precedentes.

3. Recurso especial não-provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP n.º 1079469, rel. Min. Mauro Campbell Marques, unânime, j. em 28.10.2008, DJE de 26.11.2008)

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VALOR DA CAUSA. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA INICIAL.*

- O recurso especial, fundado na alegação de afronta a preceito de lei federal - CF, art. 105, III, a -, tem como pressuposto de admissibilidade a circunstância de haver a questão jurídica que da norma exsurge sido objeto de debate no julgamento recorrido.

- Ressente-se deste requisito a hipótese em que não consta do acórdão recorrido qualquer discussão sobre tema de direito federal e, tendo a eventual violação do preceito ocorrido no julgamento atacado, não houve a oportuna oposição de embargos de declaração, adequados para o prequestionamento da matéria.

- Os embargos de declaração, segundo a moldura do cânon inscrito no art. 535, do CPC, consubstanciam instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha ao tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado.

- Este Superior Tribunal de Justiça vem proclamando o pensamento de que a ausência de valor da causa na exordial dos embargos não enseja à extinção do processo sem apreciação do mérito, devendo ser compreendido que em tais casos o valor é o mesmo da execução.

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp 147522 / MG, rel. Min. Vicente Leal, unânime, j. em 14.08.2001, DJ de 10.09.2001, p. 418)

## **2. Ilegitimidade do sócio.**

Tratando-se de contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a responsabilização do sócio com fundamento no inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional é inviável.

A questão é deveras conhecida da jurisprudência, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça pacificado esse entendimento. Veja-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.*

1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, "a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal." (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.

2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.

3. Recurso especial provido"

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 898274/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 28/8/2007, DJU 1º/10/2007, p. 236).

*"MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA EVIDENCIADOS. LIMINAR DEFERIDA.*

*1. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam aos créditos do FGTS, não havendo, pois, se cogitar da possibilidade de redirecionamento da execução com base na regra do artigo 135, inciso III, do indigitado diploma legal.*

*2. Evidenciados os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, há de ser deferida a medida liminar, de modo a se garantir o resultado útil do recurso especial interposto.*

*3. Liminar deferida"*

(STJ, 2ª Turma, MC n.º 12144/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 28/11/2006, DJU 5/12/2006, p. 241).

Da reiteração de julgados resultou a edição da Súmula n.º 353 daquela C. Corte Superior:

*"Súmula n. 353 - As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".*

Desse norte não se desvia a jurisprudência desta Turma: TRF/3, 2ª Turma, AI 244297/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 28/4/2009, DJF3 CJ2 14/5/2009, p. 379; TRF/3, 2ª Turma, AI 257546/SP, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 4/8/2009, DJF3 CJ1 20/8/2009, p. 174; TRF3, 2ª Turma, AI 198331/SP, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 4/10/2005, DJU 14/10/2005, p. 304.

Também, neste particular, não procede a pretensão recursal.

Ante o exposto, na esteira dos precedentes invocados, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057939-55.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.057939-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ARICE AMARAL

APELANTE : ACAO EDUCATIVA PAROQUIAL

ADVOGADO : EDMEE SANTINI DE CARVALHO

INTERESSADO : SEBASTIAO FARIA falecido

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA

REPRESENTADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 00.00.00365-4 A Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela associação Ação Educativa Paroquial contra a r. sentença da MMª. Juíza do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Jacareí/SP, prolatada às fls. 17/18 que, nos autos dos Embargos à Execução (nº 2001.03.99.057939-8) interposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, da ação de Execução Fiscal de Dívida Ativa do FGTS movida pela Fazenda Nacional, indeferiu a inicial, julgando extinto o processo, nos seguintes moldes (fl. 18):

**"Pelo exposto, considerando o não atendimento as determinações contidas nestes autos, INDEFIRO a petição inicial com amparo no parágrafo único do art. 284 do C.P.C. e julgo extinto o processo. Custas pela embargante, sendo indevida verba honorária vez que não instaurado o contraditório. Oportunamente, prossiga-se com a execução."**

Em suas razões de apelação (fls. 20/26), a apelante alega que as publicações de 26/12/2000 e 05/03/2001, referentes ao despacho de fl. 15, intimando as partes, pelo Diário Oficial, não foram feitas em nome da advogada que subscreve o

presente recurso, mas em nome dos dois advogados que possuem procuração nos autos, tendo havido somente uma publicação no Diário Oficial de 26/12/2000 relativa a outro processo, não o presente, causando prejuízo à parte. Entende que, tendo ocorrido mais de 30 dias contados da publicação das intimações de fls. 15v., há necessidade da intimação pessoal da parte omissa e isso não aconteceu, conforme o disposto no artigo 267, § 1º do CPC, incisos I e III. Por fim, pugna pelo provimento da apelação, a fim de que a sentença seja reformada, determinando a intimação pessoal da apelante, suprindo esta as formalidades determinadas, dando seguimento ao processo. Recebido e processado o recurso, com contra-razões da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 34/38), subiram os autos a esta Egrégia Corte. É o relatório.

## DECIDO

Considerando que a matéria *sub judice* já foi objeto de exame nesta E. Corte e pelo C. Superior Tribunal de Justiça, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O recurso não merece ser provido.

Interpostos os Embargos à Execução, a MMª Juíza *a quo* concedeu o prazo de 10 (dez) dias à parte embargante para que esta emendasse a inicial, fazendo constar o valor da causa e a taxa de procuração, sob pena de indeferimento da inicial.

Tendo sido intimada para que emendasse a inicial, conforme despacho de fls. 15, publicado no DO de 26/12/2000 e 05/03/2001, deixou transcorrer o prazo concedido (fls. 15v.) e ficou-se inerte, indeferindo, o magistrado singular, a petição inicial e julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 284 do CPC.

Inconformada, a apelante requer a reforma da sentença sob o argumento de que não foi publicado o despacho de fl. 15 na data de 26/12/2000 e que a publicação em 05/03/2001 foi feita na imprensa oficial em nome de apenas um procurador, e não da advogada subscritora do presente recurso, tendo ocorrido mais de 30 dias contados da publicação das referidas intimações, cabendo a intimação pessoal da parte omissa.

Ressalte-se que sendo atividade inicial de saneamento não se trata da hipótese prevista no artigo 267, razão por que desnecessária a intimação pessoal do autor para o seu cumprimento.

A questão posta nos presentes autos cinge-se à extinção do processo por indeferimento da inicial, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quando a parte deixa de atender à determinação de emenda da petição inicial para atribuição de valor certo e determinado à causa.

Em relação à intimação da decisão que determinou a emenda da inicial (fls. 15), não procede a alegação de que não houve a respectiva publicação em 26/12/2000, conforme certidão de fl. 15v. e cópia anexada aos autos (fl. 41), e de que deveria ter sido intimada a advogada subscritora do presente recurso, pois não houve requerimento expresso de que as intimações deveriam ser efetuadas também em seu nome e não apenas no nome do advogado subscritor da petição inicial.

Nesse sentido, assim já decidi esta Egrégia Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. FALTA DE INDICAÇÃO DE NOME ESPECÍFICO. NÃO RECEBIMENTO DE PUBLICAÇÃO PELO SERVIÇO SUPLETIVO DE RECORTES.**

**REGULARIDADE. ART. 236, § 1º DO CPC.**

**I. Por expressa determinação do art. 236, § 1º do CPC, devem as intimações ser publicadas de modo a permitir a inequívoca identificação das partes e de seus advogados.**

**II. Havendo pluralidade de advogados da mesma parte e inexistindo pedido para as publicações serem efetuadas em nome de advogado específico, regular a publicação de intimação onde conste apenas o nome de um só deles.**

**III. Na hipótese, efetuada a publicação da intimação em nome de qualquer um dos advogados regularmente constituídos, o ônus pela perda do prazo para a interposição de recurso não poderá ser imputado aos serviços forenses.**

**IV. Agravo de instrumento improvido."**

(AG 95.03.098928-0/SP, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 08/03/2000).

Assim, caso a petição inicial não contenha os requisitos legais (arts. 282 e 283), não se pode deixar de conferir oportunidade para emendá-la. Porém, não sendo cumprida a determinação judicial, como ocorreu no presente caso, é perfeitamente cabível que o Juiz, com base no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, indefira a petição inicial, não havendo que se falar em necessidade de intimação pessoal.

Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

**"Petição inicial. Valor da causa. Determinando-se que se emende, ou se complete o valor da causa, tal determinação judicial se faz ao autor, por seu advogado. Em hipótese assim (requisitos da petição inicial), não se aplica o art. 267, § 1º do Cód. de Pr. Civil. Caso em que ainda incidem as Súmulas 282, 356 e 284/STF. Recurso especial não conhecido."**

(RESP nº 93.576/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 21/06/1999).

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. INTIMAÇÃO PARA EMENDA. INÉRCIA DA PARTE. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC.**

**I. Não estando em termos a petição inicial, ao autor deverá concedida oportunidade para emendá-la sempre que possível.**

**II. Aberta a oportunidade para a corrigenda, quedando-se inerte o autor, impõe-se o indeferimento da exordial nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

**III. Desnecessária que a intimação seja pessoal, a qual somente se exige nos casos aventados no §1º, art. 267, do CPC.**

**IV. Apelação não provida"**

(TRF 3ª REGIÃO, AC nº 867278, Processo: 2002.61.82.038056-6/SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 29/09/2004, DJU 26/01/2005, p 172, Relator JUIZA ALDA BASTO).

**"PROCESSUAL CIVIL. INÉRCIA DA INICIAL. INTIMAÇÃO PARA EMENDAR. INÉRCIA DA PARTE. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO.**

**I-O Juiz, ao verificar irregularidades na inicial, deve proporcionar à parte oportunidade para a regularização (artigo 284, "caput", do CPC).**

**II- Se, intimada, a parte não se manifestar, ou se manifestar insatisfatoriamente, é correta a decisão que indefere aquela peça processual e extingue o processo, sem o julgamento do mérito.**

**III- Apelação improvida"**

(TRF 3ª REGIÃO, AC nº 719837, Processo: 1999.61.03.002707-7/SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da Decisão: 16/10/2001, DJU 12/11/2002, p.349, Relator JUIZ FABIO PRIETO).

**"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - RECONHECIMENTO DA VALIDADE DE APÓLICE DA DÍVIDA PÚBLICA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 284 DO CPC.**

**I - Deixando a parte de dar fiel cumprimento à determinação judicial de adequação do valor da causa no prazo estipulado, configura-se a hipótese do parágrafo único do art. 284 do CPC, justificando-se o indeferimento liminar da inicial.**

**II - Ainda que tida por descabida a determinação judicial, impunha-se à autora o manejo do recurso assegurado pelo ordenamento com vistas a elidir a ordem judicial. Se decorre "in albis" o prazo para o recurso e, concomitantemente, o prazo para o cumprimento da determinação, não há como deixar de concluir pela inércia do interessado, a qual acarreta acertadamente a extinção do processo sem julgamento do mérito.**

**III - Apelação desprovida"**

(TRF 3ª REGIÃO, AC nº 847595, Processo: 2001.61.00.014052-6/SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da Decisão: 03/11/2004, DJU 01/12/2004, p. 153, Relator JUIZA CECILIA MARCONDES).

Por tais fundamentos, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, mantendo a r. sentença recorrida.

Intime-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 23 de abril de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001568-07.2001.4.03.6108/SP  
2001.61.08.001568-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELANTE : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

ADVOGADO : MARIO ALVES DA SILVA e outro  
APELADO : Justica Publica  
DESPACHO  
Fls. 6579 e 6600.  
Autorizo a mudança de endereço.  
Proceda a Subsecretaria às devidas anotações, comunicando o Juízo de origem.  
Fl. 6598. Indefiro, pois o requerente está em gozo de liberdade provisória mediante fiança.

São Paulo, 21 de junho de 2010.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003089-25.2002.4.03.6181/SP  
2002.61.81.003089-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : FAUSTO SOLANO PEREIRA  
ADVOGADO : RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO e outro  
: GILNEY BATISTA DE MELO  
: MARCELA MOREIRA LOPES  
APELADO : PAULO ROBERTO RAMOS JUNIOR  
ADVOGADO : JOAO MARCOS DE BIASI ROCHA RAMOS e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00030892520024036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Os autos nada mais contém que documentos e informações relativos às próprias operações que constituiriam crime contra o sistema financeiro e, portanto, o objeto da ação penal, que é pública. Assim, afasto o sigilo e o segredo de justiça, determinando a exclusão das anotações no rosto dos autos e no sistema informatizado de acompanhamento processual.

Fl. 649: Expeça-se ofício ao Juízo Federal Distribuidor da Justiça Federal no Rio de Janeiro, a fim de que informe acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 448/2009, expedida para a intimação pessoal do acusado Paulo Roberto Ramos Júnior acerca da sentença proferida.

De outra parte, intime-se o defensor do acusado Fausto Solano Pereira para apresentar as razões do recurso de apelação interposto.

Fl. 650: Anote-se.

São Paulo, 26 de maio de 2010.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0071489-73.2003.4.03.0000/SP  
2003.03.00.071489-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS  
ADVOGADO : MARCELO HILKNER ALTIERI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2002.61.05.010006-1 5 Vr CAMPINAS/SP  
DESPACHO

Tendo em vista a decisão de fls. 104/106, sem interposição de recurso, julgo prejudicado o pedido de fls.121/122. Certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão e após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de abril de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004989-98.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.004989-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : AGROCERES AVICULTURA E NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA e outros  
ADVOGADO : IEDA MARIA PANDO  
: MARCELO PEREIRA GOMARA  
APELANTE : SEMENTES AGROCERES S/A  
: NEY BITTENCOURT DE ARAUJO espolio  
ADVOGADO : IEDA MARIA PANDO  
REPRESENTANTE : VITOR VANETTI DE ARAUJO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 96.00.00357-0 3 Vr RIO CLARO/SP

DESPACHO

Indefiro o pedido de fls 131/133, tendo em vista que, por diligência própria, a apelante pode requerer diretamente na instituição financeira e por insuficiência de provas.

São Paulo, 11 de junho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005223-49.2003.4.03.6000/MS

2003.60.00.005223-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Cia Nacional de Abastecimento CONAB  
ADVOGADO : NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO  
APELANTE : TRES DIVISAS ARMAZENS GERAIS LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO RODRIGUES e outro  
APELADO : ELIANDRE ELEGDA SIQUEIRA e outro  
: CLEYTON ELEGDA SIQUEIRA  
ADVOGADO : ROBERTO RODRIGUES e outro  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

1 - Providencie-se a alteração na contracapa dos autos para que as futuras intimações saiam em nome do advogado NELSON DA COSTA ARAÚJO FILHO, conforme o requerido em petição às fls. 757/758.

2 - Tendo em vista o pedido de homologação de acordo celebrado entre a apelada TRÊS DIVISAS ARMAZENS GERAIS LTDA e a apelante CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, às fls 648/719 e 720/722, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III do CPC, para que produza os regulares efeitos de direito.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013203-38.2003.403.6100/SP  
2003.61.00.013203-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NEI CALDERON e outro  
: RENATO VIDAL DE LIMA  
APELADO : AVENIR MAZOLI ALBARRACIN  
DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a falta de documentos nos autos que comprovem que o outorgante do substabelecimento de fls. 70 é representante legal da apelante, intime-se a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que supra a deficiência apontada.

São Paulo, 17 de março de 2010.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004073-79.2003.4.03.6114/SP  
2003.61.14.004073-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO ASSAD GUARDIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELZA DE PICOLI ZANE e outros  
: MARIA IGNEZ COSTA GONCALVES  
: HELENA VITORINO  
ADVOGADO : DARLAN BARROSO e outros

DESPACHO

Manifestem-se as autoras, ora apeladas, sobre a petição de fls. 119/120.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0060763-06.2004.4.03.0000/MS  
2004.03.00.060763-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : TEIJIN DESENVOLVIMENTO AGRO PECUARIO LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA  
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : ISABELLA MARIA DE LEMOS  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : EMERSON KALIF SIQUEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
No. ORIG. : 2002.60.02.000510-2 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão reproduzida nas fls. 69/71, em que o Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS, nos autos da ação de desapropriação, indeferiu o pedido da agravante de realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva dos peritos, bem como determinou a desocupação do imóvel expropriando pela agravante, autorizando a transferência de cerca de 1.500 famílias, acampadas à beira da rodovia, para o interior da Fazenda Teijin.

Da decisão que negou o efeito suspensivo (fls. 327/328), foi interposto agravo regimental (fls. 333/360).

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que, nesta data, foi julgada a apelação interposta no processo originário, resolvendo as questões suscitadas no presente recurso, o que acarretou a sua perda de objeto.

Com tais considerações, julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009637-95.2004.4.03.6181/SP  
2004.61.81.009637-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : GIVANILDO NOGUEIRA ALVES reu preso  
ADVOGADO : JOAO PEREIRA DA SILVA e outro  
: WANDERLEI FRANCO DA SILVA  
APELANTE : PAULO WELLINGTON DE FARIAS reu preso  
ADVOGADO : NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)  
APELADO : Justica Publica  
CO-REU : ELISANDRA CRISTINA FERREIRA DE ANDRADE  
: ANDERSON DA SILVA MENDES DE JESUS  
: MARCILIO CABRAL CIRILO  
: ALANDERSON SANTOS ALVES

DESPACHO

F. 1277. Atenda-se.

F.1278. Indefiro o pedido, tendo em vista que o requerente não está constituído nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022755-96.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.022755-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : BAR E RESTAURANTE FLIPPER SS LTDA e outro  
: LIGIA DE ALBUQUERQUE ALVES  
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO  
No. ORIG. : 00.00.00250-0 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP

DESPACHO

F. 47 - diante da manifestação da União às f. 55-59, intime-se a parte contribuinte para pronunciar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 04 de maio de 2010.  
Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034096-75.2007.4.03.0000/MS  
2007.03.00.034096-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : TEIJIN DESENVOLVIMENTO AGRO PECUARIO LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA  
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : ISABELLA MARIA DE LEMOS  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
INTERESSADO : CARMELIO DANTAS e outros  
: ANTONIO APARECIDO DE BARROS DA SILVA  
: SILVIO CESAR DOS SANTOS  
: ARLINDO BILAR  
: JOSE MARCOS BILAR  
: VANDERLY GARCIA  
: ANTONIO HUMBERTO DANTAS  
: WALMIR APARECIDO MUNHOZ BRANCO  
: PAULO DE GODOY  
: OSWALDO MASSAO TTAKURA  
: OLICIO RIBEIRO DA SILVA  
: NELSON FALCAO  
: JOSE ROBERTO RIBEIRO  
: JOSE NILSON DA SILVA  
: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
: JOSE DOS SANTOS MOREIRA  
: JORGE PAULO GODOY  
: JOAO MARIA GONCALVES  
: JOAO MARIA DE MELO  
: JOAO FRANCISCO MARQUES LUCENA  
: SONIA MARIA VALDEZ  
: JAIR JORDAO DE ALMEIDA  
: IZAC CAZUZA DOS SANTOS  
: HUALAS OLIVEIRA DANTAS  
: FRANCISCO JOSE DA SILVA  
: DIVINO APARECIDO DE ANDRADE  
: CICERO DE JESUS LOPES  
: CLAUDEMIR JORDAO DE ALMEIDA  
: ADAO DURE CACERE  
ADVOGADO : PALMIRA BRITO FELICE (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
No. ORIG. : 2002.60.02.000510-2 2 Vr DOURADOS/MS  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão reproduzida na fl. 33, em que o Juízo Federal da 2ª Vara de Dourados/MS, nos autos da ação de desapropriação, recebeu o recurso de apelação interposto pelo ora agravante somente no efeito devolutivo.

Da decisão que negou o efeito suspensivo (fls. 1904/1905), foi interposto agravo regimental (fls. 2084/2088).

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que, nesta data, foi julgada a apelação interposta no processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente agravo de instrumento.

Com tais considerações, julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040572-32.2007.4.03.0000/MS

2007.03.00.040572-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : TEIJIN DESENVOLVIMENTO AGRO PECUARIO LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA  
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : ELOAH MELO DA CUNHA  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
INTERESSADO : CARMELIO DANTAS e outros  
: ANTONIO APARECIDO DE BARROS DA SILVA  
: SILVIO CESAR DOS SANTOS  
: ARLINDO BILAR  
: JOSE MARCOS BILAR  
: VANDERLY GARCIA  
: ANTONIO HUMBERTO DANTAS  
: WALMIR APARECIDO MUNHOZ BRANCO  
: PAULO GODOY  
: OSWALDO MASSAO ITAKURA  
: OLICIO RIBEIRO DA SILVA  
: NELSON FALCAO  
: JOSE ROBERTO RIBEIRO  
: JOSE NILSON DA SILVA  
: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
: JOSE DOS SANTOS MOREIRA  
: JORGE PAULO GODOY  
: JOAO MARIA GONCALVES  
: JOAO MARIA DE MELO  
: JOAO FRANCISCO MARQUES LUCENA  
: SONIA MARIA VALDEZ  
: JAIR JORDAO DE ALMEIDA  
: IZAC CAZUZA DOS SANTOS  
: HUALAS OLIVEIRA DANTAS  
: FRANCISCO JOSE DA SILVA  
: DIVINO APARECIDO DE ANDRADE  
: CICERO DE JESUS LOPES  
: CLAUDEMIR JORDAO DE ALMEIDA  
: ADAO DURE CACERE

ADVOGADO : PALMIRA BRITO FELICE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
No. ORIG. : 2002.60.02.000510-2 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão reproduzida na fl. 82, em que o Juízo Federal da 2ª Vara de Dourados/MS, nos autos da ação de desapropriação, recebeu o recurso de apelação interposto pelo INCRA somente no efeito devolutivo.

Da decisão que negou o efeito suspensivo (fls. 1952/1953), foi interposto agravo regimental (fls. 1961/1965). O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que, nesta data, foi julgada a apelação interposta no processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente agravo de instrumento. Com tais considerações, julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte. P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de junho de 2010.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000974-07.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.000974-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : DIMAZILDA NOVAIS LUZ  
ADVOGADO : MANOEL MARCELINO DA CRUZ PAIAO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DESPACHO  
Fls. 85/86.

Tendo em vista a natureza da ação e os pedidos nela formulados, não se verifica a possibilidade de desistência parcial do presente recurso. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo apelante. P.I.

São Paulo, 03 de maio de 2010.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010224-64.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.010224-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DA SAUDE  
COOPSERV  
ADVOGADO : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da apelante COOPSERV SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE na petição de fls. 564/572, homologo a desistência do recurso interposto pela referida autora, nos termos do artigo 501 e 502, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de junho de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003723-51.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.003723-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : ELIZEU BARBOSA RIBEIRO JUNIOR e outro  
: GISLENE MONTAGNA RIBEIRO  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro  
No. ORIG. : 00037235120084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora em face da sentença de fls. 249/250 que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito nos termos do Art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

A parte autora pleiteava a revisão do saldo devedor e prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, além da repetição do indébito.

A parte autora limita-se a sustentar que a petição inicial contém pedido expresso de declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

O Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, por carência de ação, haja vista a arrematação do imóvel.

Ocorre que a parte autora, em suas razões recursais, sequer mencionou o fundamento da sentença de extinção do feito, trazendo aos autos tese de extinção com resolução de mérito.

Assim, descabe o conhecimento da apelação por impugnar matéria estranha à que ficou decidida pela sentença, à luz do que dispõe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

**"APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO- RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.**

*1 - A r. sentença se pronunciou extinguindo o feito sem julgamento do mérito, tomando como fundamento o registro da carta de arrematação do imóvel hipotecado, promovido em 18 de junho de 2004, portanto, em momento anterior à propositura da ação (25 de julho de 2005), sendo que os apelantes impugnam a r. decisão reiterando os pedidos formulados na inicial, portanto, com razões divorciadas da fundamentação.*

*2 - O recurso de apelação deverá trazer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, do CPC.*

*3 - Improperável recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida."*

*(TRF 3ª Região AC nº 2005.061.04.007337-2, Desembargador Federal Cotrin Guimarães, DJU 25.05.2007)*

**"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL**

*...3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes..."*

*(REsp 686724 / RS, Relator Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 03.10.2005, p. 203)*

**"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.**

*1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento".*

*(REsp 553242 / BA, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 09.02.2004, p. 133)*

Além disso, as alegações expendidas carecem de cunho legal e não estão amparadas pela doutrina e pela jurisprudência. O recorrente é carente de ação recursal por ausência de fundamentação do recurso interposto.

Tendo em vista que o recurso visa modificar ou anular a sentença, que, em tese, seria injusta ou ilegal, é imprescindível que o recorrente apresente, de forma expressa, os motivos pelos quais pretende a sua reforma, sob pena de submeter a julgamento, ao invés do recurso, a própria inicial/contestação, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal legalmente fixada.

O pedido de nova decisão, com os seus respectivos fundamentos, é o que delimita o objeto do recurso, o âmbito da devolutividade, tendo em vista que, salvo algumas exceções previstas nos artigos 515 e seguintes do Código de

Processo Civil, apenas a matéria impugnada é transferida ao conhecimento e apreciação do Tribunal (*tantum devolutum quantum appellatum*).

Tais fundamentos de fato e de direito devem estar diretamente relacionados à sentença recorrida, e não ao pedido inicial, sob pena de não ter seu recurso conhecido por faltar-lhe regularidade formal, consubstanciada na ausência de fundamentação, exigida pelo citado art. 514, inciso II do CPC.

E assim vem decidindo o E. STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.*

*1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.*

*2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.*

*3. Precedentes do STJ.*

*4. Recurso especial a que se nega provim ento. (REsp 553.242/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., julg.: 09.12.2003, DJ 09.02.2004 p. 133)*

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES.*

*1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal.*

*2. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado.*

*3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.*

*4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal.*

*5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.*

*6. Recurso não provido. (REsp 359.080/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2001, DJ 04.03.2002 p. 213)*

Diante do que se expôs, imperativo se faz o não conhecimento do recurso interposto, por não atendimento pela parte autora do disposto no art. 514, inciso II do CPC.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021429-86.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.021429-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : SILAINE APARECIDA LOURENCIN SOUZA e outros

: FABIO RENATO SCHMIDT FONTOURA

: SILVANA MEIKO ITOYAMA CARMONA

: MICHELLE AZEVEDO LONGHINI

: JOANA TEREZA RIBEIRO DE QUEIROZ

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA CANALE

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.00.011671-7 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Silaine Aparecida Lourencin e outros contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto/SP, reproduzida às fls. 367/368 e verso, que nos autos do mandado de segurança impetrado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de liminar. Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença (fls. 421/426), o que significa dizer que o recurso perdeu objeto. Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.  
P.I.

São Paulo, 12 de maio de 2010.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037706-80.2009.4.03.0000/MS  
2009.03.00.037706-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E  
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MATO GROSSO DO SUL SINDJUFE  
ADVOGADO : LUCIANA DE BARROS AMARAL e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 2008.60.00.011432-5 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União em Mato Grosso do Sul SINDJUFE, inconformado com a decisão proferida às f. 20-25 dos autos da impugnação ao pedido de assistência Judiciária Gratuita n.º 2008.60.00.011432-5, promovida pela União.

Em sua decisão, o MM. Juiz de primeiro grau acolheu a impugnação ao pedido de justiça gratuita formulada pela agravada, aos fundamentos de que as provas apresentadas pelo autor, ora agravante são insuficientes para a comprovação de sua hipossuficiência .

Sustenta o agravante, em síntese, que é pessoa jurídica sem fins lucrativos e que, por conseguinte, não tem condições de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 não se harmonizam, em princípio, com as peças jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva prova da impossibilidade.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, como se vê do seguinte precedente da Turma:

**"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROVADORES DA SITUAÇÃO DE PRECARIÉDADA FINANCEIRA. AGRAVO IMPROVIDO.**

*I- O entendimento da doutrina e da jurisprudência é no sentido de que os benefícios da assistência judiciária gratuita, assegurados a todos aqueles que não têm condições de suportar os custos da ação judicial, podem ser concedidos às pessoas físicas e às pessoas jurídicas (Nesse sentido: STJ: AGRESP 594316/SP, Rel. Min. José delgado, j. 16/03/2004, v.u., DJ 10/05/2004, pág. 197; AGRMC 4817/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 20/08/2002, v.u., DJ 31/03/2003, pág. 181; AGRESP/RS 392373/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/11/2002, v.u., DJ 03/02/2003, pág. 270).*

*II- No que tange às pessoas jurídicas, o tratamento dispensado é especial. O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais inferiores têm se posicionado no sentido da possibilidade de concessão dos benefícios da assistência*

judiciária gratuita àquelas que não exercem atividades com fins lucrativos, por exemplo, entidades tipicamente filantrópicas ou de caráter beneficente e, ainda, desde que comprovada a precariedade da sua condição econômica.

III- Ainda, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, será concedido o benefício da gratuidade processual às pessoas jurídicas com fins lucrativos, em casos excepcionalíssimos, desde que as mesmas comprovem por meio de documentos a carência de recursos financeiros, capaz de lhe impossibilitar o recolhimento das custas.

IV- Com efeito, para que se possa conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a uma empresa comercial, com fins lucrativos, caso específico da agravante, há que se ter nos autos elementos - acompanhados de provas e alegações sólidas - suficientemente reveladores da atual situação econômica da empresa, indispensáveis para que o Magistrado constate a hipossuficiência necessária para o deferimento da referida isenção legal.

V- No caso dos autos, a agravante limitou-se a argumentar a possibilidade de concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas com fins lucrativos e a fazer meras ilações acerca da sua situação financeira atual, que diz ser precária.

Ademais, a agravante trouxe aos autos certidões de cartórios de protestos que atestam a sua inadimplência com relação a alguns títulos, certidão da Justiça do Trabalho que aponta a existência de reclamações e uma certidão da Justiça Federal que atesta estar em débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, desde o ano de 2.002, documentos estes que não são hábeis para comprovar a impossibilidade absoluta de arcar com os custos do processo.

VI- Destarte, não há que se falar em justa causa para concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois ausente prova cabal que demonstre a impossibilidade da agravante de arcar com os encargos decorrentes da demanda.

VII- Agravo improvido."

(TRF/ 3ª Região, 2ª Turma, AG n. 173194, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 9.11.2004, DJU de 26.11.2004 p. 297).

In casu, o agravante é entidade sindical cujo principal objetivo é a representação de uma categoria profissional, a qual o mantém financeiramente para a consecução de tais fins. Não há, portanto, intenção de percepção de lucros.

De outra parte, os balancetes juntados aos autos (f. 30-44) dão conta de que o agravante encerrou o mês de março de 2008 em déficit, o que comprova a dificuldade econômica pela qual passa.

Caso, mais adiante, seja possível averiguar uma mudança na situação financeira do agravante, o benefício poderá ser revogado. Por ora, a meu ver, denegá-lo não é o que aconselha os autos, tendo em vista que a isenção abrange muito mais fatos e atos processuais do que o simples recolhimento das custas processuais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008306-94.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.008306-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : PHELIPPO THADEU DE SOUZA MUNIZ reu preso

ADVOGADO : SHIRO NARUSE

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00083069420094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fl.377: Defiro. Retifique-se a autuação, nos termos requerido.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00032 HABEAS CORPUS Nº 0008479-11.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.008479-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
IMPETRANTE : ALEXANDRE PEREIRA FRAGA  
PACIENTE : DIOVANI MELLER reu preso  
ADVOGADO : ALEXANDRE PEREIRA FRAGA e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP  
CO-REU : LEO ZENO VISALLI JUNIOR  
No. ORIG. : 00131840720084036181 9P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Diovani Meller , apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP que, nos autos nº 2008.61.81.013184-5, revogou o benefício de liberdade provisória e decretou a prisão preventiva do paciente.

O impetrante narra que:

*"(...) O Paciente encontrava-se em liberdade provisória desde o ano de 2005 quando foi preso em flagrante por supostamente ter infringido o disposto no artigo 334 do Código Penal Brasileiro, em virtude de ter sido surpreendido numa fiscalização da receita federal no aeroporto de Congonhas-SP com produtos importados desacompanhados de documentação de importação ( mesmo tendo sido sua chegada em Salvador- BA, local onde recolheu impostos, além de sai vinda para São Paulo ter se dado por vôo doméstico posterior e distinto daquele que o trazia dos Estados Unidos encerrado em Salvador).*

*Posto em liberdade provisória (doc.07), o Paciente comprometeu-se a comparecer perante o juízo da 9ª vara sempre que intimado, bem como a não ausentar-se de sua residência por mais de 8 ( dias) sem comunicar ao juízo ou ainda mudar-se dela sem autorização, sob pena de REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO, conforme consta do Termo de compromisso assinado em 30 de junho de 2005 pelo Paciente (doc.08).*

*(...)*

*No termo de compromisso, constou o endereço residencial do Paciente nos Estados Unidos, razão pela qual determinou a MM.Juíza da 9ª Vara que fosse expedida carta rogatória ao Paciente (...).*

*(...)*

*Utilizando-se do acordo de Assistência Judiciária em matéria penal, firmado entre Brasil e Estados Unidos, tentou-se citar o Paciente nos Estados Unidos, o que deixou de ocorrer em virtude de informação já mencionada anteriormente (...)"*.

Assevera estarem ausentes os requisitos que ensejam a prisão cautelar, ao argumento de que o paciente foi citado pessoalmente, é primário, possui familiares em território nacional a considerar "(...) que os laços que do Paciente com o Brasil são extremamente sólidos, levando a crer que se posto em liberdade não terá razão alguma para fugir ou até mesmo ausentar-se do país visando esquivar-se da Justiça Brasileira (...)"

Pugnou, liminarmente, pela soltura do paciente, confirmando-se ao final. Juntou os documentos de fls. 19/106.

A liminar foi indeferida (fls. 108/109).

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada forneceu-as (fls. 131/132).

No parecer, a Douta Procuradoria Regional da República opinou pelo reconhecimento da perda de objeto do presente writ, tendo em vista a decisão do Juízo Federal da 9ª Vara Criminal, que concedeu a liberdade provisória ao paciente.

Feito o breve relatório, decido:

Segundo se infere das declarações prestadas pela autoridade impetrada em 14 de maio de 2010, o benefício da liberdade provisória concedida ao paciente foi revogado em razão do descumprimento do termo de compromisso, que impediu o regular curso do processo, de forma que a custódia preventiva do paciente tinha por objetivo garantir o desenvolvimento da instrução, bem como eventual aplicação da lei penal.

Esclareceu ainda que, efetivada a prisão do acusado e encerrada a instrução, entendeu que os fatos ensejadores da prisão cautelar estavam superados, ainda que não houvesse sentença proferida, razão pela qual concedeu ao paciente, na mesma data, a liberdade provisória mediante condições, expedindo alvará de soltura clausulado independente de fiança. Assim sendo, verifico que o constrangimento ilegal apontado na impetração encontra-se superado, razão pela qual julgo prejudicada a presente impetração, ante a perda de seu objeto, com fulcro no artigo 187 do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Int.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00033 HABEAS CORPUS Nº 0008831-66.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.008831-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
IMPETRANTE : FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA  
PACIENTE : JOSE EDUARDO DE CARVALHO NETO  
ADVOGADO : FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
CO-REU : ARY HERNANY SOUZA RIBEIRO  
CODINOME : ARY HERNANI SOUZA RIBEIRO  
No. ORIG. : 00008756020094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

**Descrição fática:** Segundo consta da impetração, o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 183, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 9.472/97, uma vez que teria desenvolvido atividade de radiofrequência sem a devida autorização, entre os anos de 2007 e 2009, por ser o responsável pela "Rádio Louvor", na frequência de 92,9 Mhz. Foi identificada, ainda, a instalação de uma torre em desacordo com o estipulado na Lei nº 8.919/94 (fls. 103/104).

**Impetrante:** Alega, em suma, que o paciente sofre constrangimento ilegal pelos seguintes motivos:

a) atipicidade da conduta, pois o artigo 70 da Lei nº 4.117/62 não alcança os serviços de radiodifusão comunitária. Aduz que não é típica a conduta do agente que opera rádio comunitária de baixa potência, bem como a Lei nº 9.612/98, ao instituir o serviço de radiodifusão comunitária não instituiu tipificação jurídico-penal, assim a falta de outorga não passará de uma infração administrativa;

b) a o funcionamento da Rádio Louvor não causou nenhuma repercussão no setor de rádios homologadas do Município, nem interferência nos equipamentos de rádio frequência de policia, bombeiro ou aeronaves;

c) há contradição entre o parecer técnico da Anatel que indica que a rádio operava com potência de 22 watts e antena de 6 metros e o laudo técnico que aponta a potência de 88 watts;

d) os peritos que analisaram os aparelhos apreendidos foram vagos, não esclarecendo se estes aparelhos eram capazes de causar interferência, nem se possuíam filtros adequados, sendo necessária a elaboração de um laudo para que se apure com certeza quanto à interferência, potência e existência de ilícito;

e) não houve o término do processo administrativo, condição para que se afira a certeza da culpabilidade e se parta para a representação criminal.

Pede-se a concessão liminar da ordem para que seja determinado o sobrestamento da ação penal nº 2009.61.02.000875-6, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. No mérito, pugna-se pela concessão da ordem, para trancar a ação penal.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 136/137).

#### É o breve relatório.

Verifico, preliminarmente, que esta E. Corte não mais possui competência para o julgamento do presente feito.

Conforme informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 143/144, houve, por parte do órgão ministerial (fls. 158/165), manifestação pela desclassificação da conduta referida na denúncia (artigo 183, *caput* e parágrafo único da Lei nº 9.472/97) para a prevista no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, pleito o qual foi deferido pelo juízo *a quo* (fl. 166).

O preceito secundário da norma que tipifica o crime de radiodifusão sonora sem autorização do órgão administrativo competente, descrito no artigo supracitado, prevê a pena, *in abstracto*, de 01 (um) ano a 2 (dois) anos de detenção, aumentada da metade se houver dano a terceiro.

Assim, tratando-se de **delito de menor potencial ofensivo**, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01, entendo que a competência para o julgamento do presente *writ* pertence à Turma Recursal Criminal do Juizado Especial Federal, conforme precedentes desta C. Turma e do E. STJ.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO CULPOSA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO DE JUIZ DE 1º GRAU, EM PROCESSO REGIDO PELA LEI N.º 9.099/95. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES.*

(...)

*"O critério prevalente para a determinação da competência para o processo e julgamento de habeas corpus contra coação imputada a Juiz de 1º grau, nos processos regidos pela Lei 9.009/95, é o da hierarquia jurisdicional, razão pela qual sobressai a competência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais para o processamento do feito." (RHC n.º 9148/GO, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 20/03/2000)*

*Sendo o habeas corpus impetrado contra decisão de Juiz de 1º grau, em processo regido pela Lei 9.099/95, por tratar-se de crime de menor potencial ofensivo, a questão deve ser apreciada pela Turma Recursal do Juizado Especial competente para o feito, que, in casu, é a de Varginha/MG. Precedentes.*

*Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido". (STJ, RHC 12289, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJU 15.09.2003, pág. 329, unânime) (grifei)*

Diante do exposto, reconheço a **incompetência** desta Egrégia Corte para o julgamento do presente *habeas corpus* e determino a remessa dos autos à Turma Recursal Criminal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

São Paulo, 21 de junho de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008919-07.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.008919-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA  
ADVOGADO : MARCONI HOLANDA MENDES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outro  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00434755520064036182 12F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão reproduzida à fl. 72, pela qual o Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP rejeitou a exceção de pré-executividade fundada na prescrição.

Os créditos de FGTS cobrados referem-se ao período compreendido entre 08/2000 e 11/2001.

A agravante sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição, considerando o prazo prescricional de cinco anos.

É o relatório.

Uma primeira consideração que se impõe refere-se à natureza jurídica das contribuições para o FGTS .

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2 pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77.

*"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO. SUA NATUREZA JURIDICA. CONSTITUICAO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966.*

*- As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede esta no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equi vale nte. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS , quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento.*

- A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte.

- A atuação do Estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho.

- Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN.

- Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação."

(STF. Pleno. Maioria. RE-100249/SP. Rel. p/ Acórdão Min. NERI DA SILVEIRA. Julgado 02/12/1987, DJ 01-07-88, p. 16903; EMENT vol 1508-09, p. 1903. Obs: voto vencido apenas do relator, Min. OSCAR CORREA, que dava pela natureza tributária do FGTS no período anterior à EC nº 8/77, sem manifestar-se sobre o período posterior) Seguindo orientação adotada pelo STF, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte vem julgando no mesmo sentido.

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.**

1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional n.º 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.

2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.

3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado."

(STJ, EDREsp 689903/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 15/08/2006, pub. DJ 25/09/2006, pág. 235)

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FGTS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. EMENDA 8/77.**

1. Definida a natureza jurídica do FGTS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 100.249, em sessão de 02/12/87, pacificado está o entendimento de que não se aplica as suas contribuições a prescrição quinquenal, mesmo para o período compreendido anteriormente a EC 8/77.

2. Recurso improvido."

(STJ, REsp 170982/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1.ª Turma, julg. 17/08/1998, pub. DJ 21/09/1998, pág. 80)

**"TRIBUTARIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL OBJETIVANDO A COBRANÇA DE VALORES FUNDIARIOS. PRESCRIÇÃO. EMENDA 8/77.**

1. DEFINIDA A NATUREZA JURIDICA DO FGTS PELO PLENARIO DO STF, NO JULGAMENTO DO RE 100.249, EM SESSÃO DE 02/12/87, PACIFICADO ESTA O ENTENDIMENTO DE QUE NÃO SE APLICA AS SUAS CONTRIBUIÇÕES A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, MESMO PARA O PERIODO COMPREENDIDO ANTERIORMENTE A EC 8/77.

2. RECURSO IMPROVIDO."

(STJ, REsp 157727/SP, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 19/02/1998, pub. DJ 27/04/1998, pág. 106)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - FGTS - PRAZO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE TRINTA ANOS É APLICÁVEL INCLUSIVE NO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08 DE 1977 - AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Hoje é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que tanto o prazo de decadência como o de prescrição, no tocante a débitos oriundos de contribuições devidas ao FGTS, são ambos trintenários.

2. Mostra-se infundada a alegação de que as dívidas relativas ao FGTS cujos fatos geradores remontem ao período anterior a Emenda Constitucional n.º 08 de 14 de abril de 1977, como no caso dos autos, sujeitem-se ao prazo de prescrição quinquenal previsto no CTN.

3. Às dívidas do FGTS, inclusive àquelas cujos fatos geradores remontem à época anterior a Emenda Constitucional n.º 08 de 14 de abril de 1977, é aplicável o prazo de prescrição e o de decadência de trinta anos, pois, mesmo em tal período, a referida contribuição não possuía natureza tributária. Precedentes.

4. Agravo improvido."

(TRF 3.ª Reg, AG 129158, Proc. n.º 200103000116636/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, 1.ª Turma, julg. 05/06/2007, pub. DJU 03/07/2007, pág. 450)

**"FGTS. NATUREZA JURÍDICA. EC 08/77. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONFIGURADA. ARTIGOS 173 3 E 174 DO CTN. NÃO APLICAÇÃO. DECRETO 20.910. INAPLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA.**

1. As receitas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, inclusive as das contribuições dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001, não são receitas públicas. As arrecadações destinam-se a um fundo de propriedade dos empregados, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, gerido pelo Ministério da Ação Social (Lei 8.036/90) e, assim, fiscalizado e tutelado pela União.

2. Somente são tributos as exações arrecadadas compulsoriamente pelos entes dotados de competência tributária outorgada pela Constituição, cujos produtos de suas imposições venham a compor a receita pública, o que não ocorre no que tange às contribuições vertidas ao FGTS, face a natureza de que se revestem.

3. A conclusão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre despertou celeumas, no entanto, a grande maioria afasta a caracterização de exação tributária. Desse modo, antes ou após a Emenda 08/77 o prazo prescricional para cobrança dos depósitos fundiários, seja nas ações propostas pelo empregado, sejam naquelas propostas pelo órgão fiscalizador (IAPAS), é de 30 anos.

4. Nestes termos, não importa que o débito seja anterior à EC 08/77, pois, mesmo antes desta alteração legislativa o FGTS não possuía natureza tributária. Do mesmo modo e em consequência, não há que se falar em decadência, eis que não se aplicam os artigos 173 e 174 do CTN às contribuições sociais.

5. Assim, na hipótese dos autos não seria aplicável o Decreto nº 20.910 de 06/01/1932, eis que o FGTS é sujeito a preceito de aplicação excepcional. Ademais, as arrecadações do FGTS destinam-se a um fundo de propriedade dos empregados, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, gerido pelo Ministério da Ação Social (Lei 8.036/90) e, assim, fiscalizado e tutelado pela União.

6. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

7. Recurso de apelação e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 1108473, Proc. n.º 200603990157696/SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5.ª Turma, julg. 26/06/2006, pub. DJU 07/11/2006, pág. 338)

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o debate, editando a Súmula n.º 210, que consagra a tese da prescrição trintenária não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS, como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151).

Portanto, o prazo prescricional aplicável às contribuições ao FGTS é de 30 anos, não tendo decorrido esse lapso temporal no caso dos autos.

Com tais considerações, e nos termos do Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de março de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012719-43.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.012719-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
AGRAVADO : GUACIRA MALINVERNI e outro  
: ALCIDES DUTRA NICACIO  
ADVOGADO : NELSON ROBERTO DAUD e outro  
PARTE RE' : MALIBU BAR E CAFE LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00620866620004036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Decisão agravada:** o MM Juízo não admitiu o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa executada, dada a ausência de previsão legal na Lei de Execuções Fiscais (LEF) e determinou a exclusão no pólo passivo do presente feito.

**Agravante:** a exequente União Federal pretende a reforma da decisão, para que seja determinada a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Relatados. DECIDO.

Entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

Primeiramente, cumpre mencionar ser inadequada a aplicação das disposições do Código Tributário Nacional, tendo em vista a natureza não-tributária do Fundo de Garantia sobre Tempo de Serviço, conforme pacificado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 100.249/SP, de relatoria do E. Ministro Oscar Corrêa. Assim devem ser aplicadas as disposições do artigo 10 do Decreto nº 3.708/1919 que reproduzem regra semelhante àquela do artigo 135, III do CTN, possibilitando a responsabilização do sócio quando restar configurado excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei, independente da natureza do débito ser tributária ou não, *in verbis*:

"Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei."

Ressalte-se que o referido dispositivo não foi revogado pelo artigo 50 do Novo Código Civil, Lei 10.406/2002, que introduziu explicitamente o instituto da desconsideração da personalidade jurídica em nosso sistema, sem, todavia, afetar as disposições preexistentes a seu respeito.

É o que se extrai das lições de Theotonio Negrão, trazidas em seu Código Civil e legislação civil em vigor, ed. Saraiva, 22ª edição, pág. 48, nota 3 ao art. 50, que transcreve o Enunciado 51 do CEJ, cujo teor é o seguinte:

"A teoria da desconsideração da personalidade jurídica - 'disregard doctrine' - fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microsistemas legais e na construção jurídica sobre o tema".

Muito embora partilhasse do entendimento de que o sócio da empresa somente seria responsável pela dívida tributária da sociedade, se o exequente provasse que os dirigentes infringiram as disposições contidas no art. 10 do Decreto 3.708/1919, curvo-me à mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que constando o nome do sócio na certidão de dívida ativa, como co-responsável pelo crédito exequendo, cabe a ele o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, esta será executada juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ sobre ao tema:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)".

No presente caso, o nome da co-responsável Guacira Malinverni consta da CDI e ela não demonstrou que não era sócia da empresa e nem exercia cargo de direção da sociedade executada, motivo pelo qual a r. decisão agravada merece, neste aspecto, ser reformada, para manter a co-responsável no pólo passivo da execução.

Já em relação à Alcides Dutra Inácio da documentação acostada verifica-se que seu nome não consta da CDI e nem foi demonstrado que ele exercia cargo de direção na sociedade executada.

Assim, não se pode enquadrá-lo nas disposições subjetivas do art. 10 do Decreto 3.708/1919, ante a ausência de comprovação de que o crédito exequendo é resultante de atos praticados por ele com excesso de mandato, violação à lei ou contrato, requisitos indispensáveis para incluí-lo no pólo passivo da execução.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para manter a co-responsável Guacira Dutra Inácio, indicada na CDA, no pólo passivo da presente execução, possibilitando, pelas vias ordinárias ou dos embargos, comprovar fatos que afaste sua responsabilidade, nos moldes do art. 557, §1º-A, do CPC com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 30 de abril de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012769-69.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.012769-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : MARIA LUIZA FORESTO GRANDIZOLI e outro  
: ANTONIO VALDIR GRANDIZOLI  
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO PORTO COSTA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : Servico Nacional de Aprendizagem Rural SENAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00025691820104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

O contribuinte tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito integral e em dinheiro (Código Tributário Nacional, art. 151, inc. II).

Nesse caso, não há que se perquirir sobre o risco de ineficácia da sentença, porquanto permitido ao contribuinte depositar de imediato e, destarte, obter de pronto o efeito jurídico previsto no aludido dispositivo legal.

Assim, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo, ao fim de, mediante depósito integral e em dinheiro, suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Comunique-se.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 16 de junho de 2010.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00037 HABEAS CORPUS Nº 0015816-51.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.015816-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : ADEMIR TIBURCIO FERREIRA  
PACIENTE : EDUARDO DE FRANCA SILVA FILHO reu preso  
ADVOGADO : ADEMIR TIBURCIO FERREIRA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 00140836820094036181 3P Vr SAO PAULO/SP

**DILIGÊNCIA**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de EDUARDO DE FRANÇA SILVA FILHO, ora custodiado, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo/SP que, nos autos da Ação Penal nº 0014083-68.2009.4.03.6181, instaurada contra o paciente pela prática, em tese, das condutas descritas nos artigos 171, parágrafo 3º; 288 e 297, do Código Penal.

O impetrante aduz excesso de prazo para a formação da culpa do paciente, considerando que, ao marcar o depoimento do paciente para o dia 02/07/2010, este estará sob custódia além do prazo legalmente previsto.

Sustenta que o crime imputado ao paciente ensejaria a concessão de liberdade provisória.

Assevera que, até a manifestação do *Parquet*, o procedimento esteve correto. No entanto, a autoridade coatora houve por bem marcar o interrogatório apenas para o dia 02/07/2010, mantendo o paciente sob custódia, sob o argumento de multiplicidade de acusados e presos em diversos estados da federação e de complexidade da ação penal.

Não havendo pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2010.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015915-21.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.015915-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A  
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO VEIGA e outro  
AGRAVADO : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT  
ADVOGADO : MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES e outro  
PARTE RE' : START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA  
ADVOGADO : CLAUDIO MOLINA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00049403420054036104 1 Vr SANTOS/SP

**DESPACHO**

Vistos.

Corrija-se a numeração das folhas, uma vez que, entre as de números 10 e 11, há uma olvidada.

Em seguida, tendo em vista a certidão de fl. 364, intime-se a agravante para, no prazo de dez dias, adequar o recurso (custas) aos termos da Resolução n.º 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de deserção.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 01 de junho de 2010.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00039 HABEAS CORPUS Nº 0018034-52.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.018034-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
IMPETRANTE : FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA  
PACIENTE : DENIS MANSUR  
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA  
IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM RIBEIRAO PRETO SP

#### DILIGÊNCIA

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de DENIS MANSUR contra ato do douto Procurador da República em Ribeirão Preto/SP.

Diz a impetração que por força de requisição ministerial foi instaurado o IPL nº 11-0777/2009 pela Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, buscando a apuração dos delitos tipificados nos artigos 203 e 355 do CP.

O IPL encontra-se na fase de oitiva dos investigados, tendo o paciente sido intimado para comparecer no dia 23/06/2010, às 15h15m.

No que tange ao delito previsto no artigo 203 do CP, ainda que tivesse sido cometido, está prescrito.

Nesse sentido, aduz que a reclamação trabalhista foi distribuída em 18/02/2005, indicando que entre a data da suposta ação típica e a data de hoje transcorreram mais de cinco anos, lapso temporal superior ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, que é de quatro anos, a teor do disposto no artigo 109, V, do CP, considerando que a pena máxima cominada ao delito é de dois anos.

Sustenta, assim, que a requisição de instauração de inquérito policial para apurar crime prescrito, importa em violação ao direito de locomoção do paciente, coartável pela via do **habeas corpus**.

Relativamente ao delito previsto no artigo 355, do CP, alega que inexistente justa causa para o inquérito, eis que o crime de patrocínio infiel é próprio e unissubjetivo, só podendo ser praticado por advogado no exercício do seu mister, não admitindo a participação.

Tratando-se de fato atípico, impõe-se o trancamento do inquérito policial.

Presentes o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, especialmente porque o paciente está na iminência de ser ouvido por suposta prática de crime cuja punibilidade está extinta pela prescrição da pretensão punitiva estatal, requer, liminarmente, a sustação das investigações policiais contra o paciente no bojo do IPL nº 11-0777/2009 e, no mérito, pugna pela concessão da ordem determinando-se o trancamento do inquérito policial mencionado quanto ao paciente. A impetração veio instruída com os documentos de fls. 12, 16, 18, 20 e 22/26.

É o sucinto relatório. **DECIDO**.

A apreciação da liminar pleiteada fica diferida para após a vinda das informações.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 48h tendo em vista a proximidade da oitiva do paciente.

P.I.C.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00040 HABEAS CORPUS Nº 0018292-62.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018292-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
IMPETRANTE : CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO  
PACIENTE : VALDECI NOGUEIRA DOS SANTOS reu preso  
ADVOGADO : CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00043134820104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Valdeci Nogueira dos Santos contra ato da MM. Juíza Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, que concedeu liberdade provisória em favor do paciente, mediante fiança arbitrada em R\$ 15.000,00.

O paciente foi preso em flagrante delito no dia 02/06/2010 acusado da suposta prática do delito tipificado no artigo 334, §1º, "c" e "d", do CP.

O artigo 326 do CPP estabeleceu critérios objetivos e subjetivos para a autoridade fixar o valor da fiança, nos seguintes termos:

**"Art.326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento."**

Portanto, cabe ao julgador, observar os parâmetros para a fixação da fiança, estabelecidos no artigo 326 do CPP, a saber: natureza da infração, condições pessoais de fortuna e vida pregressa, circunstâncias indicativas de periculosidade e importância provável das custas do processo.

No caso **sub examen**, a autoridade impetrada fixou em R\$ 15.000,00 o valor da fiança por entender ser suficiente para demover o paciente da busca pelo dinheiro pela via criminosa, considerando o risco de perder quantia dada em fiança ainda maior que o lucro almejado.

Os documentos trazidos com a impetração indicam que o paciente não possui situação econômica favorável, de forma que, o valor fixado no **decisum** torna impossível a sua prestação por ele, sendo de rigor a adoção das condições pessoais do réu como parâmetro para estabelecer o valor da fiança.

Diante disso, atenta à fundamentação da autoridade impetrada, DEFIRO a liminar pleiteada para reduzir o valor da fiança, de acordo com a situação econômica do paciente, para não inviabilizar sua prestação, devendo ser fixado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Requisitem-se informações.

P.I.C.

São Paulo, 17 de junho de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00041 HABEAS CORPUS Nº 0018492-69.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018492-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : RODRIGO ALVES MIRON

: DOUGLAS GIMENES

PACIENTE : WILLIAM ASSAAD AL IBRAHIM reu preso

ADVOGADO : RODRIGO ALVES MIRON

CODINOME : WILLIAN GORDINI

: WILLIAM OTHMAN IBRAHIM

: WILLIAN OTHAMAN IBRAHIM

: WILLIAN DE OLIVEIRA GORDINI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 00025612020104036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de WILLIAM ASSAAD AL IBRAHIM, apontando constrangimento ilegal proveniente do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Franca/SP, que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente nos autos nº 0002561-20.2010.403.6113, em que é investigada suposta prática do delito previsto no artigo 304 do Código Penal.

O impetrante alega, em suma, inexistência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita do paciente autorizadores da concessão da liberdade provisória.. Aduz ainda que a manutenção de sua custódia contraria o destino final de delitos desta natureza.

Por esses motivos, pugna pela concessão *in limine* do presente *writ* para que lhe seja concedida liberdade provisória, até a concessão definitiva da ordem.

O paciente foi preso em flagrante delito, por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Justiça Estadual de Franca/SP em processo para apuração de crime de sonegação fiscal, por uso de documento falso (apresentação de Carteira Nacional de Habilitação ideologicamente falsa) e interrogado na delegacia de polícia admitiu a prática da conduta delituosa (fls. 64 e 125/130).

Em depoimento prestado no Centro de Detenção Provisória de Franca/SP, onde se encontra recolhido, o paciente admitiu a aquisição e uso de diversos documentos com nomes falsos: Willian Gordini, Willian Othaman Ibrahim, Willian de Oliveira Gordini.

Há justa causa para a prisão cautelar, tendo em vista que não há certeza quanto a verdadeira identidade do paciente, foram colhidas provas da existência de crime em tese e indícios de autoria delitiva.

Por outro lado, o pronunciamento acerca de eventual quantidade ou tipo de pena a ser eventualmente aplicada implica exame aprofundado de matéria fática controversa, cujo deslinde demanda o sopesamento de prova afeto ao juízo da formação da culpa, em ambiente do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente assegurados, de todo incompatíveis com a via expedita do remédio heróico.

Verifico que as decisões que mantiveram a prisão do paciente (fls. 141/144vº e 191) mostraram-se fundamentadas na garantia da ordem pública e econômica, bem como na conveniência da instrução criminal e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que os elementos dos autos indicam que o paciente é habitual na prática do delito que lhe é imputado.

No âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, ante a existência de indícios idôneos da autoria delitiva, além de a necessidade da custódia estar justificada em motivos concretos, como garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, a desaconselhar a concessão de liberdade provisória.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010472-65.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.010472-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ANTONIO FRANCISCO BONACCORSO DE DOMENICO  
ADVOGADO : ELIANA GALVAO DIAS  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
INTERESSADO : GAP GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA  
No. ORIG. : 01.00.00047-7 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à penhora interpostos por Antonio Francisco Bonaccorso de Domenico visando a exclusão de seu nome da Execução Fiscal que lhe move a Caixa Econômica Federal. Alega que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução em face da Guararapes Artefatos de Papel LTDA - GAP.

O MM. Juiz de Primeira Instância julgou procedentes os embargos e extinguiu o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ao argumento de que não houve dissolução irregular da empresa e não restou demonstrada a existência de fraud, excluindo o nome do embargante do pólo passivo da execução fiscal.

Irresignada a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs recurso de apelação asseverando que contribuição previdenciária em questão prevê a responsabilidade solidária dos co-sócios, nos termos do artigo 135, § 4º, do CTN. Requer a reforma da r. sentença.

É o relatório.

DECIDO

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que pacificada, tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, como perante esta Corte.

Por primeiro defiro o pedido de licenciamento do veículo PEUGEOT 406, Placa DGZ, RENAVAL, expedindo-se ofício DETRAN do Estado de São Paulo de propriedade do apelado.

Passo a análise da questão.

Com efeito, a responsabilidade solidária frente aos débitos previdenciários da empresa, descrita no art. 13 da Lei 8.620/93, aplica-se somente aos casos em que se verifique dolo ou culpa no inadimplemento, conforme preceituado no parágrafo único do dispositivo.

O artigo supracitado não deve ser interpretado isoladamente, mas em conjunto com o artigo 135 do Código Tributário Nacional, o qual prevê, em seu *caput*, que as pessoas ali indicadas somente serão pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto.

Não cabe, no caso em questão, a responsabilização pessoal dos sócios das sociedades limitadas com base no simples inadimplemento da obrigação tributária, posto que o mesmo não caracteriza infração legal se não estiver vinculado às demais condutas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional.

Destarte, para que o mero inadimplemento configure infração à lei, mister observar se o débito exequendo originou-se de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20 da Lei 8.212/91, com redação da Lei 9.032/95, caso no qual são aplicáveis as hipóteses do art. 135 do CTN o que não se verifica nos autos em questão.

Acrescente-se que a empresa é a principal responsável pela obrigação ou débito perante o fisco. Na hipótese de infração à lei, independentemente do tipo societário adotado, a responsabilidade dos sócios e/ou administradores é subsidiária, de forma que a desconsideração da pessoa jurídica só deve operar-se nos casos previstos em lei, e ainda se não houver patrimônio suficiente da empresa para solver os débitos.

Neste sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça de Relatoria do Ministro CASTRO MEIRA, in verbis:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. COMPROVAÇÃO AUSENTE. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.101.728/SP, DJE DE 23.03.09, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. EFICÁCIA VINCULATIVA DO JULGADO.**

*1. Inexiste nulidade quando se julgam, por decisão monocrática, embargos de declaração opostos contra acórdão de Colegiado se, posteriormente, há o manejo de agravo regimental que provoca o pronunciamento da Turma, exaurindo a instância e viabilizando o alcance desta Corte por meio do recurso especial. Precedentes.*

*2. A responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN.*

*3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.101.728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, (DJe de 23.03.09), sob o regime do art. 543-C do CPC, ratificou o entendimento que já vinha adotando em casos similares no sentido de que o inadimplemento tributário, por si só, não caracteriza, nem em tese, hipótese de responsabilidade subsidiária dos sócios a que se refere o art. 135 do CTN. Aplicação do julgado às hipóteses similares como a dos autos, diante da peculiar eficácia vinculativa - art. 543-C, § 7º, do CPC.*

*4. Recurso especial não provido.*

*(REsp 1141128- Segunda Turma do STJ- julgado em 06/04/2010 e publicado em 14/04/2010)"*

Ademais, conforme se verifica do Contrato Social juntado aos autos da execução fiscal 477/01(fl. 59/62) ora apensada a estes autos, o embargante **Antonio Francisco Bonaccorso de Domenico foi admitido na sociedade apenas em 2004 e o débito fiscal é de 1994( fls.05), devendo ser excluído do pólo passivo da execução fiscal.**

Por último, desentranhem-se os documentos juntados às fls. 92/120 e 124/134 destes embargos à penhora por pertencerem a execução fiscal 218.01.2001.003041-9 (nº de ordem 477/01) desapensando-a destes autos e remetendo aos Juízo de Origem para as providências necessárias requeridas.

Proceda a Subsecretaria da Segunda Turma a juntada da cópia desta decisão nos autos da execução fiscal 477/01.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 11 de junho de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

## **SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA**

**Boletim Nro 1800/2010**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 93.03.016775-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : MARIO EDISON PORTO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS REINAUX CORDEIRO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.06.00334-6 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL. AÇÃO CAUTELAR. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE DO BACEN. PERDA DE OBJETO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

- Desbloqueio de cruzados novos: legitimidade do Banco Central do Brasil para responder à demanda.
- Matéria preliminar rejeitada.
- Perda de objeto da pretensão diante da liberação da última parcela dos cruzados novos bloqueados.
- O direito à atualização monetária dos valores deve reclamado em ação própria e não em sede de ação cautelar.
- Condenação do BACEN ao pagamento de verba honorária, em razão da resistência oferecida ao pleito do requerente.
- Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

THEREZINHA CAZERTA

Relatora para Acórdão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.059289-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS

APELANTE : POLIGRAMAR MARMORES E GRANITOS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 91.00.10239-3 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI Nº 8.024/90. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL.

- A edição de normas gerais e impessoais, pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, referentes ao Sistema Financeiro Nacional, não torna a União Federal parte legítima em ação em que se pretende o desbloqueio de cruzados novos.
- O Banco Central do Brasil responde individualmente por suas obrigações, em princípio independentemente da entidade estatal a que se vincula.
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

THEREZINHA CAZERTA

Relatora para Acórdão

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.073907-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

INTERESSADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANCA DO SUL

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 90.00.45806-4 8 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: OCORRÊNCIA - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 175.385-4, declarou a inconstitucionalidade do DL nº 2288/86, no que disciplina o empréstimo compulsório sobre a aquisição de gasolina ou álcool para veículos automotores.
2. As notas fiscais que identificam o veículo, o comprador e o combustível adquirido são meio idôneos para a comprovação do consumo do combustível, sendo impositiva a devolução da exação pelo seu valor real.
3. " Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real". (Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).
4. "A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes; (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%)". (Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).
5. Acolho os embargos de declaração, para negar provimento à apelação da União e dar provimento ao recurso do contribuinte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.055862-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : EVALDO MARTN ORTIGOSO e outros  
: MADALENA MARIA MIRANDA BUENO  
: REGIS ARNOLDO BUENO

ADVOGADO : VITOR MORAIS DE ANDRADE

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

PARTE AUTORA : WILSON MIGUEL ACKEL e outros  
: LEILA TEREZA ABRAHAO ACKEL  
: FERNANDO MIGUEL ACKEL

ADVOGADO : RONALDO CORREA MARTINS e outros

PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 91.06.87355-3 19 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS. IPI.

I - Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II - Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os ativos financeiros retidos em razão do Plano Collor são alcançados pela novel legislação, a qual alterou o critério de correção monetária, determinando a aplicação do BTNF. Entendimento Súmula 725 STF.

III - Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.061247-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : LAERCIO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : MARIROSA MANESCO

APELANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA

APELADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE ALMEIDA e outro

: PAULO STOLER

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TOLESANO e outros

PARTE RE' : SALIM SCAFF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TOLESANO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.87893-8 5 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS FUNCIONAIS. CEF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ILEGALIDADE E LESIVIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

1. A Circular nº 78/92 autorizava expressamente a Caixa Econômica Federal a "*efetuar locação de imóveis residenciais para moradia de empregados ocupantes de determinadas funções de confiança, nas cidades onde não dispõe de imóvel próprio para tal finalidade*".

2. A mesma Circular nº 78/92 possibilitou o exame de casos particulares, dentre esses incluiu-se o do co-réu Paulo Stoler. Se o Diretor de Administração e Recursos Humanos entendeu que esse empregado, exercendo função de confiança, necessitava valer-se da prerrogativa autorizada pela Circular, o fez no uso das atribuições que lhe foram conferidas por essa mesma norma, e rigorosamente dentro dos limites da discricionariedade contida no item 15 da referida Circular.

3. Infundadas, portanto a ilegalidade e a lesividade, quanto à possibilidade de se concretizar a locação de imóveis a serem utilizados como residência de funcionários, em determinadas circunstâncias, e indiscutível que as disposições normativas permitiam o exame de casos excepcionais, sendo certo que o responsável por essa autorização e celebração do contrato de locação era competente, e estava exercendo plenamente a delegação que lhe fora conferida.

4. No que tange à lesão da moralidade administrativa, modalidade de desvio de poder, não restou demonstrado nos autos que a autoridade administrativa usou de seus poderes para atingir finalidade diversa para a qual foram conferidos.

5. Apelações e remessa oficial improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa, bem como aos recursos voluntários interpostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.078804-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO : LUIS FELIPE GEORGES  
: ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES  
APELANTE : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : WLADEMIR ECHEM JUNIOR e outros  
APELADO : ANTONIO VALDARNINI FILHO  
ADVOGADO : DIRCEU CARRETO e outros  
APELADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 94.07.00481-3 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - SENTENÇA "EXTRA PETITA" - NULIDADE.

1. Inexistência de correlação lógica entre pedido e sentença.
2. É "extra-petita" a sentença que decide de forma diversa do pedido formulado, impondo-se a decretação de sua nulidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a nulidade da sentença, ficando prejudicadas as apelações interpostas pelo Banco Nossa Caixa S/A e Banco do Brasil S/A, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.082669-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : CELSO FERNANDO GIOIA

ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ TEIXEIRA JUNIOR

: CELSO FERNANDO GIOIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outros

No. ORIG. : 94.00.29400-0 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 8.906/94, ARTIGO 7º, INCISO XV. ADVOCACIA ACESSO A INFORMAÇÕES DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.

I - É assegurado ao advogado o acesso aos autos de processo judicial ou administrativo em cartório ou repartição competente, nos termos do artigo 7º, inciso XV, da lei nº 8.906/94.

II - Não há violação a direito líquido e certo do advogado a negativa de fornecimento de informações genéricas, sem referência a processo determinado, relativamente a pesquisas temáticas de interesse profissional do requerente.

III - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Vencido o Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, que deu provimento à apelação, nos termos da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.083746-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI

APELADO : FATIMA APARECIDA FERREIRA e outros

: GILBERTO CAVACANA

: MARIA ANTONIA GOMES CAVACANA

: MARIA LACY GOMES

: WALTER ROSA

: LOURDES MARIA DA COSTA ROSA

ADVOGADO : REGINALDO DA SILVA PINTO

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 91.07.00328-5 20 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS VERÃO E COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990.

- Plano Verão: legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder pela diferença de correção monetária, porquanto a edição de normas gerais e impessoais, pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, referentes ao Sistema Financeiro Nacional, não os tornam sujeitos das obrigações objeto da demanda. Contrato firmado entre o autor e a instituição financeira-ré, sujeitos da relação jurídica de direito material, devendo toda questão decorrente desse vínculo ser resolvida entre as partes contratantes, como sujeitos da relação jurídico-processual decorrente.

- Plano Collor: legitimidade da Caixa Econômica Federal, pois desconhecendo-se o responsável pela devolução da diferença de correção monetária, nada impede o chamamento conjunto ao polo passivo.

- Inocorrência da prescrição arguida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o pedido de recebimento de diferença de correção monetária caracteriza-se como o próprio principal, não incidindo a regra do artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil, que cuida dos juros, ou de quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos.

- Matéria preliminar rejeitada.

- O contrato de conta-poupança, firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal, em data anterior a fevereiro de 1989, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil).

- O contrato é único, mas de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada. Respeito a normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato. Decorrencia da máxima *pacta sunt servanda*.

- As Leis nºs 7730/89 e 8024/90 alcançam somente os contratos firmados após a sua edição, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente após a sua vigência, jamais às anteriores.

- A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpre o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira.

- Aplicação ao contrato dos autores, no que tange à atualização monetária devida, do índice de inflação real verificada no mês de janeiro de 1989, à taxa de 42,72%, e março de 1990, expressos no IPC medido pelo IBGE, tidos como fato notório, e de reconhecida idoneidade, conforme tem sido adotado pela jurisprudência pátria.

- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos que dava provimento à apelação.

São Paulo, 04 de março de 2010.

THEREZINHA CAZERTA  
Relatora para Acórdão

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.036644-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : MUNICIPIO DE ITANHAEM SP  
ADVOGADO : WAGNER GAMEZ e outros  
CODINOME : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ITANHAEM SP  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.02.00218-2 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - DECRETO-LEI Nº 2.288/86: INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À RESTITUIÇÃO - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL: PROVA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA EXAÇÃO - INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 175.385-4, declarou a inconstitucionalidade do DL nº 2288/86, no que disciplina o empréstimo compulsório sobre a aquisição de gasolina ou álcool para veículos automotores.
- 2.. A prova da propriedade do veículo, no período de exigência da exação, é indispensável para a restituição do empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis.
3. Constitui ônus do autor a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283, do CPC).
4. A ausência de regularização, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial (artigo 284, do CPC).
5. Improvida a Apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002271-61.1999.403.0399/SP

1999.03.99.002271-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS  
APELANTE : ELAINE APARECIDA MODOLO BERALDO e outro  
: MARILDA CASSIANO DEZOTTI  
ADVOGADO : RACHEL VERLENGIA BERTANHA  
APELANTE : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 95.11.01684-9 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LITISCONSÓRCIO ALTERNATIVO. LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IMPROCEDÊNCIA.

- Inovação, em sede recursal, ao pretender a parte autora a legitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal para responder solidariamente com a União pelas diferenças de correção monetária.
- Litisconsórcio alternativo: legitimidade do Banco Central do Brasil e do banco depositário.
- Desconhecendo-se o responsável pela devolução da diferença de correção monetária, nada impede o chamamento conjunto ao polo passivo.
- Ausência de obrigação do Banco Central indenizar em virtude da prática de ato ilícito ou do contrato.
- Inexistente a responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes de atos legislativos. O Poder Legislativo, soberano e com atuação dirigida a toda coletividade, tem seus representantes eleitos pelo povo, que, em tese, não poderia reclamar a ocorrência de dano. Sendo a lei norma abstrata e geral, exercício da soberania estatal, presume-se legitimamente expedida.
- Decorrendo, pois, o bloqueio, de ato legislativo geral e impessoal, a abarcar toda a coletividade, não houve dano especial ou anormal, afastando a responsabilidade no caso de perda do poder aquisitivo da moeda em face de medidas econômicas.
- Responsabilidade contratual, de outro modo, não configurada. Relação firmada entre o depositante, que veio a juízo, e o banco depositário, ao qual foi transferida a propriedade do numerário, nada indicando a responsabilidade da autarquia, que do contrato não participou.
- Transferência dos ativos financeiros ao Banco Central do Brasil, diante da MP que originou o Plano Collor. Se a mesma existiu, foi meramente escritural, verdadeiramente contábil. Inocorrente a saída do dinheiro-papel dos cofres dos bancos, passando a integrar as reservas do Banco Central.
- Também não se responsabiliza o Banco Central em face da novação, dado o ato de império. O artigo 17 da Lei nº 8.024/90 permitiu às instituições bancárias a continuidade das atividades, mantendo suas operações.
- Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da causa, sendo 5% devidos para a União Federal e 5% para o Banco Central do Brasil.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação da autora e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e dar-lhe parcial provimento, bem como rejeitar a matéria preliminar alegada pelo Banco Central do Brasil e dar provimento à sua apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

THEREZINHA CAZERTA

Relatora para Acórdão

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006137-77.1999.403.0399/SP  
1999.03.99.006137-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
 APELANTE : SERGIO BAEZA e outros  
           : MARIA APARECIDA MASERO BAEZA  
           : LILIANE MACHADO CHABBUH  
           : ELIZA BAEZA MACHADO  
           : JOAQUIM MACHADO  
 ADVOGADO : HELCIO HONDA  
 APELANTE : Banco Central do Brasil  
 ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
 APELADO : OS MESMOS  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 No. ORIG. : 95.00.26565-6 3 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR. BLOQUEIO DE CADERNETAS DE POUPANÇA. LITISCONSÓRCIO ALTERNATIVO. LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IPC DE MARÇO E ABRIL DE 1990. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Litisconsórcio alternativo: legitimidade do Banco Central do Brasil e do banco depositário.
- Desconhecendo-se o responsável pela devolução da diferença de correção monetária, nada impede o chamamento conjunto ao polo passivo.
- Matéria preliminar rejeitada.

- Ausência de obrigação do Banco Central de indenizar em virtude da prática de ato ilícito ou do contrato.
- Inexistente a responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes de atos legislativos. O Poder Legislativo, soberano e com atuação dirigida a toda coletividade, tem seus representantes eleitos pelo povo, que, em tese, não poderia reclamar a ocorrência de dano. Sendo a lei norma abstrata e geral, exercício da soberania estatal, presume-se legitimamente expedida.
- Decorrendo, pois, o bloqueio, de ato legislativo geral e impessoal, a abarcar toda a coletividade, não houve dano especial ou anormal, afastando a responsabilidade no caso de perda do poder aquisitivo da moeda em face de medidas econômicas.
- Responsabilidade contratual, de outro modo, não configurada. Relação firmada entre o depositante, que veio a juízo, e o banco depositário, ao qual foi transferida a propriedade do numerário, nada indicando a responsabilidade da autarquia, que do contrato não participou.
- Transferência dos ativos financeiros ao Banco Central do Brasil, diante da MP que originou o Plano Collor. Se a mesma existiu, foi meramente escritural, verdadeiramente contábil. Inocorrente a saída do dinheiro-papel dos cofres dos bancos, passando a integrar as reservas do Banco Central.
- Também não se responsabiliza o Banco Central em face da novação, dado o ato de império. O artigo 17 da Lei nº 8.024/90 permitiu às instituições bancárias a continuidade das atividades, mantendo suas operações.
- Apelação dos autores parcialmente provida, para determinar o prosseguimento do feito na vara de origem em relação ao pedido de março de 1990, diante da legitimidade passiva do Banco Central do Brasil.
- Apelação do Banco Central do Brasil e remessa oficial providas, para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido quanto ao mês de abril de 1990.
- Condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 5% sobre o valor atualizado da causa.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento parcial à apelação dos autores, sendo que a Juíza Federal Convocada Marisa Santos acompanhou a Relatora em extensão diversa, vencido o Desembargador Federal Souza Pires que lhe negava provimento e, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação do Banco Central do Brasil e à remessa oficial.

São Paulo, 04 de março de 2010.  
 THEREZINHA CAZERTA  
 Desembargadora Federal Relatora

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007182-19.1999.4.03.0399/SP  
 1999.03.99.007182-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
 EMBARGANTE : Banco Central do Brasil  
 ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
 INTERESSADO : MARIO CARLOS BENI  
 ADVOGADO : VERA LUCIA MONTEBELERE  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 No. ORIG. : 95.00.62080-4 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RETIFICAÇÃO DO JULGADO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são incabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047702-87.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.047702-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : FRANCISCO SERRA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - TÉCNICO EM FARMÁCIA - INSCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os técnicos em farmácia não estão inseridos na categoria dos profissionais arrolados pela lei reguladora do exercício da atividade farmacêutica, não estando o Conselho Regional de Farmácia obrigado a inscrevê-los em seus quadros de profissionais.
2. Técnico em farmácia não tem habilitação para assumir a responsabilidade técnica por drogaria.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Alda basto, que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, prejudicada a apelação.

São Paulo, 10 de junho de 2010.  
Miguel Di Pierro  
Juiz Federal Convocado

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000076-27.1999.4.03.6115/SP  
1999.61.15.000076-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
PARTE AUTORA : JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A e filia(l)(is)  
: JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A filial  
ADVOGADO : PAULO CESAR BRAGA e outro  
PARTE AUTORA : JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A filial  
ADVOGADO : PAULO CESAR BRAGA e outro  
PARTE AUTORA : JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A filial  
ADVOGADO : PAULO CESAR BRAGA e outro  
PARTE RÉ : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul  
CRMV/MS  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MOREIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA.

1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.
2. Comprovado não ser a atividade desenvolvida específica dos médicos veterinários, não é obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a contratação de médicos veterinários. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2010.

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000012-28.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.000012-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : LAZARA MEZZACAPA (Int.Pessoal)  
APELADO : PARADISE GAMES COML/ LTDA  
ADVOGADO : AMIRA ABDO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. BINGO ELETRÔNICO. EXPLORAÇÃO COMERCIAL. ILEGALIDADE. JOGO DE AZAR. LEI Nº 9.615/98. PROIBIÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

1. A competência desta Corte está adstrita à sua base territorial, sem prejuízo do alcance dos efeitos da coisa julgada relativamente às partes.
2. Legitimidade passiva da União.
3. Ilegitimidade passiva da Fazenda do Estado de São Paulo.
4. Os jogos de azar são proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio, na medida que sua exploração caracteriza-se como contravenção penal (art. 50, DL nº 3.688/41). A própria LCP assim os define como o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte.
5. A lei pode conferir o caráter de licitude a determinados jogos de azar, disciplinando sua exploração, com vistas a atender o interesse público prevalente em determinado momento social, como ocorreu no caso do jogo de bingo previsto na Lei nº 9.615, de 24/03/1998 (Lei Pelé), cuja finalidade era a de captar recursos financeiros para o financiamento de programas e projetos desportivos.
6. O citado instrumento normativo dispôs expressamente acerca das condições e requisitos para a exploração do jogo de bingo, vale dizer, a lei não permitiu o exercício do jogo de bingo além da forma e dos limites que ela expressamente fixou.
7. Não há autorização legal para a exploração dessa espécie de jogo, através da utilização de máquinas eletrônicas programadas, seja dentro ou fora dos estabelecimentos de jogo de bingo.
8. A regulamentação fixada pelo Decreto nº 2.574, de 29/04/1998, especificamente quanto à possibilidade de instalação e operação dessas máquinas eletrônicas, extrapolou os comandos normativos da Lei nº 9.615/98, tanto assim, que restou tal dispositivo revogado pelo Decreto nº 3.214, de 21/10/1999.
9. Não há qualquer ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa, pois o exercício de determinada atividade pode vir a ser vedado ou mesmo sofrer limitações, através de lei, a fim de se atender as diretrizes constitucionais que informam a liberdade econômica, em especial, a busca da realização de justiça social e bem estar coletivo. Além disso, a norma constitucional está a se referir ao exercício das atividades consideradas lícitas e não àquelas que, ao contrário, são tipificadas pela lei como infrações penais.
10. A questão não comporta mais discussão ante a edição da Súmula Vinculante nº 2, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 30.05.07.
10. Precedentes da Excelsa Corte, do C. STJ e de todas os Cortes Regionais da Justiça Federal.
11. Apelação da União e remessa oficial, providas, invertendo-se o ônus da sucumbência.
12. Prejudicados Recurso de Apelação da Fazenda do Estado de São Paulo e Recurso Adesivo da Autora.
13. Extração de cópias do processo à Corregedoria-Geral da Justiça deste Tribunal e à Procuradoria Regional da República.
14. Indeferida a condenação da Autora como litigante de má-fé.
15. Cientificação das autoridades policiais estaduais, do julgamento do processo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, rejeitar a preliminar de ilegitimidade da União, por unanimidade, acolher a preliminar de limitação da competência desta Corte à sua base territorial, declarar, de ofício, a ilegitimidade passiva da Fazenda do Estado de São Paulo excluindo-a da lide, nos termos do voto do Relator e, no mérito, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, julgando prejudicado o recurso de apelação da Fazenda do Estado de São Paulo e o recurso adesivo da autora, por unanimidade, determinou a extração de

cópias do processo à Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal e à Procuradoria Regional da República, por maioria, indeferiu a condenação da autora, como litigante de má-fé nos termos do relatório e voto do Relator, por maioria, deferiu a cientificação das autoridades policiais estaduais, do julgamento do processo, nos termos do voto do Desembargador Federal Fábio Prieto, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Salette Nascimento, vencido o Relator, que a indeferiu, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.  
Sistema SITA  
Desembargador Federal Relator

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030889-48.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.030889-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COML/ S/A  
ADVOGADO : FABIO TELENT  
INTERESSADO : Conselho Regional de Administracao CRA  
ADVOGADO : ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: OCORRÊNCIA.

1. Omissão reconhecida.
2. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032366-09.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.032366-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : JOAO VICENTE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RICARDO ABOU RIZK e outro  
APELANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : MAX DOS PASSOS PALOMBO (Int.Pessoal)  
APELADO : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRONUNCIAMENTO DO *PARQUET* NA INSTÂNCIA RECURSAL - NULIDADE SUPRIDA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - TÉCNICO EM FARMÁCIA - INSCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A falta de intervenção do Ministério Público no primeiro grau é suprida pela atuação desse órgão na instância recursal. Não se decreta a nulidade quando o próprio Ministério Público sustenta a sua inexistência e, em seguida, manifesta-se sobre o mérito.
2. Os técnicos em farmácia não estão inseridos na categoria dos profissionais arrolados pela lei reguladora do exercício da atividade farmacêutica, não estando o Conselho Regional de Farmácia obrigado a inscrevê-los em seus quadros de profissionais.
3. Técnico em farmácia não tem habilitação para assumir a responsabilidade técnica por drogaria.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal e, por maioria, negar provimento à apelação do impetrante, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Alda Basto, que deu provimento à apelação do impetrante.

São Paulo, 10 de junho de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010620-43.2000.4.03.6114/SP  
2000.61.14.010620-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : FARMACIA CENTRAL DE SAO BERNARDO LTDA

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.066411-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : ELIZABETH MANGIONE DO NASCIMENTO (Int.Pessoal)

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 153/STJ.

1. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de execução fiscal, onde tenha sido formulada desistência após a citação do executado.
2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.
3. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.004853-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OTACILIO CARDOZO

: DROGARIA REY LTDA e outro

ADVOGADO : EDVALDO FERREIRA GARCIA

No. ORIG. : 96.00.00173-6 AII Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).

3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar o embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021550-62.2001.4.03.0399/SP

2001.03.99.021550-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : KATIA BEATRIZ DE QUEIROS MATTOSO BARRETO ONO e outros

: GISELA MARIA DE QUEIROS MATTOSO ARCHELA DOS SANTOS

: NISA DE QUEIROS MATTOSO BARRETO

: FREDERICO PEDRO DE QUEIROS MATTOSO BARRETO

: FERNANDO AUGUSTO DE QUEIROS MATTOSO BARRETO

ADVOGADO : ADOLPHO HUSEK e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 95.00.17862-1 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MP N 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº8024/90. IPC DE MARÇO/90. CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I. Os rendimentos alusivos ao período de março de 1990 foram creditados com base no IPC (84,32 %), segundo o Comunicado nº 2.067, do BACEN.

II. Suficientemente ajustada a matéria, já havendo a CEF efetuado o creditamento, de se revelar a falta de interesse de agir do autor, neste ponto.

III. Nego provimento ao Agravo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050564-91.2001.403.0399/SP

2001.03.99.050564-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : MARCOS JOAO SCHMIDT e outro  
APELADO : YOKI ALIMENTOS S/A  
ADVOGADO : REGINA DE ALMEIDA e outro  
No. ORIG. : 97.15.06699-2 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ORDINÁRIA COM DEPÓSITO DOS VALORES - EXIGIBILIDADE SUSPensa - FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

1. É precipitado o ajuizamento de execução fiscal objetivando crédito com exigibilidade suspensa anteriormente por medida liminar.
2. Falta de liquidez e certeza da CDA.
3. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013757-41.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.013757-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP  
ADVOGADO : MARCOS JOSE CESARE e outro  
APELADO : CROMOS S/A TINTAS GRAFICAS  
ADVOGADO : ANA CLARA DE CARVALHO BORGES e outro  
No. ORIG. : 00137574120014036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - EMPRESA INSCRITA NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ).

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
2. A atividade básica exercida pela impetrante obriga-a ao registro no Conselho Regional de Química (CRQ).
3. É indevida a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREAA), pois é impossível pretender a filiação a dois conselhos profissionais, em razão da mesma atividade.
4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020184-54.2001.4.03.6100/SP  
2001.61.00.020184-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : FABIO ROGERIO BERTAZZO e outro  
: DROGARIA CENTRAL DE COSMOPOLIS LTDA  
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro  
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR e outro

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021434-25.2001.4.03.6100/SP  
2001.61.00.021434-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria CRMV  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA e outro  
APELADO : VERA MARIA GARCIA -ME e outros  
: KAZEDANI E NAKASHIMA LTDA -ME  
: CALSAVARI E CIA LTDA -ME  
: JANET DOS SANTOS ROJAS -ME  
: DEO COM/ DE BAURU LTDA -ME  
: MARCOS P C ROCHA E CIA LTDA -ME  
: APARECIDO DONISETTE DE OLIVEIRA BAURU -ME  
: ELIO MENDES REIS -ME  
: LENILSON DE CAMARGO -ME  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO HIEBRA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA.

1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.
2. Comprovado não ser a atividade desenvolvida específica dos médicos veterinários, não é obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a contratação de médicos veterinários. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Alda Basto, que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para manter a exigência de registro quanto a Elio Mendes Reis - ME, ante a venda de animais vivos.

São Paulo, 10 de junho de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003718-07.2001.4.03.6125/SP

2001.61.25.003718-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro  
APELADO : COOP REG AGR CAFEIC NORTE PARANA  
No. ORIG. : 00037180720014036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV) - NEGLIGÊNCIA (ART. 267, INC. II, DO CPC) OU ABANDONO (ART. 267, INC. III, DO CPC) PELO REPRESENTANTE JUDICIAL DO PODER PÚBLICO - EXTINÇÃO DO PROCESSO: CONSEQUÊNCIA INADEQUADA - INDEVIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS.

1. "O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas" (art. 569, do CPC).
2. Não é o caso da execução fiscal. Trata-se de instrumento processual de cobrança da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública. A indisponibilidade do direito ao crédito fiscal informa o princípio da oficialidade.
3. A negligência e o abandono da execução fiscal, pelo representante judicial do Poder Público, seriam meios irregulares de tornar disponível o que, regularmente, não o é.  
É vedado ao juízo decretar, de ofício, a extinção da execução fiscal.
5. a natureza autárquica dos conselhos profissionais impede a cobrança de custas processuais.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008635-92.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.008635-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO e outro

APELADO : MODAS DANQUE LTDA

ADVOGADO : CHANG UP JUNG e outro

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO GENÉRICA.

1. A insurgência genérica, com mera remissão às razões de outras peças quaisquer, não atende ao requisito da motivação do recurso.

2. Apelação não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.016130-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO : MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXAS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. LEI 10.921/90. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES STJ E STF.

I. As taxas de limpeza pública e conservação de vias e logradouros públicos, da forma como disciplinada na Lei Municipal de São Paulo n. 10.921/90, têm por hipótese de incidência a prestação de serviços públicos indivisíveis, a serem cobrados por impostos e não por taxas. Precedentes do STJ e STF.

II. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.018704-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : WANFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO e outro

APELADO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4

ADVOGADO : CATIA STELLIO SASHIDA e outro

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ. LEI Nº 6.839/80.

REGISTRO. INOBRIGATORIEDADE. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DESVINCULADA DA AÇÃO FISCALIZADORA DA AUTARQUIA. PRECEDENTES.

STJ: RESP 200602049272, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJ 10/04/2007, PÁG. 209; RESP 200200187670, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJ 11/11/2002, PÁG. 200; RESP 200200187670, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 27/03/2000, PÁG. 83; TRF 3 REGIÃO: AC 95030098572, SEXTA TURMA, REL. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 14/07/2009, PÁG. 826; AMS 200661000078090, QUARTA TURMA, REL. JUIZ ERIK GRAMSTRUP, DJU 26/03/2008, PÁG. 172, AC

200003990634393, SEXTA TURMA, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, DJU 26/11/2004, PÁG. 342. APELAÇÃO PROVIDA.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2010.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013050-70.2002.4.03.0399/SP  
2002.03.99.013050-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA  
ADVOGADO : OTONIEL DE MELO GUIMARAES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : MARIA ANGELICA DEL NERY e outro  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 92.00.72997-5 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. PERÍODO-BASE DE 1990. IPC. INDEVIDO. PRECEDENTES (STF: RE 201465, PLENO, RELATOR P/ ACÓRDÃO: MIN. NELSON JOBIM, DJ 17-10-2003 PP-00014 EMENT VOL-02128-02 PP-00311; RE-AGR 214166, 1ª TURMA, REL. MIN. ILMAR GALVÃO, DJ 19-12-2002 PP-00080 EMENT VOL-02096-05 PP-00892; STJ: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 941780, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 17/08/2009; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 511942, 2ª TURMA, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 04/03/2009). AGRAVO IMPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014198-19.2002.4.03.0399/SP  
2002.03.99.014198-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
INTERESSADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
AGRAVANTE : REGINA MARIA SIMOES PUCCINELLI TANGREDI e outros  
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 95.00.25722-0 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
2. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
3. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021704-46.2002.4.03.0399/SP  
2002.03.99.021704-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : MARIA LUCIA ARMIDORO e outro  
: WALDEMAR ARMIDORO

ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 98.00.36974-0 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - MEDIDA CAUTELAR - DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS E CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - IMPOSSIBILIDADE.

O tema da correção monetária dos valores bloqueados tem cunho condenatório, incompatível com a natureza da ação cautelar.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041500-23.2002.4.03.0399/SP  
2002.03.99.041500-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP

ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN

APELADO : SUELY RODRIGUES ALVES e outro  
: EDMAR BARROS NOVAES

ADVOGADO : JESUEL FERNANDES e outro

No. ORIG. : 98.00.47429-3 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - REGISTRO DE AUXILIAR DE RADIOLOGIA E PAGAMENTO DE ANUIDADE: NÃO CABIMENTO.

1. É indevida a inscrição e o pagamento de anuidades pelo Auxiliar de Radiologia ao Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia.

2. Apelação e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.00.001247-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Conselho Regional de Química da XX Região CRQXX  
ADVOGADO : MARCIO TULLER ESPOSITO  
APELADO : ALL FRUTAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADVOGADO : ALBERTO ORONDIAN

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ. LEI Nº 6.839/80. REGISTRO. INOBRIGATORIEDADE. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DESVINCULADA DA AÇÃO FISCALIZADORA DA AUTARQUIA. PRECEDENTES. STJ: RESP 200200836555, 1ª TURMA, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJ 11/11/2002, PÁG. 163; TRF 3ª REGIÃO: AC 98030172280, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, DJ 02/06/1998, PÁG. 483; TRF 4ª REGIÃO: AMS 200172000048226, 3ª TURMA, REL. DES. FED. FRANCISCO DONIZETE GOMES, DJ 19/06/2002, PÁG. 1017. APELAÇÃO IMPROVIDA.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2010.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00035 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000814-55.2002.4.03.6100/SP  
2002.61.00.000814-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
PARTE AUTORA : HIRAMA E MIYAMOTO LTDA -ME e outros  
: MARCUS VINICIUS VAZ DE CAMARGO -ME  
: L DE F F MAEDA LTDA -ME  
: LUCAS BUENO DA SILVA NETO -ME  
: MARIA APARECIDA RODRIGUES MARTINS NAZARE PAULISTA -ME  
: REGINALDO ADAMO FERREIRA DA SILVA -ME  
: AVICULTURA JOJOPY LTDA -ME  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO HIEBRA e outro  
PARTE RÉ : Conselho Regional de Medicina Veterinária CRMV  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA.

1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.

2. Comprovado não ser a atividade desenvolvida específica dos médicos veterinários, não é obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a contratação de médicos veterinários. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000815-40.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.000815-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : ARMANDO E DOUGLAS AVICULTURA LTDA -ME  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO HIEBRA e outro  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria CRMV  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA  
APELADO : JARINU COML/ AGROPECUARIA LTDA e outros  
: FRANCISCO DE PAULA FREIRE -ME  
: CYRILLO E GONCALVES LTDA -ME  
: AGRO PECUARIA VENDA NOVA LTDA -ME  
: CRISTINA BUSSOLAN DE SOUZA -ME  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO HIEBRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA.

1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.  
2. Comprovado não ser a atividade desenvolvida específica dos médicos veterinários, não é obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a contratação de médicos veterinários. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante, e negar provimento à apelação do impetrado e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025101-82.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.025101-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria CRMV  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA  
APELADO : S M S VILLASANTI -ME  
ADVOGADO : DAVID DA SILVA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA.

1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.
2. Comprovado não ser a atividade desenvolvida específica dos médicos veterinários, não é obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a contratação de médicos veterinários. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015552-93.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.015552-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : PRADO CHAVES IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA  
ADVOGADO : LUIZ EXPEDITO MONTONE e outro  
APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : VENICIO AMLETO GRAMEGNA e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CDA DO INMETRO. INSURGÊNCIA GENÉRICA. PUBLICIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

I - Despicienda a juntada aos autos do processo administrativo, pois sua existência material é atestada pela Certidão da Dívida Ativa, em cujo conteúdo estão todos os elementos necessários à exigência do crédito tributário.

II - A CDA, nos termos do artigo 2º, §5º, incisos III e VI, da Lei nº 6.830/80 contém, dentre outros elementos, a indicação da origem, natureza e fundamento legal da dívida, além do número do auto de infração do qual se originou.

III - A insurgência genérica sobre os fatos jurídicos imputados pela fiscalização do INMETRO, referentes à infração, não tem o condão de afastar a liquidez e certeza de que se reveste o título executivo.

IV - As normas editadas pelo CONMETRO, órgão com competência fixada pela Lei nº 5.966/73, são publicadas em Diário Oficial da União, de forma a dar pleno conhecimento acerca de seu conteúdo, em estrita observância ao princípio da publicidade.

V - Consolidou-se a jurisprudência no sentido da possibilidade de extensão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, condicionada à comprovação da insuficiência de recursos, através de documentos hábeis, consubstanciados em balanços ou balancetes da empresa, não bastando à concessão do benefício a mera afirmação do estado de insolvabilidade.

VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.03.99.016813-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro

: EMERSON GOMES  
ADVOGADO : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.36654-7 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. CABIMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009723-61.2003.4.03.6000/MS  
2003.60.00.009723-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade CRC  
ADVOGADO : DONIZETE APARECIDO F GOMES  
APELADO : LELIA TODSQUINI  
ADVOGADO : CUSTODIO GODOENG COSTA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA - RESOLUÇÕES NºS 853/99 E 867/99 DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - ILEGALIDADE.

1. O Conselho Regional de Contabilidade é parte legítima para defesa dos interesses de categoria profissional, porquanto detém atribuição legal de fiscalização e controle do exercício da profissão de contador e técnico em contabilidade, competindo a ele também decidir acerca da admissibilidade de registro mediante a submissão do requerente ao Exame de Suficiência. Preliminar que se rejeita.
2. Satisfeitos os requisitos para o exercício profissional impostos pelo Decreto-lei nº 9.295/46, reputa-se ilegal a exigência contida nas Resoluções nºs 853/99 e 867/99, visto não constituir lei em sentido formal, mas ato normativo inferior à lei e não constitui meio hábil a condicionar o exercício profissional dos contadores.
3. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012131-25.2003.4.03.6000/MS  
2003.60.00.012131-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade CRC  
ADVOGADO : DONIZETE APARECIDO F GOMES  
APELADO : IRENE FREITAS DA SILVA  
ADVOGADO : CUSTODIO GODOENG COSTA  
EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA - RESOLUÇÕES NºS 853/99 E 867/99 DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - ILEGALIDADE.

1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário por força da disposição contida no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.
2. No tocante à legitimidade passiva, tem-se que o Conselho Regional de Contabilidade é parte legítima para defesa dos interesses de categoria profissional, porquanto detém atribuição legal de fiscalização e controle do exercício da profissão de contador e técnico em contabilidade, competindo a ele também decidir acerca da admissibilidade de registro mediante a submissão do requerente ao Exame de Suficiência. Preliminar que se rejeita.
3. Satisfeitos os requisitos para o exercício profissional impostos pelo Decreto-lei nº 9.295/46, reputa-se ilegal a exigência contida nas Resoluções nºs 853/99 e 867/99, visto não constituir lei em sentido formal, mas ato normativo inferior à lei e não constitui meio hábil a condicionar o exercício profissional dos contadores.
4. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2010.

Miguel Di Pierro  
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003947-71.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.003947-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade CRC  
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
APELADO : FAUSTINO APARECIDO FORESTO  
ADVOGADO : CLOVIS HENRIQUE DE MOURA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA - RESOLUÇÃO Nº 867/99 DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - ILEGALIDADE.

1. O Conselho Regional de Contabilidade é parte legítima para defesa dos interesses de categoria profissional, porquanto detém atribuição legal de fiscalização e controle do exercício da profissão de contador e técnico em contabilidade, competindo a ele também decidir acerca da admissibilidade de registro mediante a submissão do requerente ao Exame de Suficiência. Preliminar que se rejeita.
2. A existência ou não de direito líquido e certo confunde-se com o mérito, e com ele será analisada.
3. Satisfeitos os requisitos para o exercício profissional impostos pelo Decreto-lei nº 9.295/46, reputa-se ilegal a exigência contida na Resolução nº 867/99, visto não constituir lei em sentido formal, mas ato normativo inferior à lei e não constitui meio hábil a condicionar o exercício profissional dos contadores.
4. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2010.

Miguel Di Pierro  
Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007746-25.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.007746-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade CRC

ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS

APELADO : ROSANGELA PINTO DO CARMO e outro  
: ROSANGELA DE PAULA VIEIRA ROCHA

ADVOGADO : ELI OLIVEIRA RAMOS e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA - RESOLUÇÃO Nº 853/99 DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - ILEGALIDADE.

1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário por força da disposição contida no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.
2. O Conselho Regional de Contabilidade é parte legítima para defesa dos interesses de categoria profissional, porquanto detém atribuição legal de fiscalização e controle do exercício da profissão de contador e técnico em contabilidade, competindo a ele também decidir acerca da admissibilidade de registro mediante a submissão do requerente ao Exame de Suficiência. Preliminar que se rejeita.
3. A existência ou não de direito líquido e certo confunde-se com o mérito, e com ele será analisada.
4. Satisfeitos os requisitos para o exercício profissional impostos pelo Decreto-lei nº 9.295/46, reputa-se ilegal a exigência contida na Resolução nº 853/99, visto não constituir lei em sentido formal, mas ato normativo inferior à lei e não constitui meio hábil a condicionar o exercício profissional dos contadores.
5. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008574-21.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.008574-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade CRC

ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS

APELADO : PEDRO TOMAZ SAMPAIO

ADVOGADO : SYLVIA HELENA TERRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA - RESOLUÇÃO Nº 853/99 DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - ILEGALIDADE.

1. O Conselho Regional de Contabilidade é parte legítima para a defesa dos interesses da categoria profissional, porquanto detém atribuição legal de fiscalização e controle do exercício da profissão de contador e técnico em contabilidade, competindo a ele também decidir acerca da admissibilidade de registro mediante a submissão do requerente ao Exame de Suficiência. Preliminar que se rejeita.
2. A existência ou não de direito líquido e certo confunde-se com o mérito, e com ele será analisada.
3. Satisfeitos os requisitos para o exercício profissional impostos pelo Decreto-lei nº 9.295/46, reputa-se ilegal a exigência contida na Resolução nº 853/99, visto não constituir lei em sentido formal, mas ato normativo inferior à lei e não constitui meio hábil a condicionar o exercício profissional dos contadores.
4. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029723-73.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.029723-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade CRC  
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
APELADO : FERNANDO HENRIQUE VALLE AZEN RANGEL e outro  
: FLAVIO AZEN PEREIRA RANGEL  
ADVOGADO : ELI OLIVEIRA RAMOS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA - RESOLUÇÃO Nº 853/99 DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - ILEGALIDADE.

1. O Conselho Regional de Contabilidade é parte legítima para defesa dos interesses de categoria profissional, porquanto detém atribuição legal de fiscalização e controle do exercício da profissão de contador e técnico em contabilidade, competindo a ele também decidir acerca da admissibilidade de registro mediante a submissão do requerente ao Exame de Suficiência. Preliminar que se rejeita.
2. A existência ou não de direito líquido e certo confunde-se com o mérito, e com ele será analisada.
3. Satisfeitos os requisitos para o exercício profissional impostos pelo Decreto-lei nº 9.295/46, reputa-se ilegal a exigência contida na Resolução nº 853/99, visto não constituir lei em sentido formal, mas ato normativo inferior à lei e não constitui meio hábil a condicionar o exercício profissional dos contadores.
4. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002115-79.2003.4.03.6107/SP  
2003.61.07.002115-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária CRMV  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA  
APELADO : ESGALHA E NAKA COM/ DE RACOES LTDA -ME  
ADVOGADO : MARCIO LIMA MOLINA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA.

1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.
2. Comprovado não ser a atividade desenvolvida específica dos médicos veterinários, não é obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a contratação de médicos veterinários. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022247-47.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.022247-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA REGIAO CRQ/IV  
ADVOGADO : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES e outro  
APELADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
CREA/SP  
ADVOGADO : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES e outro  
APELADO : RASSINI NHK AUTOPECAS S/A  
ADVOGADO : DIRCEU FREITAS FILHO e outro  
No. ORIG. : 00222474720044036100 19 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - EMPRESA INSCRITA NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA).

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
2. A atividade básica exercida pela autora obriga-a ao registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREAA).
3. É indevida a inscrição da autora no Conselho Regional de Química (CRQ), pois é impossível pretender a filiação a dois conselhos profissionais, em razão da mesma atividade.
4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025431-11.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.025431-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : MAQUINAS NEUBERGER IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO  
APELADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
CREA/SP  
ADVOGADO : CID PEREIRA STARLING

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA: OCORRÊNCIA.

1. Com a repetição de ação em curso, verifica-se a ocorrência da litispendência nos termos do artigo 301, do Código de Processo Civil.

2. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006245-84.2004.4.03.6105/SP  
2004.61.05.006245-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA e outro  
APELADO : Universidade Estadual de Campinas UNICAMP  
ADVOGADO : ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI e outro

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - RESOLUÇÃO CONFEA - INDICAÇÃO DE REPRESENTANTE - DISTINÇÃO ENTRE FACULDADE E UNIVERSIDADE PREVISTA EM RESOLUÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - LEI 5.194/66 - HIERARQUIA DAS NORMAS.

1. A alínea "b" do artigo 37 da Lei nº 5.194/66 previa que os conselhos regionais seriam constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados, obedecida em sua composição, a permanência de um representante de cada escola ou faculdade de engenharia, arquitetura e agronomia com sede na região.
2. Havendo clara distinção na lei entre estabelecimento isolado (faculdade) e universidade, não poderia o Conselho, ao editar ato normativo, desprezá-la para equipará-los.
3. Dentro do ordenamento jurídico, deve-se preservar a hierarquia entre as normas visando garantir a lógica, a ordem e a segurança do sistema.
4. As normas podem ser classificadas hierarquicamente conforme sua maior ou menor intensidade criadora do direito, conformando-se as normas inferiores às normas de categoria superior.
5. A Resolução do CONFEA que traz restrições não previstas em lei, não pode prevalecer ao extrapolar os limites próprios da natureza do regulamento, exorbitando a sua função de caráter complementar à lei, voltada à sua pronta e fiel execução.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2010.  
Miguel Di Pierro  
Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002075-63.2004.4.03.6107/SP  
2004.61.07.002075-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro  
APELADO : VALDEMIR MAREGA E CIA LTDA -ME  
ADVOGADO : ADALBERTO BENTO e outro

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA - OFICIAL DE FARMÁCIA - RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA - SÚMULA 120 DO STJ.

1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.
2. Súmula nº 120 do STJ: "O oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria."

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00051 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006174-76.2004.4.03.6107/SP

2004.61.07.006174-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
PARTE AUTORA : ALECIO REBELATO & CIA/ LTDA  
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro  
PARTE RÉ : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
: MARCOS ANTONIO ALVES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA.

1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.
2. Comprovado não ser a atividade desenvolvida específica dos médicos veterinários, não é obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a contratação de médicos veterinários. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.001443-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : POSTO DE GASOLINA SETE LTDA  
ADVOGADO : GILMAR CORREA LEMES e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA  
ADVOGADO : BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF e outro

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI Nº 10.165/2000. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 145, CF. PRECEDENTES.**

**I.** Com o advento da lei nº 10.165 de 27/12/2000, restaram sanados os vícios constantes da anterior lei nº 9.960 de 28/01/2000, cujo art. 8º foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIMC 2.178/DF.

**II.** A TCFA se conforma plenamente aos princípios constitucionais. Tem como hipótese de incidência o regular exercício do poder de polícia conferido ao IBAMA para o controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras que se servem de recursos naturais. Taxa que atende, mais, ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, II e § 1º; CF).

**III.** Precedentes: STF:RE 416601, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJU 30/09/05; REAgR 460066, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJU 28/04/06; REAgR 421279, Rel. Ministro Cezar Peluso, DJU 02/06/06; **TRF 1ª Região**, AMS nº 200138000045609, Rel. Des. Fed. Carlos Olavo, DJ de 21/05/03; **TRF 2ª Região**, AG nº 200102010181283, Rel. Juiz Rogério Carvalho, DJU de 23/09/02; **TRF 4ª Região**, AMS nº 2001.71.00.013774-9; Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares; DJU 20/11/2002; AMS nº 2001.71.00.026060-2, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas, DJU 31/07/2002; AG nº 200204010043272, Rel. Juiz Wilson Darós, DJU de 23/05/02; **TRF 5ª Região**, AMS nº 2001.80.00.001851-8, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, p. 30/09/2002.

**IV.** Apelação improvida. Agravo retido prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e julgar prejudicado o agravo retido interposto, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000715-80.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.000715-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro  
APELADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SUZANO  
ADVOGADO : CRISTIAN RICARDO SIVERA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000848-25.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.000848-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APELADO : WALDEMIR GOMES SANCHES  
ADVOGADO : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010390-43.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.010390-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP  
ADVOGADO : HUMBERTO PERON FILHO  
APELADO : EVANDRO CANTIZANI  
ADVOGADO : GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESNECESSIDADE.

1. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII.
2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.
3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas.
4. Desnecessária a exigência de inscrição ou carteira perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho.
5. Precedentes do TRF da 3ª e da 4ª Região.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055062-11.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.055062-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : ANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE P MAGALHAES e outro  
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - EXECUÇÃO FISCAL - EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA.

1. A ECT goza do benefício da imunidade tributária recíproca, segundo o Supremo Tribunal Federal (RE 40.355-5, RE 357.291-1 e RE 241.792-2) e, como consequência, não está sujeita ao pagamento de imposto municipal.

2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020813-19.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.020813-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : INES VIRGINIA P SOARES  
AGRAVADO : CADEVI CENTRO DE APOIO AO DEFICIENTE VISUAL  
ADVOGADO : FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE  
AGRAVADO : FEDERACAO PAULISTA DE LUTAS E ARTES MARCIAIS FEPLAM  
ADVOGADO : MARIA ANGELICA DE LIRA RODRIGUES  
AGRAVADO : ANEXO JOGOS ELETRONICOS E PROMOCOES LTDA e outros  
: FACO COM/ ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA  
: ITAIM DIVERSOES E COM/ LTDA  
PARTE AUTORA : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2004.61.00.018772-6 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

1. Não se vislumbra qualquer interesse qualificado para justificar a competência desta Justiça Federal.

2. Não cabe à CEF ou à União, fixada a premissa temporal da inatividade administrativa no campo federal como, literalmente, reconhece a petição de recurso, o questionamento de casas de bingo, Municípios ou Polícia Civil, porque os entes federais tiveram, por opção do legislador, durante termo certo, a prerrogativa de autorizar a exploração da atividade descrita. Não mais. Ninguém pode ser senhor da atribuição que não detém.

3. A exploração da atividade de bingo constitui, em tese, contravenção penal. Cabe à Polícia Civil e ao Ministério Público Estadual a apuração do fato.

4. No âmbito administrativo, União e CEF não tem aptidão legal para qualquer intervenção. O Município também não pode legitimar a atividade. Se o estiver fazendo, a depender das circunstâncias de fato, justificará a apuração de eventual crime de favorecimento praticado em benefício do jogo.

5. Fica prejudicado o agravo regimental, tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento.

6. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da

Relatora e, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

ROBERTO HADDAD

Presidente

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022222-63.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.022222-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : ASSOCIACAO LATINO AMERICANA DOS MUSICOS  
ADVOGADO : NELSON JOSE COMEGNIO e outro  
APELADO : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP  
ADVOGADO : HUMBERTO PERON FILHO e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESNECESSIDADE.

1. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII.
2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.
3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas.
4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho.
5. Precedentes do TRF da 3ª e da 4ª Região.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027416-44.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.027416-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro  
APELADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE CAMPINAS E REGIAO SINDICAMP  
ADVOGADO : ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053173-85.2006.4.03.6182/SP  
2006.61.82.053173-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : UNITS AUDITORES INDEPENDENTES

ADVOGADO : FABIO BISKER e outro

APELADO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM

ADVOGADO : MARCIA TANJI e outro

### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no artigo 475, §2º, do CPC.

I. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 se, ao ser citado, o executado apresentar defesa e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.

II. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.

III. No caso dos autos, tendo a exequente ajuizado equivocadamente a presente execução, cabível sua condenação em honorários advocatícios, fixados em R\$2.000,00.

IV. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039946-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VOTUPORANGA SP

ADVOGADO : EDISON MARCO CAPORALIN

No. ORIG. : 05.00.00045-7 1 Vr VOTUPORANGA/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).

3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2010.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000351-49.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.000351-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : SIDNEY MAURICIO ALEXANDRE MENDES DE MORAES  
ADVOGADO : JOSE LOTFI CORREA e outro  
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Mato Grosso do Sul CRF/MS  
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE DA SILVA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - TÉCNICO EM FARMÁCIA - INSCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os técnicos em farmácia não estão inseridos na categoria dos profissionais arrolados pela lei reguladora do exercício da atividade farmacêutica, não estando o Conselho Regional de Farmácia obrigado a inscrevê-los em seus quadros de profissionais.
2. Técnico em farmácia não tem habilitação para assumir a responsabilidade técnica por drogaria.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Alda Basto, que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, prejudicada a apelação.

São Paulo, 10 de junho de 2010.

Miguel Di Pierro  
Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005910-84.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.005910-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : EVALDO CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO : JOSE LOTFI CORREA e outro  
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Mato Grosso do Sul CRF/MS  
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE DA SILVA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - TÉCNICO EM FARMÁCIA - INSCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os técnicos em farmácia não estão inseridos na categoria dos profissionais arrolados pela lei reguladora do exercício da atividade farmacêutica, não estando o Conselho Regional de Farmácia obrigado a inscrevê-los em seus quadros de profissionais.
2. Técnico em farmácia não tem habilitação para assumir a responsabilidade técnica por drogaria.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Alda Basto, que deu provimento ao recurso.

São Paulo, 10 de junho de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002457-72.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.002457-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP  
ADVOGADO : HUMBERTO PERON FILHO  
APELADO : JOAO LUIS VOLPE e outros  
: THIAGO SILVA D ANGELO BRAZ  
: MAURICIO PERAL MARRA  
: ORLANDO MATIAS PINTO DOS SANTOS  
: ARTUR FRANCISCO BERNARDES  
: FLAVIO DA SILVA CALAZANS  
: LUCIMARIO DOS SANTOS  
: CAMILA VIANA BOER  
: RODOLFO LUIZ DA SILVA GOES  
: FRANCISCO EDSON PEREIRA  
: ALEXANDRE NARDELLI DE OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADO : MARTA MARIA CORREIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESNECESSIDADE.

1. A sentença aplicou o art. 475, § 2º, do CP, quando ainda vigorava a previsão específica do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, que previa o reexame necessário da sentença concessiva da segurança.
2. A Lei nº 1.533/51 foi revogada pela Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que, no § 1º do art. 14, submete a sentença concessiva da segurança obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
3. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII.
4. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.
5. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas.
6. Desnecessária a exigência de inscrição ou carteira perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho.
7. Precedentes do TRF da 3ª e da 4ª Região.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.  
Miguel Di Pierro  
Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004182-96.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.004182-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
: MARCOS ANTONIO ALVES  
APELADO : AMIGAO COML/ LTDA -ME e outros  
: MARIA JUCIANE DE OLIVEIRA SUZANO -ME

: BENEDITO LEME DA SILVA E CIA LTDA -EPP  
: EMIDIO ALEGRE FERREIRA SOROCABA -ME  
: LULY VET ARTIGOS PARA PET SHOP LTDA  
: ORLANDO GENARO FILHO -ME  
: SALAO BELO CAO S/C LTDA -ME  
: AVICULTURA E PET SHOP JAQUELINE LTDA -ME  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO HIEBRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA.

1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.  
2. Comprovado não ser a atividade desenvolvida específica dos médicos veterinários, não é obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a contratação de médicos veterinários. Precedentes do C.STJ e da Sexta Turma deste Tribunal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Alda Basto, que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para manter a exigência de registro quanto a Orlando Genaro Filho - ME, ante a venda de animais vivos.

São Paulo, 10 de junho de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032086-91.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.032086-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : PET SHOP LA RIQUE COM/ DE RACAO LTDA -ME e outros  
: ILA APARECIDA FERREIRA BONDEZZAM -ME  
: LUCIMAR DA SILVA BARUERI -ME  
: H M GOVEA -ME  
: RUBEN DIEGO MALTA FERREIRA -ME  
: AVICULTURA BANGU LTDA -ME  
: PET SHOP TIETE TROPICAL LTDA -ME  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO HIEBRA e outro  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO ARTIGO 557, §1º CPC. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA .

I - Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II - A Lei nº 6.839/80 em seu Art. 1º disciplina sobre a obrigatoriedade de registro de empresas e dos profissionais respectivos, legalmente habilitados, perante os órgãos de fiscalização em razão da atividade básica.

III - O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, Art. 27 com redação dada pela Lei nº 5.634/70 e, o registro no Conselho de Medicina Veterinária, com base nos Arts. 5º e 6º, observa as atividades peculiares à medicina veterinária.

IV - A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.

V - O impetrante cuja atividade se coaduna com a medicina veterinária (comércio de animais vivos) está obrigado ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

VI - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003736-72.2007.4.03.6107/SP

2007.61.07.003736-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : AURORA IMAMURA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUCIANO NITATORI e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00037367220074036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - LEGITIMIDADE PASSIVA - JUROS REMUNERATÓRIOS.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão, e do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.
2. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.
3. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.
4. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, sendo estes capitalizados, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário.
5. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.
6. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. Apelação da autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004443-40.2007.4.03.6107/SP

2007.61.07.004443-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : ERNESTO TORRES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUCIANO NITATORI e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro

APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00044434020074036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - LEGITIMIDADE PASSIVA - JUROS REMUNERATÓRIOS.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão, e do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.
2. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.
3. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.
4. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, sendo estes capitalizados, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário.
5. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.
6. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010861-91.2007.4.03.6107/SP  
2007.61.07.010861-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : CONCEICAO MENDONCA DORANTE  
ADVOGADO : MARUY VIEIRA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00108619120074036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - LEGITIMIDADE PASSIVA - JUROS REMUNERATÓRIOS.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de numerário mantido disponível em caderneta de poupança.
2. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.
3. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.
4. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, sendo estes capitalizados, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário.
5. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.
6. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002834-85.2007.4.03.6183/SP  
2007.61.83.002834-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : MARCIO FERNANDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCIO FERNANDO DOS SANTOS e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO NA ÁREA ADMINISTRATIVA - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os arts. 6º, parágrafo único, e 7º, I, da Lei nº 8.906/94, asseguram o pleno exercício da advocacia, contudo não afastam a obediência a normas gerais aplicáveis a todos - públicos em geral -, como horários, locais e procedimentos internos da Administração Pública, quando estes se coadunam com o propósito do atendimento e que dispensam a obrigatoriedade de sua regulamentação por lei específica.

2. A existência de limites fixados no agendamento prévio não cria embaraço ao exercício profissional, tanto no tocante ao horário quanto à quantidade de pedidos, seja porque não impede o recebimento do pedido administrativo, pelo contrário, neste aspecto assegura esse recebimento com data e hora marcada, seja porque não há demonstração de prejuízo à parte, uma vez que eventual concessão do benefício retroagirá à data o pedido de agendamento. Ou seja, todos os pedidos feitos ao INSS serão recebidos, e não há prova de qualquer recusa por parte da autarquia, apenas o seu condicionamento em atenção ao próprio interesse público.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do impetrante e, no mérito, na parte conhecida, por maioria, negou-lhe provimento e deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2010.  
Miguel Di Pierro  
Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011348-15.2008.4.03.0000/MS  
2008.03.00.011348-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : ASSESSORIA ELO EMPRESARIAL LTDA e outro  
: JOSE BARBOSA ROMERO  
ADVOGADO : EZEQUIEL ALVES DA SILVA  
AGRAVADO : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS  
ADVOGADO : DONIZETE APARECIDO F GOMES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS  
No. ORIG. : 2005.60.03.000062-0 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRECLUSÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO DESERTA.

I. Não interposto recurso em face de decisão determinando o recolhimento do preparo do recurso de apelação, operou-se a preclusão no tocante à interposição de agravo de instrumento contra a decisão que julgou deserta a apelação.

II. Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039862-51.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.039862-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Itapevi SP  
ADVOGADO : WAGNER DOS SANTOS LENDINES  
No. ORIG. : 05.00.00011-4 1 Vr ITAPEVI/SP

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0055922-  
02.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.055922-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE DIADEMA SP  
ADVOGADO : SOFIA HATSU STEFANI (Int.Pessoal)  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
INTERESSADO : CAPSI CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL INTEGRAL HOSPITAL DIA E  
UNIDADE PSIQUIATRICA  
No. ORIG. : 00.00.00363-7 A Vr DIADEMA/SP

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010007-84.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.010007-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : MARCOS JOSE CESARE e outro  
APELADO : FRANGO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA  
ADVOGADO : RAFAEL FIGUEIREDO NUNES e outro  
No. ORIG. : 00100078420084036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA.

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2. É indevida a inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, pois as atividades básicas da autora, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de engenharia, arquitetura ou agronomia.

3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023661-41.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.023661-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELADO : SERGIO PASQUAL TROTTA e outros  
: MARIA DE LOURDES DE BARROS FORNI

: REGINA MUTSUMI NAKAYAMA  
: ALICE YASSUKO HAMAOKA MENDOZA

ADVOGADO : JULIANA FERREIRA e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL - COMPROVAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO - DISCUSSÃO - IMPOSSIBILIDADE: COISA JULGADA.

1. Incabível a discussão, na fase da execução, a respeito da exigibilidade da comprovação do pagamento do tributo indevido, sob pena de violação da coisa julgada.
2. Tanto a r. sentença quanto o v. Acórdão fixaram a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000412-40.2008.403.6107/SP

2008.61.07.000412-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : OTACILIO PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARUY VIEIRA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00004124020084036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS DE MORA.

1. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.
2. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.
3. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário.
4. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.
5. Apelação do autor desprovida. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004832-88.2008.4.03.6107/SP

2008.61.07.004832-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : MARIA FLORACY DE NOVAIS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARUY VIEIRA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00048328820084036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - LEGITIMIDADE PASSIVA - JUROS REMUNERATÓRIOS.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de numerário mantido disponível em caderneta de poupança.
2. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.
3. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.
4. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, sendo estes capitalizados, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário.
5. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.
6. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. Apelação da autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010637-22.2008.403.6107/SP  
2008.61.07.010637-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : VALDERBAL BAFI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARUY VIEIRA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00106372220084036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS DE MORA.

1. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.
2. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.
3. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário.
4. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.
5. Apelações desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00079 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000552-62.2008.403.6111/SP  
2008.61.11.000552-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
PARTE AUTORA : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
PARTE RÉ : MUNICIPIO DE GARCA  
ADVOGADO : HERCÍLIO FASSONI JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

EMENTA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTOS MUNICIPAIS - UNIÃO FEDERAL - SUCESSÃO - RFFSA - IMUNIDADE RECÍPROCA.

1. A imunidade tributária recíproca (artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal) alcança as obrigações da extinta RFFSA, transferidas à União Federal.
2. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007250-62.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.007250-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA  
ADVOGADO : LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00072506220084036183 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - ADVOGADO - LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO INSS - ILEGALIDADE .

1. O exercício de qualquer profissão está sujeito ao princípio da legalidade.
2. Nenhuma lei limita o exercício do direito de petição - cuja materialização é operada através dos poderes delegados pelo instrumento do mandato - aos requisitos expostos na norma administrativa editada pelo INSS.
3. Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação do INSS, do Ministério Público Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009660-93.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.009660-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PAULO MARCOS ALEXANDRE DOMINGUES  
ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO NA ÁREA ADMINISTRATIVA - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os arts. 6º, parágrafo único, e 7º, I, da Lei nº 8.906/94, asseguram o pleno exercício da advocacia, contudo não afastam a obediência a normas gerais aplicáveis a todos - públicos em geral -, como horários, locais e procedimentos internos da Administração Pública, quando estes se coadunam com o propósito do atendimento e que dispensam a obrigatoriedade de sua regulamentação por lei específica.

2. A existência de limites fixados no agendamento prévio não cria embaraço ao exercício profissional, tanto no tocante ao horário quanto à quantidade de pedidos, seja porque não impede o recebimento do pedido administrativo, pelo contrário, neste aspecto assegura esse recebimento com data e hora marcada, seja porque não há demonstração de prejuízo à parte, uma vez que eventual concessão do benefício retroagirá à data o pedido de agendamento. Ou seja, todos os pedidos feitos ao INSS serão recebidos, e não há prova de qualquer recusa por parte da autarquia, apenas o seu condicionamento em atenção ao próprio interesse público.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2010.  
Miguel Di Pierro  
Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009946-59.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.009946-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP  
ADVOGADO : ANA ELISA S PALHARES DE ANDRADE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2006.61.05.009514-9 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, CAPUT, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRA-RAZÕES. INTEMPESTIVIDADE. ARTS 730 E 731 CPC. ART 34, § 2º, LEI 6.830/80. RITO COMPATÍVEL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022401-56.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.022401-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DROG Z S II LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.011196-5 6F Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA PREQUESTIONAMENTO: REJEIÇÃO.

1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
3. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027214-29.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.027214-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS e outro  
AGRAVADO : O GALO DAS BALANCAS MANUTENCAO E SERVICOS LTDA -ME  
No. ORIG. : 2007.61.03.002038-0 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DILIGÊNCIAS INSUFICIENTES. ART. 655-A, DO CPC.

I - O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80, dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente. Todavia, não dispensa a comprovação do esgotamento das diligências em busca de bens do executado, pois a interpretação da norma deve ser conjunta com as demais dispositivos aplicáveis.

II- Inexistindo comprovação de esgotamento de diligências pelo exequente, não se afigura plausível o deferimento de referida constrição no caso em concreto.

III - Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2010.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028405-12.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.028405-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : CARTONAGEM RIO PRETO LTDA e outros.  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO e outro  
No. ORIG. : 98.07.04943-1 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO EX-SÓCIOS-GERENTES.

I - Obstar, desde logo, o ingresso do sócio no pólo passivo da execução, de caráter meramente processual, dificulta sobremaneira a satisfação do crédito, especialmente nas hipóteses em que a pessoa jurídica não subsiste de fato e não dispõe de bens livres e desembaraçados aptos a garantir o débito exequendo.

II - A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos, permitindo ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização daquele pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.

III - Não impede, nem influi na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, a ser apurada regularmente em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade.

IV - Ante o fato de dois dos sócios a cuja inclusão visa o agravante não mais integrarem a sociedade na ocasião da dissolução irregular da sociedade, como também em razão de inexistir indícios de que à época do fato gerador da obrigação tributária agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade, entendo que não se justifica a manutenção deles no pólo passivo do executivo fiscal. Precedentes do STJ.

VI - Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2010.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035639-45.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.035639-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Conselho Federal de Medicina CFM  
ADVOGADO : GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO e outro  
AGRAVADO : ASBAI ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ALERGIA E IMUNOPATOLOGIA  
ADVOGADO : ABILIO DIAMANTINO FRANCISCO BOGADO e outro  
PARTE RE' : SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA e outro  
: ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.019598-8 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CREMESP - AUTARQUIA FEDERAL - AJUIZAMENTO - LOCAL DA SEDE OU DOS FATOS

1. As autarquias federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa
2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037064-10.2009.403.0000/SP  
2009.03.00.037064-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
AGRAVADO : PANAMERICANA COM/ DE SALVADOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2003.61.08.000671-3 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00088 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037975-22.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.037975-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : JOÃO TONNERA JUNIOR (Int.Pessoal)  
AGRAVADO : EDUARDO HENRIQUE DE MACEDO  
ADVOGADO : MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO e outro  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
PARTE RE' : Estado de Sao Paulo  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2009.61.00.021814-9 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005337-09.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.005337-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : MUNICIPIO DE CATANDUVA SP  
ADVOGADO : VINICIUS FERREIRA CARVALHO  
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00111-3 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEI 5.991/73, ARTS. 4º E 15. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIOS DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO E. STJ (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 999005, 1ª TURMA, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª TURMA, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008). AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013718-94.2009.4.03.0399/SP  
2009.03.99.013718-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PEDRO OSVALDO DE PAULA FERREIRA  
: OVIDIO VANDERLEI FAVARIN  
: DROG DROGANOSSA e outros  
No. ORIG. : 93.07.02970-9 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029115-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN  
APELADO : MUNICIPIO DE MONTE ALTO SP  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA ZAUPA ANTONIO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00001-5 2 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEI 5.991/73, ARTS. 4º E 15. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIOS DE MEDICAMENTOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO E. STJ (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 999005, 1ª TURMA, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª TURMA, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008). AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2010.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029139-36.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.029139-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VOTUPORANGA SP  
ADVOGADO : DANNA SANTOS DE OLIVEIRA CEZAR

No. ORIG. : 05.00.00045-6 A Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006142-19.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.006142-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : MARCIA DE AGUIAR ABREU -ME  
ADVOGADO : CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS e outro  
APELADO : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA.

1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.
2. Comprovado não ser a atividade desenvolvida específica dos médicos veterinários, não é obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a contratação de médicos veterinários. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2010.  
Miguel Di Pierro  
Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014195-86.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.014195-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro  
APELADO : SERGIO BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : ROBSON RIBEIRO LEITE e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA.

1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.
2. Comprovado não ser a atividade desenvolvida específica dos médicos veterinários, não é obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a contratação de médicos veterinários. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019441-63.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.019441-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : EMERSON INACIO TEODORO

ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro

APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

No. ORIG. : 00194416320094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - TÉCNICO EM FARMÁCIA - INSCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os técnicos em farmácia não estão inseridos na categoria dos profissionais arrolados pela lei reguladora do exercício da atividade farmacêutica, não estando o Conselho Regional de Farmácia obrigado a inscrevê-los em seus quadros de profissionais.
2. Técnico em farmácia não tem habilitação para assumir a responsabilidade técnica por drogaria.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Alda Basto, que deu provimento ao recurso.

São Paulo, 10 de junho de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

**Expediente Nro 4532/2010**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046651-38.2000.4.03.0399/SP

2000.03.99.046651-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : UNIAO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS

ADVOGADO : EDSON BARROSO FERNANDES

: SUELEN BEBER GUALDA

APELADO : BANCO BMD S/A em liquidação extrajudicial

ADVOGADO : LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO e outro

No. ORIG. : 98.00.45358-0 13 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

- a. Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, ora apelante.
- b. É uma síntese do necessário.

1. Theotonio Negrão (nota nº 2a ao artigo 6º, da Lei Federal nº 1.533/51 do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 35ª ed., p. 1676):

*"O impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; 177/455; STF-RT 673/218, 792/202; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.2.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-3ª Seção, MS 5.957-DF, rel. Min Felix Fischer, j. 23.8.00, homologaram a desistência, v.u., DJU 25.9.00, p. 63) "ainda que em fase recursal" (STJ-RT 799/188; STJ-6ª Turma, RMS 12.394-MG-AgRg, rel. Min Hamilton Carvalhido, j. 9.10.01, negaram provimento, v.u., DJU 25.2.02, p. 446)".*

2. Homologo a desistência da ação mandamental, prejudicada a apelação.

3. Publique-se. Intimem-se.

4. Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 23 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000518-83.2000.4.03.6106/SP

2000.61.06.000518-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : PATRICIA CARLA ANDRADE CANDEIRA POMARO  
ADVOGADO : AGENOR FERNANDES e outro  
INTERESSADO : ANDRADE E PESSICA CONFECÇOES COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ADVOGADO : WANDERLEY OLIVEIRA LIMA  
INTERESSADO :

DESPACHO

1. Fls. 58: esclareça o subscritor se tem mandato para representar a empresa apelante.
2. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042708-85.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.042708-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : ESTRUTEZZA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : VANESSA STORTI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 99.00.00006-6 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DESPACHO

1. Fls. 106/108: diga a apelante se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.
2. Publique-se. Intim(m)-se.

São Paulo, 30 de abril de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000608-03.2001.4.03.6124/SP  
2001.61.24.000608-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial  
ADVOGADO : ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ADVOGADO : SANDRO MANSUR GIBRAN  
INTERESSADO

DESPACHO

1. Fls. 80/84: esclareça o peticionário se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.
2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004935-84.2002.4.03.6114/SP  
2002.61.14.004935-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI e outro  
APELADO : Uniao Federal

DESPACHO

Fls. 452: Indefiro o pedido formulado na petição proctocolo 2010/089085, uma vez que não foi observado o disposto no artigo 45 do CPC.  
Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2010.  
Miguel Di Pierro  
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065594-78.2004.4.03.6182/SP  
2004.61.82.065594-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP  
ADVOGADO : PATRICIA FORMIGONI URSAIA  
APELADO : MARIA IVONEIDE BEZERRA LOPES

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o decurso de prazo, manifeste-se o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2010.  
Miguel Di Pierro  
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008846-44.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.008846-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : ESTER VACH  
ADVOGADO : ANTONIO MANOEL LEITE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

1. Fls. 92: defiro o pedido de vista por uma hora, para extração de cópias.
2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000382-16.2006.4.03.6126/SP  
2006.61.26.000382-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : SANTO ANDRE IND/ E DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA  
ADVOGADO : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO

Providencie a autora no prazo legal procuração *ad judicium*, com cláusula expressa na qual se outorgue o poder de renunciar, nos termos do artigo 38 do CPC.

Após voltem-me.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2010.  
Miguel Di Pierro  
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0061993-78.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.061993-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : PAYAO SERVICOS S/C LTDA  
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE  
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.011034-2 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAYAO SERVIÇOS S/C LTDA contra decisão que, em sede de ação de rito ordinário, indeferiu a antecipação da tutela.

Às fls. 114/115, o então Relator indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Contra essa decisão, o ora agravante opôs agravo regimental (fls. 125/132), o qual foi recebido como pedido de reconsideração, restando mantida a decisão (fls. 182).

Conforme informação constante dos bancos de dados desta Corte, o MM. Juiz "a quo" proferiu sentença de improcedência, razão pela qual verifico a perda de objeto do referido recurso.  
Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.  
Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de maio de 2010.  
Miguel Di Pierro  
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001028-70.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.001028-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A e outro  
: SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT LTDA  
ADVOGADO : ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI e outro

DESPACHO

Fls. 311 e 314: Verifico que a denominação social da requerente difere da autuação, razão pela qual determino sua regularização, restando indeferido os pedidos formulados nas petições 2010/055760 e 2010/082907 caso não comprovada sua alteração social no prazo de 5 (cinco) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2010.  
Miguel Di Pierro  
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003402-59.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.003402-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A e outro  
: SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT LDTA  
ADVOGADO : ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI

DESPACHO

Ante a informação de fls. 304, comprove a apelada, no prazo de 5 (cinco) dias, alteração de sua denominação social, sob pena de indeferimento do pedido formulado na petição protocolo 2010/055762.

São Paulo, 07 de junho de 2010.  
Miguel Di Pierro  
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014552-22.2007.4.03.6105/SP  
2007.61.05.014552-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : CHROMMA IND/ E COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA  
ADVOGADO : VANDERLEI DE ARAUJO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

1. Fls. 140/142: diga a parte autora se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.  
2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001785-95.2007.4.03.6122/SP  
2007.61.22.001785-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro  
APELADO : ADRIANO MARCHETTI DEL VALE  
ADVOGADO : ROGERIO MONTEIRO DE BARROS e outro  
No. ORIG. : 00017859520074036122 1 Vr TUPA/SP

#### DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7.730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante os meses de abril a julho de 1990, e no período de vigência do Plano Collor II, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Lei Federal 8.177/91).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

\* \* \* A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA \* \* \*

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão, e do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

#### O Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BACEN - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES STF E STJ.*

*- Os bancos depositários são partes legítimas exclusivas para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança no período do Plano Verão".*

*(STJ, 2ª Turma, RESP nº 356.992/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 28/10/2003, v.u., DJU 09/02/2004).*

*"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.*

*(...)*

*4 - Recurso especial não conhecido".*

*(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).*

*"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.*

*1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.*

*2. Embargos de Divergência acolhidos."*

*(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)*

### **Tribunal Regional Federal 3ª Região:**

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.*

*1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.*

*2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.*

*3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.*

*4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.*

*5. Precedentes."*

*(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)*

**\* \* \* O REGIME DA PRESCRIÇÃO \* \* \***

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

*"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.*

*(...)*

*3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".*

*(...)*

*(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001).*

*"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".*

*1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".*

*(...)*

*(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).*

**\* \* \* O ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA EM JANEIRO DE 1989 \* \* \***

As cadernetas de poupança renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, serão atualizadas pelo índice IPC de 42,72%.

A jurisprudência:

### **Superior Tribunal de Justiça:**

*ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.*

*I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.*

*II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira,*

DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 740791/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 432.)

4ª Turma - RESP n° 149255 - Relator o Min. CESAR ASFOR ROCHA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

- Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.

- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.

- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (Resp 43.055-SP, Corte Especial).

- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei n° 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 EM DIANTE. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.

I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.

(...)

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, 4ª Turma, RESP n° 207.428/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 26/05/2003, v.u., DJU 01/09/2003).

### **Supremo Tribunal Federal:**

"CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

- O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção.

Recurso extraordinário não conhecido".

(STF, 1ª Turma, RE n° 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25/08/1998, v.u., DJU 16/10/1998).

DECISÃO: "(...) Em relação à incidência da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989 (Plano Verão), esta Corte já firmou o entendimento segundo o qual os depositantes de caderneta de poupança possuem direito adquirido ao critério de correção monetária vigente na data do depósito (AgRAI 285.564, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 05.10.01; AgRAI 278.895, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 23.03.01). Deste modo, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 1989, não se aplica às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da entrada em vigor da citada MP. (...) Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2003."

(STF, AI n° 425.614-9, dec. monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/05/2003, DJU 16/06/2003).

**\*\*\* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \*\*\***

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei n° 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

**Supremo Tribunal Federal:**

*TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

**Superior Tribunal de Justiça:**

*1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). III - Agravo regimental improvido.*

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 30 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035466-70.2007.4.03.6182/SP  
2007.61.82.035466-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARCIA MALDI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

1. Fls. 338: esclareça a subscritora se tem poderes específicos para desistir.

2. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 23 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013484-97.2008.4.03.6106/SP  
2008.61.06.013484-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : IDALINA NATO SANTANA

ADVOGADO : ALESSANDER DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

## DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, ajuizada com o objetivo de receber a diferença de correção monetária incidente sobre a conta de poupança indicada na inicial, de acordo com o índice do IPC, relativo ao período de janeiro de 1989 - 42,72%, corrigida monetariamente até a data de seu efetivo pagamento com base nos indexadores definidos pela Resolução nº 561/07 do CJF, acrescida de juros remuneratórios pactuados em 0,5% ao mês, juros moratórios contados da citação, na base de 1% ao mês (art. 406 do CC) e demais verbas da sucumbência.

Às fls. 17, foi deferido o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação, nos termos do pedido declinado na petição inicial.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar a ré ao pagamento da diferença de correção monetária relativa ao IPC de janeiro/89 (42,72%) calculado em relação ao saldo da conta de poupança indicado na inicial, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês (capitalizados), juros de mora de 0,5% ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia. Face à sucumbência recíproca, "mas inferior à parte autora" condenou "a requerida" ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00".

Em apelação, a autora pugnou a reforma da sentença quanto à incidência de juros moratórios à base de 1% ao mês desde a citação, bem como a correção monetária de acordo com a Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Por fim, pleiteou a fixação dos honorários advocatícios no percentual mínimo de 10% sobre o valor da condenação. Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

### DECIDO.

A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um *plus*, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito.

Considerando a edição da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral, passo a adotá-la. Por seu turno, os juros decorrem da mora no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas na época própria, a teor do disposto no artigo 405 do novo Código Civil e no verbete 163 do Supremo Tribunal Federal. Assim, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida constitui em mora o devedor, incidindo a partir de então os juros moratórios, os quais devem ser computados em 6% ao ano ou 0,5% ao mês para a citação ocorrida até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 pela SELIC, conforme o entendimento consolidado na Resolução nº 561/07-CFJ. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária. Nesse sentido deve ser parcialmente acolhido o recurso.

Nesse sentido, decidiu a Quarta Turma desta Corte Regional:

*"PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. STF. STJ.*

*I. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente aos Planos Bresser e Verão (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF 3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007).*

*II. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança quanto aos meses de junho de 87 e janeiro de 89.*

*III. Cabível o índice do IPC no percentual de 26,06% para junho de 87. Precedentes (STJ: AGA 51.163/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 20.03.1995; RESP 62.072/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 13.11.1995; e TRF3: AC nº 2004.61.09.006201-8, Rel. Des. Fábio Prieto, DJU 05.07.2006).*

*IV. O índice de correção aplicável para janeiro de 89 é de 42,72%. Precedentes (STJ: EDRESP 29.078-8, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 06.03.95; RESP 299.432, Rel. Aldir Passarinho Júnior, DJU 25.06.2001; RESP 258.227, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 24.09.2001; e RESP 173.379, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 25.02.02; e TRF3: AC 97.03.033984-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 21.06.02).*

*V. Até o advento do novo Código Civil, incidente correção monetária segundo a Resolução 561/07 do CJF e juros moratórios desde a citação, no percentual de 0,5% ao mês (arts. 1.062 e 1.063 do CC-16). A partir da edição do novo Código, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.*

*VI. Apelações parcialmente providas."*

*(AC nº 728636, Processo nº 2001.03.99.043418-9/SP, Rel. Desembargadora Federal Salette Nascimento, D.E. 04.08.09).*

*"DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO CRUZADO. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.*

1. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. A medida cautelar de exibição de documento interrompe o prazo prescricional da ação de cobrança da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança.
  2. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.
  3. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, REsp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).
  4. A correção monetária dos débitos judiciais apurados deve se dar nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos.
  5. Apelação provida."
- (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 2008.61.00.006188-8/SP, Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto, D.E. 21.10.09)

Em que pese o zelo e a dedicação dos patronos da apelante para com a causa, não lhes foi exigido maiores esforços e tempo na realização do serviço, porquanto o tema central da ação originária encontra-se há muito pacificada. Acresça-se, ainda, que é de natureza repetitiva, tendo transcorrido o feito sem incidentes, razão pela qual se justifica a fixação da verba honorária em numerário determinado.

Em relação aos critérios para a fixação de verba honorária, dispõe o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

Entretanto, pode o magistrado não se ater ao limite indicativo previsto no CPC, de forma que a condenação corresponda à justa contrapartida do trabalho do advogado. Nesse sentido, trago à colação elucidativa jurisprudência do E. STJ:

**"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem admitido a elevação ou redução da quantia arbitrada com fulcro no artigo 20, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, quando aqueles se mostrarem exorbitantes ou ínfimos em relação à complexidade da demanda e seu valor econômico". (AgRg no Ag 1.031.077/SP Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 30/6/08).

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg nos EDcl no Ag 676664/PR, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 01/03/2010)

Com efeito, já decidiu o C. STJ que "A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na 'apreciação equitativa do juiz' refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput" (AgRg no AgRg no REsp 671.154/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.3.2005).

No presente caso, trata-se de ação visando a aplicação de índice de correção monetária em uma única conta poupança referente ao mês de janeiro de 1.989, tendo a demanda não se demonstrado complexa. Pelo contrário, vem externado o trabalho através de uma petição inicial e réplica à contestação, além, obviamente do recurso ora em julgamento. Não foram produzidas provas (periciais ou orais), nem foram realizadas audiências. O tema não desperta tanta controvérsia, o que se extrai da própria inexistência de recurso da parte vencida.

Deu-se à demanda o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pleiteando a recorrente a fixação em 10% do valor da condenação, sendo que, a sentença já fixou os honorários advocatícios no importe de R\$ 250,00, ou seja, em valor bem acima de 20% do valor da causa.

Portanto, considerando o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa quando da sua propositura, em dezembro de 2.008, o trabalho e o tempo exigido, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, há de ser mantida a verba fixada em sentença.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, parágrafo 1º-A do CPC, dou parcial provimento à apelação no tocante aos juros de mora e correção monetária nos termos da fundamentação supra.

Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as devidas anotações.  
Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2010.  
Miguel Di Pierro  
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009217-73.2008.4.03.6109/SP  
2008.61.09.009217-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro  
APELADO : OLAVO FASENARO e outro  
: MARIA CLEMENTINA ANGELINA CRIVELLARI FASENARO  
ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro  
No. ORIG. : 00092177320084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7.730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante o mês de abril de 1990, e no período de vigência do Plano Collor II, referente ao mês de fevereiro de 1991 (Lei Federal 8.177/91).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a improcedência do pedido inicial quanto ao Plano Collor I.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

**\* \* \* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \* \* \***

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

#### **Supremo Tribunal Federal:**

*TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

#### **Superior Tribunal de Justiça:**

*1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). III - Agravo regimental improvido.*

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 30 de abril de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011385-48.2008.4.03.6109/SP  
2008.61.09.011385-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro  
APELADO : DIRVA VITTI e outros  
: ROSELI LUCRECIA VITTI RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro  
CODINOME : ROSELI LUCRECIA VITTI  
APELADO : ROZEMEIRE VITTI  
ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro  
No. ORIG. : 00113854820084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de junho de 1987, em decorrência das alterações implementadas pelo Plano Cruzado (Resoluções 1336/87, 1338/87 e 1343/87, do Conselho Monetário Nacional), no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante o mês de abril de 1990, e no período de vigência do Plano Collor II, referente ao mês de fevereiro de 1991 (Lei Federal 8.177/91).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva quanto aos valores bloqueados e a improcedência do pedido inicial quanto ao Plano Collor.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

#### \* \* \* LEGITIMIDADE PASSIVA \* \* \*

Considera-se legitimado processual passivo, com exclusividade, o Banco Central do Brasil, para proceder à correção monetária de numerário bloqueado. Confira-se:

*Corte Especial - EREsp nº167.544/PE - Rel. o Min. Eduardo Ribeiro:*

*"Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor.*

*Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.*

*Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.*

*De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro."*

#### \* \* \* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \* \* \*

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

## Supremo Tribunal Federal:

*TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:*

*Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

## Superior Tribunal de Justiça:

*1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO:*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.*

*I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).*

*III - Agravo regimental improvido.*

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para julgar o feito extinto, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido relativo à correção do numerário excedente a NCz\$ 50.000,00, retido pelo BACEN, mantendo a r. sentença quanto ao numerário mantido disponível em conta.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 27 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002816-34.2008.4.03.6117/SP

2008.61.17.002816-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : LEONILDA CHACON TROMBINI

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA e outro

No. ORIG. : 00028163420084036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7.730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante o mês de abril de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial quanto ao Plano Collor.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

\* \* \* A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA \* \* \*

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

## O Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.

1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.

2. Embargos de Divergência acolhidos."

(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)

## Tribunal Regional Federal 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.

3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.

4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.

5. Precedentes."

(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)

\* \* \* O REGIME DA PRESCRIÇÃO \* \* \*

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

(...)

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".

(...)

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".

1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

**\* \* \* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \* \* \***

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

**Supremo Tribunal Federal:**

*TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

**Superior Tribunal de Justiça:**

*1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). III - Agravo regimental improvido.*

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 30 de abril de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010906-22.2008.4.03.6120/SP  
2008.61.20.010906-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : ROSA MARIA TROVATI  
ADVOGADO : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00109062220084036120 2 V1 ARARAQUARA/SP

**DECISÃO**

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7.730/89), e de numerário mantido disponível na caderneta de poupança no período de vigência do Plano Collor II, referente ao mês de fevereiro de 1991 (Lei Federal 8.177/91).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a impossibilidade jurídica do pedido, a ocorrência de prescrição e a improcedência do pedido inicial quanto a janeiro de 1991.

A autora, nas razões do recurso, requer a inclusão do índice relativo ao IPC de fevereiro de 1991 na condenação e a majoração da verba honorária.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

\* \* \* A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA \* \* \*

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada aos Planos Cruzado e Verão, e do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

O Superior Tribunal de Justiça.

*"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.*

(...)

*4 - Recurso especial não conhecido".*

*(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).*

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BACEN - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES STF E STJ.*

*- Os bancos depositários são partes legítimas exclusivas para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança no período do Plano Verão".*

*(STJ, 2ª Turma, RESP nº 356.992/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 28/10/2003, v.u., DJU 09/02/2004).*

Tribunal Regional Federal 3ª Região

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.*

*1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.*

*2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.*

*3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.*

*4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.*

*5. Precedentes."*

*(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)*

\* \* \* O REGIME DA PRESCRIÇÃO \* \* \*

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

*"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.*

(...)

*3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".*

(...)

*(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001). "CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".*

*1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".*

(...)

*(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).*

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

**\* \* \* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \* \* \***

A Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor) deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$50.000,00, que passaram a ser corrigidos pelo BTNF.

No entanto, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de 1990 (44,80%) -, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de novembro de 1990.

Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória nº 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal nº 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o do crédito de rendimento, exclusive.

A jurisprudência:

*TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:*

*Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

*"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.*

*1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.*

*2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.*

*3. Recurso especial não conhecido."*

*(STJ, Terceira Turma, RESP nº 152611/AL, Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.12.1998, DJ 22.03.1999, p. 192.)*

*"ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.*

*1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.*

*2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.*

*3. Recurso especial improvido."*

*(STJ, 2ª Turma, REsp nº 656894/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 24.05.2005, DJ 20.06.2005, p. 219.)*

*"DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.*

*- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.*

*- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.*

*- Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.*

*- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.*

*- Apelação improvida."*

*(TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615.)*

Portanto, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, para excluir da condenação o índice relativo ao IPC de janeiro de 1991. Nego seguimento à apelação da autora.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 30 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000070-81.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.000070-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : MARIA APARECIDA DAS GRACAS POIANI

ADVOGADO : CRISTIANE COSTA PALO MELLO e outro

No. ORIG. : 00000708120084036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial. Requer a alteração do critério de cálculo da correção monetária.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Não conheço o pedido de alteração do critério de cálculo da correção monetária, pois a r. sentença não fixou a Resolução nº 561/07 neste particular.

\* \* \* A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA \* \* \*

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

### **O Superior Tribunal de Justiça:**

*"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.*

(...)

*4 - Recurso especial não conhecido".*

*(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).*

*"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.*

*1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.*

*2. Embargos de Divergência acolhidos."*

*(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)*

### **Tribunal Regional Federal 3ª Região:**

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.*

*1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.*

*2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.*

*3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.*

*4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.*

*5. Precedentes."*

*(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)*

**\* \* \* O REGIME DA PRESCRIÇÃO \* \* \***

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

*"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.*

(...)

*3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".*

(...)

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001). "CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".

I. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

\*\*\* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \*\*\*

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

#### **Supremo Tribunal Federal:**

*TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:*

*Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

#### **Superior Tribunal de Justiça:**

*1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO:*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.*

*I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).*

*III - Agravo regimental improvido.*

Por estes fundamentos, conheço parcialmente a apelação e nego-lhe seguimento.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 30 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002091-30.2008.4.03.6122/SP  
2008.61.22.002091-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : KOKICHI TAKARA

ADVOGADO : RODRIGO APARECIDO FAZAN e outro

No. ORIG. : 00020913020084036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência quanto ao Plano Collor I e II. Requer a alteração do critério de cálculo da correção monetária.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Conheço parcialmente a apelação, pois os índices relativos ao Plano Collor I e II não integram o pedido inicial.

Não conheço o pedido de alteração do critério de cálculo da correção monetária, pois a r. sentença não fixou a Resolução nº 561/07 neste particular.

\* \* \* A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA \* \* \*

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão.

### **O Superior Tribunal de Justiça:**

*"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.*

(...)

*4 - Recurso especial não conhecido".*

*(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).*

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BACEN - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES STF E STJ.*

*- Os bancos depositários são partes legítimas exclusivas para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança no período do Plano Verão".*

*(STJ, 2ª Turma, RESP nº 356.992/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 28/10/2003, v.u., DJU 09/02/2004).*

\* \* \* O REGIME DA PRESCRIÇÃO \* \* \*

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

*"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.*

(...)

*3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".*

(...)

*(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001).*

*"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".*

*1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".*

(...)

*(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).*

\* \* \* O ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA EM JANEIRO DE 1989 \* \* \*

As cadernetas de poupança renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, serão atualizadas pelo índice IPC de 42,72%.

A jurisprudência:

### **Superior Tribunal de Justiça:**

*ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.*

*I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.*

*II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.*

*III - Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 740791/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 432.)*

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.*

*I - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que "no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%".*

*2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp n.ºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros).*

*3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de n.º 83/STJ.*

*4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido.*

*(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 540118/SC, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 24.08.2004, DJ 04.10.2004, p. 308.)*

*4ª Turma - RESP n.º 149255 - Relator o Min. CESAR ASFOR ROCHA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.*

*- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.*

*- Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.*

*- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.*

*- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (Resp 43.055-SP, Corte Especial).*

*- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei n.º 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.*

*"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 EM DIANTE. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.*

*I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.*

*(...)*

*III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".*

*(STJ, 4ª Turma, RESP n.º 207.428/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 26/05/2003, v.u., DJU 01/09/2003).*

## Supremo Tribunal Federal:

"*CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).*  
- O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção.

*Recurso extraordinário não conhecido".*

*(STF, 1ª Turma, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25/08/1998, v.u., DJU 16/10/1998).*

*DECISÃO: "(...) Em relação à incidência da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989 (Plano Verão), esta Corte já firmou o entendimento segundo o qual os depositantes de caderneta de poupança possuem direito adquirido ao critério de correção monetária vigente na data do depósito (AgRAI 285.564, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 05.10.01; AgRAI 278.895, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 23.03.01). Deste modo, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 1989, não se aplica às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da entrada em vigor da citada MP. (...) Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2003."*

*(STF, AI nº 425.614-9, dec. monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/05/2003, DJU 16/06/2003).*

Por estes fundamentos, conheço parcialmente a apelação e nego-lhe seguimento.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 30 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002130-27.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.002130-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : MIGUEL QUITERIO HIEIRA

ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES e outro

No. ORIG. : 00021302720084036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7.730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante os meses de abril a outubro de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial. Requer a alteração do critério de cálculo da correção monetária.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Não conheço o pedido de alteração do critério de cálculo da correção monetária, pois a r. sentença não fixou a Resolução nº 561/07 neste particular.

\* \* \* A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA \* \* \*

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

**O Superior Tribunal de Justiça:**

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.

1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.

2. Embargos de Divergência acolhidos."

(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)

### **Tribunal Regional Federal 3ª Região:**

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.

3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.

4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.

5. Precedentes."

(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)

\* \* \* O REGIME DA PRESCRIÇÃO \* \* \*

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

(...)

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".

(...)

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".

1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

**\* \* \* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \* \* \***

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

**Supremo Tribunal Federal:**

*TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

**Superior Tribunal de Justiça:**

*1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). III - Agravo regimental improvido.*

Por estes fundamentos, conheço parcialmente a apelação e nego-lhe seguimento.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 30 de abril de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002112-03.2008.4.03.6123/SP  
2008.61.23.002112-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI e outro  
APELADO : COSMO ADMIANO TITTANEGRO  
ADVOGADO : RAQUEL PETRONI DE FARIA e outro  
No. ORIG. : 00021120320084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

**DECISÃO**

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7.730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante os meses de março a junho de 1990, e no período de vigência do Plano Collor II, referente aos meses de fevereiro e março de 1991 (Lei Federal 8.177/91).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva quanto aos valores bloqueados e a improcedência do pedido inicial quanto ao Plano Collor.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

\* \* \* LEGITIMIDADE PASSIVA \* \* \*

Considera-se legitimado processual passivo, com exclusividade, o Banco Central do Brasil, para proceder à correção monetária de numerário bloqueado. Confira-se:

*"Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor.*

*Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.*

*Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.*

*De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro."*

\* \* \* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \* \* \*

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

#### **Supremo Tribunal Federal:**

*TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:*

*Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

#### **Superior Tribunal de Justiça:**

*1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO:*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.*

*I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).*

*III - Agravo regimental improvido.*

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para julgar o feito extinto, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido relativo à correção do numerário excedente a NCz\$ 50.000,00, retido pelo BACEN, mantendo a r. sentença quanto ao numerário mantido disponível em conta.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 30 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003677-93.2008.4.03.6125/SP

2008.61.25.003677-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro  
APELADO : TADAYOSI HASHIMOTO  
ADVOGADO : RAUL GAIOTTO e outro  
No. ORIG. : 00036779320084036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ocorrência da prescrição dos juros remuneratórios e a sua incompatibilidade com os critérios fixados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

\* \* \* OS JUROS REMUNERATÓRIOS \* \* \*

O regime legal da caderneta de poupança remunera o depósito com a correção monetária e os juros. A prescrição não pode ser distinta, para regime jurídico único.

A incidência dos benefícios está sujeita ao mesmo termo, igualmente.

Daí porque é comum o regime da prescrição.

A matéria foi decidida na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.*

*- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos.*

*- Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, 2ª Seção, RESP nº 602037/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 12/05/2004, v.u., DJU 18/10/2004).*

Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

\* \* \* O CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E A INCIDÊNCIA DE JUROS CONTRATUAIS \* \* \*

A alegação de incompatibilidade entre o critério de correção monetária e a incidência dos juros contratuais é inconsistente.

A correção monetária configura mera recomposição do poder aquisitivo da moeda. Por sua vez, os juros remuneratórios decorrem de contrato firmado entre a instituição financeira e o depositante e correspondem à remuneração do capital.

Nos contratos de caderneta de poupança vigentes na época dos expurgos, havia previsão de remuneração mensal do valor depositado à taxa de 0,5%, sem prejuízo da atualização monetária pelos índices de inflação aferidos no período.

A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ademais, a inclusão dos índices expurgados, previstos na Resolução nº 561/07, na correção monetária dos débitos judiciais, não afasta a incidência dos juros remuneratórios, previstos nos contratos de caderneta de poupança. Neste sentido, confira-se:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL E*

MAIO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO DÉBITO JUDICIAL. IPC. CONECTIVOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.

(...)

4. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

5. Manutenção da aplicação dos índices de correção monetária à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

6. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

7. Precedentes."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761060062698/SP, Relator(a) Des. Fed. Carlos Muta, j. 29.05.2008, DJF3 10.06.2008.)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO ANTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO. RESOLUÇÃO Nº 561/07 - CJF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

11- Juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.

12- Atualização monetária estabelecida a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos.

13- Honorários advocatícios fixados em favor da parte autora no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

14- Apelação provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200761140040683/SP, Relator(a) Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09.10.2008, DJF3 28.10.2008.)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO.

1. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.

2. Por representarem remuneração do capital mutuado, os juros contratuais ou remuneratórios deveriam incidir apenas enquanto a conta estivesse aberta.

3. Contudo, no caso em exame, não consta nos autos notícia do encerramento da conta, fato este que competia à parte ré demonstrar por constituir fato extintivo do direito da parte autora, razão pela qual os juros devem incidir desde a data em deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.

4. Consoante previsto na Resolução nº 561/2007, levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem assim a SELIC a partir da citação, a título de juros moratórios e correção monetária.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, § 3º, do CPC."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200561040095227/SP, Relator(a) Des. Fed. Miguel Di Pierro, j. 15.05.2008, DJF3 09.06.2008 - destaque não original.)

"PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

IV-Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, impõe-se a aplicação dos IPCs como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

V- A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VI-Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

VII-Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VIII-Preliminares e prejudicial argüidas pela Ré rejeitadas. Apelação improvida. Apelação dos Autores parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200461110040047/SP, Relator(a) Des. Fed. Regina Costa, j. 24.04.2008, DJF3 19.05.2008 - destaque não original.)

*"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA QUE O BANCO FORNEÇA A DOCUMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL NO CURSO DA DEMANDA - ART. 355 DO CPC - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87 E JANEIRO/89.*

(...)

*VII - Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia em que se concretizar o efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.*

(...)"

*(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761000156263/SP, Relator(a) Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13.11.2008, DJF3 25.11.2008, p. 227.)*

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, para determinar a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, a partir da citação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 30 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040886-07.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.040886-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro  
AGRAVADO : DROGA RIA LTDA -ME  
PARTE RE' : RENATO JOZALA e outro  
: ALFREDO MEDEIROS SPADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.58425-9 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora, por meio do sistema BACEN JUD das contas bancárias do ora agravado.

Às fls. 114, o então relator Desembargador Federal indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta.

DECIDO.

Decido o recurso nos termos do artigo 557, §1º - A do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "*tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios*", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Deve-se destacar ainda que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 38 da Lei n.º 4.595/64, excepciona-se o sigilo bancário quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

*"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

*§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*

*§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."*

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor.

Contudo, há entendimento de que o bloqueio de valores deve ser precedido do prévio esgotamento das diligências e medidas necessárias voltadas à localização de bens e valores capazes de garantir o crédito.

A respeito do tema, já se pronunciou a Corte Superior, conforme precedentes:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

*É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após, as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. Agravo Regimental improvido."*

*(STJ, AGA 1230232, proc nº 200901771902, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 1ª Turma, DJE de 02.02.2010)*

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

*1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.*

*2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.*

*3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.*

*4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.*

*5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.*

*6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento.*

*7. Recurso especial provido.*

*(REsp 1101288, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJE 20-04-2009, unânime)*

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SISTEMA BACEN-JUD. ARTS 655, I, E 655-A, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006. TEMPUS REGIT ACTUM. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA SOB O REGIME ANTERIOR AO**

**ADVENTO DA LEI 11.382, DE 6.123.2006. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ANTERIORMENTE FIRMADO POR ESTA CORTE SUPERIOR.**

*O inconformismo, que, tem domo real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócurrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.*

*A Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006, alterou o CPC e incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (art. 655-A).*

*Antes da inovação legislativa proferida no Código Adjetivo Civil, esta Corte firmava o entendimento no sentido de que o juiz da execução fiscal só deveria deferir pedido de expedição de ofício ao BACEN após o exequente comprovar ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897/RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001.*

*O recurso deve ser analisado à luz do sistema à época da decisão, em atendimento ao princípio tempus regit actum, cujo direito intertemporal preconiza que, em matéria processual, a lei nova se aplica imediatamente, inclusive aos processos em curso. Precedentes: AgRg no REsp 1012401/MG, DJ 27.08.2008; AgRg no Ag 1041585/BA, DJ 18.08.2008; REsp 1056243/RS, DJ 23.06.2008).*

*In casu proferida a decisão agravada que indeferiu a medida constritiva em 29.6.2006 (fl. 44), ou seja, antes do advento da Lei 11.382/06 (fl. 44), ou seja, antes do advento da Lei 11.382/06, aplica-se o entendimento jurisprudencial anteriormente firmado pelo STJ.*

*Embargos de declaração rejeitados.*

*(EARESP 1012401, proc nº 200702885060, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, DJE de 05.10.2009)*

Assim, solicitada a penhora *on line* em 25.05.2009 (fls. 110/111), é prescindível a busca de outros meios de garantia antes de realizar a constrição sobre dinheiro.

Com essas considerações, após a edição da Lei nº 11.382/2006, dou provimento ao recurso nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se, após encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041991-19.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.041991-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : IVERALDO TEIXEIRA espolio  
ADVOGADO : RICARDO VASCONCELOS e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2008.61.02.011605-6 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DECISÃO**

- a. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em execução fiscal.
- b. A r. decisão - cuja prolação está documentada (fls. 45/47) - reconsiderou o provimento jurisdicional agravado.
- c. O presente recurso perdeu, em conseqüência, o seu objeto.
- d. Por estes fundamentos, julgo prejudicados o agravo de instrumento e os embargos de declaração, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.
- e. Publique-se e intime(m)-se.
- f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 26 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043022-74.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.043022-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : RENATO TUYOSHI MIYAKI  
ADVOGADO : PUBLIUS ROBERTO VALLE e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.022451-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 122: a petição de fls 120/121 será desconsiderada.
2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.012462-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : EDUARDO DA GAMA FARINA  
ADVOGADO : JOSÉ LOPES DA SILVA e outro  
APELADO : UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU  
ADVOGADO : ALDO DE CRESCI NETO e outro

DECISÃO

- a. Trata-se de pretensão à renovação de matrícula, em estabelecimento de ensino, de estudante inadimplente.
  - b. É uma síntese do necessário.
    1. A Medida Provisória nº 524/94 impôs veto a várias sanções, por causa de inadimplência, nos estabelecimento de ensino.
    2. O seu artigo 5º dispunha: "São proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos de transferência, o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízo das demais sanções legais".
    3. O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1081-6-DF, admitiu o veto, com a exceção da sanção relacionada ao impedimento da renovação da matrícula.
- O Ministro Francisco Rezek sintetizou a posição dominante:

*"O artigo 5º proíbe sanções no caso de inadimplência: ficam proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos de transferência, o indeferimento de renovação de matrículas, a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízos das demais sanções legais. Não sei qual o sentimento reinante no plenário a esse respeito. De minha parte, não acho que o legislador esteja proibido de estabelecer normas dessa natureza, desde que ele esteja, como está normalmente, a dispor sobre o futuro. Não lhe nego a prerrogativa de dizer coisas deste gênero: "nos contratos de tal natureza, entre tais partes, e visando tal objeto, fica proibida a fixação contratual de determinadas penalidades, como contrapartida a determinados fatos ou ações". Mas o legislador não pode, sem ofensa à Constituição, obrigar pessoas a celebrarem ou renovarem contratos. Assim, no ponto em que força a renovação da matrícula, e só nele, a regra do artigo 5º deve ser suspensa."*

5. A Lei Federal nº 9870/99 respeitou a posição do Supremo Tribunal Federal.

*Artigo 5º - "Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual".*  
*Artigo 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias".*

6. No caso concreto, a inadimplência é incontroversa. A recorrente contesta, tão-só, parte do débito. Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso. Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau. Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2010.  
Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00029 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0017692-11.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.017692-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
PARTE AUTORA : MC SERVICE LTDA  
ADVOGADO : ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00176921120094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Diante das informações de fls. 55/59, diga a Parte-Autora se há interesse no julgamento do feito.
2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000254-85.2009.4.03.6127/SP  
2009.61.27.000254-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : RUBENS XAVIER DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos) e outros  
: HELITA CAROLINA DALCOL  
: NAIR SOARES DE LIMA (= ou > de 65 anos)  
: EVERALDO FALDA  
: APARECIDO MACEDO DINIZ (= ou > de 65 anos)  
: ROSELI DE SOUZA  
: NOE TRAFANI (= ou > de 65 anos)  
: CARLOS ROBERTO BARBOSA  
: BENEDITO ALVES (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro  
No. ORIG. : 00002548520094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89).

Nas razões de apelação, os autores requerem a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

\* \* \* A CORREÇÃO MONETÁRIA \* \* \*

A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, a correção monetária dos débitos judiciais apurados nesta ação deve se dar nos termos do referido Manual, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos.

A jurisprudência:

## Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES.*

*1. Embargos de divergência contra acórdão que, na compensação, aplicou o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), devendo, nos demais, serem aplicados os critérios estatuídos nas Leis nº 7.787/89 e 8.383/91.*

*2. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, apenas, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, independe de culpa das partes. Pacífico neste Tribunal que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais. Esta Corte adota o princípio de aplicar, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. Para tal propósito, aplica-se o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.*

*3. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) pelo IPC, nos períodos de março/86 e janeiro/1991; c) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/91; d) só a partir de janeiro/92 a UFIR (Lei nº 8.383/91), até dezembro/95; e) a Taxa SELIC a partir de janeiro/95. Devem ser observados, contudo, os seguintes percentuais: fevereiro/86: 14,36%; junho/87: 26,06%; janeiro/89: 42,72%; fevereiro/89: 10,14%; fevereiro/91: 21,87%. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.*

*(...)"*

*(STJ, EREsp 316.675/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 27.06.2007, DJ 03.09.2007, p. 114 - destaque não original.)*

## Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL E MAIO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO DÉBITO JUDICIAL. IPC. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.*

*(...)*

*4. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.*

*5. Manutenção da aplicação dos índices de correção monetária à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.*

*6. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.*

*7. Precedentes."*

*(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761060062698/SP, Relator(a) Des. Fed. Carlos Muta, j. 29.05.2008, DJF3 10.06.2008 - destaque não original.)*

*"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO ANTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO. RESOLUÇÃO Nº 561/07 - CJF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*(...)*

*11- Juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.*

*12- Atualização monetária estabelecida a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos.*

*13- Honorários advocatícios fixados em favor da parte autora no percentual de 10% sobre o valor da condenação.*

*14- Apelação provida."*

*(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200761140040683/SP, Relator(a) Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09.10.2008, DJF3 28.10.2008 - destaque não original.)*

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO.

(...)

**4. Consoante previsto na Resolução nº 561/2007, levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem assim a SELIC a partir da citação, a título de juros moratórios e correção monetária.**

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, § 3º, do CPC."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200561040095227/SP, Relator(a) Des. Fed. Miguel Di Pierro, j. 15.05.2008, DJF3 09.06.2008 - destaque não original.)

"PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

**V- A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.**

VI-Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

VII-Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c , do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VIII-Preliminares e prejudicial argüidas pela Ré rejeitadas. Apelação improvida. Apelação dos Autores parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200461110040047/SP, Relator(a) Des. Fed. Regina Costa, j. 24.04.2008, DJF3 19.05.2008 - destaque não original.)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA QUE O BANCO FORNEÇA A DOCUMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL NO CURSO DA DEMANDA - ART. 355 DO CPC - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87 E JANEIRO/89.

(...)

VI - Não são aplicáveis as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ.

**VII - Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia em que se concretizar o efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.**

VIII - Sucumbência invertida, devendo a Caixa Econômica Federal arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

IX - Apelação provida e, com fulcro no § 3º do artigo 515 do CPC, pedido julgado procedente."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761000156263/SP, Relator(a) Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13.11.2008, DJF3 25.11.2008, p. 227 - destaque não original.)

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para determinar a incidência da correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, e, a partir da citação, a aplicação exclusiva da Taxa SELIC.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 30 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.03.00.001930-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : PRODUTOS QUIMICOS OMAVICA LTDA massa falida  
ADVOGADO : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO  
SINDICO : LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP  
No. ORIG. : 96.00.07210-2 1 Vr CRUZEIRO/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que de ofício determinou a exclusão da multa e dos juros exigidos da massa falida após a decretação da quebra.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não incidem juros após a data da quebra somente se o montante arrecadado no ativo da massa falida não for suficiente para o pagamento do principal.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Os juros moratórios, posteriores à quebra, não são devidos na hipótese de insuficiência do ativo da massa falida para o pagamento do principal, nos moldes do art. 26, do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E DE JUROS. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES. 1. A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade. 2. In casu o Tribunal a quo deu provimento ao recurso por entender cabível a exceção de pré-executividade proposta com fim de exclusão da multa moratória exigida e dos juros de mora, no caso de se verificar que não existe saldo positivo após o pagamento do passivo com a decretação da falência, consoante se extrai da seguinte fundamentação, verbis: "Portanto, conclui-se que se tratando a multa moratória de penalidade que objetiva a punição do contribuinte, com o fim de desestimular que o tributo seja recolhido em tempo inoportuno, não há como ser exigida após a decretação de falência, eis que ficaria a cargo de terceiros, ou seja, dos demais credores da massa, em razão do exercício do direito de preferência, não se verificando qualquer ofensa ao artigo 150, § 6º, ou artigo 151, inciso III, da CR/88 em razão da aplicação do artigo 23 da LF, ao contrário do que entendeu o Estado de Minas Gerais. Também os juros de mora não são exigíveis se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, nos termos do artigo 26 da Lei de Falências, ficando a sua cobrança interrompida a partir da decretação da quebra e até que seja verificado se existe valor suficiente para a liquidação. Assim, a teor dos mencionados dispositivos legais, infere-se que a CDA de f. 23/24 mostra-se inexigível, estando ausentes os requisitos para a válida constituição do título executivo, matéria que pode ser constatada de ofício, independentemente da produção de provas, não havendo que se falar, data venia, que tais matérias só poderiam ser argüidas em sede de embargos à execução" (fls. 120/123 - grifou-se) 3. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 4. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 693.195 - MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 447.385 - RS, DJ de 08/08/06; Resp 660.263 - RS, 10/05/06. 5. Recurso especial desprovido".*

(STJ, 1ª Seção, REsp nº 949319, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 14/11/2007, DJ DATA:10/12/2007 PG:00286).

Assim, neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado, porquanto não trouxe aos autos do presente recurso elementos que comprovem ser devida, no caso dos autos, a incidência dos juros moratórios após a decretação da falência.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2010.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005851-49.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.005851-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA  
AGRAVADO : 2 V S SERVICOS POSTAIS LTDA  
ADVOGADO : RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00016467720104036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o agravante para que regularize o pagamento do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF 3, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 09 de junho de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006880-37.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.006880-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA  
ADVOGADO : SUZANA REITER CARVALHO  
AGRAVADO : ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO  
ADVOGADO : ADRIANO PRETEL LEAL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2008.61.14.005276-8 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão de sócios no pólo passivo da ação executiva, por entender que o não-pagamento da multa imposta não configura infração à lei.

Esclarece a agravante que ajuizou ação executiva contra o ora agravado, objetivando a cobrança de valor concernente a dívida de natureza não-tributária (multa) e que, após o retorno do AR negativo, tentou citar a empresa, por mandado, na pessoa de dois administradores, sem qualquer êxito.

Assim, ante as evidências de encerramento irregular da empresa, requereu a penhora *on line* dos seus ativos e a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação.

Afirma que a agravada ao deixar de pagar a multa imposta infringiu a lei e que, portanto, seus sócios são responsáveis, nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional.

Por fim, alega que, embora a dívida executada seja multa, foi devidamente constituída na Dívida Ativa e segue o regime instituído pela LEF.

Requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

O devedor do débito inscrito na dívida ativa é a pessoa jurídica e, somente esta é, ao mesmo tempo, sujeito passivo da obrigação e responsável legal pelo seu adimplemento.

Nos termos da lei é possível desconsiderar-se a pessoa jurídica, para se exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição.

A inclusão de sócio no pólo passivo da execução fiscal ajuizada contra a empresa deve, contudo, observar algumas condições.

No caso, trata-se de multa imposta por autarquia federal, não possuindo a natureza de dívida tributária a ensejar a responsabilização do sócio com amparo no artigo 135 do CTN.

Deve-se destacar, contudo, a aplicabilidade das disposições previstas na Lei 6.830/80, que regula o processo de execução fiscal da dívida ativa da União Federal, incluídas suas autarquias. A esse respeito destaco os seguintes dispositivos "in verbis":

*Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.*

*Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

*§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.*

*§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.*

...

*Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:*

*I - o devedor;*

*II - o fiador;*

*III - o espólio;*

*IV - a massa;*

*V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e*

*VI - os sucessores a qualquer título.*

*§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 31, o síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens.*

*§ 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.*

A presente execução fiscal foi proposta em 2.007, sendo indubitável a aplicação das normas do atual Código Civil, especialmente o artigo 50, "in verbis":

*Art. 50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações seja estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.*

A esse respeito já decidiram os tribunais que: "Os bens particulares dos sócios, uma vez integralizado o capital da sociedade por cotas, não respondem pelas dívidas desta, nem comuns, nem fiscais, salvo se o sócio praticou ato com excesso de poderes ou infração da lei, do contrato social ou dos estatutos" (RTJ 85/RTJ 82/936, 83/893, 101/1236, 112/812) (in. Código Civil e legislação civil em vigor. Theotonio Negrão e outros. Saraiva: São Paulo, 28ª Ed., 2.009, p.67).

A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei.

Do compulsar dos autos, denota-se ter sido expedida carta de citação pelo correio com aviso de recebimento, tendo sido juntado aos autos AR negativo (fl. 14).

Posteriormente, o oficial de justiça dirigiu-se aos endereços de dois representantes legais da empresa, constantes do CNPJ, e certificou que ambos não residiam mais nos endereços indicados (fls. 20 e 31).

Destarte, configura-se, *in casu*, presunção de dissolução irregular da sociedade apta a ensejar a inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo da execução fiscal.

Observo que os documentos acostados demonstram que o débito se refere ao Auto de Infração 10/03, tendo sido o débito levantado em 20/06/2006 e consolidado em 17/01/2007 (fls. 12), sendo que o sócio Ricardo Drago foi eleito Diretor Presidente da sociedade em 06/12/2004 (fls.113) e reeleito em 20/08/2008 (fls. 114).

Desse modo, presentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a reforma da decisão impugnada.

Assim, nos termos do artigo 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2010.

Miguel Di Pierro

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007392-20.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.007392-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : ANTONIO JOAQUIM DE LIMA CUNHA e outros  
: EMILIA DE JESUS COELHO  
: CLAUDIONOR ROSETTI  
: GILVAM DIAS DOS SANTOS  
: IGNEZ KOSEKI  
: TOSHI WATANABE  
: FINME WATANABE  
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00240278020084036100 16 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de discussão sobre a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de execução de título judicial.  
É uma síntese do necessário.

A agravante argumenta que a r. sentença determinou a aplicação de juros remuneratórios.

De fato, consta na fundamentação da r. sentença (fls. 32/45): "*Rejeito, outrossim, a ocorrência as prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais ou remuneratórios, nos termos da orientação jurisprudencial consolidada no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*".

É providência do Código de Processo Civil:

*"Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário."*

*"Art. 469. Não fazem coisa julgada:*

*I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;*

*II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;*

*III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentemente no processo."*

Com efeito, os motivos da decisão, a despeito de sua importância, não são passíveis de imutabilidade. Apenas a parte dispositiva pode ser qualificada com o trânsito em julgado.

A jurisprudência:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS E A CONCLUSÃO DO VOTO DO RELATOR. A COISA JULGADA RECAI SOBRE O DISPOSITIVO OU CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO, NO CASO, CONCESSIVO DA SEGURANÇA IMPETRADA. PEDIDO INDEFERIDO."*

*(STF, RMS 7007/DF, Relator Amaral Santos, ADJ 07.03.1960, p. 00569).*

*"PROCESSO CIVIL. DISPOSITIVO. SENTENÇA. COISA JULGADA. ARTS. 467 E 469 DO CPC.*

*- O acórdão proferido pelo Tribunal de origem substitui a sentença (Art. 512 do CPC).*

*- Contudo, só faz coisa julgada o dispositivo da sentença (Art. 469 do CPC) que, embora deva ser interpretado conforme o espírito do que foi decidido, não admite interpretação extensiva buscada na fundamentação do acórdão."*

*(STJ, Terceira Turma, RESP 909157/PR, Relator Humberto Gomes de Barros, j. 19.12.2007, DJ 08.02.2008, p. 1).*

*"PROCESSUAL - ACÓRDÃO - MOTIVAÇÃO - COISA JULGADA - CONTRADIÇÃO APARENTE - DISPOSITIVO.*

*- Os motivos relacionados na fundamentação do acórdão não fazem coisa julgada (CPC, Art. 469).*

*- Aparente contradição entre os motivos e a conclusão do acórdão resolve-se em favor desta última. Se o aresto nega provimento a recurso manejado para reformar decisão que extinguiu o processo em relação aos recorridos, não há como retirar desse aresto, a conclusão de que o processo continua, contra as partes excluídas."*

*(STJ, Primeira Turma, REsp nº 472595/PR, Relator Humberto Gomes de Barros, j. 01.04.2004, DJ 26.04.2004, p. 147).*

Os trechos dos julgados acima transcritos elucidam bem a questão:

"É certo que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem substituiu a sentença. Contudo, o que tem força de coisa julgada é o dispositivo do acórdão e não seus fundamentos. (...)

Apesar de constar no corpo do acórdão (que negou provimento à apelação e manteve a sentença) que "incumbe aos apelantes indenizar os apelados pelo uso e exploração da área a estes pertencentes, tudo a ser apurado, como determinou o juízo, através de arbitramento" (fl. 153, grifei), tal fundamento não se traduziu no dispositivo." (REsp 909157)

"... o desprovimento de um recurso significa a manutenção do dispositivo atacado pelo recurso. Não posso entender como pode um acórdão, ao mesmo tempo, negar provimento ao recurso e reformar a decisão atacada pelo recurso desprovido. Prover um apelo é reformar a decisão por ele atacada. Em contrapartida, desprover é manter a decisão." (REsp 472.595)

Ainda neste sentido, confira-se (In: NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado - e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: RT, p. 612/613):

"A sentença é composta por três partes distintas: relatório, fundamentação e dispositivo (CPC 458). Somente a parte dispositiva da sentença, na qual o juiz decide efetivamente o pedido (lide), proferindo um comando que deve ser obedecido pelas partes, é alcançada pela coisa julgada material (autoridade da coisa julgada). (...) A segunda parte da sentença, a fundamentação, composta pelos motivos de fato e de direito, bem como pela verdade dos fatos estabelecida como premissa para o julgamento, não é atingida pela coisa julgada material, ainda que determinante e imprescindível para demonstrar-se o conteúdo da parte dispositiva da sentença."

Os juros remuneratórios, portanto, não foram concedidos na r. sentença qualificada com o trânsito em julgado. Portanto, não há como incluí-los na fase de execução, sob pena de violação à coisa julgada. A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"Pedido de diferença de correção monetária relativa aos meses de julho de 1987 e janeiro de 1989. Inclusão dos juros remuneratórios.

Precedentes da Corte.

1. Deferido o pedido inicial quanto à remuneração das cadernetas de poupança alcançando apenas a parte relativa à correção monetária, não pode ser incluída na execução a parte relativa aos juros remuneratórios.

2. Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 730.325/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2005, DJ 01/02/2006 p. 427- o destaque não é original).

"ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte, no julgamento de recursos especiais em que se discutia a possibilidade de inclusão de ofício de juros remuneratórios somente em fase de execução de sentença transitada em julgado, entendeu pela impossibilidade de sua concessão, em respeito à coisa julgada.

2. Raciocínio que se aplica à presente hipótese, em que em apelação a instância de origem determinou a inclusão dos juros remuneratórios na composição da caderneta de poupança, sem que ela tivesse sido determinada pela sentença ou pleiteada na petição inicial.

3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.

4. Recurso especial provido".

(REsp 1123036/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 17/11/2009 - os destaques não são originais).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA EXEQUENDA QUE FIXOU ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 293 DO CPC.

1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito da proibição de inclusão de juros contratuais no cálculo do quantum debeatur, quando não expressamente previstos na sentença exequenda.

2. A decisão exequenda expressamente excluiu da condenação o IPC referente ao mês de março de 1990 e determinou a incidência da correção monetária pelo índice da caderneta de poupança.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1062742/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 27/04/2009 - o destaque não é original).

Por estes fundamentos, **nego seguimento ao recurso** (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 09 de junho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008916-52.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.008916-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : HUGO DIEGO PARRA DE MELO e outro  
: HIGOR MARCELO PARRA DE MELO  
ADVOGADO : RAMIRO FERREIRA DOURADO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : ASSIS VIEIRA DE MELO -ME  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP  
No. ORIG. : 02.00.00007-9 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DESPACHO

O recurso foi interposto, inicialmente, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. As custas foram recolhidas, mas, diante da incompetência, o feito foi remetido a este Tribunal.

Nesta Corte Regional, o pagamento das custas, nesta espécie recursal, também é devido (Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração).

Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

*Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.*

Ocorre que, no presente agravo, o recolhimento das custas de preparo e de porte de retorno foi feito em instituição bancária diversa da mencionada no artigo supra.

Por estes fundamentos, intime-se o recorrente para que regularize o pagamento das custas (preparo - R\$ 64,26 e porte de retorno R\$ 8,00), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), cujo valor total é R\$ 72,26 (setenta e dois reais e vinte e seis centavos), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009116-59.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.009116-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro  
AGRAVADO : TEREZINHA DE JESUS NEVES e outro  
: FLAVIO LEITE RIBEIRO espolio  
ADVOGADO : STEVE DE PAULA E SILVA e outro  
REPRESENTANTE : TEREZINHA DE JESUS NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 00079074820024036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que, na fase de liquidação da sentença, determinou a inclusão do IPC integral no cálculo da correção monetária.

É uma síntese do necessário.

A Caixa Econômica Federal argumenta que, na r. sentença, não houve determinação expressa sobre a aplicação, na correção monetária, do IPC integral (índices de fev/89, mar/89, abril/90, maio/90, jul/90, ago/90 e fev/90). A inclusão de tais índices somente seria possível, se determinada no processo de conhecimento, não em fase posterior, na liquidação da sentença.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que **a atualização monetária incluindo expurgos inflacionários deve ser garantida de forma plena e a qualquer tempo, mesmo após o processo de conhecimento, já na fase de liquidação de sentença.**

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO SEM REQUERIMENTO EXPRESSO DA PARTE INTERESSADA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISCUSSÃO. IMPROPRIEDADE. SÚMULA 284/STF.*

*1. Ausência de omissão no acórdão embargado. Violação do art. 535 do CPC afastada.*

*2. A atualização monetária, incluindo os expurgos inflacionários, é mera recomposição do valor da moeda corroído pela espiral inflacionária, devendo ser garantida de forma plena, independentemente de pedido expresso da parte interessada e a qualquer tempo, mesmo após o processo de conhecimento, já na fase de liquidação de sentença, pois nada acrescenta ao valor do débito, apenas assegura a manutenção do poder aquisitivo original.*

*3. O fato de ter o acórdão recorrido determinado a inclusão de expurgos, sem requerimento expresso da parte interessada, não o nulifica nem permite a conclusão de que houve julgamento ultra petita ou reformatio in pejus. O acórdão recorrido, ao fixar os expurgos, apenas explicitou os critérios para o cálculo da correção monetária deferidos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. Precedentes da Turma.*

*4. O recurso especial não se presta ao exame de matéria constitucional nem pode ser conhecido quando ausente o necessário prequestionamento do direito federal nas instâncias ordinárias.*

*5. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).*

*6. Recurso especial conhecido em parte e improvido".*

*(STJ, Segunda Turma, REsp nº 782795/RJ, Relator Min. Castro Meira, j. 28.11.2006, DJ 11.12.2006, p. 342.)*

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. INCLUSÃO DOS IPC'S DE JANEIRO/1989, MARÇO/1990 E FEVEREIRO/1991 ATRAVÉS DE REMESSA OFICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE "REFORMATIO IN PEJUS".*

*1 - O índice a ser aplicado para fins de cálculo de correção monetária é o IPC, sendo tal índice correspondente a 42,72% para o mês de janeiro/1989 (REsp 43.055, Rel. Min. Salvo de Figueiredo).*

*2 - Não sendo a correção monetária um "plus" e sendo tão somente a reposição do valor real da moeda corroída por tormentosa inflação, a inclusão dos IPC's referentes aos períodos supracitados por via de remessa oficial, afigura-se perfeitamente legal, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da fazenda, não caracterizando, destarte, tal procedimento, "reformatio in pejus".*

*3 - Recurso provido parcialmente."*

*(STJ, Primeira Turma, REsp nº 109574/SP, Relator Min. José Delgado, j. 13.02.1997, DJ 31.03.1997, p. 9600.)*

Por estes fundamentos, **nego seguimento ao agravo** (artigo 557 do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 11 de junho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009847-55.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.009847-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP

ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro

AGRAVADO : GIOVANNI TORELLO

ADVOGADO : JOAO MARQUES DA CUNHA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00014200520104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu a antecipação da tutela, para suspender a aplicação da pena de cassação do exercício profissional, em processo disciplinar em curso nos Conselhos de Medicina. É uma síntese do necessário.

Considerou-se o termo inicial, do prazo prescricional, a data da ocorrência do fato, não a da ciência dos órgãos de apuração. Neste sentido:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. INVESTIGAÇÃO DE FATOS PRATICADOS DE FORMA PÚBLICA MAIS DE CINCO ANOS ANTES DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI 6.838/80. 1. Consumação da prescrição quinquenal prevista no art. 1º da Lei 6.838/80. 2. Em se tratando de **prescrição** ou decadência, **deve-se ter em mente que o prazo é estabelecido em favor do sujeito passivo da relação jurídica e que ele passará a correr, em regra, a partir da data em que ocorreu o ato ou fato ou do dia em que cessou a conduta de caráter continuado**. 3. Quando a lei pretende excepcionar, o faz expressamente, como no caso da prescrição da punição administrativa do servidor público federal (§ 1º do art. 142 da Lei 8.112/90) e nos crimes de bigamia e falsificação ou alteração de assentamento de registro civil (inciso IV do art. 111 do Código Penal). 4. O marco cognitivo como termo inicial da contagem de prazo prescricional ou decadencial somente se justifica nos casos em que a conduta ilícita acontece de forma clandestina ou sub-reptícia, caso em que a regra se amolda ao princípio geral de que ninguém deve se beneficiar da própria torpeza. 5. Ocorrência da prescrição - ou decadência, como pensam alguns - da punibilidade administrativa, já que o procedimento em questão só teve início em novembro de 1990, após representação do Grupo Tortura Nunca Mais. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas" (grifo nosso). (TRF 3º Região, Terceira Turma, AC 200103990116398, Ministro Relator JUIZ RUBENS CALIXTO, DJF3 CJI DATA:15/12/2009 PÁGINA: 83)*

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. MÉDICO LEGISTA. EMISSÃO DE LAUDOS NECROSCÓPICOS. FATOS OCORRIDOS EM 1971. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO REGIME MILITAR (DITADURA). PRESCRIÇÃO. 1. O autor médico legista, encontra-se sujeito ao Código de Ética Médica, disciplinado atualmente pela Resolução CFM nº 1.246, de 8 de janeiro de 1988, e às normas do Processo Ético-Profissional, previstas no Código de Processo Ético- Profissional, veiculado na Resolução CFM nº 1.617, de 16 de maio de 2001. 2. Contra o autor foi instaurado processo ético-disciplinar para averiguar a sua participação na emissão de laudos necroscópicos falsos de cadáveres de "presos políticos mortos durante o regime militar", realizados no período de 1971. 3. O Brasil já viveu no passado esse momento de vergonha nacional. Entretanto, eventual apuração de infrações cometidas naquele período, não podem solapar direitos constitucionais vigentes, estimulando a reivindicação de direitos a custa de uma instabilidade legal e institucional e fazendo crescer a insegurança das relações jurídicas. É um passado cuja lembrança muito nos entristece e que deve ser sepultado em nossas memórias, em honra aos seus mortos. 4. A Lei 6.838/80 prevê o período de cinco anos para a prescrição dos processos disciplinares. 5. Passados dezenove anos (1971/1990) da emissão dos laudos de exame de corpo de delito, sequer haveria a persecução penal, consistente na apuração da emissão de parecer ideologicamente falso, por acobertar suposto ilícito. O mesmo se dirá então da apuração de procedimento disciplinar, apoiado apenas em indícios de terem os respectivos peritos os emitido em desconformidade com a ética médica, como sendo coniventes com um suposto ilícito praticado, em época de ditadura. 6. Guardadas as peculiaridades e a independência das instâncias, penais e administrativas, especialmente, quanto ao Código de Processo Ético, o preceito invocado (artigo 1º da Lei 6.838/80) é expresso ao tratar da **prescrição do ato cometido no exercício da profissão**. Precedentes. 7. Acolhida a prescrição, resta prejudicada a análise da alegada anistia, estabelecida pela Lei 6.683, de 28/02/79. 8. Apelação provida." (grifo nosso). (TRF 3º Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO TRF3, AC 200003990730837, Ministra Relatora JUIZA ELIANA MARCELO, DJU DATA:23/08/2007 PÁGINA: 1220).*

*"CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM. PRESCRIÇÃO DA PUNIÇÃO DISCIPLINAR CONSUMADA. MANTIDA A R. SENTENÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Contaminada pela prescrição, encontra-se a pretensão da punição disciplinar em tela. 2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. 3. Constatada será a ocorrência da prescrição, no caso vertente, com observância ao estabelecido pelo art. 1º, da lei 6.838/90, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos, **contados da data de verificação do fato respectivo até a notificação do Conselho impetrado/apelante**. Precedentes. 4. **O fato ocorreu em julho de 1986, enquanto que o Conselho recebeu ofício do Juízo Criminal, informando o oferecimento de denúncia contra o impetrante, em 22/06/1993: portanto, consumado o evento prescricional**. 5. Consumada a prescrição. 6. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Concessão da segurança." (grifo nosso). (TRF 3º Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO TRF3, AMS 97030311644, Ministro Relator JUIZ SILVA NETO, DJU DATA:24/05/2007 PÁGINA: 710).*

*"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. PRESCRIÇÃO DA PUNIBILIDADE DE MÉDICO, DENUNCIADO PELO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DO PRAZO COM O RECEBIMENTO DE NOTIFICAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE DEFESA. I - Da leitura do Art. 1º, da Lei n. 6.838/80, **conclui-se que o termo inicial do prazo prescricional para apuração e punição de profissional liberal por falta sujeita a processo disciplinar é a ocorrência do fato que se reputa infracional**. II - Prazo prescricional para a apuração e punição da falta de que é acusado o impetrante é 19/01/89, data em que tornou-se público o laudo que deu ensejo à controvérsia. III - Interrompido o prazo, entretanto, aos 15/03/93, nos termos do que determina o Art. 2º, da mesma lei, eis que recebida, pelo impetrante, notificação da interposição de recurso, pelos denunciante, contra o arquivamento da sindicância instaurada, este, contra-arrazoado pelo impetrante. IV - Novo prazo prescricional, destarte, passou a correr do recebimento da notificação pelo*

impetrante." (grifo nosso). (TRF 3º Região, TERCEIRA TURMA TRF3, AMS 200203990118259, Ministro Relator JUIZ BAPTISTA PEREIRA, DJU DATA:20/11/2002 PÁGINA: 258).

Converto o agravo de instrumento em retido.  
Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, com as cautelas de praxe.  
Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009997-36.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.009997-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Conselho Federal de Medicina CFM  
ADVOGADO : GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO  
AGRAVADO : GIOVANNI TORELLO  
ADVOGADO : JOAO MARQUES DA CUNHA  
PARTE RE' : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00014200520104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu a antecipação da tutela, para suspender a aplicação da pena de cassação do exercício profissional aplicada em processo disciplinar em curso perante os Conselhos de Medicina, com fundamento na prescrição.

É uma síntese do necessário.

Há entendimento jurisprudencial no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é a data da ocorrência do fato e não a data da ciência do fato pelos órgãos de apuração. Neste sentido:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. INVESTIGAÇÃO DE FATOS PRATICADOS DE FORMA PÚBLICA MAIS DE CINCO ANOS ANTES DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI 6.838/80. 1. Consumação da prescrição quinquenal prevista no art. 1º da Lei 6.838/80. 2. Em se tratando de prescrição ou decadência, deve-se ter em mente que o prazo é estabelecido em favor do sujeito passivo da relação jurídica e que ele passará a correr, em regra, a partir da data em que ocorreu o ato ou fato ou do dia em que cessou a conduta de caráter continuado. 3. Quando a lei pretende excepcionar, o faz expressamente, como no caso da prescrição da punição administrativa do servidor público federal (§ 1º do art. 142 da Lei 8.112/90) e nos crimes de bigamia e falsificação ou alteração de assentamento de registro civil (inciso IV do art. 111 do Código Penal). 4. O marco cognitivo como termo inicial da contagem de prazo prescricional ou decadencial somente se justifica nos casos em que a conduta ilícita acontece de forma clandestina ou sub-reptícia, caso em que a regra se amolda ao princípio geral de que ninguém deve se beneficiar da própria torpeza. 5. Ocorrência da prescrição - ou decadência, como pensam alguns - da punibilidade administrativa, já que o procedimento em questão só teve início em novembro de 1990, após representação do Grupo Tortura Nunca Mais. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas" (grifo nosso). (TRF 3º Região, Terceira Turma, AC 200103990116398, Relator JUIZ RUBENS CALIXTO, DJF3 CJI DATA:15/12/2009 PÁGINA: 83)*

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. MÉDICO LEGISTA. EMISSÃO DE LAUDOS NECROSCÓPICOS. FATOS OCORRIDOS EM 1971. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO REGIME MILITAR (DITADURA). PRESCRIÇÃO. 1. O autor médico legista, encontra-se sujeito ao Código de Ética Médica, disciplinado atualmente pela Resolução CFM nº 1.246, de 8 de janeiro de 1988, e às normas do Processo Ético-Profissional, previstas no Código de Processo Ético-Profissional, veiculado na Resolução CFM nº 1.617, de 16 de maio de 2001. 2. Contra o autor foi instaurado processo ético-disciplinar para averiguar a sua participação na emissão de laudos necroscópicos falsos de cadáveres de "presos políticos mortos durante o regime militar", realizados no período de 1971. 3. O Brasil já viveu no passado esse momento de vergonha nacional. Entretanto, eventual apuração de infrações cometidas naquele período, não podem solapar direitos constitucionais vigentes, estimulando a reivindicação de direitos a custa de uma instabilidade legal e institucional e fazendo crescer a insegurança das relações jurídicas. É um passado cuja lembrança muito nos entristece e que deve ser sepultado em nossas memórias, em honra aos seus mortos. 4. A Lei 6.838/80 prevê o período de cinco anos para a prescrição dos processos disciplinares. 5. Passados dezenove anos (1971/1990) da emissão dos laudos de exame de corpo de delito, sequer haveria a persecução penal, consistente na apuração da emissão de parecer ideologicamente falso, por acobertar suposto ilícito. O mesmo se dirá então da apuração de procedimento disciplinar, apoiado apenas em indícios de terem os respectivos peritos os emitido em*

desconformidade com a ética médica, como sendo coniventes com um suposto ilícito praticado, em época de ditadura. 6. Guardadas as peculiaridades e a independência das instâncias, penais e administrativas, especialmente, quanto ao Código de Processo Ético, o preceito invocado (artigo 1º da Lei 6.838/80) é expresso ao tratar da **prescrição do ato cometido no exercício da profissão**. Precedentes. 7. Acolhida a prescrição, resta prejudicada a análise da alegada anistia, estabelecida pela Lei 6.683, de 28/02/79. 8. Apelação provida." (grifo nosso). (TRF 3º Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO TRF3, AC 200003990730837, Relatora JUIZA ELIANA MARCELO, DJU DATA:23/08/2007 PÁGINA: 1220).

"CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM. PRESCRIÇÃO DA PUNIÇÃO DISCIPLINAR CONSUMADA. MANTIDA A R. SENTENÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Contaminada pela prescrição, encontra-se a pretensão da punição disciplinar em tela. 2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. 3. Constatada será a ocorrência da prescrição, no caso vertente, com observância ao estabelecido pelo art. 1º, da lei 6.838/90, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos, **contados da data de verificação do fato respectivo até a notificação do Conselho impetrado/apelante**. Precedentes. 4. **O fato ocorreu em julho de 1986, enquanto que o Conselho recebeu ofício do Juízo Criminal, informando o oferecimento de denúncia contra o impetrante, em 22/06/1993: portanto, consumado o evento prescricional**. 5. Consumada a prescrição. 6. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Concessão da segurança." (grifo nosso). (TRF 3º Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO TRF3, AMS 97030311644, Relator JUIZ SILVA NETO, DJU DATA:24/05/2007 PÁGINA: 710).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. PRESCRIÇÃO DA PUNIBILIDADE DE MÉDICO, DENUNCIADO PELO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO COM O RECEBIMENTO DE NOTIFICAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE DEFESA. I - Da leitura do Art. 1º, da Lei n. 6.838/80, **conclui-se que o termo inicial do prazo prescricional para apuração e punição de profissional liberal por falta sujeita a processo disciplinar é a ocorrência do fato que se reputa infracional**. II - Prazo prescricional para a apuração e punição da falta de que é acusado o impetrante é 19/01/89, data em que tornou-se público o laudo que deu ensejo à controvérsia. III - Interrompido o prazo, entretanto, aos 15/03/93, nos termos do que determina o Art. 2º, da mesma lei, eis que recebida, pelo impetrante, notificação da interposição de recurso, pelos denunciante, contra o arquivamento da sindicância instaurada, este, contra-arrazoado pelo impetrante. IV - Novo prazo prescricional, destarte, passou a correr do recebimento da notificação pelo impetrante." (grifo nosso). (TRF 3º Região, TERCEIRA TURMA TRF3, AMS 200203990118259, Relator Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU DATA:20/11/2002 PÁGINA: 258).

Converto o agravo de instrumento em retido.

Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 26 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010061-46.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.010061-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : TERMODINAMICA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA  
ADVOGADO : ONIVALDO JOSE SQUIZZATO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 08.00.00251-5 1FP Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

Art. 2º. *O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.*

Ocorre que, no presente agravo, o recolhimento das custas de preparo e de porte de retorno foi feito em instituição bancária diversa da mencionada no artigo supra.

Por estes fundamentos, intime-se o recorrente para que regularize o pagamento das custas (preparo - R\$ 64,26 e porte de retorno R\$ 8,00), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), cujo valor total é R\$ 72,26 (setenta e dois reais e vinte e seis centavos), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.  
Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 26 de abril de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00040 CAUTELAR INOMINADA Nº 0012144-35.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.012144-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
REQUERENTE : TECNOPAR ADMINISTRADORA S/A  
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e outro  
REQUERIDO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
No. ORIG. : 00095990620024036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Na qualidade de substituta regimental do eminente Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, em gozo de férias, aprecio o feito com base no artigo 49 do Regimento do Interno desta Corte Regional.

À vista de sentença de procedência da ação anulatória de débito fiscal nº 2002.61.00.009599-9, que declarou a nulidade do Processo Administrativo nº 9800881502 e, de todos os atos dele decorrentes, a autora, ora requerente, ajuizou a ação cautelar inominada objetivando a suspensão na publicidade da inscrição da requerente no CADIN, até apreciação, perante este E. Tribunal, do recurso de apelação interposto pelo BACEN.

Decido.

A Medida Cautelar é processo autônomo e acessório, e tem finalidade instrumental, à medida que busca assegurar o resultado útil da lide principal.

Este é meu entendimento, consoante a lei processual civil em vigência.

Todavia, segundo julgados precedentes, o ilustre relator Dr. Fábio Prieto, tem posicionamento diverso no tocante à instrumentalidade da Cautelar em determinadas hipóteses. O pedido formulado nesta Medida insere-se em tal hipótese.

A providência requerida no presente, qual seja, a suspensão na publicidade do nome do requerente no CADIN, até julgamento da apelação interposta contra sentença de procedência da ação declaratória, segundo S. Excia. pode ser pleiteada no processo principal, sendo desnecessário o ajuizamento da cautelar. Conforme jurisprudência favorável a combinação do "caput" do art. 558 do CPC com o § único permite a aplicação deste dispositivo também no tocante à apelação, quando se evidencia o perigo de dano iminente e de difícil reparação.

Na ação principal (anulatória nº 2002.61.00.009599-9), consoante consulta processual em segundo grau de jurisdição, aguarda-se a apreciação recurso de apelação - recebido em ambos os efeitos - interposto pelo BACEN, em face da sentença de procedência da demanda, onde o Magistrado de primeiro grau acolheu a preliminar de prescrição argüida pela autora e anulou o procedimento administrativo nº 9800881502.

O artigo 558, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, permite ao relator, no tribunal, a prerrogativa de garantir o direito, por simples "requerimento" (art. 558, "caput", do CPC), como o ilustre relator tem se manifestado.

Neste eito, ressaltando meu ponto de vista, reconheço a ausência de interesse processual a justificar a utilização desta Medida Cautelar e, na forma do art. 295, III e art. 267 I, ambos do CPC **indefiro a petição inicial**, obstando seu processamento.

Fica facultado ao requerente, de pronto, requerer nos autos principais, na forma do art. 558 e § único do CPC, em endosso ao posicionamento do ilustre relator, a suspensão de seu nome do CADIN.

Intime-se o requerente e, após, dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal em substituição regimental

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012699-52.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.012699-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE FORJARIA  
ADVOGADO : WILSON ROBERTO COMECANHA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00233069420094036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

*Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.*

Ocorre que, no presente agravo, o recolhimento das custas de preparo e de porte de retorno foi feito em instituição bancária diversa da mencionada no artigo supra.

Por estes fundamentos, intime-se o recorrente para que regularize o pagamento das custas (preparo - R\$ 64,26 e porte de retorno R\$ 8,00), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), cujo valor total é R\$ 72,26 (setenta e dois reais e vinte e seis centavos), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012756-70.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012756-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : SACPEL ASSESSORIA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA -ME  
ADVOGADO : MARCELO HARTMANN e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00009924520094036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

*Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.*

Ocorre que, no presente recurso, o agravante procedeu ao recolhimento na instituição bancária referida. Porém, em valor diverso.

Ademais, as guias DARF estão rasuradas.

Por estes fundamentos, intime-se a recorrente para que regularize o pagamento das custas (preparo R\$64,26 - código 5775 e porte de retorno R\$8,00- código 8021), através de guia DARF, **sem rasuras**, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 30 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013096-14.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.013096-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : JOSE RUDOLFO HULSE e outro  
: MARIA APARECIDA MACHADO HULSE  
ADVOGADO : TATIANA CAMPANHÃ BESERRA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00051347020104036100 24 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

*Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.*

Ocorre que, no presente agravo, o recolhimento do porte de retorno não foi realizado.  
Por estes fundamentos, intime-se o recorrente para que regularize o pagamento das custas (porte de retorno - R\$ 8,00), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.  
Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 30 de abril de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015829-50.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.015829-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : SIRDEIA MAURA PERRONE FURLANETTO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : RENATO ANDRE DE SOUZA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00292459420054036100 11 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Vistos, etc.

Intime-se o agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declare autênticas, na forma do art. 365, IV do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 02 de junho de 2010.  
Miguel Di Pierro  
Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016005-29.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.016005-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : SATELITE POST S J C LTDA  
ADVOGADO : CELSO DARIO MORAES DE FREITAS e outro  
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00009324120104036103 2 Vr BAURU/SP  
DESPACHO  
Vistos, etc.

Intime-se o agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declare autênticas, na forma do art. 365, IV do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 02 de junho de 2010.  
Miguel Di Pierro  
Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016070-24.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.016070-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN  
ADVOGADO : JOABY GOMES FERREIRA  
AGRAVADO : ADRIANA SASSARON FORNAZIERO e outros. e outros  
ADVOGADO : ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00262350320094036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o agravante para regularização do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF 3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 02 de junho de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016376-90.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.016376-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : RIO DOCE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : SERGIO LEOPOLDO MAYER FERREIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00074185120104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que traga à colação cópias xerográficas legíveis e autênticas, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declare autênticas, na forma do art. 365, IV do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que as de fls. 22/25 e 66/77 são fotografias extraídas dos autos principais e as de fls. 55/63 não estão legíveis, sob pena de denegação de seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

São Paulo, 09 de junho de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016472-08.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.016472-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : MARTA MARIA DE ALENCAR BORST  
ADVOGADO : JOSE PINTO DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00106108920104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o agravante para que regularize o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF 3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 09 de junho de 2010.  
Miguel Di Pierro  
Juiz Federal Convocado

**Expediente Nro 4533/2010**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034000-41.1999.4.03.0000/SP  
1999.03.00.034000-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
AGRAVADO : AURI IVO WEBER  
ADVOGADO : RONNI FRATTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 1999.61.00.012680-6 10 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

- a. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão em exceção de incompetência.
- b. Agravado (fls. 46) e agravante (fls. 53) concordaram com a remessa do feito a uma das Varas Federais de Curitiba/PR.
- c. Deste modo, determino a redistribuição do feito originário a uma das Varas Federais de Curitiba/PR e julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.
- d. Publique-se e intime(m)-se.
- e. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 30 de abril de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025411-36.1999.4.03.9999/SP  
1999.03.99.025411-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Confederacao Nacional da Agricultura CNA  
ADVOGADO : JORGE LUIS ARNOLD AUAD  
APELADO : VALMIR AMORIM DE ARAUJO  
No. ORIG. : 98.00.00058-0 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

**DECISÃO**

**Vistos, etc.**

**I-** Trata-se de apelação em sede de Ação Ordinária objetivando a cobrança de contribuição sindical rural, acrescida de correção monetária e juros legais.

Sobreveio a r. sentença de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do art. 267, inc. IV, do CPC, reconhecida a ilegitimidade ativa da Autora na espécie. Não houve fixação de honorários advocatícios, dado que a relação processual não foi aperfeiçoada.

Irresignada, apela a Autora, pugnando pela reversão do julgado.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta discepção, assentada via da Súmula n. 396 do E. STJ a legitimidade ativa da Confederação Nacional da Agricultura na espécie:

"Súmula n. 396: A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade ativa para a cobrança da contribuição sindical rural".

Isto posto, dou provimento à apelação e anulo a r. sentença, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intímese.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 30 de abril de 2010.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038225-71.1999.4.03.0399/SP  
1999.03.99.038225-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : CONFECOES WAMBEL LTDA  
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAIS  
: VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA  
: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI  
: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 96.00.38566-1 5 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Vistos, etc.  
Fls. 245:  
Intímese os advogados a regularizarem a representação processual.

São Paulo, 18 de maio de 2010.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072507-38.1999.4.03.0399/SP  
1999.03.99.072507-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : EDEMILTON DOS SANTOS FERREIRA e outro  
ADVOGADO : INES DE MACEDO  
APELADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELADO : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : RITA SEIDEL TENORIO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO  
APELADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO : CLAUDIO RENATO VIEIRA SOARES  
: SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA  
SUCEDIDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
No. ORIG. : 95.00.10375-3 20 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração do saldo bloqueado das cadernetas de poupança pelos índices do IPC no período de março/90 e meses subsequentes.

A r. sentença extinguiu a ação sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, V, §3º do CPC, diante da verificação de litispendência com ação anteriormente proposta pelos autores. Houve fixação de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Irresignados, apelam os autores, sustentando, em síntese, que não há identidade de pedidos entre ambas as ações, pugnando, a final, pela reversão do julgado, com análise do mérito.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O tema da litispendência é tratado nos parágrafos do artigo 301 do Código de Processo Civil, in verbis:

*"§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.*

*§2º Uma ação é idêntica à outra quanto tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.*

*§3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso".*

A propósito, ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª ed., São Paulo, RT, 2007, p. 569):

*"19. Identidade de ações: caracterização. As partes devem ser as mesmas, não importando a ordem delas nos pólos das ações em análise. A causa de pedir, próxima e remota (fundamentos de fato e de direito, respectivamente), deve ser a mesma nas ações, para que se as tenha como idênticas. O pedido, imediato e mediato, deve ser o mesmo: bem da vida e tipo de sentença judicial. Somente quando os três elementos, com suas seis subdivisões, forem iguais é que as ações serão idênticas".*

"In casu", pretendem os autores a remuneração do saldo bloqueado das cadernetas de poupança pelos índices do IPC no período de março/90 e meses subsequentes.

Já nos autos da AC 92.0036221-4, ajuizada anteriormente, os autores objetivam declaração de inconstitucionalidade das leis 8024/90, 8033/90 e 8177/91, reconhecendo-se seu direito a receber a devida correção monetária sobre os ativos bloqueados, utilizando-se os índices do IPC.

Observa-se que, com ambas demanda, pretende a mesma parte obter um mesmo resultado jurídico, qual seja, a remuneração do saldo bloqueado das cadernetas de poupança pelos índices do IPC no período posterior a março/90.

A propósito, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

*"Todo direito a um determinado bem da vida nasce necessariamente de dois elementos: um preceito que a lei preestabelece e um fato previsto na lei como antecedente lógico da imposição do preceito (ex facto oritur jus). Em toda norma jurídica existe uma previsão genérica e abstrata de fatos tipificados com maior ou menor precisão (fatispecies), seguida do preceito a aplicar cada vez que na vida concreta das pessoas ou grupos venha a acontecer um fato absorvido nessa previsão (sanctio juris).*

*Por isso, para coerência lógica com o sistema jurídico como um todo, o sujeito que postula em juízo deve obrigatoriamente explicitar quais os fatos que lhe teriam dado direito a obter o bem e qual é o preceito pelo qual esses fatos geram o direito afirmado. Isso explica a composição mista da causa petendi, indicada no Código de Processo Civil como fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, inc. III). (...)*

*Fundamentos jurídicos consistem na demonstração de que os fatos narrados se enquadram em determinada categoria jurídica (p.ex., que eles caracterizam dolo de parte contrária) e de que a sanção correspondente é aquela que o demandante pretende (p.ex., anulabilidade do ato jurídico, com a consequência de dever o juiz anulá-lo).*

*Vige, no sistema processual brasileiro o sistema da substanciação, pelo qual os fatos narrados influem na delimitação objetiva da demanda e consequentemente da sentença (art. 128) mas os fundamentos jurídicos, não. Tratando-se de elementos puramente jurídicos e nada tendo de concreto relativamente ao conflito e à demanda, a invocação dos fundamentos jurídicos na petição inicial não passa de mera proposta ou sugestão endereçada ao juiz, ao qual compete fazer depois os enquadramentos adequados - para o que levará em conta a narrativa de fatos contida na petição inicial, a prova realizada e a sua própria cultura jurídica, podendo inclusive dar aos fatos narrados e provados uma qualificação jurídica diferente daquela que o demandante sustentara (narra mihi factum dabo tibi jus)".*  
*("Instituições de Direito Processual Civil", Vol. II, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 126-128).*

Impõe-se, assim, o reconhecimento da litispendência, com extinção do presente feito sem resolução do mérito, consoante reiterado entendimento jurisprudencial:

*"PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO.*

1. De acordo com o artigo 301, § 2º, do Código de Processo Civil, "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido".

2. Não se confunde "fundamento jurídico" com "fundamento legal", sendo aquele imprescindível e este dispensável, em respeito ao Princípio "iura novit curia" (o juiz conhece o direito).

3. Aplicando o disposto no artigo 474, do CPC, há que se aceitar que uma nova ação, coincidindo em partes, pedido e causa de pedir com outra já em trâmite, não tem cabimento se os autores já eram conhecedores dos fundamentos utilizados quando do ajuizamento da primeira, e não o fizeram, como no caso em tela, por conveniência ou incúria.

4. Recurso especial improvido".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 477415, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ DATA: 09/06/2003 PG: 00184 RDDP VOL.: 00005 PG: 00226).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. IMÓVEL FUNCIONAL. DIREITO DE AQUISIÇÃO. MULTA POR OCUPAÇÃO ILEGAL.

1. A multa prevista no art. 15, I, e, da Lei 8.025/90, somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão proferida na ação em que se discute o direito à posse ou o direito de aquisição do imóvel funcional.

2. Mandado de segurança onde se repete o pedido de exclusão da multa por ocupação irregular de imóvel residencial destinado à ocupação por militares da ativa. Multifárias ações pleiteando a exclusão da multa dos soldos castrenses, bem como a manutenção da posse que foram julgados improcedentes com trânsito em julgado.

3. A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi.

4. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior.

5. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao "mesmo resultado"; por isso: electa una via altera non datur.

6. Mandado de Segurança improvido".

(STJ, MS 8483 / DF, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 16/05/2005 p. 220).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA PARCIAL.

1. Em regra, incide litispendência havendo identidade dos três elementos da lide: partes, objeto e causa de pedir.

2. Ainda que o ato coator, no caso do mandado de segurança, tenha se materializado por meio do Procurador da Fazenda Nacional, não há dúvidas de que este age em nome da União, órgão político, daí por que a pessoa jurídica é parte no processo, sendo que a autoridade indicada como coatora simplesmente a representa (rectius, "presenta"), de sorte que há identidade de partes entre esta e a ação mandamental.

3. A causa remota, em ambas as ações, é exatamente a constituição dos créditos tributários relativos ao IRPJ, IRRF, PIS, CSL e COFINS por meio do mesmo Procedimento Administrativo, sendo certo que a causa próxima, ou seja, o fundamento jurídico, também é coincidente quanto à tese da retroatividade da lei mais benéfica.

4. O fundamento jurídico não se confunde com a norma legal invocada pelas partes, caindo por terra o argumento da Autora de que não haveria identidade, uma vez que no mandado de segurança não teria aventado os dispositivos do Decreto 3.000/99, bem como a Súmula 584, do STF.

5. O objeto da presente ação não é outro senão o de ver declarada a nulidade do lançamento, na forma exposta no relatório; o objeto daquela ação mandamental é também este. A diferença é que o mandamus buscava também evitar o lançamento e inscrição dos débitos, embora, ao que tudo indica, já estivessem lançados e inscritos na data de sua impetração.

6. Precedentes do e. STJ.

7. Divergência entre os fundamentos jurídicos, no que diz respeito à COFINS, dado que a ação mandamental tem como fundamento jurídico a exclusão de instituições financeiras, de seguro e previdência do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, conforme artigo 11, da LC nº 70/91, ao passo que nesta está em causa isenção a sociedades civis de profissão regulamentada, conforme art. 6º da mesma norma.

8. Apelação parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AC 200561080112182, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. CLAUDIO SANTOS, DJF3 CJ2 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 156).

"PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. ART. 301, CPC. CONFIGURAÇÃO.

I - O fenômeno processual da litispendência ocorre quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

II - Causa de pedir não se restringe a fundamento legal do fato descrito, mas a fundamento jurídico, cujo conteúdo é mais abrangente.

III - Apelação improvida".

(TRF 3ª Região, AC 200561000002378, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 DATA: 30/09/2008).

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, a serem divididos igualmente entre os co-réus.

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de abril de 2010.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0076034-95.1999.4.03.0399/SP  
1999.03.99.076034-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE POLONI  
ADVOGADO : JOAQUIM MANHAES MOREIRA  
APELADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
ADVOGADO : CLAUDIO GIRARDI  
SUCEDIDO : Uniao Federal  
APELADO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL  
ADVOGADO : ADEMIR MANSANO SORANZO  
: FRANCIS TED FERNANDES  
: MATEUS CUSSIOL HATAYDE  
: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

No. ORIG. : 95.07.07816-9 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se os subscritores das petições protocolos 2010/032380 (fls. 270) e 2010/035512 (fls. 271) para regularizarem suas representações processuais, bem como do advogado indicado, uma vez que não possui procuração/substabelecimento que permita ver seu nome anotado nos autos, restando indeferido caso não atendido no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 31 de maio de 2010.

Miguel Di Pierro  
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0106289-36.1999.4.03.0399/SP  
1999.03.99.106289-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : ANTONIA MILMES DE ALMEIDA e outro  
: MAURY IZIDORO  
APELADO : MARILENE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : APARECIDA CELIA DE SOUZA e outro  
No. ORIG. : 96.00.34876-6 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 107: Indefiro o pedido, pois o Dr. Maury Izidoro - OAB/SP 135.372, não possui poderes nestes autos para representar o apelante.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Miguel Di Pierro  
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009403-92.2000.4.03.6104/SP  
2000.61.04.009403-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : VCM COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA  
: ANTONIO CARLOS GONCALVES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

1. Fls. 526/527: indefiro o pedido de desentranhamento das petições (fls. 475/507 e 511/525). A providência é desnecessária.
2. Fls. 527: anote-se o nome do advogado ANTONIO CARLOS GONÇALVES como representante da apelante.
3. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015122-64.2001.403.0399/SP  
2001.03.99.015122-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN  
APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO : LUIS FELIPE GEORGES  
: ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE e outro  
APELANTE : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELADO : JOAO DECIO e outros  
: THELMA CURY DECIO  
: SERGIO ROIM  
: ROMILDO ROSSATO  
: GERSINA CARVALHO ROSSATO  
ADVOGADO : OSWALDO SEGAMARCHI NETO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.10239-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Central do Brasil, em face da decisão que negou seguimento à apelação.

Alega a embargante conter contradição na r. decisão, referente à condenação do embargado à verba honorária.

Decido.

Observo, inicialmente, que, embora o Código de Processo Civil, em seu art. 535, disponha expressamente o cabimento de embargos declaratórios contra sentença ou acórdão em que haja contrariedade, omissão ou contradição, a jurisprudência tem entendido serem também cabíveis em face de decisões interlocutórias, nos termos do julgado abaixo colacionado, de lavra do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES.**

1. Recurso especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual não cabem embargos declaratórios de decisão interlocutória e que não há interrupção do prazo recursal em face da sua interposição contra decisão interlocutória.
  2. Até pouco tempo atrás, era discordante a jurisprudência no sentido do cabimento dos embargos de declaração, com predominância de que os declaratórios só eram cabíveis contra decisões terminativas e proferidas (sentença ou acórdãos), não sendo possível a sua interposição contra decisões interlocutórias e, no âmbito dos Tribunais, em face de decisórios monocráticos.
  3. No entanto, após a reforma do CPC, por meio da Lei 9.756, de 17/12/1998, D.O.U de 18/12/1998, esta Casa Julgadora tem admitido o oferecimento de embargos de declaração contra quaisquer decisões, ponham elas fim ou não ao processo.
  4. Nesta esteira, a egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser cabível a oposição de embargos declaratórios contra quaisquer decisões judiciais, inclusive monocráticas e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal, não se devendo interpretar de modo literal o art. 535, do CPC, vez que atritaria com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual (EREsp nº 159317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 26/04/1999).
  5. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.
  6. Recurso provido."
- (STJ. Resp nº 478459. 1ª Turma. Rel. Min. José Delgado. DJ 31.03.2003, p. 175).

Não desvirtua desse posicionamento este Tribunal (TRF 3ª Região. AG nº 172001. 2ª Turma. Rel. Juíza Cecília Mello. DJU 01.10.2004, p. 553).

Passo à análise dos embargos de declaração.

Com efeito, restou caracterizado o ponto contraditória, na hipótese, de modo a conduzir à prestação jurisdicional integrativa pela via dos embargos de declaração.

Do cotejo dos autos, verifica-se que restou mantida a condenação da Caixa Econômica Federal e foi julgado improcedente o pedido em relação ao Bacen. Quanto ao Banco Bradesco S/A e Nossa Caixa Nosso Banco S/A, o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito por incompetência absoluta da justiça federal.

Assim sendo, relativamente aos honorários advocatícios, deve constar da decisão, para fins de direito, a seguinte expressão:

"Quanto aos honorários, devem ser condenados, por um lado, os autores a pagar 10% sobre o valor da causa, a favor de cada réu, ou seja, do BACEN, do Banco Bradesco S/A e do Banco Nossa Caixa; salvo ré Caixa Econômica Federal que, por outro lado, restando sucumbente, deverá pagar o equivalente a 10% sobre o valor da causa a favor dos autores, à título de honorários".

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos.

Intimem-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016562-64.2001.4.03.6100/SP  
2001.61.00.016562-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : BASF S/A e filia(l)(is) e outro

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Para a apreciação do pedido de desistência e renúncia sobre o direito que se funda a ação, fls. 532/533, providencie o apelante procuração com poderes específicos, em conformidade com o disposto no Art. 38 do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2010.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000877-11.2001.4.03.6102/SP  
2001.61.02.000877-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP  
APELANTE : U F ( N  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : D D  
ADVOGADO : MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG

Desistência

Considerando o pedido de desistência formulado pela apelante do recurso interposto às fls.400/428, e o disposto no artigo 501 do CPC, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 33, VI do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a desistência manifestada, certificando-se o trânsito em julgado da r. sentença monocrática.

Superados os prazos para eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2010.  
Miguel Di Pierro  
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035821-75.2002.4.03.0000/SP  
2002.03.00.035821-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : JORDANA ALMEIDA MILAN  
ADVOGADO : RICARDO LOPES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
No. ORIG. : 2002.61.00.006194-1 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em ação ordinária, indeferiu pedido de produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, como também indeferiu a intimação da ré para entrega das vias originais dos contratos firmados com a autora, por entender que tal providência cabe à autora.

Foi proferida liminar para que fosse autorizada a produção prova testemunhal, bem como para que fosse determinado à ré a apresentação dos termos aditivos aos termos de responsabilidade e compromisso para comercialização da Lotérica Federal firmados entre a Caixa Econômica Federal e o espólio de Antônio Milan.

Conforme informado pelo juízo *a quo* através do ofício de fls. 115/119, foi proferida sentença na ação ordinária, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, em virtude da perda superveniente do interesse de agir.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, porquanto verse sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Publique-se** e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2010.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015426-95.2002.4.03.6100/SP  
2002.61.00.015426-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA  
ADVOGADO : ARIIVALDO LUNARDI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 511:

"Conditio sine qua non" para a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09 é a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Regularize a Apelante o seu pedido, promovendo, bem ainda, por pertinente, procuração ad-judicia com poderes específicos para tal fim.

No silêncio, conclusos.

São Paulo, 25 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014446-17.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.014446-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro  
: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 419/422:

Promova o Apelante a juntada de procuração ad-judicia que confira poderes para desistir e renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Cumprida a determinação dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 25 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000229-09.2003.4.03.6119/SP  
2003.61.19.000229-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : FAINE IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA  
ADVOGADO : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 459:

Promova a Apelante a juntada de procuração ad judicia que confira poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, cláusula inexistente no mandato de fls. 26/27.

São Paulo, 25 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054386-34.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.054386-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : D F VASCONCELLOS S/A OPTICA E MECANICA DE ALTA PRECISAO  
ADVOGADO : FRANCISCO NAPOLI e outro  
APELADO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADVOGADO : LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO

DESPACHO

1. Fls. 173/182: diga a apelante.
2. Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026507-04.2004.4.03.0399/SP

2004.03.99.026507-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : IND/ AGRO QUIMICA BRAIDO S/A  
ADVOGADO : MARIA SANTINA SALES

: MONICA CILENE ANASTACIO

No. ORIG. : 98.00.50384-6 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante das renúncias de fls. 74 e 128, verifico que a Dra. Monica Cilene Anastácio - OAB/SP 147.556 foi substabelecida às fls. 72, razão pela qual determino sejam providenciadas as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2010.  
Miguel Di Pierro  
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039223-63.2004.4.03.0399/SP

2004.03.99.039223-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outros  
APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO : SIDNEY GRACIANO FRANZE  
: CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro  
APELADO : EDEMILTON DOS SANTOS FERREIRA e outro  
: SALVATINA PEREIRA PINTO BAPTISTA  
ADVOGADO : INES DE MACEDO e outro  
APELADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 92.00.36221-4 11 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

**I-** Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração do saldo bloqueado das cadernetas de poupança pelos índices do IPC no período de março/90 e meses subsequentes, acrescida de juros e correção monetária e isenta de deduções de Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), com declaração "incidenter tantum" da inconstitucionalidade das leis 8024/90, 8033/90 e 8177/91.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando as instituições financeiras depositárias ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado nas contas dos demandantes e o montante efetivamente devido, aplicada a variação do IPC nos meses de março/90 e seguintes, acrescida de correção monetária e juros de mora a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Condenou a União Federal a restituir os valores deduzidos a título de IOF, fixando honorários em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Ainda, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários em favor do BACEN em 1% (um por cento) do valor da causa. Não submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Irresignados, apelam a Caixa Econômica Federal - CEF, o Banco Nossa Caixa S/A e o Banco do Brasil S/A, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a legalidade das normas relativas aos Planos Collor I e II, pugnando, a final, pela reversão julgada.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Na hipótese "sub iudice", reconheço a incompetência desta justiça para dirimir a lide em face dos bancos depositários privados, nos termos do art. 109, I da CF. Nesse sentido decidiu o E. STJ:

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL - CADERNETAS DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES EXPURGADOS - PLANOS VERÃO E COLLOR I E II - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INTEGRAÇÃO DA LIDE - UNIÃO FEDERAL E BACEN - DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL SUSCITADO.**

1. De rigor o conhecimento do presente Conflito, para, considerando-se o desmembramento processual efetivado, determinar-se a competência do d. Juízo Estadual apenas quanto à apreciação da questão deduzida perante instituição financeira privada, relativa ao Plano Verão (Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), haja vista que, neste caso, não há que se falar em bloqueio de valores depositados em cadernetas de poupança e repasse dos mesmos ao Banco Central do Brasil, ensejadores do rompimento do vínculo obrigacional com o banco depositário e da transferência da responsabilidade pela atualização monetária à autarquia, geradora, efetivamente, dos montantes tornados indisponíveis. Precedentes da Segunda Seção. 2. Conflito conhecido, declarando-se a competência do d. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Curitiba - PR, ora suscitado, para processar e dirimir a lide quanto à questão relativa ao Plano Verão, deduzida perante instituição financeira privada."

(STJ, CC 199600779430, 2ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 18/05/2005, pág. 158)

E, mais, precedentes desta E. Corte Regional:

**"PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. LEI 8.024/90. PLANO COLLOR. EXCLUSÃO DO BACEN DA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL QUE SE RECONHECE. APELAÇÕES PREJUDICADAS."**

(TRF 3ª Região, AC 200061110070289, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, data 11/9/2008).

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PLANO COLLOR. MARÇO/90 E MESES SEQUINTE. MATÉRIA PACIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, do C. STJ e do E. STF, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. A conta poupança indicada tem data-base na segunda quinzena do mês de março de 1990, ou seja, no dia 23 do aludido período, conforme atesta documentos de fls. 10/14, desta forma, o Banco Central do Brasil é parte legítima para responder pela correção dos saldos bloqueados quanto ao período de fevereiro de 1991, ao passo que a instituição financeira responde pela correção em março de 1990.

3. O banco depositário, muito embora legitimado para compor o polo passivo da demanda no que tange ao mês de março de 1990, é instituição financeira de direito privado, o que afasta a competência da Justiça Federal para conhecer do pleito em face dela deduzido, por não se subsumir, a hipótese, ao disposto no artigo 109, da CF.

4. Indevida a aplicação do IPC na correção das unidades monetárias durante o período em que estiveram bloqueadas no BACEN, em decorrência do que dispuseram a MP nº 168/90 e a Lei nº 8.024/90.

5. Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, AC 96.03.082586-7, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, data 13/11/2009).

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. EMBARGOS INFRINGENTES. PLANO COLLOR. ATIVOS FINANCEIROS. REPOSIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BACEN E BANCO DEPOSITÁRIO PRIVADO. IPC DE MARÇO/90 E SEQUINTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

Conforme jurisprudência consolidada, o BACEN é parte legítima para, em caráter exclusivo, responder pela reposição, em ativos financeiros bloqueados, do IPC de março/90 (contas com data-base na segunda quinzena) e períodos subsequentes: reforma do acórdão que, por maioria, modificou a sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito. Relativamente ao IPC de março/90 (contas com data-base na primeira quinzena), é outra, porém, a orientação firmada, não sendo parte legítima o BACEN, mas o banco depositário, diante do qual caberia o julgamento do mérito, se estivesse ele sujeito à competência da Justiça Federal. Caso em que, no entanto, remanesce no pólo passivo instituição de direito privado sujeita à jurisdição estadual, prejudicando a conclusão do acórdão quanto ao julgamento de mérito. Sendo indevida a cumulação de pedidos, quanto um deles é dirigido contra ente sujeito à competência diversa (artigo 292, § 1º, II, CPC), a extinção do processo, sem resolução do mérito, deve ser confirmada, embora por fundamento diverso (artigo 267, IV, CPC). Reformado o acórdão, quanto à situação do banco depositário, com a prevalência da conclusão do voto vencido, cabe devolver à Turma o julgamento da apelação dos autores, no que impugnada a decretação da improcedência do pedido em face do BACEN, pois sobre a matéria apenas pronunciou-se o voto vencido, sem que os demais o fizessem, fortes no pressuposto, ora superado, de necessidade de exame conjunto do mérito diante da autarquia federal e do banco depositário. Embargos infringentes parcialmente acolhidos." (TRF 3ª Região, EI 98.03.092794-9, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, data 16/10/2008).

No que tange à correção monetária pretendida, ressalta-se a legitimidade passiva do BACEN com relação aos ativos que lhe foram transferidos. É, assim, legítima a instituição financeira depositária para responder à demanda somente quanto ao montante que permanece à disposição do poupador, bem como pelos ativos retidos até o momento de sua transferência para o BACEN.

No mérito, falta aos autores interesse de agir quanto à remuneração das contas iniciadas ou renovadas até 15 de março de 1990, vez que, conforme o Comunicado 2.067 do BACEN, foi aplicado pelos bancos depositários o IPC no percentual de 84,32%. Já em relação aos saldos bloqueados das contas com data-base na segunda quinzena, é correta a aplicação do BTNF, a cargo do BACEN:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA.**

1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.
2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.
3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007.
4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004).
5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.
6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, RESP 1.070.252-SP, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10/06/09).

Observo, mais, que a matéria já não comporta disceptação, sedimentada na jurisprudência a constitucionalidade da utilização do índice do BTNF na correção dos numerários bloqueados até janeiro de 1991, "ex vi" da Súmula 725 do Excelso Pretório:

"É constitucional o §2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Aplicável, ainda quanto ao saldo bloqueado, o índice da TRD a partir de fevereiro de 1991, a teor do art. 7ª da Lei n. 8.177/91. A propósito:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS.**

**TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. BTNF. MP 168/90 E LEI Nº 8.024/90. MATÉRIA PACIFICADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1991. TRD. ART. 7º DA LEI 8.177/91. APLICABILIDADE.**

1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.
2. A Corte Especial do STJ consagrou entendimento no sentido de que, nos termos da MP 168/90, a transferência dos saldos de valores não convertidos (quantias superiores a cinqüenta mil cruzados novos) para o Banco Central se verificou na data do primeiro aniversário de cada conta, ou seja, no dia do creditamento do rendimento posterior ao bloqueio. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial, com fundamento no disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003; ERESP 300187/RJ, 1ª S. Min. Paulo Medina, DJ de 28.04.2003; AGRESP 293890/SP, 2ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 05.05.2003).
3. O índice aplicável à correção dos ativos financeiros bloqueados pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, no mês de fevereiro de 1991, é a TRD, na forma do art. 7º da Lei 8.177/91. Precedentes: RESP 775350/RJ, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.12.2005; RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido". (STJ, RESP 692.532-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/02/2008).

Ante a inexistência de crédito a ser percebido pelos Autores, prejudicado o pleito de isenção de IOF. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, a serem repartidos igualmente entre os co-réus.

Isto posto, dou provimento à apelação da CEF, prejudicadas a apelação do Banco Nossa Caixa S/A, a apelação do Banco do Brasil S/A e a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de abril de 2010.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015522-42.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.015522-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : PEROXIDOS DO BRASIL LTDA e outro  
: SOLVAY DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ MARQUES GILBERTO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 966:

Não obstante o segredo de justiça concedido, defiro o requerido, apenas para os procedimentos de intimação pessoal. Os demais atos serão publicados pelo Diário Oficial, resguardado o sigilo deferido à fls. 149.

Nesse sentido:

"Para efeitos legais, a intimação publicada no Diário da Justiça é que é válida. As informações prestadas pelo sistema de computação da Corte são meros subsídios aos advogados, não tendo a finalidade de se substituírem às formas previstas na lei". (STF-Pleno: RTJ 139/770 e RT 678/240).

Ademais, o escritório está sediado na Capital de São Paulo

São Paulo, 25 de maio de 2010.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015771-90.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.015771-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : MARIA EUGENIA VELASCO ARIAS  
ADVOGADO : SILVIO RICARDO FISCHLIM  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : ARTUR SIMOES LUIS e outros  
ADVOGADO : GISLEIDE SILVA FIGUEIRA  
PARTE RE' : FRANCISCO BERNAL FILHO espolio  
REPRESENTANTE : BEATRIZ SILVA DE BERNAL  
PARTE RE' : INDUSTRIAS BERNAL ARTEFATOS PLASTICOS VELAS LTDA  
: ITAMAR SILVA BORGES  
: JEFFERSON MAGNO FERNANDES  
: MARIA EUGENIA VELASCO ARIAS  
: RUI VIANA LIMA  
: TOMAZ RODRIGUES VASQUEZ

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 38/39:

Intime-se a advogada subscritora da petição a regularizar a representação processual, bem ainda, comprovando o óbito do advogado e esclarecendo se está representando todos os autores.

São Paulo, 25 de maio de 2010.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006030-17.2004.4.03.6103/SP  
2004.61.03.006030-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : ANA MARIA LUKASCHECK BRISOLA e outro  
: LUIS GUILHERME LUKASCHECK BRISOLA  
ADVOGADO : MIGUEL DOS SANTOS PAULA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito sumário, ajuizada em **17 de setembro de 2004**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **janeiro de 1989** (42,72%). Valor da causa: R\$ 1.215,71.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora no mês de janeiro de 1989 (42,72%), descontado o percentual eventualmente aplicado, corrigida a diferença monetariamente pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, com juros remuneratórios, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a parte autora. Pleiteia a reforma da decisão para condenação da ré em valor certo. Pleiteia, na seqüência, a correção monetária pelos índices da poupança, com inclusão de expurgos inflacionários, e juros remuneratórios de 0,5% ao mês a contar do crédito a menor.

Sem contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

A análise dos autos revela que as cópias dos extratos juntados são hábeis à comprovação da titularidade e existência de conta de poupança, propiciando a análise do mérito do pedido, matéria exclusivamente de direito.

Na fase de cumprimento da sentença e apuração do quantum debeatur, nos termos do Artigo 475-B e parágrafos do Código de Processo Civil, deverão ser procedidas as medidas necessárias ao cumprimento do julgado.

Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado sobre a diferença apurada, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

Referido Manual, para as ações condenatórias em geral, adota o IPC/IBGE nos meses de janeiro/89 e fevereiro/89 e no período de março/90 a fevereiro/91. A partir de janeiro de 2003, de acordo com o Manual, aplica-se a taxa SELIC, a teor do Artigo 406 do Código Civil.

No entanto, como a taxa SELIC é concomitantemente constituída de juros e correção monetária, deve-se observar, em cada caso, a data da citação como termo *a quo* para sua incidência, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

Nesse passo, aplicada a taxa SELIC a partir da citação, os juros de mora de 1% ao mês, conforme estabelecido pela sentença, restam afastados.

Ressalto, ainda, que a partir da aplicação da taxa SELIC deve ser afastada a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Já os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da parte autora, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002474-04.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.002474-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL IGUAPENSE LTDA  
ADVOGADO : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Desistência

Às fls. a autora atravessa petição nos autos pugnando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim não tem mais a autora interesse processual no conhecimento e julgamento do recurso, pois reconheceu legitimidade ao direito de seu credor, devendo ser extinto o processo com conhecimento de seu mérito, a teor do artigo 269, V do CPC.

Ressalto que a peça vem subscrita por advogado credenciado mediante procuração, dos quais constam, dentre outros, poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Quanto à verba honorária, aplica-se ao caso o disposto no artigo 26 do CPC, segundo o qual: "*se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu*".

Nesse sentido, trago à colação precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26 DO CPC.*

1.O §1º do art.6º da Lei nº 11.941/09 prevê expressamente a dispensa dos honorários apenas para os casos em que há desistência de ação judicial, na qual o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos. A hipótese dos autos trata de pedido de aproveitamento de créditos tributários, não se enquadrando, portanto, na previsão do dispositivo legal mencionado.

2.Regular aplicação do artigo 26 do Código de Processo Civil.

3.Agravo regimental desprovido".

(AgRg nos Edcl na Desis no Ag nº 1.105.849/SP - STJ - Rel.Min.ELIANA CALMON - DJe de 23.11.2009)

"Processo Civil. Recurso Especial. Ação de compensação por danos morais. Fase de cumprimento de sentença.

Renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Honorários advocatícios devidos pelo autor.

-Hipótese em que o autor **renuncia** ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC, em fase recursal.

-A renúncia ocasiona julgamento favorável ao réu, cujo efeito equivale à improcedência do pedido formulado pelo autor, de modo que este deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 1104392/MG - STJ - Rel.Min. NANCY ANDRIGHI - DJe de 26.11.2009)

E ainda: Edcl na DESIS no REsp nº 509349 - Rel. Min. ARI PARGENDLER - DJe de 15.03.2010.

Logo, não possuindo mais a autora interesse processual no conhecimento e julgamento do recurso, pois reconheceu a legitimidade do direito de seu credor, o que equivale à improcedência com eficácia de coisa julgada material, **homologo** o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, declarando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, condenando-a em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido.

Superados os prazos para eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007003-63.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.007003-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Cia Paulista de Força e Luz CPFL  
ADVOGADO : PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO e outro  
APELANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
ADVOGADO : CANDICE SOUSA COSTA e outro  
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA  
: PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT  
APELADO : OS MESMOS  
DECISÃO

Trata-se de apelações em ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em 31 de maio de 2004, em face da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, objetivando a imediata abstenção pela ré da entrega de contas de consumo de energia, enquadradas no conceito de carta, por meio de empresas que não a autora, a quem incumbe, com exclusividade, a distribuição postal em todo território nacional, por força da Lei 6538/78, Decreto-Lei 509/69 e inciso X, do art. 21, da Constituição Federal, sob pena de multa diária, bem assim a exibição dos contratos celebrados. Valor da causa R\$ 10.000,00.

A CPFL apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade por entender que a ação deveria ser ajuizada em face das empresas terceirizadas de entrega de correspondência; falta de interesse quanto ao pedido de abstenção e de exibição de contratos que a ré mantém com as empresas terceirizadas, por ser irrelevante ao deslinde do feito.

No mérito, aduz que sua conduta não configura ilícito penal, tampouco ilegalidade, por inexistir monopólio postal da ECT, havendo autorização pelo Poder Concedente - ANEEL - para a contratação de serviços que impliquem benefício aos usuários, até porque o custo de contratação da autora seria três vezes maior que o das prestadoras atuais, repassado aos consumidores conforme autorização da ANEEL.

Esclarece que não entrega carta, mas nota fiscal/fatura de contas de consumo, sendo tais contas de energia agregadas ao serviço de leitura de medidores, atividade não desempenhada pela autora, mormente por falta de suporte tecnológico. Requereu a integração ao feito da ANEEL - Poder Concedente - como litisconsorte passiva necessária, com fundamento no art. 9º, da Lei 9648/98, a qual destinou à ANEEL a atribuição de estabelecer as condições gerais de distribuição de energia elétrica por concessionário, cuja responsabilidade exsurge do seu dever de fiscalização.

Indeferida a liminar (fls. 536/537), a ECT apresentou réplica esclarecendo não se opor à intergração da ANEEL à lide, impungando as preliminares arguidas e repisando os argumentos da inicial. Assevera, ainda, possuir serviço técnico especializado para a leitura de medidores.

A réplica foi recebida pelo Juiz *a quo* como emenda à inicial no tocante à inclusão da ANEEL no polo passivo. Contra o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, a autora interpôs agravo de instrumento, tendo sido indeferida a liminar.

A ANEEL apresentou contestação, alegando, em breve síntese, inexistência de previsão de monopólio da ECT na execução dos serviços postais na Constituição da República, que o art. 9º da Lei 6538/78 foi revogado pelo art. 25, §1º, da Lei 8987/95, e que a CPFL procedeu de forma a defender o direito dos consumidores.

Sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido para, indeferido o pedido de exibição dos contratos celebrados pela ré, proibir à CPFL a entrega de contas de consumo de energia elétrica por intermédio de outras empresas que não a autora. Concedeu na sentença antecipação dos efeitos da tutela para obstar a entrega de constas no prazo de 45 dias, sob pena de multa de R\$ 10,00 (dez reais) por conta de consumo entregue. Condenada a ré em honorários de advogados de 10% do valor da causa e ao ressarcimento de 80% das custas suportadas pela autora. Com relação à ANEEL, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade de parte, condenando a autora em honorários de 5% sobre o valor da causa e ressarcimento de custas suportadas pela ANEEL.

A CPFL interpôs recurso de apelação requerendo o recebimento do apelo no duplo efeito, o reconhecimento da legitimidade da ANEEL e da nulidade da sentença, por não lhe ter sido dada oportunidade de produção de prova pericial. Aduz a legalidade de sua conduta, a violação dos princípios da livre concorrência e iniciativa, inexistência de monopólio postal da ECT.

A ANEEL (fls. 1093/1110) também interpôs apelo, sustentando ser parte legítima e inexistir monopólio na execução e controle dos serviços postais, uma vez que a Lei 6.538/79 não foi recepcionada pela Constituição da República e afronta a defesa do consumidor pois as contratadas pela concessionária possuem custo inferior ao cobrado pela ECT.

A autora interpôs recurso adesivo sustentando ser equiparada à Fazenda Pública no tocante às prerrogativas processuais, com esteio no art. 12, do Decreto-lei 509/69, mormente quanto à isenção do pagamento de custas. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, exibição dos contratos da concessionária com as empresas privadas, expedição de ofício à Corregedoria da AGU para as providências cabíveis em face da argumentação do Procurador da ANEEL contra o monopólio postal da ECT.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

#### **É o relatório. Decido.**

Rejeito o encaminhamento de Ofício à Corregedoria da AGU. Primeiro porque matéria é estranha ao Poder Judiciário e, segundo porque o Procurador atuou no âmbito de sua convicção, não podendo ser punido por posicionamento expressado em autos judiciais.

Quanto ao pedido de atribuição de duplo efeito ao apelo da CPFL efetivado no Agravo de Instrumento de n. 2008.03.00.014512-6 perante esta Corte, resta prejudicado tal pedido.

Concerentemente à legitimidade da ANEEL para figurar no polo passivo da ação, no caso, a relação jurídica de direito material reporta-se à atividade exercida pelas partes e não à concessão da energia elétrica propriamente dita, vinculando apenas a ECT e a CPFL. Daí a desnecessidade de integração da ANEEL no feito.

Aliás, como salientou o magistrado de primeiro grau, não há interesse jurídico da ANEEL, autarquia com função apenas regulamentadora e fiscalizadora.

Assim, mantenho a r. sentença no tocante à ilegitimidade da ANEEL para figurar no polo passivo do feito (art. 267, § 3º, inciso VI, CPC).

De outra parte, rejeito a alegação de nulidade da sentença por ausência de oportunidade de produção de prova pericial, pois o feito versa sobre matéria exclusivamente de direito, comportando julgamento antecipado, a teor do inciso I, do art. 330, do Código de Processo Civil.

No tocante ao pedido da ECT de antecipação dos efeitos da tutela recursal, considerando que eventual recurso interposto da presente decisão não terá o condão de suspender a sua eficácia, resta prejudicada a análise, neste grau de jurisdição.

Vencidas as preliminares processuais, passo ao exame da matéria de fundo.

Alega a CPFL a violação dos princípios da livre concorrência e iniciativa, inexistência de monopólio postal da ECT por não se tratar de serviço público.

A questão não comporta digressões. A exclusividade postal da ECT restou sedimentada pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar, por maioria, a improcedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 46, movida pela Associação Brasileira das Empresas de Distribuição, oportunidade na qual a Suprema Corte deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538/78, restringindo sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. Fincou-se o entendimento de que a Empresa Brasileira de

Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços a si atribuídos, em situação de privilégio postal, conforme se infere da ementa a seguir transcrita:

*ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI.*

*1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público.*

*2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar.*

*3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X].*

*4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969.*

*5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado.*

*6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal.*

*7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade.*

*8. Argüição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (grifos não originais).*

(STF, Pleno, ADPF 46, Relator Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Min. Eros Grau, julgamento em 05/08/2009, DJe 26-02-2010, EMENT VOL-02391-01, PP-00020)

Como consabido, a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, prevista no § 1º, do art. 102, da Constituição da República e regulamentada pela Lei n. 9882/99, tem por escopo evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público ou, em caso de relevante fundamento, de controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição.

A decisão proferida em Ação de Descumprimento é irrecorrível e, de acordo com o parágrafo terceiro do artigo 10 da Lei supracitada, possui eficácia **erga omnes e efeito vinculante** relativamente aos demais órgãos do Poder Público. Neste sentido, nenhuma dúvida remanescente quanto à procedência do pedido da ECT, diante da decisão da Corte Suprema que lhe reconheceu o privilégio postal, serviço de natureza pública, definindo-o como "*conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado*". Destarte, impõe-se a manutenção da procedência do pedido da ECT de reconhecimento da natureza pública do serviço postal por ela prestado e de competência exclusiva da União, sem ofensa aos artigos 1º, IV, 170, IV, 173 e 177 da Constituição da República.

Quanto ao pedido da ECT de exibição dos contratos de entrega de contas de energia elétrica celebrados entre a concessionária e as empresas terceirizadas, mantenho a improcedência do pedido, tal como posto na r. sentença. Além de se caracterizar como obrigação de fazer em relação a terceiros sem legitimidade para figurar no pólo passivo, à evidência não ser alcançados por decisão judicial proferida em lide da qual não integraram. O pedido tem caráter exclusivamente privado incumbindo a ECT as providências que entender em via própria.

Relativamente às custas, com efeito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é equiparada à Fazenda Pública, nos termos do art. 12, do Decreto-lei 509/69, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, é isenta do recolhimento de custas. (RE 220906/DF, Min. Maurício Corrêa; RESP 1144719, Min. Eliana Calmon; RESP 1079558, MIN. Luiz Fux), sendo isenta de tal cobrança.

Por derradeiro não conheço do agravo retido oriundo do agravo de instrumento nº 2004.03.00.0528575-5, pois não reiterado no recurso adesivo da ECT. Traslade-se cópia desta decisão a aqueles autos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** às apelações da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso adesivo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011746-19.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.011746-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : TAVOLARO E TAVOLARO ADVOGADOS  
ADVOGADO : LEANDRO NAGLIATE BATISTA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 149/153:

Promova o Apelante a juntada de procuração ad-judicia com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Regularizados os autos, conclusos para homologação da desistência.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000658-54.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.000658-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : MARK GRUNDFOS LTDA  
ADVOGADO : DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA  
SUCEDIDO : MARK PUMPS S/A  
ADVOGADO : MELISSA DERDERIAN AMARAL VIEIRA  
INTERESSADO :

DESPACHO

1. Fls. 183: esclareça a subscritora se tem mandato para representar a empresa apelada.

2. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 27 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003530-24.2004.4.03.6120/SP

2004.61.20.003530-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : NAIR NAKAMOTO TERUKINA incapaz  
ADVOGADO : TATIANA MILENA ALBINO  
REPRESENTANTE : NEUSA TERUKINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI  
APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, proposta por Nair Nakamoto Terukina, interdita, representada por sua curadora Neusa Terukina, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ajuizada com o objetivo de receber a diferença de correção monetária incidente sobre a conta de poupança indicada na inicial, em valor que apurou ser de R\$ 5.809,25 em 10.05.2004, corrigida monetariamente de acordo com o provimento 26/01 da Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidos de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês e juros de mora em 1% ao mês.

Instado, o Ministério Público Federal apresentou parecer requerendo o prosseguimento do feito sem a sua participação, por estarem ausentes as hipóteses de intervenção ministerial previstas no art. 82 do Código de Processo Civil e art. 75 da Lei nº 10.741/03.

A sentença reconheceu a prescrição dos juros contratuais capitalizáveis e julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado, relativamente a janeiro de 1989, corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado, nos termos do Provimento nº 26, de 10/09/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros moratórios de 12% ao ano, computados da citação, determinando a incidência de correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados "a menor" e/ou não o foram - quando deveriam ter sido. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento da ação.

Em apelação, a autora pugnou a incidência dos juros capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento e a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou também a Caixa Econômica Federal, pleiteando a reforma da sentença. Aduziu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo, a necessidade de citação da União Federal e do BACEN para integrar a lide. Quanto ao mérito, invocou a ocorrência de prescrição e pleiteou a improcedência do pedido. Requereu a inaplicabilidade dos juros de mora ou sua redução para 0,5% (meio por cento) ao mês.

Com contrarrazões da autora, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Cumprir salientar que a ordem jurídica brasileira prevê a providência pretendida, qual seja, o adimplemento do contrato de depósito em conta poupança, tornando, desse modo, o pedido juridicamente possível.

A União Federal e o Banco Central do Brasil não mantêm nenhum vínculo jurídico com as autoras, sendo partes ilegítimas da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.

Descabe, pois, a integração da União Federal como litisconsorte passivo necessário.

Igualmente a denúncia à lide ao BACEN arguida em sede de apelação deve ser rejeitada, eis que se encontram ausentes as hipóteses previstas no artigo 70 do CPC.

Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

Com efeito, não se opera a prescrição quinquenal ou trienal contra créditos decorrentes de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios não depositados às contas de caderneta de poupança, contrato celebrado entre instituição financeira e poupador de captação de recursos em que, por instituição legal, há uma particularidade: a capitalização mensal dos juros que os fazem confundir com o capital aplicado, de sorte a desaparecer por completo o seu característico de juros.

Portanto, os juros remuneratórios, também denominados "contratuais" não se confundem com prestações acessórias do Direito Civil, razão pela qual não se lhes aplica o prazo prescricional previsto para ações em que se pretende "haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de 1 (um) ano, com capitalização ou sem ela", nos exatos termos do Código Civil.

Nesse diapasão, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça:

*"CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES.*

*- Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.*

*- Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido.*

(REsp nº 466.741/SP, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ: 04.08.03).

Os juros remuneratórios são computados no percentual de 0,5 % (meio por cento) ao mês desde o vencimento, capitalizados mês a mês, até o saque ou encerramento da conta, nos termos do contrato de poupança existente entre as partes.

Nesse sentido também já decidiu o C. STJ:

**BANCÁRIO. POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EXPURGADA. INCIDÊNCIA.**

- São devidos os juros compensatórios previstos no contrato bancário de poupança, sobre a diferença da correção monetária não creditada na conta poupança em razão do expurgo do IPC de janeiro de 1989.

(AgRg no Ag 780.657/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 28/11/2007 p. 214).

A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. Vale salientar, ter o artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinado expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.

A adoção do IPC como critério de atualização monetária está em consonância com as recentes decisões do E. STJ, incidindo o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro/89. Neste sentido decidiu o C. STJ, "verbis":

"Direito Civil. Caderneta de Poupança. "Plano Verão". Janeiro de 1989. Art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7.730/89). Inaplicabilidade. OTN/IPC. Percentual de Correção. Precedentes. Recurso conhecido e parcialmente provido.

1. O critério de remuneração no art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7.730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.

2. O percentual de correção monetária incidente sobre os valores depositados em tais poupanças - com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive) de janeiro de 1989 é de 42,72% (Resp nº 43.055-SP).

3. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89."

(REsp nº 30.375/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª T., DJ de 31.10.94).

O montante a ser apurado em futura liquidação de sentença deverá ser corrigido monetariamente segundo os critérios da Resolução nº 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.

Referida Resolução aplica a taxa SELIC, como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.

Indevidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em 2005.

Nesse sentido, decidiu a Quarta Turma desta Corte Regional:

**"PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. STF. STJ.**

I. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente aos Planos Bresser e Verão (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF 3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007).

II. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança quanto aos meses de junho de 87 e janeiro de 89.

III. Cabível o índice do IPC no percentual de 26,06% para junho de 87. Precedentes (STJ: AGA 51.163/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 20.03.1995; RESP 62.072/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 13.11.1995; e TRF3: AC nº 2004.61.09.006201-8, Rel. Des. Fábio Prieto, DJU 05.07.2006).

IV. O índice de correção aplicável para janeiro de 89 é de 42,72%. Precedentes (STJ: EDRESP 29.078-8, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 06.03.95; RESP 299.432, Rel. Aldir Passarinho Júnior, DJU 25.06.2001; RESP 258.227, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 24.09.2001; e RESP 173.379, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 25.02.02; e TRF3: AC 97.03.033984-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 21.06.02).

V. Até o advento do novo Código Civil, incidente correção monetária segundo a Resolução 561/07 do CJP e juros moratórios desde a citação, no percentual de 0,5% ao mês (arts. 1.062 e 1.063 do CC-16). A partir da edição do novo Código, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.

VI. Apelações parcialmente providas."

(AC nº 728636, Processo nº 2001.03.99.043418-9/SP, Rel. Desembargadora Federal Salette Nascimento, D.E. 04.08.09).

E ainda:

*"DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO CRUZADO. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.*

*1. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. A medida cautelar de exibição de documento interrompe o prazo prescricional da ação de cobrança da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança.*

*2. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.*

*3. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, REsp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).*

*4. A correção monetária dos débitos judiciais apurados deve se dar nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos.*

*5. Apelação provida."*

*(TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 2008.61.00.006188-8/SP, Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto, D.E. 21.10.09).*

Honorários advocatícios fixados em favor da autora, no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557 e parágrafos do CPC, rejeito a matéria preliminar, no mérito, nego seguimento à apelação da CEF e dou parcial provimento à apelação da autora, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0088702-24.2005.4.03.0000/SP  
2005.03.00.088702-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.19.002984-4 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

1. Fls. 142: ciência ao agravante.

2. Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005405-86.2005.4.03.0399/SP  
2005.03.99.005405-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND

ADVOGADO : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS e outro

APELADO : BANCO BMD S/A em liquidação extrajudicial

ADVOGADO : SILVIA REGINA RODEGUERO GONCALVES e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 98.00.31057-6 19 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

1. Fls. 202/203: homologo o pedido de desistência do recurso, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.
2. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.
3. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 29 de abril de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019851-63.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.019851-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : TRANSPEV EXPRESS LTDA  
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SOUZA e outro  
APELANTE : BANCO ITAU S/A  
ADVOGADO : MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ e outro  
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro  
No. ORIG. : 00198516320054036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações em ação de rito ordinário, na qual se procedeu ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Banco Itaú, objetivando a ECT a suspensão da execução e anulação de contratos de prestação de serviços postais para entrega de documentos qualificados como carta e abstenção pela ré de efetuar novas contratações, por meio de empresas que não a ECT a quem incumbe, com exclusividade, a distribuição postal em todo território nacional, por força da Lei 6538/78, Decreto-Lei 509/69 e inciso X, do art. 21, da Constituição Federal, sob pena de multa diária pelo descumprimento.. Requer a isenção de custas processuais. Valor da causa R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido para, indeferida a anulação de todos os contratos eventualmente firmados, determinar aos réus de se absterem de utilizar empresa diversa da ECT para as prestações de serviços de coleta, distribuição e entrega de cartas, inclusive talonários de cheques, cartões de crédito e boletos em geral, bem como para anular o contrato que tenham celebrado neste sentido. Concedeu na sentença antecipação dos efeitos da tutela para obstar a utilização de empresas diversas da ECT nos termos acima, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 a partir da intimação da sentença. Fixada a sucumbência recíproca.

À conta do descumprimento da r. sentença a ECT requereu a liquidação por artigos do *decisum* a fim de determinar o valor devido a título de multa cominatória (fls. 506/509).

A Transpev Express Ltda., integrada à lide, à apelação requereu a reforma da r. sentença, o recebimento do recurso no duplo efeito e a suspensão do feito até julgamento da ADPF 46 pelo STF.

O Banco Itaú também apresentou apelação requerendo o recebimento do apelo no duplo efeito, alegando nulidade da sentença por ser extra-petita e pela necessidade de suspensão do feito até julgamento da ADPF 46 pelo STF. No mérito, alega a incorrência de monopólio postal da ECT.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Eg. Tribunal.

**É o relatório. Decido.**

No caso, o Banco Itaú S.A. ao apresentar contestação requereu a integração ao feito das empresas citadas pela autora na inicial - a Transpev e a GTD, que atualmente prestam serviços de entrega de talão de cheques e cartões de crédito - como litisconsortes passivos necessários.

O juízo *a quo* entendeu que as empresas Transpev Express Ltda e GTV deveriam integrar o polo passivo como litisconsortes passivos necessários, determinando à autora que promovesse sua citação.

A ECT interpôs agravo de instrumento em face da decisão supra, tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Apesar da pendência do agravo de instrumento o feito foi sentenciado.

Contudo, tendo em vista que a matéria tratada no agravo diz respeito à legitimidade de parte, o advento da sentença não houve por prejudicar o julgamento do agravo.

Posteriormente em sessão de julgamento de 14 de janeiro de 2010 da Eg. Quarta Turma desta Corte, à unanimidade, o agravo foi provido para reconhecer que, na hipótese, não há litisconsórcio passivo necessário, nem por determinação legal, tampouco em face da relação jurídica deduzida em juízo, a demandar a citação de cada uma das atuais agências franquadas. Com supedâneo em precedentes desta Eg. Corte foi estabelecido que a relação jurídica mantida entre o Banco Itaú S/A e as empresas Transpev Express Ltda. e GTV não se confunde com o objeto da demanda e, o mero interesse econômico não habilita tais empresas a intervirem no feito.

Desta decisão o Banco Itaú S.A. opôs embargos declaratórios, os quais, em sessão de 27 de maio de 2010, foram acolhidos em parte para, sanando obscuridade apontada, **declarar nula a sentença prolatada pelo juízo a quo e, em consequência** e dar por prejudicada a execução provisória da sentença via ação cominatória proposta pela ECT, dado o reconhecimento da ilegitimidade da ilegítimas - Transprev Express Ltda e GTV.

Por outro lado, nestes autos, às fls. 775/795, o Banco Itaú, em petição procolizada em 27.05.10, requereu a declaração de nulidade da r. sentença, à conta do julgamento do agravo de instrumento supracitado.

Com efeito, a sentença de mérito foi proferida em 04 de março de 2009, ou seja, antes do julgamento do agravo de instrumento em questão e dos embargos declaratórios da decisão nele proferida.

Em assim sendo, é indubitável a nulidade da sentença e sua superveniente execução, ante a decisão da Quarta Turma desta Corte ao reconhecer a ilegitimidade das empresas dita litisconsortes passivas necessárias. A matéria restou preclusa no âmbito da relação jurídica processual donde nulo o julgamento que incluiu as partes ilegítimas aos seus efeitos.

Diante do exposto, declaro a nulidade de todos os atos processuais desde a sentença, ficando prejudicados os apelos dela interpostos, motivo pelo qual lhes **nego seguimento**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009878-66.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.009878-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA

ADVOGADO : AGNALDO CHAISE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Para a apreciação do pedido de desistência e renúncia sobre o direito que se funda a ação, fls. 239/251, providencie o apelante procuração com poderes específicos, em conformidade com o disposto no Art. 38 do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026201-64.2006.4.03.0399/SP

2006.03.99.026201-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : ALTAIR MOREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EID GEBARA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.28258-7 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Noticiado o falecimento do apelado, verifico que a peticionária/outorgante da procuração de fls. 750 não coincide com o inventariante nomeado, razão pela qual determino sua regularização no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

Miguel Di Pierro  
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024475-24.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.024475-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : PWA IMP/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SABRINA M SOUZA DE SOUZA CORREA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
DESPACHO

Vistos etc.

1.Fls. 128/133:

"Res inter alios".

Não cumpriram os advogados, inteiramente, teor do art. 45 do CPC, considerando-se que o representante da PWA Importação e Comércio Ltda, dando-se por ciente no termo de renúncia do mandato à fls. 133, não está devidamente identificado nos autos, a assinatura é ilegível, bem ainda, não consta se tem poderes para receber as regulares intimações.

"A declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte. (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ-3ª Turma, RESP 48.376-0-DF-AgRg. Rel. Min. Costa Leite, j. 28.4.97, negaram provimento, v.u., DJU 26.5.97, p. 22.528."

Pelo que, responderá o advogado pelo seu constituinte até a regularização, art. 45 do CPC, segunda parte.

2. Após, conclusos para exame dos Embargos de Declaração.

São Paulo, 11 de maio de 2010.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004361-40.2006.4.03.6108/SP  
2006.61.08.004361-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : APPARECIDA RODRIGUES TOSI  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL CORREA  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **16 de maio de 2006**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%). Valor da causa: R\$ 8.065,09.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora no mês de abril de 1990 (44,80%), descontado o percentual eventualmente aplicado, corrigida a diferença monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor, juros de mora de 1% ao mês a partir da juntada da contestação aos autos. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Inconformadas, recorrem a ré e a parte autora.

A ré alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

A parte autora pleiteia a correção monetária pelos índices oficiais da Caderneta de Poupança, com substituição do índice expurgado em fevereiro de 1991.

Sem contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.*

*Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.*

*Recurso Especial não conhecido".*

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.*

*I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.*

*II - Recurso conhecido e provido".*

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.*

*1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de*

*prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.*

*2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.*

*3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).*

*4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008 )

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comentário.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O IPC deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Prevalecia a aplicação do BTN pela **Medida Provisória nº 189**, de 1990 até a edição de novas regras pela **Medida Provisória nº 294**, de 31/01/91, **publicada em 01º/02/91**, convertida na **Lei 8.177/91** (de 01º/03/91, publicada em 04/03/91). Pela nova sistemática, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

Portanto, o IPC referente a **fevereiro de 1991**, no percentual de 21,87%, não tem aplicação no caso sob exame, visto que, com a edição da Medida Provisória nº 294/91, restou adotada a TRD como índice de correção dos saldos de caderneta de poupança.

Nesse sentido, são os julgados desta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.*

*I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).*

*II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.*

*III - Precedentes do STJ e da Turma.*

*IV - Apelação improvida."*

(TRF Terceira Região, AC 1254238/SP, 3ª Turma, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., J. 15.05.2008, DJF3 27.05.2008);

*"DIREITO ECONÔMICO - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR II - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.*

*1 - Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva ad causam rejeitadas.*

*2 - A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).*

*3 - Acerca do chamado Plano Bresser, a matéria hoje já se encontra totalmente pacificada no sentido de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Já o índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.*

*4 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).*

*5 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.*

*6 - Se a citação ocorreu após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve ser aplicado o disposto em seus artigos 405 e 406, que determinam que os mesmos serão fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros.*

*7 - Apelação parcialmente provida."*

(TRF Terceira Região, AC 1191419/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. NERY JÚNIOR, v.u., J. 10.04.2008, DJU. 30.04.2008, pág. 401) e

**"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.**

1. (...omissis...)

3. *Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989.*

*Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo e descabida a denúncia da lide.*

4. *A prescrição referente à correção monetária é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.*

5. *Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.*

6. **O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.**

7. *Relativamente à correção monetária do débito judicial, verifico a ocorrência de julgamento ultra petita, pois o pedido inicial foi genérico e a sentença determinou a adoção de índices não postulados. A questão deverá ser discutida em sede da execução do julgado.*

8. *Apelação parcialmente provida."*

**(TRF Terceira Região, AC 1220054/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES, v.u., J. 31.10.2007, DJU. 28.11.2007, pág. 238).**

Pelo exposto, **nego seguimento** às apelações, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009898-11.2006.4.03.6110/SP

2006.61.10.009898-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : NITROLATINA LTDA -EPP

ADVOGADO : ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 246:

"Res inter alios".

Impõe-se aos renunciantes o acompanhamento do processo até a regularização, nos termos do artigo 45 do CPC e art. 12 do CEDA, considerando-se que não esgotaram todos os meios diretos para localização do seu constituinte.

"A declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte. (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ-3ª Turma, RESP 48.376-0-DF-AgRg. Rel. Min. Costa Leite, j. 28.4.97, negaram provimento, v.u., DJU 26.5.97, p. 22.528."

Ao renunciante é facultado valer-se da notificação editalícia, utilizando-se do espaço da OAB no Diário Oficial da Justiça, por diligência própria, juntando em seguida aos respectivos autos do processo judicial; pelo que, responderá o advogado pelo seu constituinte até a regularização, art. 45 do CPC, segunda parte. (Proc. E-3.535/2007 - v.u., 18.10.2007 Rel. Dr. Benedito Édison Trama - Rec. Dr. Carlos José Santos da Silva, Pres. Dr. Carlos Roberto Fornes Mateucci).

P.I.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000110-34.2006.4.03.6122/SP

2006.61.22.000110-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : UNIPETRO TUPA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA  
ADVOGADO : MARCIA REGINA MACHADO MELARE e outro

DESPACHO

Para a apreciação do pedido de desistência e renúncia sobre o direito que se funda a ação, fls. 310/311, providencie o apelado procuração com poderes específicos, em conformidade com o disposto no Art. 38 do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2010.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002002-75.2006.4.03.6122/SP  
2006.61.22.002002-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro  
APELADO : IZABEL DIAS DE SOUZA  
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro  
No. ORIG. : 00020027520064036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

**I-** Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 26,06%, 42,72% e 44,80%, relativos aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90, acrescida de correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados os índices do IPC de 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescida de correção monetária pelos índices aplicáveis às cardenetas de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, a sucumbência recíproca.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade das normas relativas aos Planos Bresser, Verão e Collor I, pugnando, a final, pela incidência da taxa Selic aos juros moratórios.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com este será analisada.

É de se salientar a legitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.**

*As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"*

*(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).*

**"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.**

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).*

*II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"*

*(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).*

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, inclusive quanto aos juros remuneratórios, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.**

*A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.*

*Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.*

*Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.*

*O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"*

*(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).*

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.**

*1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.*

*2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria de que trata os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, AGA 200802839350, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 5/10/2009).*

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

*"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".*

*(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).*

Quanto ao período de junho de 1987, cabível a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 26,06%. A propósito:

**"DIREITO ECONOMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO DO DEPOSITANTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

*- A JURISPRUDENCIA DESTA CORTE ORIENTOU-SE NO SENTIDO DE QUE AS REGRAS RELATIVAS AOS RENDIMENTOS DA POUPANÇA, RESULTANTES DAS RESOLUÇÕES 1.336/87, 1.338/87 E 1.343/87, DO CONSELHO MONETARIO NACIONAL, SE APLICAM AOS PERIODOS AQUISITIVOS INICIADOS A PARTIR DO DIA 17 DE JUNHO DE 1987, DE SORTE A PRESERVAR O DIREITO DO DEPOSITANTE DE TER CREDITADO O VALOR RELATIVO AO IPC PARA CORRIGIR OS SALDOS EM CONTAS CUJO TRINTIDIO SE INICIOU ANTES DESSA DATA."*

*(STJ, 4ª Turma, AGA n.º 51.163/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 20.03.1995).*

Quanto ao período de janeiro de 1989, aplicável o IPC no percentual de 42,72%, conforme entendimento do E. STJ. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO IDEC. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. LEI N.º 9494/97, ART. 16. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI NOVA A CADERNETA DE POUPANÇA DURANTE O PRAZO MENSAL DA APLICAÇÃO. PRECEDENTES. PERCENTUAL DO IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

*1 - Nos termos do entendimento adotado pela Segunda Seção, no julgamento de Resp 106.888-PR, cabe a ação civil pública para cobrança das diferenças nos créditos de rendimentos dos poupadores, em razão da edição de planos*

econômicos, sendo para tanto ativamente legitimada associação legalmente constituída há pelo menos um ano e que inclua entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos dos consumidores.

2 - A jurisprudência deste Tribunal assentou que eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

3 - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da Lei 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.

4 - Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89, no percentual de 42,72% (Resp 43.055-SP)"

(STJ, Resp n.º 173.379/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4.ª Turma, DJU 25.02.2002, p. 382).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990, ex vi do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE n.º 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001).

#### **"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.**

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro/1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido".

(REsp n.º 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

#### **"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp n.º 466.732/SP - 3ª Região, AC n.º 2000.03.99.034857-8, AC n.º 2002.61.09.007078-0).

2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC n.º 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Honorários advocatícios em favor da parte autora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme entendimento desta E. Turma Recursal.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 17 de maio de 2010.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039037-44.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.039037-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : PRODUQUIMICA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : JOSE RENATO DE PONTI  
: CARLOS GUSTAVO BARBOSA VILLAR CORREA  
No. ORIG. : 02.00.00051-0 A Vr SUZANO/SP

DESPACHO

Ante a informação de fls. 188, intime-se o subscritor da petição de fls 169/187 para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente procuração com poderes especiais para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

São Paulo, 15 de junho de 2010.  
Miguel Di Pierro  
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004080-83.2007.4.03.6000/MS  
2007.60.00.004080-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RENATO CARVALHO BRANDÃO e outro  
APELADO : JORGE EDEMILSON COUTINHO  
ADVOGADO : EMILIO NAGE HADDAD COUTINHO e outro  
No. ORIG. : 00040808320074036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

**I-** Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 26,06%, 42,72%, 10,14% e 84,32%, relativos aos meses de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89 e março/90, acrescida de correção monetária, juros remuneratórios de 6% ao ano e juros de mora.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados os índices do IPC de 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescida de correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade das normas relativas aos Planos Bresser, Verão e Collor I, pugnando, a final, pela não incidência dos juros remuneratórios e de mora, bem como pela correção monetária somente a partir do ajuizamento da ação.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Inicialmente, é de ser reconhecido o julgamento "ultra petita" à luz dos art. 128 e 460 do CPC, de ofício, dado que, formulado pleito de correção com base nos índices meses de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89 e março/90, exclusivamente, impossível condenação com base no índice relativo ao período de abril/90 (44,80%).

De início, observo ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas travadas com instituições financeiras, conforme assentado pelo Pretório Excelso no julgamento da ADI 2591/DF (Pleno, Relator para acórdão Min. Eros Grau, DJ 29-09-2006 PP-00031).

Todavia, a incidência da legislação consumerista não implica em automática inversão do ônus probatório mas significa, tão-somente, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, consoante fixado no art. 4º, inc. I do CDC.

O art. 6º, inc. VIII do CDC é claro em estabelecer que a inversão do ônus da prova será deferida no processo civil "quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

Tenho, nas ações em que se objetiva a correção monetária integral das cadernetas de poupança, que constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outro documento capaz de comprovar a respectiva titularidade. Na hipótese, o Autor não fez prova de possuir saldo nos meses de junho/87 e janeiro/89, limitando-se a juntar aos autos cópia de Declaração de Imposto de Renda referente ao período de 1.992 (fls. 26), bem como cópia de requerimento administrativo apresentado na Agência Bancária (fl. 21), que comprovam a existência da poupança reclamada, sem contudo, referir-se especificamente ao período tratado nos autos.

Assim, existentes nos autos indícios de plausibilidade do direito invocado, de rigor a inversão do ônus probatório nos termos da legislação consumerista. A propósito:

**"PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. EXTRATOS DAS CONTAS. DOCUMENTOS DISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES.**

1. Nas demandas que visam à correção monetária das cadernetas de poupança, os extratos das respectivas contas não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação. Nada impede que, em casos tais, os fatos da causa sejam comprovados no decurso regular da instrução processual por todos os meios de prova que a lei faculta. Precedentes jurisprudenciais.

2. Recurso especial a que se dá provimento".

(STJ, REsp 1036430, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE DATA: 14/05/2008).

**"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PARA O PERÍODO NÃO DEMONSTRADO E JULGOU PROCEDENTE PARA A CORREÇÃO DE JUNHO/87 - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA QUE O BANCO FORNEÇA A DOCUMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL NO CURSO DA DEMANDA - ART. 355 DO CPC - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87 E JANEIRO/89 E PARA AQUELAS QUE NÃO FORAM ATINGIDAS PELO BLOQUEIO INSTITUÍDO PELO PLANO COLLOR EM ABRIL/90.**

I - Conquanto esta E. Turma já tenha se pronunciado no sentido de que os extratos bancários são indispensáveis à propositura de ações condenatórias de expurgos inflacionários, devendo ser anexados com a petição inicial, nos moldes do disposto no artigo 283 do CPC, a dificuldade na obtenção dos extratos, somado ao fato de ser aplicável às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor, provocou a alteração de entendimento deste órgão colegiado, que passou a admitir o ajuizamento da ação sem a aludida documentação desde que provado nos autos que a parte tentou obtê-los de forma administrativa e que haja indícios de ser ou de ter sido correntista na instituição financeira.

II - Caso em que foi demonstrada a existência da conta poupança nº 122233-8 desde janeiro/86 pelo autor, que demonstrou, também, ter requerido administrativamente à ré o fornecimento dos extratos. Desta forma, não pode ser penalizado com a prematura extinção do processo, aplicando-se ao caso a Lei nº 8.078/90 e os artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil.

III - Afastada a extinção, analisa-se o mérito com fulcro no § 3º do artigo 515 do CPC. (...)"

(TRF 3ª Região, AC 200761170018667-SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 DATA: 18/11/2008).

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, inclusive quanto aos juros remuneratórios, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.**

A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"  
(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.<sup>a</sup> Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.**

1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria de que trata os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 200802839350, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 5/10/2009).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores. A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

*"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".*

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Quanto ao período de junho de 1987, cabível a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 26,06%. A propósito:

**"DIREITO ECONOMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO DO DEPOSITANTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A JURISPRUDENCIA DESTA CORTE ORIENTOU-SE NO SENTIDO DE QUE AS REGRAS RELATIVAS AOS RENDIMENTOS DA POUPANÇA, RESULTANTES DAS RESOLUÇÕES 1.336/87, 1.338/87 E 1.343/87, DO CONSELHO MONETARIO NACIONAL, SE APLICAM AOS PERIODOS AQUISITIVOS INICIADOS A PARTIR DO DIA 17 DE JUNHO DE 1987, DE SORTE A PRESERVAR O DIREITO DO DEPOSITANTE DE TER CREDITADO O VALOR RELATIVO AO IPC PARA CORRIGIR OS SALDOS EM CONTAS CUJO TRINTIDIO SE INICIOU ANTES DESSA DATA."

(STJ, 4.<sup>a</sup> Turma, AGA n.º 51.163/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 20.03.1995).

Aplicável ao período de janeiro de 1989 o IPC no percentual de 42,72%, conforme entendimento do E. STJ. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO IDEC. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. LEI N.º 9494/97, ART. 16. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI NOVA A CADERNETA DE POUPANÇA DURANTE O PRAZO MENSAL DA APLICAÇÃO. PRECEDENTES. PERCENTUAL DO IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

1 - Nos termos do entendimento adotado pela Segunda Seção, no julgamento de Resp 106.888-PR, cabe a ação civil pública para cobrança das diferenças nos créditos de rendimentos dos poupadores, em razão da edição de planos econômicos, sendo para tanto ativamente legitimada associação legalmente constituída há pelo menos um ano e que inclua entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos dos consumidores.

2 - A jurisprudência deste Tribunal assentou que eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

3 - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da Lei 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.

4 - Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89, no percentual de 42,72% (Resp 43.055-SP)"

(STJ, Resp n.º 173.379/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4.<sup>a</sup> Turma, DJU 25.02.2002, p. 382).

Aplicável a correção monetária pela Resolução 561/07 do CJF, na esteira de precedentes do E. STJ (REsp 316.675/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.09.07).

Relativamente ao pleito dos juros remuneratórios, estes são devidos no percentual capitalizado de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados até o encerramento da conta-poupança, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro. Nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS.**

*I - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN.  
II - Os juros remuneratórios, ante o encerramento da conta com o levantamento do depósito, são devidos até aquela data.*

*III - Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, AgRgREsp nº 601866/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 11/10/2004, pág. 322).*

**"PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JULHO DE 1987. JUROS REMUNERATÓRIOS.**

*1- Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Entretanto, são devidos apenas enquanto estiver mantida a conta, considerando seu caráter contratual.*

*2- Apelação não provida."*

*(TRF 3ª Região, AC 1421370, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 21/07/2009, pág. 121).*

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

**"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.**

*1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).*

*2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.*

*3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.*

*4. Apelação parcialmente provida."*

*(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).*

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 21 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007880-13.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.007880-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : MARCOS LAFRANCHI DE CALLIS

ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI

: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI

: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO

: ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

1. Fls. 161/162: esclareça o peticionário se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

2. Publique-se. Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012034-74.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.012034-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : MAURO SAVERIO ARIETA DOMENE  
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
DECISÃO

**A DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA ALDA BASTO.** Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **29 de maio de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária incidente em conta de poupança dos valores **NÃO BLOQUEADOS** por força da Lei nº 8.024/90, correspondente ao IPC dos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 26,06%, 42,72% e 44,80%. Requer o autor que a diferença apurada seja corrigida monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios, além de despesas, custas processuais e honorários advocatícios. Foi atribuído à causa o valor de **R\$ 23.000,00** (vinte e três mil reais).

Processado o feito, foi prolatada sentença. A Mma Juíza indeferiu liminarmente a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por não ter o autor trazido aos autos todos os extratos dos períodos em que pleiteia a diferença.

Em apelação, sustenta o autor que o feito não poderia ser extinto sem a citação da ré para estabelecer o contraditório. Sem contra-razões, subiram os autos.

Passo ao exame do recurso.

As cópias dos extratos juntadas pelo autor comprovam a existência das contas cujos extratos se pleiteiam.

Ademais, conforme se observa dos autos (fls. 14/16 e 67/68), o autor requereu junto à instituição financeira cópias dos extratos necessários para o julgamento da causa.

A exibição dos extratos faltantes se caracteriza como incidente probatório, o qual se postula no bojo do processo de conhecimento, na forma dos Artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil.

Portanto, entendo que a hipótese ora examinada não se coaduna com os casos de indeferimento liminar da petição inicial.

A circunstância observada autoriza o prosseguimento do feito, procedendo-se à fase instrutória para a produção de provas.

Declaro, assim, a nulidade da respeitável sentença e determino o retorno dos autos à instância de origem para que se efetue a citação da instituição financeira a fim de se manifestar acerca dos extratos faltantes e providenciar, se for o caso, a sua juntada.

Pelo exposto, dou **provimento** à apelação, nos termos do Artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030780-87.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.030780-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : AVON COSMETICOS LTDA  
ADVOGADO : VIVIANE FERRAZ GUERRA e outro  
: EDVAIR BOGIANI JUNIOR  
: LUIZ VICENTE DE CARVALHO

DESPACHO

Ante a informação de fls. 72, regularize o subscritor da petição protocolo 2010/091309 seus poderes para representar o apelado, restando indeferido seu pedido caso não atendido em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2010.  
Miguel Di Pierro  
Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006091-64.2007.4.03.6104/SP  
2007.61.04.006091-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : OSWALDO SANTOS SOARES espolio  
ADVOGADO : ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO e outro  
REPRESENTANTE : ANTONIO DOS SANTOS SOARES FILHO  
ADVOGADO : ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro  
No. ORIG. : 00060916420074036104 4 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de junho de 1987, em decorrência das alterações implementadas pelo Plano Cruzado (Resoluções 1336/87, 1338/87 e 1343/87, do Conselho Monetário Nacional), nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e, no mês de março de 1990, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor).

Nas razões de apelação, o autor requer a procedência dos pedidos relativos à aplicação do IPC de fevereiro de 1989 e de março de 1990.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

\* \* \* O ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 \* \* \*

As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, serão atualizadas pelo índice IPC de 42,72%.

Quanto ao índice IPC relativo a fevereiro de 1989 (10,14%), o artigo 17, II, da Lei Federal nº 7.730/89:

*Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:*

*I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);*

*II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;*

*III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.*

A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça:

**ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.**

*I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.*

*II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.*

*III - Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 740791/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 432.)*

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que "no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%".

2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp n.ºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros).

3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de n.º 83/STJ.

4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 540118/SC, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24.08.2004, DJ 04.10.2004, p. 308.)

4ª Turma - RESP n.º 149255 - Relator o Min. CESAR ASFOR ROCHA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

- Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.

- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.

- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (Resp 43.055-SP, Corte Especial).

- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei n.º 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 EM DIANTE. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.

I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.

(...)

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, 4ª Turma, RESP n.º 207.428/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 26/05/2003, v.u., DJU 01/09/2003).

Supremo Tribunal Federal:

"CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

- O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção.

Recurso extraordinário não conhecido".

(STF, 1ª Turma, RE n.º 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25/08/1998, v.u., DJU 16/10/1998).

DECISÃO: "(...) Em relação à incidência da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989 (Plano Verão), esta Corte já firmou o entendimento segundo o qual os depositantes de caderneta de poupança possuem direito adquirido ao critério de correção monetária vigente na data do depósito (AgRAI 285.564, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 05.10.01; AgRAI 278.895, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 23.03.01). Deste modo, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 1989, não se aplica às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da entrada em vigor da citada MP. (...) Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2003."

(STF, AI n.º 425.614-9, dec. monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/05/2003, DJU 16/06/2003).

*"CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO/88. JANEIRO/89. FEVEREIRO/89. VERBA HONORÁRIA.*

*I. A pretensão recursal diz respeito ao recebimento das diferenças de correção monetária, incidente nos saldos de cadernetas de poupança, decorrente das perdas inflacionárias verificadas nos meses de dezembro/88, janeiro/89 e fevereiro/89.*

*II. No que tange ao mês de dezembro/88, a atualização dos saldos dos depósitos em poupança foi efetuada com base na variação da OTN, indexador oficial vigente à época e corrigido pelo IPC, conforme determinavam as Resoluções nºs 1.338/87 e 1.396/87, oriundas do Banco Central. Nesse passo, os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos pelo percentual de 28,79%, correspondente ao IPC divulgado pelo IBGE.*

*III. A divergência criada acerca do índice referente a janeiro/89 foi dirimida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0/SP, DJU de 20/02/1995, com acórdão de lavra do Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Na ocasião, restou assentado que o índice referente a janeiro/89 deve corresponder a 42,72%, em substituição ao percentual de 70,28%, o qual corresponde à inflação acumulada de 51 dias e não pela variação relativa a 31 dias.*

*IV. A correção de fevereiro de 1989 se efetivou com base no índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior inclusive ao percentual de 10,14% reconhecido pela jurisprudência como índice representativo da inflação ocorrida nesse mês.*

*V. Por conseguinte, não há diferença de correção monetária a ser restituída aos poupadores em relação aos meses de dezembro/88 e fevereiro/89.*

*VI. A respeito do mês de janeiro de 1989, mantido o percentual de 42,72% para atualização do saldo.*

*VII. Quanto ao critério de correção monetária da diferença a ser restituída, de rigor que o montante apurado seja atualizado pelos índices de poupança, conforme requerido pela autora.*

*VIII. Mantida a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o Artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como, com o entendimento desta Egrégia Quarta Turma.*

*IX. Apelação parcialmente provida."*

*(TRF, 3ª Região, Quarta Turma, AC 200661000260116/SP, Relatora Alda Basto, j. 10.04.2008, DJF3 24.06.2008.)*

Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.

**\*\*\* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \*\*\***

A Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor) deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$50.000,00, que passaram a ser corrigidos pelo BTNF.

No entanto, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de 1990 (44,80%) -, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de novembro de 1990.

Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória nº 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal nº 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o do crédito de rendimento, exclusive.

A jurisprudência:

*TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

*"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.*

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, RESP nº 152611/AL, Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.12.1998, DJ 22.03.1999, p. 192.)

"ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.

1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.

2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 656894/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 24.05.2005, DJ 20.06.2005, p. 219.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 168/90. LEI N. 8.024/90. IPC. MARÇO DE 1990. BTNF.

1. É firme o entendimento do STJ de que, para a correção monetária das contas de caderneta de poupança cujo primeiro aniversário, após o advento da Medida Provisória n. 168/90, é na primeira quinzena do mês de abril/90 (até 15/4/91), aplica-se o IPC de 84,32%. Já para as cadernetas de poupança que aniversariam na segunda quinzena do mês de abril/90, aplica-se o BTNF.

2. Recurso especial não-provido.

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 391466/RJ, Relator Min. João Otávio de Noronha, j. 14.02.2006, DJ 21.03.2006, p. 110.)

ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. ÍNDICE APLICÁVEL NO MÊS DE MARÇO DE 1990. MATÉRIA PACIFICADA.

1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 151255 / PR (DJ de 01.02.2005), o entendimento segundo o qual, nos termos da MP 168/90, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Seção, AGRG no ERESP nº 553889/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 08.06.2005, DJ 27.06.2005, p. 218.)

"DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.

- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.

- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.

- Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

- Apelação improvida."

(TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615.)

O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês. Quanto ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15, o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo BACEN.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante determina o § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para incluir na condenação o IPC de março de 1990, sobre o numerário mantido disponível em conta, deduzidos os índices efetivamente aplicados à época. Condono a Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002316-38.2007.4.03.6105/SP  
2007.61.05.002316-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : BRITO E MOURA IND/ METALURGICA LTDA

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro  
: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

1. Fls. 91: esclareça a subscritora se tem mandato para representar a empresa apelante.

2. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001215-57.2007.4.03.6107/SP  
2007.61.07.001215-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : HARUO TAHARA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUCIANO NITATORI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **26 de janeiro de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correções monetárias incidentes em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **junho de 1987** (26,06%) e **janeiro de 1989** (42,72%). Valor da causa: R\$ 1.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar as contas poupança da autora no mês de junho de 1987 (26,06%) e no mês de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês enquanto tiver sido mantida a conta de poupança, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Inconformada, recorre a parte autora. Pleiteia a aplicação dos juros remuneratórios desde os expurgos até o efetivo pagamento.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte: *"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC. I - Omissis.*

*II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".*

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Para cálculo da correção monetária, restou aplicado pela r. sentença o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da parte autora, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004279-75.2007.4.03.6107/SP

2007.61.07.004279-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : MARIA BRAGATO MIAN espólio

ADVOGADO : LUCILENE CERVIGNE BARRETO e outro

REPRESENTANTE : NELSON MIAN (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARUY VIEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro

No. ORIG. : 00042797520074036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

**I-** Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89, acrescida de correção monetária, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora pela Taxa Selic.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o índice do IPC de 42,72% (janeiro/89), acrescida de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, juros remuneratórios de 0,5% ao mês enquanto existente a conta poupança e juros de mora pela Taxa Selic a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Apela a parte autora, pugnando pela incidência dos juros remuneratórios até a data do efetivo pagamento.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Relativamente ao pleito dos juros remuneratórios, estes são devidos no percentual capitalizado de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados até o encerramento da conta-poupança, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro. Nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS.**

*I - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN.*

II - Os juros remuneratórios, ante o encerramento da conta com o levantamento do depósito, são devidos até aquela data.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRgREsp nº 601866/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 11/10/2004, pág. 322).

**"PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JULHO DE 1987. JUROS REMUNERATÓRIOS.**

1- Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Entretanto, são devidos apenas enquanto estiver mantida a conta, considerando seu caráter contratual.

2- Apelação não provida."

(TRF 3ª Região, AC 1421370, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 21/07/2009, pág. 121).

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

**"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006113-16.2007.4.03.6107/SP

2007.61.07.006113-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro

APELADO : EPAMINONDAS MEDEIRO DE ARAUJO e outros

: ELIANA DE BRITO ARAUJO

: ANDRE DE BRITO ARAUJO

: CHARLES ROBERTO DA SILVA

: ANDREA DE BRITO ARAUJO SILVA

ADVOGADO : PEDRO OLIVIO NOCE e outro

No. ORIG. : 00061131620074036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, relativos aos meses de junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, acrescida de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora cobrados a partir da citação.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta 013.00047212-4 e o montante efetivamente devido,

aplicados os índices do IPC de 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), acrescida de correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora à taxa Selic a partir da citação, fixando, mais, a sucumbência recíproca. Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I, pugnando, afinal, pela não incidência da taxa Selic sobre os juros de mora.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a legitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.**

*As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"*

*(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).*

**"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).**

*II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"*

*(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).*

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, inclusive quanto aos juros remuneratórios, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.**

*A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.*

*Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.*

*Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.*

*O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"*

*(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).*

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.**

*1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.*

*2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria de que trata os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, AGA 200802839350, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 5/10/2009).*

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores. A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

*"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".*

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990 e o de 7,87% referente ao mês de maio de 1990, *ex vi* do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

*"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:*

*I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);*

*II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;*

*III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".*

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).*

*(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001).*

#### **"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.**

*Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro/1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido".*

*(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).*

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

#### **"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.**

*1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).*

*2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.*

*3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.*

*4. Apelação parcialmente provida."*

*(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).*

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010860-09.2007.4.03.6107/SP

2007.61.07.010860-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : JAYME ESPERANCA  
ADVOGADO : MARUY VIEIRA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro  
APELADO : OS MESMOS  
DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **02 de outubro de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%). Valor da causa: R\$ 5.471,74.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora no mês de abril de 1990 (44,80%), descontado o percentual eventualmente aplicado, corrigida a diferença monetariamente pelo Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês pelo período em que a conta tiver sido mantida, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Inconformadas, recorrem a ré e a parte autora.

A ré alega, preliminarmente, ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

A parte autora pleiteia a aplicação dos juros remuneratórios desde o expurgo até o efetivo pagamento.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.*

*I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.*

*II - Recurso conhecido e provido".*

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.*

*1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de*

*prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.*

*2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.*

*3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).*

*4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008 )

Vencida a preliminar processual, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte: *"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.*

*I - Omissis.*

*II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".*

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Para cálculo da correção monetária, restou aplicado pela r. sentença o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, bem como **dou parcial provimento** ao recurso da parte autora, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011823-17.2007.4.03.6107/SP  
2007.61.07.011823-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro  
APELADO : IOLE MOMESSO LOPES DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro  
CODINOME : IOLE MOMESSO  
No. ORIG. : 00118231720074036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

**I-** Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 44,80%, relativo ao mês de abril/90, acrescida da devida correção monetária, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora à taxa Selic.

A r. sentença julgou a ação procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o índice do IPC de 44,80% (abril/90), acrescida de correção monetária nos termos o Manual de Cálculos da Justiça Federal, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

A parte autora interpõe recurso adesivo, pugnando pela fixação dos honorários advocatícios no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a legitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.**

*As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"*

*(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).*

**"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.**

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).*

*II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"*

*(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).*

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990, *ex vi* do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

*"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:*

*I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);*

*II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;*

*III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".*

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).*

*(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001).*

**"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.**

*Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro/1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido".*

*(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).*

Honorários advocatícios em favor da parte autora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme entendimento desta E. Turma Recursal.

Isto posto, nego provimento à apelação da CEF e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006505-47.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.006505-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : ROSINEI PEREIRA NUNES

ADVOGADO : ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00065054720074036109 3 Vr PIRACICABA/SP

**DECISÃO**

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante o mês de abril de 1990, e no período de vigência do Plano Collor II, referente ao mês de fevereiro de 1991 (Lei Federal 8.177/91).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva quanto aos valores bloqueados e a improcedência do pedido inicial.

A autora, nas razões do recurso, requer a incidência dos juros remuneratórios desde o pagamento a menor, na forma capitalizada e a fixação dos juros de mora em 1% ao mês a partir da citação.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Não conheço a preliminar de ilegitimidade passiva quanto à correção monetária do numerário bloqueado, suscitada pela Caixa Econômica Federal, por ausência de interesse recursal, pois a r. sentença não lhe foi desfavorável neste particular.

**\*\*\* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \*\*\***

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

### **Supremo Tribunal Federal:**

*TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

### **Superior Tribunal de Justiça:**

*1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). III - Agravo regimental improvido.*

**\* \* \* OS JUROS REMUNERATÓRIOS \* \* \***

Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês - sendo estes capitalizados, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

A jurisprudência é pacífica sobre o tema. Esclarece, então, que, em casos de conta-poupança, deve ser realizada a aplicação de cálculo na forma capitalizada. Veja-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria de que trata os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, Quarta Turma, AGA 114077, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJE:05.10.2009)*

*"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias. III. Agravo regimental desprovido." (STJ, Quarta Turma, AGA 1101084, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE:11.05.2009).*

*"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF). 2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, § único, do CPC e 255 do RISTJ. 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, Primeira Turma, RESP 780085, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ: 05.12.2005 PG:00247)*

*"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. 1. A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2.028 do atual diploma. 2. Incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do*

*contrato firmado entre as partes. 3.Sucumbência mínima da parte autora. Condenação da ré ao pagamento dos ônus da sucumbência, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. Fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma. 4.Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC 200761040088323, Relator MÁRCIO MORAES, DJF3 CJI, DATA:25.08.2009, p.84).*

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Por estes fundamentos, conheço parcialmente a apelação da Caixa Econômica Federal e nego-lhe seguimento. Dou parcial provimento à apelação da autora, para fixar os juros remuneratórios em 0,5% ao mês, na forma capitalizada, a partir do pagamento a menor, e determinar a incidência exclusiva da Taxa SELIC, a partir da citação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004540-28.2007.4.03.6111/SP  
2007.61.11.004540-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : ESTER MIZUE ARITA e outros  
: NAIR SATIKO ARITA SAKAMURA  
: MARTHA KEIKO ARITA  
: NADIR KIMIE ARITA  
: WILSON KATUDI ARITA  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro  
APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **11 de setembro de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%). Valor da causa: R\$ 1.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança nº. 00062962-6 da parte autora no mês de abril de 1990 (44,80%), corrigida a diferença monetariamente pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, com aplicação da Selic a partir de janeiro de 2003, juros remuneratórios de 0,5% aplicados uma única vez, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários.

Inconformadas, recorrem a ré e parte autora.

A ré alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil. Insurge-se contra o critério de correção monetária.

A parte autora pleiteia a aplicação do índice IPC de abril de 1990 também para as outras contas poupança referidas na inicial.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.*

*Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.*

*Recurso Especial não conhecido".*

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.*

*I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.*

*II - Recurso conhecido e provido".*

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.*

*1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de*

*prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.*

*2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.*

*3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).*

*4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008 )

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A análise dos autos revela que as cópias dos extratos juntados são hábeis à comprovação da titularidade e existência de contas de poupança, propiciando a análise do mérito do pedido, matéria exclusivamente de direito, dispensando-se demais extratos relativos a todo período questionado, conforme iterativa jurisprudência dos tribunais superiores.

Na fase de cumprimento da sentença e apuração do quantum debeatur, nos termos do Artigo 475-B e parágrafos do Código de Processo Civil deverão ser procedidas as medidas necessárias ao cumprimento do julgado.

Segundo o Artigo 475-B, §1º, do Código de Processo Civil, quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

Cito os seguintes precedentes:

*"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DISPENSABILIDADE.*

*1. Uma vez comprovada a titularidade da conta, é dispensável a juntada dos extratos com a petição inicial.*

*Precedentes.*

*2. Sendo assim, impende anular-se os atos decisórios desde a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão de não terem sido juntados à exordial os extratos alusivos às mencionadas contas bancárias, ficando prejudicadas as demais alegações contidas no recurso.*

*3. Recurso especial provido."*

*(RESP 687171/PR, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:09/05/2005, Relator Min. CASTRO MEIRA)*

*"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.*

*1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública.*

*2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90.*

*3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN.*

*4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.*

*5. Recurso especial improvido.*

*(RESP 644346/BA, SEGUNDA TURMA, DJ :29/11/2004, Relatora Min. ELIANA CALMON)*

Desse modo, é devida pela instituição financeira a correção monetária de 44,80% no mês de abril de 1990 também com relação às outras contas poupança mencionadas na inicial, quais sejam: 00058450-9, 00049877-7 e 00058039-2.

Ressalte-se que na fase de cumprimento da sentença e apuração do quantum debeatur deverão ser procedidas as medidas necessárias ao cumprimento do julgado.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

*"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.*

*I - Omissis.*

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Para cálculo da correção monetária, restou aplicado pela r. sentença o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Ante a procedência do pedido, deve a Caixa Econômica Federal arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, bem como **dou parcial provimento** ao recurso da parte autora, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004871-07.2007.4.03.6112/SP  
2007.61.12.004871-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HENRIQUE CHAGAS e outro

APELADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA

ADVOGADO : ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA e outro

No. ORIG. : 00048710720074036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de junho de 1987, em decorrência das alterações implementadas pelo Plano Cruzado (Resoluções 1336/87, 1338/87 e 1343/87, do Conselho Monetário Nacional), e no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ocorrência da prescrição dos juros remuneratórios e a sua incompatibilidade com os critérios fixados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Requer a aplicação da Taxa SELIC como critério de cálculo dos juros de mora.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

\* \* \* OS JUROS REMUNERATÓRIOS \* \* \*

O regime legal da caderneta de poupança remunera o depósito com a correção monetária e os juros. A prescrição não pode ser distinta, para regime jurídico único.

A incidência dos benefícios está sujeita ao mesmo termo, igualmente.

Daí porque é comum o regime da prescrição.

A matéria foi decidida na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.*

*- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos.*

*- Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, 2ª Seção, RESP nº 602037/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 12/05/2004, v.u., DJU 18/10/2004).*

Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

**\* \* \* O CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E A INCIDÊNCIA DE JUROS CONTRATUAIS \* \* \***

A alegação de incompatibilidade entre o critério de correção monetária e a incidência dos juros contratuais é inconsistente.

A correção monetária configura mera recomposição do poder aquisitivo da moeda. Por sua vez, os juros remuneratórios decorrem de contrato firmado entre a instituição financeira e o depositante e correspondem à remuneração do capital.

Nos contratos de caderneta de poupança vigentes na época dos expurgos, havia previsão de remuneração mensal do valor depositado à taxa de 0,5%, sem prejuízo da atualização monetária pelos índices de inflação aferidos no período.

A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ademais, a inclusão dos índices expurgados, previstos na Resolução nº 561/07, na correção monetária dos débitos judiciais, não afasta a incidência dos juros remuneratórios, previstos nos contratos de caderneta de poupança. Neste sentido, confira-se:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL E MAIO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO DÉBITO JUDICIAL. IPC. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.*

*(...)*

*4. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.*

*5. Manutenção da aplicação dos índices de correção monetária à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.*

*6. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.*

*7. Precedentes."*

*(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761060062698/SP, Relator(a) Des. Fed. Carlos Muta, j. 29.05.2008, DJF3 10.06.2008.)*

*"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO ANTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO. RESOLUÇÃO Nº 561/07 - CJF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*(...)*

*11- Juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.*

*12- Atualização monetária estabelecida a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos.*

*13- Honorários advocatícios fixados em favor da parte autora no percentual de 10% sobre o valor da condenação.*

*14- Apelação provida."*

*(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200761140040683/SP, Relator(a) Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09.10.2008, DJF3 28.10.2008.)*

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO.

**1. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.**

**2. Por representarem remuneração do capital mutuado, os juros contratuais ou remuneratórios deveriam incidir apenas enquanto a conta estivesse aberta.**

**3. Contudo, no caso em exame, não consta nos autos notícia do encerramento da conta, fato este que competia à parte ré demonstrar por constituir fato extintivo do direito da parte autora, razão pela qual os juros devem incidir desde a data em deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.**

**4. Consoante previsto na Resolução nº 561/2007, levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem assim a SELIC a partir da citação, a título de juros moratórios e correção monetária.**

**5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, § 3º, do CPC."**

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200561040095227/SP, Relator(a) Des. Fed. Miguel Di Pierro, j. 15.05.2008, DJF3 09.06.2008 - destaque não original.)

"PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

IV-Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, impõe-se a aplicação dos IPCs como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

V- A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VI-Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

VII-Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c , do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VIII-Preliminares e prejudicial argüidas pela Ré rejeitadas. Apelação improvida. Apelação dos Autores parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200461110040047/SP, Relator(a) Des. Fed. Regina Costa, j. 24.04.2008, DJF3 19.05.2008 - destaque não original.)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA QUE O BANCO FORNEÇA A DOCUMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL NO CURSO DA DEMANDA - ART. 355 DO CPC - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87 E JANEIRO/89.

(...)

VII - Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia em que se concretizar o efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.

(...)"

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761000156263/SP, Relator(a) Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13.11.2008, DJF3 25.11.2008, p. 227.)

A alegação de "bis in idem", no caso de eventual ajuizamento de ação para a concessão dos índices expurgados previstos no referido manual, não pode prosperar.

Isso porque não se pode confundir a correção monetária dos débitos judiciais eventualmente apurados nesta ação com a atualização monetária do numerário depositado na caderneta de poupança nos demais períodos.

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para determinar a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, a partir da citação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 07 de junho de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009586-92.2007.4.03.6112/SP  
2007.61.12.009586-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HENRIQUE CHAGAS e outro

APELADO : TOYOKO KONDA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE SCALABRINI e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **24 de agosto de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correções monetárias incidentes em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **junho de 1987** (26,06%), **janeiro de 1989** (42,72%) e **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%). Valor da causa: R\$ 12.173,44.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança 0302-013-00005742-1 no mês de janeiro de 1989 (42,72%), e remunerar as contas 0302-013-00005742-1 e 0302-013-00023074-3 no mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigidas as diferenças monetariamente pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, nulidade da sentença, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil. Insurge-se contra o critério de correção monetária e sua cumulação com os juros remuneratórios.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, não procede a preliminar de nulidade da sentença, ante julgamento *ultra petita*, no que tange à concessão dos índices previstos na Resolução 561/2007.

A correção monetária visa apenas à reposição do valor real da moeda, para evitar o prejuízo de uma parte em favorcimento da outra, bem como, o surgimento do injusto desequilíbrio econômico.

Nesse passo, nada obsta a incidência dos índices abarcados pela citada Resolução, aprovada pelo Conselho da Justiça Federal, e composto por índices assentes na jurisprudência.

Veja-se o seguinte aresto do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. CONDENAÇÃO SEM PEDIDO EXPRESSO. LEI 6.899/81.

Independentemente de pedido expresso da inicial, de ofício e ex vi da Lei 6.899/81, pode o julgador condenar em correção monetária, inclusive definindo os índices a aplicar, não importando em decisão *ultra-petita* (arts. 128 e 460, do CPC).

Recurso não conhecido."

(REsp 232.708/CE, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, v.u., j. 24.04.2001, DJ. 04.06.2001, pág. 00205).

Ademais, ainda que *ultra petita* fosse a respeitável sentença, não seria razão para anulá-la, mas sim, para reformá-la, restringindo-a aos limites do pedido pelo autor.

Inicialmente, no tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, de forma uníssona, serem os bancos depositários responsáveis por eventuais diferenças de correção monetária a ser creditadas nas contas de poupança, no período que antecede ao mês de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº32 e Lei nº7730/89).

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 341546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25/03/2002, p. 293);

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989, PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em cadernetas de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

3 (...)

4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Região, REsp. nº 170200, Processo nº 199800244573/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 23.11.98, pág. 177)

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de **correção** monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.
3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).
4. Agravo regimental desprovido.  
(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008 )

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

Relativamente à correção de **janeiro de 1989**, a matéria dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

*"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato Jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).*

*- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.*

*- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "...tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30(trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional".*

*- Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, CONSTITUCIONAL. DIREITO (STF, RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 27/08/1996).*

Nesse sentido, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de **janeiro de 1989** é o IPC, no percentual de **42,72%**, de acordo com entendimento pacífico de nossos tribunais, conforme se infere a seguir:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*- Índice corretivo da moeda em janeiro de 1989: 42,72%. Precedente da Corte Especial. Unânime.*

*- Acréscimo, por repercussão, do percentual de 10,14 correspondente ao mês de fevereiro/89. Vencido, no ponto, o relator."*

(STJ, RESP 406560/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 08/09/2003 - página 370) e

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PERCENTUAL. RETIFICAÇÃO. 10,14%. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRADIÇÃO.*

*A modificação do percentual do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% enseja a adequação do IPC de fevereiro de 1989 ao percentual de 10,14%. Precedentes.*

*Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos infringentes para dar provimento parcial ao Recurso Especial."*

(STJ, EDERESP 435516/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 23/06/2003 - página 454).

Ressalto que a incidência de referido índice deve-se ater às cadernetas de poupança com vencimento até a primeira quinzena do mês de janeiro/89.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte: *"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.v, DO CPC.*

*I - Omissis.*

*II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".*

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Para cálculo da correção monetária, restou aplicado pela r. sentença o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003798-91.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.003798-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : KARINA TAKAGI NUNES

ADVOGADO : PRISCILLA MILENA SIMONATO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **30 de maio de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correções monetárias incidentes em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **junho de 1987** (26,06%), **janeiro de 1989** (42,72%), **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%) e **fevereiro de 1991** (21,87%). Valor da causa: R\$ 22.800,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora no mês de janeiro de 1989 (42,72%), descontado o percentual eventualmente aplicado, corrigida a diferença monetariamente pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários. Inconformada, recorre a parte autora. Alega, serem devidas pela instituição financeira as correções pelo IPC nos meses de junho de 1987, abril de 1990 e fevereiro de 1991.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

No que tange à correção monetária a ser aplicada no mês de **junho de 1.987**, a matéria se encontra pacificada nesta C. Corte e nos Tribunais Superiores, no sentido de ser devida a aplicação do IPC de **26,06%** como fator de correção, índice que vigorava à época.

A propósito, são os seguintes julgados:

*"DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO DO DEPOSITANTE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*A jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das resoluções 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, se aplicam aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 17 de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data."*

(STJ, 2ª Seção, AgRg nº 51.163-RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 20.03.95) e

*"CADERNETA DE POUPANÇA. RENDIMENTOS DO MÊS DE JUNHO DE 1.987. ALETRAÇÃO DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.*

*- Novas regras relativas aos rendimentos das cadernetas de poupança não atingem situações em que já iniciado o período aquisitivo, devida a correção monetária com base no índice já fixado.*

*- Recurso Especial não conhecido."*

(STJ, 2ª Seção, REsp. nº 62.072-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 13.11.95).

Porém, observa-se pelas cópias dos extratos acostados a fls. 60 e 117 que o período aquisitivo da conta poupança iniciou-se em 17/06/1987, ou seja, quando já estava em vigor a nova regra para correção monetária estabelecida pela Resolução 1.338 de 15 de junho de 1987. Portanto, a parte autora não faz jus a qualquer diferença de índice.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.*

*Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90 (conforme demonstrado pela cópia do extrato de fls. 64).

O IPC deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Prevalecia a aplicação do BTN pela **Medida Provisória nº 189**, de 1990 até a edição de novas regras pela **Medida Provisória nº 294**, de 31/01/91, **publicada em 01º/02/91**, convertida na **Lei 8.177/91** (de 01º/03/91, publicada em 04/03/91). Pela nova sistemática, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

Portanto, o IPC referente a **fevereiro de 1991**, no percentual de 21,87%, não tem aplicação no caso sob exame, visto que, com a edição da Medida Provisória nº 294/91, restou adotada a TRD como índice de correção dos saldos de caderneta de poupança.

Nesse sentido, são os julgados desta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.*

*I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).*

*II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.*

*III - Precedentes do STJ e da Turma.*

*IV - Apelação improvida."*

*(TRF Terceira Região, AC 1254238/SP, 3ª Turma, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., J. 15.05.2008, DJF3 27.05.2008);*

*"DIREITO ECONÔMICO - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR II - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.*

*1 - Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva ad causam rejeitadas.*

*2 - A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).*

*3 - Acerca do chamado Plano Bresser, a matéria hoje já se encontra totalmente pacificada no sentido de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Já o índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.*

*4 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).*

*5 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.*

*6 - Se a citação ocorreu após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve ser aplicado o disposto em seus artigos 405 e 406, que determinam que os mesmos serão fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros.*

*7 - Apelação parcialmente provida."*

*(TRF Terceira Região, AC 1191419/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. NERY JÚNIOR, v.u., J. 10.04.2008, DJU. 30.04.2008, pág. 401) e*

*"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.*

*1. (...omissis...)*

*3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989. Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo e descabida a denúncia da lide.*

*4. A prescrição referente à correção monetária é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.*

*5. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.*

**6.O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.**

7. *Relativamente à correção monetária do débito judicial, verifico a ocorrência de julgamento ultra petita, pois o pedido inicial foi genérico e a sentença determinou a adoção de índices não postulados. A questão deverá ser discutida em sede da execução do julgado.*

8. *Apelação parcialmente provida."*

**(TRF Terceira Região, AC 1220054/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES, v.u., J. 31.10.2007, DJU. 28.11.2007, pág. 238).**

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte: **"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.v, DO CPC.**

*I - Omissis.*

*II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".*

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Para cálculo da correção monetária, restou aplicado pela r. sentença o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da parte autora, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001289-81.2007.4.03.6117/SP  
2007.61.17.001289-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : ROMILDO SIGEFREDO FUZER (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ANDRE LOTTO GALVANINI e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de junho de 1987, em decorrência das alterações implementadas pelo Plano Cruzado (Resoluções 1336/87, 1338/87 e 1343/87, do Conselho Monetário Nacional), no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante o mês de abril de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial.

Em recurso adesivo, o autor requer a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

\* \* \* A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA \* \* \*

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

#### **O Superior Tribunal de Justiça:**

*"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.*

*(...)*

*4 - Recurso especial não conhecido".*

*(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).*

*"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.*

*1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.*

*2. Embargos de Divergência acolhidos."*

*(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)*

#### **Tribunal Regional Federal 3ª Região:**

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.*

*1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.*

*2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.*

*3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.*

*4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.*

*5. Precedentes."*

*(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)*

\* \* \* O REGIME DA PRESCRIÇÃO \* \* \*

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

(...)

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".

(...)

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001). "CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".

1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

**\* \* \* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \* \* \***

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

#### **Supremo Tribunal Federal:**

*TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:*

*Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

#### **Superior Tribunal de Justiça:**

*1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO:*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.*

*I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).*

*III - Agravo regimental improvido.*

**\* \* \* A VERBA HONORÁRIA E AS EVENTUAIS DESPESAS PROCESSUAIS \* \* \***

"Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas" (art. 21, do CPC).

É o caso concreto. Não cabe, portanto, a fixação de verba honorária.

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação e ao recurso adesivo.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002003-41.2007.4.03.6117/SP

2007.61.17.002003-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro  
APELADO : LOURDES DA CONCEICAO MORENO MASSUCATTO  
ADVOGADO : MARIO ANDRE IZEPPE e outro

#### DECISÃO

**I-** Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 44,80%, 7,87%, 9,55%, 12,92%, 12,03% e 21,87%, relativos aos meses de abril/90, maio/90, junho/90, julho/90, agosto/90 e fevereiro/91, acrescida de juros e correção monetária.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados os índices do IPC de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), acrescida de correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios em favor da autora.

Irresignada, apela a CEF, sustentando julgamento *ultra petita* no que tange aos juros remuneratórios e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

A autora interpõe recurso adesivo, pugnando pela procedência do pedido relativo aos índices de junho/90, julho/90, agosto/90 e fevereiro/91.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Descabida a alegação de julgamento "ultra petita" na espécie. O r. *decisum*, atento aos limites da lide, fixou a incidência de juros contratuais no percentual de 0,5%, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro.

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, inclusive quanto aos juros remuneratórios, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.**

*A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.*

*Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.*

*Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.*

*O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"*

*(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).*

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.**

*1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.*

*Precedentes.*

*2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria de que trata os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, AGA 200802839350, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 5/10/2009).*

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".  
(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Cabível ao saldo não bloqueado a incidência do IPC no percentual de 44,80%, relativo ao período de abril de 1990, e o de 7,87%, referente a maio de 1990, *ex vi* do art. 17 inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".

E, mais, julgados dos nossos Tribunais:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001).

**"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - JUROS REMUNERATÓRIOS.**

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.

2. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.

3. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário.

4. Apelações desprovidas."

(TRF 3ª Região, AC 200661070141906, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJI 09/03/2010, pág. 389).

Correta a atualização monetária das cadernetas de poupança pelos índices do BTN a partir de junho de 1990, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, que convalidou os atos praticados com base nas Medidas Provisórias 189, 195, 200 e 212.

Conforme o aludido dispositivo:

"Art. 2º: Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês."

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. PLANO BRESSER. PLANO COLLOR. PRELIMINAR REJEITADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.**

1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência.

4 - O índice de correção monetária para poupança com "aniversário" na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

5- O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

6 - Apelação não provida."

(TRF 3ª Região, AC 200761170015307, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 CJI 03/11/2009 pág. 206).

A partir de fevereiro de 1991, tem-se que deve ser observada a incidência da TRD, nos termos da Lei 8.177/91. A propósito:

**"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA.**

*I. A instituição financeira tem legitimidade passiva para a demanda onde se busca o recebimento de diferenças não depositadas em caderneta de poupança. A propósito: 3ª Turma, REsp n. 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.06.2001; e 4ª Turma, REsp n. 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 12.08.2002.*

*II. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001)*

*III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.*

*IV. Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, AGRESP 200800515911, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE 28/10/2008).*

**"CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PLANO COLLOR II. LEI N. 8.177/91. ATUALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA PARA O MÊS DE FEVEREIRO DE 1991.**

*I - Aplica-se no mês de fevereiro de 1991 a Taxa Referencial Diária - TRD, como índice de remuneração para os depósitos em cadernetas de poupança.*

*II - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.*

*III - Apelação improvida."*

*(TRF 3ª Região, AC 200861000162024, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 CJI 17/08/2009, pág. 461).*

**"PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR II. LEI n.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.**

*1 - A Lei n.º 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991.*

*2- Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar em outro índice de correção aplicável no período relativo ao Plano Collor II.*

*3- Por outro lado, quanto ao período de 1º a 31 de janeiro de 1991, o índice aplicável ainda é a BTN-Fiscal, considerando-se que a Lei n.º 8.177/91 entrou em vigor somente a partir de 1º de fevereiro de 1991.*

*4- Apelação parcialmente provida."*

*(TRF 3ª Região, AC 200861110002702, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 CJI 03/11/2009, pág. 212).*

Isto posto, nego provimento à apelação da CEF e ao recurso adesivo da autora, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 30 de abril de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002354-02.2007.4.03.6121/SP

2007.61.21.002354-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro

APELADO : JONES MACHADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI e outro

No. ORIG. : 00023540220074036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de junho de 1987, em decorrência das alterações implementadas pelo Plano Cruzado (Resoluções 1336/87, 1338/87 e 1343/87, do Conselho Monetário Nacional), no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a

entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante os meses de março e abril de 1990, e no período de vigência do Plano Collor II, referente ao mês de fevereiro de 1991 (Lei Federal 8.177/91).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a improcedência do pedido inicial relativo à aplicação do IPC de abril de 1990, sobre o numerário mantido disponível em conta.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

**\*\*\* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \*\*\***

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

#### **Supremo Tribunal Federal:**

*TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

#### **Superior Tribunal de Justiça:**

*1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). III - Agravo regimental improvido.*

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 07 de junho de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004995-60.2007.4.03.6121/SP  
2007.61.21.004995-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro  
APELADO : NELSON STRADIOTTO  
ADVOGADO : CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA e outro  
No. ORIG. : 00049956020074036121 1 Vr TAUBATE/SP  
DECISÃO

**I-** Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 42,72%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, relativos aos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, acrescida de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados os índices do IPC de 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), e 44,80% (abril/90), acrescida de correção monetária na forma do Provimento 64/05 da COGE, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Irresignada, apela a CEF, sustentando, no mérito, a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Inicialmente, é de ser reconhecido o julgamento "ultra petita" à luz dos arts. 128 e 460 do CPC, de ofício, dado que, formulado pleito de correção com base nos índices dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, exclusivamente, impossível condenação com base no índice relativo ao período de junho/87.

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990, *ex vi* do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

*"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:*

*I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);*

*II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;*

*III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".*

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).*

*(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001).*

**"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.**

*Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro/1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido".*

*(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).*

Isto posto, reconheço de ofício o julgamento "ultra petita", reduzindo-o aos limites da lide, e nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 21 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002390-41.2007.4.03.6122/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro  
APELADO : AYRES MAURUTTO ROMERO CASTILLO e outro  
: MARIA CRISTINA ROMERO  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES e outro  
No. ORIG. : 00023904120074036122 1 Vr TUPA/SP

**DECISÃO**

**I-** Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 42,72% e 44,80%, relativos aos meses janeiro/89 e abril/90, acrescida de correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados os índices do IPC de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescida de correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 12% ao ano a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade das normas relativas aos Planos Verão e Collor I, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a legitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.**

*As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"*

*(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).*

**"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.**

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).*

*II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"*

*(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).*

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, inclusive quanto aos juros remuneratórios, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.**

*A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.*

*Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.*

*Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.*

*O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"*

*(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).*

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.**

1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria de que trata os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 200802839350, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 5/10/2009).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores. A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

*"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".*

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Quanto ao período de janeiro de 1989, aplicável o IPC no percentual de 42,72%, conforme entendimento do E. STJ. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO IDEC. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. LEI N.º 9494/97, ART. 16. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI NOVA A CADERNETA DE POUPANÇA DURANTE O PRAZO MENSAL DA APLICAÇÃO. PRECEDENTES. PERCENTUAL DO IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

1 - Nos termos do entendimento adotado pela Segunda Seção, no julgamento de Resp 106.888-PR, cabe a ação civil pública para cobrança das diferenças nos créditos de rendimentos dos poupadores, em razão da edição de planos econômicos, sendo para tanto ativamente legitimada associação legalmente constituída há pelo menos um ano e que inclua entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos dos consumidores.

2 - A jurisprudência deste Tribunal assentou que eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

3 - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da Lei 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.

4 - Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89, no percentual de 42,72% (Resp 43.055-SP)"

(STJ, Resp n.º 173.379/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4.ª Turma, DJU 25.02.2002, p. 382).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990, ex vi do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

*"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:*

*I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);*

*II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;*

*III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".*

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).*

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001).

**"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.**

*Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro/1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido".*

*(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).*

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 12 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002870-10.2007.4.03.6125/SP

2007.61.25.002870-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : LUCIO AURELIANO DE LIMA espolio

ADVOGADO : LUIZ CARLOS PUATO e outro

REPRESENTANTE : CLEUSA SIMONASSI DE LIMA

ADVOGADO : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **28 de agosto de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **janeiro de 1989** (42,72%). Valor da causa: R\$ 42.203,40.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora no mês de janeiro de 1989 (42,72%), descontado o percentual eventualmente aplicado, corrigida a diferença monetariamente pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ocorrência de prescrição. Insurge-se contra o critério de correção monetária da diferença, bem como sua cumulação com os juros remuneratórios.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.*

*I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.*

*II - Recurso conhecido e provido".*

*(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.*

*1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de*

*prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.*

*2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.*

*3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).*

*4. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008 )*

Vencida a preliminar processual, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

*"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.*

*INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.*

*I - Omissis.*

*II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".*

*(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).*

Para cálculo da correção monetária, restou aplicado corretamente pela r. sentença o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002057-74.2007.4.03.6127/SP

2007.61.27.002057-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro

APELADO : ITAIR SOUSA PEDROZO FARINI e outro

: ANTONIO CARLOS FARINI

ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA e outro

No. ORIG. : 00020577420074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de junho de 1987, em decorrência das alterações implementadas pelo Plano Cruzado (Resoluções 1336/87, 1338/87 e 1343/87, do Conselho Monetário Nacional).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a improcedência do pedido inicial quanto à conta nº 119756-0.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

**\* \* \* O ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA EM JUNHO DE 1987 \* \* \***

As cadernetas de poupança renovadas até 15 de junho de 1987, inclusive, serão atualizadas pelo índice IPC de 26,06%.

A jurisprudência:

#### **Superior Tribunal de Justiça:**

**ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.**

*I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.*

*II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.*

*III - Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 740791/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 432.)*

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.**

*1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que "no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%".*

*2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp n.ºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros).*

*3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ.*

*4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido.*

*(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 540118/SC, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24.08.2004, DJ 04.10.2004, p. 308.)*

**4ª Turma - RESP nº 149255 - Relator o Min. CESAR ASFOR ROCHA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.**

*- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.*

*- Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.*

*- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.*

*- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (Resp 43.055-SP, Corte Especial).*

*- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.*

**"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 EM DIANTE. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.**

*I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC*

relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.

(...)

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, 4ª Turma, RESP n° 207.428/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 26/05/2003, v.u., DJU 01/09/2003).

### Supremo Tribunal Federal:

"CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção.

Recurso extraordinário não conhecido".

(STF, 1ª Turma, RE n° 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25/08/1998, v.u., DJU 16/10/1998).

DECISÃO: "(...) Em relação à incidência da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989 (Plano Verão), esta Corte já firmou o entendimento segundo o qual os depositantes de caderneta de poupança possuem direito adquirido ao critério de correção monetária vigente na data do depósito (AgRAI 285.564, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 05.10.01; AgRAI 278.895, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 23.03.01). Deste modo, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 1989, não se aplica às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da entrada em vigor da citada MP. (...) Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2003."

(STF, AI n° 425.614-9, dec. monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/05/2003, DJU 16/06/2003).

No caso concreto, verifica-se que a conta n° 119756-0 tinha data de renovação no dia 16 de cada mês (fls. 19/21 e 119). Portanto, não faz jus à aplicação do IPC de 26,06%.

"Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas" (art. 21, do CPC).

É o caso concreto.

Não cabe, portanto, a fixação de verba honorária.

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido relativo à aplicação do IPC de junho de 1987 sobre o numerário mantido na conta n° 119756-0.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003511-89.2007.4.03.6127/SP

2007.61.27.003511-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : MARIA DA CONCEICAO DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro

No. ORIG. : 00035118920074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário mantido disponível em caderneta de poupança, no período de vigência do Plano Collor II, referente ao mês de fevereiro de 1991 (Lei Federal 8.177/91).

Nas razões de apelação, a autora requer a reforma da r. sentença de improcedência do pedido inicial.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

**\* \* \* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \* \* \***

A Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor) deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$50.000,00, que passaram a ser corrigidos pelo BTNF.

No entanto, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de 1990 (44,80%) -, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de novembro de 1990.

Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória nº 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal nº 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o do crédito de rendimento, exclusive.

A jurisprudência:

*TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:*

*Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

**"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.**

*1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.*

*2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.*

*3. Recurso especial não conhecido."*

*(STJ, Terceira Turma, RESP nº 152611/AL, Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.12.1998, DJ 22.03.1999, p. 192.)*

**"ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.**

*1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.*

*2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.*

*3. Recurso especial improvido."*

*(STJ, 2ª Turma, REsp nº 656894/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 24.05.2005, DJ 20.06.2005, p. 219.)*

**"DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

**ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.**

*- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.*

*- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.*

*- Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.*

*- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.*

*- Apelação improvida."*

(TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615.)

Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. Portanto, é **improcedente** o pedido inicial relativo à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%).

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026461-09.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.026461-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA  
ADVOGADO : AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO  
: MOHAMAD ALI KHATIB  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP  
No. ORIG. : 07.00.00016-3 A Vr MAUA/SP

DESPACHO

1. Fls. 497: esclareça o subscritor se tem mandato para representar a empresa agravante.
2. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027947-29.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.027947-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.048349-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 674/680:

"Res inter alios".

A renúncia deverá ser oferecida na ação a que se refere o presente recurso, comunicando-se, após, no Agravo de Instrumento.

Muito embora seja permitida a notificação extrajudicial ou por qualquer meio de ciência inequívoca, somente produzirá efeito depois que, cumprida, conste dos autos ou que o cliente ingresse em juízo com novo procurador.

Nesse sentido:

"Não pode a Agravante pretender intimação exclusiva dos novos patronos, se não fez constar, formalmente, dos autos, a revogação do instrumento de mandato anterior" (RTJE 148/204)."

"A declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte. (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ-3ª Turma, RESP 48.376-0-DF-AgRg. Rel. Min. Costa Leite, j. 28.4.97, negaram provimento, v.u., DJU 26.5.97, p. 22.528."

Pelo que, responderá o advogado pelo seu constituinte até a regularização, art. 45 do CPC, segunda parte.

São Paulo, 25 de maio de 2010.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053577-63.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.053577-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : J A BERTI e outro  
: JOSE ANTONIO BERTI  
ADVOGADO : MOACYR DE AVILA RIBEIRO FILHO  
No. ORIG. : 03.00.00001-0 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 99/100:

Promovam os Apelados a juntada de procuração ad-judicia que confira poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

São Paulo, 25 de maio de 2010.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057385-76.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.057385-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : AUTO POSTO E RESTAURANTE PARANGA LTDA e outro  
: JOAO BENTO VAZ DE CAMPOS  
ADVOGADO : FRANCISCO ALEIXO FERREIRA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
INTERESSADO : DANILO JOSE DE TOLEDO e outros  
: LUIZ FIGUEIRA NETO  
: AUTO POSTO MIKILIN LTDA  
ADVOGADO : PAULO CELSO IVO SALINAS  
INTERESSADO : PAULO CELSO IVO SALINAS  
No. ORIG. : 99.00.00003-4 1 Vr SAO LUIZ DO PARAITINGA/SP

DESPACHO

1. Fls. 142/143: esclareça o subscritor se tem mandato para representar a empresa apelante.  
2. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 23 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001379-09.2008.4.03.6003/MS

2008.60.03.001379-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : TEREZINHA CAMILA DE MACEDO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00013790920084036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### DECISÃO

**I-** Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89, acrescida de correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança com projeção dos expurgos inflacionários, juros remuneratórios e juros de mora.

A r. sentença julgou a ação procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o índice do IPC de 42,72% (janeiro/89), acrescida de correção monetária na forma do Provimento 64/05 da COGE, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Irresignada, apela a CEF, sustentando, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade das normas relativas ao Plano Verão, pugnando, a final, seja a correção monetária calculada pelos índices próprios da poupança, bem como a não incidência dos juros remuneratórios e de mora.

Apela a parte autora, pugnando pela correção monetária com base na Resolução 561/07 do CJF.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, inclusive quanto aos juros remuneratórios, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.**

*A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.*

*Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.*

*Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.*

*O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"*

*(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).*

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.**

*1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.*

*Precedentes.*

*2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria de que trata os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, AGA 200802839350, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 5/10/2009).*

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".  
(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Quanto ao período de janeiro de 1989, aplicável o IPC no percentual de 42,72%, conforme entendimento do E. STJ. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO IDEC. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. LEI N.º 9494/97, ART. 16. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI NOVA A CADERNETA DE POUPANÇA DURANTE O PRAZO MENSAL DA APLICAÇÃO. PRECEDENTES. PERCENTUAL DO IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

1 - Nos termos do entendimento adotado pela Segunda Seção, no julgamento de Resp 106.888-PR, cabe a ação civil pública para cobrança das diferenças nos créditos de rendimentos dos poupadores, em razão da edição de planos econômicos, sendo para tanto ativamente legitimada associação legalmente constituída há pelo menos um ano e que inclua entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos dos consumidores.

2 - A jurisprudência deste Tribunal assentou que eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

3 - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da Lei 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.

4 - Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89, no percentual de 42,72% (Resp 43.055-SP)"

(STJ, Resp n.º 173.379/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4.ª Turma, DJU 25.02.2002, p. 382).

Aplicável a correção monetária pela Resolução 561/07 do CJF, na esteira de precedentes do E. STJ (EREsp 316.675/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.09.07).

Relativamente ao pleito dos juros remuneratórios, estes são devidos no percentual capitalizado de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados até o encerramento da conta-poupança, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro. Nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS.**

I - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN.

II - Os juros remuneratórios, ante o encerramento da conta com o levantamento do depósito, são devidos até aquela data.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRgREsp n.º 601866/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 11/10/2004, pág. 322).

**"PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JULHO DE 1987. JUROS REMUNERATÓRIOS.**

1 - Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Entretanto, são devidos apenas enquanto estiver mantida a conta, considerando seu caráter contratual.

2 - Apelação não provida."

(TRF 3ª Região, AC 1421370, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 21/07/2009, pág. 121).

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

**"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp n.º 466.732/SP - 3ª Região, AC n.º 2000.03.99.034857-8, AC n.º 2002.61.09.007078-0).

2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC n.º 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Isto posto, nego provimento à apelação da CEF e dou provimento à apelação da parte autora, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001412-93.2008.4.03.6004/MS  
2008.60.04.001412-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : LUCY ROCHA ALBANEZE  
ADVOGADO : PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **09 de dezembro de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **janeiro de 1989** (42,72%). Valor da causa: R\$ 91.363,38.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora no mês de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, com juros remuneratórios, e juros de mora pela Selic a partir da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

Inconformada, recorre a parte autora. Pleiteia a majoração dos honorários advocatícios para valor entre 10 e 20% do valor da causa.

Sem contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Os honorários advocatícios não devem ser fixados de maneira desproporcional, seja em valor manifestamente exagerado, seja em valor irrisório, distanciando-se, assim, das finalidades da lei. Sua fixação deve ser justa e adequada à circunstância de fato.

Portanto, entendo devam ser os honorários advocatícios fixados moderadamente em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da parte autora, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de maio de 2010.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006472-50.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.006472-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO -  
: SECONCI/SP  
ADVOGADO : MIGUEL BECHARA JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
DESPACHO  
1. Fls. 390/391: não há o que apreciar no atual momento processual.  
2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012500-34.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.012500-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : MARINA FALCAO DAMAS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOAO FULANETO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

#### DECISÃO

**A DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA ALDA BASTO.** Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **28 de maio de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90 e maio/90, nos percentuais de 42,72%, 44,80% e 7,87%, incidente em conta de poupança dos valores **NÃO BLOQUEADOS** por força da Lei nº 8.024/90.

Requer a autor que a diferença apurada seja corrigida monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios, além de despesas, custas processuais e honorários advocatícios. Foi atribuído à causa o valor de **R\$ 37.653,38** (trinta e sete mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos).

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido, para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, no mês de janeiro/89, pelo índice de 42,72%, descontado o percentual eventualmente já aplicado. O Mmo Juiz *a quo* determinou que a diferença apurada fosse corrigida monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês desde o creditamento a menor, mais juros legais de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios.

Em apelação, pleiteia a autora a procedência do pedido também em relação aos meses de abril/90 e maio/90, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, com a conseqüente condenação da ré aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos.

Passo ao exame do recurso.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.*

*Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.*

*Recurso Especial não conhecido".*

*(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).*

*In casu*, pretende-se o pagamento da diferença de correção monetária incidente sobre caderneta de poupança, nos meses de abril/90 e maio/90, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, referente a valores não bloqueados, daí a legitimidade da instituição financeira depositária para figurar no pólo passivo.

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e de juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.*

*I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.*

*II - Recurso conhecido e provido".*

*(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).*

*"CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. IPC. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEI-7730/89. PROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO.*

*1. A Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO tem legitimidade para a presente ação coletiva, pois constituída há mais de um ano e tem entre suas finalidades institucionais a proteção a direitos difusos ou coletivos (art. 5º da Lei 7.347/85).*

*2. A ação civil pública é meio processual idôneo para a defesa de direitos individuais homogêneos, estes também insertos no conceito de interesses da coletividade.*

*3. A caderneta de poupança é contrato de depósito envolvendo a instituição financeira e o cliente no que pertine aos planos "Bresser" e "Verão", sendo o BACEN parte passiva ilegítima.*

*4. A regra que prevalece, em relação a atos legislativos, é a da irresponsabilidade do Estado, não sendo, por isso, a União Federal parte passiva legítima.*

*5. Os limites da competência territorial do órgão prolator, de que trata os arts. 16 da Lei nº 7.347/85 e 2º-A da Lei 9.494/97, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária quanto à competência do juízo, mas sim os que decorrem do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor.*

*6. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo inaplicável o prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, trata-se de ação pessoal, e não pode empresa pública pretender o mesmo tratamento dispensado à Fazenda Pública.*

*7. No que tange ao Plano Bresser, a lei que altera critério de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança não incide sobre os contratos cujo trintídio se tenha iniciado ou renovado anteriormente a sua vigência.*

*8. Quanto ao Plano Verão, o contrato de depósito se aperfeiçoa no momento em que a importância é depositada para a remuneração em 30 ( trinta ) dias, tendo o depositante direito adquirido à remuneração contratada, quando se verificar o prazo contratual. Os contratos efetuados ou renovados antes da edição da Medida Provisória MPR-32/89 regem-se pelas normas anteriormente vigentes.*

*9. Apelação improvida" (grifo não original).*

*(TRF/4ª Região, AC 200004011155851, v.u., Rel. Marga Inge Barth Tessler, DJU 12/09/2001).*

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo.

A Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.*

*Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

*(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).*

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

Faz-se necessária a indicação de quais percentuais serão aplicáveis nesses meses.

Observe, assim, que o **IPC** deve corresponder, nos meses de **abril de 1990 e maio de 1990**, aos percentuais de **44,80%** e **7,87%**, respectivamente, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores. Vejam-se alguns exemplos:

**"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.**

*Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%.*

*Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original).*

*(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108) e*

**"PROCESSUAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LEI N. 6.899/81.**

*Nas liquidações de sentença, tomam-se em conta os índices de depreciação monetária relativos ao IPC apurado em março, abril e maio de 1990, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente. Só assim se obedece ao preceito contido no art. 1º da Lei nº 6.899/81" (sem grifo no original).*

*(REsp nº 24.392/SP, 1ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 23.11.92, DJ 14.12.92, pág. 23902).*

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

**"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.**

**INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.**

*I - Omissis.*

*II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".*

*(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).*

Ante a procedência do pedido, deve a Caixa Econômica Federal arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o entendimento desta Egrégia Quarta Turma.

Pelo exposto, dou **provimento** à apelação, nos termos do Artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017488-98.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.017488-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : GAFISA S/A

ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Desistência

Providencie a autora no prazo legal procuração *ad judicium*, com cláusula expressa na qual se outorgue o poder de renunciar, nos termos do artigo 38 do CPC.

Após voltem-me.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2010.

Miguel Di Pierro

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023912-59.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.023912-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : JULIO GIL DIAS  
ADVOGADO : RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro  
No. ORIG. : 00239125920084036100 8 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor).

Nas razões de apelação, o autor requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, bem como a fixação dos juros remuneratórios e a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

\* \* \* OS JUROS REMUNERATÓRIOS \* \* \*

Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês - sendo estes capitalizados, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

A jurisprudência é pacífica sobre o tema. Esclarece, então, que, em casos de conta-poupança, deve ser realizada a aplicação de cálculo na forma capitalizada. Veja-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria de que trata os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, Quarta Turma, AGA 114077, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJE:05.10.2009)*

*"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias. III. Agravo regimental desprovido." (STJ, Quarta Turma, AGA 1101084, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE:11.05.2009).*

*"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF). 2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, § único, do CPC e 255 do RISTJ. 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, Primeira Turma, RESP 780085, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ: 05.12.2005 PG:00247)*

*"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. 1. A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de*

*relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2.028 do atual diploma. 2.Incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes. 3.Sucumbência mínima da parte autora. Condenação da ré ao pagamento dos ônus da sucumbência, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. Fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma. 4.Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC 200761040088323, Relator MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1, DATA:25.08.2009, p.84).*

A correção monetária, mera atualização do saldo, incide a partir do pagamento a menor.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil.

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para fixar os juros remuneratórios em 0,5% ao mês, na forma capitalizada, desde o pagamento a menor, observada a aplicação exclusiva da Taxa SELIC a partir da citação. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023935-05.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.023935-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : SVETOSAR DANICH (= ou > de 60 anos) e outro  
: CIDA PEJANOV DANICH  
ADVOGADO : ANA CELIA BARSUGLIA DE NORONHA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro  
PARTE AUTORA : DEMETRIUS DANICH  
No. ORIG. : 00239350520084036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7.730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante os meses de março a maio de 1990.

Nas razões de apelação, os autores sustentam a procedência do pedido relativo ao Plano Collor, bem como a inoccorrência da prescrição quanto aos juros remuneratórios.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

**\* \* \* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \* \* \***

A Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor) deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$50.000,00, que passaram a ser corrigidos pelo BTNF.

No entanto, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de 1990 (44,80%) -, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de novembro de 1990.

Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória nº 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal nº 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o do crédito de rendimento, exclusive.

A jurisprudência:

**TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:**

*Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

**"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.**

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, RESP nº 152611/AL, Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.12.1998, DJ 22.03.1999, p. 192.)

**"ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.**

1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.

2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 656894/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 24.05.2005, DJ 20.06.2005, p. 219.)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 168/90. LEI N. 8.024/90. IPC. MARÇO DE 1990. BTNF.**

1. É firme o entendimento do STJ de que, para a correção monetária das contas de caderneta de poupança cujo primeiro aniversário, após o advento da Medida Provisória n. 168/90, é na primeira quinzena do mês de abril/90 (até 15/4/91), aplica-se o IPC de 84,32%. Já para as cadernetas de poupança que aniversariam na segunda quinzena do mês de abril/90, aplica-se o BTNF.

2. Recurso especial não-provido.

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 391466/RJ, Relator Min. João Otávio de Noronha, j. 14.02.2006, DJ 21.03.2006, p. 110.)

**ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. ÍNDICE APLICÁVEL NO MÊS DE MARÇO DE 1990. MATÉRIA PACIFICADA.**

1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 151255 / PR (DJ de 01.02.2005), o entendimento segundo o qual, nos termos da MP 168/90, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Seção, AGRG no ERESP nº 553889/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 08.06.2005, DJ 27.06.2005, p. 218.)

*"DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.*

*- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.*

*- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.*

*- Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.*

*- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.*

*- Apelação improvida."*

*(TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615.)*

O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês. Quanto ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15, o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo BACEN.

É correta a aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e do IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.

Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

**\* \* \* OS JUROS REMUNERATÓRIOS \* \* \***

O regime legal da caderneta de poupança remunera o depósito com a correção monetária e os juros. A prescrição não pode ser distinta, para regime jurídico único.

A incidência dos benefícios está sujeita ao mesmo termo, igualmente.

Daí porque é comum o regime da prescrição.

A matéria foi decidida na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.*

*- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos.*

*- Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, 2ª Seção, RESP nº 602037/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 12/05/2004, v.u., DJU 18/10/2004).*

Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante determina o § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para incluir na condenação os percentuais relativos ao IPC de março, abril e maio de 1990, sobre o numerário mantido disponível em conta, deduzidos os índices efetivamente aplicados. Determino a incidência dos juros remuneratórios, fixados em 0,5% ao mês a partir do pagamento a menor e, a partir da citação, a incidência exclusiva da Taxa SELIC. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024433-04.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.024433-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : PEDRO JOAO BOSETTI e outro  
: VERA LUCIA HABIB BOSETTI  
ADVOGADO : PEDRO JOAO BOSETTI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **02 de outubro de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correções monetárias incidentes em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **janeiro de 1989** (42,72%), **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%), **maio a setembro de 1990**, e **fevereiro de 1991** (21,87%) . Valor da causa: R\$ 30.000,00. Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora no mês de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida a diferença monetariamente pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 12% ao ano a partir da juntada da citação. Ante a sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários. Inconformada, recorre a parte autora. Alega serem devidas todas as demais diferenças de correções monetárias pleiteadas na inicial. Requer a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. Com contra-razões. Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor. É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.*

*Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.*

*Recurso Especial não conhecido".*

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à correção relativa aos meses de abril de 1990 e maio de 1990, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.*

*Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

*(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).*

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

Observo, assim, que o IPC deve corresponder, nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, aos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A correção monetária das cadernetas de poupança referente ao mês de **junho de 1990** até **janeiro de 1991** deve ser feita pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, em vigor quando respectivas contas foram abertas ou renovadas.

Estabeleceu-se que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive, até 31/01/91, sendo inaplicável o IPC no período aludido.

Prevalecia a aplicação do BTN pela **Medida Provisória nº 189**, de 1990 até a edição de novas regras pela **Medida Provisória nº 294**, de 31/01/91, **publicada em 01º/02/91**, convertida na **Lei 8.177/91** (de 01º/03/91, publicada em 04/03/91). Pela nova sistemática, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

Portanto, o IPC referente a **fevereiro de 1991**, no percentual de 21,87%, não tem aplicação no caso sob exame, visto que, com a edição da Medida Provisória nº 294/91, restou adotada a TRD como índice de correção dos saldos de caderneta de poupança.

Nesse sentido, são os julgados desta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.*

*I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em **fevereiro/91**, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).*

*II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.*

*III - Precedentes do STJ e da Turma.*

*IV - Apelação improvida."*

*(TRF Terceira Região, AC 1254238/SP, 3ª Turma, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., J. 15.05.2008, DJF3 27.05.2008);*

*"DIREITO ECONÔMICO - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR II - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.*

*1 - Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva ad causam rejeitadas.*

*2 - A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).*

*3 - Acerca do chamado Plano Bresser, a matéria hoje já se encontra totalmente pacificada no sentido de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Já o índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.*

*4 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).*

*5 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituíra este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.*

6 - Se a citação ocorreu após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve ser aplicado o disposto em seus artigos 405 e 406, que determinam que os mesmos serão fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros.

7 - *Apelação parcialmente provida.*"

(TRF Terceira Região, AC 1191419/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. NERY JÚNIOR, v.u., J. 10.04.2008, DJU. 30.04.2008, pág. 401) e

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.

1. (...omissis...)

3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989. Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo e descabida a denúncia da lide.

4. A prescrição referente à correção monetária é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

5. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.

6. **O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.**

7. Relativamente à correção monetária do débito judicial, verifico a ocorrência de julgamento ultra petita, pois o pedido inicial foi genérico e a sentença determinou a adoção de índices não postulados. A questão deverá ser discutida em sede da execução do julgado.

8. *Apelação parcialmente provida.*"

(TRF Terceira Região, AC 1220054/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES, v.u., J. 31.10.2007, DJU. 28.11.2007, pág. 238).

A análise dos autos revela que as cópias dos extratos juntados são hábeis à comprovação da titularidade e existência de conta de poupança, propiciando a análise do mérito do pedido, matéria exclusivamente de direito, conforme iterativa jurisprudência dos tribunais superiores.

Entretanto, observa-se que apenas um dos autores apresentou cópias de extratos.

Assim, na fase de cumprimento da sentença e apuração do quantum debeatur, nos termos do Artigo 475-B e parágrafos do Código de Processo Civil deverão ser procedidas as medidas necessárias ao cumprimento do julgado com relação a ambos os autores.

Segundo o Artigo 475-B, §1º, do Código de Processo Civil, quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

Cito os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DISPENSABILIDADE.

1. Uma vez comprovada a titularidade da conta, é dispensável a juntada dos extratos com a petição inicial. Precedentes.

2. Sendo assim, impende anular-se os atos decisórios desde a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão de não terem sido juntados à exordial os extratos alusivos às mencionadas contas bancárias, ficando prejudicadas as demais alegações contidas no recurso.

3. *Recurso especial provido.*"

(RESP 687171/PR, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:09/05/2005, Relator Min. CASTRO MEIRA)

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.

1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública.

2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90.

3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN.

4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.

5. *Recurso especial improvido.*

(RESP 644346/BA, SEGUNDA TURMA, DJ :29/11/2004, Relatora Min. ELIANA CALMON)

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Para cálculo da correção monetária, restou aplicado pela r. sentença o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Ante a sucumbência recíproca, fica mantida a não condenação em honorários conforme consta na r. sentença.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da parte autora, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025630-91.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.025630-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : MONICA DE SOUSA

ADVOGADO : DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **15 de outubro de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correções monetárias incidentes em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **janeiro de 1989** (42,72%) e **fevereiro de 1989** (10,14%), **março a outubro de 1990**, **fevereiro de 1991** (21,87%) e **março de 1991** (13,90%). Valor da causa: R\$ 26.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e no mês de março de 1990 (84,32%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigidas as diferenças monetariamente pelo Provimento 64, da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários. Inconformada, recorre a parte autora. Pleiteia a aplicação de todos os outros índices mencionados na inicial.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

Relativamente à correção de **fevereiro de 1989**, não faz jus a parte autora a qualquer diferença de correção monetária. Não houve aplicação pela instituição financeira de índice diverso do previsto no início do período aquisitivo.

A correção relativa a março de 1990 dos saldos mantidos no banco depositário (com creditamento em abril/90), independentemente da data de vencimento, efetivou-se com base no IPC, cujo percentual foi de 84,32% (conforme cópia de extrato de fls. 24). O BTNF somente incidiu sobre os valores já transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 168/90, situação em que a legitimidade para responder pela diferença seria da própria autarquia federal.

Por conseguinte, falece interesse processual ao autor quanto à aplicação do IPC de março/90, no percentual de 84,32%, nos saldos das contas de poupança mantidos na instituição financeira.

Quanto à correção relativa aos meses de abril de 1990 e maio de 1990, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.*

*Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

*(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).*

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90 (conforme cópias de extratos de fls. 25 e 26).

Observo, assim, que o IPC deve corresponder, nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, aos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A correção monetária das cadernetas de poupança referente ao mês de **junho de 1990** até **janeiro de 1991** deve ser feita pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, em vigor quando respectivas contas foram abertas ou renovadas.

Estabeleceu-se que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive, até 31/01/91, sendo inaplicável o IPC no período aludido.

Prevalencia a aplicação do BTN pela **Medida Provisória nº 189**, de 1990 até a edição de novas regras pela **Medida Provisória nº 294**, de 31/01/91, **publicada em 01º/02/91**, convertida na **Lei 8.177/91** (de 01º/03/91, publicada em 04/03/91). Pela nova sistemática, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

Portanto, o IPC referente a **fevereiro de 1991**, no percentual de 21,87%, e **março de 1991**, no percentual de 13,90%, não têm aplicação no caso sob exame, visto que, com a edição da Medida Provisória nº 294/91, restou adotada a TRD como índice de correção dos saldos de caderneta de poupança.

Nesse sentido, são os julgados desta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.*

*I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).*

*II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.*

*III - Precedentes do STJ e da Turma.*

*IV - Apelação improvida."*

*(TRF Terceira Região, AC 1254238/SP, 3ª Turma, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., J. 15.05.2008, DJF3 27.05.2008);*

**"DIREITO ECONÔMICO - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR II - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.**

1 - Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva ad causam rejeitadas.

2 - A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

3 - Acerca do chamado Plano Bresser, a matéria hoje já se encontra totalmente pacificada no sentido de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Já o índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

4 - **A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).**

5 - **Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituía este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.**

6 - Se a citação ocorreu após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve ser aplicado o disposto em seus artigos 405 e 406, que determinam que os mesmos serão fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros.

7 - *Apelação parcialmente provida.*

(TRF Terceira Região, AC 1191419/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. NERY JÚNIOR, v.u., J. 10.04.2008, DJU. 30.04.2008, pág. 401) e

**"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.**

1. (...omissis...)

3. **Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989. Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo e descabida a denúncia da lide.**

4. **A prescrição referente à correção monetária é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.**

5. **Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.**

6. **O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.**

7. **Relativamente à correção monetária do débito judicial, verifico a ocorrência de julgamento ultra petita, pois o pedido inicial foi genérico e a sentença determinou a adoção de índices não postulados. A questão deverá ser discutida em sede da execução do julgado.**

8. *Apelação parcialmente provida.*

(TRF Terceira Região, AC 1220054/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES, v.u., J. 31.10.2007, DJU. 28.11.2007, pág. 238).

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

**"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.**

**INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.v, DO CPC.**

I - *Omissis.*

II - **A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".**

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Para cálculo da correção monetária, restou aplicado pela r. sentença o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da parte autora, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.  
Publique-se.  
Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026148-81.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.026148-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : CELSO DA SILVA MUNIZ

ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, ajuizada com o objetivo de receber a diferença de correção monetária incidente sobre a conta de poupança indicada na inicial, de acordo com o índice do IPC, relativo ao período de janeiro de 1989 - 42,72%, inclusive com a adoção dos IPC's-IBGE de março, abril, maio/90 e fevereiro/91, da ordem respectivamente de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, no cálculo da liquidação, acrescida dos juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês juros de mora, a serem computados até o efetivo pagamento do débito. A sentença reconheceu a carência de ação, ante a ilegitimidade passiva da CEF no que concerne aos diferenciais pleiteados para os meses de maio/1990 e fevereiro/1991, em relação aos valores transferidos ao BACEN (superiores à NCz 50.000,00), motivo pelo qual extinguiu o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Reconheceu, ainda, a prescrição dos juros remuneratórios e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar à ré a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), na caderneta de poupança do autor, devendo incidir sobre as parcelas em atraso a correção monetária nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, desde a data em que deveriam ser creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula nº 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. No tocante ao Plano "Collor" (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%), relativamente ao montante inferior a NCz 50.000,00, julgou improcedente o pedido. Fixou a sucumbência recíproca, devendo as partes arcar com os honorários de seus respectivos advogados.

Em apelação, o autor pugnou a reforma da sentença para excluir o item que trata acerca das diferenças relativas aos meses de maio/1990 e fevereiro/1991, por não ter sido objeto do pedido, bem como condenar a ré ao pagamento das diferenças sobre seu saldo de poupança à época em face do Plano Econômico entre o índice aplicado e o devido, incluindo desde a lesão do direito os juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como os ônus sucumbenciais a serem arcados pela ré, com a fixação dos honorários advocatícios, consoante o artigo 20, § 3º do CPC.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Observo que a sentença padece do vício de julgamento *extra petita*, ao decidir a causa de forma diversa do requerido, qual seja, os diferenciais provenientes dos meses de maio/90 e fevereiro/91, uma vez que tal matéria não foi reclamada na inicial, configurando, julgamento *extra petita*, motivo pelo qual, não pode prevalecer. Incide, pois, à espécie, os ditames do art. 460 do Código de Processo Civil, in verbis :

"É defeso ao juiz proferir sentença a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado".

Entretanto, o vício de julgamento *extra petita* não enseja a nulidade da sentença, eis que a mesma é passível de ser restringida, em sede recursal, aos exatos termos do pedido.

Assim sendo, passo à análise do mérito.

Cumpra inicialmente frisar que não se opera a prescrição quinquenal ou trienal contra créditos decorrentes de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios não depositados às contas de caderneta de poupança, contrato celebrado entre instituição financeira e poupador de captação de recursos em que, por instituição legal, há uma particularidade: a capitalização mensal dos juros que os fazem confundir com o capital aplicado, de sorte a desaparecer por completo o seu característico de juros.

Portanto, os juros remuneratórios, também denominados "contratuais" não se confundem com prestações acessórias do Direito Civil, razão pela qual não se lhes aplica o prazo prescricional previsto para ações em que se pretende "haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de 1 (um) ano, com capitalização ou sem ela", nos exatos termos do Código Civil.

Nesse sentido, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça:

*"CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES.*

*- Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.*

*- Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido.*

*(REsp nº 466.741/SP, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ: 04.08.03).*

Por representarem remuneração do capital mutuado, os juros contratuais ou remuneratórios deveriam incidir apenas enquanto a conta estivesse aberta.

Contudo, no caso em exame, não consta nos autos notícia do encerramento da conta, fato este que competia à parte ré demonstrar por constituir fato extintivo do direito da parte autora, razão pela qual os juros devem incidir desde a data em que deveriam ter sido creditados até o saque ou encerramento da conta, nos termos do contrato de poupança existente entre as partes.

Nesse sentido, também já decidiu o C. STJ:

*BANCÁRIO. POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EXPURGADA. INCIDÊNCIA.*

*- São devidos os juros compensatórios previstos no contrato bancário de poupança, sobre a diferença da correção monetária não creditada na conta poupança em razão do expurgo do IPC de janeiro de 1989.*

*(AgRg no Ag 780.657/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 28/11/2007 p. 214).*

Portanto, devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, elencada na r. sentença, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até o saque ou encerramento da conta.

Consoante determinando na sentença, o montante a ser apurado - incluídos neste os expurgos inflacionários - em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 604 do CPC, deverá ser corrigido monetariamente segundo os critérios da Resolução nº 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.

Referida Resolução aplica a taxa SELIC, como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.

Nesse sentido, decidiu a Quarta Turma desta Corte Regional:

*"DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO CRUZADO. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.*

*1. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. A medida cautelar de exibição de documento interrompe o prazo prescricional da ação de cobrança da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança.*

*2. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.*

*3. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, REsp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).*

*4. A correção monetária dos débitos judiciais apurados deve se dar nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos.*

*5. Apelação provida."*

*(TRF3, Apelação Cível nº 2008.61.00.006188-8/SP, Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto, D.E. de 21.10.09).*

Ante o exposto, reconhecendo, de ofício, a sentença *extra petita*, reduzo aos limites do pedido, afastando a matéria que versa acerca das diferenças provenientes dos meses de maio/90 e fevereiro/91, e com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao pedido formulado pelo autor, nos termos supracitados. Em decorrência, e, considerando que a ré ficou vencida no pleito, condeno-a nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de junho de 2010.

Miguel Di Pierro  
Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028772-06.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.028772-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : SIDONIO GOMES MOREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : LEO ROBERT PADILHA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **24 de novembro de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **janeiro de 1989** (42,72%). Valor da causa: R\$ 56.437,86.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora no mês de janeiro de 1989 (42,72%), descontado o percentual eventualmente aplicado, corrigida a diferença monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios, além de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

Inconformada, recorre a parte autora. Pleiteia a correção monetária pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, e a fixação de honorários advocatícios entre 10 e 20% sobre o valor da condenação. Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte: *"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.*

*I - Omissis.*

*II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".*

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Para cálculo da correção monetária, deve ser aplicado o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Os honorários advocatícios não devem ser fixados de maneira desproporcional, seja em valor manifestamente exagerado, seja em valor irrisório, distanciando-se, assim, das finalidades da lei. Sua fixação deve ser justa e adequada à circunstância de fato.

Portanto, entendo devam ser os honorários advocatícios fixados moderadamente em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da parte autora, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de maio de 2010.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029644-21.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.029644-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : ROBERTO AUGUSTO FERREIRA DE BARROS GALVAO  
ADVOGADO : SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito comum ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%), bem como a utilização dos índices do IPC dos meses de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), para efeito de correção monetária até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros contratuais, juros de mora de 1% ao mês, além de custas processuais e honorários advocatícios de 20% calculados sobre o valor da condenação.

A sentença reconheceu a prescrição dos juros remuneratórios e julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento da diferença de correção monetária relativo ao mês de janeiro de 1989 e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, determinando a incidência exclusiva da taxa Selic, a partir do mês seguinte ao da citação, "*sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros, até a data dos cálculos, inclusive no mês em que forem apresentados, em que a Selic é devida no percentual de 1%*". Custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a sucumbência da ré em grande parte do pedido.

Em apelação, o autor pugnou a reforma da sentença quanto à atualização da diferença não creditada na conta poupança mencionada na exordial, pelos índices da caderneta de poupança, com os IPCs dos períodos de janeiro, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Cumprindo inicialmente frisar que não se opera a prescrição quinquenal ou trienal contra créditos decorrentes de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios não depositados às contas de caderneta de poupança, contrato celebrado entre instituição financeira e poupador de captação de recursos em que, por instituição legal, há uma particularidade: a capitalização mensal dos juros que os fazem confundir com o capital aplicado, de sorte a desaparecer por completo o seu característico de juros.

Ademais, os juros remuneratórios, também denominados "contratuais" não se confundem com prestações acessórias do Direito Civil, razão pela qual não se lhes aplica o prazo prescricional previsto para ações em que se pretende "haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de 1 (um) ano, com capitalização ou sem ela", nos exatos termos do Código Civil.

Nesse sentido, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça:

*"CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES.*

*- Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.*

*- Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido.*

*(REsp nº 466.741/SP, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ: 04.08.03).*

Por representarem remuneração do capital mutuado, os juros contratuais ou remuneratórios deveriam incidir apenas enquanto a conta estivesse aberta.

Contudo, no caso em exame, não consta nos autos notícia do encerramento da conta, fato este que competia à parte ré demonstrar por constituir fato extintivo do direito da parte autora, razão pela qual os juros devem incidir desde a data em que deveriam ter sido creditados até o saque ou encerramento da conta.

Nesse sentido, também já decidiu o C. STJ:

**BANCÁRIO. POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EXPURGADA. INCIDÊNCIA.**

- São devidos os juros compensatórios previstos no contrato bancário de poupança, sobre a diferença da correção monetária não creditada na conta poupança em razão do expurgo do IPC de janeiro de 1989.

(AgRg no Ag 780.657/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 28/11/2007 p. 214).

Portanto, devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até o saque ou encerramento da conta.

Consoante determinado na sentença, o montante a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 604 do CPC, deverá ser corrigido monetariamente segundo os critérios da Resolução nº 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.

Referida Resolução aplica a taxa SELIC, como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.

Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista ter o autor decaído de parte mínima do pedido, a teor do artigo 21, parágrafo único do CPC.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, § 1º-A do CPC, dou parcial provimento à apelação do autor.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032425-16.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.032425-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : WANDA ACCIOLI AUBIN e outros

: MARCELO AUBIN

: MARCOS AUBIN

: MARCIA REGINA AUBIN

ADVOGADO : REGIANE FERREIRA DA SILVA e outro

SUCEDIDO : JOAO LUIZ COSTA AUBIN

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

No. ORIG. : 00324251620084036100 7 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

**I-** Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 42,72%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, relativos aos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, acrescida de correção monetária com projeção dos expurgos inflacionários, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados os índices do IPC de 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91), acrescida de correção monetária com base nos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, incidindo após a citação tão somente a Taxa Selic, sem prejuízo dos juros remuneratórios e 0,5% ao mês, fixando, mais, a sucumbência recíproca.

Irresignada, apela a parte autora, pugnando pela fixação dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Honorários advocatícios em favor da parte autora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme entendimento desta E. Turma Recursal.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 21 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033160-49.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.033160-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : ELZA ZAIDAN ASSAD CALUX

ADVOGADO : ELISANGELA GOMES DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA MARIA RAMOS e outro

SUCEDIDO : ODETTE CALUX AVALLONE espolio

No. ORIG. : 00331604920084036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**I-** Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89, acrescida de correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de 42,72% (janeiro/89), acrescida de correção monetária pelos índices determinados por lei e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, reconhecida a prescrição dos juros remuneratórios e fixando, mais, a sucumbência recíproca.

Irresignada, apela a parte autora, pugnando pela incidência dos juros remuneratórios, da correção monetária pelos índices próprios da poupança desde o inadimplemento, bem como honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, inclusive quanto aos juros remuneratórios, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.**

*A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.*

*Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.*

*Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.*

*O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"*

*(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).*

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.**

*1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.*

*2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria de que trata os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, AGA 200802839350, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 5/10/2009).*

Aplicável a correção monetária pela Resolução 561/07 do CJF desde o ionadimplemento, na esteira de precedentes do E. STJ (EREsp 316.675/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.09.07).

Relativamente ao pleito dos juros remuneratórios, estes são devidos no percentual capitalizado de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados até o encerramento da conta-poupança, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro. Nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS.**

*I - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN.*

*II - Os juros remuneratórios, ante o encerramento da conta com o levantamento do depósito, são devidos até aquela data.*

*III - Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, AgRgREsp nº 601866/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 11/10/2004, pág. 322).*

**"PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JULHO DE 1987. JUROS REMUNERATÓRIOS.**

*1- Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Entretanto, são devidos apenas enquanto estiver mantida a conta, considerando seu caráter contratual.*

*2- Apelação não provida."*

*(TRF 3ª Região, AC 1421370, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 21/07/2009, pág. 121).*

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

**"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.**

*1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).*

*2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.*

*3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.*

*4. Apelação parcialmente provida."*

*(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).*

Honorários advocatícios em favor da parte autora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme entendimento desta E. Turma Recursal.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033492-16.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.033492-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro  
APELADO : CATHARINA SETUCO YAMAGUCHI  
ADVOGADO : ROSA MARIA PIAGNO e outro

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **18 de dezembro de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **janeiro de 1989** (42,72%) e **março de 1990** (84,32%). Valor da causa: R\$ 30.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora pelas diferenças de 19,75%, correspondente a janeiro de 1989, e 84,32%, referente ao mês de março de 1990, descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigidas as diferenças monetariamente pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até eventuais saques, juros de mora pela Selic a partir da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta ter aplicado o índice pleiteado pela parte autora referente ao Plano Collor I.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.*

*Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.*

*Recurso Especial não conhecido".*

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

A correção relativa a março de 1990 dos saldos mantidos no banco depositário (com creditamento em abril/90), independentemente da data de vencimento, efetivou-se com base no IPC, cujo percentual foi de 84,32%. O BTNF somente incidiu sobre os valores já transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 168/90, situação em que a legitimidade para responder pela diferença seria da própria autarquia federal.

Por conseguinte, falece interesse processual à parte autora quanto à aplicação do IPC de março/90, no percentual de 84,32%, nos saldos das contas de poupança mantidos na instituição financeira.

Deixo de fixar honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033672-32.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.033672-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : JOSE ALVES DE ANDRADE

ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES e outro

No. ORIG. : 00336723220084036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 42,72%, 44,80% e 7,87%, relativos aos meses de janeiro/89, abril/90 e maio/90, acrescida de juros e correção monetária.

A r. sentença extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Houve fixação de honorários advocatícios em R\$ 500,00 (trezentos reais) em favor da ré.

Irresignada, apela a Autora pugnando pela reforma da r. sentença, ao fundamento de que é consumidora, sendo de rigor a inversão do ônus probatório, vez que a Caixa Econômica Federal - CEF possui dever legal de manter arquivos das informações bancárias, tendo diligenciado administrativamente junto às agências no sentido de obter cópia dos extratos.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

De início, observo ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas travadas com instituições financeiras, conforme assentado pelo Pretório Excelso no julgamento da ADI 2591/DF (Pleno, Relator para acórdão Min. Eros Grau, DJ 29-09-2006 PP-00031).

Todavia, a incidência da legislação consumerista não implica em automática inversão do ônus probatório mas significa, tão-somente, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, consoante fixado no art. 4º, inc. I do CDC.

O art. 6º, inc. VIII do CDC é claro em estabelecer que a inversão do ônus da prova será deferida no processo civil "quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

Tenho, nas ações em que se objetiva a correção monetária integral das cadernetas de poupança, que constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outro documento capaz de comprovar a respectiva titularidade.

Na hipótese, a autora não fez prova de possuir saldo nos meses pleiteados, limitando-se a juntar aos autos cópia de requerimento administrativo protocolado junto à agência bancária (fl. 14) e um talão de cheques (fl. 13).

Destarte, à míngua de comprovação dos fatos da causa que evidenciem a existência do direito subjetivo alegado na inicial, cujo ônus competia à autora, "ex vi" do art. 333, I do CPC, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Trago, por oportuno, precedentes desta E. Corte:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

1. A petição inicial deve indicar as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Deve, para tanto, estar instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

2. Não tendo a autora fornecido um conjunto mínimo de informações hábeis a indicar a existência das contas nas quais serão computadas as diferenças referentes à correção monetária dos meses de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, abril/maio de 1990 e fevereiro/março de 1991, tais como número da conta e da agência na qual a suposta conta foi aberta, o que dificulta sobremaneira o fornecimento dos extratos pleiteados, fica afastada a plausibilidade do direito alegado.

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG 200703000833476-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. MIGUEL DI PIERRO, DJF3 06/06/2008).

**"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.**

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, referente ao mês de junho/87, por força do contrato bancário firmado com o poupador.

2- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado.

3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor a improcedência do pedido.

4- Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Sexta Turma, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

5- Arcará a autora em favor da CEF, com honorários advocatícios que serão arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado, observando-se a gratuidade da justiça.

6- Provimento do recurso de apelação."

(TRF 3ª Região, AC 200761120056867-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 25/08/2008).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033747-71.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.033747-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : ANNA PAES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RENATO ANDRE DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **18 de dezembro de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correções monetárias incidentes em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **janeiro de 1989** (42,72%) e **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%). Valor da causa: R\$ 40.783,83.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora no mês de janeiro de 1989 (42,72%), no mês de abril de 1990 (44,80%) e no mês de maio de 1990 (7,87%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigidas as diferenças monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios, e juros de mora pela Selic a partir da citação, sem a cumulação com outros índices de atualização monetária. Ante a sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários.

Inconformada, recorre a parte autora. Alega ter pleiteado apenas os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Requer a reforma da decisão para decretar a total procedência do pedido. Pleiteia, para a correção monetária, a aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Pleiteia, também, a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

A análise dos autos revela que a parte autora pleiteou na inicial apenas os índices do mês de janeiro de 1989 (42,72%) e do mês de abril de 1990 (44,80%). Assim, a respeitável sentença deve ser reformada, restringindo-a aos limites do pedido pelo autor.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

*"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.*

*I - Omissis.*

*II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".*

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Para cálculo da correção monetária, deve ser aplicado o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Ante a procedência do pedido, deve a Caixa Econômica Federal arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da parte autora, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033997-07.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.033997-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : OTTAVIANO BERTAGNI (= ou > de 60 anos) e outros  
: AZELIANO BERTAGNI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANA MARIA RAMOS e outro  
PARTE AUTORA : DENAIR BATISTA BERTAGNI e outro  
: JUNIA BERTAGNI  
No. ORIG. : 00339970720084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante os meses de abril e maio de 1990, e no período de vigência do Plano Collor II, referente ao mês de fevereiro de 1991 (Lei Federal 8.177/91).

Nas razões de apelação, os autores requerem a aplicação do IPC dos meses de abril e maio de 1990, sobre todo o numerário disponível em conta.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

\* \* \* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \* \* \*

A Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor) deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$50.000,00, que passaram a ser corrigidos pelo BTNF.

No entanto, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de 1990 (44,80%) -, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de novembro de 1990.

Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória nº 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal nº 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o do crédito de rendimento, exclusive.

A jurisprudência:

*TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:*

*Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

**"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.**

*1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.*

*2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.*

*3. Recurso especial não conhecido."*

*(STJ, Terceira Turma, RESP nº 152611/AL, Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.12.1998, DJ 22.03.1999, p. 192.)*

**"ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.**

*1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.*

*2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.*

*3. Recurso especial improvido."*

*(STJ, 2ª Turma, REsp nº 656894/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 24.05.2005, DJ 20.06.2005, p. 219.)*

**"DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

**ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.**

*- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.*

*- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.*

*- Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.*

*- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.*

*- Apelação improvida."*

*(TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615.)*

Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e do IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante determina o § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para incluir na condenação os percentuais relativos ao IPC de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, sobre o saldo mantido disponível em conta de poupança, deduzidos os índices efetivamente aplicados. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 07 de junho de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034010-06.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.034010-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : CARMEN FRANCO FREDEGOTTO e outro  
: NORIVAL FREDEGOTTO  
ADVOGADO : ROBERTO NASCIMENTO TULHA e outro  
SUCEDIDO : HENRIQUE FREDEGOTTO espólio  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES e outro  
No. ORIG. : 00340100620084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante o mês de abril de 1990, e no período de vigência do Plano Collor II, referente ao mês de fevereiro de 1991 (Lei Federal 8.177/91).

Nas razões de apelação, os autores requerem a inclusão do iPC de fevereiro de 1991 na condenação.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

\* \* \* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE  
POUPANÇA \* \* \*

A Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor) deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$50.000,00, que passaram a ser corrigidos pelo BTNF.

No entanto, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de 1990 (44,80%) -, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de novembro de 1990.

Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória nº 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal nº 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o do crédito de rendimento, exclusive.

A jurisprudência:

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, RESP nº 152611/AL, Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.12.1998, DJ 22.03.1999, p. 192.)

"ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.

1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.

2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 656894/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 24.05.2005, DJ 20.06.2005, p. 219.)

"DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.

- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.

- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.

- Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

- Apelação improvida."

(TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615.)

Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. Portanto, é **improcedente** o pedido inicial relativo à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%).

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004619-94.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.004619-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro

APELADO : GLEDSON KAZUNARI KAWASAKI  
ADVOGADO : MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE e outro  
No. ORIG. : 00046199420084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante o mês de março de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a improcedência do pedido inicial relativo ao Plano Collor.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

**\* \* \* O ÍNDICE APLICÁVEL EM MARÇO DE 1990 \* \* \***

O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês. Quanto ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15, o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo BACEN.

A jurisprudência:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 168/90. LEI N. 8.024/90. IPC. MARÇO DE 1990. BTNF.**

1. É firme o entendimento do STJ de que, para a correção monetária das contas de caderneta de poupança cujo primeiro aniversário, após o advento da Medida Provisória n. 168/90, é na primeira quinzena do mês de abril/90 (até 15/4/91), aplica-se o IPC de 84,32%. Já para as cadernetas de poupança que aniversariam na segunda quinzena do mês de abril/90, aplica-se o BTNF.

2. Recurso especial não-provido.

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 391466/RJ, Relator Min. João Otávio de Noronha, j. 14.02.2006, DJ 21.03.2006, p. 110.)

**ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. ÍNDICE APLICÁVEL NO MÊS DE MARÇO DE 1990. MATÉRIA PACIFICADA.**

1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 151255 / PR (DJ de 01.02.2005), o entendimento segundo o qual, nos termos da MP 168/90, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Seção, AGRG no ERESP nº 553889/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 08.06.2005, DJ 27.06.2005, p. 218.)

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000050-47.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.000050-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : ANDREIA YUMOTO CAMPREGUER  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro

#### DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 26,06%, 42,72%, 84,32% e 21,87%, relativos aos meses de junho/87, janeiro/89, março/90 e fevereiro/91, acrescida de correção monetária, juros remuneratórios de 6% ao ano e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o índice do IPC de 42,72% (janeiro/89), acrescida de correção monetária na forma do Provimento 64/05 da COGE, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês após a citação, fixando, mais, a sucumbência recíproca.

Apela a parte autora, pugnando pela total procedência da ação, bem como a fixação dos honorários advocatícios entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, inclusive quanto aos juros remuneratórios, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.**

1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria de que trata os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 200802839350, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 5/10/2009).

O fato da Caixa Econômica Federal ter sido validamente citada em outro processo proposto pela autora não tem o condão de interromper o prazo prescricional. Nesse sentido, julgados das Cortes Regionais:

**"PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART 535 DO CPC. FINSOCIAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO EM OUTRO PROCESSO. INOCORRÊNCIA (CPC, ART. 219).**

1- Tendo o acórdão decidido, de forma clara e fundamentada, a controvérsia versada nestes autos, reconhecendo que, conquanto indevidas as majorações de alíquota da contribuição ao FINSOCIAL encontra-se prescrita a pretensão de cobrá-las, não há falar-se em contradição.

2- A interrupção da prescrição pela citação válida só produz efeitos no processo no qual se consumou o ato citatório (CPC, art. 219), não em outras demandas.

3- Perfeitamente lícita a declaração de prescrição nestes autos, pois efetivamente levantada a questão no decorrer do procedimento.

4- Mesmo para fins de prequestionamento, é indispensável a existência, no aresto embargado, de algum dos vícios previstos no artigo 535 do CPC, situação não verificada na hipótese vertente.

5- Embargos de declaração rejeitados."

(TRF 3ª Região, AC 200103990050510, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU 24/10/2003, pág. 420).

**"ADMINISTRATIVO. REAJUSTAMENTO DAS PARCELAS DO PCCS. PERÍODO OUTUBRO DE 1987 A OUTUBRO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INTERRUPÇÃO EM FACE DE CITAÇÃO FEITA EM OUTRA AÇÃO.**

1. Não interrompe o prazo prescricional a citação feita em processo diverso, no caso uma reclamação trabalhista ajuizada na Justiça do Trabalho, extinta sem julgamento do mérito, em face da ausência do reclamante à audiência inaugural.

2. Afastada a suposta interrupção, demonstrado está que a Administração indeferiu o pedido em agosto de 1989 e a ação só veio ser proposta em junho de 1995, operando-se, assim, a prescrição.

3. Apelação provida. Remessa prejudicada."

(TRF 1ª Região, AC 9601201050, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ 19/09/2002, pág. 31).

Verifica-se portanto, a ocorrência da prescrição quanto ao pleito relativo ao índice de 26,06%, referente a junho de 87, vez que, a presente ação foi proposta em 2008.

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores. A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

*"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".*  
(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Falta aos autores interesse de agir quanto à remuneração das contas iniciadas ou renovadas até 15 de março de 1990, vez que, conforme o Comunicado 2.067 do BACEN, foi aplicado pelos bancos depositários o IPC no percentual de 84,32%, fato este analisado pela jurisprudência:

**"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER, PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - MARÇO DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.**

1. Ausente interesse processual da autora para o mês de março de 1990, cujo percentual de 84,32% fora repassado integralmente pela instituição financeira, conforme determinava o Comunicado n.º 2.067 do BACEN, de 30 de março de 1990, deve ser o processo extinto sem resolução de mérito quanto a este pleito.

2. A União Federal e o Banco Central do Brasil não mantêm nenhum vínculo jurídico com a autora, sendo partes ilegítimas da relação processual, inferindo-se a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.

3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

4. Afirmada a existência de numerário depositado na instituição financeira no mês de janeiro de 1987, é ônus da autora, depositante em caderneta de poupança, comprovar sua titularidade no período reclamado, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado, não se podendo presumir tal fato pela simples juntada de extratos bancários relativos ao ano de 1988 e subsequentes, ainda que referentes à mesma conta.

5. Somente a prova inequívoca de titularidade de caderneta de poupança, no período pretendido, legitima a pretensão de recebimento de diferenças de correção monetária.

6. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.

7. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive).

8. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca."

(TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.050947-5, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DE 27/10/2009).

**"PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR I. PRIMEIRA QUINZENA DE MARÇO DE 1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SEGUNDA QUINZENA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

I- O Banco Central do Brasil é responsável no tocante à correção dos saldos de poupança apenas a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março de 1990), por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", já que a Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, transferiu-lhe os saldos financeiros em cruzados novos não convertidos em cruzeiros.

II- Em relação ao pedido de aplicação do IPC sobre os saldos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), afasto a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores no sentido de ser o banco depositário responsável pelo seu pagamento. Precedentes da Sexta Turma.

III- Com relação ao pleito de incidência de correção monetária sobre as contas cuja abertura ou ciclo mensal tenham iniciado até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), ausente o interesse de agir das Autoras, pois, conforme Comunicado do BACEN n. 2067/1990, o IPC, como índice aplicável no percentual de 84,32%, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

IV- Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.00.035813-8, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DE 15/9/2009).

**"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - "PLANO COLLOR" - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CADERNETA DE POUPANÇA DA 1ª QUINZENA - APLICADO O ÍNDICE IPC (84,32%) - FALTA DE INTERESSE DE AGIR.**

- Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para integrar a lide, tendo em vista que a caderneta de poupança aniversariava na primeira quinzena do mês, período em que os saldos ainda estavam sob sua responsabilidade.  
- Falta de interesse de agir dos autores, pois as cadernetas receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos do mês de março/90, conforme determinava o Comunicado n.º 2.067 do Bacen.  
- Apelação do Banco Central do Brasil não conhecida.  
- Apelação da Caixa Econômica Federal provida."  
(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.004361-7, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 20/3/2003).  
Relativamente aos períodos de janeiro e fevereiro de 1991, tem-se que deve ser observada a incidência do BTNF e da TRD, respectivamente. A propósito:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...)**

2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, RESP nº 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 05.10.2006).

E, mais, precedente desta E. Corte:

**"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PLANO COLLOR - MARÇO/90 - CONTAS RENOVADAS ATÉ O DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%) - NUMERÁRIO BLOQUEADO - APLICAÇÃO DO BTNF E DA TRD.**

1. O período quinquenal, relativo à prescrição da correção monetária de numerário bloqueado, inicia-se com a liberação da última parcela retida pelo BACEN.

2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a discutir a correção monetária com o IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas renovadas até 15 de março de 1990.

4. A Justiça Federal é incompetente, para julgar e processar o feito quanto às instituições financeiras, com exceção da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal.

5. Correta a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas renovadas até 15 de março de 1990. Após a transferência ao BACEN, o índice adequado à atualização dos valores bloqueados passou a ser o BTNF.

6. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD.

Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª região, AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009).

Honorários advocatícios em favor da parte autora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme entendimento desta E. Turma Recursal.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 30 de abril de 2010.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012759-14.2008.4.03.6105/SP  
2008.61.05.012759-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI e outro  
APELADO : ROSA MARIA DE TOLEDO PIZA FUZATTO  
ADVOGADO : CARLOS WOLK FILHO e outro  
No. ORIG. : 00127591420084036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

**I-** Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 42,72%, 44,80% e 21,87%, relativos aos meses de janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91, acrescida de correção monetária, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora pela Taxa Selic.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o índice do IPC de 44,80% (abril/90), acrescida de correção monetária na forma do Provimento 64/05 da COGE, juros remuneratórios e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, a sucumbência recíproca. Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a legitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.**

*As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"*

*(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).*

**"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.**

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).*

*II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"*

*(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).*

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990, *ex vi* do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

*"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:*

*I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);*

*II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;*

*III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".*

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).  
(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001).

**"TCMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.**

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro/1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido".  
(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000746-77.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.000746-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : TEREZINHA DE LIZIEUX PEDRALINO MIRANDA  
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro  
APELADO : OS MESMOS

**DECISÃO**

**I-** Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 44,80%, relativo ao mês de abril/90, acrescida de correção monetária, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e demais juros legais.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o índice do IPC de 44,80% (abril/90), acrescida de correção monetária seguindo a padronização adotada pela Justiça Federal e juros de mora pela da Taxa Selic a partir da citação, fixando, mais, a sucumbência recíproca.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I, pugnano, a final, pela limitação dos juros de mora ao percentual de 0,5% ao mês a partir da citação.

Apela a parte autora, pugnano pela aplicação dos juros contratuais à base de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento e a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a legitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.**

*As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"*

*(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).*

**"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.**

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).*

*II - Rejeitada a denúncia da liide ao BACEN. (...)"*

*(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).*

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

*"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".*

*(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).*

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990, *ex vi* do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

*"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:*

*I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);*

*II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;*

*III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".*

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).*

*(STF, RE n.º 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001).*

**"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.**

*Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro/1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido".*

*(REsp n.º 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).*

Relativamente ao pleito dos juros remuneratórios, estes são devidos no percentual capitalizado de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados até o encerramento da conta-poupança, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro. Nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS.**

*I - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN.*

*II - Os juros remuneratórios, ante o encerramento da conta com o levantamento do depósito, são devidos até aquela data.*

*III - Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, AgRgREsp n.º 601866/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 11/10/2004, pág. 322).*

**"PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JULHO DE 1987. JUROS REMUNERATÓRIOS.**

1- Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Entretanto, são devidos apenas enquanto estiver mantida a conta, considerando seu caráter contratual.

2- Apelação não provida."

(TRF 3ª Região, AC 1421370, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 21/07/2009, pág. 121).

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

**"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Honorários advocatícios em favor da parte autora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme entendimento desta E. Turma Recursal.

Isto posto, nego provimento à apelação da CEF e dou parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 30 de abril de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000968-45.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.000968-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : GENI FERREIRA DE OLIVEIRA e outro

: MARIA ALICE FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE RUBIO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

**I-** Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 44,80%, relativo ao mês de abril/90, acrescida de correção monetária na forma da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o índice do IPC de 44,80% (abril/90), acrescida de correção monetária seguindo a padronização adotada pela Justiça Federal e juros de mora pela Taxa Selic a partir da citação, fixando, mais, a sucumbência recíproca.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I, pugnando, a final, pela não incidência dos juros remuneratórios e correção monetária pelos índices oficiais da poupança.

Apela a parte autora, pugnando pela aplicação de juros remuneratórios à base de 0,5% ao mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a legitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.**

*As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"*

*(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).*

**"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.**

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).*

*II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"*

*(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).*

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, inclusive quanto aos juros remuneratórios, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.**

*A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.*

*Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.*

*Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.*

*O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"*

*(STJ, Resp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).*

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.**

*1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.*

*2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria de que trata os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, AGA 200802839350, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 5/10/2009).*

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

*"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".*

*(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).*

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990, *ex vi* do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001).

#### **"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.**

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro/1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido".

(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Aplicável a correção monetária pela Resolução 561/07 do CJF, na esteira de precedentes do E. STJ (EResp 316.675/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.09.07).

Relativamente ao pleito dos juros remuneratórios, estes são devidos no percentual capitalizado de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados até o encerramento da conta-poupança, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro. Nesse sentido:

#### **"AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS.**

I - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN.

II - Os juros remuneratórios, ante o encerramento da conta com o levantamento do depósito, são devidos até aquela data.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRgREsp nº 601866/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 11/10/2004, pág. 322).

#### **"PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JULHO DE 1987. JUROS REMUNERATÓRIOS.**

1- Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Entretanto, são devidos apenas enquanto estiver mantida a conta, considerando seu caráter contratual.

2- Apelação não provida."

(TRF 3ª Região, AC 1421370, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 21/07/2009, pág. 121).

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

#### **"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Isto posto, nego provimento à apelação da CEF e dou provimento à apelação da parte autora, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002521-30.2008.4.03.6106/SP  
2008.61.06.002521-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

APELADO : JOSEFA NOVAIS DE MELLO e outros

: ANTONIO CARLOS DE MELLO

: SEBASTIAO AFONSO DE MELLO

: IONE APARECIDA DE MELLO

: PEDRO CESAR DE MELLO

: JOSE EDUARDO DE MELLO

: NEIDE APARECIDA DE MELLO BECHARA

: MARCIA APARECIDA DE MELLO NOVAES

ADVOGADO : GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS e outro

No. ORIG. : 00025213020084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 44,80%, relativo ao mês de abril/90, acrescida de correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança com projeção dos expurgos inflacionários, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o índice do IPC de 44,80% (abril/90), acrescida de correção monetária e juros de mora na forma da Resolução 561/07 do CJF, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I, pugnando, a final, pela exclusão dos juros remuneratórios e que a correção monetária seja atualizada de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com este será analisada.

É de se salientar a legitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.**

*As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"*

*(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).*

**"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.**  
I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"

(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, inclusive quanto aos juros remuneratórios, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.**

A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"

(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.**

1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria de que trata os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 200802839350, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 5/10/2009).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

*"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".*

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990, ex vi do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

*"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:*

*I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);*

*II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;*

*III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".*

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).*

(STF, RE n.º 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001).

**"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.**

*Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro/1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido".*

*(Resp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).*

Aplicável a correção monetária pela Resolução 561/07 do CJF, na esteira de precedentes do E. STJ (EREsp 316.675/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.09.07).

Relativamente ao pleito dos juros remuneratórios, estes são devidos no percentual capitalizado de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados até o encerramento da conta-poupança, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro. Nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS.**

*I - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN.*

*II - Os juros remuneratórios, ante o encerramento da conta com o levantamento do depósito, são devidos até aquela data.*

*III - Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, AgRgREsp nº 601866/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 11/10/2004, pág. 322).*

**"PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JULHO DE 1987. JUROS REMUNERATÓRIOS.**

*1- Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Entretanto, são devidos apenas enquanto estiver mantida a conta, considerando seu caráter contratual.*

*2- Apelação não provida."*

*(TRF 3ª Região, AC 1421370, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 21/07/2009, pág. 121).*

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

**"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.**

*1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).*

*2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.*

*3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.*

*4. Apelação parcialmente provida."*

*(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).*

Honorários advocatícios em favor da parte autora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme entendimento desta E. Turma Recursal.

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004919-47.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.004919-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro  
APELADO : ZULMIRA SENHORELLI FREDERICO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ERALDO LUIS SOARES DA COSTA e outro

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **26 de maio de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%). Valor da causa: R\$ 1.735,83.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora no mês de abril de 1990 (44,80%), descontado o percentual eventualmente aplicado, corrigida a diferença monetariamente pelo Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor, observada a prescrição quinquenal acolhida, juros de mora de 0,5% ao mês a partir do 15º dia da data do trânsito em julgado para a autora. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil. Insurge-se contra o critério de correção monetária da diferença.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.*

*Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.*

*Recurso Especial não conhecido".*

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Vencida a preliminar processual, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.*

*Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação*

*a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte: *"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC. I - Omissis.*

*II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".*

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Para cálculo da correção monetária, restou aplicado corretamente pela r. sentença o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009456-86.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.009456-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : MARIA MAGDALENA DIAS DE OLIVEIRA e outros  
ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro  
CODINOME : MARIA MADALENA DIAS COSTA  
APELANTE : CIRLEI DIAS BORGES RAMOS  
ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro  
CODINOME : CIRLEI DIAS BORGES  
APELANTE : CLEUSA BORGES DOS ANJOS  
ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro  
CODINOME : CREUSA BORGES  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00094568620084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO

**I-** Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89, acrescida de correção monetária, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora a partir da citação.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de 42,72% (janeiro/89), acrescida de correção monetária seguindo a padronização adotada pela Justiça Federal e juros de mora pela Taxa Selic a partir da citação, observado o prazo prescricional quinquenal para os juros remuneratórios, fixando, mais, a sucumbência recíproca.

Irresignada, apela a parte autora, sustentando a inocorrência da prescrição dos juros remuneratórios, pugnando pela sua incidência no percentual de 0,5% ao mês, bem como pela fixação de honorários advocatícios.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, inclusive quanto aos juros remuneratórios, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.**

*A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.*

*Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.*

*Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.*

*O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"*

*(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).*

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.**

*1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.*

*Precedentes.*

*2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria de que trata os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, AGA 200802839350, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 5/10/2009).*

Relativamente ao pleito dos juros remuneratórios, estes são devidos no percentual capitalizado de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados até o encerramento da conta-poupança, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro. Nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS.**

*I - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN.*

*II - Os juros remuneratórios, ante o encerramento da conta com o levantamento do depósito, são devidos até aquela data.*

*III - Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, AgRgREsp nº 601866/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 11/10/2004, pág. 322).*

**"PROCESSIONAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JULHO DE 1987. JUROS REMUNERATÓRIOS.**

*1- Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Entretanto, são devidos apenas enquanto estiver mantida a conta, considerando seu caráter contratual.*

*2- Apelação não provida."*

*(TRF 3ª Região, AC 1421370, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 21/07/2009, pág. 121).*

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

**"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).
2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.
3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.
4. Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Honorários advocatícios em favor da parte autora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme entendimento desta E. Turma Recursal.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de maio de 2010.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010452-84.2008.4.03.6106/SP  
2008.61.06.010452-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro  
APELADO : WALDECIR FAVARO  
ADVOGADO : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS e outro  
No. ORIG. : 00104528420084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DECISÃO**

**A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO.** Cuida-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, com pedido de liminar, ajuizada em 09 de outubro de 2008, em face da Caixa Econômica Federal, com vistas à exibição dos extratos de conta de poupança, referentes aos meses de abril, maio e junho de 1990, a fim de pleitear, em futura ação de cobrança, diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Econômicos. O requerente pretende, ainda, imposição de multa diária em caso de descumprimento. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Contestado o feito, sobreveio sentença com extinção do feito sem julgamento do mérito em decorrência da perda superveniente do interesse processual, por ter a Caixa apresentado cópia do extrato pleiteado. O Mmo Juiz condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apela a Caixa Econômica Federal. Preliminarmente, alega ausência de interesse processual, ante a possibilidade de requerer os extratos administrativamente. No mérito, pleiteia o julgamento improcedente do feito devido à ausência dos requisitos ensejadores da medida cautelar, com inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos.

Passo ao exame do recurso.

O presente procedimento cautelar foi instaurado preventivamente com o escopo de obter a exibição de extratos de conta de caderneta de poupança para o posterior ajuizamento de ação de cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre os saldos.

A exibição de documentos requerida em ação cautelar se justifica para preservar a prova cuja integridade se encontra sob risco. A medida cautelar de exibição de documentos possui, portanto, caráter puramente assecuratório e apresenta como pressupostos indispensáveis o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

*In casu*, o que se busca é a produção da prova, hipótese em que a exibição de documentos se caracteriza como incidente probatório e deve ser postulada no bojo do processo principal, na forma dos Artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil.

Encontra amparo no entendimento desta Egrégia Quarta Turma o não cabimento de condenação em honorários advocatícios em sede de Medida Cautelar com caráter instrumental. Nesse sentido são os seguintes julgados oriundos da Colenda Quarta Turma desta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A AÇÚCAR. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DAS AÇÕES PRINCIPAL E CAUTELAR NA MESMA SESSÃO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO.*

*1. O recurso interposto em ação cautelar perde o seu objeto diante de julgamento de apelação apresentada em sede de ação principal, em face do caráter de acessoriedade que aquela guarda com a ação principal, dela sendo dependente.*

*2. Apreciado recurso na ação principal, resta prejudicada a pretensão na ação cautelar, pois o provimento jurisdicional proferido naquela é suficiente para garantir o exercício do direito.*

*3. A ação cautelar tem característica de processo instrumental e visa tão-somente assegurar resultado útil quando do julgamento da ação principal.*

*4. Embora o depósito seja um ato de liberalidade do sujeito passivo, se efetuado, seu destino, seja nas ações de caráter declaratório, seja nas condenatórias, ficará vinculado ao resultado das discussões que envolvem os créditos, caso definitivamente decidida a questão.*

*5. Incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar, vez que se trata de providência assecuratória de decisão a ser proferida no processo principal.*

*6. Extinto o processo cautelar em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e determinada a conversão dos depósitos em renda da União, após o trânsito em julgado."*

*(MC 3231, Processo nº 2002.03.00.048655-9/SP, Des. Fed. ROBERTO HADDAD, J. 21/08/2008, DJF3 25/11/2008, pág. 468).*

*"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. VIA INADEQUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEIS.*

*I - Inadmissível a medida cautelar de caráter satisfativo e não meramente assecuratório do direito pretendido na ação principal.*

*II - Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o caráter instrumental da medida cautelar.*

*III - Remessa oficial e apelação da União provida. Apelação da autora prejudicada."*

*(AC 707854, Processo nº 2001.03.99.031674-0/SP, Desª. Fed. THEREZINHA CAZERTA, J. 04/09/2002, DJU 28/11/2007, pág. 352).*

Por conseguinte, afasto a condenação em honorários advocatícios.

Pelo exposto, dou **provimento** à apelação, nos termos do Artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010640-77.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.010640-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : CRISTIANO DAVID NASSER

ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

No. ORIG. : 00106407720084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89).

Nas razões de apelação, o autor sustenta a inoccorrência de prescrição dos juros remuneratórios, bem como da sucumbência recíproca.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

\* \* \* OS JUROS REMUNERATÓRIOS \* \* \*

O regime legal da caderneta de poupança remunera o depósito com a correção monetária e os juros. A prescrição não pode ser distinta, para regime jurídico único.

A incidência dos benefícios está sujeita ao mesmo termo, igualmente.

Daí porque é comum o regime da prescrição.

A matéria foi decidida na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.*

*- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos.*

*- Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, 2ª Seção, RESP nº 602037/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 12/05/2004, v.u., DJU 18/10/2004).*

Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para determinar a incidência dos juros remuneratórios, fixados em 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor, observada a aplicação exclusiva da Taxa SELIC a partir da citação. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010771-52.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.010771-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : EDITH VECTORAZZO ROZANI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

DECISÃO

**A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO.** Cuida-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, com pedido de liminar, ajuizada em 16 de outubro de 2008, em face da Caixa Econômica Federal, com vistas à exibição de extratos de contas de poupança relativos a janeiro e fevereiro de 1989, a fim de pleitear, em futura ação de cobrança, diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Econômicos. A requerente pretende, ainda, imposição de multa diária em caso de descumprimento. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Contestado o feito, sobreveio sentença com extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual, uma vez que, de acordo com as cópias apresentadas pela ré, a conta foi encerrada em setembro de 1988. Condenou a requerente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Em apelação, sustenta a requerente que a instituição financeira somente forneceu os documentos solicitados após o ajuizamento da presente medida, razão pela qual o feito deve ser julgado procedente, com a inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos.

Passo ao exame do recurso.

O presente procedimento cautelar foi instaurado preventivamente com o escopo de obter a exibição de extratos de conta de caderneta de poupança para o posterior ajuizamento de ação de cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre os saldos.

A exibição de documentos requerida em ação cautelar se justifica para preservar a prova cuja integridade se encontra sob risco. A medida cautelar de exibição de documentos possui, portanto, caráter puramente assecuratório e apresenta como pressupostos indispensáveis o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

*In casu*, o que se busca é a produção da prova, hipótese em que a exibição de documentos se caracteriza como incidente probatório e deve ser postulada no bojo do processo principal, na forma dos Artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil.

Encontra amparo no entendimento desta Egrégia Quarta Turma o não cabimento de condenação em honorários advocatícios em sede de Medida Cautelar com caráter instrumental. Nesse sentido são os seguintes julgados oriundos da Colenda Quarta Turma desta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A AÇÚCAR. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DAS AÇÕES PRINCIPAL E CAUTELAR NA MESMA SESSÃO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO.*

*1. O recurso interposto em ação cautelar perde o seu objeto diante de julgamento de apelação apresentada em sede de ação principal, em face do caráter de acessoriedade que aquela guarda com a ação principal, dela sendo dependente.*

*2. Apreciado recurso na ação principal, resta prejudicada a pretensão na ação cautelar, pois o provimento jurisdicional proferido naquela é suficiente para garantir o exercício do direito.*

*3. A ação cautelar tem característica de processo instrumental e visa tão-somente assegurar resultado útil quando do julgamento da ação principal.*

*4. Embora o depósito seja um ato de liberalidade do sujeito passivo, se efetuado, seu destino, seja nas ações de caráter declaratório, seja nas condenatórias, ficará vinculado ao resultado das discussões que envolvem os créditos, caso definitivamente decidida a questão.*

*5. Incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar, vez que se trata de providência assecuratória de decisão a ser proferida no processo principal.*

*6. Extinto o processo cautelar em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e determinada a conversão dos depósitos em renda da União, após o trânsito em julgado."*

*(MC 3231, Processo nº 2002.03.00.048655-9/SP, Des. Fed. ROBERTO HADDAD, J. 21/08/2008, DJF3 25/11/2008, pág. 468).*

*"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. VIA INADEQUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEIS.*

*I - Inadmissível a medida cautelar de caráter satisfativo e não meramente assecuratório do direito pretendido na ação principal.*

*II - Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o caráter instrumental da medida cautelar.*

*III - Remessa oficial e apelação da União provida. Apelação da autora prejudicada."*

*(AC 707854, Processo nº 2001.03.99.031674-0/SP, Desª. Fed. THEREZINHA CAZERTA, J. 04/09/2002, DJU 28/11/2007, pág. 352).*

Por conseguinte, afasto a condenação em honorários advocatícios.

Pelo exposto, dou **parcial provimento** à apelação, nos termos do Artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013095-15.2008.4.03.6106/SP  
2008.61.06.013095-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : LOURDES GALBIATI

ADVOGADO : ALESSANDER DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

## DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, ajuizada com o objetivo de receber a diferença de correção monetária incidente sobre a conta de poupança nº 0364-013-00035130-1, data-base 12, de titularidade da autora, de acordo com o índice do IPC, relativo ao período de janeiro de 1989 - 42,72%, nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros moratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Como prova constitutiva do seu direito, juntou aos autos o requerimento administrativo de apresentação de extratos contendo o contrato bancário (poupança) e o número da conta (00035130-1), formulado em 29/10/08 à Caixa Econômica Federal de Votuporanga (fl. 55), bem como cópia do extrato relativo ao mês de janeiro de 1989.

A sentença rejeitou as preliminares argüidas pela ré e julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de ausência de documentos comprobatórios da existência de saldo em caderneta de poupança no período postulado. Tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita, não houve condenação em honorários advocatícios.

Em apelação, a autora pugnou a nulidade da sentença e a inversão do ônus da prova para a apresentação dos extratos requeridos. Requereu a decretação da procedência da ação, determinando-se a devolução dos valores pleiteados na inicial em valor a ser liquidado quando da vinda dos extratos relativos ao mês de fevereiro de 1989, e a condenação em honorários advocatícios no percentual mínimo de 10% do valor da condenação, devidamente corrigido.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Pretende a autora a reforma da sentença aduzindo que o extrato trazido com a inicial comprova a movimentação financeira na caderneta de poupança, em meados de janeiro de 1989.

Para melhor compreensão da especificidade dos autos, não se trata de cautelar incidental de exibição de documentos, mas tão-somente de apelação em ação de conhecimento que julgou improcedente o pedido formulado pela autora.

Mas, ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido não serem extratos, documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que comprovada a titularidade da contas de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito, *verbis*:

*"Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur."*

*5. Recurso especial improvido."*

*(STJ, REsp nº 644.346, Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004).*

Assim, embora sejam importantes para comprovação da titularidade da conta de poupança cuja remuneração é postulada, os extratos bancários terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido à autora.

Verifico ter a autora requerido, administrativamente, os extratos da conta de poupança 0364-013-00035130-1 de sua titularidade (fl. 14) referente ao período questionado, não atendido pela Caixa Econômica Federal.

Como sabido, compete à instituição financeira depositária manter e administrar valores depositados pelos clientes, sendo seu dever a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes devendo zelar, ainda pelo sigilo das informações, a teor do disposto no art. 38 Lei nº 4.595/64.

Impende assinalar ser caderneta de poupança produto oferecido pelas instituições financeiras aos seus clientes, tratando-se de relação protegida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem embargo de que as partes no processo têm o direito de defender seus interesses, da mesma forma têm o dever de fazê-lo em observância aos princípios da lealdade processual, da boa-fé e da impossibilidade de locupletamento ilícito das partes.

No presente caso, o documento pertinente à conta de poupança acima mencionada, juntada aos autos, atesta ser a autora titular da conta de poupança questionada, conforme documento de fls. 14 dos autos, onde consta o nome da autora, o número da conta, o dia de aniversário (12) e saldo em janeiro de 1989.

Nesse sentido, é possível prosseguir na análise do mérito.

Constitui a caderneta de poupança, modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe quantia certa em dinheiro, obrigando-se a restituí-la ao depositante em data determinada - aniversário da conta, acrescida de juros no percentual de meio por cento ao mês e correção monetária, segundo o índice legalmente estipulado, e aceito pelas partes.

Convém frisar ser a correção monetária o instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o espiral inflacionário existente no país, não configurando assim, aumento ou majoração de valor.

Dessarte, a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989, por força do contrato bancário firmado com o poupador.

A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

Vale salientar, ter o artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinado expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.

A adoção do IPC como critério de atualização monetária está em consonância com as recentes decisões do E. STJ, incidindo o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro/89. Neste diapasão decidiu o C. STJ "verbis":

**AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. POUPANÇA.**

**PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989).**

*1 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).*

*2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.*

*Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no Ag 940.097/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009)*

**ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TEMO INICIAL. CITAÇÃO.**

*I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.*

*II - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95).*

*III - A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.*

*IV - "A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos de cadernetas de poupança, são contados desde a citação." (AgR-EResp n. 474.166/SP, Rel. Min.*

*Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003).*

*V - Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no REsp 1102979/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 11/05/2009)*

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989).**

*1. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no Ag 1017510/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 09/03/2009)*

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSONANTE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. ÍNDICES APLICÁVEIS PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E O IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. QUESTÕES AFETAS AO ATO JURÍDICO PERFEITO POSSUEM ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.**

**AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

*(AgRg no Ag 1225103/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 06/04/2010)*

O montante a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 604 do CPC, deverá ser corrigido monetariamente segundo os critérios da Resolução nº 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.

Referida Resolução aplica a taxa SELIC, como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.

Nesse sentido, decidiu a Quarta Turma desta Corte Regional:

*"PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. STF. STJ.*

*I. ...*

*II...*

*III...*

*IV...*

*V. Até o advento do novo Código Civil, incidente correção monetária segundo a Resolução 561/07 do CJF e juros moratórios desde a citação, no percentual de 0,5% ao mês (arts. 1.062 e 1.063 do CC-16). A partir da edição do novo Código, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.*

*VI. Apelações parcialmente providas."*

*(AC nº 728636, Processo nº 2001.03.99.043418-9/SP, Rel. Desembargadora Federal Salette Nascimento, D.E. 04.08.09).*

E ainda:

*"DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO CRUZADO. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.*

*1...*

*2...*

*3. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, REsp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).*

*4. A correção monetária dos débitos judiciais apurados deve se dar nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos.*

*5. Apelação provida."*

*(TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 2008.61.00.006188-8/SP, Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto, D.E. 21.10.09).*

Assim é que, assiste ao autor o direito à incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%), considerando a única conta de poupança objeto do pedido, contratada ou renovada na primeira-quinzena do mês em conformidade com a jurisprudência adotada, com correção monetária desde o creditamento a menor, observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 561/07 e juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), ambos até a liquidação do débito.

Além disso, devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até o saque ou encerramento da conta.

Nesse sentido também já decidiu o C. STJ:

*BANCÁRIO. POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EXPURGADA. INCIDÊNCIA.*

*- São devidos os juros compensatórios previstos no contrato bancário de poupança, sobre a diferença da correção monetária não creditada na conta poupança em razão do expurgo do IPC de janeiro de 1989.*

*(AgRg no Ag 780.657/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 28/11/2007 p. 214).*

Por fim, condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e na verba honorária que fixo em 10% do valor corrigido da condenação, o que faço com base no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013166-17.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.013166-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro  
APELADO : HEITOR PAZIM e outro  
: IZAURA CARREIRA PAZIM  
ADVOGADO : RICHARD ISIQUE e outro  
No. ORIG. : 00131661720084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 44,80% e 21,87%, relativos aos meses de abril/90 e fevereiro/91, acrescida de correção monetária, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados os índices do IPC de 44,80% (abril/90) e de 21,87% (fevereiro/91), acrescida de correção monetária, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora à Taxa Selic, fixando, mais, a sucumbência recíproca.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade das normas relativas aos Planos Collor I e II, pugnano, a final, pela correção monetária com base nos índices aplicáveis às cadernetas de poupanças e, mais, pela exclusão dos juros remuneratórios.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a legitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.**

*As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"*

*(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).*

**"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.**

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).*

*II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"*

*(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).*

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, inclusive quanto aos juros remuneratórios, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.**

*A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.*

*Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.*

*Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.*

*O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"*

*(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).*

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.**

1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria de que trata os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 200802839350, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 5/10/2009).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

*"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".*

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990, ex vi do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

*"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:*

*I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);*

*II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;*

*III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".*

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).*

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001).

#### **"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.**

*Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro/1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido".*

(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Aplicável a correção monetária pela Resolução 561/07 do CJF, na esteira de precedentes do E. STJ (EREsp 316.675/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.09.07).

Relativamente ao pleito dos juros remuneratórios, estes são devidos no percentual capitalizado de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados até o encerramento da conta-poupança, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro. Nesse sentido:

#### **"AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS.**

*I - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN.*

*II - Os juros remuneratórios, ante o encerramento da conta com o levantamento do depósito, são devidos até aquela data.*

*III - Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AgRgREsp nº 601866/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 11/10/2004, pág. 322).

#### **"PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JULHO DE 1987. JUROS REMUNERATÓRIOS.**

*1- Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Entretanto, são devidos apenas enquanto estiver mantida a conta, considerando seu caráter contratual.*

*2- Apelação não provida."*

(TRF 3ª Região, AC 1421370, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 21/07/2009, pág. 121).

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

**"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).
  2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.
  3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.
  4. Apelação parcialmente provida."
- (TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 21 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013615-72.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.013615-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro  
APELADO : JAMILLO JACOB SAID (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GISELE BOZZANI CALIL e outro  
No. ORIG. : 00136157220084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DECISÃO**

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante os meses de março a maio de 1990, e no período de vigência do Plano Collor II, referente ao mês de fevereiro de 1991 (Lei Federal 8.177/91).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência de prescrição e a improcedência do pedido inicial. Requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

\* \* \* A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA \* \* \*

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão, e do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

## O Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BACEN - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES STF E STJ.*

*- Os bancos depositários são partes legítimas exclusivas para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança no período do Plano Verão".*

*(STJ, 2ª Turma, RESP nº 356.992/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 28/10/2003, v.u., DJU 09/02/2004).*

*"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.*

*(...)*

*4 - Recurso especial não conhecido".*

*(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).*

*"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.*

*1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.*

*2. Embargos de Divergência acolhidos."*

*(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)*

## Tribunal Regional Federal 3ª Região:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.*

*1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.*

*2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.*

*3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.*

*4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.*

*5. Precedentes."*

*(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)*

**\*\*\* O REGIME DA PRESCRIÇÃO \*\*\***

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

"*CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.*

(...)

3. *Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.*

(...)

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001).

"*CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".*

1. *A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.*

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

\* \* \* O ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA EM JANEIRO DE 1989 \* \* \*

As cadernetas de poupança renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, serão atualizadas pelo índice IPC de 42,72%.

A jurisprudência:

#### **Superior Tribunal de Justiça:**

*ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.*

*I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.*

*II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.*

*III - Agravo regimental desprovido.*

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 740791/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 432.)

*4ª Turma - RESP nº 149255 - Relator o Min. CESAR ASFOR ROCHA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.*

*- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.*

*- Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.*

*- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.*

*- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (Resp 43.055-SP, Corte Especial).*

*- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.*

*"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 EM DIANTE. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.*

I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.

(...)

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 207.428/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 26/05/2003, v.u., DJU 01/09/2003).

### **Supremo Tribunal Federal:**

"CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

- O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção.

Recurso extraordinário não conhecido".

(STF, 1ª Turma, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25/08/1998, v.u., DJU 16/10/1998).

DECISÃO: "(...) Em relação à incidência da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989 (Plano Verão), esta Corte já firmou o entendimento segundo o qual os depositantes de caderneta de poupança possuem direito adquirido ao critério de correção monetária vigente na data do depósito (AgRAI 285.564, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 05.10.01; AgRAI 278.895, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 23.03.01). Deste modo, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 1989, não se aplica às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da entrada em vigor da citada MP. (...) Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2003."

(STF, AI nº 425.614-9, dec. monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/05/2003, DJU 16/06/2003).

\* \* \* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \* \* \*

A Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor) deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$50.000,00, que passaram a ser corrigidos pelo BTNF.

No entanto, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de 1990 (44,80%) -, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de novembro de 1990.

Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória nº 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal nº 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o do crédito de rendimento, exclusive.

A jurisprudência:

**TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:**

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, RESP nº 152611/AL, Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.12.1998, DJ 22.03.1999, p. 192.)

"ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.

1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.

2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 656894/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 24.05.2005, DJ 20.06.2005, p. 219.)

"DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.

- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.

- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.

- Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

- Apelação improvida."

(TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615.)

Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e do IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.

A correção monetária, mera atualização do saldo, incide a partir do pagamento a menor.

A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

A alegação de "bis in idem", no caso de eventual ajuizamento de ação para a concessão dos índices expurgados previstos no referido manual, não pode prosperar.

Isso porque não se pode confundir a correção monetária dos débitos judiciais eventualmente apurados nesta ação com a atualização monetária do numerário depositado na caderneta de poupança nos demais períodos.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil.

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013982-96.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.013982-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

APELADO : MONICA FERNANDA SAURIN DEL MASCHIO  
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE RUBIO e outro  
No. ORIG. : 00139829620084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial. Requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros moratórios.

A autora, nas razões do recurso, requer a reforma da r. sentença, para afastar a prescrição quinquenal dos juros remuneratórios e reformar a sucumbência.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

\* \* \* A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA \* \* \*

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

#### O Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.*

1. *Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.*

2. *Embargos de Divergência acolhidos."*

(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)

#### Tribunal Regional Federal 3ª Região:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.*

1. *Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.*

2. *O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.*

3. *Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.*

4. *Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.*

5. *Precedentes."*

(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)

\* \* \* O REGIME DA PRESCRIÇÃO \* \* \*

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 ? vigente na época ?, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

*"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.*

(...)

*3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".*

(...)

*(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001).*

*"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".*

*1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".*

(...)

*(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).*

**\* \* \* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \* \* \***

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

#### **Supremo Tribunal Federal:**

*TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:*

*Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

#### **Superior Tribunal de Justiça:**

*1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO:*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.*

*I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).*

*III - Agravo regimental improvido.*

**\* \* \* A CORREÇÃO MONETÁRIA \* \* \***

A correção monetária, mera atualização do saldo, incide a partir do pagamento a menor.

A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, a correção monetária dos débitos judiciais apurados nesta ação deve se dar nos termos do referido Manual, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos.

A jurisprudência:

### **Superior Tribunal de Justiça:**

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES.*

*1. Embargos de divergência contra acórdão que, na compensação, aplicou o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), devendo, nos demais, serem aplicados os critérios estatuídos nas Leis nº 7.787/89 e 8.383/91.*

*2. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, apenas, a reposição do valor real da moeda, corroido pela inflação, independe de culpa das partes. Pacífico neste Tribunal que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais. Esta Corte adota o princípio de aplicar, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. Para tal propósito, aplica-se o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.*

*3. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) pelo IPC, nos períodos de março/86 e janeiro/1991; c) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/91; d) só a partir de janeiro/92 a UFIR (Lei nº 8.383/91), até dezembro/95; e) a Taxa SELIC a partir de janeiro/95. Devem ser observados, contudo, os seguintes percentuais: fevereiro/86: 14,36%; junho/87: 26,06%; janeiro/89: 42,72%; fevereiro/89: 10,14%; fevereiro/91: 21,87%. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.*

*(...)"*

*(STJ, EREsp 316.675/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 27.06.2007, DJ 03.09.2007, p. 114 - destaque não original.)*

### **Tribunal Regional Federal da 3ª Região:**

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL E MAIO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO DÉBITO JUDICIAL. IPC. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.*

*(...)*

*4. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.*

*5. Manutenção da aplicação dos índices de correção monetária à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.*

*6. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.*

*7. Precedentes."*

*(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761060062698/SP, Relator(a) Des. Fed. Carlos Muta, j. 29.05.2008, DJF3 10.06.2008 - destaque não original.)*

*"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO ANTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO. RESOLUÇÃO Nº 561/07 - CJF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*(...)*

*11- Juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.*

*12- Atualização monetária estabelecida a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos.*

*13- Honorários advocatícios fixados em favor da parte autora no percentual de 10% sobre o valor da condenação.*

*14- Apelação provida."*

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200761140040683/SP, Relator(a) Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09.10.2008, DJF3 28.10.2008 - destaque não original.)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO.

(...)

**4. Consoante previsto na Resolução nº 561/2007, levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem assim a SELIC a partir da citação, a título de juros moratórios e correção monetária.**

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, § 3º, do CPC."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200561040095227/SP, Relator(a) Des. Fed. Miguel Di Pierro, j. 15.05.2008, DJF3 09.06.2008 - destaque não original.)

"PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

**V- A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.**

VI-Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

VII-Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c , do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VIII-Preliminares e prejudicial argüidas pela Ré rejeitadas. Apelação improvida. Apelação dos Autores parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200461110040047/SP, Relator(a) Des. Fed. Regina Costa, j. 24.04.2008, DJF3 19.05.2008 - destaque não original.)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA QUE O BANCO FORNEÇA A DOCUMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL NO CURSO DA DEMANDA - ART. 355 DO CPC - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87 E JANEIRO/89.

(...)

VI - Não são aplicáveis as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ.

**VII - Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia em que se concretizar o efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.**

VIII - Sucumbência invertida, devendo a Caixa Econômica Federal arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

IX - Apelação provida e, com fulcro no § 3º do artigo 515 do CPC, pedido julgado procedente."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761000156263/SP, Relator(a) Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13.11.2008, DJF3 25.11.2008, p. 227 - destaque não original.)

**\* \* \* OS JUROS REMUNERATÓRIOS \* \* \***

O regime legal da caderneta de poupança remunera o depósito com a correção monetária e os juros. A prescrição não pode ser distinta, para regime jurídico único.

A incidência dos benefícios está sujeita ao mesmo termo, igualmente.

Daí porque é comum o regime da prescrição.

A matéria foi decidida na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, 2ª Seção, RESP nº 602037/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 12/05/2004, v.u., DJU 18/10/2004).

Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

\* \* \* OS JUROS DE MORA \* \* \*

Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil.

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação da Caixa Econômica Federal. Dou provimento à apelação da autora, para determinar a incidência dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor, e condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014025-33.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.014025-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

APELADO : CLEMENTE FABRI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RICARDO REGINO FANTIN e outro

No. ORIG. : 00140253320084036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

**I-** Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89, acrescida de correção monetária pela Resolução 561/07 do CJF, bem como a Taxa Selic, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o índice do IPC de 42,72% (janeiro/89), acrescida de correção monetária na forma da Resolução 561/07 do CJF, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, nulidade da sentença por ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, a legalidade das normas relativas ao Plano Verão, pugnando, a final, que seja a correção monetária calculada pelos índices próprios da poupança e, mais, pela incidência dos juros somente após o trânsito em julgado da ação.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

De início, afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, vez que o Autor fez prova de possuir saldo nos períodos reclamados (fl. 17/20 dos autos).

No mérito, a questão já não comporta mais discepção, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores. A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

*"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".*  
(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Quanto ao período de janeiro de 1989, aplicável o IPC no percentual de 42,72%, conforme entendimento do E. STJ. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO IDEC. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. LEI N.º 9494/97, ART. 16. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI NOVA A CADERNETA DE POUPANÇA DURANTE O PRAZO MENSAL DA APLICAÇÃO. PRECEDENTES. PERCENTUAL DO IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

1 - Nos termos do entendimento adotado pela Segunda Seção, no julgamento de Resp 106.888-PR, cabe a ação civil pública para cobrança das diferenças nos créditos de rendimentos dos poupadores, em razão da edição de planos econômicos, sendo para tanto ativamente legitimada associação legalmente constituída há pelo menos um ano e que inclua entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos dos consumidores.

2 - A jurisprudência deste Tribunal assentou que eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

3 - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da Lei 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.

4 - Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89, no percentual de 42,72% (Resp 43.055-SP)"

(STJ, Resp n.º 173.379/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4.ª Turma, DJU 25.02.2002, p. 382).

Aplicável a correção monetária pela Resolução 561/07 do CJP, na esteira de precedentes do E. STJ (STJ EREsp 316.675/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.09.07).

Relativamente ao pleito dos juros remuneratórios, estes são devidos no percentual capitalizado de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados até o encerramento da conta-poupança, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro. Nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS.**

I - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN.

II - Os juros remuneratórios, ante o encerramento da conta com o levantamento do depósito, são devidos até aquela data.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRgREsp n.º 601866/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 11/10/2004, pág. 322).

**"PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JULHO DE 1987. JUROS REMUNERATÓRIOS.**

1- Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Entretanto, são devidos apenas enquanto estiver mantida a conta, considerando seu caráter contratual.

2- Apelação não provida."

(TRF 3ª Região, AC 1421370, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 21/07/2009, pág. 121).

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

**"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp n.º 466.732/SP - 3ª Região, AC n.º 2000.03.99.034857-8, AC n.º 2002.61.09.007078-0).

2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009527-85.2008.4.03.6107/SP  
2008.61.07.009527-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro

APELADO : ANNITA MARCILIO

ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA e outro

No. ORIG. : 00095278520084036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário mantido disponível em caderneta de poupança, no período de vigência dos Planos Collor I e II (Leis Federais nºs 8.024/90 e 8.177/91).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva quanto aos valores bloqueados e a improcedência do pedido inicial quanto ao mês de abril de 1990.

Em recurso adesivo, a autora requer a procedência do pedido relativo aos percentuais relativos ao IPC de março de 1990 e fevereiro de 1991, bem como a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Não conheço a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a questão relativa ao numerário bloqueado não integra o pedido inicial.

**\* \* \* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \* \* \***

A Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor) deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$50.000,00, que passaram a ser corrigidos pelo BTNF.

No entanto, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de 1990 (44,80%) -, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de novembro de 1990.

Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória nº 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal nº 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa

correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o do crédito de rendimento, exclusive.

A jurisprudência:

*TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:*

*Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

*"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.*

*1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.*

*2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.*

*3. Recurso especial não conhecido."*

*(STJ, Terceira Turma, RESP nº 152611/AL, Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.12.1998, DJ 22.03.1999, p. 192.)*

*"ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.*

*1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.*

*2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.*

*3. Recurso especial improvido."*

*(STJ, 2ª Turma, REsp nº 656894/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 24.05.2005, DJ 20.06.2005, p. 219.)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 168/90. LEI N. 8.024/90. IPC. MARÇO DE 1990. BTNF.*

*1. É firme o entendimento do STJ de que, para a correção monetária das contas de caderneta de poupança cujo primeiro aniversário, após o advento da Medida Provisória n. 168/90, é na primeira quinzena do mês de abril/90 (até 15/4/91), aplica-se o IPC de 84,32%. Já para as cadernetas de poupança que aniversariam na segunda quinzena do mês de abril/90, aplica-se o BTNF.*

*2. Recurso especial não-provido.*

*(STJ, Segunda Turma, RESP nº 391466/RJ, Relator Min. João Otávio de Noronha, j. 14.02.2006, DJ 21.03.2006, p. 110.)*

*ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. ÍNDICE APLICÁVEL NO MÊS DE MARÇO DE 1990. MATÉRIA PACIFICADA.*

*1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 151255 / PR (DJ de 01.02.2005), o entendimento segundo o qual, nos termos da MP 168/90, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, Primeira Seção, AGRG no ERESP nº 553889/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 08.06.2005, DJ 27.06.2005, p. 218.)*

*"DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.*

*- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.*

*- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.*

*- Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.*

*- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.*

- *Apelação improvida.*"

(TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615.)

O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês. Quanto ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15, o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo BACEN.

É correta a aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e do IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.

Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante determina o § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos, conheço parcialmente a apelação da Caixa Econômica Federal e nego-lhe seguimento. Dou parcial provimento ao recurso adesivo, para incluir na condenação o IPC de março de 1990, sobre o numerário mantido disponível em conta, deduzidos os índices efetivamente aplicados. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011332-73.2008.4.03.6107/SP

2008.61.07.011332-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro

APELADO : TOKIKO SUGANAMI

ADVOGADO : BELMIRO HERNANDEZ e outro

No. ORIG. : 00113327320084036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

**I-** Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 42,72%, 44,80%, 7,87% e 21,87, relativos aos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, acrescida de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora pela Taxa Selic a partir da citação.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados os índices do IPC de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), acrescida de correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês após a citação, fixando, mais, a sucumbência recíproca.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir, julgamento *ultra petita* e, no mérito, a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I, pugnando, a final, pela não incidência dos juros remuneratórios, vez que prescritos.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com este será analisada.

Descabida a alegação de julgamento *ultra petita* na espécie. O r. *decisum*, atento aos limites da lide, condenou a ré ao pagamento da diferença de remuneração das cadernetas de poupança referentes aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I.

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, inclusive quanto aos juros remuneratórios, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.**

*A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.*

*Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.*

*Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.*

*O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"*

*(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).*

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.**

*1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.*

*Precedentes.*

*2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria de que trata os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, AGA 200802839350, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 5/10/2009).*

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

*"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".*

*(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).*

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990 e o de 7,87% referente ao mês de maio de 1990, *ex vi* do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

*"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:*

*I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);*

*II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;*

*III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".*

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).*

*(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001).*

**"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.**

*Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro/1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido".*

*(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).*

Relativamente ao pleito dos juros remuneratórios, estes são devidos no percentual capitalizado de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados até o encerramento da conta-poupança, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro. Nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS.**

*I - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN.*

*II - Os juros remuneratórios, ante o encerramento da conta com o levantamento do depósito, são devidos até aquela data.*

*III - Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, AgRgREsp nº 601866/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 11/10/2004, pág. 322).*

**"PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JULHO DE 1987. JUROS REMUNERATÓRIOS.**

*1- Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Entretanto, são devidos apenas enquanto estiver mantida a conta, considerando seu caráter contratual.*

*2- Apelação não provida."*

*(TRF 3ª Região, AC 1421370, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 21/07/2009, pág. 121).*

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

**"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.**

*1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).*

*2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.*

*3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.*

*4. Apelação parcialmente provida."*

*(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).*

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010299-45.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.010299-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : DIRCE DA SILVA CRUZ

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **19 de dezembro de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%). Valor da causa: R\$ 2.853,01.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora no mês de abril de 1990 (44,80%), corrigida a diferença monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês devidos desde o creditamento a menor, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Inconformadas, recorrem a ré e a parte autora.

A ré alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

A parte autora pleiteia a correção monetária segundo os critérios do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Pleiteia, também, majoração da verba honorária.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.*

*Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.*

*Recurso Especial não conhecido".*

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.*

*I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.*

*II - Recurso conhecido e provido".*

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.*

*1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de*

*prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.*

*2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.*

*3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).*

*4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008 )

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte: *"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.v, DO CPC.*

*I - Omissis.*

*II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".*

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Para cálculo da correção monetária, deve ser aplicado o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Fica mantido o percentual de 15% sobre o valor da condenação para os honorários advocatícios, conforme consta na r. sentença.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, bem como **dou parcial provimento** ao recurso da parte autora, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de maio de 2010.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010312-44.2008.4.03.6108/SP  
2008.61.08.010312-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : VITORIANO TRUVIJO BIJELLA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CASSIA CRISTINA BOSQUI SALMEN e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro  
No. ORIG. : 00103124420084036108 2 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, ajuizada com o objetivo de receber a diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de acordo com o índice do IPC, relativo ao período de janeiro de 1989 - 42/72%, acrescida de juros de mora a partir da citação, bem como custas processuais e honorários advocatícios à base de 20%.

A sentença julgou procedente a ação, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,72%, atualizada pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da citação.

Condenou a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da condenação, devendo este último ser depositado em conta vinculada ao juízo.

Em apelação, o autor pugna pela reforma da sentença, quanto à forma de atualização monetária do valor devido, nos moldes da Resolução 561 do CJF de 02.07.07, com acréscimo de juros remuneratórios capitalizados do período constitutivo de 0,5%, além dos juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem contrarrazões, subiram os autos à esta Corte.

É o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Constitui a caderneta de poupança, modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe quantia certa em dinheiro, obrigando-se a restituí-la ao depositante em data determinada - aniversário da conta, acrescida de juros no percentual de meio por cento ao mês e correção monetária, segundo o índice legalmente estipulado, e aceito pelas partes.

Por representarem remuneração do capital mutuado, os juros contratuais ou remuneratórios deveriam incidir apenas enquanto a conta estivesse aberta.

Contudo, no caso em exame, não consta nos autos notícia do encerramento da conta, fato este que competia à parte ré demonstrar, por constituir fato extintivo do direito da parte autora, razão pela qual os juros devem incidir desde a data em que deveriam ter sido creditados até o saque ou encerramento da conta.

Nesse sentido, também já decidiu o C. STJ:

#### *BANCÁRIO. POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EXPURGADA. INCIDÊNCIA.*

*- São devidos os juros compensatórios previstos no contrato bancário de poupança, sobre a diferença da correção monetária não creditada na conta poupança em razão do expurgo do IPC de janeiro de 1989.*

*(AgRg no Ag 780.657/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 28/11/2007 p. 214).*

Portanto, devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até o saque ou encerramento da conta.

A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito. O montante a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 604 do CPC, deverá ser corrigido monetariamente segundo os critérios da Resolução nº 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.

Referida Resolução aplica a taxa SELIC, como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.

Indevidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em 2009.

Nesse sentido, decidiu a Quarta Turma desta Corte Regional:

*"PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. STF. STJ.*

*I. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente aos Planos Bresser e Verão (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF 3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007).*

*II. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança quanto aos meses de junho de 87 e janeiro de 89.*

*III. Cabível o índice do IPC no percentual de 26,06% para junho de 87. Precedentes (STJ: AGA 51.163/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 20.03.1995; RESP 62.072/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 13.11.1995; e TRF3: AC nº 2004.61.09.006201-8, Rel. Des. Fábio Prieto, DJU 05.07.2006).*

*IV. O índice de correção aplicável para janeiro de 89 é de 42,72%. Precedentes (STJ: EDRESP 29.078-8, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 06.03.95; RESP 299.432, Rel. Aldir Passarinho Júnior, DJU 25.06.2001; RESP 258.227, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 24.09.2001; e RESP 173.379, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 25.02.02; e TRF3: AC 97.03.033984-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 21.06.02).*

*V. Até o advento do novo Código Civil, incidente correção monetária segundo a Resolução 561/07 do CJF e juros moratórios desde a citação, no percentual de 0,5% ao mês (arts. 1.062 e 1.063 do CC-16). A partir da edição do novo Código, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.*

*VI. Apelações parcialmente providas."*

*(AC nº 728636, Processo nº 2001.03.99.043418-9/SP, Rel. Desembargadora Federal Salette Nascimento, D.E. 04.08.09).*

E ainda:

*"DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO CRUZADO. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.*

*1. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. A medida cautelar de exibição de documento interrompe o prazo prescricional da ação de cobrança da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança.*

*2. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.*

*3. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, REsp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).*

*4. A correção monetária dos débitos judiciais apurados deve se dar nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos.*

*5. Apelação provida.*

*(TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 2008.61.00.006188-8/SP, Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto, D.E. 21.10.09)*

Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista ter o autor decaído de parte mínimo do pedido, a teor do artigo 21, parágrafo único do CPC.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação do autor, nos termos supracitados.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010353-11.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.010353-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : JOSE LONGARINI  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro  
APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **19 de dezembro de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **janeiro de 1989** (42,72%). Valor da causa: R\$ 483,02.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora no mês de janeiro de 1989 (42,72%), descontado o percentual eventualmente aplicado, corrigida a diferença monetariamente de acordo com o Provimento 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Inconformadas, recorrem a ré e parte autora.

A ré alega, preliminarmente, ocorrência de prescrição. No mérito, insurge-se contra os critérios de correção monetária cumulados com os juros remuneratórios de 0,5% ao mês.

A parte autora pleiteia a atualização monetária pelos índices oficiais da Caderneta de Poupança, de acordo com critérios da Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

Sem contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.*

*I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.*

*II - Recurso conhecido e provido".*

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.*

*1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de*

*prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.*

*2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.*

*3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).*

*4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008 )

Vencida a preliminar processual, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

*"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.*

*INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.*

*I - Omissis.*

*II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".*

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Para cálculo da correção monetária, restou aplicado corretamente pela r. sentença o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** às apelações, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007076-81.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.007076-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : MARIA JOSE APARECIDA GERARD

ADVOGADO : NAERTE VIEIRA PEREIRA e outro

No. ORIG. : 00070768120084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a improcedência do pedido inicial.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

**\* \* \* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \* \* \***

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

#### **Supremo Tribunal Federal:**

*TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

#### **Superior Tribunal de Justiça:**

*1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO:*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.*

*I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).*

*III - Agravo regimental improvido.*

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011787-32.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.011787-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro

APELADO : ANDREA CRISTIANE FRASSETTO

ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro

No. ORIG. : 00117873220084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7.730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante o mês de abril de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva quanto aos valores bloqueados e a improcedência do pedido inicial quanto ao Plano Collor.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Não conheço a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a questão relativa ao numerário bloqueado não integra o pedido inicial.

**\* \* \* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \* \* \***

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

**Supremo Tribunal Federal:**

*TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:*

*Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e*

atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

### Superior Tribunal de Justiça:

1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido.

Por estes fundamentos, conheço parcialmente a apelação e nego-lhe seguimento.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012305-22.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.012305-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro  
APELADO : PEDRO LEOPOLDO ALEGRO incapaz  
ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE DIEGUES e outro  
REPRESENTANTE : EVERALDO DIAS ARRUDA  
ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE DIEGUES e outro

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **17 de dezembro de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente aos meses de **janeiro de 1989** (42,72%), **fevereiro de 1989** (10,14%), **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%) e **maio de 1990** (7,87%). Valor da causa: R\$ 105.835,69. Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora no mês de janeiro de 1989 (42,72%), no mês de abril de 1990 (44,80%) e no mês de maio de 1990 (7,87%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigidas as diferenças monetariamente pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil referentes ao Plano Collor I.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à correção relativa aos meses de abril de 1990 e maio de 1990, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

*(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).*

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

Observo, assim, que o IPC deve corresponder, nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, aos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte: *"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.*

*I - Omissis.*

*II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".*

*(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).*

Para cálculo da correção monetária, restou aplicado pela r. sentença o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012386-68.2008.4.03.6109/SP  
2008.61.09.012386-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro

APELADO : ARY BRIEDA

ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro

No. ORIG. : 00123866820084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de junho de 1987, em decorrência das alterações implementadas pelo Plano Cruzado (Resoluções 1336/87, 1338/87 e 1343/87, do Conselho Monetário Nacional), no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal

nº 7730/89), e, nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991, com a entrada em vigor das Leis Federais nºs 8.024/90 e 8.177/91 (Planos Collor I e II).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva quanto aos valores bloqueados e a improcedência do pedido inicial quanto ao Plano Collor.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

\* \* \* LEGITIMIDADE PASSIVA \* \* \*

Considera-se legitimado processual passivo, com exclusividade, o Banco Central do Brasil, para proceder à correção monetária de numerário bloqueado. Confira-se:

*Corte Especial - EREsp nº167.544/PE - Rel. o Min. Eduardo Ribeiro:*

*"Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor.*

*Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.*

*Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.*

*De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro."*

\* \* \* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \* \* \*

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

#### **Supremo Tribunal Federal:**

*TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:*

*Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

#### **Superior Tribunal de Justiça:**

*1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO:*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.*

*I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).*

*III - Agravo regimental improvido.*

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para julgar o feito extinto, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido relativo à correção do numerário excedente a NCz\$ 50.000,00, retido pelo BACEN, mantendo a r. sentença quanto ao numerário mantido disponível em conta.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 07 de junho de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005631-25.2008.4.03.6110/SP  
2008.61.10.005631-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro  
APELADO : AUGUSTA CHIERIGHINI BUENO espolio e outro  
ADVOGADO : CELSO FRANCISCO BRISOTTI  
APELADO : JOAO EVANGELISTA BUENO espolio  
ADVOGADO : CELSO FRANCISCO BRISOTTI e outro  
REPRESENTANTE : MARISA TEREZINHA BUENO SCIVITTARO  
ADVOGADO : CELSO FRANCISCO BRISOTTI e outro  
No. ORIG. : 00056312520084036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de junho de 1987, em decorrência das alterações implementadas pelo Plano Cruzado (Resoluções 1336/87, 1338/87 e 1343/87, do Conselho Monetário Nacional), no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), de numerário bloqueado pelo Banco Central do Brasil, no mês de março de 1990, e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante o mês de abril de 1990, e no período de vigência do Plano Collor II, referente ao mês de fevereiro de 1991 (Lei Federal 8.177/91).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva quanto aos valores bloqueados e a improcedência do pedido inicial.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Não conheço a preliminar de ilegitimidade passiva quanto à correção monetária do numerário bloqueado, por ausência de interesse recursal, pois a r. sentença não foi desfavorável ao apelante neste particular.

**\* \* \* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \* \* \***

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

#### **Supremo Tribunal Federal:**

*TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

#### **Superior Tribunal de Justiça:**

*1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.*

*I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).*

*III - Agravo regimental improvido.*

Por estes fundamentos, conheço parcialmente a apelação e nego-lhe seguimento.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 30 de abril de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006358-81.2008.4.03.6110/SP  
2008.61.10.006358-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro  
APELADO : JOSE JOAQUIM MAGALHAES FILHO e outros  
: ANA LUCIA MAGALHAES ANTUNES DE ALMEIDA  
: JOSE ROQUE ANTUNES DE ALMEIDA  
: ANA MARIA MAGALHAES RABELLO  
: JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO  
ADVOGADO : FABIO SOLA ARO e outro  
No. ORIG. : 00063588120084036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e, nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991, com a entrada em vigor das Leis Federais nºs 8.024/90 e 8.177/91 (Planos Collor I e II).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva quanto aos valores bloqueados e a improcedência do pedido inicial quanto ao Plano Collor.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

\* \* \* LEGITIMIDADE PASSIVA \* \* \*

Considera-se legitimado processual passivo, com exclusividade, o Banco Central do Brasil, para proceder à correção monetária de numerário bloqueado. Confira-se:

*Corte Especial - EREsp nº167.544/PE - Rel. o Min. Eduardo Ribeiro:*

*"Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor.*

*Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.*

*Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.*

*De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro."*

\* \* \* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \* \* \*

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

#### **Supremo Tribunal Federal:**

*TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

#### **Superior Tribunal de Justiça:**

*1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). III - Agravo regimental improvido.*

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para julgar o feito extinto, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido relativo à correção do numerário excedente a NCz\$ 50.000,00, retido pelo BACEN, mantendo a r. sentença quanto ao numerário mantido disponível em conta.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007995-67.2008.4.03.6110/SP  
2008.61.10.007995-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro  
APELADO : DIONYSIO GEA (= ou > de 60 anos) e outro  
: OFELIA GEA  
ADVOGADO : THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA e outro  
No. ORIG. : 00079956720084036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### **DECISÃO**

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva quanto aos valores bloqueados e a improcedência do pedido inicial.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Não conheço a preliminar de ilegitimidade passiva quanto à correção monetária do numerário bloqueado, por ausência de interesse recursal, pois a r. sentença não foi desfavorável ao apelante neste particular.

**\* \* \* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \* \* \***

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

#### **Supremo Tribunal Federal:**

*TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

#### **Superior Tribunal de Justiça:**

*1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). III - Agravo regimental improvido.*

Por estes fundamentos, conheço parcialmente a apelação e nego-lhe seguimento.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 30 de abril de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015858-74.2008.4.03.6110/SP  
2008.61.10.015858-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro  
APELADO : OSCAR MOSCONI espolio  
ADVOGADO : LUIS EDUARDO PROVAZI RODRIGUES e outro  
REPRESENTANTE : LUIZA DE ARRUDA MOSCONI e outro  
: ANA MARIA DE ARRUDA MOSCONI SINISGALLI  
ADVOGADO : LUIS EDUARDO PROVAZI RODRIGUES e outro  
No. ORIG. : 00158587420084036110 2 Vr SOROCABA/SP  
DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7.730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$

50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante o mês de abril de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva quanto aos valores bloqueados e a improcedência do pedido inicial relativo ao Plano Collor.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Não conheço a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a questão relativa ao numerário bloqueado não integra o pedido inicial.

**\* \* \* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \* \* \***

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

#### **Supremo Tribunal Federal:**

*TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

#### **Superior Tribunal de Justiça:**

*1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). III - Agravo regimental improvido.*

Por estes fundamentos, conheço parcialmente a apelação e nego-lhe seguimento.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006227-06.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.006227-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : ANA APARECIDA CAMPOS e outro

: IRINEU CAMPOS ZANGARINI

ADVOGADO : ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **15 de dezembro de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correções monetárias incidentes em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **janeiro de 1989** (42,72%), **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%) e **fevereiro de 1991** (21,87%). Valor da causa: R\$ 8.203,17.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e no mês de abril de 1990 (44,80%), no importe de R\$ 3.377,72, corrigido pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, com juros remuneratórios de 0,5% aplicados uma única vez sobre as diferenças, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários.

Inconformadas, recorrem a ré e a parte autora.

A ré alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

A parte autora pleiteia a aplicação dos juros remuneratórios capitalizados desde o expurgo e fixação de honorários advocatícios.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, no tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, de forma uníssona, serem os bancos depositários responsáveis por eventuais diferenças de correção monetária a ser creditadas nas contas de poupança, no período que antecede ao mês de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

*"AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).*

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº32 e Lei nº7730/89).*

*II - Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AGA 341546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25/03/2002, p. 293);

*"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989, PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.*

*1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em cadernetas de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.*

*2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.*

*3 (...)*

*4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.*

*5. Recurso especial não conhecido."*

(STJ, 3ª Região, REsp. nº 170200, Processo nº 199800244573/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 23.11.98, pág. 177)

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de **correção** monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.*

*I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.*

*II - Recurso conhecido e provido".*

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.*

*1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de*

*prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.*

*2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.*

*3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).*

*4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008 )

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

Relativamente à correção de **janeiro de 1989**, a matéria dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

*"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato Jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).*

*- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.*

*- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "...tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30(trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional".*

*- Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, CONSTITUCIONAL. DIREITO (STF, RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 27/08/1996).*

Nesse sentido, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de **janeiro de 1989** é o IPC, no percentual de **42,72%**, de acordo com entendimento pacífico de nossos tribunais, conforme se infere a seguir:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*- Índice corretivo da moeda em janeiro de 1989: 42,72%. Precedente da Corte Especial. Unânime.*

- Acréscimo, por repercussão, do percentual de 10,14 correspondente ao mês de fevereiro/89. Vencido, no ponto, o relator."

(STJ, RESP 406560/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 08/09/2003 - página 370) e

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PERCENTUAL. RETIFICAÇÃO. 10,14%. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRADIÇÃO.*

*A modificação do percentual do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% enseja a adequação do IPC de fevereiro de 1989 ao percentual de 10,14%. Precedentes.*

*Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos infringentes para dar provimento parcial ao Recurso Especial."*

(STJ, EDERESP 435516/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 23/06/2003 - página 454).

Ressalto que a incidência de referido índice deve-se ater às cadernetas de poupança com vencimento até a primeira quinzena do mês de janeiro/89.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.*

*Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O IPC deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

*"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.*

*INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.*

*I - Omissis.*

*II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".*

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Para cálculo da correção monetária, deve ser aplicado o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Ante a sucumbência recíproca, fica mantida a não condenação em honorários conforme consta na r. sentença. Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, bem como **dou parcial provimento** ao recurso da parte autora, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2010.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006252-19.2008.4.03.6111/SP  
2008.61.11.006252-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro  
APELADO : DEANNE DORIS TRINDADE GOMES DE OLIVEIRA e outros  
: DECIO TRINDADE JUNIOR  
: DEISE MARIA TRINDADE PASSOS CASELA  
ADVOGADO : GUSTAVO SAUNITI CABRINI e outro

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **15 de dezembro de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correções monetárias incidentes em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **janeiro de 1989** (42,72%), **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%) e **fevereiro de 1991** (21,87%). Valor da causa: R\$ 1.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e no mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, com aplicação da Selic a partir de janeiro de 2003, juros remuneratórios de 0,5% aplicados uma única vez, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários.

Inconformadas, recorrem a ré e a parte autora.

A ré alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil. Insurge-se contra o critério de correção monetária das diferenças.

A parte autora, em recurso adesivo, pleiteia a aplicação dos juros remuneratórios desde o expurgo até o pagamento. Pleiteia, também, a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, no tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, de forma uníssona, serem os bancos depositários responsáveis por eventuais diferenças de correção monetária a ser creditadas nas contas de poupança, no período que antecede ao mês de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

*"AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).*

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº32 e Lei nº7730/89).*

*II - Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AGA 341546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25/03/2002, p. 293);

*"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989, PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.*

*1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em cadernetas de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.*

*2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.*

*3 (...)*

*4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.*

*5. Recurso especial não conhecido."*

(STJ, 3ª Região, REsp. nº 170200, Processo nº 199800244573/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 23.11.98, pág. 177)

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.*

*Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.*

*Recurso Especial não conhecido".*

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.*

*I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.*

*II - Recurso conhecido e provido".*

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.*

*1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de*

*prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.*

*2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.*

*3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).*

*4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008 )

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

Relativamente à correção de **janeiro de 1989**, a matéria dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

*"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato Jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).*

*- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.*

*- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "...tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30(trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional".*

*- Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, CONSTITUCIONAL. DIREITO (STF, RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 27/08/1996).*

Nesse sentido, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de **janeiro de 1989** é o IPC, no percentual de **42,72%**, de acordo com entendimento pacífico de nossos tribunais, conforme se infere a seguir:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*- Índice corretivo da moeda em janeiro de 1989: 42,72%. Precedente da Corte Especial. Unânime.*

*- Acréscimo, por repercussão, do percentual de 10,14 correspondente ao mês de fevereiro/89. Vencido, no ponto, o relator."*

(STJ, RESP 406560/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 08/09/2003 - página 370) e

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PERCENTUAL. RETIFICAÇÃO. 10,14%. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRADIÇÃO.*

*A modificação do percentual do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% enseja a adequação do IPC de fevereiro de 1989 ao percentual de 10,14%. Precedentes.*

*Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos infringentes para dar provimento parcial ao Recurso Especial."*

(STJ, EDERESP 435516/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 23/06/2003 - página 454).

Ressalto que a incidência de referido índice deve-se ater às cadernetas de poupança com vencimento até a primeira quinzena do mês de janeiro/89.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.*

*Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse passo, entendendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90. O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte: *"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.*

*I - Omissis.*

*II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".*

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Para cálculo da correção monetária, restou aplicado corretamente pela r. sentença o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Ante a sucumbência recíproca, fica mantida a não condenação em honorários conforme consta na r. sentença.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, bem como **dou parcial provimento** ao recurso da parte autora, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001326-89.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.001326-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : JOSE JACOMIN NETO

ADVOGADO : CLAYTON JOSÉ MUSSI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro

No. ORIG. : 00013268920084036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

**I-** Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 44,80%, relativo ao mês abril/90, acrescida de correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, juros remuneratórios de 6% ao ano e juros de mora.

A r. sentença julgou a ação improcedente. Não houve a condenação em honorários advocatícios, em razão da parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Apela a parte autora, pugnando pela total procedência da ação.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores. A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

*"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda, como instrumento legal de pagamento".*

*(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).*

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990, *ex vi* do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

*"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:*

*I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);*

*II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;*

*III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".*

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).*

*(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001).*

#### **"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.**

*Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro/1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido".*

*(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).*

Aplicável a correção monetária pela Resolução 561/07 do CJF, na esteira de precedentes do E. STJ (EREsp 316.675/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.09.07).

Relativamente ao pleito dos juros remuneratórios, estes são devidos no percentual capitalizado de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados até o encerramento da conta-poupança, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro. Nesse sentido:

#### **"AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS.**

*I - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN.*

*II - Os juros remuneratórios, ante o encerramento da conta com o levantamento do depósito, são devidos até aquela data.*

*III - Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, AgRgREsp nº 601866/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 11/10/2004, pág. 322).*

#### **"PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JULHO DE 1987. JUROS REMUNERATÓRIOS.**

*1- Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Entretanto, são devidos apenas enquanto estiver mantida a conta, considerando seu caráter contratual.*

*2- Apelação não provida."*

*(TRF 3ª Região, AC 1421370, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 21/07/2009, pág. 121).*

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

**"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).
  2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.
  3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.
  4. Apelação parcialmente provida."
- (TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Honorários advocatícios em favor da parte autora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme entendimento desta E. Turma Recursal.

Isto posto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 14 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001999-82.2008.4.03.6112/SP  
2008.61.12.001999-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro

APELADO : JOSE VICENTE BELO

ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro

DECISÃO

**I-** Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 42,72%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, relativos aos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, acrescida de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados os índices do IPC de 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), acrescida de correção monetária na forma da Resolução 561/07 do CJF, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, a sucumbência recíproca.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, julgamento "ultra petita" no que tange aos critérios de correção monetária e sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, a legalidade das normas relativas aos Planos Verão e Collor I, pugnando, a final, pela correção monetária pelo Provimento 64/05 da COGE, excluída a incidência dos juros moratórios e remuneratórios.

A parte autora interpõe recurso adesivo, pugnando pela fixação de honorários advocatícios.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

De início, observo que a determinação de incidência de correção monetária na forma da Resolução 561/07 do CJF, incluídos os expurgos inflacionários nela previstos, não configura julgamento "ultra petita".

É de se salientar a legitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.**

*As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"*

*(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).*

**"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.**

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).*

*II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"*

*(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).*

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, inclusive quanto aos juros remuneratórios, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.**

*A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.*

*Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.*

*Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.*

*O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"*

*(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).*

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.**

*1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.*

*Precedentes.*

*2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria de que trata os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, AGA 200802839350, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 5/10/2009).*

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

*"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".*

*(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).*

Quanto ao período de janeiro de 1989, aplicável o IPC no percentual de 42,72%, conforme entendimento do E. STJ. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO IDEC. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. LEI N.º 9494/97, ART. 16. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI NOVA A CADERNETA DE POUPANÇA DURANTE O PRAZO MENSAL DA APLICAÇÃO. PRECEDENTES. PERCENTUAL DO IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

*I - Nos termos do entendimento adotado pela Segunda Seção, no julgamento de Resp 106.888-PR, cabe a ação civil pública para cobrança das diferenças nos créditos de rendimentos dos poupadores, em razão da edição de planos econômicos, sendo para tanto ativamente legitimada associação legalmente constituída há pelo menos um ano e que inclua entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos dos consumidores.*

2 - A jurisprudência deste Tribunal assentou que eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

3 - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da Lei 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.

4 - Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89, no percentual de 42,72% (Resp 43.055-SP)"

(STJ, Resp n.º 173.379/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4.ª Turma, DJU 25.02.2002, p. 382).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990 e o de 7,87% referente ao mês de maio de 1990, ex vi do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001).

#### **"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.**

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro/1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido".

(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Aplicável a correção monetária pela Resolução 561/07 do CJF, na esteira de precedentes do E. STJ (EREsp 316.675/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.09.07).

Relativamente ao pleito dos juros remuneratórios, estes são devidos no percentual capitalizado de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados até o encerramento da conta-poupança, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro. Nesse sentido:

#### **"AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS.**

I - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN.

II - Os juros remuneratórios, ante o encerramento da conta com o levantamento do depósito, são devidos até aquela data.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRgREsp nº 601866/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 11/10/2004, pág. 322).

#### **"PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JULHO DE 1987. JUROS REMUNERATÓRIOS.**

1- Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Entretanto, são devidos apenas enquanto estiver mantida a conta, considerando seu caráter contratual.

2- Apelação não provida."

(TRF 3ª Região, AC 1421370, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 21/07/2009, pág. 121).

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

**"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).
2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.
3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.
4. Apelação parcialmente provida."  
(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Honorários advocatícios em favor da parte autora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme entendimento desta E. Turma Recursal.

Isto posto, nego provimento à apelação da CEF e dou provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 25 de maio de 2010.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017122-23.2008.4.03.6112/SP  
2008.61.12.017122-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro  
APELADO : ANTONIO FELICIO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : HEIZER RICARDO IZZO e outro  
No. ORIG. : 00171222320084036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante os meses de abril e maio de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a improcedência do pedido inicial, a prescrição dos juros remuneratórios e a sua incompatibilidade com os critérios fixados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Requer a aplicação da Taxa SELIC como critério de cálculo dos jústis de mora e o reconhecimento da sucumbência recíproca.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

\* \* \* A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA \* \* \*

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

**O Superior Tribunal de Justiça:**

**"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.**

1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.
2. Embargos de Divergência acolhidos."  
(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)

### **Tribunal Regional Federal 3ª Região:**

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.*

1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.
2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.
3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.
4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.
5. Precedentes."  
(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)

**\* \* \* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \* \* \***

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

Supremo Tribunal Federal:

*TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

Superior Tribunal de Justiça:

*1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). III - Agravo regimental improvido.*

**\* \* \* OS JUROS REMUNERATÓRIOS \* \* \***

O regime legal da caderneta de poupança remunera o depósito com a correção monetária e os juros. A prescrição não pode ser distinta, para regime jurídico único.

A incidência dos benefícios está sujeita ao mesmo termo, igualmente.

Daí porque é comum o regime da prescrição.

A matéria foi decidida na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.*

*- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos.*

*- Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, 2ª Seção, RESP nº 602037/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 12/05/2004, v.u., DJU 18/10/2004).*

Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

**\* \* \* O CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E A INCIDÊNCIA DE JUROS CONTRATUAIS \* \* \***

A alegação de incompatibilidade entre o critério de correção monetária e a incidência dos juros contratuais é inconsistente.

A correção monetária configura mera recomposição do poder aquisitivo da moeda. Por sua vez, os juros remuneratórios decorrem de contrato firmado entre a instituição financeira e o depositante e correspondem à remuneração do capital.

Nos contratos de caderneta de poupança vigentes na época dos expurgos, havia previsão de remuneração mensal do valor depositado à taxa de 0,5%, sem prejuízo da atualização monetária pelos índices de inflação aferidos no período.

A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ademais, a inclusão dos índices expurgados, previstos na Resolução nº 561/07, na correção monetária dos débitos judiciais, não afasta a incidência dos juros remuneratórios, previstos nos contratos de caderneta de poupança. Neste sentido, confira-se:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL E MAIO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO DÉBITO JUDICIAL. IPC. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.*

*(...)*

*4. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.*

*5. Manutenção da aplicação dos índices de correção monetária à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.*

*6. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.*

*7. Precedentes."*

*(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761060062698/SP, Relator(a) Des. Fed. Carlos Muta, j. 29.05.2008, DJF3 10.06.2008.)*

*"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO ANTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO. RESOLUÇÃO Nº 561/07 - CJF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*(...)*

*11- Juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.*

*12- Atualização monetária estabelecida a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos.*

*13- Honorários advocatícios fixados em favor da parte autora no percentual de 10% sobre o valor da condenação.*

*14- Apelação provida."*

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200761140040683/SP, Relator(a) Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09.10.2008, DJF3 28.10.2008.)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO.

**1. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.**

**2. Por representarem remuneração do capital mutuado, os juros contratuais ou remuneratórios deveriam incidir apenas enquanto a conta estivesse aberta.**

**3. Contudo, no caso em exame, não consta nos autos notícia do encerramento da conta, fato este que competia à parte ré demonstrar por constituir fato extintivo do direito da parte autora, razão pela qual os juros devem incidir desde a data em deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.**

**4. Consoante previsto na Resolução nº 561/2007, levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem assim a SELIC a partir da citação, a título de juros moratórios e correção monetária.**

**5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, § 3º, do CPC."**

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200561040095227/SP, Relator(a) Des. Fed. Miguel Di Pierro, j. 15.05.2008, DJF3 09.06.2008 - destaque não original.)

"PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

IV-Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, impõe-se a aplicação dos IPCs como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

V- A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VI-Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

VII-Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c , do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VIII-Preliminares e prejudicial argüidas pela Ré rejeitadas. Apelação improvida. Apelação dos Autores parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200461110040047/SP, Relator(a) Des. Fed. Regina Costa, j. 24.04.2008, DJF3 19.05.2008 - destaque não original.)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA QUE O BANCO FORNEÇA A DOCUMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL NO CURSO DA DEMANDA - ART. 355 DO CPC - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87 E JANEIRO/89.

(...)

VII - Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia em que se concretizar o efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.

(...)"

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761000156263/SP, Relator(a) Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13.11.2008, DJF3 25.11.2008, p. 227.)

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para determinar a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, a partir da citação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 07 de junho de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018008-22.2008.4.03.6112/SP  
2008.61.12.018008-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro  
APELADO : JOSE MARTINS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : HEIZER RICARDO IZZO e outro  
No. ORIG. : 00180082220084036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

**I-** Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89, acrescida de correção monetária, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora.

A r. sentença julgou a ação procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o índice do IPC de 42,72% (janeiro/89), acrescida de correção monetária na forma da Resolução 561/07 do CJF, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, julgamento "ultra petita" no que tange aos critérios de correção monetária e, no mérito, a prescrição dos juros remuneratórios e a legalidade das normas relativas ao Plano Verão, pugnano, a final, pela correção monetária com base no Provimento 64/05 da COGE ou pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, pela exclusão dos juros remuneratórios e juros de mora pela taxa Selic.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

De início, observo que a determinação de incidência de correção monetária na forma da Resolução 561/07 do CJF, incluídos os expurgos inflacionários nela previstos, não configura julgamento "ultra petita".

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, inclusive quanto aos juros remuneratórios, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.

A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"

(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria de que trata os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 200802839350, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 5/10/2009).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

*"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".*

*(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).*

Quanto ao período de janeiro de 1989, aplicável o IPC no percentual de 42,72%, conforme entendimento do E. STJ. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO IDEC. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. LEI N.º 9494/97, ART. 16. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI NOVA A CADERNETA DE POUPANÇA DURANTE O PRAZO MENSAL DA APLICAÇÃO. PRECEDENTES. PERCENTUAL DO IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

*1 - Nos termos do entendimento adotado pela Segunda Seção, no julgamento de Resp 106.888-PR, cabe a ação civil pública para cobrança das diferenças nos créditos de rendimentos dos poupadores, em razão da edição de planos econômicos, sendo para tanto ativamente legitimada associação legalmente constituída há pelo menos um ano e que inclua entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos dos consumidores.*

*2 - A jurisprudência deste Tribunal assentou que eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.*

*3 - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da Lei 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.*

*4 - Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89, no percentual de 42,72% (Resp 43.055-SP)"*

*(STJ, Resp n.º 173.379/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4.ª Turma, DJU 25.02.2002, p. 382).*

Aplicável a correção monetária pela Resolução 561/07 do CJF, na esteira de precedentes do E. STJ (EREsp 316.675/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.09.07).

Relativamente ao pleito dos juros remuneratórios, estes são devidos no percentual capitalizado de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados até o encerramento da conta-poupança, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro. Nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS.**

*I - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN.*

*II - Os juros remuneratórios, ante o encerramento da conta com o levantamento do depósito, são devidos até aquela data.*

*III - Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, AgRgREsp n.º 601866/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 11/10/2004, pág. 322).*

**"PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JULHO DE 1987. JUROS REMUNERATÓRIOS.**

*1- Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Entretanto, são devidos apenas enquanto estiver mantida a conta, considerando seu caráter contratual.*

*2- Apelação não provida."*

*(TRF 3ª Região, AC 1421370, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 21/07/2009, pág. 121).*

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

**"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.**

*1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp n.º 466.732/SP - 3ª Região, AC n.º 2000.03.99.034857-8, AC n.º 2002.61.09.007078-0).*

2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.  
3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.  
4. Apelação parcialmente provida."  
(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Honorários advocatícios em favor da parte autora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme entendimento desta E. Turma Recursal.

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de maio de 2010.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018847-47.2008.4.03.6112/SP  
2008.61.12.018847-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro  
APELADO : LUCY TAUBE LUZ  
ADVOGADO : ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00188474720084036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ocorrência de julgamento "ultra petita", a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição quanto aos juros remuneratórios e a sua incompatibilidade com os critérios fixados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e a improcedência do pedido inicial. Requer a aplicação da Taxa SELIC como critério de cálculo dos juros de mora.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

A AUSÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA"

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a incidência dos índices reais de correção monetária e dos juros não demandam pedido expresso da parte beneficiária.

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO SEM REQUERIMENTO EXPRESSO DA PARTE INTERESSADA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISCUSSÃO. IMPROPRIEDADE. SÚMULA 284/STF.*

*1. Ausência de omissão no acórdão embargado. Violação do art. 535 do CPC afastada.*

*2. A atualização monetária, incluindo os expurgos inflacionários, é mera recomposição do valor da moeda corroído pela espiral inflacionária, devendo ser garantida de forma plena, independentemente de pedido expresso da parte interessada e a qualquer tempo, mesmo após o processo de conhecimento, já na fase de liquidação de sentença, pois nada acrescenta ao valor do débito, apenas assegura a manutenção do poder aquisitivo original.*

*3. O fato de ter o acórdão recorrido determinado a inclusão de expurgos, sem requerimento expresso da parte interessada, não o nulifica nem permite a conclusão de que houve julgamento ultra petita ou reformatio in pejus. O*

acórdão recorrido, ao fixar os expurgos, apenas explicitou os critérios para o cálculo da correção monetária deferidos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. Precedentes da Turma.

4. O recurso especial não se presta ao exame de matéria constitucional nem pode ser conhecido quando ausente o necessário prequestionamento do direito federal nas instâncias ordinárias.

5. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

6. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 782795/RJ, Relator Min. Castro Meira, j. 28.11.2006, DJ 11.12.2006, p. 342.)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. INCLUSÃO DOS IPC'S DE JANEIRO/1989, MARÇO/1990 E FEVEREIRO/1991 ATRAVÉS DE REMESSA OFICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE "REFORMATIO IN PEJUS".

1 - O índice a ser aplicado para fins de cálculo de correção monetária é o IPC, sendo tal índice correspondente a 42,72% para o mês de janeiro/1989 (REsp 43.055, Rel. Min. Salvo de Figueiredo).

2 - Não sendo a correção monetária um "plus" e sendo tão somente a reposição do valor real da moeda corroída por tormentosa inflação, a inclusão dos IPC's referentes aos períodos supracitados por via de remessa oficial, afigura-se perfeitamente legal, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da fazenda, não caracterizando, destarte, tal procedimento, "reformatio in pejus".

3 - Recurso provido parcialmente."

(STJ, Primeira Turma, REsp nº 109574/SP, Relator Min. José Delgado, j. 13.02.1997, DJ 31.03.1997, p. 9600.)

\* \* \* A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA \* \* \*

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão.

#### **O Superior Tribunal de Justiça:**

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BACEN - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES STF E STJ.

- Os bancos depositários são partes legítimas exclusivas para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança no período do Plano Verão".

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 356.992/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 28/10/2003, v.u., DJU 09/02/2004).

\* \* OS JUROS REMUNERATÓRIOS \* \* \*

O regime legal da caderneta de poupança remunera o depósito com a correção monetária e os juros. A prescrição não pode ser distinta, para regime jurídico único.

A incidência dos benefícios está sujeita ao mesmo termo, igualmente.

Daí porque é comum o regime da prescrição.

A matéria foi decidida na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, 2ª Seção, RESP nº 602037/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 12/05/2004, v.u., DJU 18/10/2004).

Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

\* \* \* O CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E A INCIDÊNCIA DE JUROS CONTRATUAIS \* \* \*

A alegação de incompatibilidade entre o critério de correção monetária e a incidência dos juros contratuais é inconsistente.

A correção monetária configura mera recomposição do poder aquisitivo da moeda. Por sua vez, os juros remuneratórios decorrem de contrato firmado entre a instituição financeira e o depositante e correspondem à remuneração do capital.

Nos contratos de caderneta de poupança vigentes na época dos expurgos, havia previsão de remuneração mensal do valor depositado à taxa de 0,5%, sem prejuízo da atualização monetária pelos índices de inflação aferidos no período.

A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ademais, a inclusão dos índices expurgados, previstos na Resolução nº 561/07, na correção monetária dos débitos judiciais, não afasta a incidência dos juros remuneratórios, previstos nos contratos de caderneta de poupança. Neste sentido, confira-se:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL E MAIO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO DÉBITO JUDICIAL. IPC. CONECTIVOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.*

(...)

4. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

5. Manutenção da aplicação dos índices de correção monetária à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

6. Majorado o índice de reposição do saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

7. Precedentes."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761060062698/SP, Relator(a) Des. Fed. Carlos Muta, j. 29.05.2008, DJF3 10.06.2008.)

*"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO ANTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO. RESOLUÇÃO Nº 561/07 - CJF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

11- Juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.

12- Atualização monetária estabelecida a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos.

13- Honorários advocatícios fixados em favor da parte autora no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

14- Apelação provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200761140040683/SP, Relator(a) Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09.10.2008, DJF3 28.10.2008.)

*"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO.*

1. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.

2. Por representarem remuneração do capital mutuado, os juros contratuais ou remuneratórios deveriam incidir apenas enquanto a conta estivesse aberta.

3. Contudo, no caso em exame, não consta nos autos notícia do encerramento da conta, fato este que competia à parte ré demonstrar por constituir fato extintivo do direito da parte autora, razão pela qual os juros devem incidir desde a data em deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.

4. Consoante previsto na Resolução nº 561/2007, levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem assim a SELIC a partir da citação, a título de juros moratórios e correção monetária.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, § 3º, do CPC."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200561040095227/SP, Relator(a) Des. Fed. Miguel Di Pierro, j. 15.05.2008, DJF3 09.06.2008 - destaque não original.)

"PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

IV-Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, impõe-se a aplicação dos IPCs como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

V- A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VI-Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

VII-Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c , do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VIII-Preliminares e prejudicial argüidas pela Ré rejeitadas. Apelação improvida. Apelação dos Autores parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200461110040047/SP, Relator(a) Des. Fed. Regina Costa, j. 24.04.2008, DJF3 19.05.2008 - destaque não original.)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA QUE O BANCO FORNEÇA A DOCUMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL NO CURSO DA DEMANDA - ART. 355 DO CPC - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87 E JANEIRO/89.

(...)

VII - Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia em que se concretizar o efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.

(...)"

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761000156263/SP, Relator(a) Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13.11.2008, DJF3 25.11.2008, p. 227.)

A alegação de "bis in idem", no caso de eventual ajuizamento de ação para a concessão dos índices expurgados previstos no referido manual, não pode prosperar.

Isso porque não se pode confundir a correção monetária dos débitos judiciais eventualmente apurados nesta ação com a atualização monetária do numerário depositado na caderneta de poupança nos demais períodos.

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

\* \* \* O ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA EM JANEIRO DE 1989 \* \* \*

As cadernetas de poupança renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, serão atualizadas pelo índice IPC de 42,72%.

A jurisprudência:

#### **Superior Tribunal de Justiça:**

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 740791/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 432.)  
4ª Turma - RESP n° 149255 - Relator o Min. CESAR ASFOR ROCHA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

- Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.

- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.

- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (Resp 43.055-SP, Corte Especial).

- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei n° 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 EM DIANTE. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.

I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.

(...)

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, 4ª Turma, RESP n° 207.428/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 26/05/2003, v.u., DJU 01/09/2003).

### **Supremo Tribunal Federal:**

"CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

- O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção.

Recurso extraordinário não conhecido".

(STF, 1ª Turma, RE n° 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25/08/1998, v.u., DJU 16/10/1998).

DECISÃO: "(...) Em relação à incidência da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989 (Plano Verão), esta Corte já firmou o entendimento segundo o qual os depositantes de caderneta de poupança possuem direito adquirido ao critério de correção monetária vigente na data do depósito (AgRAI 285.564, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 05.10.01; AgRAI 278.895, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 23.03.01). Deste modo, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 1989, não se aplica às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da entrada em vigor da citada MP. (...) Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2003."

(STF, AI n° 425.614-9, dec. monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/05/2003, DJU 16/06/2003).

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para determinar a aplicação exclusiva da Taxa SELIC a partir da citação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 07 de junho de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018865-68.2008.4.03.6112/SP  
2008.61.12.018865-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : HENRIQUE CHAGAS e outro  
APELADO : MARIA PELISSEU DE MATTOS  
ADVOGADO : CLAYTON JOSÉ MUSSI e outro  
No. ORIG. : 00188656820084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ocorrência da prescrição dos juros remuneratórios e a sua incompatibilidade com os critérios fixados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Requer a fixação da Taxa SELIC como critério de cálculo dos juros de mora.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

\* \* \* OS JUROS REMUNERATÓRIOS \* \* \*

O regime legal da caderneta de poupança remunera o depósito com a correção monetária e os juros. A prescrição não pode ser distinta, para regime jurídico único.

A incidência dos benefícios está sujeita ao mesmo termo, igualmente.

Daí porque é comum o regime da prescrição.

A matéria foi decidida na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.*

*- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos.*

*- Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, 2ª Seção, RESP nº 602037/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 12/05/2004, v.u., DJU 18/10/2004).*

Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

\* \* \* O CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E A INCIDÊNCIA DE JUROS CONTRATUAIS \* \* \*

A alegação de incompatibilidade entre o critério de correção monetária e a incidência dos juros contratuais é inconsistente.

A correção monetária configura mera recomposição do poder aquisitivo da moeda. Por sua vez, os juros remuneratórios decorrem de contrato firmado entre a instituição financeira e o depositante e correspondem à remuneração do capital.

Nos contratos de caderneta de poupança vigentes na época dos expurgos, havia previsão de remuneração mensal do valor depositado à taxa de 0,5%, sem prejuízo da atualização monetária pelos índices de inflação aferidos no período.

A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ademais, a inclusão dos índices expurgados, previstos na Resolução nº 561/07, na correção monetária dos débitos judiciais, não afasta a incidência dos juros remuneratórios, previstos nos contratos de caderneta de poupança. Neste sentido, confira-se:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL E MAIO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO DÉBITO JUDICIAL. IPC. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.*

(...)

4. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

5. Manutenção da aplicação dos índices de correção monetária à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

6. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

7. Precedentes."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761060062698/SP, Relator(a) Des. Fed. Carlos Muta, j. 29.05.2008, DJF3 10.06.2008.)

*"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO ANTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO. RESOLUÇÃO Nº 561/07 - CJF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

11- Juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.

12- Atualização monetária estabelecida a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos.

13- Honorários advocatícios fixados em favor da parte autora no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

14- Apelação provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200761140040683/SP, Relator(a) Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09.10.2008, DJF3 28.10.2008.)

*"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO.*

**1. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.**

2. Por representarem remuneração do capital mutuado, os juros contratuais ou remuneratórios deveriam incidir apenas enquanto a conta estivesse aberta.

3. Contudo, no caso em exame, não consta nos autos notícia do encerramento da conta, fato este que competia à parte ré demonstrar por constituir fato extintivo do direito da parte autora, razão pela qual os juros devem incidir desde a data em deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.

**4. Consoante previsto na Resolução nº 561/2007, levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem assim a SELIC a partir da citação, a título de juros moratórios e correção monetária.**

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, § 3º, do CPC."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200561040095227/SP, Relator(a) Des. Fed. Miguel Di Pierro, j. 15.05.2008, DJF3 09.06.2008 - destaque não original.)

*"PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS*

**ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

**IV-Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, impõe-se a aplicação dos IPCs como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.**

**V- A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.**

**VI-Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.**

**VII-Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c , do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.**

**VIII-Preliminares e prejudicial argüidas pela Ré rejeitadas. Apelação improvida. Apelação dos Autores parcialmente provida."**

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200461110040047/SP, Relator(a) Des. Fed. Regina Costa, j. 24.04.2008, DJF3 19.05.2008 - destaque não original.)

**"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA QUE O BANCO FORNEÇA A DOCUMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL NO CURSO DA DEMANDA - ART. 355 DO CPC - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87 E JANEIRO/89.**

(...)

**VII - Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia em que se concretizar o efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.**

(...)"

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761000156263/SP, Relator(a) Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13.11.2008, DJF3 25.11.2008, p. 227.)

A alegação de "bis in idem", no caso de eventual ajuizamento de ação para a concessão dos índices expurgados previstos no referido manual, não pode prosperar.

Isso porque não se pode confundir a correção monetária dos débitos judiciais eventualmente apurados nesta ação com a atualização monetária do numerário depositado na caderneta de poupança nos demais períodos.

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para determinar a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, a partir da citação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008055-28.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.008055-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : JOSE LAURINDO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : ELIETE MARGARETE COLATO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

No. ORIG. : 00080552820084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante os meses de março a maio de 1990, e no período de vigência do Plano Collor II, referente ao mês de fevereiro de 1991 (Lei Federal 8.177/91).

Nas razões de apelação, o autor requer a procedência do pedido inicial relativo ao IPC de fevereiro de 1991, bem como a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

### **\* \* \* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \* \* \***

A Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor) deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$50.000,00, que passaram a ser corrigidos pelo BTNF.

No entanto, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de 1990 (44,80%) -, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de novembro de 1990.

Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória nº 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal nº 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o do crédito de rendimento, exclusive.

A jurisprudência:

*TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:*

*Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

**"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.**

*1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.*

*2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.*

*3. Recurso especial não conhecido."*

*(STJ, Terceira Turma, RESP nº 152611/AL, Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.12.1998, DJ 22.03.1999, p. 192.)*

**"ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.**

*1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.*

*2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.*

*3. Recurso especial improvido."*

*(STJ, 2ª Turma, REsp nº 656894/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 24.05.2005, DJ 20.06.2005, p. 219.)*

**"DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.**

*- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.*

- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.  
- Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.  
- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.  
- Apelação improvida."  
(TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615.)

Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. Portanto, é **improcedente** o pedido inicial relativo à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante determina o § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 07 de junho de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002113-97.2008.4.03.6119/SP  
2008.61.19.002113-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : DANIEL FERREIRA MARINHO  
ADVOGADO : MARIA JOSE ALVES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro  
No. ORIG. : 00021139720084036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 26,06%, 44,80% e 21,87%, relativos aos meses de junho/87, abril/90 e fevereiro/91, acrescida de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora.

A r. sentença julgou a ação improcedente, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Irresignada, apela a parte autora, pugnando pela total procedência da ação.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.**

*As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"*

*(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).*

**"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.**

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).*

*II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"*

*(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).*

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, inclusive quanto aos juros remuneratórios, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.**

*A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.*

*Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.*

*Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.*

*O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"*

*(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).*

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.**

*1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.*

*Precedentes.*

*2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria de que trata os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, AGA 200802839350, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 5/10/2009).*

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

*"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".*

*(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).*

Quanto ao período de junho de 1987, cabível a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 26,06%. A propósito:

**"DIREITO ECONOMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO DO DEPOSITANTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

*- A JURISPRUDENCIA DESTA CORTE ORIENTOU-SE NO SENTIDO DE QUE AS REGRAS RELATIVAS AOS RENDIMENTOS DA POUPANÇA, RESULTANTES DAS RESOLUÇÕES 1.336/87, 1.338/87 E 1.343/87, DO CONSELHO MONETARIO NACIONAL, SE APLICAM AOS PERÍODOS AQUISITIVOS INICIADOS A PARTIR DO DIA 17 DE JUNHO DE 1987, DE SORTE A PRESERVAR O DIREITO DO DEPOSITANTE DE TER CREDITADO O VALOR RELATIVO AO IPC PARA CORRIGIR OS SALDOS EM CONTAS CUJO TRINTIDIO SE INICIOU ANTES DESSA DATA."*

*(STJ, 4ª Turma, AGA n.º 51.163/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 20.03.1995).*

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990, *ex vi* do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

*"Art. 17. Os saldos das Cadenetas de Poupança serão atualizados:*

*I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);*

*II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;*

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001).

#### **"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.**

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro/1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido".

(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

A partir de fevereiro de 1991, tem-se que deve ser observada a incidência da TRD, nos termos da Lei 8.177/91. A propósito:

#### **"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA.**

I. A instituição financeira tem legitimidade passiva para a demanda onde se busca o recebimento de diferenças não depositadas em caderneta de poupança. A propósito: 3ª Turma, REsp n. 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.06.2001; e 4ª Turma, REsp n. 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 12.08.2002.

II. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001)

III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.

IV. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRESP 200800515911, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE 28/10/2008).

#### **"CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PLANO COLLOR II. LEI N. 8.177/91. ATUALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA PARA O MÊS DE FEVEREIRO DE 1991.**

I - Aplica-se no mês de fevereiro de 1991 a Taxa Referencial Diária - TRD, como índice de remuneração para os depósitos em cadernetas de poupança.

II - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

III - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC 200861000162024, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 CJ1 17/08/2009, pág. 461).

#### **"PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR II. LEI n.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.**

1 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991.

2- Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar em outro índice de correção aplicável no período relativo ao Plano Collor II.

3- Por outro lado, quanto ao período de 1º a 31 de janeiro de 1991, o índice aplicável ainda é a BTN-Fiscal, considerando-se que a Lei nº 8.177/91 entrou em vigor somente a partir de 1º de fevereiro de 1991.

4- Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC 200861110002702, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 CJ1 03/11/2009, pág. 212).

Aplicável a correção monetária pela Resolução 561/07 do CJF, na esteira de precedentes do E. STJ (EREsp 316.675/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.09.07).

Relativamente ao pleito dos juros remuneratórios, estes são devidos no percentual capitalizado de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados até o encerramento da conta-poupança, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro. Nesse sentido:

#### **"AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS.**

I - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN.

II - Os juros remuneratórios, ante o encerramento da conta com o levantamento do depósito, são devidos até aquela data.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRgREsp nº 601866/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 11/10/2004, pág. 322).  
**"PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JULHO DE 1987. JUROS REMUNERATÓRIOS.**

1- Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Entretanto, são devidos apenas enquanto estiver mantida a conta, considerando seu caráter contratual.

2- Apelação não provida."

(TRF 3ª Região, AC 1421370, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 21/07/2009, pág. 121).

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

**"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Honorários advocatícios em favor da parte autora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme entendimento desta E. Turma Recursal.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010922-76.2008.4.03.6119/SP  
2008.61.19.010922-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : MARIA TEREZA RABELO MELLO

ADVOGADO : FABIO NUNES ALBINO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES e outro

**DECISÃO**

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **18 de dezembro de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **janeiro de 1989** (42,72%). Valor da causa: R\$ 1.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **improcedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora no referido mês. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, recorre a parte autora. Alega ser devida pela instituição financeira a correção monetária pelo IPC no mês de janeiro de 1989. Requer atualização monetária pela poupança, utilizando-se indexadores da Resolução 561/2007 do CJF. Alega, também, a inoccorrência de prescrição quanto aos juros remuneratórios e pleiteia sua aplicação desde o expurgo até o pagamento.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, no tocante à ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, de forma uníssona, serem os bancos depositários responsáveis por eventuais diferenças de correção monetária a ser creditadas nas contas de poupança, no período que antecede ao mês de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

*"AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).*

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº32 e Lei nº7730/89).*

*II - Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AGA 341546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25/03/2002, p. 293);

*"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989, PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.*

*1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em cadernetas de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.*

*2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.*

*3 (...)*

*4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.*

*5. Recurso especial não conhecido."*

(STJ, 3ª Região, REsp. nº 170200, Processo nº 199800244573/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 23.11.98, pág. 177)

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.*

*I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.*

*II - Recurso conhecido e provido".*

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.*

*1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de*

*prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorda dos lançamentos dele constantes.*

*2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.*

*3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).*

*4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008 )

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

Relativamente à correção de **janeiro de 1989**, a matéria dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato Jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "...tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30(trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional".

- Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, CONSTITUCIONAL. DIREITO (STF, RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 27/08/1996).

Nesse sentido, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de **janeiro de 1989** é o IPC, no percentual de **42,72%**, de acordo com entendimento pacífico de nossos tribunais, conforme se infere a seguir:

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

- Índice corretivo da moeda em janeiro de 1989: 42,72%. Precedente da Corte Especial. Unânime.

- Acréscimo, por repercussão, do percentual de 10,14 correspondente ao mês de fevereiro/89. Vencido, no ponto, o relator."

(STJ, RESP 406560/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 08/09/2003 - página 370) e

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PERCENTUAL. RETIFICAÇÃO. 10,14%. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRADIÇÃO.**

A modificação do percentual do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% enseja a adequação do IPC de fevereiro de 1989 ao percentual de 10,14%. Precedentes.

Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos infringentes para dar provimento parcial ao Recurso Especial."

(STJ, EDERESP 435516/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 23/06/2003 - página 454).

Ressalto que a incidência de referido índice deve-se ater às cadernetas de poupança com vencimento até a primeira quinzena do mês de janeiro/89.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

**"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.**

**INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.**

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Para cálculo da correção monetária, deve ser aplicado o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência.

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Ante a procedência do pedido, deve a Caixa Econômica Federal arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da parte autora, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011010-17.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.011010-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : OSWALDO DINO CIOCI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **18 de dezembro de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **janeiro de 1989** (42,72%). Valor da causa: R\$ 5.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **improcedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora no referido mês. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, condicionada à mudança da situação de beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, recorre a parte autora. Alega ser devida pela instituição financeira a correção monetária pleiteada na inicial.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, no tocante à ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, de forma uníssona, serem os bancos depositários responsáveis por eventuais diferenças de correção monetária a ser creditadas nas contas de poupança, no período que antecede ao mês de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

*"AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).*

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº32 e Lei nº7730/89).*

*II - Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AGA 341546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25/03/2002, p. 293);

*"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989, PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.*

*1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em cadernetas de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.*

*2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.*

*3 (...)*

*4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.*

*5. Recurso especial não conhecido."*

(STJ, 3ª Região, REsp. nº 170200, Processo nº 199800244573/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 23.11.98, pág. 177)

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

Relativamente à correção de **janeiro de 1989**, a matéria dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

*"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato Jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).*

*- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.*

*- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "...tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30(trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional".*

*- Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, CONSTITUCIONAL. DIREITO (STF, RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 27/08/1996).*

Nesse sentido, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de **janeiro de 1989** é o IPC, no percentual de **42,72%**, de acordo com entendimento pacífico de nossos tribunais, conforme se infere a seguir:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*- Índice corretivo da moeda em janeiro de 1989: 42,72%. Precedente da Corte Especial. Unânime.*

*- Acréscimo, por repercussão, do percentual de 10,14 correspondente ao mês de fevereiro/89. Vencido, no ponto, o relator."*

(STJ, RESP 406560/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 08/09/2003 - página 370) e

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PERCENTUAL. RETIFICAÇÃO. 10,14%. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRADIÇÃO.*

*A modificação do percentual do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% enseja a adequação do IPC de fevereiro de 1989 ao percentual de 10,14%. Precedentes.*

*Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos infringentes para dar provimento parcial ao Recurso Especial."*

(STJ, EDERESP 435516/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 23/06/2003 - página 454).

Ressalto que a incidência de referido índice deve-se ater às cadernetas de poupança com vencimento até a primeira quinzena do mês de janeiro/89.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

*"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.*

*INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.*

*I - Omissis.*

*II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".*

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Para cálculo da correção monetária, deve ser aplicado o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência.

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Ante a procedência do pedido, deve a Caixa Econômica Federal arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da parte autora, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000190-27.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.000190-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : ARCILIO BERSANETI

ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89, acrescida de juros e correção monetária.

A r. sentença julgou parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de 42,72% (janeiro/89), acrescida de correção monetária pelos índices aplicáveis as cadernetas de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 12% ao ano a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade das normas relativas ao Plano Verão, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Preliminarmente, não conheço do recurso no que pertine ao ressarcimento de despesas para obtenção dos extratos que instruíram a ação, vez que matéria estranha à lide.

É de se salientar a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.**

*As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"*

*(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).*

**"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.**

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).*

*II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"*

*(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).*

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, inclusive quanto aos juros remuneratórios, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.**

A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)" (STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.**

1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria de que trata os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 200802839350, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 5/10/2009).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores. A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento". (A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Quanto ao período de janeiro de 1989, aplicável o IPC no percentual de 42,72%, conforme entendimento do E. STJ. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO IDEC. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. LEI N.º 9494/97, ART. 16. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI NOVA A CADERNETA DE POUPANÇA DURANTE O PRAZO MENSAL DA APLICAÇÃO. PRECEDENTES. PERCENTUAL DO IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

1 - Nos termos do entendimento adotado pela Segunda Seção, no julgamento de Resp 106.888-PR, cabe a ação civil pública para cobrança das diferenças nos créditos de rendimentos dos poupadores, em razão da edição de planos econômicos, sendo para tanto ativamente legitimada associação legalmente constituída há pelo menos um ano e que inclua entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos dos consumidores.

2 - A jurisprudência deste Tribunal assentou que eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

3 - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da Lei 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.

4 - Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89, no percentual de 42,72% (Resp 43.055-SP)"

(STJ, Resp n.º 173.379/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4.ª Turma, DJU 25.02.2002, p. 382).

**"AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - "PLANO VERÃO" - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/90 E LEI Nº 7.730/89 - ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO/89 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR RELATIVO AO ÍNDICE DE MARÇO/90 - JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

2- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas

*instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN.*

*3- Observado que realmente foi efetuado o depósito relativo ao IPC de 84,32%, referente a março/90, na conta poupança do autor, caracterizando a carência de ação neste aspecto, pela falta de interesse de agir.*

*4- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.*

*5- Quanto aos juros de mora, deve ser reconsiderado o entendimento anteriormente adotado para reconhecer a incidência da taxa selic, nos termos da Lei nº 9.250/95.*

*6- Cumpre ilustrar que a Resolução nº 561/07 - CJF, adotada por esta E. Sexta Turma, nas ações condenatórias em geral, prevê a incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 2003 (artigo 406 do novo Código Civil).*

*7- In casu, uma vez que a citação se deu após janeiro de 2003, os juros de mora incidirão nos termos da Selic.*

*8- honorários advocatícios mantidos conforme decisão monocrática, sob pena de reformatio in pejus.*

*9- Extinção do processo sem julgamento do mérito, ex officio, quanto ao índice de correção monetária do mês de março de 1990, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI do CPC.*

*10- Apelação da parte autora parcialmente provida."*

*(TRF 3ª Região, AC nº 2009.61.00.000699-7, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DE 27/10/2009).*

Isto posto, conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, nos termos do art. 557 do CPC.

**III- Comunique-se.**

**IV- Publique-se e intime-se.**

**V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.**

São Paulo, 27 de abril de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000340-08.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.000340-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : MARINA ROMUALDO PEREIRA

ADVOGADO : CHARLES DOS PASSOS e outro

No. ORIG. : 00003400820084036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial. Requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Não conheço o pedido de alteração do critério de cálculo da correção monetária, pois a r. sentença não fixou a Resolução nº 561/07 neste particular.

\* \* \* A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA \* \* \*

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

**O Superior Tribunal de Justiça:**

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.

1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.

2. Embargos de Divergência acolhidos."

(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)

### **Tribunal Regional Federal 3ª Região:**

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.

3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.

4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.

5. Precedentes."

(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)

\* \* \* O REGIME DA PRESCRIÇÃO \* \* \*

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

(...)

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".

(...)

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".

1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

**\* \* \* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \* \* \***

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

**Supremo Tribunal Federal:**

*TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

**Superior Tribunal de Justiça:**

*1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). III - Agravo regimental improvido.*

Por estes fundamentos, conheço parcialmente a apelação e nego-lhe seguimento.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 07 de junho de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000939-44.2008.4.03.6122/SP  
2008.61.22.000939-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : HELENA PIVA

ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES

**DECISÃO**

**I-** Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices relativos aos meses de abril/90, maio/90, julho/90, agosto/90, e outubro/90, acrescida de correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês pela a partir da citação.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados os índices do IPC de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), acrescida de correção monetária pelos índices

aplicáveis às cadernetas de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 12% ao ano a partir da citação, fixando, mais, a sucumbência recíproca.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a legitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.**

*As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"*

*(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).*

**"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).**

*II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"*

*(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).*

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, inclusive quanto aos juros remuneratórios, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.**

*A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.*

*Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.*

*Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.*

*O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"*

*(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).*

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.**

*1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.*

*2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria de que trata os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, AGA 200802839350, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 5/10/2009).*

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

*"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".*

*(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).*

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990 e de 7,87% referente ao mês de maio de 1990, *ex vi* do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

*I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);*

*II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;*

*III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".*

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).*

*(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001).*

### **"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.**

*Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro/1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido".*

*(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).*

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000942-96.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.000942-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : VITORIA PADOVAN

ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : OS MESMOS

### DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **20 de junho de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correções monetárias incidentes em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%), **maio de 1990** (7,87%), **julho de 1990** (12,92%), **agosto de 1990** (12,03%) e **outubro de 1990** (14,20%). Valor da causa: R\$ 3.339,55.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora no mês de abril de 1990 (44,80%) e no mês de maio de 1990 (7,87%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigidas as diferenças monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o

efetivo pagamento, juros de mora de 12% ao ano a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários.

Inconformadas, recorrem a ré e a parte autora.

A ré alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

A parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 15%.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.*

*Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.*

*Recurso Especial não conhecido".*

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.*

*I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.*

*II - Recurso conhecido e provido".*

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.*

*1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de*

*prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorda dos lançamentos dele constantes.*

*2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.*

*3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).*

*4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008 )

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

Quanto à correção relativa aos meses de abril de 1990 e maio de 1990, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em

cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.*

*Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

*(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).*

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

Observo, assim, que o IPC deve corresponder, nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, aos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, deve a Caixa Econômica Federal arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, bem como **dou parcial provimento** ao recurso da parte autora, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001088-40.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.001088-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : ERMELINDA PEREIRA GUTIERREZ

ADVOGADO : ANANIAS RUIZ e outro

DECISÃO

**I-** Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 42,72%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 21,87% e 13,90%, relativos aos meses de, janeiro/89, abril/90, maio/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91, acrescida de correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados os índices do IPC de 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), acrescida de correção monetária na forma pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 12% ano a partir da citação, fixando, mais, a sucumbência recíproca.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade das normas relativas aos Planos Verão e Collor I, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a legitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.**

*As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"*

*(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).*

**"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.**

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).*

*II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"*

*(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).*

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, inclusive quanto aos juros remuneratórios, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.**

*A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.*

*Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.*

*Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.*

*O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"*

*(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).*

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.**

*1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.*

*2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria de que trata os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, AGA 200802839350, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 5/10/2009).*

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

*"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".*

*(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).*

Quanto ao período de janeiro de 1989, aplicável o IPC no percentual de 42,72%, conforme entendimento do E. STJ. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO IDEC. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. LEI N.º 9494/97, ART. 16. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI NOVA A CADERNETA DE POUPANÇA DURANTE O PRAZO MENSAL DA APLICAÇÃO. PRECEDENTES. PERCENTUAL DO IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

1 - Nos termos do entendimento adotado pela Segunda Seção, no julgamento de Resp 106.888-PR, cabe a ação civil pública para cobrança das diferenças nos créditos de rendimentos dos poupadores, em razão da edição de planos econômicos, sendo para tanto ativamente legitimada associação legalmente constituída há pelo menos um ano e que inclua entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos dos consumidores.

2 - A jurisprudência deste Tribunal assentou que eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

3 - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da Lei 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.

4 - Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89, no percentual de 42,72% (Resp 43.055-SP)"

(STJ, Resp n.º 173.379/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4.ª Turma, DJU 25.02.2002, p. 382).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990 e o de 7,87% referente ao mês de maio de 1990, ex vi do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001).

### **"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.**

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro/1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido".

(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001098-84.2008.4.03.6122/SP  
2008.61.22.001098-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : LUZIA LOPES QUARESMA DE SOUZA

ADVOGADO : FERNANDO CEZAR BARUSSO e outro

No. ORIG. : 00010988420084036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 26,06%, 42,72%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 21,87% e 13,90%, relativos aos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91, acrescida de correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados os índices do IPC de 26,06% (junho/87), 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), acrescida de correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 12% ao ano a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I, pugnando, a final, pela utilização do Provimento 64/05 da COGE no cálculo da correção monetária.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a legitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.**

*As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"*

*(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).*

**"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).**

*II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"*

*(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).*

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, inclusive quanto aos juros remuneratórios, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.**

*A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.*

*Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.*

*Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.*

*O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"*

*(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).*

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.**

1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria de que trata os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 200802839350, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 5/10/2009).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

*"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".*

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990 e o de 7,87% referente ao mês de maio de 1990, *ex vi* do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

*"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:*

*I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);*

*II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;*

*III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".*

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).*

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001).

#### **"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.**

*Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro/1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido".*

(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Aplicável a correção monetária pela Resolução 561/07 do CJF, na esteira de precedentes do E. STJ (EREsp 316.675/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.09.07).

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

#### **"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001199-24.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.001199-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : LUIZ CARLOS BOCCHI

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR

No. ORIG. : 00011992420084036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 42,72% e 44,80%, relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, acrescida de correção monetária, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 12% ao ano a partir da citação.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados os índices do IPC de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescida de correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 12% ao ano a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade das normas relativas aos Planos Verão e Collor I, pugnando, a final, pela utilização do Provimento 64/05 da COGE no cálculo da correção monetária.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a legitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.**

*As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"*

*(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).*

**"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).**

*II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"*

*(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).*

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, inclusive quanto aos juros remuneratórios, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.**

*A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.*

*Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.*

*Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.*

*O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"*

*(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).*

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.**

*1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.*

*Precedentes.*

*2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria de que trata os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, AGA 200802839350, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 5/10/2009).*

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

*"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".*

*(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).*

Quanto ao período de janeiro de 1989, aplicável o IPC no percentual de 42,72%, conforme entendimento do E. STJ. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO IDEC. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. LEI N.º 9494/97, ART. 16. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI NOVA A CADERNETA DE POUPANÇA DURANTE O PRAZO MENSAL DA APLICAÇÃO. PRECEDENTES. PERCENTUAL DO IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

*1 - Nos termos do entendimento adotado pela Segunda Seção, no julgamento de Resp 106.888-PR, cabe a ação civil pública para cobrança das diferenças nos créditos de rendimentos dos poupadores, em razão da edição de planos econômicos, sendo para tanto ativamente legitimada associação legalmente constituída há pelo menos um ano e que inclua entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos dos consumidores.*

*2 - A jurisprudência deste Tribunal assentou que eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.*

*3 - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da Lei 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.*

*4 - Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89, no percentual de 42,72% (Resp 43.055-SP)"*

*(STJ, Resp n.º 173.379/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4.ª Turma, DJU 25.02.2002, p. 382).*

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990, ex vi do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

*"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:*

*I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);*

*II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;*

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).*

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001).

#### **"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.**

*Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro/1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido".*

(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Aplicável a correção monetária pela Resolução 561/07 do CJF, na esteira de precedentes do E. STJ (STJ EREsp 316.675/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.09.07).

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

#### **"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.**

*1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).*

*2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.*

*3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.*

*4. Apelação parcialmente provida."*

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001355-12.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.001355-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : MARIA DO CARMO AMORIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CHARLES DOS PASSOS

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **20 de agosto de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%). Valor da causa: R\$ 107,06.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora no mês de abril de 1990 (44,80%), descontado o percentual eventualmente aplicado, corrigida a diferença monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor, juros de mora de 12% ao ano a partir da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.*

*Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.*

*Recurso Especial não conhecido".*

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.*

*I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.*

*II - Recurso conhecido e provido".*

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.*

*1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de*

*prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.*

*2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.*

*3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).*

*4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008 )

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001636-65.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.001636-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro  
APELADO : JOSE PEDRO DA SILVA (= ou > de 60 anos) e outro  
: APARECIDA PRIMIANO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES e outro  
No. ORIG. : 00016366520084036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 44,80% e 7,87%, relativos aos meses de abril/90 e maio/90, acrescida de correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança com projeção dos expurgos inflacionários, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados os índices do IPC de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), acrescida de correção monetária na forma dos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, a sucumbência recíproca.

Apela a parte autora, pugnando pela fixação dos honorários sucumbênciais em 15% do valor da condenação. Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I, pugnando, a final, pela reversão do julgado, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a legitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.**

*As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"*

*(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).*

**"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).**

*II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"*

*(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).*

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, inclusive quanto aos juros remuneratórios, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.**

*A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.*

*Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.*

*Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.*

*O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"*

*(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).*

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.**

*1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.*

*2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria de que trata os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, AGA 200802839350, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 5/10/2009).*

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

*"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".*

*(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).*

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990 e o de 7,87% referente ao mês de maio de 1990, *ex vi* do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

*"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:*

*I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);*

*II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;*

*III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".*

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).*

*(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001).*

### **"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.**

*Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro/1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido".*

*(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).*

Honorários advocatícios em favor da parte autora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme entendimento desta E. Turma Recursal.

Isto posto, nego provimento à apelação da CEF e dou parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002055-85.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.002055-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro

APELADO : SUELI TOSHIKO KIDO E SILVA

ADVOGADO : CÉSAR RICARDO MARQUES CALDEIRA e outro

No. ORIG. : 00020558520084036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante o mês de abril de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição quanto aos juros remuneratórios e a improcedência do pedido inicial. Requer a aplicação da Taxa SELIC como critério de cálculo dos juros de mora.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

\* \* \* A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA \* \* \*

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão, e do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

#### **O Superior Tribunal de Justiça:**

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BACEN - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES STF E STJ.*

*- Os bancos depositários são partes legítimas exclusivas para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança no período do Plano Verão".*

*(STJ, 2ª Turma, RESP nº 356.992/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 28/10/2003, v.u., DJU 09/02/2004).*

*"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.*

*(...)*

*4 - Recurso especial não conhecido".*

*(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).*

*"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.*

*1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.*

*2. Embargos de Divergência acolhidos."*

*(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)*

#### **Tribunal Regional Federal 3ª Região:**

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.*

*1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.*

*2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.*

*3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.*

*4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.*

*5. Precedentes."*

*(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)*

\* \* \* OS JUROS REMUNERATÓRIOS \* \* \*

O regime legal da caderneta de poupança remunera o depósito com a correção monetária e os juros. A prescrição não pode ser distinta, para regime jurídico único.

A incidência dos benefícios está sujeita ao mesmo termo, igualmente.

Daí porque é comum o regime da prescrição.

A matéria foi decidida na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

**"RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.**

- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, 2ª Seção, RESP nº 602037/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 12/05/2004, v.u., DJU 18/10/2004).

Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

\* \* \* O ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA EM JANEIRO DE 1989 \* \* \*

As cadernetas de poupança renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, serão atualizadas pelo índice IPC de 42,72%.

A jurisprudência:

#### **Superior Tribunal de Justiça:**

**ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.**

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 740791/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 432.)

**4ª Turma - RESP nº 149255 - Relator o Min. CESAR ASFOR ROCHA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.**

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

- Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.

- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.

- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (Resp 43.055-SP, Corte Especial).

- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.

**"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 EM DIANTE. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.**

I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.

(...)

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, 4ª Turma, RESP n° 207.428/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 26/05/2003, v.u., DJU 01/09/2003).

#### **Supremo Tribunal Federal:**

"CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

- O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção.

Recurso extraordinário não conhecido".

(STF, 1ª Turma, RE n° 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25/08/1998, v.u., DJU 16/10/1998).

DECISÃO: "(...) Em relação à incidência da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989 (Plano Verão), esta Corte já firmou o entendimento segundo o qual os depositantes de caderneta de poupança possuem direito adquirido ao critério de correção monetária vigente na data do depósito (AgRAI 285.564, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 05.10.01; AgRAI 278.895, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 23.03.01). Deste modo, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 1989, não se aplica às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da entrada em vigor da citada MP. (...) Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2003."

(STF, AI n° 425.614-9, dec. monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/05/2003, DJU 16/06/2003).

\* \* \* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \* \* \*

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei n° 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

#### **Supremo Tribunal Federal:**

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

#### **Superior Tribunal de Justiça:**

1ª Turma - AGA n° 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido.

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para determinar a aplicação exclusiva da Taxa SELIC a partir da citação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 07 de junho de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001425-26.2008.4.03.6123/SP  
2008.61.23.001425-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI e outro  
APELADO : ALICE MISUKO UEYAMA ONJI  
ADVOGADO : MARILENA APARECIDA SILVEIRA e outro  
No. ORIG. : 00014252620084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

**I-** Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 26,06%, 42,72%, 84,32% e 44,80%, relativos aos meses de junho/87, janeiro/89, março/90 e abril/90, acrescida de correção monetária, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados os índices do IPC de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescida de correção monetária, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, fixando, mais, a sucumbência recíproca.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a legitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.**

*As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"*

*(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).*

**"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.**

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).*

*II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"*

*(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).*

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990, *ex vi* do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

*"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:*

*I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);*

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001).

#### **"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.**

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro/1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido".

(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 21 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002092-12.2008.4.03.6123/SP

2008.61.23.002092-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI e outro  
APELADO : LEOPOLDINA PAGANINI  
ADVOGADO : NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA e outro  
No. ORIG. : 00020921220084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### **DECISÃO**

**I-** Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 42,72%, 84,32%, 44,80% e 21,87%, relativos aos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, e fevereiro/91, acrescida de correção monetária, juros remuneratórios de 6% ao ano e juros de mora.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o índice do IPC 44,80% (abril/90) para a conta de nº 013-00032563-4 e para as demais contas, exceto a conta de nº 013-00019368-1, por ser a autora carecedora da ação, o IPC de 42,72% (janeiro/90) e 44,80% (abril/90), todas acrescidas de correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a legitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.**

*As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"*

*(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).*

**"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.**

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).*

*II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"*

*(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).*

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

*"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".*

*(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).*

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990, *ex vi* do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

*"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:*

*I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);*

*II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;*

*III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".*

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).*

*(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001).*

**"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.**

*Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro/1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido".*

*(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).*

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 24 de maio de 2010.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002113-85.2008.4.03.6123/SP  
2008.61.23.002113-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI e outro  
APELADO : LUIZ CARLOS DA CUNHA e outro  
: PAULO JEREMIAS DESTRO DA CUNHA  
ADVOGADO : PAULO STRAUNARD PIMENTEL e outro  
No. ORIG. : 00021138520084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55%, 12,03% e 21,87%, relativos aos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90 e fevereiro/91, acrescida de correção monetária, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados os índices do IPC de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescida de correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, diante da sucumbência mínima da ré, condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), suspensa a exigibilidade enquanto os requerentes ostentarem a condição de necessitado, "ex vi" do art. 11 parágrafo 2º da Lei nº 1060/05.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a legitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

#### **"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.**

*As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"*

*(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).*

#### **"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.**

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).*

*II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"*

*(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).*

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores. A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".  
(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de, *ex vi* do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001).

#### **"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.**

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro/1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido".

(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 12 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002169-21.2008.4.03.6123/SP

2008.61.23.002169-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI e outro

APELADO : IOLANDA DE ALMEIDA PAIVA BUENO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LETÍCIA BUENO DE TOLEDO e outro

No. ORIG. : 00021692120084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário mantido disponível em caderneta de poupança, no período de vigência dos Planos Collor I e II (Leis Federais nos 8.024/90 e 8.177/91).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva quanto aos valores bloqueados e a improcedência do pedido inicial.

Em recurso adesivo, o autor requer a inclusão do IPC relativo a fevereiro de 1991 na condenação.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Não conheço a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal, pois a questão relativa ao numerário bloqueado não integra o pedido inicial.

**\* \* \* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \* \* \***

A Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor) deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$50.000,00, que passaram a ser corrigidos pelo BTNF.

No entanto, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de 1990 (44,80%) -, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de novembro de 1990.

Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória nº 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal nº 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o do crédito de rendimento, exclusive.

A jurisprudência:

*TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:*

*Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

**"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.**

*1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.*

*2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.*

*3. Recurso especial não conhecido."*

*(STJ, Terceira Turma, RESP nº 152611/AL, Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.12.1998, DJ 22.03.1999, p. 192.)*

**"ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.**

*1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.*

*2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.*

*3. Recurso especial improvido."*

*(STJ, 2ª Turma, REsp nº 656894/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 24.05.2005, DJ 20.06.2005, p. 219.)*

**"DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.**

*- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.*

*- Descabe correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.*

- *Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.*  
- *Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.*  
- *Apelação improvida."*  
(TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615.)

Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio.

Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

Por estes fundamentos, conheço em parte a apelação da Caixa Econômica Federal e nego-lhe seguimento. Nego seguimento ao recurso adesivo.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 07 de junho de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000541-91.2008.4.03.6124/SP  
2008.61.24.000541-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : DECLAIR VERONEIS PETINARI e outro  
: GUIDO PETINARI NETO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00005419120084036124 1 Vr JALES/SP

#### DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário mantido disponível em caderneta de poupança, no período de vigência do Plano Collor II, referente ao mês de fevereiro de 1991 (Lei Federal 8.177/91).

Nas razões de apelação, os autores requerem a reforma da r. sentença de improcedência do pedido inicial.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

**\* \* \* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \* \* \***

A Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor) deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$50.000,00, que passaram a ser corrigidos pelo BTNF.

No entanto, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de 1990 (44,80%) -, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de novembro de 1990.

Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória nº 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal nº 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa

correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o do crédito de rendimento, exclusive.

A jurisprudência:

*TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:*

*Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

*"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.*

*1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.*

*2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.*

*3. Recurso especial não conhecido."*

*(STJ, Terceira Turma, RESP nº 152611/AL, Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.12.1998, DJ 22.03.1999, p. 192.)*

*"ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.*

*1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.*

*2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.*

*3. Recurso especial improvido."*

*(STJ, 2ª Turma, REsp nº 656894/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 24.05.2005, DJ 20.06.2005, p. 219.)*

*"DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.*

*- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.*

*- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.*

*- Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.*

*- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.*

*- Apelação improvida."*

*(TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615.)*

Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. Portanto, é **improcedente** o pedido inicial relativo à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%).

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000542-76.2008.4.03.6124/SP  
2008.61.24.000542-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : JOAO DANE NETO e outro  
: EVA GUIMARAES DANE  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro  
APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **08 de abril de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês **fevereiro de 1991** (21,87%). Valor da causa: R\$ 413,30.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora no mês de fevereiro de 1991 (21,87%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida a diferença monetariamente pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora pela Selic a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários.

Inconformadas, recorrem a ré e a parte autora.

A ré alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

A parte autora alega a inocorrência de prescrição quanto aos juros remuneratórios e pleiteia sua aplicação desde o expurgo até o pagamento, conjuntamente com a atualização monetária pelos índices da poupança segundo critérios da Resolução 561/2007.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Prevalencia a aplicação do BTN pela **Medida Provisória nº 189**, de 1990 até a edição de novas regras pela **Medida Provisória nº 294**, de 31/01/91, **publicada em 01º/02/91**, convertida na **Lei 8.177/91** (de 01º/03/91, publicada em 04/03/91). Pela nova sistemática, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

Portanto, o IPC referente a **fevereiro de 1991**, no percentual de 21,87%, não tem aplicação no caso sob exame, visto que, com a edição da Medida Provisória nº 294/91, restou adotada a TRD como índice de correção dos saldos de caderneta de poupança.

Nesse sentido, são os julgados desta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.*

*I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).*

*II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.*

*III - Precedentes do STJ e da Turma.*

*IV - Apelação improvida."*

*(TRF Terceira Região, AC 1254238/SP, 3ª Turma, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., J. 15.05.2008, DJF3 27.05.2008);*

*"DIREITO ECONÔMICO - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR II - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.*

*1 - Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva ad causam rejeitadas.*

*2 - A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).*

*3 - Acerca do chamado Plano Bresser, a matéria hoje já se encontra totalmente pacificada no sentido de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Já o índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.*

*4 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).*

5 - *Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.*

6 - *Se a citação ocorreu após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve ser aplicado o disposto em seus artigos 405 e 406, que determinam que os mesmos serão fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros.*

7 - *Apelação parcialmente provida."*

*(TRF Terceira Região, AC 1191419/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. NERY JÚNIOR, v.u., J. 10.04.2008, DJU. 30.04.2008, pág. 401) e*

*"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.*

*1. (...omissis...)*

*3.Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989.*

*Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo e descabida a denunciação da lide.*

*4.A prescrição referente à correção monetária é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.*

*5.Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.*

*6.O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.*

*7.Relativamente à correção monetária do débito judicial, verifico a ocorrência de julgamento ultra petita, pois o pedido inicial foi genérico e a sentença determinou a adoção de índices não postulados. A questão deverá ser discutida em sede da execução do julgado.*

*8.Apelação parcialmente provida."*

*(TRF Terceira Região, AC 1220054/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES, v.u., J. 31.10.2007, DJU. 28.11.2007, pág. 238).*

Desta feita, deve a parte autora arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando, todavia, a aplicação do art. 12 da Lei 1.060/50.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC; prejudicada a apelação da parte autora.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001636-59.2008.4.03.6124/SP

2008.61.24.001636-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : MARCELINO GOMES DE LIMA

ADVOGADO : JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 00016365920084036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de discussão sobre a correção monetária de numerário bloqueado por força dos Planos Collor I e II (Leis Federais nos 8.024/90 e 8.177/91).

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passíveis de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Considera-se quinquenal, a prescrição.

A jurisprudência:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF.**

1. O Banco Central do Brasil, autarquia federal, é beneficiado com os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive quanto ao prazo de prescrição quinquenal previsto pelo Decreto nº 20.910/32, art. 1º, os quais lhe foram estendidos pelo Decreto-Lei nº 4.597/42, art. 2º e Lei 4.595/64, art. 50.

2. O evento lesivo que deu origem à demanda se configura, concretamente, no momento em que se opera a liberação dos recursos (em valor inferior ao que entende devido), esse é o momento em que nasce o interesse e a pretensão à propositura da ação. É, portanto, esse o marco inicial do prazo de prescrição.

3. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.

4. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial).

5. Recurso especial provido".

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 513.193, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04/11/2003, v.u., DJU 24/11/2003).

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - BACEN - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32 - TERMO INICIAL - LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES.**

- A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é o Banco Central o responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

- O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90) dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

- Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, o BTNF é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor.

- Aplicabilidade do § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90.

- Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 422.092, Relª. Minª. Laurita Vaz, j. 03/09/2002, maioria., DJU 13/10/2003).

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. PLANO COLLOR. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO PARA PLEITEAR CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 4.597/42. ART. 50 DA LEI Nº 4.595/64. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. O prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos (art. 1º do Decreto 20.910/32). A teor do art. 50 da Lei n.º 4.959/94, devem ser concedidos os mesmos benefícios, favores e isenções da Fazenda Pública ao Banco Central do Brasil, dentre os quais o prazo prescricional quinquenal.

2. Assim, é cediço na Corte que: O prazo prescricional para ajuizar ação pleiteando a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança bloqueadas por ocasião do 'Plano Collor' é de cinco anos (ERESP 365.805 - SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 11 de abril de 2005).

3. O termo inicial da prescrição para as ações que têm por finalidade a aplicação da correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do nominado 'Plano Collor' é o da total liberação dos saldos, ou seja, da devolução da última parcela (agosto de 1992). Precedente: REsp 731.007 - PB, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Segunda Turma, DJ de 17 de outubro de 2005

4. In casu, a presente ação foi proposta em 31 de agosto de 2.000, o que revela de forma inequívoca a ocorrência de prescrição.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AGRG no RESP nº 770361/SP, Relator Min. Luiz Fux, j. 08.08.2006, DJ 31.08.2006, p. 233.)

**"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELA MP N. 168/90, CONVERTIDA NA LEI N. 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS PARA AJUIZAR A DEMANDA - DIES A QUO A SER CONSIDERADO É A DATA DA DEVOLUÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA AO POUPADOR - RECURSO ESPECIAL DO BACEN NÃO CONHECIDO.**

- Prevalece, no âmbito da 1ª Seção, que o prazo prescricional a ser computado para demandas deste jaez é de 5 (cinco) anos, tendo em vista a interpretação a ser dada para os Decretos ns. 20.910/32 (art. 1º) e 4.597/42 e Lei n. 4.595/64.

Assim, carece de fomento jurídico o argumento dos recorridos.

- Os mais autorizados autores estabelecem o termo inicial da prescrição como sendo o da data da lesão ou da violação de um direito como fato gerador da ação (cf. Agnelo Amorim Filho, "Critério científico para distinguir a prescrição da

*decadência e para identificar as ações imprescritíveis", in RT n. 300, p. 19). Na espécie, a data da lesão concreta deu-se com o bloqueio de cada conta, isso no que tange à irresignação contra a retenção de numerário; no entanto, no concernente à exteriorização do respectivo quantum, a lesão só ocorreu a partir da data da última prestação de devolução dos cruzados bloqueados, uma vez que a cada prestação paga a menor, no entender do poupador, dava-se uma nova lesão. Como as prestações eram periódicas e brotavam de um único ato tronco, a última é que se erigiu no marco inicial da prescrição. Quer dizer, apenas consolidou-se a diminuição patrimonial do poupador com o pagamento da parcela derradeira.*

*- Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, 2ª Turma, RESP nº 400.563, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 06/08/02, maioria, DJU 01/03/04).*

No caso concreto, ajuizada a ação em 16 de outubro de 2008, observa-se a prescrição quinquenal, eis que transcorridos mais de cinco anos desde a liberação da última parcela dos valores bloqueados por força dos Planos Collor I e Collor II, em agosto de 1992.

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 30 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001507-51.2008.4.03.6125/SP

2008.61.25.001507-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : TIOCO NAKAGAWA HISAMURA e outros

: REGINA SAYURI HISAMURA NAKAZUNE

: RENATO SHOIRI HISAMURA

: REGINALDO NORIO HISAMURA

ADVOGADO : LEOPOLDO BARBI e outro

No. ORIG. : 00015075120084036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

\* \* \* A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA \* \* \*

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

### **O Superior Tribunal de Justiça:**

*"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.*

(...)

4 - Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).

**"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.**

1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.

2. Embargos de Divergência acolhidos."

(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)

### **Tribunal Regional Federal 3ª Região:**

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.**

1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.

3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.

4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.

5. Precedentes."

(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)

**\* \* \* O REGIME DA PRESCRIÇÃO \* \* \***

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

**"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.**

(...)

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".

(...)

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001).

**"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".**

1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

**\* \* \* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \* \* \***

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

#### **Supremo Tribunal Federal:**

*TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

#### **Superior Tribunal de Justiça:**

*1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). III - Agravo regimental improvido.*

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 07 de junho de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004935-35.2008.4.03.6127/SP  
2008.61.27.004935-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro  
APELADO : SEBASTIAO FLORENCIO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : THOMAZ ANTONIO DE MORAES e outro

#### **DECISÃO**

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **19 de novembro de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **janeiro de 1989** (42,72%) e **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%). Valor da causa: R\$ 1.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e no mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigidas as diferenças monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor, juros de mora de 1% ao mês. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.*

*Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.*

*Recurso Especial não conhecido".*

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Vencida a preliminar processual, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.*

*Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O IPC deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de maio de 2010.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005136-27.2008.4.03.6127/SP  
2008.61.27.005136-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : IVANI BELETI RAGAZZO e outro  
: JOSE RAGAZZO  
ADVOGADO : DECIO PEREZ JUNIOR e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00051362720084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de junho de 1987, em decorrência das alterações implementadas pelo Plano Cruzado (Resoluções 1336/87, 1338/87 e 1343/87, do Conselho Monetário Nacional), no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e, nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991, com a entrada em vigor das Leis Federais nºs 8.024/90 e 8.177/91 (Planos Collor I e II).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva quanto aos valores bloqueados e a improcedência do pedido inicial quanto ao Plano Collor.

A autora, nas razões do recurso, requer a procedência do pedido relativo ao IPC de fevereiro de 1991.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

\* \* \* LEGITIMIDADE PASSIVA \* \* \*

Considera-se legitimado processual passivo, com exclusividade, o Banco Central do Brasil, para proceder à correção monetária de numerário bloqueado. Confira-se:

*Corte Especial - EREsp nº167.544/PE - Rel. o Min. Eduardo Ribeiro:*

*"Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor.*

*Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.*

*Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.*

*De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro."*

\* \* \* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \* \* \*

A Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor) deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$50.000,00, que passaram a ser corrigidos pelo BTNF.

No entanto, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de 1990 (44,80%) -, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de novembro de 1990.

Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória nº 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal nº 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o do crédito de rendimento, exclusive.

A jurisprudência:

*TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:*

*Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

*"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.*

*1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.*

*2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.*

*3. Recurso especial não conhecido."*

*(STJ, Terceira Turma, RESP nº 152611/AL, Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.12.1998, DJ 22.03.1999, p. 192.)*

*"ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.*

*1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.*

*2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.*

*3. Recurso especial improvido."*

*(STJ, 2ª Turma, REsp nº 656894/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 24.05.2005, DJ 20.06.2005, p. 219.)*

*"DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.*

*- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.*

*- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.*

*- Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.*

*- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.*

*- Apelação improvida."*

*(TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615.)*

Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio.

Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, para julgar o feito extinto, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido relativo à correção do numerário excedente a NCz\$ 50.000,00, retido pelo BACEN, mantendo a r. sentença quanto ao numerário mantido disponível em conta. Nego seguimento à apelação da autora.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005322-50.2008.4.03.6127/SP  
2008.61.27.005322-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro  
APELADO : CELIA MARIA MEGALE BIAJOTO  
ADVOGADO : JOAO BATISTA DE SOUZA e outro  
No. ORIG. : 00053225020084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva quanto aos valores bloqueados e a improcedência do pedido inicial.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Não conheço a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a questão relativa ao numerário bloqueado não integra o pedido inicial.

**\* \* \* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \* \* \***

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

#### **Supremo Tribunal Federal:**

*TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

#### **Superior Tribunal de Justiça:**

*1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). III - Agravo regimental improvido.*

Por estes fundamentos, conheço parcialmente a apelação e nego-lhe seguimento.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005420-35.2008.4.03.6127/SP  
2008.61.27.005420-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro  
APELADO : PAULO ROBERTO CREMONESI  
ADVOGADO : DECIO PEREZ JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00054203520084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e, no mês de abril de 1990, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva quanto aos valores bloqueados e a improcedência do pedido inicial quanto ao Plano Collor.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

\* \* \* LEGITIMIDADE PASSIVA \* \* \*

Considera-se legitimado processual passivo, com exclusividade, o Banco Central do Brasil, para proceder à correção monetária de numerário bloqueado. Confira-se:

*Corte Especial - EREsp nº167.544/PE - Rel. o Min. Eduardo Ribeiro:*

*"Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor.*

*Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.*

*Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.*

*De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro."*

\* \* \* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \* \* \*

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

#### **Supremo Tribunal Federal:**

*TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:*

*Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

#### **Superior Tribunal de Justiça:**

*1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO:*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.**

*I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).*

*III - Agravo regimental improvido.*

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para julgar o feito extinto, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido relativo à correção do numerário excedente a NCz\$ 50.000,00, retido pelo BACEN, mantendo a r. sentença quanto ao numerário mantido disponível em conta.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016393-63.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.016393-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : IVERALDO TEIXEIRA espolio  
ADVOGADO : RICARDO VASCONCELOS e outro  
REPRESENTANTE : DIRCE MARIA SARQUEZE TEIXEIRA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2009.61.02.002342-3 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DECISÃO**

- a. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária.
- b. A r. decisão - cuja prolação está documentada (fls. 52/54) - reconsiderou o provimento jurisdicional agravado.
- c. O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.
- d. Por estes fundamentos, julgo prejudicados o agravo de instrumento e os embargos de declaração, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.
- e. Publique-se e intime(m)-se.
- f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 20 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035229-84.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.035229-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ADVOGADO : LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS  
INTERESSADO :

: GUILHERME FRONES C. BRAGA

No. ORIG. : 2001.61.82.006960-1 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 235/236: esclareçam os subscritores se têm mandato para representar a empresa agravante.
2. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 24 de março de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036231-89.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.036231-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : ENISMO PEIXOTO FELIX  
ADVOGADO : ANA MARIA HERNANDES FELIX e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.83.008719-2 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- a. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.
- b. A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.
- c. Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):  
*"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."*
- d. Julgo prejudicado o agravo de instrumento.
- e. Intimem-se.
- f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 30 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041350-31.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.041350-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro  
AGRAVADO : BANCO ITAU S/A e outro.  
ADVOGADO : MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ e outro  
No. ORIG. : 2005.61.00.019851-0 15 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo com fundamento no artigo 557, § 1º, interposto em face de decisão que deu provimento ao recurso por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante.

Na hipótese, o agravo de instrumento objetiva a suspensão dos efeitos da decisão de primeiro grau que, em juízo de retratação, reconsiderou o recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, determinando seu processamento também no efeito suspensivo.

Neste momento há de se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste agravo de instrumento, tendo em vista o julgamento do recurso de apelação interposto no processo principal nº

2005.61.00.019851-0, em 31.05.2010, cujas conseqüências jurídicas atingem a decisão interlocutória tornando-a superada.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da **prejudicialidade** do recurso, **nego-lhe seguimento**.

São Paulo, 31 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044234-33.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.044234-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO  
AGRAVADO : COLUCCINI E GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA -ME  
ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO e outro  
No. ORIG. : 2009.61.08.009590-6 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cingem-se os autos de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, indeferiu a liminar em mandado de segurança impetrado com o escopo de assegurar a vinculação dos contratos celebrados entre a impetrante Coluccini & Giacomini Serviços de Logística Ltda. ME (franqueada) e seus clientes pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (entidade franqueadora), ora agravante.

Conforme informado pela agravada e comprovado através de documentos acostados (fls. 317/325), foi proferida sentença no mandado de segurança, julgando procedente o pedido.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, uma vez que a decisão nele impugnada foi substituída pela sentença que concedeu a segurança.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Destarte, resta prejudicado o pedido de desistência.

**Publique-se** e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044924-62.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.044924-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : NL COM/ E IMP/ DE JOIAS LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO RAMOS DEZENA e outro  
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : RODRIGO SILVA GONÇALVES  
No. ORIG. : 2009.61.05.014763-1 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cingem-se os autos de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, indeferiu a liminar em mandado de segurança impetrado com o escopo de reduzir a taxa de armazenagem relativa às mercadorias importadas constantes da Declaração de Importação nº 09/1122910-2.

Conforme informado pelo juízo *a quo* através do ofício de fls. 169/173, foi proferida sentença no mandado de segurança, julgando improcedente o pedido.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, uma vez que a decisão nele impugnada foi substituída pela sentença que denegou a segurança.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Publique-se** e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2010.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045029-39.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.045029-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : CLIO LIVRARIA COML/ LTDA  
ADVOGADO : RUBENS CROCCI JUNIOR  
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO e outro. e outro  
ADVOGADO : RODRIGO SILVA GONÇALVES  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu liminar em ação ordinária ajuizada com o escopo de obter a suspensão de todos os atos relativos ao PREGÃO nº 035/KPAD-3/SBKP/2009 até que seja analisada a legalidade da inabilitação da empresa autora por suposto descumprimento da exigência contida no edital relativo a sua qualificação econômico-financeira.

Conforme informado pelo agravante às fls. 199/202, foi proferida sentença na ação ordinária extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil..

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, uma vez que a decisão impugnada foi substituída pela sentença que extinguiu a ação ordinária.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Publique-se** e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2010.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009440-50.2009.4.03.0399/SP  
2009.03.99.009440-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : CLINICA PSIQUIATRICA SALTO DE PIRAPORA S/C LTDA  
ADVOGADO : CRISTINA APARECIDA POLACHINI e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
No. ORIG. : 98.09.03919-0 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

1. Fls. 402: defiro o pedido de vista, por 5 (cinco) dias.
2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00155 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016477-40.2009.4.03.9999/MS  
2009.03.99.016477-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : SAVENA VEICULOS LTDA

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO  
: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMAPUA MS  
No. ORIG. : 07.05.00501-3 1 Vr CAMAPUA/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 1321:

Promova a Apelante a juntada de procuração ad-judicia com poderes específicos para desistir e renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Regularizados os autos, conclusos para homologação.

São Paulo, 25 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023839-93.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.023839-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : ANTARES COM/ E SERVICOS LTDA -ME  
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO  
No. ORIG. : 95.00.00621-2 A Vr COTIA/SP

DESPACHO

1. Fls. 163/175 e 176/178: diga a apelada.

2. Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031710-77.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.031710-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : OS INDEPENDENTES e outro.  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 06.00.00062-3 A Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Fls. 636/637. Defiro, se em termos, o pedido de carga dos autos, pelo prazo de 05 dias.

São Paulo, 21 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000475-52.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.000475-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : MARCIA FERRARI CALDEIRA

ADVOGADO : ANDRE BARROS VERDOLINI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES e outro  
No. ORIG. : 00004755220094036100 16 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

**A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO.** Cuida-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, com pedido de liminar, ajuizada em 30 de dezembro de 2008, em face da Caixa Econômica Federal, com vistas à exibição dos extratos de conta de poupança relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março a maio de 1990 e fevereiro a março de 1991, a fim de pleitear, em futura ação de cobrança, diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Econômicos. A requerente pretende, ainda, imposição de multa diária em caso de descumprimento. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

A Caixa Econômica Federal contestou o feito e, a seguir, apresentou cópias dos extratos pleiteados.

Sobreveio sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, com base no Artigo 267, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de não ter a Caixa oferecido resistência à pretensão da autora. A Mma Juíza condenou a requerente ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais), suspensa a execução nos termos dos Artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Apela a autora. Sustenta estar configurado o interesse processual diante da apresentação, pela Caixa, dos extratos pleiteados, pelo que requer a procedência da demanda, com condenação da ré em honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Com contrarrazões, subiram os autos.

Passo ao exame do recurso.

O presente procedimento cautelar foi instaurado preventivamente com o escopo de obter a exibição de extratos de conta de caderneta de poupança para o posterior ajuizamento de ação de cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre os saldos.

A exibição de documentos requerida em ação cautelar se justifica para preservar a prova cuja integridade se encontra sob risco. A medida cautelar de exibição de documentos possui, portanto, caráter puramente assecuratório e apresenta como pressupostos indispensáveis o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

*In casu*, o que se busca é a produção da prova, hipótese em que a exibição de documentos se caracteriza como incidente probatório e deve ser postulada no bojo do processo principal, na forma dos Artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil.

Encontra amparo no entendimento desta Egrégia Quarta Turma o não cabimento de condenação em honorários advocatícios em sede de Medida Cautelar com caráter instrumental. Nesse sentido são os seguintes julgados oriundos da Colenda Quarta Turma desta Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A AÇÚCAR. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DAS AÇÕES PRINCIPAL E CAUTELAR NA MESMA SESSÃO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO.**

1. O recurso interposto em ação cautelar perde o seu objeto diante de julgamento de apelação apresentada em sede de ação principal, em face do caráter de acessoriedade que aquela guarda com a ação principal, dela sendo dependente.

2. Apreciado recurso na ação principal, resta prejudicada a pretensão na ação cautelar, pois o provimento jurisdicional proferido naquela é suficiente para garantir o exercício do direito.

3. A ação cautelar tem característica de processo instrumental e visa tão-somente assegurar resultado útil quando do julgamento da ação principal.

4. Embora o depósito seja um ato de liberalidade do sujeito passivo, se efetuado, seu destino, seja nas ações de caráter declaratório, seja nas condenatórias, ficará vinculado ao resultado das discussões que envolvem os créditos, caso definitivamente decidida a questão.

5. Incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar, vez que se trata de providência assecuratória de decisão a ser proferida no processo principal.

6. Extinto o processo cautelar em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e determinada a conversão dos depósitos em renda da União, após o trânsito em julgado."

(MC 3231, Processo nº 2002.03.00.048655-9/SP, Des. Fed. ROBERTO HADDAD, J. 21/08/2008, DJF3 25/11/2008, pág. 468).

**"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. VIA INADEQUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEIS.**

I - Inadmissível a medida cautelar de caráter satisfativo e não meramente assecuratório do direito pretendido na ação principal.

II - Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o caráter instrumental da medida cautelar.

III - Remessa oficial e apelação da União provida. Apelação da autora prejudicada."

(AC 707854, Processo nº 2001.03.99.031674-0/SP, Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, J. 04/09/2002, DJU 28/11/2007, pág. 352).

Por conseguinte, afasto a condenação em honorários advocatícios.

Pelo exposto, dou **parcial provimento** à apelação, nos termos do Artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003245-18.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.003245-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : JOSE LUIS COSTA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GILBERTO DOS SANTOS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro  
No. ORIG. : 00032451820094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**I-** Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89, acrescida de correção monetária pela Resolução 561/07 do CJF, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês.

A r. sentença julgou a ação prescrita, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade enquanto ostentar a condição de necessitado, "ex vi" do art. 11 parágrafo 2º da Lei nº 1060/05.

Irresignado, apela o autor, pugnando pela reversão do julgado.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.**

*As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"*

*(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).*

**"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.**

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).*

*II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"*

*(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).*

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, inclusive quanto aos juros remuneratórios, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.**

*A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.*

*Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.*

*Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.*

O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"  
(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.**

1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria de que trata os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 200802839350, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 5/10/2009).

Observo que, de acordo com o art. 189 do Código Civil em vigor, é com a violação do direito que nasce para o titular a pretensão prescritível. Assim sendo, apenas com a omissão quanto ao creditamento pretendido, no mês seguinte ao aniversário da conta poupança, é que surge para o demandante o interesse processual.

"In casu", verifico que o aniversário da conta dá-se no dia 04 de cada mês (fl. 19), de forma que a pretensão surgiu para o Autor em 04/02/1989. Tendo a ação sido proposta em 02/02/2009 (fl. 14), incorreu a prescrição na espécie.

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

*"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".*

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Quanto ao período de janeiro de 1989, aplicável o IPC no percentual de 42,72%, conforme entendimento do E. STJ. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO IDEC. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. LEI N.º 9494/97, ART. 16. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI NOVA A CADERNETA DE POUPANÇA DURANTE O PRAZO MENSAL DA APLICAÇÃO. PRECEDENTES. PERCENTUAL DO IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

1 - Nos termos do entendimento adotado pela Segunda Seção, no julgamento de Resp 106.888-PR, cabe a ação civil pública para cobrança das diferenças nos créditos de rendimentos dos poupadores, em razão da edição de planos econômicos, sendo para tanto ativamente legitimada associação legalmente constituída há pelo menos um ano e que inclua entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos dos consumidores.

2 - A jurisprudência deste Tribunal assentou que eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

3 - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da Lei 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.

4 - Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89, no percentual de 42,72% (Resp 43.055-SP)"

(STJ, Resp n.º 173.379/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4.ª Turma, DJU 25.02.2002, p. 382).

Aplicável a correção monetária pela Resolução 561/07 do CJF, na esteira de precedentes do E. STJ (EREsp 316.675/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.09.07).

Relativamente ao pleito dos juros remuneratórios, estes são devidos no percentual capitalizado de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados até o encerramento da conta-poupança, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro. Nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS.**

I - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN.

II - Os juros remuneratórios, ante o encerramento da conta com o levantamento do depósito, são devidos até aquela data.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRgREsp n.º 601866/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 11/10/2004, pág. 322).

**"PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JULHO DE 1987. JUROS REMUNERATÓRIOS.**

1- Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Entretanto, são devidos apenas enquanto estiver mantida a conta, considerando seu caráter contratual.

2- Apelação não provida."

(TRF 3ª Região, AC 1421370, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 21/07/2009, pág. 121).

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

**"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Honorários advocatícios em favor da parte autora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme entendimento desta E. Turma Recursal.

Isto posto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006679-15.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.006679-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : SAMIR ABDEL LATIF

ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES e outro

**DECISÃO**

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **04 de setembro de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **janeiro de 1989** (42,72%). Valor da causa: R\$ 26.072,51.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora no mês de janeiro de 1989 (42,72%), descontado o percentual eventualmente aplicado, corrigida a diferença monetariamente pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Deixou de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.

Inconformada, recorre a parte autora. Alega a incorrência de prescrição quanto aos juros remuneratórios e pleiteia sua aplicação desde o expurgo até o pagamento. Pleiteia a condenação da ré quanto aos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.*

*I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.*

*II - Recurso conhecido e provido".*

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.*

*1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de*

*prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.*

*2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.*

*3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).*

*4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008 )

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

*"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.*

*INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.*

*I - Omissis.*

*II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".*

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Para cálculo da correção monetária, restou aplicado pela r. sentença o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Ante a procedência do pedido, deve a Caixa Econômica Federal arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da parte autora, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000114-17.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.000114-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro  
APELADO : MARIA ALESSANDRA GALBIATI  
ADVOGADO : ARIANE LONGO PEREIRA MAIA e outro  
No. ORIG. : 00001141720094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

**I-** Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 44,80% e 7,87%, relativos aos meses de abril/90 e maio/90, acrescida de correção monetária nos moldes do artigo 1º da Lei Federal 6899/81, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados os índices do IPC de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), acrescida de correção monetária na forma da Resolução 561/07 do CJF, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade da norma relativa ao Plano Collor I, pugnando, a final, pelo cálculo da correção monetária com base nos índices aplicáveis às cadernetas de poupança e, mais, pela exclusão os juros remuneratórios.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a legitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.**

*As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"*

*(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).*

**"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.**

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).*

*II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"*

*(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).*

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, inclusive quanto aos juros remuneratórios, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.**

*A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.*

*Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.*

*Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.*

O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"  
(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.<sup>a</sup> Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.**

*1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.*

*Precedentes.*

*2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria de que trata os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AGA 200802839350, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 5/10/2009).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.  
A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

*"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".*

*(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).*

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990 e o de 7,87% referente ao mês de maio de 1990, *ex vi* do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

*"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:*

*I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);*

*II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;*

*III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".*

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).*

*(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001).*

**"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.**

*Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro/1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido".*

*(REsp nº 158.139/MG, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).*

Aplicável a correção monetária pela Resolução 561/07 do CJF, na esteira de precedentes o E. STJ (STJ EREsp 316.675/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.09.07).

Relativamente ao pleito dos juros remuneratórios, estes são devidos no percentual capitalizado de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados até o encerramento da conta-poupança, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro. Nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS.**

*I - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN.*

*II - Os juros remuneratórios, ante o encerramento da conta com o levantamento do depósito, são devidos até aquela data.*

*III - Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, AgRgREsp nº 601866/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 11/10/2004, pág. 322).*

**"PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JULHO DE 1987. JUROS REMUNERATÓRIOS.**

1- Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Entretanto, são devidos apenas enquanto estiver mantida a conta, considerando seu caráter contratual.

2- Apelação não provida."

(TRF 3ª Região, AC 1421370, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 21/07/2009, pág. 121).

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

**"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000137-60.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.000137-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

APELADO : THEREZA MARTINS SARKIS

ADVOGADO : BRUNA DESSIYEH LEMES e outro

No. ORIG. : 00001376020094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

**I-** Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 42,72% e 44,80%, relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, acrescida de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o índice do IPC de 44,80% (abril/90), acrescida de correção monetária e juros de mora na forma da Resolução 561/07 do CJF e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, fixando, mais, a sucumbência recíproca.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I, pugnando, a final, pela determinação da correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança e, mais, pela exclusão da incidência dos juros remuneratórios.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a legitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.**

*As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"*

*(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).*

**"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.**

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).*

*II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"*

*(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).*

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, inclusive quanto aos juros remuneratórios, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.**

*A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.*

*Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.*

*Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.*

*O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"*

*(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).*

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.**

*1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.*

*2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria de que trata os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, AGA 200802839350, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 5/10/2009).*

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores. A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

*"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".*  
*(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).*

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990, *ex vi* do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

*"Art. 17. Os saldos das Cadenetas de Poupança serão atualizados:*

*I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);*

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001).

#### **"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.**

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro/1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido".

(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Aplicável a correção monetária pela Resolução 561/07 do CJF, na esteira de precedentes do E. STJ (EREsp 316.675/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.09.07).

Relativamente ao pleito dos juros remuneratórios, estes são devidos no percentual capitalizado de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados até o encerramento da conta-poupança, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro. Nesse sentido:

#### **"AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS.**

I - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN.

II - Os juros remuneratórios, ante o encerramento da conta com o levantamento do depósito, são devidos até aquela data.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRgREsp nº 601866/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 11/10/2004, pág. 322).

#### **"PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JULHO DE 1987. JUROS REMUNERATÓRIOS.**

1- Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Entretanto, são devidos apenas enquanto estiver mantida a conta, considerando seu caráter contratual.

2- Apelação não provida."

(TRF 3ª Região, AC 1421370, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 21/07/2009, pág. 121).

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

#### **"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de maio de 2010.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006779-49.2009.4.03.6106/SP  
2009.61.06.006779-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro  
APELADO : MARIA LIDIA SCARPINI TINTI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00067794920094036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário mantido disponível em caderneta de poupança, no período de vigência dos Planos Collor I e II (Leis Federais nos 8.024/90 e 8.177/91).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial. Requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

\* \* \* A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA \* \* \*

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

#### O Superior Tribunal de Justiça:

*"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.*

(...)

*4 - Recurso especial não conhecido".*

*(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).*

*"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.*

*1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.*

*2. Embargos de Divergência acolhidos."*

*(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)*

#### Tribunal Regional Federal 3ª Região:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.*

*1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.*

2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.
  3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.
  4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.
  5. Precedentes."
- (TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)

**\* \* \* O REGIME DA PRESCRIÇÃO \* \* \***

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

*"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.*

(...)

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".

(...)

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001).  
*"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".*

1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

**\* \* \* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \* \* \***

A Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor) deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$50.000,00, que passaram a ser corrigidos pelo BTNF.

No entanto, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de 1990 (44,80%) -, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de novembro de 1990.

Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória nº 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal nº 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o do crédito de rendimento, exclusive.

A jurisprudência:

*TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:*

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

**"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.**

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, RESP nº 152611/AL, Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.12.1998, DJ 22.03.1999, p. 192.)

**"ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.**

1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.

2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 656894/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 24.05.2005, DJ 20.06.2005, p. 219.)

**"DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.**

- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.

- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.

- Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

- Apelação improvida."

(TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615.)

Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e do IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.

Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

A correção monetária, mera atualização do saldo, incide a partir do pagamento a menor.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil.

A alegação de "bis in idem", no caso de eventual ajuizamento de ação para a concessão dos índices expurgados previstos no referido manual, não pode prosperar.

Isso porque não se pode confundir a correção monetária dos débitos judiciais eventualmente apurados nesta ação com a atualização monetária do numerário depositado na caderneta de poupança nos demais períodos.

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 07 de junho de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005661-29.2009.4.03.6109/SP  
2009.61.09.005661-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro  
APELADO : TERESA BATISTA DE OLIVEIRA FRANCO (= ou > de 60 anos) e outro  
: BENEDITO FRANCO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : DANIELA PETROCELLI e outro  
No. ORIG. : 00056612920094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

**I-** Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração da caderneta de poupança pelo índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, acrescida de correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, juros remuneratórios e juros de mora.

A r. sentença julgou a ação procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de 44,80% (abril/90), acrescida de correção monetária na forma da Resolução 561/07 do CJF, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, no mérito, a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

*"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".*  
(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990, *ex vi* do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

*"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:*

*I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);*

*II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;*

*III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".*

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).*

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001).

**"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.**

*Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro/1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido".*

*(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).*

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001810-55.2009.4.03.6117/SP

2009.61.17.001810-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : SANDRA RAQUEL FLORET PASCHOALOTTI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANDRE LOTTO GALVANINI

DECISÃO

**A DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA ALDA BASTO.** Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **27 de maio de 2009**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, incidente em conta de poupança dos valores **NÃO BLOQUEADOS** por força da Lei nº 8.024/90. Requer a autora que a diferença apurada seja corrigida monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios, além de despesas, custas processuais e honorários advocatícios. Foi atribuído à causa o valor de **R\$ 10.176,88** (dez mil, cento e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido, para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80%, descontado o percentual eventualmente já aplicado. O MM. Juiz *a quo* determinou que a diferença apurada fosse corrigida monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês desde o creditamento a menor, mais juros de mora de 1% ao mês a partir da juntada da contestação, tudo apurado em liquidação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil quanto ao índice aplicado por força do Plano Collor I.

Com contra-razões, subiram os autos.

Passo ao exame do recurso.

No tocante à legitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de **correção** monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

In casu, a demanda versa sobre o pagamento da diferença de correção monetária, no mês de abril/90, no percentual de 44,80%, de caderneta de poupança referente a valores não bloqueados, daí a legitimidade da instituição financeira depositária para figurar no pólo passivo.

Quanto à prescrição, observe-se não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e de juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

**"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

**"CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. IPC. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEI-7730/89. PROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO.**

1. A Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO tem legitimidade para a presente ação coletiva, pois constituída há mais de um ano e tem entre suas finalidades institucionais a proteção a direitos difusos ou coletivos (art. 5º da Lei 7.347/85).

2. A ação civil pública é meio processual idôneo para a defesa de direitos individuais homogêneos, estes também insertos no conceito de interesses da coletividade.

3. A caderneta de poupança é contrato de depósito envolvendo a instituição financeira e o cliente no que pertine aos planos "Bresser" e "Verão", sendo o BACEN parte passiva ilegítima.

4. A regra que prevalece, em relação a atos legislativos, é a da irresponsabilidade do Estado, não sendo, por isso, a União Federal parte passiva legítima.

5. Os limites da competência territorial do órgão prolator, de que trata os arts. 16 da Lei nº 7.347/85 e 2º-A da Lei 9.494/97, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária quanto à competência do juízo, mas sim os que decorrem do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor.

6. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo inaplicável o prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, trata-se de ação pessoal, e não pode empresa pública pretender o mesmo tratamento dispensado à Fazenda Pública.

7. No que tange ao Plano Bresser, a lei que altera critério de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança não incide sobre os contratos cujo trintídio se tenha iniciado ou renovado anteriormente a sua vigência.

8. Quanto ao Plano Verão, o contrato de depósito se aperfeiçoa no momento em que a importância é depositada para a remuneração em 30 ( trinta ) dias, tendo o depositante direito adquirido à remuneração contratada, quando se verificar o prazo contratual. Os contratos efetuados ou renovados antes da edição da Medida Provisória MPR-32/89 regem-se pelas normas anteriormente vigentes.

9. Apelação improvida" (grifo não original).

(TRF/4ª Região, AC 200004011155851, v.u., Rel. Marga Inge Barth Tessler, DJU 12/09/2001).

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo.

A Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*  
*(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).*

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

Faz-se necessária a indicação de qual percentual será aplicável nesse mês.

Observo, assim, que o **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores. Vejam-se alguns exemplos:

*"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.*

*Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%.*

*Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original).*

*(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108) e*

*"PROCESSUAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LEI N. 6.899/81.*

*Nas liquidações de sentença, tomam-se em conta os índices de depreciação monetária relativos ao IPC apurado em março, abril e maio de 1990, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente. Só assim se obedece ao preceito contido no art. 1º da Lei nº 6.899/81" (sem grifo no original).*

*(REsp nº 24.392/SP, 1ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 23.11.92, DJ 14.12.92, pág. 23902).*

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

*"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.*

*INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.v, DO CPC.*

*I - Omissis.*

*II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".*

*(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).*

Pelo exposto, **nego seguimento** à apelação, nos termos do Artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000986-87.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.000986-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : ANTONIO PIOVEZAN SOBRINHO e outro

: CELIA REGINA GRANATA PIOVEZAN

ADVOGADO : MAURICIO JOSE JUNCHETTI e outro

No. ORIG. : 00009868720094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

**I-** Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 44,80%, relativo ao mês de abril/90, acrescida de correção monetária, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o índice do IPC de 44,80% (abril/90), acrescida de correção monetária na forma do Provimento 64/05 da COGE, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I, pugnando, a final, pela não incidência dos juros remuneratórios.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com este será analisada.

É de se salientar a legitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.**

*As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"*

*(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).*

**"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).**

**II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"**

*(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).*

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, inclusive quanto aos juros remuneratórios, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.**

*A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.*

*Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.*

*Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.*

*O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"*

*(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).*

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.**

**1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.**

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria de que trata os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 200802839350, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 5/10/2009).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

*"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".*

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990, *ex vi* do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

*"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:*

*I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);*

*II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;*

*III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".*

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).*

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001).

#### **"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.**

*Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro/1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido".*

(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Relativamente ao pleito dos juros remuneratórios, estes são devidos no percentual capitalizado de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados até o encerramento da conta-poupança, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro. Nesse sentido:

#### **"AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS.**

*I - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN.*

*II - Os juros remuneratórios, ante o encerramento da conta com o levantamento do depósito, são devidos até aquela data.*

*III - Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AgRgREsp nº 601866/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 11/10/2004, pág. 322).

#### **"PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JULHO DE 1987. JUROS REMUNERATÓRIOS.**

*1- Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Entretanto, são devidos apenas enquanto estiver mantida a conta, considerando seu caráter contratual.*

*2- Apelação não provida."*

(TRF 3ª Região, AC 1421370, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 21/07/2009, pág. 121).

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

**"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).
2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.
3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.
4. Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Honorários advocatícios em favor da parte autora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme entendimento desta E. Turma Recursal.

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de maio de 2010.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002514-59.2009.4.03.6120/SP  
2009.61.20.002514-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI  
APELADO : MARIA APARECIDA BRAMBILA CARBONIERI  
ADVOGADO : KARINA ARIOLI ANDREGHETO e outro  
No. ORIG. : 00025145920094036120 2 Vt ARARAQUARA/SP

**DECISÃO**

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário mantido disponível em caderneta de poupança, no período de vigência dos Planos Collor I e II (Leis Federais nos 8.024/90 e 8.177/91).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição, a impossibilidade jurídica do pedido e a improcedência do pedido inicial.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

\* \* \* A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA \* \* \*

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

**O Superior Tribunal de Justiça:**

*"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.*

*1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.*

(...)

*4 - Recurso especial não conhecido".*

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).

*"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.*

*1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.*

*2. Embargos de Divergência acolhidos."*

(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)

### **Tribunal Regional Federal 3ª Região:**

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.*

*1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.*

*2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.*

*3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.*

*4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.*

*5. Precedentes."*

(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)

**\* \* \* O REGIME DA PRESCRIÇÃO \* \* \***

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

*"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.*

(...)

*3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".*

(...)

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001).

*"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".*

*1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".*

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

**\* \* \* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \* \* \***

A Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor) deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$50.000,00, que passaram a ser corrigidos pelo BTNF.

No entanto, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de 1990 (44,80%) -, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de novembro de 1990.

Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória nº 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal nº 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o do crédito de rendimento, exclusive.

A jurisprudência:

*TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:*

*Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

**"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.**

*1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.*

*2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.*

*3. Recurso especial não conhecido."*

*(STJ, Terceira Turma, RESP nº 152611/AL, Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.12.1998, DJ 22.03.1999, p. 192.)*

**"ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.**

*1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.*

*2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.*

*3. Recurso especial improvido."*

*(STJ, 2ª Turma, REsp nº 656894/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 24.05.2005, DJ 20.06.2005, p. 219.)*

**"DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

**ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.**

*- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.*

*- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.*

*- Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.*

*- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.*

*- Apelação improvida."*

*(TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615.)*

Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e do IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003586-81.2009.4.03.6120/SP  
2009.61.20.003586-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro  
APELADO : YOLANDO SANTO REGIANI e outro  
: DARCY BONINI REGIANI  
ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro  
No. ORIG. : 00035868120094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

\* \* \* A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA \* \* \*

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

#### O Superior Tribunal de Justiça:

*"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.*

(...)

*4 - Recurso especial não conhecido".*

*(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).*

*"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.*

*1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.*

*2. Embargos de Divergência acolhidos."*

*(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)*

#### Tribunal Regional Federal 3ª Região:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.*

*1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.*

*2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.*

*3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.*

*4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.*

*5. Precedentes."*

*(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)*

**\* \* \* O REGIME DA PRESCRIÇÃO \* \* \***

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

*"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.*

*(...)*

*3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".*

*(...)*

*(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001).*

*"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".*

*1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".*

*(...)*

*(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).*

**\* \* \* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \* \* \***

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

#### **Supremo Tribunal Federal:**

*TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:*

*Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

## **Superior Tribunal de Justiça:**

*1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO:*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.*

*I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).*

*III - Agravo regimental improvido.*

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003587-66.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.003587-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro

APELADO : MICHEL ANDRIGO MENDES KAVACHI

ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro

No. ORIG. : 00035876620094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

\* \* \* A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA \* \* \*

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

## **O Superior Tribunal de Justiça:**

*"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.*

*I - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.*

*(...)*

*4 - Recurso especial não conhecido".*

*(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).*

*"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.*

*1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.*

*2. Embargos de Divergência acolhidos."*

*(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)*

### **Tribunal Regional Federal 3ª Região:**

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.*

*1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.*

*2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.*

*3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.*

*4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.*

*5. Precedentes."*

*(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)*

**\* \* \* O REGIME DA PRESCRIÇÃO \* \* \***

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

*"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.*

*(...)*

*3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".*

*(...)*

*(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001).*

*"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".*

*1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".*

*(...)*

*(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).*

**\* \* \* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \* \* \***

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

**Supremo Tribunal Federal:**

*TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

**Superior Tribunal de Justiça:**

*1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). III - Agravo regimental improvido.*

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001451-87.2009.4.03.6123/SP  
2009.61.23.001451-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI e outro  
APELADO : ISAURA KAMEYAMA e outro  
: TERCO AGARI  
ADVOGADO : RENATO ESPERANÇA e outro  
No. ORIG. : 00014518720094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

**DECISÃO**

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva quanto aos valores bloqueados e a improcedência do pedido inicial.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Não conheço a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a questão relativa ao numerário bloqueado não integra o pedido inicial.

**\*\*\* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \*\*\***

O valor mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

### **Supremo Tribunal Federal:**

*TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

### **Superior Tribunal de Justiça:**

*1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). III - Agravo regimental improvido.*

Por estes fundamentos, conheço parcialmente a apelação e nego-lhe seguimento.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 07 de junho de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000094-63.2009.4.03.6126/SP  
2009.61.26.000094-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : ADIVILARDE ANTONIO PEREIRA espolio e outros  
: MARIA FERREIRA PEREIRA espolio  
: CLEONICE FERREIRA PEREIRA DE OLIVEIRA  
: OTAIR ANTONIO PEREIRA  
: CELSO ANTONIO PEREIRA  
: NEUZA FERREIRA PEREIRA PEIXOTO espolio  
ADVOGADO : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA e outro  
REPRESENTANTE : HELVECIO MATHIAS PEIXOTO e outros  
: TONIMAR JOSE PEIXOTO  
: HELVECIO MATHIAS PEIXOTO JUNIOR  
: EDER PEIXOTO  
: DOUGLAS PEIXOTO  
ADVOGADO : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES e outro  
No. ORIG. : 00000946320094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89).

Nas razões de apelação, os autores requerem a reforma da r. sentença de improcedência.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

\* \* \* O ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA EM JANEIRO DE 1989 \* \* \*

As cadernetas de poupança renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, serão atualizadas pelo índice IPC de 42,72%.

A jurisprudência:

### **Superior Tribunal de Justiça:**

*ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.*

*I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.*

*II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.*

*III - Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 740791/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 432.)*

*4ª Turma - RESP nº 149255 - Relator o Min. CESAR ASFOR ROCHA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.*

*- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.*

*- Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.*

*- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.*

*- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (Resp 43.055-SP, Corte Especial).*

*- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.*

*"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 EM DIANTE. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.*

*I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.*

*(...)*

*III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".*

*(STJ, 4ª Turma, RESP nº 207.428/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 26/05/2003, v.u., DJU 01/09/2003).*

## Supremo Tribunal Federal:

"*CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).*  
- O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção.

*Recurso extraordinário não conhecido".*

*(STF, 1ª Turma, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25/08/1998, v.u., DJU 16/10/1998).*

*DECISÃO: "(...) Em relação à incidência da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989 (Plano Verão), esta Corte já firmou o entendimento segundo o qual os depositantes de caderneta de poupança possuem direito adquirido ao critério de correção monetária vigente na data do depósito (AgRAI 285.564, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 05.10.01; AgRAI 278.895, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 23.03.01). Deste modo, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 1989, não se aplica às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da entrada em vigor da citada MP. (...) Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2003."*

*(STF, AI nº 425.614-9, dec. monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/05/2003, DJU 16/06/2003).*

No caso concreto, verifica-se que a conta de nº 19881-8 tinha data de renovação no dia 27 (fls. 76/85). Portanto, não faz jus ao índice de janeiro de 1989 (42,72%).

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001401-49.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.001401-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

APELADO : ANTONIO CARLOS DE CARVALHO SASSO

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI e outro

No. ORIG. : 00014014920094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário mantido disponível em caderneta de poupança, no período de vigência do Plano Collor I (Lei Federal nº 8.024/90).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva quanto aos valores bloqueados e a improcedência do pedido inicial.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Não conheço a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a questão relativa ao numerário bloqueado não integra o pedido inicial.

**\*\*\* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \*\*\***

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

### **Supremo Tribunal Federal:**

*TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

### **Superior Tribunal de Justiça:**

*1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). III - Agravo regimental improvido.*

Por estes fundamentos, conheço parcialmente a apelação e nego-lhe seguimento.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001719-32.2009.4.03.6127/SP  
2009.61.27.001719-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro  
APELADO : LAURA AYRES FERRI  
ADVOGADO : MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA e outro  
No. ORIG. : 00017193220094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### **DECISÃO**

**I-** Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 44,80%, relativo ao mês de abril/90, acrescida de correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora a partir da citação.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o índice do IPC de 44,80% (abril/90), acrescida de correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a legitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.**

*As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"*

*(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).*

**"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.**

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).*

*II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"*

*(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).*

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores. A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

*"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".*

*(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).*

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990, *ex vi* do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

*"Art. 17. Os saldos das Cadenetas de Poupança serão atualizados:*

*I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);*

*II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;*

*III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".*

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).*

*(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001).*

**"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.**

*Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro/1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido".*

*(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).*

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000681-96.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.000681-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : BY CLICIA ANDREIA E SCARLET OHANNA LTDA -ME  
ADVOGADO : MARCIO ROGÉRIO DE ARAUJO  
AGRAVADO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA  
: Prefeitura Municipal de Sao Jose do Rio Preto SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2009.61.06.009855-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que indeferiu o pedido de liminar, para manter a incidência da Resolução nº 56 da ANVISA, que proibiu o uso de máquinas de bronzeamento artificial, bem como indeferir o pedido de justiça gratuita.

É uma síntese do necessário.

Embora a Lei Federal nº 1.060/50 não faça menção explícita às pessoas jurídicas, quando estabelece as diretrizes para a concessão do benefício da justiça gratuita, subentende-se estarem estas abrangidas, sem que caiba a discussão quanto aos fins almejados pela empresa, lucrativos ou não.

As empresas, inclusive com fim lucrativo, podem ser beneficiadas pela justiça gratuita. A única exigência é a comprovação da situação de dificuldade financeira.

No entanto, tal não ocorre no presente caso, o que inviabiliza a concessão do benefício.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

***"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI.***

*I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado.*

*II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.*

*III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores, etc.*

*IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais.*

*V- Embargos de divergência rejeitados."*

*(STJ, Corte Especial, Embargos de Divergência no RESP nº 388045/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 01/08/2003, v.u., DJU 22/09/2003) (O destaque não é original).*

De outra parte, a questão referente à manutenção da Resolução nº 56, da Anvisa, é objeto de jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Confira-se:

***"BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PROIBIÇÃO. COMPETÊNCIA DA ANVISA. LEGALIDADE DO ATO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. 1. No que tange à assistência judiciária gratuita, embora seja possível sua concessão a pessoas jurídicas, inexistente, em favor dessas, a presunção prevista na Lei nº 1.060/50 em benefício das pessoas físicas, fazendo-se necessária, portanto, a comprovação da insuficiência de recursos***

para arcar com os encargos processuais. 2. Não tendo sido carreada aos autos qualquer prova acerca da incapacidade econômica da agravante, para arcar com as despesas processuais, impõe-se a manutenção do decisum impugnado relativamente ao indeferimento da gratuidade judiciária. 3. A Autarquia recorrida possui a atribuição, legalmente conferida, de proteger a saúde da população, mediante normatização, controle e fiscalização de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, podendo, assim, restringir ou mesmo proibir o uso de determinados equipamentos que coloquem em risco o bem que objetiva proteger. 4. No exercício de suas atribuições legais, e tendo constatado que a utilização de câmaras de bronzamento, para fins meramente estéticos, oferece efetivo risco à saúde de seus usuários, a Agência editou a norma restritiva/proibitiva. 5. As conclusões da agravada não emanaram de meras hipóteses ou informações infundadas, mas foram embasadas em recente avaliação realizada por órgão ligado à Organização Mundial da Saúde e especializado na pesquisa sobre o câncer (International Agency for Research on Cancer - IARC), que incluiu a exposição a raios ultravioletas na lista de práticas e produtos carcinogênicos para humanos. 6. Não se sustenta o argumento de que a não proibição do uso de outros produtos danosos ao ser humano (como o cigarro e o álcool) impediria a vedação ao uso das câmaras de bronzamento, já que não se pode justificar um mal com outro mal. 7. Sopesados os interesses debatidos na lide, tem-se que o interesse econômico, perfeitamente indenizável, de uma única pessoa não pode prevalecer sobre a preservação da saúde de incontáveis seres humanos, cuja fragilização seria irreversível. 8. No que diz respeito à suposta utilização da câmara de bronzamento artificial para tratamento de saúde, não passa de mera alegação carente de qualquer comprovação nos autos. De qualquer forma, se a necessidade do equipamento, para fins terapêuticos, for efetivamente demonstrada, nada impede que a agravante requeira a liberação da máquina, para tanto, junto à ANVISA, tendo em vista que a Resolução impugnada ressalva expressamente que "A proibição não se aplica aos equipamentos com emissão de radiação ultravioleta, registrado ou cadastrado na ANVISA conforme regulamento sanitário aplicável, destinados a tratamento médico ou odontológico supervisionado" (art. 1º, § 2º)". (TRF4, 4ªT, AI nº 2009.04.00.045217-0, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 10/03/2010, v.u., DJU 29/03/2010).

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.  
Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.  
Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.  
Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003088-75.2010.4.03.0000/MS  
2010.03.00.003088-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : HERCULES FABRICIO RODRIGUES MARQUES  
ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro  
AGRAVADO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
ADVOGADO : VALDEMIR VICENTE DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
No. ORIG. : 2009.60.00.010578-0 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra r. decisão que negou o pedido de revalidação imediata do diploma e de anulação do Parecer de Complementação de Estudos do autor.

É uma síntese do necessário.

Artigo 207, da Constituição Federal:

*"As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão."*

A Lei Federal nº 9.394/96:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

(...)

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

A Resolução nº 01/02, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, estabelece as normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior:

*Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no país e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução.*

*Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil.*

*Art. 3º São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim.*

(...)

*Art. 7º Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título.*

*§ 1º Na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em Língua Portuguesa.*

*§ 2º Os exames e provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil.*

*Art. 8º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de revalidação no prazo máximo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível.*

(...)

*Art. 10. As universidades deverão fixar normas específicas para disciplinar o processo de revalidação, ajustando-se à presente Resolução.*

A instituição de processo seletivo para ingresso no programa de revalidação de diploma está em consonância com a norma vigente.

Ademais, a escolha da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, pelos impetrantes, indica aceitação do método do processo seletivo.

A matéria é objeto de entendimento nesta E. Corte Regional:

*"Conforme se infere, o agravado por sua livre escolha optou por revalidar seu diploma na Universidade agravante. Destarte, ao eleger a UFMS, o agravado aceitou as normas dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação. Ademais, não há na Lei nº 9.394/96 vedação ao procedimento adotado pela ora recorrente.*

*Por outro lado, verifico que o agravado chegou a prestar as provas, cuja ilegalidade pretende seja declarada no mandado de segurança. No entanto, foi reprovado em todas as disciplinas (...)"*

*(TRF - 3ª Região, decisão monocrática, AG nº 2006.03.00.006560-2, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 20/02/2006, DJU 03/03/2006).*

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003668-08.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003668-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro  
AGRAVADO : CASA DE MOVEIS DANIEL LTDA  
ADVOGADO : MARCOS CESAR DA SILVA BARROS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.031919-3 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 695/703:

Mantenho a decisão de fls. 690/690vº, como prolatada, pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se sua parte final.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005477-33.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.005477-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : BERNARDINA D AGOSTINHO MANI espólio

ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES

REPRESENTANTE : ZULEIDE MARIA MANI SAUER

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.004479-2 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto por BERNARDINA DE AGOSTINHO MANI - ESPÓLIO, em decorrência de seu inconformismo com a decisão proferida às fls. 99 dos autos da ação de rito ordinário nº. 0010338-48.2007.403.6182 0004479-35.2009.4.03.6100 (antigo nº. 2009.61.00.004479-2), pleiteando o recebimento e o provimento do presente recurso, reformando-se a decisão agravada, para a aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como, para a fixação dos honorários sucumbenciais.

O agravante afirma que cabe ao vencido cumprir espontaneamente sua obrigação determinada por sentença com trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, arcando com o ônus de ver a dívida automaticamente acrescida de 10% (dez por cento), em caso de inadimplemento.

Por sua vez, com base em argumentos jurídicos de sua convicção, sustenta o cabimento de honorários advocatícios no cumprimento da sentença.

Decido.

A discussão nesta via recursal diz respeito à possibilidade de aplicação da pena de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil (Incluído pela Lei nº. 11.232, de 2005), diante do não cumprimento da sentença, por parte da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, da eventual condenação em honorários advocatícios, na fase de cumprimento da sentença.

Nestas circunstâncias, não assiste razão ao recorrente.

O artigo 475-J do Código de Processo Civil (Incluído pela Lei nº. 11.232, de 2005) assim dispõe:

*"Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."*

Do texto legal se extrai que a multa será devida somente depois de comprovado o inadimplemento do devedor condenado em quantia certa ou em valor já fixado em liquidação.

Porém, no caso dos autos, a aplicação do referido dispositivo é incabível, tendo em vista a necessidade de apresentação da correspondente memória discriminada do cálculo, ocasião em que será verificada precisamente a soma devida, nos exatos parâmetros determinados pelo magistrado.

Oportuna a transcrição do respectivo tópico dispositivo da sentença em questão:

*"Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE a ação, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, à autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, no percentual de 42,72%, ao saldo da conta de poupança indicada na exordial, no mês de janeiro de 1989. Condeno a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da autora, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do CPC."*

**O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento COGE**

nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês." (grifos nossos).

Efetivamente, no caso dos autos ainda não houve a fixação de valor líquido. Neste contexto, impossível à CEF cumprir sua obrigação, porque na decisão transitada em julgado não foi especificado o montante devido.

Não desconheço o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade de condenação do devedor nos termos do artigo 475-J do CPC, todavia, aquelas ações prescindiram da instauração da fase de liquidação porque o valor da condenação já estava fixado pela sentença, ou seja, trata-se de circunstância diversa da verificada nos presentes autos, em que a sentença, por ser ilíquida, não permite o adimplemento automático da obrigação pelo devedor. Neste sentido, transcrevo a seguinte Jurisprudência:

*"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. MULTA. ARTS. 475-J e 475-B, DO CPC.*

*1. No que toca ao pagamento de valores (obrigação de dar), a multa prevista no artigo 475-J do CPC somente deve incidir automaticamente, sem necessidade de nova intimação, se a condenação for de quantia certa ou já fixada em liquidação.*

*2. Tratando-se de situação em que há necessidade de apresentação de memória discriminada, nos termos do artigo 475-B, do CPC, a intimação do devedor se impõe, podendo ser feita na pessoa do Advogado, pois a legislação não exige, no caso, intimação pessoal."*

*(TRF4 AG 200704000412412/SC, Rel. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Rel. Acórdão Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Turma Suplementar, por maioria, Dj. 13/08/2008).*

*"PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ADIMPLEMENTO PELO DEVEDOR EM 15 DIAS. INCIDÊNCIA DE MULTA. NECESSIDADE DE CÁLCULOS ARITMÉTICOS. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA ADIMPLEMENTO.*

*1. Consoante se verifica do artigo 475-J do CPC, quando a condenação ao pagamento for certa ou já fixada em liquidação, deve haver o adimplemento por parte do devedor, em 15 dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento.*

*2. Contudo, não se pode considerar "10% sobre o valor da causa atualizado" quantia certa, como exige o disposto no artigo 475-J do CPC, uma vez que existe a necessidade de cálculos aritméticos, sendo que, para esta hipótese, não dispensou o legislador o requerimento do credor, com a apresentação de memória atualizada e discriminada de cálculo (art. 475-B). Veja-se que a própria recorrente, quando do pedido de pagamento com a incidência da multa, trouxe aos autos cálculo por ela elaborado, o que demonstra que o valor dos honorários não era certo e necessitava da elaboração de conta.*

*3. Destarte, correta a decisão monocrática ao determinar a intimação da agravada para, em 15 dias, efetuar o pagamento, alertando para a possibilidade da aplicação da multa, no caso de inadimplemento.*

*4. Agravo de instrumento improvido."*

*(TRF4, AG 2007.04.00.013579-9/SC, Rel. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ª Turma, v.u., Dj. 28/08/2007).*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I E 475-J DO CPC (LEI N. 11.232 DE 2005). CRÉDITO EXEQUENDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. MULTA. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO.*

*1. Não há falar em preclusão consumativa se a parte interpõe o recurso adequado para impugnar a decisão judicial.*

*2. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.*

*3. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado.*

*4. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no AgRg no Ag 1056473 (2008/0125363-1/RS), Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, v.u., Dje. 30/06/2009).*

Pelo exposto, diante da falta de liquidez da mencionada sentença, impossibilitando o cumprimento espontâneo da obrigação, pela CEF, bem como, a fim de se evitar o *bis in idem*, sobrevindo decisão na fase de liquidação, revela-se incabível o arbitramento de honorários advocatícios na presente etapa processual.

Desta forma, estando este recurso em manifesto confronto com jurisprudência de Tribunal Superior, **nego seguimento** ao presente agravo, com base no *caput* do Artigo 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005700-83.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.005700-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro  
AGRAVADO : JENNYFER ALVES DE SOUZA incapaz  
ADVOGADO : JANE DE ARAUJO COLLOSSAL e outro  
REPRESENTANTE : MARTA ALVES DA SILVA FREIRE  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00030088120094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 123/125:

Mantenho a decisão de fls. 121/121vº como proferida pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se sua parte final.

São Paulo, 25 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006171-02.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.006171-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO  
PAULO IFSP  
ADVOGADO : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA  
AGRAVADO : PELLIZZARO E GUIMARAES LTDA  
ADVOGADO : MARCELO MITSU  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2010.61.00.002168-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 194/196:

Mantenho a decisão de fls. 188/188vº, pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se sua parte final.

São Paulo, 25 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007192-13.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.007192-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE JUNDIAI SP  
ADVOGADO : RENATO BERNARDES CAMPOS  
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO ORLANDO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JUNDIAÍ SP

No. ORIG. : 09.00.00149-9 1FP Vr JUNDIAÍ/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em ação mandamental, deferiu a medida liminar, para suspender a exigibilidade da "taxa de fiscalização da licença para localização e funcionamento em horário normal e especial" instituída e cobrada pelo município de Jundiaí/SP.

A controvérsia diz respeito à constitucionalidade da referida taxa.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Regional, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal outorga aos municípios a competência para instituir e cobrar taxas em razão do exercício do poder de polícia (artigo 145, inciso II, da CF).

O Supremo Tribunal Federal, em casos similares, decidiu pela constitucionalidade da chamada taxa municipal de localização e funcionamento:

*"EMENTA: TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO. - Ausência de prequestionamento - fundamento suficiente, que não restou impugnado pela agravante. - A cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. Precedentes. - Agravo regimental a que se nega provimento". (STF, Primeira Turma, RE 222.252 AgR / SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17/04/2001, DJ 18/05/2001, pág. 80).*

*"EMENTA: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Exação fiscal cobrada como contrapartida ao exercício do poder de polícia, sendo calculada em razão da área fiscalizada, dado adequadamente utilizado como critério de aferição da intensidade e da extensão do serviço prestado, não podendo ser confundido com qualquer dos fatores que entram na composição da base de cálculo do IPTU, razão pela qual não se pode ter por ofensivo ao dispositivo constitucional em referência, que veda a bitributação. Serviço que, no caso, justamente em razão do mencionado critério pode ser referido a cada contribuinte em particular, e de modo divisível, porque em ordem a permitir uma medida tanto quanto possível justa, em termos de contraprestação. Recurso não conhecido". (STF, Pleno, RE 220316 / MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 12/08/1999, v.u., DJ 29/06/2001, pág. 56).*

No mesmo sentido, confira-se o entendimento da 2ª Seção, desta Corte Regional:

**"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CEF. TAXA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

1. É constitucional a Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento, exigida por lei municipal, independentemente da prova da materialização da atividade de fiscalização, que se presume efetivada pela existência, não questionada, de aparato administrativo para a execução do mister: precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2. Sob o foco infraconstitucional, a revogação da Súmula 157/STJ ("É ilegítima a cobrança de taxa pelo município na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial") pacífica em termos legais, e a favor da Municipalidade, a controvérsia suscitada.

3. Precedentes desta 2ª Seção".

(EAC nº 90.03.022266-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 03/08/2004, v.u., DJ 27/08/2004).

**"EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA MUNICIPAL DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGALIDADE. PRECEDENTES.**

1. Legítima a taxa impugnada, instituída no âmbito da competência Municipal, no regular exercício do poder de polícia (art. 145, II da CF).

2. Sujeita-se à incidência fiscal a empresa pública federal que explora atividade no Município, Caixa Econômica Federal - CEF (TFR - AC nº 68.274-PR, STF - RE nº 90.470-PB, TFR/ 1ª Região - AC nº 89.01.011598-7, STJ - Resp. nº 39.834/SP, TRF/3ª Região - AC nº 91.03.033785-9, TRF/3ª Região - AC nº 96.03.088240-2, TRF/3ª Região - AC nº 90.03.022266-5).

3. Embargos rejeitados".

(EAC nº 93.03.046715-9, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 21/11/2000, v.u., DJ 18/04/2001).

Por estes fundamentos, **dou provimento ao agravo** (artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 30 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007613-03.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.007613-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : RICHARD ANDREW DE MOL VAN OTTERLOO  
ADVOGADO : LYZ LEYNNE ZANOVELLO NETTO e outro  
AGRAVADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00187449220064036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, por considerar as alegações passíveis de exame somente no âmbito dos embargos à execução.

É uma síntese do necessário.

A exceção de pré-executividade demanda prova certa e irrefutável. Neste sentido:

Súmula 393, do Superior Tribunal de Justiça: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*".

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE PELAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DA PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO.*

*1. A exceção de pré-executividade é cabível para a discussão a respeito dos pressupostos processuais e das condições da ação, vedada sua utilização, nessas hipóteses, apenas quando há necessidade de dilação probatória.*

*2. Tendo o acórdão recorrido afirmado, no caso concreto, a necessidade de "aprofundada investigação sobre matéria de fato", é inviável o exame da questão em sede de exceção de pré-executividade.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento".*

*(AgRg no REsp 448268/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 23/08/2004 p. 120).*

*"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.*

*1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade.*

*2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública, as nulidades absolutas e a prescrição.*

*3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo.*

*4. Recurso especial improvido" (os destaques não são originais).*

*(REsp 838399/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 254).*

*"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROTESTO JUDICIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.*

*1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.*  
*2. Combate a apenas um dos fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido como razão de decidir, permanecendo incólumes outros fundamentos, relativos aos requisitos legais da citação editalícia do protesto judicial, bem como à comprovação da impossibilidade do ajuizamento da ação executiva, argumentos suficientes para a manutenção do resultado do julgamento. Incidência da Súmula 283/STF.*

*3. Recurso especial não conhecido" (os destaques não são originais).*

*(REsp 878831/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 28.09.2007 p. 280).*

No caso concreto, as matérias discutidas na exceção de pré-executividade, de fato, demandam análise de provas e devem, portanto, ser argüidas por meio de embargos à execução.

Por estes fundamentos, **nego seguimento ao recurso** (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.  
Publique-se e intímese.  
Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 27 de abril de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008201-10.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.008201-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : WIFI PLUS PROVEDOR LTDA  
ADVOGADO : MARCOS ALBERTO SANT ANNA BITELLI e outro  
AGRAVADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00016098020104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela WIFI PLUS PROVEDOR LTDA contra decisão que, em sede de ação mandamental, indeferiu a liminar.

Conforme informação constante dos bancos de dados desta Corte, o MM. Juiz "a quo" proferiu sentença de improcedência, razão pela qual verifico a perda de objeto do referido recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. Intímese.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2010.  
Miguel Di Pierro  
Juiz Federal Convocado

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008404-69.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.008404-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : NELSON RAMOS DE SIQUEIRA e outros  
: SANDRA MARIANA GEMIGNANI DE SIQUEIRA  
: SELMA OLGA GEMIGNANI DE SIQUEIRA  
: FANNY CLAUDIA GEMIGNANI DE SIQUEIRA  
ADVOGADO : DANILO GONÇALVES MONTEMURRO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00120867020074036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Certifique-se o trânsito em julgado.  
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara competente.

São Paulo, 25 de maio de 2010.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009372-02.2010.4.03.0000/MS  
2010.03.00.009372-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
AGRAVANTE : D S A  
ADVOGADO : JOAO PAULO LACERDA DA SILVA  
AGRAVADO : M P F  
PROCURADOR : JOANA BARREIRO  
PARTE RÉ : L C D C e o  
: N B e o  
: P C B P  
: D J V  
: C M T V  
: L A T V  
: A T V  
: H P D C V  
: M E D S  
: A G L N  
: J B D S  
No. ORIG. : 2009.60.02.003726-2 1 Vr DOURADOS/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação de improbidade administrativa que, determinou a indisponibilidade dos veículos registrados em nome do agravante (01 motocicleta Honda/Titan 150 ESD, placa HSM 1887, RENAVAL 846130050, CHASSI 9C2KC08205R022856, bem como dos bens imóveis urbanos localizados no Município de Douradina/MS, registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaporã/MS, sob as matrículas nº. 02.783 e nº. 05.312, com a determinação de expedição ofícios ao DETRAN e ao Cartório de Registro de Imóveis, para as devidas anotações.

Em suas razões de inconformismo rechaça o agravante, as imputações suscitadas na exordial, de irregularidades no procedimento licitatório promovido para a aquisição de uma unidade de saúde móvel, adquirida pelo Município no valor de R\$ 70.745,00, cuja vencedora foi a empresa Planam.

Afirma que não se apresenta em condições de suportar as custas processuais, no presente momento, sem prejuízo próprio, sendo de rigor a concessão da gratuidade da justiça, nos termos da Lei nº 1060/50.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Inicialmente, o agravante pretende lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, em vista de sua situação econômica.

*A Constituição Federal, em seu Art. 5º, inciso LXXIV, dispôs que:*

*"Art. 5º. Omissis.*

*LXXIX. O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".*

Da análise do dispositivo constitucional, acima transcrito, temos que a Carta Maior estendeu, de forma ampla, a fruição da gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Por outro lado, a Lei nº 1.060/50 que trata especificamente da assistência judiciária gratuita, estabelece o seguinte:

*"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.*

*parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todos aqueles cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".*

Objetivou o legislador ordinário justamente facilitar o acesso à Justiça àqueles que, necessitando acionar o Poder Judiciário para a defesa de seus interesses, não o fazem em razão do prejuízo de sua manutenção e de sua família.

Por seu turno, o texto do art. 5º, do mesmo diploma legal, é explícito ao afirmar que se o juiz não tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, deverá julgá-lo de plano.

Ocorre que o agravante teve vários veículos de sua propriedade indisponibilizados, assim como foram encontrados bens imóveis em seu nome, não traduzindo tal situação econômica a impossibilidade de pagar as despesas judiciais. Além disto, não consta dos autos estar em condição financeira que justifica a isenção.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de assistência gratuita.

No mais, a ação de improbidade foi ajuizada com fulcro em investigação promovida pela polícia federal resultante da operação denominada "sanguessuga", na qual se apurou o direcionamento de resultados em processos licitatórios municipais, instaurados a fim de adquirir, com verbas federais, ambulâncias fornecidas pela empresa Planam.

Integram o pólo passivo do feito, os diretores da empresa Planam, o ex-Deputado Federal João Grandão (acusado de favorecer a empresa Planam com emendas orçamentárias), a ex-Prefeita do Município de Douradina e os servidores integrantes da comissão de licitação.

Na exordial afirma o representante do Ministério Público Federal que todos os réus se associaram e agiram com o fito de fraudar a licitação, e descreve os atos de improbidade praticados.

Em princípio não me convenci da presença de indícios de qualquer vantagem pecuniária com a aquisição de ambulância pelo Município de Douradina/MS.

A inicial da ação de improbidade parte do corolário de que, tendo o município adquirido unidade de saúde móvel da empresa Planam, o Prefeito e os integrantes da comissão de licitação do Município cometeram ato de improbidade, associando-se aos demais réus e fraudando o processo licitatório para causar dano ao erário.

Entretanto, no caso concreto, a própria Controladoria Geral da União não identificou qualquer prejuízo ao erário em relação à aquisição da unidade móvel de saúde.

Ademais, comprova-se nos autos que a "ambulância" fora entregue e está sendo utilizada para atendimento da população do Município de DOURADINA/MS, cumprindo dessa forma, a função social a que se destinou.

No que tange à efetiva inexistência do ato de improbidade, ao menos no âmbito municipal, face aos elementos trazidos à luz pelo autor da demanda, não há condições de sua análise nenhum primeiro momento de cognição, havendo necessidade de dilação probatória, a fim de se verificar a efetiva higidez do procedimento licitatório.

De todo modo, como foram indisponibilizados, *in casu*, uma motocicleta Honda/Titan, bem como dois bens imóveis urbanos - os quais não há como se aferir o valor de mercado - registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaporã/MS, sob as matrículas nº. 02.783 e nº. 05.312, pertencentes ao réu, que ficarão em sua posse e uso, apenas com óbice à alienação a terceiros, não vejo qual o prejuízo irreversível a justificar a suspensão da decisão.

Por esses motivos, **indefiro** o efeito suspensivo.

Anote-se na capa: segredo de justiça.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009373-84.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.009373-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
AGRAVANTE : P C B P  
ADVOGADO : JOAO PAULO LACERDA DA SILVA  
AGRAVADO : M P F  
PROCURADOR : JOANA BARREIRO  
PARTE RE' : N B e o  
No. ORIG. : 2009.60.02.003726-2 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa que, determinou a indisponibilidade dos bens encontrados em nome do agravante (01 Fiat Uno CS, placa HQJ 6307, RENAVAM 381915360, CHASSI 9BD1460003152732), com a determinação de expedição de Ofícios ao DETRAN e ao Cartório de Registro de Imóveis para as devidas anotações.

Em suas razões de inconformismo rechaça o agravante, as imputações suscitadas na exordial, de irregularidades no procedimento licitatório promovido para a aquisição de uma unidade de saúde móvel, adquirida pelo Município no valor de R\$ 70.745,00, cuja vencedora foi a empresa Planam.

Afirma que não se apresenta em condições de suportar as custas processuais, no presente momento, sem prejuízo próprio, sendo de rigor a concessão da gratuidade da justiça, nos termos da Lei nº 1060/50.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Inicialmente, o agravante pretende lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, em vista de sua situação econômica.

A Constituição Federal, em seu Art. 5º, inciso LXXIV, dispôs que:

*"Art. 5º. Omissis.*

*LXXIX. O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".*

Da análise do dispositivo constitucional, acima transcrito, temos que a Carta Maior estendeu, de forma ampla, a fruição da gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Por outro lado, a Lei nº 1.060/50 que trata especificamente da assistência judiciária gratuita, estabelece o seguinte:

**Art. 2º.** *Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.*

*Parágrafo único.* *Considera-se necessitado, para os fins legais, todos aqueles cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".*

Com isto, objetivou o legislador ordinário justamente facilitar o acesso à Justiça àqueles que, necessitando acionar o Poder Judiciário para a defesa de seus interesses, não o fazem em razão do prejuízo de sua manutenção e de sua família. Em seguida, a referida lei estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados e, nos termos do disposto em seu art. 4º, fica determinado:

**Art.4º.** *A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.*

**§ 1º** *Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".*

Por seu turno, o texto do art. 5º, do mesmo diploma legal, é explícito ao afirmar que se o juiz não tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, deverá julgá-lo de plano.

Também a Lei nº 7.115, de 29/08/1983, expressamente acolheu a possibilidade da declaração de pobreza ser feita por procurador bastante, "sob as penas da lei", em ampla demonstração da facilitação do acesso à Justiça.

Conforme se depreende dos autos (fl. 36), restou consignada a assertiva do próprio declarante acerca da insuficiência de recursos. Observo que tal afirmação, por si só, é capaz de ensejar conseqüências jurídicas, se comprovada a falsidade da declaração, prescindindo-se da alusão à fórmula "*assumem inteira responsabilidade civil e criminal da presente declaração*".

Ademais, não é necessário ser miserável para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, bastando apenas afirmar não ter condições de arcar com o pagamento das custas, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, o que, evidentemente, pode suceder ainda que o autor perceba salário superior ao dobro do mínimo, na forma do § 1º, do art. 4º, da Lei nº 1060/50, que, aliás, não foi revogado pelo inciso LXXIV, do art. 5º, da CF/88.

Este também tem sido o entendimento predominante na jurisprudência.

**"CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV.**

**I.A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV).**

**II.R.E. não conhecido.**

*(STF, RE 205746/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ.28.02.1997, pág 04080)"*

É de se ressaltar que a situação financeira do autor diz respeito diretamente ao fluxo de caixa, ou seja na capacidade de saldar as despesas imediatas, com alimentação, vestuário, assistência médica, afora os gastos com água e luz, diferentemente de sua situação econômica.

Dessa forma, a declaração apresentada pelo agravante, no sentido de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais e demais emolumentos, atende às disposições das Leis nºs 7.115/83, 1.060/50 e 7.510/86.

Portanto, é o caso de se assegurar os benefícios da gratuidade judiciária ao recorrente.

No mais, a ação de improbidade foi ajuizada com fulcro em investigação promovida pela polícia federal resultante da operação denominada "sanguessuga", na qual se apurou o direcionamento de resultados em processos licitatórios municipais, instaurados a fim de adquirir, com verbas federais, ambulâncias fornecidas pela empresa Planam.

Integram o pólo passivo do feito, os diretores da empresa Planam, o ex-Deputado Federal João Grandão (acusado de favorecer a empresa Planam com emendas orçamentárias), a ex-Prefeita do Município de Douradina e os servidores integrantes da comissão de licitação.

Na exordial afirma o representante do Ministério Público Federal que todos os réus se associaram e agiram com o fito de fraudar a licitação, e descreve os atos de improbidade praticados.

Embora não vislumbre indícios de qualquer vantagem pecuniária com a aquisição de ambulância pelo Município de Douradina/MS mas, meras presunções, não antevejo prejuízo na manutenção da decisão agravada.

A inicial da ação de improbidade parte do corolário de que, tendo o município adquirido unidade de saúde móvel da empresa Planam, o Prefeito e os integrantes da comissão de licitação do Município cometeram ato de improbidade, associando-se aos demais réus e fraudando o processo licitatório para causar dano ao erário.

Entretanto, a própria Controladoria Geral da União não identificou qualquer prejuízo ao erário em relação à aquisição da unidade móvel de saúde e, a "ambulância" fora entregue e está sendo utilizada para atendimento da população do Município de DOURADINA/MS, em atendimento a sua função social.

Contudo, não se pode antecipar pela inexistência de ato de improbidade, ao menos no âmbito municipal, pois os documentos acostados pelo agravado devem ser analisados com mais detalhe, para se verificar a efetiva higidez do procedimento licitatório.

De todo modo, como foram indisponibilizados apenas veículos, pertencentes aos réus, em valor proporcional ao dano causado e, estes veículos ficarão na posse e uso dos proprietários, apenas com óbice à alienação a terceiros, não vejo qual o prejuízo irreversível a justificar a suspensão da decisão.

Por esses motivos, indefiro o efeito suspensivo.  
Anote-se na capa: segredo de justiça.  
Comunique-se ao Juízo a quo.  
Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.  
São Paulo, 03 de maio de 2010.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010233-85.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.010233-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO  
AGRAVADO : LUVERE FRANQUIA POSTA LTDA  
ADVOGADO : ANGELO BERNARDINI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00005247820104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte. Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação anexa, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P.I.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010269-30.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.010269-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : V B COML/ MADEIREIRA  
ADVOGADO : ANA BEATRIZ PEREIRA DE CARVALHO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP  
No. ORIG. : 01.00.11349-2 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*.

Contudo, o presente recurso não merece prosperar uma vez que, malgrado intimado a regularizar o preparo, a agravante deixou de promover sua retificação na forma determinada pelo r. despacho de fl. 75.

Cabe ao recorrente efetuar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, relativas ao preparo, sob pena de ter seu agravo declarado deserto.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREPARO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.**

1. Incumbe ao agravante comprovar o recolhimento das custas relativas ao preparo no ato da interposição de recurso. O pagamento extemporâneo, ainda que no prazo recursal, não afasta a pena de deserção. (negritamos)

2. A falta de autenticação das peças de instrução obrigatória enseja o não conhecimento do agravo de instrumento.

3. Precedentes do STF e STJ.

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo regimental improvido."

(Agravo de Instrumento/SP 2001.03.00.027078-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Federal Mairan Maia - Sexta Turma - DJU 07.1.2001, pg. 110)."

No caso dos autos, a agravante deixou de recolher as custas e o porte de retorno, em descumprimento ao determinado na Resolução nº 169, art. 3º e anexo II, de 04 de maio de 2000, com as alterações dadas pela Resolução nº 255/2004, do Conselho de Administração do TRF - 3ª Região.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **nego seguimento** ao presente agravo.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010526-55.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.010526-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : CEMED CENTRO DE EMERGENCIAS LTDA e outro  
: RENATO GARBOCCI BRUNO  
ADVOGADO : JOÃO PRIMO BELLINI FILHO e outro  
AGRAVADO : BENJAMIN VALMIR CANDIDO PEREIRA e outros  
: VALDEMAR ANTONIO VALENTIN  
: EDENIL REIS  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS e outro  
PARTE RE' : MUNICIPIO DE JACAREI e outros  
: HAMILTON RIBEIRO MOTA  
: MARCO AURELIO DE SOUZA  
: ANTONIO HELIO DOS SANTOS  
: ARMANDO FIORENTINO GULLO  
: LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA  
: NYDIA GIORGIO NATALI  
: JOSE WANDERLEY MACHADO FONSECA  
: TALIS PRADO PINTO  
: HEBERT LAMOUNIER DE PADUA  
: SERGIO PEDRO LAPINHA  
: SUPORTE ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA  
: CARDIOMED SERVICOS DE DIAGNOSTICOS E TRATAMENTOS EM  
: CARDIOLOGIA S/C LTDA  
: CARDIOVISIO S/C LTDA  
: EDNA MARIA LAVISIO  
: CRITMED PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA  
: BRUNO FRANCO MASSA  
: ABRAHAO E SOUZA SERVICOS PSICOLOGICOS S/S LTDA  
: FLAVIA ABDON ABRAHAO SOUZA  
: FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA  
: FERNANDO GIAZZI NASSIRI  
: ANDRE LUIZ VAITSMAN CHIGA  
: FONSECA E JAVARONI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA  
: ANTONIO DE PAULA SOARES  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00097658220094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
DECISÃO

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do **agravo** de instrumento em **retido** uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

No presente caso, a questão posta em debate diz respeito à **competência** da Justiça Federal para julgamento da Ação Popular, proposta por Benjamin Valmir Cândido Pereira perante a Justiça Federal de primeiro grau, contra o Município de Jacareí e outros, objetivando a condenação da pessoa jurídica de direito público em obrigação de fazer, consistente em criar cargos de médico e provê-los, mediante concurso público, bem como a condenação do Prefeito Municipal e de outras pessoas físicas à restituição aos cofres públicos de valores referentes a contratos celebrados pela Prefeitura Municipal e outros pela Santa Casa de Misericórdia de Jacareí, sob administração do Poder Público, *reputados ilegais*. O Magistrado de primeiro grau, em vista dos pedidos em desfavor da União, consistentes na obrigação de fazer de fiscalização, bem como de aplicação de sanções administrativas previstas para o caso em exame, a decisão impugnada **reconheceu** - nesta análise prefacial - **a legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da relação processual**, firmando a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.

Destarte, não antevejo que a decisão agravada tenha o condão de causar à agravante lesão grave e de difícil reparação a justificar a interposição do presente recurso na forma de instrumento.

Portanto, a hipótese é de conversão do **agravo** de instrumento em **retido**.

Converto, pois, o presente **agravo** de instrumento em **retido**.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a subsequente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será pensado aos autos principais.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011370-05.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.011370-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : PANALPINA S/A  
ADVOGADO : RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO e outro  
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : JOSE SANCHES DE FARIA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00064006920094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da INFRAERO.

Argumenta-se que o contrato de concessão de uso foi prorrogado, independentemente da apresentação de CND fora do prazo.

É uma síntese do necessário.

Há entendimento jurisprudencial, a respeito do tema. Confira-se:

*"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO PARA O CERTAME. 1. Ação ordinária proposta por empresa contra a CEF, objetivando a desconsideração da ausência de certidão negativa de débito e da inscrição no CADIN para contratação com a instituição financeira, em decorrência de licitação na qual alcançou a primeira colocação. 2. A sentença julgou improcedente o pedido. Inconformada, a autora apelou a fim de ver reformada a sentença, para desconsiderar as exigências de documentos comprobatórios da sua regularidade perante a seguridade social, ou considerar satisfeitas tais exigências devido à apresentação posterior da CND. 3. Não assiste razão à parte apelante, uma vez que tais exigências têm amplo respaldo legal e constitucional. A Constituição Federal prevê em seu art. 37, inciso XXI, exigências de qualificação econômica indispensáveis. A lei que cuida da matéria é a nº 8.666/93, que no art. 29, inciso IV, exige para a habilitação no processo de licitação a prova de regularidade junto ao INSS. Ao estabelecer a exigência de apresentação de CND do INSS, a Lei observou a determinação do art. 195, § 3º da Constituição Federal. 4. Uma vez não preenchidos os requisitos estabelecidos pela Lei, a parte apelante não poderia contratar com a empresa pública. 5. Nesse sentido, preleciona Marçal Justen Filho, em seu "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 5ª Ed., Ed. Dialética, p. 290: "A exigência de regularidade fiscal representa forma indireta de reprovar a infração às leis fiscais. Rigorosamente, poderia tratar-se de meio indireto de cobrança de*

dívidas, o que poria em questão a constitucionalidade das exigências. Observe-se que o STF tem jurisprudência firme, no sentido de que a irregularidade fiscal não pode acarretar a inviabilização do exercício de atividades empresariais. Deve-se admitir-se, porém, a possibilidade de o ente público recusar contratação com sujeito que se encontre em situação de dívida perante ele. Mas a exigência da Lei, no caso de licitação, não é inconstitucional. A própria Constituição alude a uma modalidade de regularidade fiscal para fins de contratação com a Administração pública (art. 195, § 3º). E o próprio STF reconheceu a inconstitucionalidade apenas quando houvesse impedimento absoluto ao exercício da atividade empresarial. A simples limitação, tal como a proibição de contratar com instituições financeiras governamentais, foi reconhecida como válida. Sob essa óptica, a proibição de contratar com a Administração Pública não configura impedimento absoluto ao exercício da atividade empresarial." 6. A Lei nº 8.666/93 determina, em seu art. 27, que no momento da HABILITAÇÃO para a licitação devem ser apresentados os documentos relativos à sua regularidade fiscal, portanto em fase anterior à efetiva contratação. Não faz sentido algum que uma empresa em débito com o Poder Público participe do processo de licitação, eis que não poderá efetuar a contratação em fase posterior devido a sua irregularidade. 7. Na data da abertura da licitação, a empresa licitante já deveria possuir Certidão Negativa de Débitos, perfeitamente apta a colocá-la nas mesmas condições de igualdade com os demais licitantes. A posterior regularização da situação da empresa perante os órgãos arrecadadores e fiscalizadores não retroage para habilitá-la em procedimento do qual fora desclassificada. 8. A apresentação posterior da certidão negativa de débito não enseja a aplicação do art. 462 do Código de Processo Civil, pois este não permite a alteração da causa de pedir. Sobre o tema, leciona Theotonio Negrão: "o acolhimento do fato novo somente é admissível quando não altera a "causa petendi". O princípio do art. 462 do CPC de 1973 deve ser entendido considerando-se o que dispõem os arts. 302 e 303 do mesmo diploma legal. (RT 488/209)" (NEGRÃO, Theotonio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 33ª edição. Ed. Saraiva. Pág. 477). 9. Apelação da parte autora desprovida". (AC 200101000488582, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1 - QUINTA TURMA, 31/05/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. CABIMENTO. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. OCUPAÇÃO PRECÁRIA. INADIMPLEMENTO DO CONCESSIONÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. A jurisprudência dos Tribunais tem excepcionado o entendimento de que não cabe mandado de segurança contra ato ou decisão de natureza jurisdicional, emanado de relator ou presidente de turma, quando se revestir de manifesta ilegalidade e houver possibilidade de causar dano irreparável. 2. "As normas de direito privado não podem disciplinar a cessão de uso de bem público, ainda que este esteja sob a administração de empresa pública, porquanto, tendo em vista o interesse e as conveniências da administração, a UNIÃO, pode, a qualquer tempo e unilateralmente, reaver o seu imóvel, tornando sem efeito qualquer contrato entre o concessionário e o cedente." (REsp n. 55.275/ES, rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, DJ 21.08.1995, p. 25.353) 3. A INFRAERO é uma empresa pública federal que tem a finalidade de "administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica." 4. Terminado o Contrato de Concessão de Uso de área localizada em Aeroporto sem que a Concessionária inadimplente promova a sua desocupação, caracterizado está o esbulho possessório. 5. Segurança concedida". (MS 200501000651620, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - CORTE ESPECIAL, 20/10/2006).

Ademais, vigora para a Administração Pública o princípio da autotutela. Neste sentido, a Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal:

"A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL".

Converto o agravo de instrumento em retido.  
Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, com as cautelas de praxe.  
Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 07 de junho de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011800-54.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.011800-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : RENATA ADELI FRANHAN e outro

SUCEDIDO : CIMENTO RIO BRANCO S/A  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00051701520104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifico que a cópia da decisão agravada juntada aos autos está **incompleta**, uma vez que da referida decisão não constam as cópias dos versos.

Junte o agravante cópia integral da decisão recorrida, no **prazo de 48 horas**, sob pena de ser negado o seguimento ao agravo.

Intime-se e, após, à conclusão.

São Paulo, 28 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012043-95.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.012043-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO  
AGRAVADO : LOGICIAL INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO RULLI NETO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00009644620104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, neste Tribunal, contra decisão proferida pelo Juízo "a quo" que, em sede de ação mandamental, deferiu a liminar.

Indefiro o pedido de isenção das custas processuais e de porte e retorno.

A Lei nº 9289, que regulamenta o pagamento de custas no âmbito da Justiça Federal, não isenta as empresas públicas (art. 2º).

Destaco que a Lei nº 9.469/97, no seu artigo 10, estendeu somente às autarquias e fundações públicas as prerrogativas da Fazenda Pública previstas nos artigos 188 e 475 do Código de Processo Civil.

Desta forma, intime-se o agravante para o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, das guias de preparo das custas processuais (DARF, código receita 5775, no valor de R\$ 64,26) e de porte de remessa e retorno (DARF, código receita 8021, no valor de R\$ 8,00), nos termos da Resolução nº 278/2007, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012340-05.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.012340-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO  
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO SP  
ADVOGADO : IVANA ANTUNES DOS SANTOS (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP  
No. ORIG. : 08.00.00332-3 A Vr CUBATAO/SP

DESPACHO

O recurso foi interposto, inicialmente, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. As custas foram recolhidas, mas, diante da incompetência, o feito foi remetido a este Tribunal.

Nesta Corte Regional, o pagamento das custas, nesta espécie recursal, também é devido (Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração).

Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

*Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.*

Ocorre que, no presente agravo, o recolhimento das custas de preparo e de porte de retorno foi feito em instituição bancária diversa da mencionada no artigo supra.

Por estes fundamentos, intime-se o recorrente para que regularize o pagamento das custas (preparo - R\$ 64,26 e porte de retorno R\$ 8,00), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), cujo valor total é R\$ 72,26 (setenta e dois reais e vinte e seis centavos), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.

Por isto, providencie o agravante o recolhimento do preparo e porte de retorno, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012420-66.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012420-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA  
AGRAVADO : LAGO AZUL PRESTADORA DE SERVICO LTDA  
ADVOGADO : REBECA ANDRADE DE MACEDO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00021993020104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos da ação mandamental deferiu o pleito liminar para determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório representado pela Concorrência nº 0003988/2009-DR/SPI, na fase em que se encontra, até decisão final da ação mandamental.

DECIDO.

Inicialmente é de se consignar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, goza de isenção das custas processuais, por força do art. 12, do Decreto-Lei nº 509/69, razão pela qual deixo de intimar a agravante para o recolhimento do preparo do presente recurso.

No mais, a nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em **retido** uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se det **ect** ar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004.

Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

Certo é que, não é dado ao Judiciário substituir-se à Administração Pública, praticando os atos a ela inerentes, cabendo tal interveniência tão somente para corrigir atos praticados que eventualmente estejam eivados de ilegalidade, o que aparentemente ocorreu na espécie, eis que, ao que tudo indica, as retificações promovidas nas regras do edital teriam provocado alteração no critério de julgamento das propostas (desempate), apta a causar prejuízos aos licitantes, isso sem falar que a comunicação de tais retificações foi feita através correio eletrônico (e-mail) - em desconformidade com a norma incerta no §4º, do artigo 21, da Lei nº 8.666/93.

Portanto, não antevejo na hipótese o perigo de lesão grave e de difícil reparação, a justificar a interposição do presente recurso na forma de instrumento, sendo a hipótese de conversão do agravo de instrumento em **retido**.

De se ressaltar que, suscita séria dúvida a adequação da via especial do mandado de segurança, porquanto a lide concerne a fatos que demandarão instrução probatória, com amplo contraditório - dissoante com o rito especialíssimo do mandado de segurança.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em **retido**.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a subsequente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012988-82.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.012988-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : DALL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A  
ADVOGADO : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00315855620054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

*Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.*

Ocorre que, no presente agravo, o recolhimento das custas de preparo e de porte de retorno foi feito em instituição bancária diversa da mencionada no artigo supra.

Por estes fundamentos, intime-se o recorrente para que regularize o pagamento das custas (preparo - R\$ 64,26 e porte de retorno R\$ 8,00), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), cujo valor total é R\$ 72,26 (setenta e dois reais e vinte e seis centavos), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013256-39.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.013256-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : SUPERMERCADO CECILIO LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : ANTONIO LIMA DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
No. ORIG. : 06.00.00000-9 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SUPERMERCADO CECÍLIO LTDA** contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de penhora por meio do sistema BACEN JUD de suas contas bancárias.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Decido o recurso nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "*tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios*", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Deve-se destacar ainda que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 38 da Lei n.º 4.595/64, excepciona-se o sigilo bancário quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, inexistiu ilegalidade no rastreamento de valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

*"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

*§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*

*§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."*

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor.

Contudo, há entendimento de que o bloqueio de valores deve ser precedido do prévio esgotamento das diligências e medidas necessárias voltadas à localização de bens e valores capazes de garantir o crédito.

A respeito do tema, já se pronunciou a Corte Superior, conforme precedentes:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

*É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após, as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. Agravo Regimental improvido."*

*(STJ, AGA 1230232, proc nº 200901771902, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 1ª Turma, DJE de 02.02.2010)*

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

*1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.*

*2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.*

*3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.*

*4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.*

*5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.*

*6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento.*

*7. Recurso especial provido.*

*(REsp 1101288, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJE 20-04-2009, unânime)*

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SISTEMA BACEN-JUD. ARTS 655, I, E 655-A, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006. TEMPUS REGIT ACTUM. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA SOB O REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382, DE 6.123.2006. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ANTERIORMENTE FIRMADO POR ESTA CORTE SUPERIOR.**

*O inconformismo, que, tem domo real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.*

A Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006, alterou o CPC e incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (art. 655-A).

Antes da inovação legislativa proferida no Código Adjetivo Civil, esta Corte firmava o entendimento no sentido de que o juiz da execução fiscal só deveria deferir pedido de expedição de ofício ao BACEN após o exequente comprovar ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897/RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001.

O recurso deve ser analisado à luz do sistema à época da decisão, em atendimento ao princípio *tempus regit actum*, cujo direito intertemporal preconiza que, em matéria processual, a lei nova se aplica imediatamente, inclusive aos processos em curso. Precedentes: AgRg no REsp 1012401/MG, DJ 27.08.2008; AgRg no Ag 1041585/BA, DJ 18.08.2008; REsp 1056243/RS, DJ 23.06.2008).

In casu proferida a decisão agravada que indeferiu a medida constritiva em 29.6.2006 (fl. 44), ou seja, antes do advento da Lei 11.382/06 (fl. 44), ou seja, antes do advento da Lei 11.382/06, aplica-se o entendimento jurisprudencial anteriormente firmado pelo STJ.

Embargos de declaração rejeitados.

(EARESP 1012401, proc nº 200702885060, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, DJE de 05.10.2009)

Assim, solicitada a penhora *on line* 21.12.2009 (fls. 69/71), é prescindível a busca de outros meios de garantia de antes de realizar a constrição sobre dinheiro.

Com essas considerações, após a edição da Lei nº 11.382/2006, nego provimento ao recurso nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se, após encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013278-97.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.013278-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : MARIA LIDIA GUAZZELLI SANDRY e outros  
: MARIA DO ROSARIO PEREIRA  
ADVOGADO : MARCIO SEBASTIAO DUTRA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSSJ>SP  
No. ORIG. : 00007461920054036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, acolheu parcialmente a IMPUGNAÇÃO apresentada Caixa Econômica Federal, onde se alegava EXCESSO DE EXECUÇÃO e fixou o valor da condenação aos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Inconformada, sustenta a recorrente que os cálculos acolhidos pelo Juiz de primeiro grau não obedeceram o julgado, eis que o contador deixou de aplicar o índice de 42,72%, determinado pelo acórdão de folha 111, de modo que o valor da conta não representa o *quantum* efetivamente devido pela ré.

Destarte, requer liminarmente a reforma do *r. decisum*.

Decido.

Primeiramente, consigno que, deixo de intimar a agravante, para recolhimento do preparo do recurso, em vista do benefício da assistência judiciária gratuita, deferida pelo Magistrado natural da causa (fl. 19).

No mais, assiste razão à recorrente.

A execução promovida refere-se à sentença proferida em ação de cobrança cuja pretensão da autora, titular de cadernetas de poupanças junto à ré, no mês de julho de 1987 e janeiro de 1989, consubstancia-se no ressarcimento dos valores não creditados pela instituição bancária, concernentes aos índices de correção monetária observadas nos meses de instauração do plano econômico denominado Plano Bresser.

Assim restou consignado no dispositivo da sentença que fundamenta a execução (fls. 21/22):

"...Posto isto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a remunerar a(s) conta(s) de poupança da parte autora indicada(s) na inicial, na data de aniversário, pelo índice do IPC/IBGE de junho de 1987 (26,06%) a ser aplicado sobre o saldo existente em julho de 1987 e o IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) a ser aplicado no saldo existente em fevereiro de 1989. Dos

percentuais acima referidos deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Determino, ainda, que sobre as diferenças apuradas incidirá a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, assim como os juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo depósito. Após a citação da ré incidirão os juros de mora de 1% ao mês. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua(s) conta(s) poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação. Condeno, por fim, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado..."

Por sua vez, o acórdão proferido pela 4ª Turma desta Corte Regional está assim ementado:

"...**CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO/89.**

O pedido da inicial refere-se ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em conta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, nos percentuais de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente aos Planos Collor I e Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no inciso II, do Art. 514, do CPC, porquanto se trata de matéria estranha aos autos.

A pretensão aduzida nos autos visa à correção monetária integral dos depósitos em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada.

A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.

Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).

O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

Redução dos juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês.

Apelação parcialmente provida..."

Como visto, há embasamento legal para a aplicar o índice de 42,72%, apontado pela agravante, pois previsto no título executivo judicial - o qual fixou, **expressamente**, os índices de correção monetária aplicados ao caso em apreço, o que não ocorreu na hipótese.

Por outro lado, consta expressamente do acórdão a redução dos juros de mora para 0,5% (meio por cento), o que "aparentemente" não foi observado pela Contadoria Judicial, eis que a Seção de Cálculos ao apresentar a conta atualizada afirma: "...Apresentamos então os cálculos referentes à aplicação do IPC para os saldos de junho/1987 de janeiro/1989 na(s) conta(s) poupança, descontando-se o índice oficial creditado, nos termos da r. sentença de fls. 59/69 e venerando acórdão de fls. 99/112, corrigidos monetariamente de acordo com os índices da poupança e aplicação dos juros contratuais de 05% aos mês a partir da data em que deveriam ser pagas as diferenças e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação..."

*In casu*, ante a evidência de que os cálculos elaborados pela Contadoria não estão em acordo com o julgado, haja vista que além de suprimir o índice de 42,72%, aplicou juros a maior do que o fixado, justifica-se a suspensão da eficácia da decisão agravada, a fim de apurar o *quantum* devido pela ré.

Assim sendo, **concedo o efeito suspensivo**, e determino o retorno dos autos principais à Contadoria Judicial para que elabore nova conta, **em estrita observância à sentença transitada em julgado**.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013557-83.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.013557-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : SO GRAMA COM/ E REPLANTACAO DE GRAMA LTDA  
ADVOGADO : WALTER ROBERTO TRUJILLO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO ROQUE SP  
No. ORIG. : 08.00.00095-2 A Vr SAO ROQUE/SP

DESPACHO

O recurso foi interposto, inicialmente, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. As custas foram recolhidas, mas, diante da incompetência, o feito foi remetido a este Tribunal.

Nesta Corte Regional, o pagamento das custas, nesta espécie recursal, também é devido (Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração).

Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

*Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.*

Ocorre que, no presente agravo, o recolhimento das custas de preparo e de porte de retorno foi feito em instituição bancária diversa da mencionada no artigo supra.

Por estes fundamentos, intime-se o recorrente para que regularize o pagamento das custas (preparo - R\$ 64,26 e porte de retorno R\$ 8,00), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), cujo valor total é R\$ 72,26 (setenta e dois reais e vinte e seis centavos), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013590-73.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.013590-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro  
AGRAVADO : DROG FANIA LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00537558520064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo singular que **indeferiu** pedido de inclusão do sócio-gerente da executada no pólo passivo da execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.

Inconformado, o agravante aduz a irregularidade da situação da empresa, devendo ser responsabilizado o sócio dirigente pelo não pagamento dos débitos existentes, em afronta à imposição legal.

Decido.

A cizânia instaurada acerca da inclusão ou não do sócio gerente, no pólo passivo da execução fiscal, reflete a complexidade do tratamento da matéria pela legislação e pela jurisprudência, em relação a eventual e futura responsabilidade do administrador pelas dívidas fiscais da empresa.

É certo que a norma de regência da matéria está veiculada no artigo 135 do CTN, de modo que a despersonalização da pessoa jurídica em relação às dívidas tributárias da sociedade somente se justifica após demonstrada a ocorrência de infração à lei, do contrato ou estatuto social da empresa, ou, ainda, da prática de atos com excesso de poderes por parte do sócio dirigente.

Nesse aspecto, o mero inadimplimento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, **EM TESE**, caracteriza violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes. **Contudo, antes de tal pedido é indispensável primeiramente comprovar a exequente ter promovido a citação da empresa pelo Oficial de Justiça e, se frustrada por Edital e, esgotado todas as providências para localizar bens, antes de redirecionar o executivo fiscal aos sócios-gerentes.**

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.**

1. Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.

2. Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontroversos.

3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

7. Imposição da responsabilidade solidária.

8. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento." (AgRg no Ag 905343 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 30/11/2007, p. 427)."

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.**

I - Discute-se se a certidão expedida pelo oficial de justiça atestando que a empresa executada não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial presta-se como indício de dissolução irregular da sociedade capaz de ensejar o redirecionamento do executivo fiscal a seus sócios-gerentes. Trata-se, assim, de discussão acerca de valoração de prova, ficando afastado o óbice sumular nº 7 deste STJ na hipótese.

II - Este Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento no sentido de que "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular" (REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006).

III - Esta Primeira Turma adotou igual entendimento quando apreciou o REsp nº 738.502/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005, ressaltando-se para o fato de que "consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, foi comunicado de que a mesma encerrara as atividades no local há mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução" (sublinhou-se).

IV - De se destacar, ainda, que "...no momento processual em que se busca apenas o redirecionamento da execução contra os sócios, não há que se exigir prova inequívoca ou cabal da dissolução irregular da sociedade. Nessa fase, a presença de indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades é suficiente para determinar o redirecionamento, embora não o seja para a responsabilização final dos sócios, questão esta que será objeto de discussão aprofundada nos embargos do devedor. (...) Como bem salientou o Ministro Teori Albino Zavascki no AgRg no REsp 643.918/PR, DJU de 16.05.06, saber se o executado é efetivamente devedor ou responsável pela dívida é tema pertencente ao domínio do direito material, disciplinado, fundamentalmente, no Código Tributário Nacional (art. 135), devendo ser enfrentado e decidido, se for o caso, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução" (REsp nº 868.472/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006).

V - Recurso especial provido. (REsp 944872 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 08/10/2007, p. 236)."

In casu, muito embora a executada não tenha sido localizada no endereço constante dos registros do CNPJ, conforme se depreende dos autos, a tentativa de citação da empresa deu-se tão somente **por meio de carta com aviso de recebimento**, sem qualquer menção acerca do motivo da devolução. Ademais, não há qualquer registro de que a empresa executada esteja inativa ou que tenha "encerrado" suas atividades empresárias, fatos que indicariam a "aparente" dissolução irregular.

Por outro lado, não constato dos autos qualquer diligência da exequente na tentativa de proceder a citação da empresa executada no endereço de seu representante legal, nem tampouco o esgotamento das diligências em busca de bens da executada passíveis de garantir o débito em cobrança, ônus do qual a agravante não se desincumbiu.

Destarte, neste instante de cognição sumária, não vislumbro relevância na inclusão dos sócios, no pólo passivo da execução.

Dessa forma, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Na impossibilidade de se intimar os agravados, aguarde-se julgamento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2010.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014111-18.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.014111-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : MARCOS ANGELO GRIMONE  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE RE' : Banco do Brasil S/A  
: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2010.61.15.000219-7 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em decorrência de seu inconformismo com a decisão proferida às fls. 354/363 dos autos da ação civil pública nº. 0000219-30.2010.4.03.6115 (antigo nº. 2010.61.15.000219-7), especialmente quanto ao deferimento parcial dos efeitos da tutela antecipada, obrigando a agravante a afixar, em suas agências bancárias, cartazes informativos sobre o atendimento gratuito dos atos relacionados ao CPF, nas unidades da Receita Federal do Brasil, às pessoas reconhecidamente pobres.

Conforme determinado na decisão agravada, o atendimento gratuito será realizado somente pela União Federal, ao passo que as demais entidades, inclusive a agravante, cobrarão pelos atos materiais relacionados à emissão e postagem do documento de CPF.

Nestas circunstâncias, ressalta a agravante, os referidos cartazes não atingirão seu objetivo informativo, porque, se pela CEF não haverá atendimento gratuito, a leitura do aviso, sob este aspecto, poderá dar conotação diferente aos clientes. Decido.

A decisão agravada consignou que os cartazes seriam confeccionados e custeados pela União Federal que, deve encaminhá-los às unidades regionais de cada CEF, incumbindo a esta empresa pública a distribuição às unidades e agências descentralizadas, situadas no território da Subseção Judiciária.

Nos cartazes consta a gratuidade de procedimentos relacionados ao CPF para os reconhecidamente pobres, que se dirigirem a uma das unidades da Receita Federal do Brasil. Determinou-se ainda a afixação destes cartazes em locais visíveis, dentro das agências da CEF, embora a instituição bancária não detenha obrigação de prestar este serviço gratuitamente.

Entendo pertinente as alegações da CEF, pois haverá confusão da mensagem em suas agências, pois a informação de gratuidade dos serviços tão somente se aplica à Receita Federal, não alcançando a CEF.

Além disto, é importante consignar que se cuida de uma obrigação de fazer que a União pretende imputar à CEF, sem explicar qual norma legal assim o determina. Não se pode olvidar, outrossim, que as afixações dos cartazes, em todas as unidades e agências implicará em utilização de mão-de-obra da CEF, para a qual não há previsão orçamentária, ou disponibilidade de funcionários.

Além disto é plausível supor, neste caso, a eventual ocorrência de tumultos provocados pela interpretação equivocada da mensagem.

As empresas públicas têm orçamento público no qual todas as despesas são previstas e aprovadas, com as correspondentes dotações, destinações e fontes de custeio. Pretender-se a prestação de serviços gratuitos, de afixação de cartazes em todas as agências e unidades, sem apontar onde está no orçamento a dotação para tal, é atentar contra a Lei de Responsabilidade a que estão vinculados os administradores públicos.

Pondero de se averiguar a origem da obrigação de fazer, além da obrigação de os afixar e zelar pela sua conservação, custos que não podem ser ignorados ou afastados.

Sem dúvida o cumprimento imediato da decisão agravada, *prima facie*, reveste-se de caráter lesivo e irreversível, com graves danos à economia.

Diante disto, na presença dos requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, **defiro o efeito suspensivo** pleiteado.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2010.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014542-52.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.014542-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS SP  
ADVOGADO : ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00154523420094036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em executivo fiscal, recebeu recurso de apelação como embargos infringentes, com fundamento no artigo 34 da Lei nº 6.830/80.

Irresignada, entende a agravante que o recurso interposto deve ser recebido como apelação, pois a execução possui **valor** superior a cinquenta (50) ORTN.

Decido.

O executivo fiscal fora proposto em 18/11/2009, para cobrança de débito no **valor** de R\$ 537,83.

Processado o feito, sobreveio sentença de indeferimento da petição inicial, com base no art. 295, inciso III, do CPC, da qual recorreu a ora agravante.

Do exame do feito, verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

O artigo 34, § 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece que:

*"Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de **valor** igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o **valor** da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição."*

Da leitura do dispositivo supra citado pode-se inferir que das sentenças proferidas em executivo fiscal de **valor** igual ou inferior a 50 ORTN, somente são admissíveis embargos infringentes e embargos de declaração.

A ORTN - Obrigação do Tesouro Nacional - foi instituída como indexador financeiro pelo Decreto-Lei nº 2.284/86 e extinta pela Lei nº 7.730/89. Quando substituída pela BTN, com base na Lei nº 7.784/91, o próprio texto legal determinou a proporção entre os **valor**es de cada qual, possibilitando, dessa forma, a determinação de seu *quantum*, o que se deu da mesma maneira com os demais indexadores que se seguiram.

Com o histórico de tantos indexadores existentes na ordem econômica do país, não se pode afirmar que a substituição ou extinção de qualquer deles impossibilite a aferição do real **valor** objeto de correção, tamanha seria a insegurança jurídica e econômica causadas.

A exemplo disso, tem-se o artigo 34 da Lei nº 6.830/80, que preconiza serem cabíveis - como medida recursal das decisões de 1ª instância proferidas em sede de execução fiscal - apenas embargos infringentes e de declaração, em se tratando de execuções cujo **valor** seja inferior ou igual a 50 OTN.

Colaciono, entendimento desta Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34, DA LEI 6.830/80. CAUSAS DE **alcada**. APELAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.*

*1 - A vigência do artigo 34 da LEF é indubitável, não se podendo aceitar o argumento de que não teria mais aplicação em face da extinção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. A simples substituição ou extinção de um indexador não significa ser impossível a determinação do **valor** da causa para efeito de **alcada**. Assim, as originais 50 ORTN passaram a equivaler a 308,50 BTN, porque, quando extinta a ORTN-OTN, valia NCZ\$ 6,17, e o Bônus do Tesouro Nacional foi criado valendo NCZ\$ 1,00. A partir de janeiro de 1991, 308,50 BTN passaram a valer CR\$ 136,95, com reajuste pela TRD, até maio de 1993, quando foi extinto esse indexador (Lei 8.660, de 28.05.1993). Em junho de 1993 o **valor** de **alcada** permaneceu fixo em CR\$ 7.121.483,99 e, a partir de julho de 1993, passou a ser equivalente a 283,43 UFIR.*

*Omissis.*

*4 - Agravo conhecido e provido."*

*(TRF 3ª Região. 4ª Turma. Rel. Juiz Manoel Álvares, v.u., DJ 14.10.97, pág. 85168)."*

Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do aresto, *verbis*:

*"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL **alcada** RECURSAL (ART.34 DA LEI6.830/80)*

*1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de **valor** superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.*

2. Com a extinção da ORTN, o **valor de alçada** deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do **valor aquisitivo**.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O **valor de alçada** deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o **valor da causa**.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ, REsp 607930DF (2003/0188420-2), Rel.Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, v.u., DJ 17.05.2004, pág. 206)."

De acordo com o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na ementa acima transcrita, tem-se que, em sendo o **valor** relativo a 50 ORTN correspondente a 308,50 UFIR, o **valor de alçada** alcança R\$ R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos).

Portanto, o **valor** da execução em comento, na data da distribuição, é superior ao **valor** determinado no artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual o recurso cabível é o de apelação, o qual deverá ser recebido e devidamente processado.

Por esses fundamentos, **dou provimento ao agravo**, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014571-05.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014571-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : SERVICO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA S/C LTDA -ME  
ADVOGADO : FERNANDO CORREA DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00038156120104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
DESPACHO

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as **custas, no valor de R\$ 64,26**, devem ser recolhidas sob o código de receita **5775** e o **porte de retorno**, no montante de **R\$ 8,00**, sob o código **8021**, via DARF, **em qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que o agravante **regularize o preparo**, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de **05 (cinco) dias**, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014646-44.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014646-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : VIACAO BARAO DE MAUA LTDA  
ADVOGADO : EDIVALDO NUNES RANIERI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP

No. ORIG. : 07.00.00065-6 A Vr MAUA/SP

DESPACHO

Estando a peça inicial do agravo apócrifa (fl. 03), regularize o subscritor sua assinatura, em **5 dias**, sob pena de ser negado seguimento ao recurso interposto.

São Paulo, 14 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014777-19.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014777-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : ELIZABETH DONAIRE MALTA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00246233020094036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Inicialmente, ante o pedido de justiça gratuita, deferido em primeira instância, deixo de intimar a agravante para o recolhimento das custas.

Todavia, verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo/antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Aguarde-se o julgamento do presente recurso pela Turma.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014932-22.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014932-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS FONTANELI MOREIRA

ADVOGADO : FLAVIANA AMORIM CORDEIRO OLIVEIRA DE ASSIS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00293331220074036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal que **indeferiu pedido de bloqueio dos ativos financeiros do executado**, depositados em instituições bancárias.

Inconformado, o agravante, tecendo argumentos jurídicos de sua convicção, alega que com o advento da lei no 11.382/06, resta mitigada a natureza excepcional da penhora sobre ativos financeiros, uma vez que prefere aos demais bens, a teor do disposto no artigo 655-A do CPC.

Decido.

Do exame do presente recurso, não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Isso porque, a meu ver a edição da Lei no 11.382/06, não dispensa a comprovação do esgotamento das diligências em busca de bens do executado aptos a servir de garantia ao débito em cobrança, eis que deve ser interpretada conjuntamente com o ordenamento jurídico.

Nesse aspecto, não se pode olvidar que a certidão de dívida ativa é título executivo extrajudicial, revestida de presunção - juris tantum - de liquidez, certeza e exigibilidade passível de ser desconstituída no mérito, por meio dos embargos da execução. A experiência mostra que não é raro tal fato ocorrer; portanto, não se afigura razoável impor tal gravame ao

executado, ab initio, do trâmite processual, sem qualquer análise do caso concreto, autorizar a excussão antecipada do patrimônio do executado, como também de invadir a privacidade assegurada na Constituição Federal, atinente ao sigilo bancário.

Além disso, o artigo 185 - A, caput, do CTN (norma geral de direito tributário) dispõe, especificamente, sobre o bloqueio de bens do devedor de crédito tributário, dentre os quais, relaciona-se a providência requerida nestes autos e, impõe como requisito da medida a comprovação da não localização de bens passíveis de constrição.

*"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial."*

Confirma-se a iterativa jurisprudência do C. STJ sobre o tema.

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO. REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382/06. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE. EFETIVAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO.**

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstada pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Ademais, impõe-se a manutenção do entendimento jurisprudencial desta Corte e do regime normativo anteriores aos casos em que o indeferimento da medida executiva ocorre antes do advento da Lei 11.382/06, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 950236 MG 2007/0220765-3, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 26/02/2008, DJ 11/03/2008, p. 01)."

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ, 282/STF e 356/STJ.**

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897 / RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001.

2. Na presente hipótese, o Tribunal a quo considerou que "da análise dos autos, verifico não terem sido esgotadas as diligências na busca de bens passíveis de penhora, uma vez que foram juntadas aos autos somente as consultas ao Ofício do Registro de Imóveis, porém não consta ter havido consulta ao DETRAN" (fls. 62-v), importando no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ).

3. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

4. Deveras, é cediço que "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF); bem como que "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

5. Agravo regimental desprovido. (Agresp - 959837 200701343435 UF: RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 04/12/2007, DJ 03/03/2008, p. 01)."

In casu, verifico que não foram esgotadas as diligências a fim de localizar bens do executado, que atendam o interesse da execução - nos Cartórios de Imóveis e no DETRAN - aliás, nenhuma diligência. Assim, não se justifica, por ora, o deferimento da providência requerida nestes autos.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, tal como autoriza o "caput" do art. 557 do CPC, por estar em manifesto confronto com entendimento jurisprudencial de Tribunal Superior.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Int.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014934-89.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.014934-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro  
AGRAVADO : LUIS ADALBERTO FEITOSA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00310571720084036182 8F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SÃO PAULO-COREN/SP, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de rastreamento e bloqueio de valores pelo Sistema BACEN-JUD, por considerar o não exaurimento de todos os meios de busca de bens de propriedade dos executados.

Sustenta, em síntese, a desnecessidade do esgotamento de diligências possíveis, tendo em vista o caráter preferencial da penhora *on line*. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

Decido:

III - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A cobrança das multas do Conselho agravante sujeita-se a via judicial, nos moldes da Lei nº 6.830/80, motivo pelo que cabível o pedido de penhora pelo Sistema BACENJUD, sendo certo que o requerimento da medida executiva combatida ocorreu em 10.02.2009 (fl. 57), quando já estava em vigência, portanto, a Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Desta forma, tenho que assiste razão à recorrente.

Trago, a propósito, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

1. O cerne da irrisignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, seantes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exeqüente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ.

3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.

4. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora.

5. Recurso especial provido.

(RESP 1073024/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - p. 04/03/2009)

**PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

(RESP 1066091/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - p. 25/09/08)

Isto posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00206 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015152-20.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015152-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : MZ CONTAX ASSESSORIA CONTABIL LTDA -ME  
ADVOGADO : FLAVIO LUIZ DAINEZI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2010.61.08.001475-1 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declare autênticas, na forma do art. 365, IV do CPC, bem como regularize o pagamento do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF 3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 14 de junho de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015208-53.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015208-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : TRANSPORTES AYKOM LTDA  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FRANCA e outro  
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro  
AGRAVADO : AYKON LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : GILBERTO VASQUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00029111820084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT contra a empresa Aykon Logística e Transportes Ltda, que **indeferiu pedido de apreciação de questão prejudicial ao desenvolvimento válido e regular do processo, apta a ensejar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil**, por entender a agravante que, estando a ECT submetida ao regime da Fazenda Pública, deveria buscar a recuperação de seus créditos segundo o regime adequado não só no aspecto de seus regulares privilégios, mas também sob o aspecto procedimental, dentre os quais o manejo da competente execução fiscal.

Inconformada, sustenta a recorrente a inadequação processual da ação ordinária de cobrança para o adimplemento do crédito pretendido, pois a ECT não teria esgotado o procedimento administrativo tendente a apuração e inscrição do débito na Dívida Ativa, com posterior ajuizamento da execução fiscal.

Requer, liminarmente, o deferimento da providência requerida.

Decido.

Em audiência de conciliação e julgamento o Magistrado singular da causa assim decidiu: "...Indefiro o pedido dado que a ação de cobrança se justifica tendo em conta que não se trata de dívida ainda líquida e certa, portanto exigível. Além do mais, o procedimento judicial de cognição ampla permite maior amplitude do exercício de defesa, situação favorável à própria requerida..."

Não assiste razão à recorrente.

*In casu*, versa a discussão na cobrança de multa por "supostas" irregularidades na execução dos serviços contratados relativamente aos Contratos de Prestação de Serviços de Transporte de Cargas n.ºs. 0571/01, 0053/05, 0054/05, 0047/05, 0046/05, 0048/05, 0049/05, 0050/05, 0051/05, 0052/05.

Nesse passo, de rigor o exame das alegadas irregularidades cometidas pela ré, que ensejaram o inadimplemento contratual ou cumprimento inadequado de cláusula contratual do pactuado entre os litigantes, apta a ensejar a aplicação da pena de multa com "eventual" suspensão da prestação de serviços pela ECT e futura rescisão contratual.

Na hipótese, o agravante se insurge contra a sua incúria, eis que deixou de observar cláusulas contratuais dos contratos de prestação de serviços - pactuados voluntariamente - documento hábil a possibilitar a cobrança pela via da ação ordinária.

Assim, dada a inconsistência da insurgência do recorrente carece o presente recurso de plausibilidade de direito a justificar o deferimento da providência requerida pela agravante e, portanto, não antevejo que a decisão agravada tenha o condão de causar lesão grave e de difícil reparação.

Por sua vez, a nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004.

Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015976-76.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015976-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : COML/ FEDERZONI LTDA  
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP  
No. ORIG. : 99.00.00023-7 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DESPACHO

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as **custas, no valor de R\$ 64,26**, devem ser recolhidas sob o código de receita **5775** e o **porte de retorno**, no montante de **R\$ 8,00**, sob o código **8021**, via DARF, **em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal**, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que o agravante **regularize o preparo**, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de **05 dias**, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00209 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015977-61.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.015977-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : COML/ FEDERZONI LTDA  
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP  
No. ORIG. : 99.00.00024-6 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP  
DESPACHO

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as **custas, no valor de R\$ 64,26**, devem ser recolhidas sob o código de receita **5775** e o **porte de retorno**, no montante de **R\$ 8,00**, sob o código **8021**, via DARF, **em qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que o agravante **regularize o preparo**, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de **05 (cinco) dias**, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00210 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016018-28.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.016018-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : GOLD GALI CONVENIENCIAS LTDA -EPP  
ADVOGADO : JOSE VICENTE CERA JUNIOR  
: RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO  
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
No. ORIG. : 00014481320104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GOLD GALI CONVENIÊNCIAS LTDA - EPP** contra decisão que, em ação de reintegração de posse, deferiu pedido de liminar, determinando a expedição de mandado de imissão da INFRAERO na posse da área localizada junto ao Terminal de Passageiros 2, Piso Superior, no Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Relata a agravante que em 07.10.1998 firmou contrato de concessão de uso da referida área e que durante o período de concessão a agravada solicitou que fossem realizados investimentos para a implementação do projeto denominado AEROSHOPPING.

Aduz que, em contrapartida, a agravada se comprometeu a aditar o contrato de concessão que se findaria em 31.01.2007, por um período mínimo de 60 (sessenta) meses.

Assevera que nos termos da proposta vinculativa da agravada, a prorrogação do prazo de concessão poderia ser ainda maior, caso fosse comprovada a necessidade da dilatação do referido prazo para a amortização do investimento realizado, desde que comprovado por meio de estudo de viabilidade, de acordo com a ata da reunião realizada em 25.05.2006, documento acostado às fls. 350.

Afirma que, diante da pendência de apresentação dos pretendidos estudos financeiros de viabilidade, da necessidade de realocação/reutilização da área do projeto AEROSHOPPING, da proximidade do término do prazo contratual e das ressalvas apresentadas, foi firmado o 5º Aditamento Contratual com prazo até 31.01.2010.

Ressalta que o contrato foi aditado provisoriamente por apenas 36 (trinta e seis) meses até que as empresas apresentassem os requeridos estudos financeiros conclusivos, quando então seria prorrogado definitivamente o contrato pelo prazo remanescente de mais 24 (vinte e quatro) meses.

Assevera que atendendo às determinações da agravada apresentou o mencionado estudo financeiro de viabilidade, demonstrando as condições para a prorrogação do prazo contratual.

Atesta que, contrariando a proposta vinculativa e os termos do 5º Aditivo Contratual, a agravada não prorrogou o contrato de concessão e impôs a desocupação do imóvel no prazo de 10 (dez) dias.

Dessa forma, afirma ter ajuizado ação ordinária com pedido de tutela antecipada, distribuída na 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, sob o nº 1074.60.2010.4.01.3400.

Sobre essa ação, esclarece que foi indeferido o pedido de tutela antecipada, razão pela qual foi interposto agravo de instrumento e naquele foi deferido o efeito suspensivo (fls. 558/560)

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Preliminarmente, deve-se destacar que o presente agravo foi interposto contra decisão proferida em ação possessória proposta pela Infraero em relação a imóvel situado no Aeroporto de Guarulhos - SP.

A ação foi proposta perante a Justiça Federal daquela localidade, sendo expresso a esse respeito o artigo 95 do CPC pelo qual "Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa".

A notícia relativa à propositura de outra demanda questionando o direito à prorrogação do contrato firmado entre as partes, não acarreta a incompetência do MM. Juízo "a quo". Nesse sentido os precedentes do C. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM IMÓVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR CONTINÊNCIA.*

*- O foro da situação da coisa é absolutamente competente para conhecer de ação fundadas em direito possessório sobre imóveis.*

*- Por força da interpretação sistemática dos arts. 95, in fine, e 102, CPC, a competência do foro da situação do imóvel não pode ser modificada pela conexão ou continência. É irrelevante, portanto, que anteriormente ao ajuizamento da ação possessória pelo adquirente do bem, tenha sido ajuizado outra ação, pelos alienantes, em se busca questionar a causa que ensejou a transferência da propriedade dos bens.*

*Recurso Especial provido.*

*(REsp 660.094/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 261)*

*Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Reintegração de posse. Competência. Localização do bem.*

*1. Competente para o processamento e o julgamento de ação fundada em direito real sobre imóveis é o foro no qual localizado o bem.*

*2. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no Ag 560.160/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2004, DJ 23/08/2004 p. 231)*

Assim sendo, a princípio, regular a propositura da ação perante a referida Subseção Judiciária, e legítimo o direito de ação exercido pela agravada, que não pode ser obstado ou condicionado pela propositura de demanda diversa pela recorrente.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No presente caso, numa análise preliminar que se faz da questão jurídica, própria deste momento processual, verifica-se que as partes firmaram contrato de concessão de uso de área pública por 36 (trinta e seis) meses, iniciando-se em 01.02.1.999 e com término previsto para 31.01.2002. Contudo, após 2 aditamentos, primeiro por 60 (sessenta) meses e depois por 36 (trinta e seis) meses, o contrato teve seu término fixado para 31.01.2010.

Embora a agravante aponte para a possibilidade de prorrogação do referido instrumento, não há demonstração inequívoca de que houve o cumprimento integral dos ajustes vinculativos às partes, nem de que essa "possibilidade" de prorrogação se converteu em "obrigação". Ademais, tal questão, embora com reflexos no presente feito, extrapola os limites da lide, de natureza exclusivamente possessória.

E sob este aspecto, o direito não socorre a agravante. Com efeito, a utilização de bem público por particular é restrita nos termos da lei, e seu excesso transforma a posse legítima em mera detenção, não protegida pela legislação com o fim de assegurar a sua manutenção ao bem. Ressalte-se, neste aspecto, que originalmente o contrato objeto da concorrência pública tinha o prazo de 36 (trinta e seis) meses, podendo ser prorrogado por mais trinta e seis meses, totalizando seis anos, mas que, após vários aditamentos, perdurou por 11 (onze) anos.

A agravante foi cientificada do término do contrato em novembro de 2.009, onde a agravada manifestou "que em 31.01.2010 expirar-se-á o prazo de vigência do Contrato em referência, e que não há mais condições normativas e legais determinando ou prevendo sua renovação. Sendo assim, ao término do prazo contratual, o Instrumento em questão não será renovado. Informamos, ainda, que findo o referido prazo, a área deverá ser restituída à INFRAERO, nos termos do item 27.1 das Condições Gerais anexas ao Contrato" (fls.475).

Portanto, após essa data, resta configurado o esbulho a justificar a reintegração pretendida.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 18 de junho de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00211 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016835-92.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.016835-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU  
ADVOGADO : ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : C P A CENTRO PAPELEIRO DE ABASTECIMENTO LTDA e outros  
: SERAFIM PEREIRA DE ABREU JUNIOR  
: MARIA CAROLINA NOGUEIRA DE ABREU  
: LAERCIO COSTA HINOJOSA  
: ALEXANDRE NOGUEIRA DE ABREU  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00085520820004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as **custas, no valor de R\$ 64,26**, devem ser recolhidas sob o código de receita **5775** e o **porte de retorno**, no montante de **R\$ 8,00**, sob o código **8021**, via DARF, **em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal**, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que o agravante **regularize o preparo**, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de **05 dias**, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00212 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016960-60.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.016960-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : EDSON RICARDO TARAMELLI  
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS  
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : ANTONIO LIMA DOS SANTOS  
PARTE RE' : BLEND BRAZIL CAFES FINOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS  
PARTE RE' : SUZANA DE AGUIAR TARAMELLI e outro  
: ANTONIO TARAMELLI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP  
No. ORIG. : 07.00.00045-2 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que rejeitou pedido de reconhecimento de nulidade de penhora, cujo objeto seriam bens de família.

A constrição recaiu sobre bens móveis (refrigerador, forno microondas, máquina lava-louças, fogão, entre outros).

É uma síntese do necessário.

A Lei Federal nº 8.009/90 preceitua que os imóveis destinados à moradia do devedor e da respectiva família são absolutamente impenhoráveis, salvo as exceções legais. Confira-se:

*"Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.*

*Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.*

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº. 8.009/90. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Agravo regimental apresentado pela UNIÃO em face de decisão que negou provimento ao agravo de instrumento por ela interposto, por entender que os bens que usualmente guarnecem o imóvel residencial e que não possuem natureza suntuosa, são considerados impenhoráveis.*

*2. São impenhoráveis os móveis guarnecedores de um imóvel de família, recaindo a proteção do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.009/90, não só aqueles indispensáveis à habitabilidade de uma residência, mas também os usualmente mantidos em um lar comum.*

*3. Agravo regimental não-provido".*

*(AgRg no Ag 822.465/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 10/05/2007 p. 348 - os destaques não são originais).*

*"IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - MICROONDAS - TV - AR CONDICIONADO - LINHA TELEFÔNICA - ABRANGÊNCIA.*

*- O manto da impenhorabilidade do bem de família se estende aos móveis que o guarnecem, com exceção àqueles de caráter supérfluo ou suntuoso".*

*(REsp 277.976/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 04/04/2005 p. 298 - os destaques não são originais).*

*"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BENS DE FAMÍLIA. MÁQUINA DE LAVAR LOUÇA, MICROONDAS, FREEZER, MICROCOMPUTADOR E IMPRESSORA. LEI N. 8.009/90. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES.*

*Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual "são impenhoráveis todos os móveis guarnecedores de um imóvel de família, recaindo a proteção do parágrafo único, do art. 1º da Lei nº 8.009/90 não só sobre aqueles indispensáveis à habitabilidade de uma residência, mas também sobre os usualmente mantidos em um lar comum. Excluem-se do manto legal apenas os veículos de transporte, objetos de arte e adornos suntuosos" (REsp 439.395/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 14.10.2002).*

*In casu, foram penhorados uma máquina de lavar louça, um forno de microondas, um freezer, um microcomputador com acessórios e uma impressora. Os mencionados bens, consoante jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça, são impenhoráveis, uma vez que, apesar de não serem indispensáveis à moradia, são usualmente mantidos em um lar, não sendo considerados objetos de luxo ou adornos suntuosos. Precedentes.*

*Recurso especial provido".*

*(REsp 691.729/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 25/04/2005 p. 324 - os destaques não são originais).*

Por estes fundamentos, dou provimento ao agravo (artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00213 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016968-37.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016968-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : AMC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA  
ADVOGADO : ALDO DE CRESCI NETO e outro  
AGRAVADO : JOYCE TAVARES DE LIMA  
ADVOGADO : MISAEL LIMA BARRETO JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00049813720104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declare autênticas, na forma do art. 365, IV do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017250-51.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.017250-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA  
APELADO : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE BARRA BONITA SP  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MONGE  
No. ORIG. : 09.00.00042-0 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Trata-se de discussão sobre a obrigatoriedade da presença de responsável técnico, registrado no Conselho Regional de Farmácia, em Dispensário de Medicamentos de unidade hospitalar.

A Lei Federal nº 5.991/73:

*"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:*

*(...)*

*X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;*

*XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;*

*(...)*

*XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;*

No entanto, a referida lei refere-se apenas à obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento das **farmácias** e **drogarias** (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.*

*2. Recurso especial conhecido, mas improvido.*

*(REsp 611.921/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 28.03.2006 p. 205)*

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.**

1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 742.340/RO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 22.08.2005 p. 154)

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO).**

**NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.**

1. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR).

2. Precedentes desta Casa Julgadora.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 638.522/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.06.2004, DJ 09.08.2004 p. 195)

**RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE.**

**IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27.**

**FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO.**

**EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.**

**PRECEDENTES.**

1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas.

2. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais.

3. A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ.

4. Precedentes: REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido.

(REsp 603.634/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 169)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000007-03.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.000007-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : WALDO ZUARDI e outro

: LUIZA ZAGO

ADVOGADO : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

No. ORIG. : 00000070320104036117 1 Vr JAU/SP

## DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário mantido disponível em caderneta de poupança, no período de vigência do Plano Collor II, referente ao mês de fevereiro de 1991 (Lei Federal 8.177/91).

Nas razões de apelação, os autores requerem a reforma da r. sentença de improcedência do pedido inicial.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

**\* \* \* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \* \* \***

A Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor) deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$50.000,00, que passaram a ser corrigidos pelo BTNF.

No entanto, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de 1990 (44,80%) -, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de novembro de 1990.

Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória nº 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal nº 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o do crédito de rendimento, exclusive.

A jurisprudência:

*TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:*

*Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

**"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.**

*1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.*

*2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.*

*3. Recurso especial não conhecido."*

*(STJ, Terceira Turma, RESP nº 152611/AL, Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.12.1998, DJ 22.03.1999, p. 192.)*

**"ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.**

*1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.*

*2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.*

*3. Recurso especial improvido."*

*(STJ, 2ª Turma, REsp nº 656894/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 24.05.2005, DJ 20.06.2005, p. 219.)*

**"DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.**

*- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.*

*- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.*

- *Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.*

- *Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.*

- *Apelação improvida."*

(TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615.)

Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. Portanto, é **improcedente** o pedido inicial relativo à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%).

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

### **Boletim Nro 1814/2010**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033776-60.2005.4.03.0399/SP

2005.03.99.033776-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : MARIA IRACEMA GUALBERTO DO COUTO e outro

: VINICIO GUALBERTO DO COUTO

ADVOGADO : ION PLENS JUNIOR

No. ORIG. : 97.00.11366-3 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - JULGAMENTO "EXTRA PETITA": INOCORRÊNCIA - TÍTULO JUDICIAL: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS NA EXECUÇÃO.

1. A alegação de julgamento "extra petita" é impertinente. A r. sentença está adstrita ao pedido formulado pelos demandantes.

2. É possível, na execução de título judicial - ausente, neste, expressa previsão -, fixar critérios para a correção monetária.

3. A taxa SELIC é inaplicável para a atualização monetária da verba honorária.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028810-48.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.028810-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS e outro  
AGRAVADO : ANTONIO RENATO OLIVEIRA MARQUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2008.61.82.029721-5 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - APLICAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE

1. Não foram encontrados bens suficientes para a garantia do juízo.
2. No entanto, a medida prevista pelo artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, não pode ser aplicada, em razão da ausência de citação.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

**Boletim Nro 1815/2010**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012668-17.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.012668-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO CARLOS VALALA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PLASTICOS BARICHELO LTDA  
ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR  
ASSISTENTE : VECTRA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA e outro  
: COPOSUL COPOS PLASTICOS DO SUL LTDA  
ADVOGADO : FLAVIO SCAFURO  
APELADO : SONOLUX IND/ DE POLIMEROS LTDA e outros  
: EVOLUTION MOTORSPORT LTDA  
: ASSESSORIA EMPRESARIAL APTUS LTDA  
: UDO HEUER S/A IND/ E COM/  
: COBASP CONSTRUCAO BASICO DE SAO PAULO LTDA  
: FLORIDA S/A REFLORESTAMENTO E PRESERVACAO AMBIENTAL  
: MGR ENGENHARIA LTDA  
: CONSTRUTORA ALMEIDA AMARAL LTDA  
: PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA  
: TAPAJOS COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS E REPRESENTACOES  
: COMERCIAIS LTDA  
: PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS S/A

: PROLAN EQUIPAMENTOS LTDA  
: AGRO TIETE ANDRADINA LTDA  
ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR  
APELADO : GUANABARA AGROINDUSTRIAL S/A  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA e outros  
APELADO : BAIMEX BARROSO IMP/ E EXP/ LTDA  
: BREITILING IMP/ COML/ LTDA  
ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR  
APELADO : MIROLATO COM/ EXTERIOR LTDA  
ADVOGADO : CARLYLE POPP  
APELADO : MERCADOR COM/ EXTERIOR LTDA  
: SCHENEIDER COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
EMENTA

DIREITO PROCESSUAL, ECONÔMICO, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO - APÓLICES OU TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO XX - PRETENSÃO DE RESGATE, PARA O PAGAMENTO DE DÍVIDAS, TRIBUTÁRIAS OU NÃO, PERANTE A UNIÃO E O INSS - CESSÃO DOS DIREITOS, NO CURSO DA AÇÃO - ADMISSÃO, NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO, DAS CESSIONÁRIAS, SEM OPORTUNIDADE PARA IMPUGNAÇÃO: ILEGALIDADE - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA ÀS CESSIONÁRIAS ADMITIDAS NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA A UTILIZAÇÃO DOS SUPOSTOS CRÉDITOS CORPORIFICADOS NAS APÓLICES OU TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL, NO PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS EM OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO REALIZADAS EM VÁRIAS PARTES DO TERRITÓRIO NACIONAL: ILEGALIDADE, POR USURPAÇÃO MANIFESTA DA COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS ÀS SEDES DAS AUTORIDADES ADUANEIRAS - CESSIONÁRIA QUE, IDENTIFICADA, PELA RECEITA FEDERAL, COMO EMPRESA DE IMPORTAÇÃO DESPROVIDA DE ESTRUTURAS ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, OBTEVE ORDEM DE DEPÓSITO JUDICIAL, NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO, DOS VALORES DOS IMPOSTOS RELACIONADOS ÀS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO QUE SE REALIZARIAM EM VÁRIAS PARTES DO TERRITÓRIO NACIONAL - SUPERVENIENTE PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS, APÓS AS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO: DEFERIMENTO NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO: ILEGALIDADE: NINGUÉM PODE SER BENEFICIADO COM A PRÓPRIA TORPEZA - IMPROCEDÊNCIA DE TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS PELA AUTORA ORIGINÁRIA, CEDENTE DOS INEXISTENTES CRÉDITOS, PELAS CESSIONÁRIAS ADMITIDAS ILEGALMENTE NA AÇÃO E PELAS ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS AUTORIZADAS, NOS TERMOS DA LEI, POR ESTE TRIBUNAL.

1. É irregular a admissão de assistentes litisconsorciais, sem a concessão de oportunidade para a impugnação do pedido. Negativa de vigência aos artigos 51 e 54, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. A extensão, de ofício, da tutela antecipada, no 1º grau de jurisdição, às cessionárias admitidas irregularmente na ação, para a realização de operações de importação, em várias partes do território nacional, é ilegal, por manifesta usurpação da competência dos juízos vinculados às sedes das autoridades aduaneiras.
3. Cessionária que, na seqüência, é identificada, pela Receita Federal, como empresa desprovida de estruturas administrativa e financeira, para a movimentação de operações de importação, em várias partes do território nacional, não poderia realizar depósitos judiciais relativos aos tributos - e, logo depois, materializadas as importações, obter os levantamentos, como os deferiu o juízo de 1º grau de jurisdição -, porque manifesta a incompetência de juízo federal provido de limitada atribuição territorial, para o exercício nacional da jurisdição. Precedente específico desta 4ª Turma: processo nº 2000.03.99.011688-6.
4. Cessionária que, impedida de realizar os levantamentos dos depósitos judiciais, por ordem provisória e preliminar, em sede de liminar, em agravo de instrumento, neste Tribunal, volta a reiterar a pretensão, seja de modo pleno, parcial ou para os efeitos de adesão ao regime previsto na Lei Federal nº 11.941/09, deve ter o procedimento definitivamente obstado, com a conversão dos depósitos judiciais em renda da União.
5. Não é viável a homologação ao pedido de desistência da ação a quem nela foi admitido ilegalmente. Menos, ainda, a renúncia a direito, cujo conteúdo sequer é possível aquilatar. Na advertência formulada pela Ministra Ellen Gracie (MS 24159 QO), acolhida no Plenário do Supremo Tribunal Federal, "não se podem erigir as garantias processuais para respaldar resultados espúrios de uma prestidigitação forense. Não é para isso que elas foram construídas através de séculos de civilização".
5. "Nemo auditur propriam turpitudinem allegans". A "obtenção de resultado favorável em juízo aparentemente incompetente" e a expedição de "salvo-conduto contra a atuação das autoridades fazendárias, em todo o território

nacional" configuram, segundo o Plenário do Supremo Tribunal Federal (MS 24159 QO, Min. Ellen Gracie), "indícios claros de litigância de má-fé".

6. O Supremo Tribunal Federal, no RE 26839, afirmou que "a ninguém é lícito invocar, em benefício próprio, a prática de uma torpeza". Convergência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 791.832/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques; AgRg no REsp 841.818/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon.

7. Pedidos principais rejeitados pela jurisprudência do STJ e deste TRF3.

8. Provimento aos agravos de instrumento, às apelações e à remessa oficial. Conversão dos depósitos judiciais em renda da União. Determinação para a juntada das apólices da dívida pública federal nos autos e a sua inutilização, com a preservação visual do número de série de cada uma delas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento, às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

#### Boletim Nro 1817/2010

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0082646-49.1999.4.03.0399/SP  
1999.03.99.082646-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : NELSON SIQUEIRA e outro

: MARINA FERNANDA GRADILONE SIQUEIRA

ADVOGADO : ORLANDO MELLO

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 95.00.25511-1 3 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. MP Nº 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. 2ª QUINZENA DE MARÇO/90. BTNF.

I - Legitimidade do BACEN para as contas que aniversariavam a partir da edição da MP nº 168, ou seja, na segunda quinzena de março de 1990.

II - A manifestação maior do Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 26/11/2003, afirmou a aplicabilidade do BTN Fiscal aos ativos financeiros bloqueados, ao editar a Súmula 725.

III - Nego provimento ao Agravo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000481-88.2007.4.03.6113/SP  
2007.61.13.000481-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro  
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA BELA VISTA  
ADVOGADO : ALESSANDRA CARLOS FARINELLI COVAS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, §1º CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS: NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF.

I. Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II. Ilegalidade da exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

III. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031984-65.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.031984-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADVOGADO : CAMILA DA SILVA NETTO RAMOS  
AGRAVADO : APOLICE DTVM LTDA  
No. ORIG. : 2006.61.82.052143-0 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DILIGÊNCIAS INSUFICIENTES. ART. 655-A, DO CPC.

I - A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe ter a Fazenda credora esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e tenham sido as diligências infrutíferas.

II - O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80, dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente, todavia não dispensa a comprovação do esgotamento das diligências em busca de bens do executado, pois a interpretação da norma deve ser conjunta com as demais dispositivos aplicáveis.

III- Inexistindo comprovação de esgotamento de diligências pelo exequente, não se afigura plausível o deferimento de referida constrição no caso em concreto.

IV - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora